



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2016 – São Paulo, segunda-feira, 04 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002886-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDELICIO MARTINS CARDOSO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X ELCIO HENRIQUE MARIA SCHILDER(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

FICAM OS DEFENSORES DOS DENUNCIADOS INTIMADOS PARA OFERECEREM AS ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10798

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-44.2016.403.6108 - CHRISTIAN PACHECO DA SILVA(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000859-44.2016.403.6108 Impetrante: Christian Pacheco da Silva Impetrado: Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Bauru/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Christian Pacheco da Silva em face do Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Bauru/SP, visando a concessão de seguro desemprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. O feito foi inicialmente distribuído à 13.ª Vara Federal do Distrito Federal. O impetrante juntou documentos às fls. 16/24. As fls. 26/27 foi declarada a incompetência daquele juízo para o processamento da demanda e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e Decido. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Possui legitimidade para figurar no polo passivo a autoridade competente para a prática ou revisão do ato impugnado. In casu, o Delegado Regional do Trabalho em Bauru/SP não detém competência para a prática ou revisão de ato do Delegado Regional do em Recife/PE, que negou o benefício postulado, ressaindo daí sua ilegitimidade passiva para a presente impetração. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sem custas, posto que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavaliz Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003934-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

Ciência às Defesas dos réus Selma e Ademilson acerca da manifestação do MPF à fl. 890. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais do corréu Ademilson Domingos requeridos pelo MPF à fl. 890. Com a juntada de todas as certidões de antecedentes criminais, abra-se vista ao MPF, para manifestação.

Expediente Nº 9498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011294-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AFONSO PLACCA FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E

SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO E SP094069 - DULCIMAR FERREIRA E SP304235 - ELIDA TARCIANA FERREIRA DE SOUZA)

Por primeiro, manifeste-se a Defesa do réu acerca do pleito do MPF à fl. 675, pela revogação da suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal e prosseguimento do feito em razão do inadimplemento do parcelamento do débito inscrito sob o nº 35.540.401-0. Publique-se.

Expediente Nº 9499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-98.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X GERALDO OLIMPIO ALBANO(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Diante da manifestação do MPF à fl. 276, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Itacanga/SP a oitiva da testemunha do Juízo, Suzana Garcia. As partes ficam advertidas de que tem o ônus de acompanhar a realização dos atos processuais no Juízo Deprecado, conforme inteligência do verbete sumular nº 273, do STJ. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PÚBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Em face do teor da certidão de fls. 828, intime-se novamente a defesa constituída do corréu Marcelo de Castro Carvalho a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Saliento à referida defesa que o prazo correrá em cartório, não podendo a defesa retirar os autos para carga.

Expediente Nº 10538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES GOMES(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X MAXMILIANO DE PAIVA PEREIRA(RN011940 - ANNA MARIA MENDONCA NUNES)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA SE MANIFESTAREM NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 10539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003099-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON DUARTE BREJON(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ROUBO A VEICULO DA ECT VW/KOMBI PLACAS MWB-6095/PALMAS-TO OCORRIDO EM 09/11/06

ROBERSON DUARTE BREJON foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática do crime do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal e à pena de 01 (um) ano de reclusão em relação ao crime do artigo 244-B da Lei 8069/90 (fls. 170/179). Inconformado, o réu recorreu da sentença, sendo certo que a 2ª instância manteve sua condenação, nos termos do acórdão de fls. 254/259. O recurso especial interposto pelo acusado não foi admitido, conforme decisão de fls. 296/300. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição apenas em relação ao crime de corrupção de menores, prosseguindo-se a execução da pena concernente ao crime de roubo qualificado, que não se encontra atingido pela prescrição (fls. 306/307). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. De fato, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva apenas em relação ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8069/90. Com a redução do prazo prescricional pela metade, por contar o acusado com 18 anos na época dos fatos, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, verifica-se o decurso de prazo superior ao lapso prescricional de 02 (dois) anos entre a data dos fatos (09.11.2006) e a do recebimento da denúncia (14.06.2010). Quanto ao crime de roubo, não se constata o decurso do prazo prescricional de 06 (seis) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, bem como entre esta última data e a da publicação da sentença, que se deu em 03.02.2012. Destarte, declaro extinta a punibilidade de ROBERSON DUARTE BREJON apenas em relação ao crime do artigo 244-B da Lei 8069/90, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V e 115, todos do Código Penal. No tocante ao crime de roubo qualificado, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 304, cumpre-se o v. acórdão de fls. 254/259. Tendo sido fixado o regime semiaberto como regime inicial para cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado. Após a vinda da informação sobre o cumprimento do mandado, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, remetendo-a após, ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juíz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10006

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014783-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PRISCILA CARLA TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009410-20.2014.403.6105 - SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de fl. 449/451-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a manutenção do pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença restabelecido por meio da tutela recursal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 518/521) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à manutenção do pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença restabelecido.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Fls. 510/511: reitere-se notificação à AADJ/INSS por meio eletrônico a que se manifeste sobre o alegado descumprimento da medida antecipatória concedida em sentença, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.5) Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7) Intimem-se.

0011638-89.2015.403.6303 - FELIPE ROBERTO DE JESUS - INCAPAZ X ROBERTO DE JESUS(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, a começar pela parte autora. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002859-26.2016.403.6105 - LEILA MARIA DE PAULA LEITE PACHECO(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Leila Maria de Paula Leite Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.209.906-1), concedida em 15/09/1992 e cessada em 31/10/2015 pelo motivo 65 - Benefício suspenso por mais de 6 meses.Relata que está sem receber o benefício desde fevereiro de 2015, pois recebe sua aposentadoria através do Banco da Amazônia, localizado na cidade de São Paulo-SP e não conseguiu comparecer à agência bancária nos últimos meses por motivo de doença. Alega que compareceu à agência da Previdência Social, mas não souberam lhe informar o que teria ocorrido com sua aposentadoria. Chegou a se deslocar até a agência da Previdência no Rio de Janeiro, onde foi concedido seu benefício, mas não chegou a ser atendida por razão da greve dos servidores da Autarquia. Sustenta fazer jus ao restabelecimento do benefício cessado repentinamente e sem motivo aparente, já que depende destes valores para sua sobrevivência, por ser sua única fonte de renda.Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.Intimado a apresentar manifestação preliminar, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 36). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.A probabilidade do direito está evidenciada através da carta de concessão do benefício de aposentadoria à autora, sendo esta beneficiária desde o ano de 1992, conforme fl. 12.O risco de dano resta comprovado por se tratar de benefício de ordem alimentar, sendo a autora pessoa idosa e dependente do benefício como sua única fonte de renda para sobrevivência.Ademais, embora intimado, o INSS deixou de apresentar informações preliminares acerca dos motivos que levaram à cessação do benefício da autora, sendo de se presumir que este tenha sido cessado porque a autora não compareceu à agência bancária para sacar o valor de seu benefício por período superior a 6 meses, conforme consta do extrato de movimentação de fl. 22. A autora justifica sua ausência, informando que de fato não compareceu à agência bancária em São Paulo por residir em Campinas e encontrar-se nos últimos meses com problemas de saúde.Além disso, não vislumbro o risco inverso na concessão da tutela para restabelecimento do benefício, uma vez que, se comprovada a legalidade na cessação deste, poderá o INSS cobrar da autora os valores recebidos indevidamente a tal título.Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 044.209.906-1) em favor da autora, no prazo de 10(dez) dias.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento da presente decisão, bem assim para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora.Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:1. Intime-se a autora para que se manifeste expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).Intimem-se.

0003571-16.2016.403.6105 - CATAO & CIA LTDA - EPP(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Catão & Cia. Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do débito constituído pelo Auto de Infração CREA nº 35/2011. Advoga, em síntese, a ilegalidade da exigência de sua inscrição junto ao órgão de classe réu e, pois, a insubsistência da respectiva penalidade pecuniária - multa - que lhe foi imposta através do AI referido. Fundamenta o periculum in mora no comprometimento de sua saúde financeira, decorrente dos custos da contratação de profissional habilitado e do pagamento daquela penalidade, bem como da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, que acarretará prejuízo nas negociações com seus fornecedores. Juntou documentos (fls. 14/51).As fls. 56/59, a autora reiterou o pleito de antecipação de tutela.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade da penalidade que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração CREA nº 35/2011.No caso dos autos não resta evidenciado, ao menos nessa quadra, qualquer violação ao contraditório e ampla defesa no Processo SF 217/2011, do qual decorreu a imposição da multa, ora combatida pela parte autora.Com efeito, da análise do documento de fls. 26/31, é possível apurar que, intimada, a autora apresentou regularmente sua defesa administrativa, a qual foi inclusive considerada quando da edição do Ofício nº 2927/2015-UGICAMPINAS (fl. 32). Para além disso, conforme informado pela própria autora, somente após o trânsito em julgado do procedimento administrativo é que foi gerada a correspondente guia da multa, com prazo de 20 (vinte) dias para pagamento. Diante disso, entendo que o caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, porquanto a alegada inexistência de inscrição da autor no órgão de classe réu não se apresenta indene de dúvidas, devendo, pois, ser submetida ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.Para além disso, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral da multa que lhe foi imposta, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda. Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado, razão pela qual indefiro a tutela de urgência. Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa.Intimem-se.

0003727-04.2016.403.6105 - REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Reis & Reis Comércio de Móveis Para Escritório Ltda. - ME, qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da penalidade - multa - que lhe foi imposta por ocasião de sua participação no Pregão Eletrônico nº 067/2015, processo nº 00200.005286/2015-58. Advoga, em síntese, que o edital em referência extrapola a legislação de regência e que a ela não pode ser atribuída qualquer violação aos termos do processo licitatório. Aduz ainda que o valor da multa, tal como fixado, ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fundamenta o periculum in mora na possibilidade de comprometimento de sua saúde financeira em caso de manutenção da imposição de pagamento da penalidade em comento. Juntou documentos (fls. 16/116).Emendas da inicial às fls. 121/122, 123/125 e 127/128.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Fls. 121/122, 123/125 e 127/128: recebo as emendas à inicial.O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade da penalidade que lhe foi imposta nos autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 067/2015, processo nº 00200.005286/2015-58.No caso dos autos não resta evidenciado, ao menos nessa quadra, qualquer violação ao contraditório e ampla defesa no processo em referência, do qual decorreu a imposição da multa, ora combatida pela parte autora.Com efeito, da análise do documento de fls. 23/32, é possível apurar que, intimada, a autora naqueles autos apresentou regularmente sua defesa prévia e recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (fl. 32). Ainda, nos termos do Ofício nº 445/2015 - SEINPE (fls. 23/27) a penalidade imposta à autora decorreria de violação por parte dela das determinações constantes dos itens 10.1.1, 10.1.2., 10.1.3, 11.1 e 11.2, do edital respectivo. Pois bem. É de se registrar que o edital de convocação relativo ao Pregão Eletrônico nº 067/2015 (fls. 43/54) prevê expressamente em seu capítulo X a necessidade de reenvio da proposta de preço adequada ao último lance pela licitante vencedora. Prevê também o documento em seu capítulo XI a possibilidade de solicitação pelo proponente à primeira classificada de amostra dos produtos ofertados para avaliação técnica de compatibilidade e adequação às especificações do objeto licitado. E, conforme reconhecido pela própria autora (fls. 04 e 10) Ao contrário do que indicado na penalidade aplicada, a requerente não deixou de apresentar a documentação exigida pelo edital; o que a requerente deixou de apresentar foi a própria proposta em si (...). Infelizmente, ocorreu que sua boa-fé não foi suficiente para que se desse a produção e o envio das amostras, dentro do prazo que lhe restava, para a cidade de Brasília, que se encontra a mais de 900 km de distância de sua sede. Diante disso, entendo que a manutenção ou o afastamento da penalidade imposta à autora exige análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, porquanto o alegado regular cumprimento dos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 067/2015 não se apresenta indene de dúvidas. Deve, pois, ser submetida a pretensão autoral ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.Para além disso, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral da multa que lhe foi imposta, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda. Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado, razão pela qual indefiro a tutela de urgência. Demais providências:1) Cite-se a ré para que apresente a contestação no prazo legal.2) Após, intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.3) Em prosseguimento, dê-se vista à requerida para que indique eventuais provas que pretenda produzir.4) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005815-15.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Antônio Carlos Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, com pagamento das parcelas não prescritas desde o requerimento administrativo.Relata que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.049.354-8), em 21/03/2001, que foi indeferido porque o INSS não reconheceu a especialidade do período trabalhado na Petrobrás Distribuidora S/A (de 10/04/1984 a 28/05/1998, embora tenha juntado os formulários e laudos comprobatórios da referida insubordinabilidade.Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.Aposentadoria por tempo.O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispõe acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte

do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 79208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos O autor alega que trabalhou exposto a agentes nocivos no período de 10/04/1984 a 28/05/1998. Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo formulários e laudos descrevendo suas atividades e os agentes nocivos a que esteve exposto (fs. 54/60). Pois bem. Verifico dos referidos documentos que o autor realizava atividade de operador de distribuição, no setor Plataforma de carga/descarga de caminhões e vagões tanque, laboratório, oficina. Em suas atividades, realizava recebimento, enchimento, armazenagem, aditivação de produtos, limpeza e medição de tanques, análises de produtos em mini laboratório, oficina, armazenagem de lubrificantes; carga/descarga de caminhões e vagões tanque junto à plataforma de carregamento, exposto aos agentes químicos gasolina, óleo combustível e álcool. Também esteve exposto a ruído acima de 90dB(A). Os produtos químicos acima mencionados (gasolina, óleo combustível e álcool) encontram-se descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Consta dos formulários que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos referidos agentes nocivos, o que caracteriza seu trabalho como insalubre. Inclusive, o autor recebia adicional de insalubridade. Também esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Assim, verifico que restou suficientemente demonstrada a especialidade do período trabalhado pelo autor, devendo este ser enquadrado como especial. Considerando-se a especialidade deste período, somado aos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente, verifico da contagem abaixo que o autor comprovava na ocasião do requerimento administrativo, tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. Veja-se: A probabilidade do direito está evidenciada através da comprovação de tempo superior a 35 anos, conforme contagem acima, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. O risco de dano resta comprovado por se tratar de benefício de ordem alimentar. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/120.049.354-8), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à AAD/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento da presente decisão. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para que se manifeste expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do NCPC. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se.

0006064-63.2016.403.6105 - JONAS VIANA DE SANTANA (SP346981 - IZABEL PEREIRA DO CARMO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do atual Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, VII e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das requeridas; (ii) juntar cópia legível de seu documento pessoal, inclusive para o fim de verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 1.048 para o fim de concessão de prioridade na tramitação do feito; (iii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iv) apresentar cópias da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000981-54.2016.403.6303 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA GONCALVES RIBEIRO (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II, VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar declaração de hipossuficiência econômica contemporânea à propositura da ação; (iii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iv) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contraré. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003535-86.2016.403.6100 - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI (SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS CAPIVARI

1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e V, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (iii) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa; (iv) regularizar a sua re-presentatione processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado; (v) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contraré. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003781-67.2016.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X RECEITA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - 8RF

1) Fls. 61/64: versando o feito sobre a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes na importação, de fato, é de rigor o re-conhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em feitos que tais. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito, indicando a autoridade que detém atribuição administrativa para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615413-71.1998.403.6105 (98.0615413-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (SP162691 - REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP184033 - BIANCA GENTIL CIAMPONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005839-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005839-9) - PAULO ROBERTO LAVORINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, inclusive com pagamento com-plementar a título de correção TR/IPCA-E.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-74.2005.403.6105 (2005.61.05.001568-0) - LUIS ANTONIO GALLEGOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007842-49.2008.403.6105 (2008.61.05.007842-2) - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURELIO FAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO GONÇALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9) - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAQUIM DIONISIO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003624-63.2008.403.6303 - ARNALDO QUEIROZ(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004876-04.2008.403.6303 - ROSILENE ALBERTI MILEU(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000022-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-21.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União Federal na ação ordinária em apenso (proc. 0008583-21.2010.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEMENTE FERREIRA NETO X MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União Federal na ação ordinária em apenso (proc. 0015046-18.2006.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608496-70.1997.403.6105 (97.0608496-7) - 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0610697-35.1997.403.6105 (97.0610697-9) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MILTON CARMO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031047-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031047-6) - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Observe, por oportuno, que os valores depositados em favor da parte autora foram utilizados para quitação de débitos tributários (ff. 562/567).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008658-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008658-1) - JOAO DA COSTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013417-48.2002.403.6105 (2002.61.05.013417-4) - JORGE FULGENCIO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JORGE FULGENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005219-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005219-1) - APARECIDO EVANGELISTA SANTOS (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO EVANGELISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008094-91.2004.403.6105 (2004.61.05.008094-0) - VALDOMIRO DE SOUSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPÉCIE) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016869-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016869-7) - DARIO BORGES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DARIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-22.2005.403.6105 (2005.61.05.001565-4) - IDUMEU CECILIO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IDUMEU CECILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008857-58.2005.403.6105 (2005.61.05.008857-8) - CELSO LEITE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012152-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012152-1) - VALTER GOULART LOPES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER GOULART LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA MARGARETH BAIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, inclusive com pagamento complementar a título de correção TR/IPCA-E. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-59.2006.403.6105 (2006.61.05.001321-2) - CELIO DE SOUZA FREITAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001644-4) - DIRCEU FARIA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRCEU FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003681-9) - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0) - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6) - ORLANDO MESSIAS PAIM (SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORLANDO MESSIAS PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, inclusive com pagamento complementar a título de correção TR/IPCA-E. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010898-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010898-3) - ODAIR ROSA CAMARGO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR ROSA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando

judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, inclusive com pagamento complementar a título de correção TR/IPCA-E. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011049-27.2006.403.6105 (2006.61.05.011049-7) - ROLAND ERWIN LINZ(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROLAND ERWIN LINZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013909-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013909-8) - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO LEITE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014456-41.2006.403.6105 (2006.61.05.014456-2) - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015046-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015046-0) - CLEMENTE FERREIRA NETO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEMENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001641-2) - ANTONIA XAVIER DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIA XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-09.2007.403.6105 (2007.61.05.003469-4) - NELSON DE GODOY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013977-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013977-7) - ANIZIO MATEUS DE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANIZIO MATEUS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015609-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015609-0) - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, inclusive com pagamento complementar a título de correção TR/IPCA-E. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007197-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007197-0) - RITA DE CASSIA BUENO MACHADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA BUENO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2) - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA MARGARETH BAIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, inclusive com pagamento complementar a título de correção TR/IPCA-E. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União Federal na ação ordinária em apenso (proc. 0008665-23.2008.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1) - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO HERMINIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010735-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010735-5) - MARIO CASSACA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO CASSACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011874-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011874-2) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008020-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008020-2) - JOSE ROBERTO ZANELLATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO ZANELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NORBERTO BONILHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9) - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015332-88.2009.403.6105 (2009.61.05.015332-1) - ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CYZIRA GEMA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001872-9) - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIR INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA CRUZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, inclusive com pagamento complementar a título de correção TR/IPCA-E.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETII(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X JOEL CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO SANTANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CARGNIN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCILIA DE MELO CELERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005681-61.2011.403.6105 - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURIZIO MINOPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012946-17.2011.403.6105 - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE TOLOI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-77.2012.403.6105 - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MAURO BENEDITO TOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, inclusive com pagamento com-plementar a título de correção TR/IPCA-E. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-91.2012.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO BATISTA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARACI PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-87.2013.403.6105 - CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003463-89.2013.403.6105 - AUGUSTO MARTINS PEINADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTO MARTINS PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005506-96.2013.403.6105 - LUZIETE SOARES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUZIETE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005997-06.2013.403.6105 - BRUNO SOUZA DOS SANTOS(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA) X BRUNO SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015581-97.2013.403.6105 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-40.2005.403.6105 (2005.61.05.002398-5) - FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. A procuração foi outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados, que, diga-se, sequer existia à época da distribuição da presente ação. 2. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda. 3. FE 200/201: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 189/198, homologados. 4. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 189. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação. 7. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019100-37.2000.403.6105 (2000.61.05.019100-8) - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP (SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ff. 370/388: Em que pese o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0026947-47.2015.4.03.0000, fato é que a parte autora impetrou ação de Mandado de Segurança junto ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o requerimento de destaque dos honorários contratuais sobre o valor principal pago por meio de ofício precatório (f. 347). Sobre o montante principal recaiu penhora no rosto destes autos (f. 334). Desta feita e a fim de precatar o interesse das partes, aguarde-se decisão final do Mandado de Segurança em referência para posterior análise sobre a destinação dos valores depositados à f. 347. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento dos depósitos judiciais efetivados em razão de pagamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos, determino a intimação dos autores Josue Soares Leister e Angelo de Andrade e Silva, por carta quanto ao saldo a ser levantado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005939-0) - CLAUDIONOR JOAO GARDAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JOAO GARDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008698-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008698-4) - IDELVA DE OLIVEIRA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011282-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011282-0) - FRANCISCO DE PAULO DE OLIVEIRA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento complementar a título de correção TR/IPCA-E. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1) - FRANCISCO DE LIMA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004811-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004811-5) - MARIA DO BOM CONSELHO LEANDRO AGOSTINI (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO BOM CONSELHO LEANDRO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008575-10.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007193-79.2011.403.6105 - CRPG SA (SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Sob apreciação dos embargos de declaração de fls. 626/632. CRPG S/A opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 621/623v. apresenta contradições e omissões, em razão de deixar de analisar pedido da embargante. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Dou-lhes, contudo, procedência parcial. Tem razão a embargante quando aduz que a sentença em tela revelou-se omissa ao não determinar o levantamento do valor bloqueado em excesso, já que o valor de indébito reconhecido foi de R\$ 10.917,00 (dez mil, novecentos e dezessete reais) e o valor bloqueado nos autos de execução fiscal foi de R\$ 25.737,34 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos). Portanto, a diferença de valores deve-lhe ser restituída. De tal forma, quanto ao referido bloqueio de valores, feito nos autos de execução fiscal (fls. 320/321 e 329), reconhecendo o excesso de penhora, determino que se proceda ao desbloqueio da diferença a favor da embargante. Considero que os demais argumentos (não apreciação de documentos que comprovam o recolhimento do FGTS por meio de GFIPs e determinação de emenda da CDA) constituem matérias que não se acomodam no art. 535 do CPC. Isto é, não propendem à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material), mas ostentam caráter nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o desconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Cabe acrescentar, no que tange à suposta omissão apontada, que está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ0006465111 Fonte DJ DATA:17/10/2005 PÁGINA:330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Ribeiro Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVI-DENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a proferir o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes Embargos de Declaração apenas para reconhecer a omissão quanto ao pedido de reconhecimento de excesso de penhora. Destarte, determino o desbloqueio de valores (fls. 320/321 e 329 dos autos de execução fiscal), devendo se proceder ao desbloqueio da diferença a favor da embargante. Devem ambos valores ser atualizados, considerando a data do bloqueio e a data de publicação da sentença. Expeça-se alvará de levantamento do valor relativo ao excesso de penhora. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 621/623. Cuida-se de embargos opostos CRPG S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF nos autos n. 0001403-56.2007.403.6105. A embargante alega em síntese que está sendo executado por dívida relativa às contribuições de FGTS, na qual o valor do débito é R\$ 20.143,79. Contudo, aduz que tal montante não corresponde a realidade fática, pois a dívida já foi paga em aproximadamente 90% do valor total, mediante acordos firmados com a Justiça do Trabalho e/ou por meio de GFIP. Assim, diz que resta patente a inexistência da CDA, por não haver certeza e liquidez relativamente ao valor devido. Aduz, ainda, a embargante que em 2005 realizou um parcelamento das contribuições ao FGTS em mora, mas que depois constatou que nele haviam valores já adimplidos (via GFIP ou acordo trabalhista). Assim, pediu à CEF ajuste do débito, mas após alguns dias foi surpreendida por uma notificação do Ministério do Trabalho para que apresentasse documentos relativos ao caso. Contudo, na data em que apresentou tais documentos veio a ser autuada sob alegação de que não efetuou os depósitos mensais referentes ao FGTS, no valor de R\$ 11.137,47 a título de FGTS e de R\$ 699,14, a título de contribuição social mensal. Afirma que o auto de infração refere-se a valores não recolhidos, a título de contribuição FGTS, dos ex-funcionários da embargante, quais sejam, Agna Silva Martins, Deise Cristina Maziero, Elaine Lilian de Figueiredo, Jesus Vanderlei Aparecido do Prado, Roberta Batista Martins, Sirlene Costa Freitas e Viviane Cristina Marques Fonseca. Inicial às fls. 02/39, com a juntada de documentos às fls. 40/555. Os embargos foram recebidos, e suspenso o andamento da execução fiscal (fl. 557). Em impugnação aos embargos (fls. 558/562), a exequente refuta os argumentos da embargante, asseverando que a CDA que aparelha a cobrança atende aos requisitos legais, e que eventual vício pode ser oportunamente sanado em razão dos princípios do não-prejuízo e da instrumentalidade das formas. No mérito, aduz que os pagamentos efetuados em reclamações trabalhistas, como alega a embargante, não ocorreram em sua totalidade e que houve deficiência documental no processo administrativo quanto à apresentação dos elementos de prova da embargante. Após, em razão de determinações judiciais feitas nos autos, sucederam-se várias petições das partes, a título de esclarecimento acerca da situação do débito relativamente a cada um dos funcionários que se notou haver ausência de recolhimento do FGTS (pela embargante - fls. 569/576, 582/583, 588/591 e 614/620); e pela embargada - fls. 578/579, 595/609). É o breve relatório. Decido. De início, tenho que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução, ora embargada, preenche a todos os requisitos legais, estando regularmente inscrita, e gozando da já referida presunção de certeza e liquidez. Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º e c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a preceito: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Após vários esclarecimentos feitos pelas partes no processo, a petição de fls. 595/609, da embargada, mencionou que a dívida cobrada foi realizada o abatimento dos valores relativos aos ex-empregados: Elaine Lilian de Figueiredo, Jesus Vanderlei Aparecido do Prado e Roberta Batista Martins, mas que tal foi insuficiente para liquidar a montante devido, tendo restado saldo devedor de R\$ 10.917,89, posicionado para 13/08/2014, conforme a planilha de fls. 607/609. Como se pode ver na mencionada planilha, a exequente, ora embargada, aponta diversas diferenças nos recolhimentos, bem como confissões de débitos não pagos, relativamente aos outros ex-funcionários da embargante, que figuraram no auto de infração que originou a CDA ora atacada. Assim, ainda que após as sucessivas apresentações de documentos pela embargante se tenha verificado não haver pendência financeira em relação a Elaine Lilian de Figueiredo, Jesus Vanderlei Aparecido do Prado e Roberta Batista Martins, não logrou a embargante comprovar que tenha adimplido todos os valores referentes às contribuições do FGTS dos ex-funcionários Deise Cristina Maziero, Graziela Malheiro Sardinha, Silvia Renata Bellini e Sirlene Costa Freitas. De tal forma que não se desincumbiu do ônus processual do art. 333, II do CPC de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, razão pela qual não há como acolher o pleito. Diga-se mais. O fato de a própria embargante afirmar que a dívida foi paga em aproximadamente 90% do valor total, mas não apontar com precisão quais seriam os valores não pagos, sinaliza que a presunção de veracidade do ato administrativo consubstanciado na CDA que aparelha a cobrança ora atacada, não foi afastada, devendo prevalecer as razões esposadas pela embargada. Em razão do exposto, não há atribuir aos presentes embargos os efeitos desejados pela embargante, ou seja, decretar a nulidade do feito em razão da iliquidez do título executivo (CDA). Em se considerando assim, o presente processo seria extinto sem julgamento de mérito, após mais de 4 (quatro) anos de trâmite, o que certamente não atenderia aos princípios da instrumentalidade do processo, economia processual e presteza na prestação jurisdicional (razoável duração do processo). De tal forma que nos termos do 8º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância, ou seja, desde o instante em que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz, até a prolação da sentença que decidir os embargos eventualmente opostos (STJ REsp 272.238), mas tão somente quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos do verbete 392 da Súmula do Superior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Fica facultado à exequente, ora embargada, substituir a certidão de dívida ativa, conforme a fundamentação supramencionada.A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10% (dez por cento) do valor do débito ora reconhecido (fl. 606), nos termos do art. 20 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 0001403-56.2007.403.6105.Prossiga-se na execução se providenciada a substituição da CDA, conforme restou aqui decidido.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo.P. R. I. DESAPCHO DE FLS. 665:Verifico que da publicação ocorrida em 17/08/2015 não constou o nome do advogado da CEF, representante da Fazenda Nacional, motivo pelo qual a sentença proferida foi reencaminhada para publicação agendada para o dia 04/04/2016. Fls.657/658: Após a republicação da sentença, expeça-se, com urgência, ante o lapso temporal decorrido entre a prolação da sentença e a presente data, o alvará de levantamento do valor relativo ao excesso de penhora, conforme requerido pela embargante.Destaco que a própria embargada afirma que a dívida foi realizado abatimento dos valores relativos aos ex-empregados, tendo restado saldo devedor de R\$10.917,89, para a data de 13/08/2014, razão pela qual foi reconhecido o excesso de penhora às fls. 633/634.Sem prejuízo do acima determinado, desentranhe-se o mandado de intimação de fls. 653 uma vez que estranho aos autos, devendo ser juntado aos autos pertinentes, processo n.º 0001403-56.2007.403.6105.

0016184-44.2011.403.6105 - ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Verifico que a embargada protocolou nestes feitos duas impugnações (fls. 95/134 e 135/197), entretanto da leitura da segunda peça, constato que esta se refere aos embargos à execução n.º 0014686-10.2011.403.6105.Assim, determino o desentranhamento da petição de protocolo n.º 2016.61050000480-1 e sua juntada aos autos pertinentes.Certifique-se.Cumprido o acima determinado, dê-se vista à embargante dos documentos juntados às fls. 99/134, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0007877-67.2012.403.6105 - ELI MACIEL DE LIMA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o pedido do embargante, formulado às fls. 101.Determino à exequente que traga aos autos documentação comprobatória da notificação do lançamento ex officio ao executado, a saber: A.R., Edital, e /ou outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao embargante.Int. (O EMBARGADO JUNTOU DOCUMENTOS)

0002804-80.2013.403.6105 - ANTONIO SERAFIM NETO(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Deixo de ratificar os termos do despacho de fls. 92.Considerando que nos autos da execução fiscal em apenso, processo n.º 0006659-04.2012.403.6105, foi determinado o levantamento da penhora e intimação do executado para indicação de bens a fim de viabilizar a análise de seus embargos à execução, aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto determinado às fls. 53 daqueles autos.Intimem-se.

0007279-45.2014.403.6105 - DIVALDO SILVIO POCAVY(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1- Primeiramente, ante a Declaração de Pobreza (Fls. 07), concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante nos moldes da Lei n. 1.060/50.2- Intime-se o Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, com a respectiva intimação, bem como cópia dos extratos da penhora realizada via BACENJUD, todas da execução fiscal apensa, fls 27/32. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se

0003250-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-79.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela embargada por mídia digital, às fls. 293, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006176-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-32.2014.403.6105) FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela embargada às fls. 81/238, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006997-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013874-60.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pelo Município de Campinas às fls. 32/173, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014895-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-69.2015.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela embargada às fls. 109/119, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005345-33.2006.403.6105 (2006.61.05.005345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA X PAULO CELSO LEITE PENTEADO X JAIRO JOSE DOS SANTOS AYRES

Fls. 162/165: Defiro o pedido da exequente de exclusão dos sócios Paulo Celso Leite Penteado e Jairo José dos Santos do polo passivo.Levante-se a penhora de fls. 153, que recaiu sobre bem de propriedade de Paulo Celso Leite Penteado.Defiro, ainda, o pedido de citação do co-executado Sebastião Amorim no endereço declinado às fls. 165. Verifico que o nome do co-executado Sebastião Amorim não consta da autuação do presente feito, embora incluído no polo passivo pela decisão de fls. 93.Ao Sedi para as devidas alterações. Após, cumpra-se o acima determinado, expedindo-se o necessário.

0044185-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLINDO FLORENCIO DE LIMA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Fls. 229: Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente a título de custas iniciais de embargos à execução. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida, desde que efetuados na UG 090017, o interessado entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando: 1. Cópia da GRU paga; 2. Cópia de documento de identificação; 3. Cópia deste despacho autorizando a restituição; 4. Informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deverá pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da (GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem.Int.

0013605-55.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X MARCOS DONIZETE CORREA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 34/37: defiro a emenda/substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Intime-se o executado da substituição.

0012433-10.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 08/09: Defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se a executada da referida substituição.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005118-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005118-8) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS DR. EMILIO RIBAS S/C LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS DR. EMILIO RIBAS S/C LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a informação prestada às fls. retro, solicite-se junto ao Setor de Depósito Judicial, o envio da Apólice arquivada naquele Setor, expedindo-se ofício para tanto. Outrossim, estando em Secretaria, deverá ser intimada a parte autora para retirada, mediante recibo de entrega nos autos. Cumpridas todas as determinações, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. (APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA JUNTADA AOS AUTOS PARA RETIRADA PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA).

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010547-10.2014.403.6105 - RUTH DE ALMEIDA SILVA(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a consulta efetuada às fls. 610, redesigno a Audiência para o dia 12 de maio próximo, às 14:30 horas, devendo as partes ser intimadas com urgência, face à proximidade da Audiência. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009081-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 729/740, começando pela parte embargante. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5478

MONITORIA

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS(SP075897 - DIRCEU ADAO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 225: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s), nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD. Após, dê-se vista à parte autora/exequente. Intime(m)-se. Certidão de fl. 234: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 227/233 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 226. Certidão fl. 237: Dê-se vista à CEF da petição de fls. 235/236.

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

Vistos. Fls. 338: Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, RAFAEL FARIA TERCERO, inscrito no CPF sob nº 286.035.568-57 nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme requerido pela CEF. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão do ocorrido. Após, dê-se vista à parte autora. Intime(m)-se. Certidão de fl. 346: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 340/345 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 339.

0012582-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Vistos. Fl. 128: Indefiro por ora o pedido, considerando que a última pesquisa de endereço dos réus foi efetuada em 10/09/2014, consoante fls. 83/90. Proceda a Secretaria nova pesquisa de endereço dos réus nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS. Caso a pesquisa apresente endereços ainda não diligenciados, dê-se vista à exequente. Não sendo localizados endereços inéditos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 128, citação por Edital. Intime(m)-se. Certidão de fl. 141: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 130/140 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 129.

0003802-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO RODRIGUES PEREIRA

Certidão de fl. 51: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 45/50 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 27.

0007261-87.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -

Vistos. Fl. 152/156: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 136, nos endereços informados à fl. 153. Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005138-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-43.2015.403.6105) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Antes de decidir os Embargos à Execução, determino que a exequente cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 70, manifestando-se expressamente nos termos da petição de fls. 67/69. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009857-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-17.2015.403.6105) L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DEFEQ X ISABELA NOGUEIROL DEFEQ COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar arguida pela embargante, uma vez que a peça exordial se fez acompanhar das planilhas de evolução da dívida (fls. 78/82), bem como os contratos discutidos no feito (fls. 21/77). Afasto ainda a preliminar arguida pela embargada, uma vez que os pedidos estão em consonância com os requisitos legais para oposição de Embargos. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, uma vez que o questionamento quanto a cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, limitação de juros, aplicação do Código de Defesa do Consumidor,

dentre outros, serão apreciados no mérito. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012803-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-81.2014.403.6105) MARIA LUCIA CONDE DA SILVA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP363115 - THAIS DA SILVA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Conciliação.Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação de pontos controvertidos.Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, uma vez que o questionamento quanto a cobrança de comissão de permanência, ilegalidade de capitalização de juros, entre outros, serão apreciados no mérito.4. Deliberações Finais.Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em tempo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á (ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 220/250, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 209/214 e 220/250 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se os despachos de fls. 208 e 215.Intime(m)-se.Despacho de fl. 215:Vistos.Reconsidero tópico final do despacho de fl.208.Indefiro pesquisa no sistema ARISP, visto que essa providência compete à exequente.Publique-se despacho de fl. 208.Intime(m)-se.Despacho de fl. 208:Fl. 196/207: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 106.159,29 (cento e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Restando negativa, ou insuficiente a penhora on line, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD e ARISP em nome do(s) executado(s).

000664-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X ESTER BUENO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Fl. 94: Defiro a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairim/SP, bem como a expedição de mandado de citação observando para tanto, os termos do despacho de fl. 61, bem assim os endereços informados à fl. 94.Expedida a deprecata, intime-se a exequente para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Intime(m)-seCarta precatória 338/2015 expedida em 01/12/2015 e disponível para retirada.

0007685-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Despacho fl.135: Vistos.Fl. 133: Considerando que compete à parte a obtenção de documentos contendo as informações necessárias para o regular seguimento do feito, o pedido poderá ser reapreciado, desde que apresentados os dados essenciais, quais sejam, indicação do credor fiduciário e seu respectivo endereço.A informação relativa ao veículo CITROEN modelo C4 PALLAS está disponibilizada à fl. 116, nas cópias das declarações de imposto de renda.Por último, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias.Intime(m)-se.

0003063-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X STAMP NOW INDÚSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Vistos.Fl. 173: Considerando as razões apresentadas e a certidão de fls. 170, defiro a realização de nova diligência para citação do(s) executado(s), STAMP NOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI EPP, na pessoa de seu representante legal, MARLI MAFISSIONI SILVA e ROGÉRIO SILVA, no mesmo endereço diligenciado consoante certidão de fl. 170.Defiro ao Senhor Oficial de Justiça, as prerrogativas contidas nos artigos 172, 227 e seguintes do Código de Processo CivilIntime(m)-seCertidão de fl.189:Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 179/188 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 165.

0005511-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA CIDIN BORGHI GALERIA DE ARTE - ME X LUCIANA CIDIN BORGHI(SP118973 - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA E SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Fls.174/176: Considerando que não há oposição da exequente à liberação dos valores penhorados, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada, sra. Luciana Cidin Borghi, dos valores penhorados às fls.56/57, extratos às fls.69/70.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0007905-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LE DECK BAR LTDA - ME X NEWTON LAURO GMURCZYK

Vistos.Fls. 96: Defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados, LE DECK BAR LTDA- ME e NEWTON LAURO GMURCZYK, nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme requerido pela CEF. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão do ocorrido.Após, dê-se vista à parte autora.Intime(m)-se.Certidão de fl. 105:Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 98/104 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 97.

0015602-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHATRILHO COMERCIAL EIRELI X ERNESTO CARLOS CARDOSO NETO X LUCIANA MENDES CARDOSO FLYNN

Vistos.Citem-se o(s) executado(s), mediante expedição de carta precatória para pagar (em) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Carta precatória 336/2015 expedida em 01/12/2015 e disponível para retirada.

0016213-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SANDRA REGINA GABRIEL ESTIGARRIBIA DE MORAES

Vistos.Citem-se o(s) executado(s), mediante expedição de carta precatória para pagar (em) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Carta precatória 335/2015, expedida em 01/12/2015 e disponível para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos.Fl. 457: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao IIRGD.Promova a Secretaria pesquisa de endereços da Sra. Arlete Polo de Matos nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACENJUD.Após, dê-se vista à exequente.Intime(m)-se.Certidão de fl.464:Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 459/463 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 458.

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Vistos.FLS. 273/293: Dê-se vistas à exequente para que se manifeste expressamente nos termos da petição em epígrafe, bem assim para requerer o prosseguimento do feito e as diligências que julgar necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL COUTO SAMMARTINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL COUTO SAMMARTINO

Vistos.Fls.145/148: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 144.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime(m)-seDespacho de fl. 144:Vistos.Fl. 137/143: defiro, determinando a penhora on-line pelo

Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s) , não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 23.673,31 (vinte e três mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida

0013655-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA BATISTA EILERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BATISTA EILERS

Vistos.Fl 171: Indefiro. A pesquisa no Sistema RENAJUD já foi realizada às fls. 90/94, bem como as cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda encontram-se disponíveis (fls 98/116) tendo a exequente sido intimada pelo despacho de fl. 117 e da qual teve vistas consoante certidão de fl. 118.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Publique-se despacho de fl. 121.Intime(m)-se.Despacho de fl. 121:Fls. 120: Considerando a intimação do executado, consoante Aviso de Recebimento - AR de fl. 119, defiro o pedido da CEF.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 84/86 e fl.96) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito.No mais, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido para as diligências necessárias.

Expediente Nº 5495

MONITORIA

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 135/136v.Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu revel citado fictamente por edital não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado.Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC).Assim sendo, aguarde-se o curso de prazo para que o executado efetue o pagamento do valor constante da planilha a ser apresentada.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

000799-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(RS054839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI) X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007959-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Certidão fl.79: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0009178-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Fl 68: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado, com as prerrogativas contidas no 2º do artigo 172, se necessário.Após, promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0012719-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IVETE CATARINA BIROLLO

Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 15, mediante expedição de carta precatória dirigida aos endereços fornecidos pela CEF à fl. 30. Int.

0016616-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ X ROSANGELA BARBOSA MAGALHAES CUNHA X ANTONIO DOMINGUEZ GADEA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, como também alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Retornando o Aviso de Recebimento de Mão Própria (ARMP) negativo, com o motivo ausente, ou recebido por terceiro, e estando a localidade no âmbito da área de atuação dos oficiais de justiça avaliadores deste fórum, determino a expedição de mandado de citação. Nos demais casos de devolução sem cumprimento, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.Certidão fl.51: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 37/50 consoante determinado no despacho de fl. 24.

0016617-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARINES DA ROCHA POLICARPO MERCEARIA X MARINES DA ROCHA POLICARPO

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, como também alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Retornando o Aviso de Recebimento de Mão Própria (ARMP) negativo, com o motivo ausente, ou recebido por terceiro, e estando a localidade no âmbito da área de atuação dos oficiais de justiça avaliadores deste fórum, determino a expedição de mandado de citação. Nos demais casos de devolução sem cumprimento, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0016816-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, como também alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Retornando o Aviso de Recebimento de Mão Própria (ARMP) negativo, com o motivo ausente, ou recebido por terceiro, e estando a localidade no âmbito da área de atuação dos oficiais de justiça avaliadores deste fórum, determino a expedição de mandado de citação. Nos demais casos de devolução sem cumprimento, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0016818-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIA BRESCHAK

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o executante para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida executanda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, como também alteração das partes, devendo constar como executante a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Retomando o Aviso de Recebimento de Mão Própria (ARMP) negativo, com o motivo ausente, ou recebido por terceiro, e estando a localidade no âmbito da área de atuação dos oficiais de justiça avaliadores deste fórum, determine a expedição de mandado de citação. Nos demais casos de devolução sem cumprimento, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009171-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-80.2014.403.6105) L.F. DA COSTA PIMENTEL EIRELI - EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de falta de representação processual da embargada, considerando que documentos devidamente autenticados equiparam-se aos originais, conforme art. 216 do Código Civil e art. 365 do Código de Processo Civil. Afasto ainda a alegação de ausência de liquidez do título, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução em apenso o demonstrativo de evolução contratual desde o início do inadimplemento (fs. 45/47), bem como o demonstrativo de débito desde o vencimento antecipado da dívida (fs. 48). Desta forma, o instrumento contratual (fs. 24/44) juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014481-39.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-36.2014.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fs. 24/41 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante, ficando advertido, de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008579-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1)) ROBERTO LOSI DE MORAES(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de alegada omissão na decisão de tutela antecipada de fs. 139/140, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de suspensão da ação de execução nº 0011138-89.2002.403.6105. Relatei e DECIDO. Razo assiste ao embargante, eis que efetivamente não foi apreciado o pedido de suspensão da execução, com fulcro no disposto no art. 1.052 do CPC. Por tal razão, dou provimento aos presentes embargos e declaro a decisão de fs. 139/140, para dela constar também que a execução deve prosseguir, uma vez que não é cabível a suspensão nos casos em que reconhecida judicialmente a fraude de execução, a teor do entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça: Embargos de terceiro. Art. 1.052 do Código de Processo Civil. Fraude de execução. Precedente da Corte. 1. Reconhecida judicialmente a fraude de execução, não se aplica o disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil, na linha de precedente desta Terceira Turma. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 200400146745, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG00312 ..DTPB:.) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Certidão fl.392: Ciência à CEF da juntada às fs. 371/373 de MANDADO DE AVALIAÇÃO CUMPRIDO, e às fs.378/390 da juntada da CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO, SEM CUMPRIMENTO.

0005630-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Espeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. (Pesquisa já realizada e documentos da DRFB juntados).

0012839-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARRÓS X IRENE MARTINS DE BARROS

Fl.182: defiro. Espeça-se carta precatória com as prerrogativas contidas nos artigos 227 e 228, se necessário, para o endereço já diligenciado por duas vezes, rua Eurides de Godoy, nº 357, instruindo a carta precatória com as certidões de fs. 159 e 178 que sugerem ocultação dos requeridos. Int. Certidão fl.185: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo depreçado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0011119-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSOLIVEIRA AMPARO LTDA ME X FLAVIA CATARINA FRANCO DE OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Publique-se despacho de fl. 94. Int. Despacho fl.94: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-47.063,85 (quarenta e sete mil, sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006620-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X CAMILA DE JESUS PRAXEDES X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR)

Fl. 74: Defiro. Espeça-se mandado para citação dos executados Café Canela de Campinas LTDA ME e Camila de Jesus Praxedes, nos termos do despacho de fl.34, para os endereços indicados. Int. Certidão fl. 79: Ciência à CEF da juntada às fs. 77/78 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0007637-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO FRAGA

Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 64, mediante expedição de mandado dirigido ao endereço fornecido pela CEF à fl. 70. Int. Certidão fl.78: Ciência à CEF da juntada às fs. 76/77 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0002490-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MALVINA APARECIDA LEITE

Fl. 88: Defiro. Inicialmente espeça-se carta precatória para os endereços localizados no município de Capivari/SP. Restando negativa a diligência, espeça-se carta precatória para os endereços no município de Mogi das Cruzes/SP. Se também negativa a diligência, espeça-se carta precatória para o município de Santo André/SP. Int. Certidão fl.91: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo depreçado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0002600-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME X JESSICA PRISCILA DE FREITAS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.79. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl.79: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-89.946,30 (oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0005569-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRENA AMBIENTAL, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME X JOSE DA SILVA COSTA

Providencie a exequente informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº146/2015 no prazo de 10 (dez) dias. Considerando as fs. 63/65, informe a CEF se os comprovantes de recolhimento de custas foram

devidamente apresentados ao Juízo Deprecado. Publique-se despacho de fl. 74. Int. Despacho fl. 74: Fl. 73: Defiro a citação requerida pelo autor. Expeça-se mandado para citação dos executados nos termos do despacho de fl. 54, com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0008468-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIMAR JACOBI BONIFACIO

Certidão de fl.30: (Decorreu prazo para pagamento ou embargos - 4º parágrafo do despacho de fl. 25): Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0010227-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA REGINA DA SILVA LIMA X MARIA REGINA DA SILVA LIMA

Inicialmente, nomeio a Sra. Maria Regina da Silva Lima, como administradora provisória do Espólio de José Antônio de Lima, a teor do artigo 1797, inciso I do Código Civil c/c art.986 C.P.C. Determino a citação do Espólio de José Antônio de Lima, na pessoa da administradora provisória, ora nomeada, e de Maria Regina da Silva Lima (em nome próprio). No ato da citação, deverá o senhor oficial de justiça intimá-la para informar o nome completo e qualificação dos herdeiros, bem como, se houve abertura/registro de inventário. Encaminhe-se ao SEDI para proceder a alteração do polo passivo. Intime(m)-se. Certidão fl.65: Ciência à CEF da juntada às fls. 54/64 de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDO.

0016207-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M2000 COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X DIRCEU MARCELO GALLANO X ANDREIA DONIZETE SOLER FLORES GALLANO

Cite(m)-se o(s) executado(s), mediante expedição de mandado, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime(m)-se o(s) de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C.), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Antes da apreciação da petição de fl. 224, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel objeto de matrícula nº 66.622 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Jundiaí/SP. Sem prejuízo, apresente a CEF matrícula atualizado do referido imóvel. Int. Certidão fl.229: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0011926-83.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE MARCIA JULIO

Providencie a CEF o registro da penhora do imóvel sob matrícula nº 117.461, realizada à fl.118. Sem prejuízo, expeça-se mandado para avaliação do referido imóvel. Providencie ainda a CEF o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos à fl.129. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010799-91.2006.403.6105 (2006.61.05.010799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X VALMIR APARECIDO RECKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO RECKA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito. Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000040-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Fls. 137: Expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do valor bloqueado (fls. 88 e 103). Após, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5490

DESAPROPRIACAO

0006203-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATA CRISTINA CORREA DE SOUZA

Antes da expedição da carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Intime-se.

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

CERTIDAO DE FLS. 366: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 328/365. Nada mais.

MONITORIA

0008150-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIDIO FERNANDES DA SILVA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-22.2006.403.6303 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 34/37, fixo o ponto controvertido, qual seja, o exercício de atividades em condições especiais no período de 07/07/1982 a 28/04/1995.4. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.6. Intimem-se.

0010996-53.2014.403.6303 - OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão e dos documentos de fs. 75/82, afasta a possibilidade de prevenção apontada às fs. 72/73.2. Concedo ao autos os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fs. 16/24, fixo os pontos controvertidos a) exercício de atividade rural no ano de 1980;b) exercício de atividades em condições especiais desde 02/01/1985.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 152.165.998-0 (fs. 25/54).5. Intimem-se.

0007454-05.2015.403.6105 - WALTER OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fs. 52/58, e, às partes, acerca das cópias do processo administrativo nº 46/088.020.226-2 (fs. 61/93).2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0009065-90.2015.403.6105 - GERVASIO DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços das empresas Indústria e Comércio de Porcelanas Lu Ltda. e Sustentare Produtos Alimentícios Ltda.2. No mesmo prazo, comprove que diligenciou no sentido de obter os documentos requeridos, referentes à empresa Panger Comercial Ltda.3. Após, tomem conclusos.4. Intimem-se.

0009409-71.2015.403.6105 - REINALDO FAHL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fs. 104/132, fixo o ponto controvertido: exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/07/1975 a 20/01/1976, 01/10/1976 a 15/07/1977, 16/08/1977 a 18/10/1977, 01/05/1978 a 20/06/1978, 29/01/1980 a 01/11/1980, 01/01/1981 a 30/09/1981, 07/12/1981 a 04/03/1982, 26/05/1982 a 19/08/1982, 02/01/1987 a 18/03/1987, 01/06/1987 a 05/11/1987, 06/11/1987 a 31/12/1987, 29/04/1995 a 22/07/1997, 29/09/1997 a 23/07/1999, 21/09/1999 a 28/12/1999, 23/09/2003 a 15/06/2004, 19/03/2005 a 26/03/2008 e 27/04/2010 a 15/07/2011.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fs. 84/95.4. Intimem-se.

0010896-76.2015.403.6105 - AURIM FERREIRA DE SOUZA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho exercido no período e empresa abaixo relacionada a) 01/08/1979 a 09/02/1984 - Indústria de Embalagens Fipa LTDA. Dê-se vista ao autor da contestação e às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012804-71.2015.403.6105 - ADN MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES EIRELI ME X ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o procurador da autora a informar, em 10(dez) dias, o endereço atualizado da autora, salientando que os senhores procuradores, deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Com a informação, cumpra-se o despacho de fs. 125. Int.

0014868-54.2015.403.6105 - GLORIA MARIA DA ROCHA(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fs. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos PAs de fs. 85/98 e 105/135. Nada mais.

0002384-70.2016.403.6105 - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo 0003322-12.2009.403.6105, para verificação da prevenção apontada às fs. 77. Com a juntada, tomem os autos conclusos para deliberações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o autor para no prazo de 48 horas cumprir o determinado, sob pena de extinção. Int.

0003102-67.2016.403.6105 - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X ELIETE PASTOR DE SOUSA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, Valdir Aparecido da Silva, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. 2. Desentremem-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial, mediante recibo nos autos, para instrução dos processos desmembrados. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, inclusive do valor da causa conforme planilha de fs. 46/49.4. Intimem-se.

0003104-37.2016.403.6105 - JOVANI BATISTA CORREA X RAMILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, Jovani Batista Correa, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. 2. Desentremem-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial, mediante recibo nos autos, para instrução dos processos desmembrados. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, inclusive do valor da causa conforme planilha de fs. 43/48.4. Intimem-se.

0003108-74.2016.403.6105 - ADENILSON RODRIGUES X MISAELO JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA MOUTINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, Adenilson Rodrigues, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. 2. Desentremem-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial, mediante recibo nos autos, para instrução dos processos desmembrados. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, inclusive do valor da causa conforme planilha de fs. 46/51.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Deiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD (fs. 382/383). Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 393: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa no sistema BACENJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fs. 388. Nada mais.

0009721-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JP - COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - ME X JAIME PABLO DIAS SILVEIRA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados, fs. 86, 87 e 75, e das pesquisas de endereço realizadas às fs. 68, 69, 76 e 77/80, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007078-19.2015.403.6105 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação de fs. 216/219, interposta pela União, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fs. 693/731.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0006012-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006012-3) - OSMAR MANZONI(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR MANZONI X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 242: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 225. Nada mais.

0015697-06.2013.403.6105 - VIVALDO FREITAS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 352: defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 339/347.2. No silêncio, prossiga-se conforme o despacho de fl. 348.3. Intime-se.

000613-28.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requiera a ANS o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000251-41.2005.403.6105 (2005.61.05.000251-9) - DENIVAL DA SILVA(SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 193 e 194. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. No mesmo prazo, deverá o autor indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Na concordância, expeça-se o competente alvará. Do contrário, requiera o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Int.

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X LÍCIA TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LÍCIA TAVOLARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LÍCIA TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LÍCIA TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CYRO GONCALVES TEIXEIRA

1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.2. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infaier, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.3. Após, intime-se, por e-mail, a Infaier a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.4. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.6. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.7. Expeçam-se 05 Avarás de Levantamento, da seguinte forma: a) um em nome de Cyro Gonçalves Teixeira e de seu advogado, Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, no valor de R\$ 2.445,79 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos); b) um em nome de Maria Sílvia Tavorolo Teixeira e de seu advogado, Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, no valor de R\$ 1.222,89 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos); c) um em nome de Cyro Tavorolo Teixeira e de seu advogado, Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, no valor de R\$ 1.222,89 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos); d) um em nome de Paulo Tavorolo Teixeira e de seu advogado, Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, no valor de R\$ 1.222,89 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos); e) um em nome de Lícia Tavorolo Teixeira e de seu advogado, Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, no valor de R\$ 1.222,89 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).8. Intimem-se pessoalmente os expropriados de que os valores poderão ser levantados por seu advogado.9. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.10. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.11. Intimem-se.

0005041-24.2012.403.6105 - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE SOUZA DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre a suficiência do valor depositado às fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União da quantia depositada às fls. 186. Comprovada a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não concordando o exequente, deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0001992-04.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1. Cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 288, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 256/259 e intimando-se a executada a comprovar o depósito do valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida.3. Intimem-se.

0011881-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NILTON JOSE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE CLARO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 141, devendo informar o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 137.3. Publique-se o despacho de fl. 137.4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 137: Indefero o requerido às fls. 136. Recebo os valores bloqueados às fls. 132/133 como penhora. Intime-se o executado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, I, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 5531

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004265-82.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela com o fim de determinar o réu que passe a excluir do cálculo da renda da familiar de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente, para fins de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, seguindo integralmente o precedente do STJ sobre o tema, bem como que o réu proceda à fixação de cartazes e informativos ao público em geral, em todas as suas Agências, de modo a dar publicidade ao quanto determinado e que seja fixada multa cominatória em desfavor do réu, em importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada situação de eventual descumprimento da medida liminar pleiteada. Sustenta que a inclusão, no cálculo da renda familiar do valor do benefício concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente para fins de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ofende os princípios constitucionais da dignidade humana, da isonomia e da legalidade. Pretende que seja aplicado, por analogia, a previsão expressa no art. 34 do Estatuto do Idoso em favor também de pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como o 11 do art. 20 da LOAS, recentemente incluído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015). Indica como causa de pedir imediata, o recente posicionamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos Recursos Repetitivos (tema 640, Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.355.052/SP, originário do E. TRF-3), que sedimentou a controvérsia existente sobre a matéria, no sentido de julgar procedente a tese ventilada no presente ação, bem como a jurisprudência ora pacificada do STF, STJ e Tribunais Regionais Federais, notadamente deste E. TRF-3. Documentos juntados às fls. 32/108. Emenda à inicial às fls. 114/125. É o relatório. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de evidência, acolho a verossimilhança das alegações da parte autora e vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório a teor do inciso II e Parágrafo Único, do art. 311 do mencionado Código. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1355052/SP), sedimentou o entendimento no sentido de que se deve aplicar o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Neste Sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. I. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Destarte, devem-se excluir os valores dos benefícios recebidos, no patamar mínimo, pelos integrantes do grupo familiar, para aferição da renda per capita para a concessão do benefício assistencial ao deficiente a outro integrante que compõe o mesmo grupo familiar. Considerando o disposto no art.

16 da Lei nº 7.347/85, bem como a controvertida jurisprudência em torno da eficácia da presente medida em todo território nacional ou no limite territorial da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, análise que postergo para ocasião da prolação da sentença. Pela evidência do direito, concedo a tutela pleiteada para determinar o INSS que passe a excluir, do cálculo da renda familiar, o valor de benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar, idoso ou deficiente, para fins de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente, na jurisdição desta Subseção Judiciária, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada situação de eventual descumprimento da medida deferida. Determino ainda que o réu proceda à fixação de cartazes e informativos ao público em geral, em todas as suas Agências, de modo a dar publicidade ao quanto determinado, advertindo os beneficiários, no ato da concessão do benefício, sobre a precariedade da medida. Intime-se o autor a manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI52407 - LILUMARA FERREIRA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI48467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI48467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI48467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI48467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SPI21950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA)

SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002879-17.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0004311-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-84.2013.403.6303 - ALUISIO DE LANES NEGRAO(SPI4593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de tutela antecipada, mediante o depósito judicial da parcela incontroversa bem como, do incontroverso já vencido até esta data, no prazo de 15 dias. Intime-se para audiência de conciliação a ser realizada às 16 horas do dia 06/05/2016, na CECON Campinas, no 1º andar deste prédio, com as advertências do art. 334 e seguintes do Novo CPC. Int.

0015013-35.2014.403.6303 - MARCO ANTONIO SAMORA(SPI217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pedido do autor e da contestação apresentada pelo réu (fs. 14/18), fixo como ponto controvertido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 02/12/2013 como laborado em condições especiais. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Desnecessária a vinda do Processo Administrativo aos autos, posto que já consta das fs. 20/41. Int.

0006000-87.2015.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA X ALEXANDRE ROSA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fs. 161: Defiro o depósito judicial das prestações vencidas, a partir do mês de outubro/2015, inclusive, à ordem deste Juízo, vez que não haverá prejuízo para a parte contrária, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo nova sessão de conciliação junto à CECON Campinas, no 1º andar deste prédio, para às 14 horas do dia 06/05/2016. Intimem-se as partes. Caso não haja acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010171-87.2015.403.6105 - OSMAR DONIZETE PRECOMA X ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico e dou fé, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da redesignação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP. Nada mais. Despacho de fs. 172: J. Diante do argumento trazido, defiro o requerido por ser medida que aproveita também à parte contrária. Intime-se com urgência e providencie-se a alteração da pauta.

0014491-83.2015.403.6105 - ELIAS VERGINIO ALVES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que Elias Virgínio Alves propõe em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais - função de vigilante - nos períodos de 14/12/1983 a 10/01/1984, 29/09/1989 a 30/07/1993, 16/05/1997 a 05/07/1999, 05/06/1999 a 01/07/2001, 01/02/2002 a 11/11/2012, 11/12/2012 até data da propositura da ação, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, requerendo a concessão de tutela antecipada. Ao final, requer ainda a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega que o exercício da atividade profissional de vigilante é considerada prejudicial à saúde, contrariando o que a perícia médica entendeu, ou seja, que sua atividade não traria riscos à saúde, motivo pelo qual seu benefício foi negado administrativamente. A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos (fs. 20/54). Intimado a emendar a inicial (fs. 59), o autor se manifestou às fs. 73/74 e 77/78. É necessário a relatar. Decido. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do direito à aposentadoria especial, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerida em caráter antecedente. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2016, às 16:00 horas, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência. Oficie-se ao AADI requisitando o envio a este Juízo do Processo Administrativo relativo ao autor, NB n. 170.258.694-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018098-07.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE PINHEIRO - INCAPAZ X TACIANE JOIA MACHADO(SP326094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Henrique Pinheiro, Incapaz, qualificado na inicial, representado por sua representante legal Taciane Joia Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 150.714.382-3), desde a data do requerimento (24/03/2011) em face do óbito de seu genitor, Anderson Aparecido Pinheiro, falecido em 26/02/2011. Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos, fs. 13/35. Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada com a vinda da contestação (fl. 38). Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 45/54 e 59/75) e ofereceu contestação às fs. 55/58. Parecer Ministerial à fl. 77. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Ante a presença do pressuposto do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito. Mérito: Nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 4º, do mesmo artigo, dispõe que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Por sua vez, o art. 24 dispõe que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. A teor do art. 25, do citado diploma legal, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende de carência, ressalvado o disposto no art. 26. Por seu turno, nos termos do inciso I, do art. 26, da Lei 8.213/91, independe de carência, para alcançar a qualidade de segurado, a concessão do benefício, entre outros, a de pensão por morte. Voltando ao presente caso, consoante documento de fl. 74 (CNIS), o falecido pai do autor manteve vínculo empregatício no período de 01/04/2010 a 29/06/2010 com a empresa E. M. Agropecuária Ltda. Aplicando-se a previsão do inciso II e 4º, do art. 15 c/c inciso I, do art. 26, ambas da Lei n. 8.213/91, o falecido pai do autor manteve a qualidade de segurado até 01/08/2011 para efeito de concessão do benefício pensão aos seus dependentes (art. 16 c/c 74 da Lei 8.213/91). Destarte, considerando que seu óbito ocorreu em 26/02/2011 (fl. 23), não há falar em perda de qualidade de segurado para a concessão do benefício pensão morte em favor do autor. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para(a) CONDENAR o réu a conceder o benefício pensão por morte ao autor (NB 150.714.382-3), com DIB desde 26/02/2011 (DATA DO ÓBITO DE SEU INSTITUIDOR); b) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 26/02/2011, prestações não prescritas, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a urgência que lhes é inerente, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, inponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Henrique Pinheiro - IncapzBenefício: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 26/02/2011 Data início pagamento dos atrasados: 26/02/2011 Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição diante da iliquidez da condenação (art. 496, I, do NCPC).

0006227-65.2015.403.6303 - NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS(SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido antecipatório, diga a autora sobre a contestação de fs. 17, regularizando o pólo passivo da ação, caso pretenda com ela prosseguir, por tratar-se de hipótese prevista no art. 114 da Lei 13.105/2015. Prazo: 10 dias. Int.

0011255-14.2015.403.6303 - FRANCINE TOFANI PEREIRA(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico as decisões prolatadas pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Federal de Campinas, especialmente a de fls. 24. Citada a União, fls. 25, ficou-se inerte. Decreto-lhe a revelia com as devidas ressalvas da Lei processual quanto à pena de confissão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011595-55.2015.403.6303 - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal. Tendo em vista que, na inicial, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia, designo-a para o dia 02/05/2016, às 9 horas, a realizar-se no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, nº 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Designo como perito o Dr. José Pedrazzoli Junior. Encaminhe-se ao senhor Perito cópia do Anexo de Questões Unificadas da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, para que possa respondê-los, bem como de eventuais quesitos adicionais que ora faculto às partes apresentá-los no prazo de 15 dias. Faculto também a indicação de assistentes técnicos pelas partes no mesmo prazo. Deverá o Sr. Perito, no presente caso, esclarecer se a(s) doença(s) de que padece o autor é(são) decorrente(s) da sua profissão ou de acidente. Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Concedo ao expert o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002925-06.2016.403.6105 - JACIRA CAVALLARO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 223/224, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Agravo Retido de fls. 237/246 foi interposto antes da vigência do novo CPC, intime-se o autor para contraminutá-lo, no prazo de 10 dias. Por fim, considerando que a Carta Precatória de citação da Fazenda Estadual foi juntada nesta data, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão antes da análise da petição de fls. 259/260. Int.

0003662-09.2016.403.6105 - HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 36/38 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Sem prejuízo, intinem-se as partes a manifestarem seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo de 5 dias. Int.

0005283-41.2016.403.6105 - EDVALDO JOVINO RIBEIRO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum que Edvaldo Jovino Ribeiro propõe em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pleiteando tutela antecipada pretendendo o reconhecimento de labor exercido em condições especiais nos períodos de 23/02/1987 a 18/10/1993 e de 03/04/2000 a 14/12/2009, requerendo, ao final, a revisão de seu benefício, com aumento de sua Renda Mensal Inicial. A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos (fls. 12/53). É necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida, caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Atento aos documentos trazidos pelo autor com a inicial, verifico que no documento de fls. 34/37, há registro de que o autor esteve exposto a fator de risco, genericamente considerado biológico, sem contudo especificar os agentes, sua intensidade e concentração, a fim de se verificar a nocividade à saúde do autor. Também o documento de fls. 38/40, PPP da empresa Saransa, não especifica de que forma ocorria a exposição do autor ao ruído, se de forma habitual, permanente e não intermitente, não se podendo aferir o grau de insalubridade a que esteve exposto o autor, em prejuízo de sua saúde. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerida em caráter antecedente. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2016, às 15:00 horas, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência. Oficie-se ao AADJ requisitando o envio a este Juízo do Processo Administrativo relativo ao autor, NB n. 42/152.430.383-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005366-57.2016.403.6105 - ADAILTON DE OLIVEIRA BARBOSA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que Adailton de Oliveira Barbosa propõe em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pleiteando tutela antecipada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo realizado em 20/11/2014, pelo reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 18/06/1984 a 26/02/1988, 20/07/1989 a 29/04/2006 e 30/04/2006 a 23/12/2012, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos (fls. 10/85). É necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do direito à aposentadoria, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Atento aos documentos trazidos pelo autor com a inicial, verifico que no documento de fls. 47, há registro de que o autor esteve exposto a agentes insalubres, sem contudo especificar-lhes a intensidade e permanência à exposição. Também o documento de fls. 48/49, PPP da empresa Urca Urbano de Campinas Ltda., não indica o responsável pela monitoração do ambiente, não se podendo extrair se referido documento fora baseado em laudo capaz de comprovar a insalubridade a que o autor esteve exposto. Por outro lado, no PPP constante de fls. 54, há variação do ruído a que o autor esteve exposto durante o período laborado na empresa VB Transportes e Turismo Ltda., não se podendo extrair, no período, a que intensidade e sua permanência à exposição o autor estaria submetido em prejuízo de sua saúde. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerida em caráter antecedente. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2016, às 14:00 horas, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência. Oficie-se ao AADJ requisitando o envio a este Juízo do Processo Administrativo relativo ao autor, NB n. 42/171413155-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006020-44.2016.403.6105 - C.M.L. CENTRO MEDICO LABORATORIAL S/S LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por C.M.L. Centro Médico Laboratorial S/S Ltda em face da União Federal para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, e para que a ré se abstenha de lhe impor sanções decorrentes do não recolhimento de tal exação. Ao final requer a confirmação da tutela para que lhe seja reconhecido o direito de não ter que recolher referida contribuição social. Alega a autora que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a autora que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Procuração e documentos, fls. 09/60. Custas às fls. 61. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as contribuições sociais têm como característica inerente, a vinculação a uma finalidade e motivação específicas, que devem ser bem observadas como condição de validade de sua instituição. A criação da contribuição social combatida, instituída pela Lei Complementar 110/01, foi justificada como necessária para se manter o equilíbrio financeiro do FGTS em virtude dos acordos instituídos por referida Lei Complementar para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas, quando da implementação dos Planos Verão e Collor I. Veja-se que a motivação específica para criação da contribuição social em comento era recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, ou seja, objetivamente atrelada, como se faz necessário para este tipo de tributo, a uma finalidade previamente definida. O Congresso Nacional, por sua vez, aprovou, através do projeto de Lei Complementar nº 200/2012, a extinção da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mas tal projeto foi vetado pelo Presidente e teve dentro os fundamentos a redução de investimentos importantes em programas sociais, como o programa Minha Casa Minha Vida, se a extinção da cobrança se efetivar. Observe, ainda, que o E. STF, ao analisar a ADI 2556 acolheu a tese da constitucionalidade da contribuição social especial em comento, sem contudo adentrar aos argumentos da cessação da condicionante de fato que motivou sua criação e cuja permanência atual justificaria sua validade. Também não apreciou a eventual revogação do art. 1º da Lei Complementar 110 pela EC 33, que de nova redação ao art. 149, 2º, inc. III, a, da Constituição Federal, até porque, são argumentos cuja competência não lhe caberia, mas, sim, ao E. STJ. Neste sentido, faz-se imperioso verificar se tais condições materiais ainda persistem a justificar a manutenção da cobrança. Por tal razão, faz-se imperiosa a oitiva da parte contrária. Pelo exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora bem como, a urgência da medida a evitar o solve et repete, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade da Contribuição em questão, prevista no art. 1º da LC 110. Faculto à autora o depósito das quantias correspondentes, ao seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente. Cite-se a União Federal nos termos do art. 303, II do Novo CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2016, às 13 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Caso não haja interesse do réu na audiência acima designada, comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento da audiência, bem como o advogado da autora nos termos do art. 203, 4º do Novo CPC e prossiga-se nos termos do artigo 335, II do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, aditar a petição inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 e seguintes do novo CPC, bem como a proceder ao respectivo recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da presente medida. Intime-se.

0000171-79.2016.403.6303 - ANGELA MARIA LIMA VIEIRA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do processo administrativo de que o segurado não detinha condição de segurado na data do óbito, necessário ouvir-se o autor sobre tal ponto, vez que não ventilado anteriormente neste processo, conforme art. 10 da Lei 13.105/2015. Int.

0000519-97.2016.403.6303 - NILCEIA SIQUEIRA LOPES(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por Nilceia Siqueira Lopes, qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela com o fim de sustar qualquer ato executório decorrente da dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0010598-84.2015.403.6105. Alega que em 05/2013 recebeu um crédito acumulado no valor bruto de R\$ 133.789,14 decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge e que, por equívoco, declarou esses rendimentos em sua DIRPF como tributáveis, quando, na verdade, deveria ter declarado como rendimentos recebidos acumuladamente. Esclarece que tal erro gerou um imposto a pagar no valor de R\$ 27.389,12 e que não possuía os recursos necessários ao pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi inscrito em dívida ativa e foi ajuizada a respectiva execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Argumenta que ao constatar o erro, tentou refazer sua declaração de imposto de renda nos moldes a que teria direito e que apurou um valor de R\$ 4.694,14 a ser restituído, entretanto, foi impossibilitada de apresentar a retificadora da declaração, porquanto o débito já havia sido inscrito em dívida ativa. Assevera que protocolou perante a Receita Federal do Brasil um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, mas que até o presente momento não obteve qualquer resposta. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/13). Inicialmente distribuída perante o JEF de Campinas, a ação foi redistribuída a 5ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 16/17 e novamente redistribuída a esta 8ª Vara Federal de Campinas, por entender aquele Juízo que a competência não é modificável em razão da conexão quando na Subseção Judiciária existe Vara Especializada em Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência

e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Muito embora este Juízo se sensibilize com todos os fatos que foram alegados na inicial, é temerário o deferimento da tutela provisória pretendida pela autora num juízo de cognição sumária, porquanto, não foram juntados aos autos documentos suficientes à comprovação de sua alegação. Note-se que não foi anexada aos autos nem mesmo a DIRPF do ano calendário 2013 entregue à Receita Federal e tampouco documento comprobatório do valor recebido em decorrência da aposentadoria de seu cônjuge. Assim, a matéria fática, da maneira como posta em juízo, depende de larga instrução probatória. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Intime-se a autora a manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse, proceda a secretária o agendamento da audiência, bem como a citação da União Federal. Sem prejuízo, intime-se a autora a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a indicar seu endereço eletrônico, se tiver, no prazo de 15 dias.

0000988-46.2016.403.6303 - MARCELO ADALBERTO BORGES (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- apresente o autor a declaração do art. 4º, I, da Lei 1060/50, ou recolla as custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Defiro o depósito judicial da parcela incontroversa bem como do incontroverso já vencido até esta data, no prazo de 15 dias. 3- Cite-se para a audiência de conciliação a ser realizada às 15 hs do dia 06/05/2016, na CECON Campinas, no 1º andar deste prédio, com as advertências do art. 334 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017578-47.2015.403.6105 - MANOEL URBANO ALVES (SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Manoel Urbano Alves, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Capivari - SP, para o fim de transferir, perante o INSS, o recebimento de seu benefício previdenciário do Banco Itaú para o Banco Santander. Depreende-se da inicial, que o impetrante foi impedido de transferir o recebimento de seu benefício do Banco Itaú para o Banco Santander em razão da suposta existência de dois contratos de empréstimo (nºs 0045503103920110117 e 0045272012120110117). Alega que desconhece os empréstimos e que as respectivas parcelas jamais foram descontadas de seu salário de benefício. Afirma, também, que em outubro/2015, ao tentar sacar o valor de seu benefício, verificou que todo o saldo de sua aposentadoria havia sido ilegalmente tirado pela entidade bancária, além de ter bloqueado seu cartão eletrônico para transações em caixas eletrônicas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Capivari, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 28/30. Às fls. 25 o impetrante requereu a inclusão do Banco Itaú no pólo passivo da ação. Às fls. 34 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, as quais não foram prestadas até o momento. Às fls. 36/37 o impetrante manifestou-se informando a existência de duas ações contra o Banco Itaú S/A que tramitam perante a Justiça Estadual, e que as liminares que lhe foram deferidas não vêm sendo cumpridas pela instituição bancária. E o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a petição inicial do autor é um tanto quanto confusa, e de sua leitura, não há como identificar se, na verdade, a transferência requerida foi negada pela instituição bancária ou pelo Instituto réu. Tal afirmativa se torna mais verossímil na medida em que o próprio impetrante, às fls. 25 requer a inclusão do Banco Itaú no pólo passivo da demanda. Não há nos autos comprovação de quem efetivamente negociou essa transferência, de forma a identificar de quem emanou o ato coator. Os documentos de fls. 09 e 12/17 não são hábeis a comprovar uma negativa formal de transferência de conta salário, posto que, além de não possuírem número de protocolo, não demonstram de forma cabal o indeferimento do pedido. Já o protocolo de requerimento de fls. 11 também não se presta a tanto, posto que apenas comprova o agendamento do atendimento presencial, mas não demonstra a negativa do pedido de transferência por parte da autarquia. Ademais, alega o autor o desconhecimento de empréstimos vinculados a seu benefício que afirma não ter convencionado. Tal matéria depende de ampla dilação probatória e esta não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Assim, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei). Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim.

0003748-77.2016.403.6105 - CLEONICE BRITO GONCALVES (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista das informações de fls. 30/32 à impetrante para que, no prazo de 5 dias, manifeste seu interesse ou não no prosseguimento do feito. Depois, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005405-54.2016.403.6105 - ESTACAS J. BALBINO LTDA (SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Estacas J. Balbino Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes sobre o adicional de 1/3 constitucional; as férias gozadas, o salário maternidade e os quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 das férias; as férias gozadas, o salário maternidade e os quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, obstando a autoridade de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária em questão. Alega a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é a remuneração pelo serviço prestado ou pelo tempo do empregado à disposição do empregador, sendo que se há suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, ainda que haja remuneração, esta decorre de previsão legal, mas não da efetiva prestação do serviço ou do tempo do empregado à disposição do empregador. Procuração e documentos, fls. 29/39. E o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDEVIDADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDEVIDADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que faz jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekstschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Em relação às férias gozadas, é pacífico na Jurisprudência sua natureza remuneratória. Muito embora a impetrante alegue serem as férias típica hipótese de interrupção de contrato de trabalho, por força do artigo 129 e seguintes da CLT, o artigo 130 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dispõe que as faltas ao serviço são descontadas do período de férias do empregado; o parágrafo 2º do mesmo artigo reza que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço; ademais, tem-se ainda que sobre as férias do empregado incide contribuição patronal para o custeio da Previdência. Quanto ao salário maternidade, constitui-se em rendimento do trabalho em condições não ordinárias e possui natureza salarial, devendo incidir, sobre referida verba, contribuição previdenciária. Confira-se jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB OREGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EdeI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, Dje 29/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante surge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI 00272858920134030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta faz aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (1/3) e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Indefiro o pedido em relação ao salário maternidade e as férias gozadas. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar aos autos o comprovante original de recolhimento das custas processuais (fls. 39), bem como apresentar instrumento de mandato também em sua via original, identificando seu subscritor (fls. 29). Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005934-73.2016.403.6105 - EMS S/A X GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Analisarei o pedido de liminar com a vinda das informações; requisitem-se-as na forma da lei e intimem-se. Decorrido o prazo, conclusos.

Expediente Nº 5532

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP09568 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca do Alvará de Levantamento nº 110/8º/2015, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias.2. Publique-se o despacho de fl. 481.3. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 481: 1. Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Em face da ausência de manifestação acerca do levantamento do valor referente ao alvará de levantamento de fls. 472, expeça-se ofício à CEF, nos termos do despacho de fls. 477.3. Tendo em vista os extratos juntados às fls. 479/480, referentes a pagamento complementar, expeça-se um alvará de levantamento em nome de Isaura Aguiar Burjandão no valor de R\$ 3.051,29, conta nº 1400101213343, e outro alvará em nome da procuradora Maria do Rosário Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 762,82, conta nº 1400101213342.4. Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRÍZIO ROSA E SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do réu CRISTIANO JÚLIO FONSECA às fls. 4711/4716, em face da sentença de fls. 4584/4668. Em síntese, sustenta o EMBARGANTE a existência de bis in idem na aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, h, tanto para o crime de quadrilha como no delito de peculato. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios de fls. 4711/4716, por serem tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida em que encerram conteúdo evidentemente infringente. O embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Acrescento, finalmente, que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgamento, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Com relação à alegada prescrição do crime de quadrilha pela pena aplicada concretamente, razão não assiste à defesa. De fato, tendo o réu sido condenado à pena de pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, é de 08 (oito) anos. Entre o recebimento da denúncia em 19/12/2007 (fls. 2197/220) e a publicação da sentença em secretaria em 30/11/2015 (fl. 4669), não decorreu o lapso prescricional de 08 (oito) anos acima aludido. Observe-se que a publicação da sentença a ser considerada não é a do Diário Eletrônico, mas sim a ocorrida em secretaria, em mãos do escrivão, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal c/c artigo 117, IV, do Código Penal. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 7 MESES DE DETENÇÃO E MULTA, POR CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA (ART. 64 DA LEI 9.605/98). PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS NÃO VERIFICADO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 05.05.04; SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 04.05.06. DESNECESSIDADE, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório, que se dá com a simples entrega do decisum ao escrivão, e não a data de sua publicação na imprensa oficial. 2. A denúncia foi recebida em 05.05.04; a sentença condenatória recorrível foi publicada em cartório, em mãos do escrivão, em 04.05.06. Consta-se a não implementação da alegada prescrição retroativa, visto que, entre os marcos interruptivos - data do recebimento da denúncia e do registro da decisão definitiva, em cartório - não decorreu o lapso de 2 anos (art. 109, VI do Código Penal). 3. Parecer do MPF pelo desprovisionamento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido. (Processo RHC 200701784717, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21743, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:10/05/2010) - destaquei. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada no ponto combatido. Fls. 4701: recebo a apelação por tempestiva e autorizo o apelante, conforme requerido e nos termos do artigo 600, 4º, a apresentar suas razões na superior instância. Fls. 4717/4737, 4738/4752: recebo o recurso por tempestivo. Intimem-se o MPF a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3 para processamento das apelações. Considerando que alguns dos sentenciados já manifestaram nos autos ciência inequívoca do julgado (fls. 4701, 4711/4716, 4717/4737 e 4738/4752), e, em respeito ao princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV da Constituição Federal, e o disposto no artigo 392, II, primeira parte, do Código de Processo Penal, para evitar futuras alegações de nulidade, intimem-se pessoalmente os réus ERLAM ARANTE LIMA, ERLAM ARANTES LIMA FILHO, EDON DORNELAS DA SILVA, EVANDRO MARCHI e DANILO EDUARDO LIBÓRIO do teor da sentença condenatória de fls. 4584/4668 e 4673/4673v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES(SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)

Tendo em vista a determinação contida na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c a determinação contida na Resolução Conjunta Pres/Core nº 02/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 04 de abril de 2016, às 15h30min para a realização da audiência de custódia, oportunidade em que será entrevistado o preso JORGE BORGES DE MENEZES, nos termos dos referidos normativos. Para tanto determino: a) a requisição e intimação do referido preso; b) a requisição de escolta à Polícia Federal; c) a intimação da defesa; d) ciência ao Ministério Público Federal; e) ciência à Corregedoria Regional do TRF/3. Cumpra-se por Oficial de Justiça Avaliador desta subseção judiciária, em regime de plantão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2635

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

DESPACHO DE FL. 1288 Promova a secretaria do levantamento do sigilo nos presentes autos. Defiro o pedido de vista apresentado às fls. 1270/1272, concedendo a subscritora o prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO 1359A prática do ato notarial requisitado por meio do Ofício n. 745/2015 não pode gerar prejuízos ao proprietário do imóvel, porquanto foi absolvido da imputação formulada pelo Ministério Público Federal. No ponto, tendo ficado vencido o Ministério Público Federal, as despesas com o registro e levantamento do sequestro devem ser suportadas pela UNIÃO, haja vista que as custas e emolumentos têm natureza jurídica de Taxa, e, por isso, não estão abrangidas pela imunidade a que se refere o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Também não há na Lei Estadual mineira n. 15.424, de 30 de dezembro de 2004, norma que isente a União do pagamento de custas e emolumentos devidos em razão da prática de atos registrares em decorrência de ação criminal. Assim, o pagamento destas despesas deverá ser suportado pela UNIÃO, mediante requisição a se fazer na forma do artigo 100, da Constituição Federal. Pelo exposto, determino a expedição de Ofício ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis/MG solicitando a prática do ato registral determinado no Ofício n. 745/2015, independentemente do adiantamento das custas e emolumentos. Depois de cumprir o ato, deverá o Sr. Oficial encaminhar as certidões respectivas, bem como informar o valor das custas e emolumentos cujos pagamentos serão requisitados à União. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1362. Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 1359, bem como do Ofício de fls. 1360/1361. Cumpra-se.

Expediente Nº 2649

MONITORIA

0001168-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Manifeste-se a parte ré acerca da impugnação aos embargos apresentados pela CEF, às fls. 47/48, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-22.2002.403.6113 (2002.61.13.000057-5) - CALCADOS SAMELLO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP102000 - GISELLE JULIANA DOS SANTOS E SP153212 - DANIELE BUCH CHAVES E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Republique-se o despacho de fl. 638 em nome dos advogados informados às fls. 27 e 398. Int. DESPACHO DE FL. 638: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000625-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000625-2) - GUMERCIDNO ROSA FERREIRA X LUIZ GONZAGA FALEIROS X CELESTE AINDA CORRADINI FALEIROS X ALZINO RIGO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 196: (...) intime-se o advogado para que proceda à habilitação de herdeiros do de cujus, no prazo de 30 dias.

0004429-09.2005.403.6113 (2005.61.13.004429-4) - MARCELO SERGIO ANDRADE PEREIRA - MENOR (LILIANE ANDRADE PEREIRA)(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dispõe o artigo 1.º, parágrafos 3.º e 4.º, da Resolução 237/2013, CJF: Art. 1.º ... 3.º Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a transição dos autos físicos. 4.º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo. Assim, considerando que não houve a atribuição de feito suspensivo aos recursos interpostos pelo réu, entendo que o feito deve prosseguir, apenas com o escopo de apurar o valor devido, haja vista que a requisição do pagamento dependerá do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o réu, mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado, para se manifestar sobre o valor apurado pela parte autora. Em sua manifestação, o INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução, bem como juntar a respectiva planilha de cálculos. Em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-97.2006.403.6113 (2006.61.13.000806-3) - LOURIVAL MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, prazo em que as partes também considerar-se-ão cientes do documento de fl. 307, datado de 2012, anteriormente portanto ao julgado de fls. 267/290, que deixou de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas declarando a especialidade dos períodos nele referidos. Intimem-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos no julgado de fls. 267/290, no prazo de 30 dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003552-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003552-2) - UBALDO RODRIGUES CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo de 20 dias para apresentação de cálculos de liquidação, requerido pelo exequente, à fl. 271 do presente feito. Int.

0002870-41.2010.403.6113 - WILSON ANTONIO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 348/350, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/15) e às fls. 188/203 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. JOÃO BARBOSA, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Int.

0003496-60.2010.403.6113 - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 360/361, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/13) e às fls. 207/211 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. JOÃO BARBOSA, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Int.

0004068-16.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 456/458, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/17) e às fls. 206/222 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. JOÃO BARBOSA, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Int.

0004522-93.2010.403.6113 - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 460/463, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/13) e às fls. 170/178 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. JOÃO BARBOSA, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Int.

0002481-22.2011.403.6113 - LAUDIVINO JOSE TOMAZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 489/491 para que a data do benefício seja alterada de 09/06/2004 para 09/07/2004, posto que tal requerimento não foi objeto de apreciação na sentença de fls. 373/377. Em relação à alegação de que as verbas recebidas na ação trabalhista não foram utilizadas para fins de cálculo da RMI, considerando as informações insuficientes nos autos para comprovar o alegado, tal apreciação dar-se-á por ocasião da execução do julgado, assim como a verificação da aplicação do fator previdenciário correto na apuração da Renda Mensal Inicial da parte autora. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003546-52.2011.403.6113 - VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 412/420, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 38/39) e às fls. 206/222 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. ANTONIO MONTEIRO GOMES, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Int.

0000283-75.2012.403.6113 - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documento juntado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002290-40.2012.403.6113 - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 312/314, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 12/16) e às fls. 185/205 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. JOÃO BARBOSA, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Int.

0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a autora acerca das informações apresentadas pela CEF, às fls. 208/212, no prazo de 10 dias. Int.

0001561-77.2013.403.6113 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 14/03/2012. Mencionou que trabalho exposto ao ruído excessivo, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira) e componentes tóxicos da cola de sapateiro, nas seguintes funções: MODELAGEM E SERVIÇOS CORRELATOS, de 20/12/1977 a 31/10/1980 (Mamede Calçados e Artefatos de Couro LTDA.); AUXILIAR DE MODELAGEM, de 12/01/1981 a 06/10/1983 (H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados), de 10/10/1983 a 01/10/1985 (Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A), de 06/11/1985 a 17/11/1986 (Toni Salloum & Cia. LTDA.), de 01/12/1986 a 11/03/1987 (H. Bettarello Curtidora e Calçados), de 12/03/1987 a 18/10/1991 (Toni Salloum & Cia. LTDA.); ESCALADOR, de 06/10/1992 a 11/04/1995 (Calçados Paragon LTDA.); ENCARREGADO, de 12/04/1995 a 27/11/1997 (Tradpar Comércio de Importação e Exportação LTDA.); MODELISTA, de 21/09/1998 a 25/03/2003 (Calçados Samello S/A), de 07/04/2003 a 30/03/2004 (Sunice Indústria e Comércio LTDA.), de 21/03/2005 a 06/05/2005 (Pigran Montagem de Calçados LTDA. - EPP), de 09/05/2005 a 14/11/2006 (Sebastião Donadelli - ME), de 03/09/2007 a 12/02/2010 (Toni Salloum & Cia. LTDA.), de 01/09/2010 a 12/02/2012 (Toni Salloum & Cia. LTDA.). DECIDONÃO há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da pericia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a pericia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a pericia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC) Quesitos do juízo: A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? B) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-68.2013.403.6113 - ANTONIO DOS REIS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0002130-78.2013.403.6113 - JUVENAL PAULO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres, coninado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 15/09/2011, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido (fl. 45). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Perito Atividade Florestal Acesa S/A 21/09/1978 a 21/11/1978 Trabalhador rural Odilon Americano Aguiar Rodrigues 02/05/1979 a 20/05/1980 Retireiro Lagoinha Administradora e Construtora Ltda 18/07/1980 a 27/01/1981 Servente de pedreiro Calçados Sândalo S/A 03/04/1981 a 31/07/1981 Sapateiro e serviços correlatos Calçados Guaraldo Ltda 04/09/1981 a 10/07/1985 Sapateiro e serviços correlatos H Bettarello S/A 02/09/1985 a 01/07/1986 Sapateiro Sparks Calçados Ltda 03/07/1986 a 01/08/1986 Sapateiro Vegas S/A Ind/ e Comércio 01/08/1986 a 20/12/1990 Pespontador Martiniano Calçados Esportivos S/S 08/04/1991 a 12/10/1995 Pespontador Indústria de Calçados Kissal Ltda 14/03/1996 a 22/08/1996 Pespontador Sinergia Ind/ e Serviços em Calçados Ltda 08/10/1996 a 31/03/1997 Pespontador Passoflex de Franca Indústria de Calçados Ltda 13/07/1998 a 25/09/1998 Pespontador Passoflex de Franca Indústria de Calçados Ltda 03/11/1998 a 03/07/2000 Pespontador Poison Artefatos de Couros Ltda 01/08/2000 a 16/11/2001 Pespontador R.D.A. Bolsas e Acessórios Ltda 02/05/2002 a 29/11/2003 Pespontador Franca Supermercado de Calçados Ltda - ME 02/05/2005 a 02/06/2006 Serviços gerais R.M.S. Ind/ de Bolsas e Artefatos de Couro Ltda 01/02/2007 a 08/04/2008 Pespontador D.M. de Souza Pesponto de Calçados - EPP 08/09/2008 a 28/02/2009 Pespontador Alves Ferreira & Furtado Ltda - ME 01/04/2009 a 15/09/2011 Pespontador Profêriú-se decisão declinando a competência para o Juízo Especial Federal de Franca - JEF por entender que o pedido de indenização por danos morais não é apropriado, cujo escopo é o de elevar o valor da causa para fugir da competência absoluta do juízo. A parte autora interpôs o recurso de instrumento contra a decisão proferida e foi dado provimento ao seu recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 168/170). Decisão à fl. 171, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo e ordenou a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 177/188). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu prova pericial. O INSS declarou ciente à fl. 192. A decisão de fl. 193 determinou a parte autora juntar aos autos, no prazo de 30 dias, documentação comprovando exposição a elementos insalubres ou que comprovasse a impossibilidade de juntá-lo. Em atendimento a decisão proferida à f. 193, a empresa R.M.S Indústria de Bolsas e Artefatos de Couro Ltda - ME juntou aos autos cópia do LTCAT de fls. 197/219. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade (fl. 310). A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, ou que estes foram expedidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. O autor interpôs agravo retido e requereu retratação da decisão proferida. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. O INSS declarou ciente à fl. 323. O CNIS do autor encontra-se à fls. 324/326. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 15/09/2011. Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa R.M.S. Indústria de Bolsas e Artefatos de Couro Ltda - ME (fls. 86/87) Ltda e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas essas premissas, entendo não ser cabível o reconhecimento de insalubridade relativo ao trabalho rural laborado pela parte autora de 21/09/1978 a 21/11/1978. Com efeito, a jurisprudência sedimentou-se no sentido da impossibilidade de enquadramento do trabalho rural como especial. Colaciono abaixo julgados proferidos em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia. 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e

sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002293-58.2013.403.6113 - ANTONIO TAVARES BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIO TAVARES BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 01/04/2011, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de SAPATEIRO, de 25/02/1983 a 21/03/1984 (Calçados Eber Ltda.); AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 06/04/1984 a 05/10/1990 (Fundação Educacional Pestalozzi); ARRANHADOR DE SOLA, 16/04/1991 a 02/06/1993 (Vulcabras S/A); ACABADOR, de 08/08/1994 a 28/12/1994 (Nassima Salloum Hamouche); APONTADOR DE SOLA, de 24/03/1995 a 20/12/2001, de 16/04/2002 a 26/12/2002 (Calçados Jacometi Ltda), de 02/06/2003 a 30/11/2005, de 01/08/2006 a 02/12/2009 e de 14/05/2010 a 09/08/2011 (J. Jacometi Ind/ de Calçados Ltda). DECIDIDO Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-88.2013.403.6113 - MARIA HELENA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 224 para deferir a prova pericial requerida. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário processada pelo rito ordinário proposta por MARIA HELENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja convertida em aposentadoria especial, a partir da data do protocolo na via administrativa (DER), em 21/03/2005, bem como a reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposta ao ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de ENFEITE, de 10/01/1974 a 10/07/1974 (Organização Social e Educacional Emmanuel); SAPATEIRA, de 01/02/1975 a 31/05/1983 (Toni Salloum & Cia Ltda.); ENFUMAÇADEIRA, de 15/06/1983 a 18/07/1989 (Toni Salloum & Cia Ltda.); de 01/09/1989 a 06/06/2003, (Calçados Cincoli Ltda.); SERVIÇOS DIVERSOS, de 01/12/2003 a 21/03/2005 (O. F. Lima-ME). DECIDIDO Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0002757-82.2013.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PAULO CESAR DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 21/11/2012, bem como a reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a agentes nocivos como ruído excessivo, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira) e componentes tóxicos da cola de sapateiro, nas seguintes funções: AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 02/05/1984 a 20/06/1987 (Sarbinos Calçados e Artefatos Ltda.); ARRANHADOR, de 15/07/1987 a 10/02/1988 (Calçados Guaraki Ltda.); AUXILIAR DE PLANCHEAMENTO, de 12/12/1988 a 15/07/1996 (Indústria de Calçados Kissol Ltda.); LIXADOR, de 28/02/1997 a 08/08/1997 (Simone Dupin - ME); SAPATEIRO, de 04/09/1997 a 04/11/1999 (Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.), de 20/03/2000 a 30/11/2000 (S. Regina Gomes Lopes Franca - ME), de 01/12/2000 a 20/06/2007 (Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.); CORINGA, de 17/01/2008 a 19/11/2008 (Netshow Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME); CONSERTADOR, de 06/05/2009 a 21/11/2012 (Calçados Ferracini Ltda.). DECIDIDO Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0002789-87.2013.403.6113 - NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X JANETE PEREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, até este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003022-84.2013.403.6113 - ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista à parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, à fl. 138, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003508-69.2013.403.6113 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições em atividades insalubres, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão de seu benefício, com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados Ltda 02/08/1968 a 14/06/1974 Preenseiro MSN Artefatos de Borracha S/A 01/08/1974 a 24/10/1974 Preenseiro Padaria Minerva Ltda 01/11/1974 a 01/01/1976 Ajudante de padeiro C. Salomão & Cia Ltda 02/01/1976 a 30/05/1977 Padeiro Calçados Três Colinas Ltda 15/07/1977 a 01/09/1977 Sapateiro Calçados Riquinho Ltda 02/09/1977 a 10/10/1980 Montador Calçados Casadeli Ltda 01/11/1980 a 20/12/1984 Montador Calçados Casadeli Ltda 02/01/1985 a 19/05/1986 Montador Calçados Paragon S/A 27/05/1986 a 03/08/1990 Sapateiro Ind/ de Calçados Reiner Ltda - ME 01/08/1991 a 30/11/1991 Montador Ind/ e Com/ de Calçados Polli Ltda - ME 01/07/1992 a 11/11/1993 Montador Adriana Rodrigues da Silva Calçados Franca - ME 06/06/1994 a 21/12/1994 Montador José Avelar da Silva Franca - ME 01/06/1995 a 23/12/1997 Montador manual José Avelar da Silva Franca - ME 01/06/1998 a 18/12/1998 Montador manual José Avelar da Silva Franca - ME 22/02/1999 a 21/12/1999 Montador manual José Avelar da Silva Franca - ME 01/08/2000 a 30/09/2007 Montador manual Instada a regularizar o valor dado à causa, a parte autora apresentou planilha demonstrativa de cálculo. Proferiu-se decisão determinando a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da justiça. Decisão à fl. 171, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo e ordenou a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou quesitos e documentos (fls. 106/131). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir sustentando que a parte autora não solicitou a revisão do benefício na via administrativa. No mérito,

sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado e nem à indenização por danos morais, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Decisão de fl. 173, que afastou a preliminar de carência de ação por não requerer a revisão do benefício em sede administrativa, mas destacou que em eventual procedência da demanda os atrasados incidirão a partir do ajuizamento. Determinou que a parte autora regularizasse os formulários de fls. 43/46 para constar o carimbo com o CNPJ da empresa, bem como a qualificação do subscritor dos documentos. O autor cumpriu a determinação juntando os formulários às fls. 175/183. A decisão de fl. 185 determinou que a parte autora juntasse aos autos, no prazo de 30 dias, documentação comprovando exposição a elementos insalubres ou que comprovasse a impossibilidade de juntá-los. A parte autora requereu prova pericial e reiterou o pedido da inicial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, no menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, ou que estes foram expedidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Procedimento administrativo juntado às fls. 211/316. Em alegações finais, a parte autora requereu realização de prova pericial e oral. O INSS respondeu os termos da contestação. Parecer do Ministério Público Federal inserido à fl. 343, informando que não se detectou nenhuma situação de intervenção da atuação ministerial. O CNIS do autor encontra-se às fls. 344. FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada pelo INSS já foi devidamente analisada e afastada pela decisão de fl. 173. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. Todos os formulários que instruem a inicial, destinados a comprovar a insalubridade, foram emitidos posteriormente à concessão do benefício, o que implica no fato de que o INSS não tinha efetivamente como apreciar as condições insalubres pois a parte autora não apresentou os documentos pertinentes. Assim sendo, em eventual procedência, os efeitos financeiros da revisão incidirão apenas a partir da citação. Passo ao exame do mérito. A parte autora requer a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 23/10/2007. Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, PPPs emitidos pela empresa José Avelar da Silva Franca - ME (fls. 175/183) e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As atividades desempenhadas pela parte autora de ajudante de pedreiro, de 01/11/1974 a 01/01/1976, e de pedreiro, de 02/01/1976 a 30/05/1977, não possuem natureza especiais. De fato, além de não existir provas de que tais atividades foram desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, ambas não constam do rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Os Perfis Profissionais/Agentes nocivos emitidos pela empresa José Avelar da Silva Franca - ME, acostados às fls. 175/183, atestam que a parte autora exerceu a atividade de montador manual, exposto a Solventes AM 667 - Cola AM 065F, agentes químicos classificados como hidrocarbonetos, tóxico orgânico previsto no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Logo, reconheço a natureza especial dos períodos compreendidos entre 01/06/1995 a 23/12/1997, 01/06/1998 a 18/12/1998, 22/02/1999 a 21/12/1999, 01/08/2000 a 30/09/2007. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Amazonas Produtos para Calçados Ltda 02/08/1968 a 14/06/1974 PreenseiroMSN Artefatos de Borracha S/A 01/08/1974 a 24/10/1974 PreenseiroCalçados Três Colinas Ltda 15/07/1977 a 01/09/1977 SapateiroCalçados Riquinho Ltda 02/09/1977 a 10/10/1980 MontadorCalçados Casadeli Ltda 01/11/1980 a 20/12/1984 MontadorCalçados Casadeli Ltda 02/01/1985 a 19/05/1986 MontadorCalçados Paragon S/A 27/05/1986 a 03/08/1990 SapateiroInd/ de Calçados Reiner Ltda - ME 01/08/1991 a 30/11/1991 MontadorInd/ e Com/ de Calçados Polli Ltda - ME 01/07/1992 a 11/11/1993 MontadorAdriana Rodrigues da Silva Calçados Franca - ME 06/06/1994 a 21/12/1994 MontadorJosé Avelar da Silva Franca - ME 01/06/1995 a 23/12/1997 Montador manualJosé Avelar da Silva Franca - ME 01/06/1998 a 18/12/1998 Montador manualJosé Avelar da Silva Franca - ME 22/02/1999 a 21/12/1999 Montador manualJosé Avelar da Silva Franca - ME 01/08/2000 a 30/09/2007 Montador manualDeixo de considerar como especial os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. Padaria Minerva Ltda 01/11/1974 a 01/01/1976 Ajudante de pedreiroC. Salomão & Cia Ltda 02/01/1976 a 30/05/1977 Passado a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 23/10/2007, e mediante o entendimento jurisdicional explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 4 meses e 26 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a M d Amazonas Produtos para Calçados Ltda Esp 02/08/1968 14/06/1974 - - - - 5 10 13 MSN Artefatos de Borracha S/A Esp 01/08/1974 24/10/1974 - - - - 2 24 Padaria Minerva Ltda 01/11/1974 01/01/1976 1 2 1 - - C. Salomão & Cia Ltda 02/01/1976 30/05/1977 1 4 29 - - - - Calçados Três Colinas Ltda Esp 15/07/1977 01/09/1977 - - - - 1 17 Calçados Riquinho Ltda Esp 02/09/1977 01/10/1980 - - - - 3 1 9 Calçados Casadeli Ltda Esp 01/11/1980 20/12/1984 - - - - 4 20 Calçados Casadeli Ltda Esp 02/01/1985 19/05/1986 - - - - 1 4 18 Calçados Paragon S/A Esp 27/05/1986 03/08/1990 - - - - 4 2 7 Indústria de Calçados Reiner Ltda - ME Esp 01/08/1991 30/11/1991 - - - - 3 30 Ind/ e Com/ de Calçados Polli Ltda - ME 01/07/1992 11/11/1993 - - - - 4 11 Adriana R da S Calçados Franca - ME Esp 06/06/1994 21/12/1994 - - - - 6 16 José Avelar da Silva Franca - ME Esp 01/06/1995 23/12/1997 - - - - 2 6 23 José Avelar da Silva Franca - ME Esp 01/06/1998 18/12/1998 - - - - 6 18 José Avelar da Silva Franca - ME Esp 22/02/1999 21/12/1999 - - - - 9 30 José Avelar da Silva Franca - ME Esp 01/08/2000 30/09/2007 - - - - 7 1 30 - - - - - Somar: 2 6 30 27 56 266 Correspondente ao número de dias: 930 11.666Tempo total: 2 7 0 32 4 26 Conversão: 1,40 45 4 12 16.332,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 47 11 12 A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo mas os efeitos financeiros incidirão apenas a partir da citação (07/03/2014) conforme fundamentação supra. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha conseqüências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 02/08/1968 a 14/06/1974, 01/08/1974 a 24/10/1974, 15/07/1977 a 01/09/1977, 02/09/1977 a 10/10/1980, 01/11/1980 a 20/12/1984, 02/01/1985 a 19/05/1986, 27/05/1986 a 03/08/1990, 01/08/1991 a 30/11/1991, 01/07/1992 a 11/11/1993, 06/06/1994 a 21/12/1994, 01/06/1995 a 23/12/1997, 01/06/1998 a 18/12/1998, 22/02/1999 a 21/12/1999, 01/08/2000 a 30/09/2007. Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.096.084-4, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros apenas a partir da citação, em 07/03/2014. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a conversão imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, com de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001107-63.2014.403.6113 - AMARILDO ERNESTO DA SILVA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(RJ059693 - TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PEDREGULHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo Município de Pedregulho e Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem os referidos réus as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001354-44.2014.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURTIZAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Proceda a secretaria a atualização cadastral dos advogados substabelecidos nos autos, conforme requerimento de fls. 515/516 e 634/637.Ciência à parte autora das informações prestadas pela CPFL às fls. 630/633, no prazo de 5 dias.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 629.Int.

0001499-03.2014.403.6113 - ZILDA PEREIRA - INCAPAZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para contraminutar os agravos retidos de fls. 136/147 e 154/158, no prazo de 10 dias.Ficam as partes cientes da pericia designada para o dia 20/04/2016, às 14h30min, na sala de pericias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.Int.

0001589-11.2014.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 05/06/2013, bem como a lre reparar danos morais.Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 01/09/1977 a 23/10/1990; PESPONTADOR, de 23/05/1991 a 17/02/1992 (Imãos Coelho & Cia LTDA.); de 04/01/2002 a 29/01/2002 (Vitor Cândido da Silva Franca); de 01/02/2002 a 06/04/2013 (Calçados Netto Ltda.); SAPATEIRO, de 16/07/1992 a 05/06/2001 (Calçados Netto LTDA.).DECIDONão há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito.Eventuais conseqüências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença.No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta.Por oportuno, esclareço que vinta

decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar às partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo(a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?(b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0001969-34.2014.403.6113 - BENEDITA FELICIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 304: (...) dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0002502-90.2014.403.6113 - DANIEL ALVES DO CARMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 240, fazendo constar o carimbo legível da empresa e a qualificação na empresa da subscritora do PPP de fls. 219/220, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual, poderá tomar ciência dos documentos de fls. 247/273. Considerando que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto, reconsidero o item final do despacho de fl. 240 e indefiro a produção de prova testemunhal. Int.

0002613-74.2014.403.6113 - RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25 de janeiro de 2005. O réu foi citado e apresentou defesa, na qual arguiu apenas a ausência de interesse processual, haja vista que o pedido judicial não foi precedido de requerimento administrativo. Aliás, expressamente reconheceu que o PPP juntado aos autos indica a exposição da autora ao ruído em limites acima daqueles fixados nos róis dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. Em razão disso, e o quanto decidido pelo Exceção SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 631.240, foi ordenada a suspensão do processo, a fim de que a parte autora apresentasse pedido administrativo e o réu fizesse a análise da pretensão. A parte autora apresentou pedido administrativo, mas o réu o indeferiu, sob suposta decadência, conforme documento de fls. 133. Ocorre, no entanto, que o réu olvidou o comando contido no v. acórdão que julgou o RE 631.240, em repercussão geral, no qual constou expressamente que "...tão a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. No caso, o início desta ação ocorreu em 07/10/2014, com o protocolo da petição inicial (fls. 02), ou seja, antes da consumação do prazo decadencial, que somente poderá ocorrer em 25/01/2015 se esta demanda não tivesse sido ajuizada. Assim, não há se falar em decadência, de modo que o mérito do pedido de revisão administrativo deveria ter sido efetivamente analisado pelo réu, na esfera administrativa. ANTE O EXPOSTO, declaro prejudicada a alegação de carência de ação por falta de interesse processual e afastamento de decadência. Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Se não houver requerimento de prova, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-34.2014.403.6113 - EURÍPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial de dívida contratual, cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EURÍPEDES RIBEIRO ALVES E OUTRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam o cancelamento do leilão do imóvel de matrícula n. 70.365 e a autorização para quitação judicial do valor de todo o saldo devedor mencionado no contrato, a fim de que se mantenham na posse do referido imóvel. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduzem terem celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil), para aquisição do apartamento, matrícula n. 70.365, do 1º CRI da Comarca de Franca. Informam que referido financiamento deveria ser pago em 240 parcelas, no valor de R\$ 903,78 (novecentos e três reais e setenta e oito centavos). Entretanto, no mês de janeiro foram surpreendidos pela notícia da autora ser portadora de doença grave e incurável, o que lhes causou graves dificuldades financeiras em razão dos valores do tratamento médico. Nesse contexto, ficaram impossibilitados de adimplir algumas parcelas do financiamento, pelo que, no mês de janeiro de 2014, foram notificados para fins de quitação da dívida. Asseveram ter tramitado Ação de Consignação em Pagamento perante a 3ª Vara da Justiça Federal, autos n. 0001662-80.2014.403.6113, a qual foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da propriedade do imóvel já ter sido consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. Ao final, requerem a realização de perícia contábil, a fim de que seja apurado o real saldo devedor do referido contrato para fins de quitação. Decisão à fl. 82 impôs a parte ré a obrigação de não fazer o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato discutido no presente feito. Foram realizadas várias tentativas de conciliação que restaram infrutíferas, e, em 07/03/2016, as partes firmaram acordo, tendo em vista o depósito realizado pela parte autora no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). É o relatório. Decido. Constato que as partes renegociaram o débito sobre o qual versava o litígio. (fls. 100) Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz III - homologar b) a transação; Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, para que surtam os efeitos legais desejados, o que faço com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para tornar adimplente o contrato e pagar com a diferença que sobrar as despesas mencionadas às fls. 100, verso. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, para que promova o cancelamento da averbação que consolidou em favor da CEF a propriedade do imóvel, ficando a cargo do autor a obrigação de pagar as custas e emolumentos respectivos. Considerando que o acordo firmado pelas partes ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que nada foi disposto pelas partes sobre custas e honorários advocatícios, cada qual fica responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e por metade das custas remanescentes. Depois de transitada em julgada a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000145-06.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela ré. Designo perito o Sr. JOÃO BARBOSA, Engenheiro de Segurança e Trabalho, para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte ré para o depósito judicial dos honorários periciais. 5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 45 (quarenta e cinco) dias. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Apresento, desde já, o seguinte quesito do Juízo, que deverá ser respondido pelo perito no momento da elaboração do laudo pericial: As condições de segurança da empresa encontradas no momento da perícia são as mesmas daquelas encontradas à época do acidente? Tratando-se de ação conexa com a dos autos n.º 0000238-66.2015.403.6113, a proposta dos honorários periciais, bem como o depósito judicial destes honorários pela ré serão efetuados naqueles autos, assim como será realizada uma única perícia e apresentado um único laudo, de deverá mencionar ambos os processos. A produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 276), será realizada após a produção da prova pericial. Int.

0000238-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo INSS visando o ressarcimento ao erário das verbas despendidas e por despendido com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de saúde, higiene e de segurança do trabalho. A ré J.R.B. Armazens Gerais Ltda alega sua ilegitimidade passiva por não ser a empresa empregadora dos acidentados e que a ação regressiva deve ser proposta contra o empregador. A verificação da legitimidade passiva é feita fazendo-se a seguinte pergunta: na eventualidade do pedido ser procedente, a quem competirá cumprir a determinação judicial? A resposta a essa pergunta aponta para a parte legítima. Se o pedido é procedente ou não é matéria de mérito. A resposta à pergunta acima apenas indica quem será o réu (ou réus). A ação pode, ainda, ser julgada improcedente, mas a legitimidade terá sido estabelecida. No caso dos autos, nos termos do art. 120 da Lei nº. 8.213/91, a ação regressiva poderá ser proposta em face dos responsáveis. Ou seja, não são apenas os empregadores do vitimado os legitimados passivos da demanda regressiva da Previdência Social. Não há dúvida de que o termo responsáveis é suficientemente abrangente para albergar a empresa ré em seu conceito, tendo o legislador se precavido de possíveis fraudes em que o empregado trabalha para determinada empresa a despeito de ser, formalmente, empregado de outra. Por óbvio que a qualidade de responsável pelo local de trabalho lhe transfere o dever de respeitar as normas de segurança e higiene do trabalho em relação aos trabalhadores que ali exercem suas atividades. É justamente a caracterização dessa responsabilidade que atribui legitimidade passiva à ré. Assim também é o entendimento jurisprudencial ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATANTE. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. 1. Sendo responsabilidade da empresa contratante a fiscalização das atividades executadas em canteiro de obra de sua propriedade, não há porque cogitar em falta de legitimidade para a causa, visto que a lide tem por objeto o ressarcimento dos benefícios previdenciários desembolsados pelo INSS por morte de empregado no referido canteiro. 2. A empresa contratada deixou de promover treinamento adequado para realização do serviço de ripagem que, segundo concluiu o Laudo de Investigação da DRT, foi um dos fatores de risco para o acidente. 3. A empresa contratante, por sua vez, enquanto tomadora de serviços e executora da obra, cabe fiscalizar as atividades executadas no seu canteiro de obra, evitando inclusive que um profissional habilitado exclusivamente para o trabalho de carpintaria execute a atividade de ripagem sem qualquer treinamento específico anterior, como no caso em questão. 4. Qualquer das envolvidas poderia por conduta própria ter afastado o risco do acidente, se cumpridas às obrigações que a lei lhes atribui, o que impõe a condenação solidária entre as empresas. 5. Apelação improvida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível 4800/03, Relator desembargador Federal Francisco Wildo, decisão publicada em 05/10/2009. Pelas razões acima elencadas, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa ré. A inversão do ônus da prova, nos termos formulados pela autora na inicial será apreciado no momento da prolação da sentença. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela ré. Designo perito o Sr. JOÃO BARBOSA, Engenheiro de Segurança e Trabalho, para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte ré para o depósito judicial dos honorários periciais. 5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 45 (quarenta e cinco) dias. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Apresento, desde já, o seguinte quesito do Juízo, que deverá ser respondido pelo perito no momento da elaboração do laudo pericial: As condições de segurança da empresa encontradas no momento da perícia são as mesmas daquelas encontradas à época do acidente? A produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 567), será realizada após a produção da prova pericial.

0000578-10.2015.403.6113 - WELLINGTON MANIGLIA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, desde o requerimento administrativo de 14/09/2007. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Período Atividade Centrais Elétricas S/A 14/12/1998 A 31/12/2003 Supervisor de produção Centrais Elétricas S/A 01/01/2004 a 14/09/2007 Profissional de nível

médio técnico Afirma que laborou na Centrais Elétricas S/A exercendo as funções de supervisor de produção, de 14/12/1998 a 31/12/2003, e de profissional de nível médio técnico, de 01/01/2004 a 14/09/2007, exposto a ruído e a eletricidade com tensão acima de 250 volts. Instada, a parte autora justificou o valor atribuído à causa (fls. 19/21) e juntou a carta de concessão de seu benefício de aposentadoria (fls. 24/30). Certidão de fl. 22 declara que foi feita a conferência do conteúdo do CD contendo, entre outro, cópia do procedimento administrativa do autor. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Na sequência, determinou a parte autora juntar o Laudo Técnico das Condições Ambientais do trabalho - LTCAT do período que pretende ter reconhecido como atividade especial, bem como a regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do mesmo período. Determinou-se, ainda, a citação da autarquia previdenciária. A parte autora cumpriu a determinação juntando documentos à fs. 36/45. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fs. 46/53). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, mas destacou caso fosse condescida a converter ou revisar o benefício que se reconheça a prescrição das parcelas que antecederam o ajuizamento da demanda. Acrescentou que a atividade de magistério (SIC) não tem previsão de atividade especial. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a procedência do pedido. O INSS declarou ciente da decisão (fl. 68). As fls. 69/74 a parte demandante juntou sua ficha de registro de empregado e o INSS tomou ciência do documento juntado (fl. 77). FUNDAMENTAÇÃO: Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 14/09/2007. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia do procedimento administrativo que está inserido no CD de fl. 16, devidamente certificado seu conteúdo em Secretaria (fl. 22). A aposentadoria especial surge com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) e uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas estas premissas, constato que nos autos do procedimento administrativo, inserido no CD de fl. 16 dos autos, consta o LTCAT de fls. 14/50, informando que o autor laborou como supervisor de produção no período compreendido entre 16/12/1998 a 31/12/2003, exposto a uma pressão sonora acima de 90 dB(A) e à eletricidade com tensão superior a 250 volts de maneira habitual e permanente durante toda sua jornada de trabalho (item 4, fl. 14 e item 6, fl. 15). Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Centrais Elétricas S/A, acostado às fls. 36/39, bem como o Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, acostado às fls. 40/44, atestam que o autor desempenhou a atividade de supervisor de produção, período de 01/01/2004 a 31/12/2004, e de profissional de nível médio técnico, de 01/01/2005 a 20/08/2007, exposto a índice de ruído de 90,1 dB(A) e à eletricidade com tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente. Oportuno destacar que o LTCAT descreve as condições ambientais do local de trabalho da seguinte forma (fl. 41, item 4): Área operacional, energizada, recintos fechados, com iluminação e ventilação artificiais, com tensão acima de 250 volts e Nível de Pressão Sonora acima de 90 dB (A). Também descreve a duração do trabalho como (fl. 41, item 6): As atividades neste setor foram exercidas de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição à tensão acima de 250 volts e Ruídos Contínuos acima de 90 dB(A), durante toda sua jornada de trabalho, perfazendo um total de 08:00 horas diárias. Demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, ruído superior a 85 e 90 dB(A) e tensão acima de 250 volts (código 1.1.8 elencada no rol Anexo do Decreto 53.831/64), é de se reconhecer a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período compreendido entre 14/12/2008 a 14/09/2007 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 14/09/2007, um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 4 meses e 14 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m/d a m/d FURNAS - Centrais Elétricas S/A Esp 14/12/1998 14/09/2007 - - - 8 9 1 - - - - - Soma: 0 0 0 27 16 14 Correspondente ao número de dias: 0 0 10 21 4 Tempo total: 0 0 0 28 4 14 Conversão: 1,40 39 8 20 14,299,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 20 A data do início do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 14/09/2007, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda, pois o INSS, quando da análise do pedido, tinha elementos suficientes (PPPs, LTCATs e informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DIRBEN-8030, todos devidamente preenchidos) atestando a insalubridade das atividades do autor. DISPOSITIVO: Extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil para: - reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora de receber as diferenças das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 12/03/2015; - julgar PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período compreendido entre 14/12/1998 a 14/09/2007 e condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.673.154-4, em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 14/09/2007. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a conversão imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, assim entendidos os valores devidos até a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS, parte sucumbente. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000887-31.2015.403.6113 - PEDRO LUIZ SALVATORE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 173/174, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0001165-32.2015.403.6113 - EURIPEDES TELINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por EURIPEDES TELINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 22/11/2007. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de: SAPATEIRO, de 27/02/1969 a 11/01/1970 (Calçados Mantovani), de 01/02/1970 a 18/02/1970 (Nassif, Mendes & Cia.), de 01/02/1971 a 10/08/1971 (Calçados Martiniano S/A), de 20/03/1975 a 21/05/1975 (Lopes & Mamede LTDA.), de 20/10/1976 a 09/11/1978 (Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados), de 05/01/1979 a 26/02/1979 (M. B. Malta & Cia.), de 05/03/1979 a 25/06/1979 (Calçados Sândalo S/A), de 01/08/1979 a 09/09/1982 (Indústria de Calçados Washington LTDA.), de 13/07/1998 a 24/05/2000 (Free Way Artefatos de Couro LTDA.); APRENDIZ DE CORTADOR, de 15/09/1970 a 30/11/1970 (Washington Ferreira Coelho & Cia.); CORTADOR, de 02/04/1972 a 10/01/1973 (Joaquim A. Ferreira), de 01/03/1973 a 15/03/1974 (Indústria e Comércio de Calçados Ferrari LTDA.), de 01/04/1974 a 30/06/1974 (Brids Indústria de Calçados LTDA.), de 02/07/1974 a 18/03/1975 (J. Guaraldo Calçados), de 01/07/1975 a 14/10/1976 (Imãns Facury LTDA.), de 10/09/1982 a 22/08/1983 (Phamas Indústria e Comércio LTDA.), de 01/09/1983 a 20/03/1984 (Indústria de Calçados Dom Bosco LTDA.), de 02/04/1984 a 10/03/1988 (Limonti & Teodoro LTDA.), de 01/07/1988 a 10/04/1989 (Fundação Lar de Eurípedes), de 18/04/1989 a 03/03/1990 (Cartonagem Cunha LTDA.), de 05/03/1990 a 03/12/1990 (Indústria e Comércio de Calçados Status LTDA.), de 04/12/1990 a 04/01/1991 (Horvatt Calçados LTDA.), de 13/03/1991 a 29/05/1992 (Calçados Passaport LTDA.), de 01/02/1993 a 02/02/1996 (Calçados La Plata LTDA.), de 01/04/1996 a 14/02/1997 (Calçados La Plata LTDA.), de 01/04/1997 a 18/11/1997 (Calçados La Plata LTDA.), de 02/10/2000 a 20/01/2003 (Ivani dos Santos Naques de Franca - ME), de 03/11/2003 a 01/06/2004 (Ivani dos Santos Naques de Franca - ME), de 13/07/2004 a 07/08/2005 (Zappa - Artefatos de Couro LTDA.), de 01/09/2005 a 01/12/2006 (Indústria e Comércio de Calçados Dhome LTDA.), de 11/01/2007 a 24/02/2007 (P. S. Barbosa Pespointo - EPP), de 01/11/2007 a 22/11/2007 (Calçados Rodrigues de Franca LTDA. - ME). DECIDONão há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-98.2014.403.6113) JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se quando da realização das benfeitorias foi observada a cláusula vigésima quarta do contrato cuja cópia se encontra às fls. 188/130, juntando comprovação do alegado. Após, vista a parte ré pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002741-60.2015.403.6113 - PASCOAL VALENTIM BOTURA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Pretende a averbação do período compreendido entre 12/1966 a 04/1978 em que teria trabalhado como lavrador, e o reconhecimento de períodos especiais indicados no item II, de fls. 06/07, da petição inicial. Instada a manifestar-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, a parte autora justificou que a ação anteriormente aforada no Juizado Especial Federal, desta Subseção Judiciária, autuada sob o n.º 0002213-61.2013.403.6318, foi extinta sem o julgamento do mérito pelo não comparecimento da parte autora na audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitalicidade, imovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo

regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral ou proporcional de contribuição, mediante averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cumulada com pedido de danos morais. Entendo que o pedido de dano moral, por si só, quando cumulado com pedido de benefício previdenciário, não caracteriza tentativa de manipulação da competência de modo a retirar o processo do Juizado Especial Federal de Franca, onde a tramitação é bem mais longa, em razão do número de processos, do que nas varas. Trata-se de matéria de mérito que deve ser analisada quando do julgamento do pedido. Contudo, o caso dos autos exige uma análise escapa a este raciocínio. A parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal em 17/06/2013, autuada sob n.º 0002213-61.2013.403.6318, cujo pedido de concessão de benefício previdenciário é o mesmo formulado nestes autos, inclusive quanto ao período em que se pretende o reconhecimento de atividade rural, sem o devido registro em CTPS, e de atividades especiais. Na oportunidade, o processo foi extinto sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, pelo não comparecimento da parte autora na audiência de tentativa de conciliação. A sentença transitou em julgado em 25/04/2014. O fato de a parte autora propor novamente a ação com o mesmo pedido da ação anterior indica que está havendo tentativa de provocar a competência da Vara e obter uma solução mais célere ao litígio. Tal se dá porque o número de processos em tramitação nas varas federais de Franca é aproximadamente um terço dos processos em tramitação no Juizado Especial o que, obviamente, implica um julgamento mais célere nas varas. Relevante mencionar que sem adentrar na plausibilidade desta conveniência da distribuição dos autos em um órgão que, a princípio, realizaria uma solução mais célere do litígio, as regras constitucionais relativas ao juiz natural e as processuais que estabelecem quem é o juiz natural, não podem ser desconstruídas, ainda que a parte autora entenda ser conveniente, de forma a permitir a escolha do órgão julgador. Além disso, a não extinção imediata do pedido de dano moral, sem julgamento de mérito, em casos como o presente, vislumbra eventuais manobras destinadas a contornar a aplicação do art. 253, II, do CPC, na medida em que permitiria a transferência do processo ao julgamento de um Juízo distinto do que extinguiu a primeira ação, pela simples adição do requerimento de indenização por danos morais ao pedido original. Por isso, no caso específico dos autos, fica claro que o pedido de danos morais é uma tentativa de provocar a competência da vara federal em detrimento da competência legal do Juizado Especial, ao arrepiar das normas a respeito. Face à evidência de que o pedido de dano moral foi formulado não porque a parte autora entende ter sido lesado do ponto de vista da sua honra, mas, sim, para provocar a competência da vara, é possível concluir que não há interesse processual, na modalidade adequação da medida, em ter esse pedido analisado. E, conseqüentemente, ausente o interesse processual, está ausente uma das condições da ação, o que motiva a extinção do pedido de dano moral sem resolução de mérito. A formulação de pedido de dano moral foi feita com a autorização dada pelo art.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, valendo-se, a parte autora, do direito de ir ao Judiciário. A extinção do pedido de dano moral se dá porque, não obstante exercido o direito de provocar a atuação jurisdicional, a parte autora não preenche os requisitos para obter uma sentença de mérito. Extinto o pedido de condenação do INSS em dano moral, o valor da causa passa a ser inferior a 60 salários mínimos, tornando esta vara incompetente para julgamento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim sendo, e com respaldo nos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVII da Constituição Federal, combinado com os artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, extingo o pedido de condenação do INSS ao pagamento de dano moral, declino da competência para julgamento dos autos e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Franca. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 23/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002747-67.2015.403.6113 - REINALDO DE FARIA MOREIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprova a parte autora que a RMI do benefício pretendido equivale ao montante informado na planilha de fl. 233, bem como deverá acrescentar o valor as parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0002887-04.2015.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 145/152 como aditamento à inicial. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonnet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação impropria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por dez, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada. A Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dição do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consistia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constituiu-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vincendas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vincendas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vincendas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00142679820134030001, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não

muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora inprovidado (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaque).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaque).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 42.888,84 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002911-32.2015.403.6113 - ROBERTO RAVAGNANI MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ROBERTO RAVAGNANI MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 14/10/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais.DECIDO.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumpra mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0002927-83.2015.403.6113 - IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 17/12/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais.DECIDO.Recebo a petição de fls. 33/50 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como curteiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumpra mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0003565-19.2015.403.6113 - MANUEL SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MANUEL SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 28/10/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumpra mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0003569-56.2015.403.6113 - ANA CLAUDIA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANA CLAUDIA DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 29/09/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.DECIDO.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumpra mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0003693-39.2015.403.6113 - OLIVAR ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por OLIVAR ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.DECIDO.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumpra mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0003701-16.2015.403.6113 - AMARILDA DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por AMARILDA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 08/01/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.DECIDO.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumpra mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0003743-65.2015.403.6113 - DONIZETE AMANCIO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, por meio de planilha discriminada o valor da RMI apresentada para atribuição do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0003849-27.2015.403.6113 - ILDEU BARTO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando a inicial, verifico que o autor é domiciliado na cidade de Jaú/SP.Em relação à competência para processamento e julgamento do feito em processos previdenciários contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal

editou a Súmula 689, cujo teor transcrevo: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. Diante do exposto, considerando a incompetência absoluta deste Juízo no julgamento do feito, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Jaú/SP, observadas as formalidades legais. Int.

0004047-64.2015.403.6113 - ALBERTO DONIZETI LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALBERTO DONIZETI LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (DER), apresentado em 29/04/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Deiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruidos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que: A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATS e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000164-75.2016.403.6113 - LAYS CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS(SP319547A - HELVETIA PESSOA DAMAZIO GRINTACI VASCONCELLOS E MGI39586 - ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LAYS CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS contra a decisão de fls. 581-582, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a União e o FNDE serem intimados para adotarem as providências necessárias para cumprimento da medida liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nos embargos declaratórios, a parte embargante informa não ser a União o órgão responsável para cumprimento da decisão judicial proferida, mas sim o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, o qual é agente operador do FIES. Assevera que o FNDE, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica própria, como agente operador do FIES, é o responsável pelos procedimentos operacionais do programa, tais como, prestar esclarecimentos e efetuar correções, e pelo Sistema de Financiamento do Estudante-SISFIES, conforme artigo 2º, da Portaria Normativa MEC n. 01, de 22 de janeiro de 2010. Nesse contexto, conclui, pela manifesta ilegitimidade passiva da União, e, consequentemente, pela impossibilidade de cumprimento da decisão judicial que antecipeu os efeitos da tutela. Assim, postula pela retificação do polo passivo do presente feito, ou, subsidiariamente, seja analisado qual é o órgão responsável para cumprimento da decisão que antecipeu os efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. E o inciso II, do mesmo artigo, preconiza que cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação e obscuridade é a ausência de clareza em algum ponto da sentença. Não é o caso. O que a parte embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar a decisão, fazendo com que seu pedido seja reanalisado. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos exclusivamente infringentes. O inconformismo com a decisão deve ser deduzido em recurso próprio. ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes embargos declaratórios opostos pela UNIÃO e os julgo improcedentes. Intimem-se. Cumpra-se

0000189-88.2016.403.6113 - LAERCE TOZATTI(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Int.

0000194-13.2016.403.6113 - REGINA CELIA DAVANCO ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, requerimento administrativo mais recente juntamente com o respectivo Processo Administrativo, referente ao benefício por incapacidade, datado de pelo menos 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000229-70.2016.403.6113 - JESUS MARTINS DE FREITAS(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos fóros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação impropria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autorial, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abuso indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dição do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constituiu-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme excertos abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente

possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO - grifei e destaque).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO grifei e destaque).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO - grifei e destaque.) Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 35.412,86 (trinta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações nºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int. Franca, 25 de janeiro de 2016.

0000249-61.2016.403.6113 - ARISTIDES MARQUES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Int.

0000326-70.2016.403.6113 - JOAO ENIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003890-91.2015.403.6113 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MAURA APARECIDA DE ANDRADE(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante da solicitação do Juízo Deprecante, à fl. 40, pela devolução desta Carta Precatória, independentemente de cumprimento, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 12/04/2016, às 14:30 horas, devendo a secretária providenciar as intimações necessárias. Após, comprovado o cumprimento das intimações, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001452-34.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X REGINA CANDIDA TEODORO X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RENATO TEODORO DE SOUSA, sucessor de Regina Cândida Teodoro e assistido por sua tutora Eurípede dos Reis Teodoro, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em síntese, que a parte embargada não descontou parcelas já pagas referentes ao benefício B31/532.904.550-5, no interregno de 07/09/2009 a 01/02/2010. Assevera, ainda, que são devidas as parcelas posteriores ao óbito, ocorrido em 14/01/2011, motivo pelo qual as prestações pagas no período de 15/01/2011 a 28/02/2011 devem ser descontadas da apuração do montante devido. Afirma que os juros de mora não foram computados de acordo com o julgado, deixando de observar que o início seria a data da citação (maio de 2009) e o término em maio de 2011. Aduz ser devido o montante de R\$ 40.422,89 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 36.668,53 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para a parte embargada e R\$ 3.754,37 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/13). Instada (fl. 15), a parte embargada manifestou-se às fls. 17/18 e concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária. No ensejo, requereu o prazo de trinta dias para providenciar a habilitação de herdeiros. Decisão de fl. 19 determinou a suspensão do feito até que fosse providenciada a habilitação de herdeiros, e o processo foi remetido ao arquivo, sobrestados (fl. 24). Decisão de fl. 28 determinou a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do polo passivo tendo em vista decisão proferida nos autos principais que habilitou os herdeiros, o que foi cumprido. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, mas este não se manifestou (fl. 32). FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 40.422,89 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até maio de 2011. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exige que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. O pedido formulado pelo INSS, no sentido de que, em eventual procedência e fixação de honorários a cargo da embargada, o valor seja compensado com a quantia a ser paga a títulos de atrasados, deve ser deferido. Ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, os valores a serem pagos pela parte embargante, R\$ 40.422,89 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), afastam a condição de impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais, autorizando o desconto dos valores devidos a título de honorários. DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tomando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 40.422,89 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até maio de 2011. Defiro o item d da petição inicial e fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, a serem descontados dos valores a serem pagos a título de atrasados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-85.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-72.2002.403.6113 (2002.61.13.000280-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS PEDRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO DE ASSIS PEDRO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou rigorosamente a renda auferida durante o período em que percebeu o benefício NB 140.919.090-8 (aposentadoria especial) de 26/06/2006 a 28/02/2015. Assevera que também apurou valores no período em que exerceu atividade remunerada de 12/02/2002 a 12/11/2009, e estes são incompatíveis com o recebimento de benefício por incapacidade. Afirma que o abono de 2015 não deve compor os cálculos, pois será pago na época própria, não se tratando de verba vencida. Ressalta que a parte embargada calculou os juros decrescentes a partir da citação em desacordo com o que foi determinado no v. acórdão, que remeteu à Resolução CJF nº 267/2013. Esclarece que os juros anteriores à citação são englobados. Sustenta que a parte embargada deve à autarquia o montante de R\$ 130.841,28 (cento e trinta mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até maio de 2015, e que, portanto, nada é lhe devido a título de parcelas vencidas. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 38), a parte embargada manifestou-se e apresentou planilhas às fls. 41/51. Não formulou alegações preliminares. No mérito, discordou dos cálculos apresentados pela autarquia e reafirmou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que o título judicial não determinou o desconto do período em que houve vínculo empregatício. Diz que trabalhou com esforço pessoal para que sua família não passasse privações. Alega que não pode haver desconto dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Decisão de fl. 34 determinou a compensação no período em que o embargado recebeu aposentadoria especial, de 26/06/2006 a 28/02/2015 (fl. 296, dos autos principais), bem como o desconto do período em que o segurado trabalhou, dentro do período básico de cálculo, por determinação expressa do julgado (fl. 284, verso). Determinou-se, ainda, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidação para apuração dos valores devidos, conforme o julgado proferido no processo de conhecimento e da própria decisão proferida. A contadoria do Juízo apresentou documentos à fl. 54. A parte embargada manifestou-se à fl. 58, requerendo o julgamento dos embargos e isenção das custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. O INSS lançou quota nos autos (fl. 60), reiterando o pedido de julgamento de procedência dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que nada é devido à parte embargada. O desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora exerceu atividade remunerada concomitantemente ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez encontra amparo na jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO EM QUE HOUVE ATIVIDADE REMUNERADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Incompatibilidade de percepção conjunta de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 2 - Agravo legal parcialmente provido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. - O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego. - As contribuições previdenciárias

recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In casu, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Arcajão dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período. - Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando. - Encontra-se juntada aos autos a Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego, na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014. - Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. - Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico. - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo que as parcelas descontadas em razão da incompatibilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e Iº-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. Também não deve ser acolhida a irresignação da parte embargada no que concerne aos honorários advocatícios, eis que, como não existem diferenças passíveis de execução, consequentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios equivale a zero. Como salientou a própria embargante à fl. 43, os honorários incidem sobre a integralidade das diferenças devidas. Em não havendo diferenças, a aplicação do percentual de 10% fixado no acórdão sobre zero, resulta em zero. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgamento do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tomando líquida a execução e reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004118-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X RONAN TERRA SOUSA X RENATA MARIA TERRA SOUSA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RITA DE CÁSSIA MARTINS TERRA SOUSA, RONAN TERRA SOUSA e RENATA MARIA TERRA DE SOUSA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em síntese, que a parte embargada não observou os termos da Lei nº 11.960/09 e Resolução CJF nº 267/13 na elaboração dos cálculos, considerando erroneamente a correção monetária com base no INPC e os juros em 12% a.a. Afirma que o valor dos honorários advocatícios não foram calculados corretamente, pois não foi observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz ser devido o montante de R\$ 146.909,88 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 2.243,46 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 144.666,42 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) para a parte embargada. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/14). Instada (fl. 15), a parte embargada manifestou-se à fl. 18 e concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária. O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria do Juízo efetuasse a conferência dos cálculos (fl. 24). A Contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 26/33. A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 37). O INSS manifestou-se por meio de cota à fl. 38. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 146.909,88 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil, Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Esclareço que, embora a parte embargada também tenha concordado com os cálculos efetuados pelo contador oficial a título de conferência (fl. 77), que apurou o valor de R\$ 147.428,47 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), deve ser acolhido o valor apresentado pelo INSS na inicial dos embargos e com os quais a parte embargada manifestou primeiramente sua concordância (fl. 18). No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. O pedido formulado pelo INSS, no sentido de que, em eventual procedência e fixação de honorários a cargo da embargada, o valor seja compensado com a quantia a ser paga a títulos de atrasados, deve ser deferido. Ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, os valores a serem pagos pela parte embargante, R\$ 146.909,88 afastam a condição de impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais, autorizando o desconto dos valores devidos a título de honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tomando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 146.909,88 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, a serem descontados dos valores a serem pagos a título de atrasados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002168-27.2012.403.6113 - DALVA DE ANDRAE PONCE FALEIROS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra a determinação constante do julgado de fls. 226/230, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000442-76.2016.403.6113 - NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. De fato, não há qualquer fato ou documento novo juntado após o indeferimento da liminar que justifique a sua retratação. Tendo em vista o quanto informado pelo Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Franca-SP (fl. 109), de que as providências solicitadas pela impetrante não estão inseridas em sua esfera de atribuição, providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, apontando a autoridade coatora correta. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402896-79.1995.403.6113 (95.1402896-1) - ONOFRE BATISTA MALTA (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONOFRE BATISTA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ONOFRE BATISTA MALTA propôs contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4) - JOSE ANTONIO FRANCISCAO (SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCAO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-81.2000.403.6113 (2000.61.13.007352-1) - J F D CONSTRUCOES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X J F D CONSTRUCOES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que J F D CONSTRUÇÕES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA-ME propôs contra UNIAO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-38.2001.403.6113 (2001.61.13.002619-5) - ANALIA GOMES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANALIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANÁLIA GOMES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000271-4) - JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATTINGOLO X HENRIQUE MARINGOLO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATTINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Verifico que às fls. 334/338 consta pedido de destaque dos honorários contratuais acordados entre o autor e sua advogada Dra. Sandra Mara Domingos e, na sequência, à fl. 339, pedido de desconsideração da petição anterior. Assim, resta prejudicada a apreciação do pedido de destacamento dos honorários contratuais. No caso dos autos, o requisitório, embora ainda não tenha sido enviado, já foi expedido (fls. 325/331). Ademais, observo que o contrato contém rasura justamente sobre o percentual ajustado (fl. 336). Portanto, deixo de determinar a regularização da petição de fl. 339, por estar também rasurada, que pediu a desconsideração da anterior, onde se requereu o destacamento, cuja apreciação restou prejudicada. Int.

0004244-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004244-7) - GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a juntada da petição de fl. 260 nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002963-39.2008.403.6318 - LUIZ PAULINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 221: (...) dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001942-56.2011.403.6113 - SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SÉRGIO ROBERTO SAMPAIO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-06.2012.403.6113 - ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004008-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004008-6) - AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA

Tendo em vista o silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 287.Int. Cumpra-se.

000209-61.2007.403.6318 (2007.63.18.000209-0) - ADILSON PREZOTO FORTUNATO(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 323: (...) intime-se a parte executada da construção efetivada, assinando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC).

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JOAO MAURO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAURO DE MOURA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X IVANILDA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARIA DE CASTRO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 632), bem assim o silêncio das executadas, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 620/621).Determino que a parte executada providencie o depósito da diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Intime-se também o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 3995, para que proceda ao ressarcimento do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.9008-5 (fl. 625/626 - ressarcimento dos honorários periciais) aos cofres da Justiça Federal de 1.ª Instância, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU SPB, preenchida de acordo com os seguintes dados:Nome do Recolhedor: Caixa Econômica Federal;CNPJ do recolhedor: 00.360.305/0001-04;Código da Unidade Gestora: 090017;Gestão: 00001;Código de Recolhimento: 18862-0;Número de Referência: 00018435720094036113 (não deixar de preencher);Unidade Favorecida: Banco do Brasil;Valor Principal: R\$ 350,00;Outros acréscimos: preencher este campo com a diferença entre o total atualizado até a data do ressarcimento e o valor principal;Valor Total: preencher campo com a soma do valor principal (R\$ 350,00) e outros acréscimos.Comunique-se por meio de cópia deste.Int. Cumpra-se.

0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES

NOS TERMOS DO ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 346: Fica(m) o(s) executado(s), intimado, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, constante em fls. 348/348v.

0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Antes de apreciar o requerimento de pesquisa INFOJUD, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos nota de débito atualizada, bem como regularize a representação processual do advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959, mediante a apresentação de substabelecimento original. Int.

0001835-07.2014.403.6113 - JOAQUIM FERRAZ(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAQUIM FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requiera o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 500, manifeste a defesa se possui interesse na oitiva das testemunhas GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES e MAURA SOARES (em substituição à testemunha não localizada - André Luís Brandieri), nestes autos, facultando à mesma o aproveitamento dos depoimentos prestados pela referidas pessoas, no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na informação acima citada.Intime-se.

0001487-23.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 1313, manifeste a defesa se possui interesse na oitiva das testemunhas GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, SINDOVAL BERTANHA GOMES e ISRAEL DA SILVA, nestes autos, facultando à mesma o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas referidas pessoas, no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na informação acima citada.Intime-se.

0001494-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 677, manifeste a defesa se possui interesse na oitiva das testemunhas GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO

FILHO, nestes autos, facultando à mesma o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas referidas pessoas, no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na informação acima citada. Intime-se.

0001502-89.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 682, manifeste a defesa se possui interesse na oitiva das testemunhas GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, nestes autos, facultando à mesma o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas referidas pessoas, no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na informação acima citada. Intime-se.

0001523-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 601, manifeste a defesa se possui interesse na oitiva das testemunhas GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, nestes autos, facultando à mesma o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas referidas pessoas, no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na informação acima citada. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-91.2008.403.6113 (2008.61.13.001455-2) - ANA MARIA DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA DA SILVA(SP263907 - JAQUELINE MARTINS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3130: defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra o despacho de fl. 3129. Intime-se. Cumpra-se.

0002826-85.2011.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2016.61020003356-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002638-58.2012.403.6113 - DURVAL QUINTINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, diante da interposição de recurso especial. 4. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 5. No silêncio, guarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0003518-16.2013.403.6113 - RONNIE VON GOULART DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento voluntário do julgado, e não havendo nada que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003260-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003260-0) - APARECIDA ROCHA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a reclamação da autora em Secretaria quanto aos valores que lhe foram repassados por seu advogado (fls. 179/181), o mesmo prestou contas às fls. 193/197, as quais, aparentemente, estão de acordo com o contrato celebrado entre as partes (fl. 146) e com a declaração firmada pela autora à fl. 153. Assim, eventual divergência da autora deverá ser reclamada em ação própria. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a autora e o seu respectivo patrono, pessoalmente e via imprensa oficial, respectivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002520-14.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

1. Recebo a apelação do embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressaltando-se que não houve impugnação quanto ao valor apurado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em relação aos quais a execução poderá prosseguir. 2. Dê-se ciência ao embargante da sentença de fls. 65/66, bem como intime-o para contrarrazões. 3. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 02/07, 39/43, 48/49, 55, 57/58, da sentença (fls. 65/66), da apelação (fls. 70/74), deste despacho e das contrarrazões para os autos principais (ação ordinária nº 0001875-23.2013.403.6113), bem como, o desapensamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. 4. Determine o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal (0001875-23.2013.403.6113): petição inicial, fls. 08/09, 82/83, r. sentença de fls. 129/132, fls. 139, 140, 143/145. Int. Cumpra-se.

0002840-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-52.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE FATIMA ALVES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial de fls. 61. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À EMBARGADA DO PARECER DA CONTADORIA DE FL. 61.

0000162-42.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000151-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X REINALDO DIONISIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução de parcela incontroversa. 2. Dê-se ciência ao embargante da sentença de fls. 87/88, bem como intime-o para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001041-49.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-43.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). 2. Dê-se vista à embargada para contrarrazões. 3. Providencie a Secretaria o traslado de cópia integral do presente feito para os autos principais (nº 0000645-43.2013.403.6113), bem como o desapensamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. 4. Determine o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal: fls. 02/32, 49, sentença de fls. 116/119, 125, 127/130, 132/136. Int. Cumpra-se.

0001181-83.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

1. Recebo a apelação do embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução de parcela incontroversa. 2. Dê-se ciência ao embargante da sentença de fls. 76/77, bem como intime-o para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001396-59.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-06.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial de fls. 28. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA AO EMBARGADO ACERCA DO PARECER DA CONTADORIA DE FL. 28.

0002551-97.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002897-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ZENAIDE JUSTINO BARBOSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. 223/228, proferido nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004497-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-20.2001.403.6113 (2001.61.13.002368-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 127/132, da r. sentença (fls. 142/144), v. decisão de fls. 163/164, certidão de trânsito em julgado (fl. 166) e deste despacho para os autos principais.3. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-95.2001.403.6113 (2001.61.13.000229-4) - SERVICIO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS DE FRANCA - SASSOM(SPI12251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICIO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS DE FRANCA - SASSOM X INSS/FAZENDA

1. Dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ressalto que eventual execução de honorários advocatícios dar-se-á no bojo dos presentes autos. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0002368-20.2001.403.6113 (2001.61.13.002368-6) - MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MANUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0004497-56.2005.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apresente o exequente comprovante de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitórios.3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-38.2002.403.6113 (2002.61.13.001207-3) - PEDRO ISAAC MURARI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO ISAAC MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 287), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0002703-05.2002.403.6113 (2002.61.13.002703-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403768-89.1998.403.6113 (98.1403768-0)) PAFERGON ARTEFATOS DE COURO LTDA X PAULO FERNANDO GONZALES X CLAUDIA CRISTINA GONZALES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PAFERGON ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 1403768-89.1998.403.6113, cópias da r. sentença (fls. 128/142), v. decisão de fls. 180/183, v. acórdão de fls. 191/197, v. decisão de fls. 209/211, e certidão de trânsito em julgado (fl. 213). 4. Expeça-se mandado para cancelamento da averbação da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a do imóvel objeto da matrícula nº 19.183 do 1º CRIA local, de propriedade da embargante Cláudia Cristina Gonzales, efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 98.1403768-0, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a Pafergon Artefatos de Couro Ltda, Paulo Fernando Gonzales e Cláudia Cristina Gonzales, fazendo constar que a embargante Cláudia Cristina Gonzales fica desonerada de qualquer pagamento de emolumentos, uma vez que não deu causa à penhora.Instruir o mandado com cópia da r. sentença (fls. 128/142), v. decisão de fls. 180/183, v. acórdão de fls. 191/197, v. decisão de fls. 209/211 e certidão de trânsito em julgado (fl. 213).5. Requeiram os embargantes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os habilitandos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam a certidão de óbito do filho já falecido, Luís Henrique, mencionado no documento de fl. 244, bem como providenciem a habilitação do filho de Carlos Henrique Barbosa, mencionado na certidão de óbito de fl. 297. Intimem-se. Cumpra-se.

0002604-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002604-0) - MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 293/294), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidas de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0001045-23.2014.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002178-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002178-6) - IRANY FERREIRA DE PADUA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANY FERREIRA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa da procuradora constituída, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 223), junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação da documentação pertinente.Após a juntada do comprovante de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, ante a incapacidade da exequente. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7) - OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X THAYRINE STEFFANI RIBEIRO OKUMOTO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CRISTINA GALLO X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeira do autor Olávio Okumoto Júnior, falecido em 21/09/2009, conforme consta da certidão de óbito de fl. 216.O falecido deixou companheira e uma filha, mas aquela renunciou expressamente e com firma reconhecida, à parte que lhe caberia neste autos (fl. 236).Instado a se manifestar, o INSS alega que nada tem a opor, se em termos (fl. 246). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da habilitação da filha Thayrine Steffani Ribeiro Okumoto, desde que regularizada sua representação processual (fls. 248/249). A herdeira referida trouxe aos autos procuração por instrumento público, regularizando sua representação processual.Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que a habilitante Thayrine Steffani Ribeiro Okumoto comprovou a condição de herdeira necessária do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação da herdeira adiante discriminada: Thayrine Steffani Ribeiro Okumoto (filha).2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar o nome da herdeira habilitada, consoante comprovante de situação cadastral no CPF, que segue anexo.3. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8) - DJALMA JOSE DA SILVA X MIRTES MARIA DA SILVA X SILVANIA MARIA DA SILVA FLORENCIO X JOSE DOS REIS SILVA X OLAVO FERNANDO DA SILVA X NOE NASCIMENTO DA SILVA X ELENICE DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DJALMA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, bem como o advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 387/395), junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação da documentação pertinente.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, ante a incapacidade da exequente Eliana Aparecida da Silva. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

0003659-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003659-9) - MARIA DAS DORES DE JESUS X SIMONE CRISTINA DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 305), diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0001283-52.2008.403.6113 (2008.61.13.001283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000839-1)) MARCELO APARECIDO LUCAS(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO APARECIDO LUCAS X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 179), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Comprove a Fazenda Nacional a exclusão do nome do autor do CADIN, nos termos da v. decisão de fls. 156/158, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitórios.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

000550-81.2011.403.6113 - ROSELI GOMES MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELI GOMES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 416), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONECIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à alteração do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para o de auxílio-doença ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 239/241, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar também cópia de fls. 224.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002336-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001362-2)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSÉ ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretária à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e como executada, Lubom Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0002158-17.2011.403.6113 cópias da sentença (fls. 182/186), v. decisão de fls. 210/212, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 214 e verso). 4. Requeira o INMETRO o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003556-96.2011.403.6113 - JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores a seguir discriminados, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: R\$ 34.043,53 em favor do autor e R\$ 1.653,69 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Defiro o requerimento formulado à fl. 362, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, uma vez na prolação conjunta às fls. 42 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da referida sociedade de advogados. Tratando-se de verba destinada à pessoa jurídica deverá constar que a natureza do respectivo crédito é comum. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, junto ao pólo ativo. 4. Pleiteia o I. advogado da parte exequente que os seus honorários contratuais destacados do requisitório sejam pagos diretamente à sociedade de advogados da qual faz parte. Em princípio, entendo que tal pleito não poderia ser deferido, porquanto esse destacamento implicaria emprestar-se natureza alimentar aos honorários devidos a uma pessoa jurídica, quando é cedição que pessoa jurídica não se alimenta e, sim, fatura. Todavia, a jurisprudência se inclina para o outro sentido. Com efeito, o entendimento jurisprudencial aparentemente dominante observa que o Estatuto da OAB, em seu artigo 15, permite que os advogados se reúnam em sociedade, exigindo o respectivo 3º que as procurações sejam outorgadas individualmente aos advogados e indiquem a sociedade de que façam parte. Outra hipótese autorizativa do destacamento seria a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. De outro lado, sustenta-se que o destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Resolução n. 168/2011-CJF. Pessoalmente continuo entendendo que a partir do momento que parte de um crédito de natureza alimentar (benefício previdenciário) seja pago a uma pessoa jurídica, tal crédito perde a natureza alimentar para se transformar em crédito comum, pois implicará faturamento de uma pessoa jurídica. Mas, emvero-me à interpretação das instâncias superiores e passo a adotar o entendimento de que a referida Resolução do CJF permite a interpretação de que o crédito originalmente alimentar não perde essa natureza independentemente se vai ser pago ao credor principal ou à sociedade à qual pertence o seu advogado. No caso dos autos, a procuração outorgada pela parte exequente indica a sociedade da qual o I. advogado faz parte, impondo-se o deferimento do destacamento diretamente em favor da referida sociedade de advogados. Diante do exposto, defiro que o destacamento dos honorários contratuais seja feito diretamente em nome da referida sociedade de advogados, devendo ser requisitada para a mesma o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. Contudo, o deferimento do destacamento dos honorários contratuais ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A IDENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona identificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agrado na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandato de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não o entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

000697-05.2014.403.6113 - EDMAR DA SILVA MOREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/139, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002626-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001221-0)) ANTONIO CEZAR DE FREITAS SOUZA(SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE E SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ANTONIO CEZAR DE FREITAS SOUZA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Proceda a Secretária à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, e como executado, Antônio César de Freitas Souza. Trasladem-se para o feito nº 0001221-12.2008.403.6113, cópias da sentença (fls. 136/138), v. decisão de fls. 192/193, v. acórdão de fls. 203/206, v. decisão de fl. 229, certidão de trânsito em julgado (fl. 231) e deste despacho. 4. Requeira o embargado/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente, no arquivo, sobrestados. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4943

EMBARGOS A EXECUCAO

0001204-14.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-24.2005.403.6118 (2005.61.18.000644-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SPO62982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000361-15.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001289-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE PEREIRA COELHO(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001470-8) - SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA COSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 268/289: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001240-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001240-3) - JOSE GILSON ANDRADE(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILSON ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA VIRGINIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001906-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001906-9) - CLEIDE RANGEL DE SOUZA(SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA E SP341863 - MARCELO MARTINS DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE RANGEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000964-98.2010.403.6118 - MARA REGINA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA. 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Fl. 214: Defiro pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.Guaratinguetá, 18 de março de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001459-74.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 244/255: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000111-84.2013.403.6118 - JOSE AUGUSTO BATISTA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE AUGUSTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 120/132: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000509-31.2013.403.6118 - JORGE LUIZ CAETANO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 172/210: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000652-11.1999.403.6118 (1999.61.18.000652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000651-1)) MANOEL DO ROSARIO(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO ROSARIO

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 90.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo ao montante da execução da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 89/89-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à

elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recebendo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-se os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determine à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0006496-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006496-6) - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelas exequentes à(s) fl(s). 802 e 803-verso. Tendo em conta o grande lapso temporal decorrido desde a última tentativa de penhora on-line, DEFIRO o requerimento das partes exequentes a fim de seja realizada nova consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio de valores, até o limite do débito, observando-se em tudo o mais as disposições da decisão de fl. 791/792. Cumpra-se

0000872-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000872-8) - IVO MARTINS NUNES (RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X IVO MARTINS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALVO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA

DECISÃO 1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 171/192: Considerando o decurso do prazo desde a primeira tentativa de bloqueio de ativos financeiros, a qual restou parcialmente frutífera (fls. 127/129), DEFIRO o requerimento da CEF para nova tentativa de penhora on-line de valores, por meio do sistema BACENJUD, respeitando em tudo o mais os moldes da decisão de fls. 124/125.3. Em caso de se demonstrar infuturidade a ordem, determino à exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atinja a prescrição intercorrente da pretensão executória. 4. Int.

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGUEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA (SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 122/123.

0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0) - JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO (RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SAMPAIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente das certidões do oficial de justiça de fls. 202/203 e fls. 204/205.

0000559-62.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SILVA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILVA DE ANDRADE

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar na Secretaria do Juízo, mediante recibo, a carta precatória expedida, que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá proceder ao recolhimento das custas inerentes ao ato, bem como atender outras determinações daquele Juízo.

0000561-32.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X PATRICIA RESENDE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA RESENDE ANDRADE

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar na Secretaria do Juízo, mediante recibo, a carta precatória expedida, que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá proceder ao recolhimento das custas inerentes ao ato, bem como atender outras determinações daquele Juízo.

0001430-58.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUDNEI PINTO DE FREITAS (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI PINTO DE FREITAS

DECISÃO 01. Fls. 66/71: Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em contas do executado RUDNEI PINTO DE FREITAS. 2. O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 62/62-verso dos autos confirma os seguintes bloqueios em contas do executado: I) R\$ 1.502,55, no Banco Bradesco, II) 429,24, na Caixa Econômica Federal, III) 354,28, no Banco do Brasil e IV) 1,46, no Banco Itaú Unibanco. 3. Pois bem, as quantias bloqueadas perante o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são oriundas das remunerações recebidas pelo executado em virtude de suas atividades laborativas, conforme se denota dos extratos de fls. 70/71. 4. Sendo assim, considerando que nos termos do art. 649, IV, do CPC os salários e remunerações são considerados absolutamente impenhoráveis, reputo ser de rigor a liberação integral dessas quantias. 5. De igual forma há de ser desbloqueado o valor de R\$ 1,46, por se tratar de quantia ínfima frente ao montante da dívida (R\$ 33.969,29) e que, nos termos da bem fundamentada decisão de fls. 58/59, será totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC). 6. Com tais considerações, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, com exceção daquele constrito perante o Banco Bradesco (R\$ 1.502,55). 7. Proceda a Secretária do Juízo à elaboração de minuta de desbloqueio nos moldes acima referidos, tomando os autos imediatamente conclusos para protocolamento da ordem 8. Após, dê-se vista ao exequente para ciência de todo o processado bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução. 9. Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-63.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA (RJ097349 - MARLENE DA SILVA)

1. Fls. 601/607: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à análise, nesta fase perfunctória, da alegação defensiva de que a existência de comprovação da potencialidade da arma de fogo é imprescindível à aplicação da causa de aumento de pena preconizada no inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal, entendendo prematura, haja vista que não se consubstancia na produção exauriente de provas, podendo ocasionar o julgamento antecipado em flagrante prejuízo ao princípio constitucional da presunção de inocência. Dessa forma, a arguição preliminar em tela, bem como a de negativa/impossibilidade de autoria serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. 2. Diante dos documentos apresentados às fls. 609/610, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de liberdade provisória formulado. 3. Considerando o tempo transcorrido; considerando ainda a necessidade premente da observância da celeridade processual, manifeste-se ainda o parquet quanto à eventual atualização dos endereços das testemunhas arroladas na exordial acusatória. 4. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa residem em municípios inseridos em Estado diverso do distrito da culpa, deixo consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica), às quais este Juízo dará devida valoração ante o conjunto probatório coligido. Sem prejuízo, apresente a defesa, caso não se insira na condição de testemunha abonatória, o atual endereço de LUCAS DA SILVA COUTINHO. 5. Int.

0000217-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DELMO FERNANDO DA SILVA X WILLIAN MORAES DA SILVA (RJ097349 - MARLENE DA SILVA)

1. Fls. 649/658: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à análise, nesta fase perfunctória, da alegação defensiva de que a existência de comprovação da potencialidade da arma de fogo é imprescindível à aplicação da causa de aumento de pena preconizada no inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal, entendendo prematura, haja vista que não se consubstancia na produção exauriente de provas, podendo ocasionar o julgamento antecipado em flagrante prejuízo ao princípio constitucional da presunção de inocência. Dessa forma, a arguição preliminar em tela, bem como a de negativa/impossibilidade de autoria serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. 2. Diante dos documentos apresentados às fls. 657/658, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de liberdade provisória formulado. 3. Considerando o tempo transcorrido; considerando ainda a necessidade premente da observância da celeridade processual, manifeste-se ainda o parquet quanto à eventual atualização dos endereços das testemunhas arroladas na exordial acusatória. 4. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa residem em municípios inseridos em Estado diverso do distrito da culpa, deixo consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica), às quais este Juízo dará devida valoração ante o conjunto probatório coligido. Sem prejuízo, apresente a defesa, caso não se insira na condição de testemunha abonatória, o atual endereço de LUCAS DA SILVA COUTINHO. 5. Int.

1. Recebo a denúncia de fls. 84/86 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome das rés. 3. Oficie-se aos Institutos de Identificação dos Estados de São Paulo (IIRGD) e do Rio de Janeiro, solicitando os antecedentes criminais das rés. 4. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação das rés: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES - inscrita no CPF n. 746.562.797-49, residente na Rua Uruguiana, Quadra A, Centro, Rio de Janeiro-RJ, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina II de Tremembé-SP e MÁRCIA REGINA LEÃO PERES DA SILVA, inscrita no CPF nº 032.861.257-09, residente na Estrada da Raia, Lote 3, Quadra L, Bairro Jardim Iguaçu, Nova Iguaçu-RJ, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina II de Tremembé-SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 144/2016 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ-SP. 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fl. 72, item a: Atenda-se, com exceção das Comarcas do Rio de Janeiro-RJ e de Nova Iguaçu-RJ, as quais deverão aguardar a vinda dos antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Rio de Janeiro. 7. Fl. 72, item b: Indefero o pedido de apensamento dos autos, tendo em vista se tratar de processos autônomos. 8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Trata de defesas preliminares apresentadas em relação ao aditamento da denúncia (fls. 1632/1633 e 1688/1689) pelos réus RUBENS ALVES REZENDE LIMA e ALINE ROZANTE. Decido. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito no aditamento da denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Mantenho audiência de instrução para o dia 13/04/2016, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pederneras/SP para que a testemunha Marlene Aparecida Gomes compareça à Subseção Judiciária de Bauru/SP, onde será ouvida como testemunha de acusação por videoconferência. Informe-se ao Juízo Federal Deprecado de Bauru. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa de Aline Rozante, Daniel Pereira da Silva e Maria Onilda da Silva, domiciliadas em São Paulo, para que compareça ao Juízo de Guarulhos, quando serão ouvidas em audiência. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Mauá para que o depoimento da testemunha Alana Erica de Souza Prado seja realizado por videoconferência. Quanto à testemunha Ogenilda dos Santos Conceição, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Esperança/MG para a realização de sua oitiva naquele Juízo. Manifeste-se a defesa de Rubens Alves Rezende de Lima, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão da prova, acerca da certidão negativa de fl. 1712, informando, se for o caso, o endereço correto da testemunha Danielle de Freitas Silva. Por fim, visto a ausência de manifestação, quanto ao caráter de imprescindibilidade da oitiva da testemunha Raimundo Nonato Lucio da Costa, residente no Líbano, declaro preclusa a produção desta prova. Intimem-se as partes.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3908

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005530-19.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMANTA BERNAL CASTANHO X RUBENS FRANCISCO VENDRAMINI(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X GLAUCO LUIZ FONTES(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X MARCELO JOSE NORONHA DE OLIVEIRA(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS E AM008104 - LUCIANA VIANA CIDRONIO DE ANDRADE)

Vistos. Às fls. 948/949 pleiteia a defesa do acusado Marcelo José Noronha a expedição de carta precatória para interrogatório do acusado, ante a impossibilidade financeira de deslocamento do réu para esta Subseção Judiciária para audiência designada para o dia 05/04/2016. Registre-se, de início, que a audiência a ser realizada neste Juízo no dia 05/04/2016 terá por objeto tão somente a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa conforme apontando na decisão de fls. 888/895, de sorte que os interrogatórios dos réus serão oportunamente designados por este Juízo. Concluídas as oitivas das testemunhas, tomem conclusos para deliberação acerca dos interrogatórios dos réus. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juíz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Expediente Nº 6166

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS (SP193696 - JOSELO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA (SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS (SP146740 - JOAO CALLIL ABRÃO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpram-se as determinações constantes no despacho retro. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pela defesa do acusado ANDRÉ LUIZ MORENO (fls. 1814/1857) em seus regulares efeitos. Recebo ainda, o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pelo órgão ministerial (fls. 1861/1874) em seus regulares efeitos. Intimem-se as I. defesas a fim de que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Intimem-se os acusados a fim de que tomem ciência da sentença prolatada, bem como manifestem, expressamente, se desejam ou não apelar da mesma. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/02/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 99/2016 Folha(s) : 282 Ação Criminal n.º 0001019-56.2004.403.6119 Embargante: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença - Tipo M SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 99/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1.790-1.804 e verso, no qual a defesa da condenada Ermelinda do Rosário Santana alega ter havido omissão em relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença decorreram mais de 11 (onze) anos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, nos termos do art. 110 do Código Penal brasileiro, a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. Nesse ponto, importa destacar que foi aplicada, in casu, o concurso material, que não é considerado para fins de contagem do prazo prescricional, verificando-se, separadamente, o prazo prescricional para cada crime. No entanto, referida contagem do prazo prescricional somente é possível após o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do 1º do artigo 110 do Código Penal e na hipótese vertente não houve trânsito em julgado para a acusação (fls. 1.861-1.874), razão pela qual não se aplica a contagem do prazo prescricional tal qual mencionada pelo embargante. Ao revés, nessa etapa do procedimento é aplicável apenas a contagem do prazo prescricional regulada pelo artigo 109 do Código Penal, a qual tem como parâmetro o máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato ao crime. Nesse prisma, verifica-se que os crimes imputados aos acusados (artigos 288, 317, 1º, 333, 1º e 155, 3º e 4º, todos do Código Penal) possuem penas máximas cominadas em abstrato de 3, 12 e 4 anos, respectivamente. No tocante aos prazos prescricionais, observado o disposto no artigo 109, incisos II e IV do referido diploma legal, tais delitos prescrevem em 08 e 16 anos. Assim, embora os fatos tenham ocorrido em 2003 e 2004 e a denúncia sido recebida em 29.04.2010 (fls. 915-916), não transcorreu o prazo prescricional nesse interregno. O mesmo se pode dizer em relação ao lapso verificado entre o recebimento da denúncia (29.04.2010) e a publicação da sentença (18.12.2015). Destarte, não há que se falar em prescrição. No mais, considerando-se que a sentença ressalvou expressamente a possibilidade de análise da extinção da punibilidade após eventual trânsito em julgado para a acusação, é forçoso reconhecer a ausência da omissão apontada pela embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6167

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002420-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0009024-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYSE CRISTINA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0009857-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATILIANO DOS SANTOS

Preliminarmente, em complemento a decisão de fls. 21-23 e verso providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0001627-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CORREA

Preliminarmente, em complemento a decisão de fls. 30-32 e verso, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000393-08.2002.403.6119 (2002.61.19.000393-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. SELMA SIMIONATO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silêntes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (06.0049309-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA AUGUSTA DE FARIA ASSIS AMARAL DE ALMEIDA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROCESSO N.º 0649309-14.1984.403.6100 EMBARGANTES: WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA-CTEEP EMBARGADOS: OS MESMOS SENTENÇA: TIPO M. SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 184/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Waldemar Amaral de Almeida e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista-CTEEP opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 749-754, por considerá-la omissa, obscura e contraditória. Waldemar Amaral de Almeida alega que deveria ter sido determinado o depósito judicial das verbas condenatórias, permitindo-se ao embargante o levantamento dos valores incontroversos (fls. 758-762). A CTEEP, por sua vez, aduz que não foram indicados os motivos para a incidência dos acréscimos na atualização do valor da indenização, insurgindo-se também contra a forma de realização dos cálculos, sob o fundamento da impossibilidade de atualização além dos juros incidentes por determinação legal. No tocante aos juros compensatórios, afirma que houve omissão na análise do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, acrescentado pela MP 2.183/2001, o qual prevê a incidência de juros compensatórios no percentual de 6% ao ano, desde a data da inrissão provisória na posse (fls. 763-767). Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, não houve por parte dos embargantes demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. As alegações atinentes à necessidade de determinação de depósito judicial dos valores consignados em sentença representa pedido do embargante, a fim de viabilizar o recebimento da indenização de forma mais célere, mas não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Com efeito, não houve omissão na análise do pedido e tampouco a ausência de tal providência resultou em contradição ou obscuridade na sentença. Nesse prisma, afasta a alegação de omissão. Melhor sorte não merecem os embargos opostos pela CTEEP, porquanto objetivam a reforma do julgado, mediante a adoção dos índices que o embargante entende aplicáveis ao caso ou, ainda, a exclusão da incidência de correção monetária e juros expressamente determinados na sentença. Veja-se que, ao contrário do alegado, consta da fundamentação os motivos para a atualização da indenização pela correção monetária, bem como a justificativa a respeito dos índices a serem utilizados a título de juros compensatórios e de mora, inclusive com a indicação do dispositivo legal e do entendimento sumulado incidente na espécie. Nesse prisma, a alteração dos critérios apontados na sentença ou sua substituição pelos que o embargante entende aplicáveis constitui pedido de reforma, fruto de inconformismo, razão pela qual deverá ser deduzido pelas vias recursais próprias. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença conforme prolatada. P.R.I. Guarulhos, 11 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA E SP232485 - ANDERSON DE AMOS)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0009115-16.2011.403.6119 AUTOR: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROBSON FARIAS DA SILVA SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 204, LIVRO Nº. 01, FLS. 535 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON FARIAS DA SILVA, objetivando o cumprimento do contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 158). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ora artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) como pede a autora, porque não outorgou à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium e extra compreende os poderes especiais. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), por ausência superveniente de interesse processual,

revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), ante a falta de interesse processual superveniente. No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e honorários de sucumbência. Nesse sentido, condeno o réu ao pagamento de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009965-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0009965-70.2011.403.6119AUTOR: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVASentença: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 201, LIVRO Nº. 01, FLS. 532SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA, objetivando o cumprimento do contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 150). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ora artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) como pede a autora, porque não outorgou à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), ante a falta de interesse processual superveniente. Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência tendo em vista a ausência de contestação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011287-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166307 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMO DE ALMEIDA MENINO FILHO

Regularmente citada a parte ré aopor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial, em mandato executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória para intimação da parte executada para cumprimento do mandato, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Int.

0000693-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALMOR VILLELA DE ANDRADE

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré. Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandato ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito. Cumpra-se e Intime-se.

0002923-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELTON AZEVEDO LORDELO

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0002923-96.2013.403.6119AUTOR: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ELTON AZEVEDO LORDELOSentença: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 203, LIVRO Nº. 01, FLS. 534SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELTON AZEVEDO LORDELO, objetivando o cumprimento do contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 89). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ora artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) como pede a autora, porque não outorgou à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), ante a falta de interesse processual superveniente. Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência tendo em vista a ausência de contestação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007530-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o mandato de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliente desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0001814-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME X CLAUDIO JOSE BARBOSA X ELIANE MELO BARBOSA

Estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandato de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-69.2001.403.6119 (2001.61.19.001012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-79.2001.403.6119 (2001.61.19.000203-1)) ROMILDO APARECIDO REVELLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-61.2015.403.6119) LEOCADIO MANOEL DA ROCHA - ME X SABRINA NASCIMENTO DA ROCHA X LEOCADIO MANOEL DA ROCHA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia fixada de sua condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002688-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEOCADIO MANOEL DA ROCHA - ME X SABRINA NASCIMENTO DA ROCHA X LEOCADIO MANOEL DA ROCHA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0005266-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO

Manifeste-se a CEF sobre o mandato de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliente desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0006594-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARESI INCORPORADORA E SERVICOS LTDA - EPP X ROSA MARIA ANGELA SILVA FERRARESI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliente desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0009853-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO PEREIRA SILVA

Cumpra a exequente no prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 21 verso, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001625-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARILDO TIMOTEO DE LIMA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se.

0001634-26.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO FERMIANO DE FRANCA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória, para citação do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Int.

HABEAS DATA

0011666-27.2015.403.6119 - CHUKWUDI KENNETH MODILIM(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS DATA N.º 0011666-27.2015.403.6119 IMPETRANTE: CHUKWUDI KENNETH MODILIM IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB N.º 189/2016 SENTENÇA Trata-se de ordem de habeas data impetrada por CHUKWUDI KENNETH MODILIM em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que preste informações e forneça documentos relacionados à sua detenção no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Afirma o impetrante que se trata de nacional da Nigéria com residência fixa no Brasil. Entretanto, em data não precisa na petição inicial, foi impedido de adentrar no território nacional pela autoridade apontada coatora e ficado detido por sete dias nas dependências do Aeroporto, sob o argumento de que seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) havia sido cassado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações e juntou documentos (fls. 23/30). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A autoridade impetrada - Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP - informou que no dia em que o impetrante foi impedido de ingressar em território nacional, sob o fundamento de ausência do estrangeiro por mais de dois anos no país. Entretanto, posteriormente o ato de inadmissão foi revisado ao ser verificada a não-ocorrência da perda da condição de permanente, uma vez que comprovadamente apresentava diversos movimentos migratórios em prazo inferior a dois anos. Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pelo impetrante, razão pela qual não remanesce o interesse processual na concessão do presente remédio constitucional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P. R. I. Guarulhos, 17 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-97.2006.403.6119 (2006.61.19.000766-0) - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000035-86.2015.403.6119 - DIANA ABDALLAH MINKARA(SP304599 - TAMARA SALEH MANKARA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000591-88.2015.403.6119 - HELENO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008241-89.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Mandado de segurança n.º 0008241-89.2015.403.6119 Impetrante: VASITEX VASILHAMES LTDA Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP Sentença - Tipo A. Sentença registrada sob o nº 200/2016. SENTENÇA VASITEX VASILHAMES LTDA. ajuzou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando a inexistência do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de primeiros quinze dias antes do auxílio-doença/acidente, adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono de férias, salário-maternidade, auxílio-creche (reembolso creche), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de hora-extra, faltas abonadas ou não justificadas e vale transporte pago em pecúnia. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação das contribuições que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, corrigidos pela taxa Selic. Sustenta o caráter indenizatório/compensatório de tais verbas, uma vez que a contribuição ao FGTS é uma contribuição social e deve seguir as regras previstas pela Lei nº 8.212/91 e, assim, incluir apenas as verbas com natureza remuneratória, destinadas à contraprestação ao trabalho. Em liminar, pretendeu a impetrante afastar o recolhimento de contribuição social sobre as verbas apontadas na inicial, bem como obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 35/699). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 706/707). Houve emenda da inicial para excluir do polo passivo o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e a Caixa Econômica Federal (fls. 709/710). Notificada (fl. 721), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 722/726). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fl. 728). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 736). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Deiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Prescrição A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do prazo de cinco anos da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 31.08.2015, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ DATA:01/12/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não do valor do custeio de atendimento pelo empregador na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Portanto, os arts. 457 e seguintes da CLT devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Verifico da argumentação expendida que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. - Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos (13.º salário, férias e 1/3 de férias) As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13.º salário, férias e 1/3 de férias) não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consistir em contraprestação ao trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, com decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (Processo AI 00197362820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO)- Do teor constitucional de férias em relação ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de

contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento asserindo que a contribuição não incide sobre o adicional TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Reafirmação da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 172880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLIC 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) - Auxílio-doença e Auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tribunal. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tribunal. Contribuição Previdenciária. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. A medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. - Contribuições sobre o Salário-Maternidade. Pretende a impetrante excluir da base de cálculo do FGTS o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. Veja-se: LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o art. 28º, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais em virtude de lei e subvenção do seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurar-lhe o ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alcançando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28º, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da FGTS, nos termos acima elencados. Horas Extraordinárias/Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba, devendo a mesma ratio ser estendida no que concerne ao recolhimento às contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) - Adicionais de horas-extras, noturno e insalubridade. Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigo), tem-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS, porquanto se inserem também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tribunal. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. - do Abono de Férias/Do mesmo modo, o abono de férias, ou seja, as férias recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea c, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Seu caráter indenizatório foi assim firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre a incidência do imposto de renda, que deve ser aplicada à contribuição previdenciária, por mesma razão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200703066942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2009) - Vale-transporte pago em pecúnia/O vale transporte pago em pecúnia, determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, tem natureza indenizatória. Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adota, sob ressalva do pessoal EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) - Auxílio-creche/No tocante ao auxílio-creche, verifica-se que a Lei nº 8.212/90, no artigo 28, 9º, s, exclui expressamente o reembolso creche da incidência de contribuição social. O artigo 15, 6º, da Lei nº 8.036/90, por sua vez, exclui as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 da remuneração a ser considerada para fins de incidência do FGTS. De outra parte, importa consignar, nos moldes do julgado abaixo colacionado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que a divergência entre o reembolso creche e o auxílio-creche ficou superada, devendo ser afastado o FGTS nos dois casos, conforme dispõe a Súmula nº 310 do STJ (O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE. A importância paga pelo empregador referente ao auxílio-creche não integra a base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, o fato de o Estado fiscalizar e garantir esse direito, com vistas à efetivação regular dos depósitos, não transmuta em sujeito ativo do crédito dele proveniente. O Estado intervém para assegurar o cumprimento da obrigação por parte da empresa, em proteção ao direito social do trabalhador. Dessa forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Consiste o FGTS, pois, em um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. De mais a mais, a CF previu, no seu art. 7º, XXV, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas. O objetivo do instituto é ressarcir despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza. Nesse passo, verifica-se que o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/1990 expressamente exclui o reembolso creche da base de incidência do FGTS. Ademais, há muito, a Fazenda Nacional aponta uma distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão

legal) e o auxílio-creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária. Contudo, essa argumentação não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310 do STJ). Destarte, não obstante a maximização das hipóteses de incidência do FGTS constitua princípio que atende à sua finalidade precípua, não se justifica afastar a sua incidência em relação ao reembolso-creche e determinar a sua incidência sobre o auxílio-creche, quando o pagamento da verba - independentemente da forma - ocorra em conformidade com a legislação trabalhista. Além disso, em que pese a distinção procedimental sustentada pela Fazenda, tanto o auxílio creche quanto o reembolso creche possuem a mesma finalidade, ressarcir a trabalhadora pelos gastos efetuados com a creche dos seus filhos menores de 6 anos, em virtude de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que o FGTS destina-se a garantir o tempo de serviço do trabalhador e, no caso do auxílio-creche, esse requisito não está presente, na medida em que se destina a reembolsar o trabalhador das despesas que este teve que efetuar em virtude do não oferecimento da creche por parte do empregador. Assim, diante da análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/1990, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/1991), impõe-se a conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. (REsp 1.448.294-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014). - Falta abonada ou não justificada há incidência de contribuição sobre as faltas abonadas ou não justificadas, haja vista que integram o salário. Com efeito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a natureza de tais verbas é remuneratória, pois embora não haja efetiva prestação laboral nesse período, o vínculo empregatício permanece intacto. Veja-se o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ora colacionado: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. 2. Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. 3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 5. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pag. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 8. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas / justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 9. Mesmo não incidindo contribuição ao FGTS sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não reconhece à impetrante direito à compensação, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo a restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita. 10. Considerando a sucumbência mínima da parte impetrante, condeno a União a arcar com as custas adiantadas pela parte impetrante. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação da parte impetrante parcialmente provida, para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida, para excluir o direito da impetrante à compensação, nos termos explicitados no voto.(AMS 00106122520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015). Compensação quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 10. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o adimplemento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio- doença e auxílio-acidente, o abono de férias, o auxílio-creche e o vale transporte pago em pecúnia; ii) a existência do direito da impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP. Guarulhos, 29 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008242-74.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Mandado de segurança n.º 0008242-74.2015.403.6119 Impetrante: SCHÜTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A (SCHÜTZ) Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP Sentença - Tipo A. Sentença registrada sob o nº 199/2016. SENTENÇA SCHÜTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A (SCHÜTZ) ajuizado mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando a inexistência do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de primeiros quinze dias antes do auxílio-doença/acidente, adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono de férias, salário-maternidade, auxílio-creche (reembolso creche), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de hora-extra, faltas abonadas ou não justificadas e vale transporte pago em pecúnia. Requer, ainda, a declaração do direito a compensação das contribuições que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, corrigidos pela taxa Selic. Sustenta o caráter indenizatório/compensatório de tais verbas, uma vez que a contribuição ao FGTS é uma contribuição social e deve seguir as regras previstas pela Lei nº 8.212/91 e, assim, incluir apenas as verbas com natureza remuneratória, destinadas à contraprestação ao trabalho. Em liminar, pretendeu a impetrante afastar o recolhimento de contribuição social sobre as verbas apontadas na inicial, bem como obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 35/606). O pedido de medida liminar foi indeferido (fs. 622/624). Houve emenda da inicial para excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal (fs. 627/628). Notificada (fl. 637), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fs. 632/636). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fs. 644/645 verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Prescrição. A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de débito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgado no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do prazo de cinco anos da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 31.08.2015, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de débito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJJ DATA:01/12/2011 - FONTE: REPUBLICACAO). Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não do valor do custeio de alimentação pelo empregador na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Portanto, os arts. 457 e seguintes da CLT devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Verifico da argumentação expendida que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. - Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos (13.º salário, férias e 1/3 de férias) As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13.º salário, férias e 1/3 de férias) não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão

do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (Processo AI 00197362820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) - Do terço constitucional de férias Em relação ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assestando que a contribuição não incide sobre o adicional TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do ERsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). - Auxílio-doença e Auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. - Contribuições sobre o Salário-Maternidade. Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, da Constituição e 22, I, da Lei 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi acaído à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. Veja-se: LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais em virtude de lei e subvencionado o seu adiantamento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SENI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta Relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Horas Extraordinárias/ Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) Adicionais de horas-extras, noturno e insalubridade. Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigos), tem-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto se inserem também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumerou no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. - do Abono de Férias Do mesmo modo, o abono de férias, ou seja, as férias recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis: Art. 28(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Seu caráter indenizatório foi assim firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre a incidência do imposto de renda, que deve ser aplicada à contribuição previdenciária, por mesma razão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 882.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 20070306942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2009) Vale-transporte pago em pecúnia O vale transporte pago em pecúnia, determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, tem natureza indenizatória. Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adota, sob ressalva do pessoal EMENTA: RECURSO EXTORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirnos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda releva-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano

jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)- Auxílio-creche/No tocante ao auxílio-creche, verifica-se que a Lei nº 8.212/90, no artigo 28, 9º, s, exclui expressamente o reembolso creche da incidência de contribuição social. O artigo 15, 6º, da Lei nº 8.036/90, por sua vez, exclui as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 da remuneração a ser considerada para fins de incidência do FGTS. De outra parte, importa consignar, nos moldes do julgado abaixo colacionado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que a divergência entre o reembolso creche e o auxílio-creche ficou superada, devendo ser afastado o FGTS nos dois casos, conforme dispõe a Súmula nº 310 do STJ (O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE. A importância paga pelo empregador referente ao auxílio-creche não integra a base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, o fato de o Estado fiscalizar e garantir esse direito, com vistas à efetivação regular dos depósitos, não transmuda em sujeito ativo do crédito dele proveniente. O Estado inverte para assegurar o cumprimento da obrigação por parte da empresa, em proteção ao direito social do trabalhador. Dessa forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Consiste o FGTS, pois, em um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. De mais a mais, a CF prevê, no seu art. 7º, XXV, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas. O objetivo do instituto é ressarcir despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza. Nesse passo, verifica-se que o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/1990 expressamente exclui o reembolso creche da base de incidência do FGTS. Ademais, há muito, a Fazenda Nacional aponta uma distinção entre o reembolso-creche (que não integra o auxílio-creche em razão de expressa previsão legal) e o auxílio-creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária. Contudo, essa argumentação não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310 do STJ). Destarte, não obstante a maximização das hipóteses de incidência do FGTS constitua princípio que atende à sua finalidade precípua, não se justifica afastar a sua incidência em relação ao reembolso-creche e determinar a sua incidência sobre o auxílio-creche, quando o pagamento da verba - independentemente da forma - ocorra em conformidade com a legislação trabalhista. Além disso, em que pese a distinção procedimental sustentada pela Fazenda, tanto o auxílio creche quanto o reembolso creche possuem a mesma finalidade, ressarcir a trabalhadora pelos gastos efetuados com a creche dos seus filhos menores de 6 anos, em virtude de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que o FGTS destina-se a garantir o tempo de serviço do trabalhador e, no caso do auxílio-creche, esse requisito não está presente, na medida em que se destina a reembolsar o trabalhador das despesas que este teve que efetuar em virtude do não oferecimento da creche por parte do empregador. Assim, diante da análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/1990, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/1991), impõe-se a conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. (REsp 1.448.294-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014). - Falta abonada ou não justificadas há incidência de contribuição sobre as faltas abonadas ou não justificadas, haja vista que integram o salário. Com efeito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a natureza de tais verbas é remuneratória, pois embora não haja efetiva prestação laboral nesse período, o vínculo empregatício permanece intacto. Veja-se o precedente do 3º Região ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. 2. Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. 3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 5. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 8. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 9. Mesmo não incidindo contribuição ao FGTS sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não reconhece à impetrante direito à compensação, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo a restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita. 10. Considerando a sucumbência mínima da parte impetrante, condeno a União a arcar com as custas adiantadas pela parte impetrante. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação da parte impetrante parcialmente provida, para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida, para excluir o direito da impetrante à compensação, nos termos explicitados no voto. (AMS 001061122520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015). Compensação Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o A compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, o abono de férias, o auxílio-creche e o vale transporte pago em pecúnia; ii) a existência do direito da impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP. Guarulhos, 29 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009355-63.2015.403.6119 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP193450 - NAARÁI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009355-63.2015.403.6119 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 191/2016SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo, NB 42/166.833.526-0, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 38/39). Notificada (fls. 43/44), a autoridade apontada coatora prestou informações no prazo legal (fls. 46/47). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 49/50). É O BREVÊ RELATÓRIO DECIDIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante surge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 42/166.833.526-0, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício n.º 1990/2015 de fls. 46/47, consta que o processo administrativo em questão foi analisado e de tal análise resultou seu encaminhamento à 14ª Junta de Recursos para julgamento. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto liti, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 38/39, a partir da fundamentação, in verbis: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, A impetrante protocolizou o pedido de revisão da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.06.2015, conforme cópia do processo administrativo n.º 37306.015051/2015-04 (fl. 17), o qual revela que o processo administrativo da impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Existindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. (...). Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Sem que haja motivação demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 17 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010532-62.2015.403.6119 - MANOEL DE SOUSA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010532-62.2015.403.6119 IMPETRANTE: MANOEL DE SOUSA DE JESUS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 193/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pela qual se objetiva seja dado andamento ao pedido de revisão administrativa n.º 37306.003543/2007-39, referente à aposentadoria por idade E/NB 41/143.328.952/8, indevidamente parado desde 21/01/2009. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58v). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 65). Notificada (fl. 62/64), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 66). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 67/68). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito, nos termos do art. 7.º, 2.º, da Lei n.º 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do pedido de revisão administrativa n.º 37306.003543/2007-39. Notificada a autoridade apontada que se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de legalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fls. 17/25, extraídos do sítio eletrônico da Ouvidora Geral da Previdência Social, revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado desde 2009, sem qualquer justificativa plausível. Notificado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos deixou de apresentar informações, não podendo tal ausência prejudicar o impetrante. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Incabível disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedido ou negado o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Desse modo, no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do pedido de revisão em testilha. Frise-se mais uma vez que a autoridade apontada coatora sequer prestou informações. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o pedido de revisão administrativa n.º 37306.003543/2007-39, referente à aposentadoria por idade E/NB 41/143.328.952/8, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Deturmo que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 18 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000103-02.2016.403.6119 - K C BINOD (SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000103-02.2016.403.6119 PARTE AUTORA: KC BINOD PARTE RÉ: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 187/2016 SENTENÇA AK C BINOD propôs o presente mandado de segurança contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente, nacional do Nepal, ingressou em território nacional para solicitar refúgio, em razão de perseguição política. Sustenta, por fim, que o paciente está indevidamente detido desde 06/01/2016, privado de liberdade, incommunicável, sem assistência jurídica e alimentando-se parcamente, bem como que a autoridade coatora está obstando acesso ao procedimento de pedido de refúgio. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão aos 12/01/2016 deferindo em parte o pedido de liminar, para determinar apenas à autoridade coatora que não proceda à deportação do impetrante até decisão final deste feito (fls. 26/27). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações e juntou documentos (fls. 32/34). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto (fl.40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar no mérito desta lide, mister se faz verificar as condições da ação: (a) a legitimidade; (b) o interesse de agir; e (c) a possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Na espécie, os pressupostos que conferem substrato ao interesse de agir da parte impetrante não estão presentes nesta lide, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de socorro ao Poder Judiciário para a obtenção do bem da vida. Conforme se infere dos documentos de fls. 32/34, o Delegado de Polícia Federal formalizou o pedido de refúgio do impetrante no dia 10/01/2016, portanto no dia anterior à propositura do presente mandamus, aos 11/01/2016. Portanto, a parte impetrante é carecedora de ação. Sendo esta uma questão de ordem pública, o juiz deve conhecê-la de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P. R. I. Guarulhos, 17 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000729-21.2016.403.6119 - KARINA PEREIRA NOGUEIRA (SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000729-21.2016.403.6119 IMPETRANTE: KARINA PEREIRA NOGUEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 40, LIVRO N.º 01, FLS. 87. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, inclusive com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma que a autoridade apontada coatora indeferiu o pedido de salário maternidade formulado pela autora, para o qual estavam presentes todos os requisitos. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de legalidade ou abuso de poder. O benefício de salário-maternidade é previsto no art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (...) Art. 72. (...) 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço. O INSS indeferiu o pedido formulado pela impetrante com fundamento na responsabilidade da empresa empregadora pelo pagamento do benefício da empregada gestante, conforme se infere do documento de fl. 20. O benefício de salário-maternidade é pago pelo INSS em qualquer situação, haja vista o disposto no art. 72, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acima transcrito, pois os valores pagos diretamente pelo empregador serão compensados por ocasião do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários, havendo apenas uma antecipação de pagamento pela empresa no caso de segurada empregada. Nesse sentido... EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, 1º, da Lei n.º 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajustamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserido no 1º do artigo 72 da Lei n.º 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manua do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: RESp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (grifei) (RESP 201202057170, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346901, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA 09/10/2013 ., DTPB) Cabe ao INSS discutir qualquer compensação ou cominação de multa em face da empresa caso reste demonstrada a negativa indevida em conceder o salário maternidade. O que não pode ocorrer é a segurada arcar com o ônus pela perda do benefício previdenciário de caráter alimentar e de proteção à maternidade, caso tenha cumprido todas as exigências legais. Outrossim, verifico a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação à impetrante. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar que o INSS analise o requerimento administrativo de salário-maternidade em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se, no caso, conceda-o, desde que o único óbice seja o apontado nos presentes autos. Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal do INSS, conforme determinado pelo art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 22 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002151-31.2016.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

*ANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002151-31.2016.403.6119 IMPETRANTE: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 209/2016 SENTENÇA INICIALMENTE, DETERMINO SEJA DADA BAIXA NA ROTINA MV-LM E ENTRADA NA ROTINA MV-ES DO SISTEMA PROCESSUAL. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, pelo qual se pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou procuração e documentos (fls. 15/61). Os autos vieram à conclusão para apreciação de liminar. Já concluídos, a impetrante requereu a existência do feito e a sua extinção sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto. Afirma que após a distribuição do presente feito, logrou êxito em solucionar administrativamente a questão objeto da ação mandamental (fl. 66) É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante afirma que após a distribuição do presente feito, solucionou em sede administrativa a questão posta em Juízo, razão pela qual desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2016) em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 31 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002485-65.2016.403.6119 - MF INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

AUTOS N.º 0002485-65.2016.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MF GUARULHOS IND. E COM. DE PARAFUSOS PORCAS REBITES E SIMILARES LTDA. - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPDECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 39, LIVRO N.º. 01, FLS. 85.DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à reativação da inscrição cadastral (CNPJ) da impetrante, indevidamente suspensa. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é indeferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder. Pela documentação juntada aos autos, por ora, não há que se falar em ilegalidade por parte da Receita Federal do Brasil por declarar o CNPJ da impetrante suspenso por inexistência de fato da empresa, uma vez que não esclarecido o motivo que levou a autoridade impetrada a tomar tal medida. O art. 36 da Instrução Normativa RFB nº. 1470 de 30/05/2014 elenca vários motivos pelos quais a pessoa jurídica é enquadrada na situação cadastral suspensa, in verbis: Art. 36. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial: I - domiciliada no exterior, encontrando-se na situação cadastral ativa, deixar de ser alcançada, temporariamente, pelas situações previstas no inciso XV do art. 4º; II - solicitar baixa de sua inscrição no CNPJ, enquanto a solicitação estiver em análise ou caso seja indeferida; III - for intimada na forma prevista no 1º do art. 29; IV - for intimada na forma prevista no 1º do art. 40; V - apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, nas situações previstas no 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, enquanto o respectivo processo estiver em análise; (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa RFB nº 1511 DE 06/11/2014). VI - interromper temporariamente suas atividades; VII - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade de sócios do seu QSA; VIII - tiver sua suspensão determinada por ordem judicial; ou IX - possuir inconsistência(s) em seus dados cadastrais. 1º A suspensão da inscrição no CNPJ nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do caput ocorre por solicitação da entidade ou do estabelecimento filial, conforme o caso, mediante comunicação da interrupção temporária de suas atividades, na forma prevista nos arts. 12 a 14. 2º A inconsistência cadastral a que se refere o inciso IX do caput caracteriza-se, conforme o caso, pela: I - ausência do representante a que se refere o art. 7º ou quando sua inscrição no CPF for inexistente ou estiver cancelada ou nula; II - ausência do QSA, no caso das entidades relacionadas no Anexo VI desta Instrução Normativa; III - ausência do ente federativo responsável, no caso de entidades da Administração Pública; IV - ausência da atividade econômica; V - ausência ou invalidez do Código de Endereçamento Postal (CEP); VI - ausência do valor do capital social, para as entidades cuja informação é obrigatória; ou VII - incompatibilidade entre o Número de Inscrição no Registro de Empresa (NIRE) e a natureza jurídica da entidade. Portanto, não havendo informação acerca do motivo que levou a Receita Federal do Brasil a declarar suspensa a inscrição da impetrante, não é possível afirmar que os documentos apresentados com a inicial conferem verossimilhança às suas alegações e demonstrem ter agido a autoridade impetrada com ilegalmente ou abuso de poder. No mais, a impetrante demonstra o protocolo de pedido de administrativo de reativação de seu CNPJ em 25/02/2016, conforme documento de fl. 53. Entretanto, o pedido administrativo de reativação do CNPJ foi formalizado no dia 25/02/2016 e o presente mandamus em 11/03/2016, não tendo ainda decorrido prazo razoável para se exigir da autoridade coatora resposta ao pleito do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 21 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002561-89.2016.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

AUTOS N.º 0002561-89.2016.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DE BARROSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP De-se baixa na rotina MVLM. Postergo a análise do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações. Assim, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, ocasião em que inclusive deverá haver manifestação acerca da declaração emitida pela Sra. Eliane Rodrigues de Melo acerca do extravio do processo administrativo. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, façam-se conclusos os autos para julgamento do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 18 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001622-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEITON DA SILVA X SIRLENE DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória, para intimação do requerido, se for o caso, observado o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001660-24.2016.403.6119 - ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte requerente o complemento das custas processuais, bem como informe o nome da pessoa que subscreveu o instrumento de procuração de fl. 10, para verificação de poderes de outorga em nome da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, se em termos, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. PA 1, 10 Intime-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000203-79.2001.403.6119 (2001.61.19.000203-1) - ROMILDO APARECIDO REVELLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000208-76.2016.403.6119 - C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP225319 - PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO N.º.: 0000208-76.2016.403.6119 PARTE AUTORA: C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA. PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA: TIPO C. SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 202/2016 SENTENÇA C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA. Ajuzou demanda em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação definitiva dos protestos elencados na inicial. Às fls. 57/58 foi indeferido o pedido liminar. À fl. 60 a parte autora requereu a desistência da ação, ressaltando ser tal requerimento anterior à citação da ré. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da ré Fazenda Nacional, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002541-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X KATIA REJANE SENA PAULO

Tendo em vista o alegado pagamento do débito pela ré às fls. 52/59, determino o recolhimento do Mandado de Reintegração de Posse 1906.2015.00788 junto à Central de Mandados, via correio eletrônico, independentemente de cumprimento. Em seguida, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Int.

Expediente N° 6168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2) - DANIEL VITORIO DURVALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FELIPE GENOVESI FERNANDES(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES(SP098426 - DINO ARI FERNANDES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)s para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000460-84.2013.403.6119 - ROBERTO LIGEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004610-25.2014.403.6103 - BENEDITO DE MORAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º. 0004610-25.2014.403.6103 AUTOR: BENEDITO DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS DECISÃO BENEDITO DE MORAES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.064,00. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/60). O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Federal de São José dos Campos e distribuído à 3ª Vara Federal local. Proferida decisão reconhecendo do ofício a incompetência daquele Juízo para processar o feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Guarulhos (fls. 64/65). Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Proferida decisão suscitando conflito negativo de competência (fls. 70/72). Por decisão do E. TRF3 foi julgado improcedente o conflito negativo de competência, a fim de formar a competência da 6ª Vara Federal de Guarulhos para processamento do feito (fls. 89/91). Com o retorno do feito a este Juízo, foi determinada a sua remessa à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 93). Parecer da Contadoria Judicial indicando o valor da causa como sendo R\$ 23.918,42 (fls. 95/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001-Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Note-se que a propositura da ação, aos 29/08/2014, é anterior à instalação do Juizado. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada neste Município de Santa Isabel/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Cabe asseverar que houve uma causa superveniente determinante da alteração da competência, em razão da constatação pela Contadoria do Juízo de que o valor atribuído à causa na petição estava incorreto. Como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 23.918,42, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei nº. 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº. 0004610-25.2014.403.6103, em favor do JUZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, __22__ de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005749-61.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DALVA SARGENTINI (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

Os vínculos empregatícios com as empresas empregadoras constantes do pedido de fls. 233/234 não guardam relação com o objeto da lide na medida que sobre tais vínculos não há alegação de fraude pelo autor. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulados pela ré eis que não corroborariam com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Entretanto, defiro o pedido de produção da prova oral formulado pelas partes e fixo o prazo de 10(dez) dias para depósito do rol de testemunhas, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil. Int.

0006442-45.2014.403.6119 - MARIALDA DE JESUS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007830-80.2014.403.6119 - ROSA MARIA GONZAGA SANTANA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001060-37.2015.403.6119 - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA X EDSON LACERDA XAVIER (SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº. 0001060-37.2015.403.6119 AUTOR: VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA e outro RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO REGISTRADA SOB O N 30/2016. FLS. 73. DECISÃO Ocuída-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária ajuizada por VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação integral do imóvel, a partir da utilização do seguro por morte contratado juntamente com o contrato de mútuo contratado e hipoteca firmado com a Caixa Econômica Federal. Aduzem os requerentes que, em 13 de março de 2007, Elpidio França Xavier celebrou contrato com a requerida por instrumento particular de compra e venda. Contudo, veio a falecer em 28 de junho de 2007. A família do de cujus solicitou à CEF a quitação do imóvel, mediante a cobertura do seguro por morte contratado. Diante da solicitação, a requerida alegou que não caberia quitação, pois o mutuário teria agido de má-fé ao contratar já ciente de sua doença. O pedido liminar é para a quitação do imóvel sem a necessidade de efetuar qualquer pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-26, 32-40). Instados a comprovar sua legitimidade ativa, os autores trouxeram documentos (fls. 46-50, 57-58 e 62-113). Os autos vieram à conclusão. É relatório. DECIDO. Nesta fase de cognição sumária não vislumbro a urgência do direito invocado pelos requerentes. De início, cumpre salientar que o contrato de compra e venda do imóvel objeto de discussão nos autos foi celebrado entre Maria Aparecida Diniz de Almeida, na condição de vendedora, e Elpidio França Xavier, na condição de comprador, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, enquanto credora hipotecária. Com a morte do sr. Elpidio França Xavier, os requerentes pleiteiam em nome próprio a quitação do imóvel mediante a cobertura do seguro por morte contratado, conforme cláusula décima nona do contrato de fls. 15-24, firmado em 13 de março de 2007. A legitimidade ativa dos requerentes Valdete Xavier Pereira Lacerda e Edson Lacerda Xavier, filhos do sr. Elpidio França Xavier, restou demonstrada pelos documentos de fls. 09, 48-50 e 113. No tocante à legitimidade ativa de Eliene Lopes de Oliveira, a qual alega requer o direito na condição de convivente, importa salientar que foram acostados aos autos a Declaração de Convívio Marital (fl. 77) feita unilateralmente pela requerente, bem como a medida cautelar de justificação promovida perante o juízo cível na Comarca de Itaquaquecetuba, em São Paulo (fls. 64 e seguintes), na qual limitou-se o juiz a verificar os aspectos relativos às formalidades legais, sem apreciação acerca do mérito da prova (art. 866 do CPC). Não obstante a falta de demonstração cabal acerca da sua condição de convivente, até mesmo porque não compete a este juízo viabilizar a produção dessa prova, por ora, a requerente será mantida no polo ativo da demanda, porquanto suas alegações serão consideradas de acordo com a teoria da asserção, ou seja, bastando, sua afirmação no sentido de que é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Confirmam-se a respeito do tema os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. 2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, é inviável o recurso especial que se baseia na alegação de falsidade documental, contrariando as premissas fáticas delineadas no aresto impugnado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 741.229/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, Dje 23/10/2015). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica. 2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem. 3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, Dje 01/06/2015. 4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 669.449/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, Dje 25/06/2015). Assim, reconheço a legitimidade ativa dos requerentes, sem prejuízo de franquear à requerente Eliene Lopes de Oliveira a possibilidade de trazer elementos que demonstrem sua condição de convivente do mutuário. No mais, observo que o contrato foi firmado por Elpidio França Xavier, em 13 de março de 2007, tendo o falecimento ocorrido pouco tempo depois, em 28 de junho de 2007, conforme certidão de óbito de fl. 48. No entanto, os autores somente ajuizaram a presente ação em 22 de fevereiro de 2015, após quase 8 anos do falecimento do contratante. Vê-se, pois, que está ausente o periculum in mora para o deferimento da medida em liminar, já que pelo tempo transcorrido desde o falecimento não há urgência por parte dos requerentes. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o representante legal da requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001876-19.2015.403.6119 - PEDRO ADMIR TEIXEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001876-19.2015.403.6119 PARTE AUTORA: PEDRO ADMIR TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 149/2016 SENTENÇA PEDRO ADMIR TEIXEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial. Pede o autor que, uma vez reconhecido o período em referência seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 01/11/2004. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 76). Parecer da contadoria judicial (fls. 78/81). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citado (fl. 84), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período apontado na inicial (fls. 85/88). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 90), o autor requereu a juntada de documentos (fl. 92); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 93). O autor juntou PPP fornecido pela empresa Gerdau Aços Longos S/A (fls. 96/105). Manifestação do INSS (fls. 108/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, com a conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de avaliação técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DI DATA.04/08/2006, PG00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha

exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO:)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: 14/12/1998 a 01/11/2004, junto à empresa Gerdaul Aços Longos S/A.Com relação ao período em referência, observo que o formulário DSS-8030 de fl. 31 e o laudo pericial de fl. 33 apontam a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 94 dB(A), portanto, acima dos limites regulamentares previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003, respectivamente, de 90 e 85 dB(A).Razoável admitir que o lapso temporal de 08/05/2003 (emissão do DSS-8030) a 01/11/2004 (DER) também seja enquadrado como especial, haja vista que o requerente manteve o mesmo vínculo laboral na mesma empresa.Nesse sentido, constato que o autor apresentou formulário PPP às fls. 97/98, do qual constam os mesmos dados do formulário DSS-8030 de fl. 31. Isto é, o PPP apenas corroborou as informações prestadas de forma contumeliosa.É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.Considerando que o autor comprovou ter trabalhado durante mais de 25 (vinte e cinco) anos exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Vide tabela: Nos termos da fundamentação supra, o instituto réu deverá revisar o benefício, observando o enquadramento da atividade especial desenvolvida no período de 14/12/1998 a 01/11/2004, junto à empresa Gerdaul Aços Longos S/A.Assim, é de ser revisto o benefício com DIR na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 63), em 01/11/2004, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.A data de início da revisão (DIR) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, visto que, à época, o autor já havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento do formulário DSS-8030 ora apreciado, tendo sido observado o PPP apenas como documento de corroboração. Observo, outrossim, o ingresso da presente ação se deu em 27/02/2015 (fl. 02), razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 02/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o intervalo de 14/12/1998 a 01/11/2004, junto à empresa Gerdaul Aços Longos S/A e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) titularizado pelo autor em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 01/11/2004, observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta tratar-se de demanda que não exigiu maiores esforços na pesquisa de teses e cujo deslinde sucedeu-se em prazo razoável.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 23 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

000875-12.2015.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA SAMORANO FERREIRA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretária, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustentou que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretária, via rotina processual LC-BA, opção 061nt.

0008842-95.2015.403.6119 - CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0008842-95.2015.403.6119 PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 25, LIVRO Nº. 01, FLS.60. DECISÃO CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003425-07.2015.403.6332 - INAAR DE SOUZA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006963-05.2005.403.6119 (2005.61.19.006963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-22.2000.403.6119 (2000.61.19.023405-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA APARECIDA SANDRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006648-45.2003.403.6119 (2003.61.19.006648-0) - IVONE ALMEIDA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004876-03.2010.403.6119 - ELZO DONIZETTI RIGO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZO DONIZETTI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007745-36.2010.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0008782-98.2010.403.6119 - JUVENAL JACO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUVENAL JACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0005371-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009872-10.2011.403.6119 - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RENATO LOURENCO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0018410-16.2011.403.6301 - GILBERTO GONCALVES LEO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILBERTO GONCALVES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0005468-76.2012.403.6119 - GILVAN SANTANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILVAN SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0008982-37.2012.403.6119 - VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0001191-80.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0006201-08.2013.403.6119 - EDUARDO FRANSIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDUARDO FRANSIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007261-16.2013.403.6119 - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WANDERLEY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-63.2012.403.6117 - VANDERCI APARECIDA CALVO PESCARA X VALDIR PESCARA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001683-78.2013.403.6117 - VILMA APARECIDA BETTINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VILMA APARECIDA BETTINI, sucedida pelo menor impúbere GABRIEL BETTINI MORATO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais). A causa de pedir consiste na alegação de que a autora originária era portadora de neoplasia maligna das vias biliares e requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício por incapacidade em 04/04/2011. Todavia, não constava no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a anotação de seus vínculos empregatícios, sobretudo aquele mantido ininterruptamente, desde o ano de 2002, com o Auto Posto Santa Lúcia de Bariri Ltda. Afirma que o INSS identificou equívoco na informação do PIS nº 1.246.250.137-3, visto que nele constava o nome de Devalnil Carvalho, a despeito de o cartão fornecido pela Caixa Econômica Federal apontar a autora como inscrita no referido número do PIS. Após solicitar a segunda via do comprovante de cadastramento no PIS junto à Caixa Econômica Federal, verificou-se outro número de inscrição - 124.27292.82-8. Instalada a divergência, Vilma Aparecida Bettini buscou tutela jurisdicional para concessão do benefício previdenciário, o qual foi implantado após a composição das partes. Afirm, alega que o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS decorreu de erro da Caixa Econômica Federal no cadastramento do PIS, impossibilitando a autarquia previdenciária de identificar as contribuições previdenciárias vertidas por Vilma Aparecida Bettini ao seguro social. Desta forma, ela se viu privada, até a sentença homologatória de transação, do benefício por incapacidade a que fazia jus, sofrendo ainda danos extrapatrimoniais por causa da situação vexatória ocasionada pelo indeferimento. A petição inicial (fs. 02-06) veio instruída com procuração e documentos (fs. 07-107). Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (fl. 108). A ré apresentou contestação (fs. 111-120) com preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual da Comarca de Bariri/SP, e, no mérito, alegou a inexistência de dano moral a ser indenizado, pugando pela procedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação (fs. 129-132). Decisão interlocutória do Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta e remeteu os autos para esta 17ª Subseção Judiciária de Juiz de Fora/SP (fs. 134-135). Termo de prevenção negativo (fl. 137). Petição informou o óbito de Vilma Aparecida Bettini (fs. 143-144) e requereu a habilitação do único sucessor Gabriel Bettini Morato, menor impúbere, que foi homologada em seguida (fl. 156). Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha Roni Marcos Mazoti (fs. 164-165). Intervenção do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido (fs. 170-173). Julgamento convertido em diligência para requisição de provas (fs. 174-175), devidamente cumprida com a juntada de documentos (fs. 178-202 e 205-206). Por fim, o Parquet ratificou a opinião anterior (fl. 209). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A disciplina normativa da responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado por comportamentos administrativos (ou simplesmente responsabilidade civil do Estado) repousa no art. 37, 6º, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Civil, ambos a enunciar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuida-se de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, para cuja configuração prescindir-se do elemento subjetivo (culpa lato sensu), exigindo-se do lesado tão-somente a demonstração dos seguintes requisitos: a) comportamento estatal lícito ou ilícito, apto a acarretar prejuízo à esfera jurídica alheia; b) dano certo, anormal e especial; c) nexo de causalidade entre o comportamento administrativo e o dano. Segundo a doutrina e a jurisprudência prevaletentes, a responsabilidade civil do Estado assume contornos de subjetividade apenas nas hipóteses de omissão, em que o dano não é consequência direta e imediata do agir estatal (tal como pressuposto pelo art. 37, 6º, da Constituição Federal, que expressamente alude a um dano emergente de ação administrativa), mas sim de uma abstenção verificada em situação na qual o ente público possuía o dever legal de agir; e mais: concretamente, podia atuar para obviar a consumação do evento danoso. Entretanto, cumpre assinalar não se trata de responsabilidade subjetiva por culpa lato sensu de uma pessoa natural específica e determinada - no caso, do agente público que, por imposição legal, devia ter executado a atividade administrativa cuja ausência ou imperfeição ensejou o dano indenizável -, mas de responsabilidade subjetiva por culpa anônima do serviço público (faute du service), que se caracteriza sempre que o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente. A ausência do dever legal de agir desnatura o dever estatal de indenizar os danos relacionados à omissão. Do mesmo modo a atuação escorreita - segundo os padrões normais de exigência - porém infrutífera, em que o insucesso da ação estatal é imputável à excepcionalidade do caso concreto. A propósito do assunto em pauta, é magistral o ensinamento do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, a seguir transcrito: 53. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tarde ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode ser ele, logicamente, o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade do Estado por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. 54. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extrai-la do nada; significaria pretender instaurar-lhe a prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço ensejadores do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter acordado para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. [...] 57. Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incurria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Nas hipóteses de responsabilidade do Estado por comportamentos administrativos omissivos, opera-se uma presunção juris tantum de culpa do serviço público (que se subentende ausente, defeituoso ou imperfeito) e, consequentemente, a inversão do ônus da prova em desfavor do Estado, que, para se eximir do dever de indenizar, deve comprovar a ausência de dolo ou culpa. Sim, pois de nada adiantaria ao ordenamento admitir a existência de responsabilidade estatal por omissão e não fornecer os expedientes técnicos necessários para a sua concretização em juízo. A razão para tal inversão do ônus probatório é exposta com peruciosidade por Celso Antônio Bandeira de Mello: 60. Finalmente, quadra advertir que a responsabilidade por comportamentos omissivos não se transmida em responsabilidade objetiva nos casos de culpa presumida, pois, se o Poder Público provar que não houve omissão culposa ou dolosa, descaberá responsabilizá-lo; diversamente do que ocorre na responsabilidade objetiva, em que nada importa se teve, ou não, culpa: responderá do mesmo modo. Com efeito, nos casos de falta de serviço é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o que o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprezível ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria. O administrado não pode conhecer toda a intimidade do aparelho estatal, seus recursos, suas ordens internas de serviço, os meios financeiros e técnicos de que dispõe ou necessita dispor para estar ajustado às possibilidades econômico-administrativas do Estado. Ora, quem quer os fins não pode negar os necessários meios. Se a ordem jurídica que a responsabilidade pública nos casos de mau funcionamento do serviço, não pode negar as vias de direito indispensáveis para a efetiva responsabilização do Estado - o que, na verdade, só ocorrerá eficientemente com o reconhecimento de uma presunção juris tantum de culpa do Poder Público, pois, como regra, seria notavelmente difícil para o lesado dispor dos meios que permitiriam colocá-la em jogo. Razoável, portanto, que nestas hipóteses ocorra inversão do ônus da prova. Porém, uma ressalva se faz necessária. Não é qualquer omissão estatal que legitima o afastamento da regra de responsabilidade objetiva, contemplada no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Como adverte Sérgio Cavaliari Filho, temperamento tal somente é viável diante de omissão genérica, assim entendida aquela que se verifica quando não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado. Em casos tais (de omissão genérica), a responsabilidade é subjetiva porque há uma concorrência de causas, a saber, a omissão estatal genérica e o fato da vítima ou de terceiro ou, ainda, uma causa natural qualquer (caso fortuito ou força maior). Do outro vértice, se o Estado estiver na condição de garante ou guardião da não-ocorrência do resultado e, por omissão sua, for criada situação propícia para a ocorrência do evento danoso, ter-se-á omissão específica e, portanto, hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva do Poder Público. É que, nesses específicos casos (comuns em hipóteses de guarda de coisas ou pessoas perigosas), a omissão estatal será a causa direta e exclusiva do resultado danoso. Uma vez mais, calha trazer à colação o magistério doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello: 64. Já determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer, são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato omissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência do dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva. Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, atua decisivamente em sua linha de causalção. O caso mais comum, embora não único (como adiante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do que o Poder Público expõe terceiros ao risco. Servem de exemplos o assassinato de um presidenciário por outro presidenciário; os danos nas vizinhanças oriundos de explosão em depósito militar em decorrência de um raio; lesões radioativas oriundas de vazamento em central nuclear cujo equipamento protetor derrocou por avalanche ou qualquer outro fenômeno da natureza etc. Com efeito, em todos estes casos o dano liga-se, embora imediatamente, a um comportamento positivo do Estado. Sua atuação é o termo inicial de um desdobramento que desemboca no evento lesivo, incidivelmente ligado aos antecedentes criados pelo Estado. O risco a que terceiros são expostos pelo Estado não pode deixar de ser assumido por quem o criou. O Supremo Tribunal Federal tem encampado a tese da natureza objetiva da responsabilidade do Estado em hipóteses de criação, pelo ente público, mediante omissões específicas, de situações propícias para a ocorrência de dano. Confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. 2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 607771 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-06 PP-01216 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 152-154 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 250-254 - destaque) Em suma, esse é o tratamento dispensado pelo ordenamento brasileiro à responsabilidade civil do Estado por comportamentos administrativos em geral. Na espécie, postula-se a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal por erro no cadastramento de Vilma Aparecida Bettini no PIS que resultou no indeferimento de benefício por incapacidade na via administrativa pelo INSS, sob o argumento de que ela não era filiada ao seguro social. Na oportunidade, Vilma Aparecida Bettini foi diagnosticada com neoplasia maligna nas vias biliares e necessitava da concessão do benefício previdenciário, que só lhe foi atribuído após demandar perante o Poder Judiciário. Alega ter sofrido dano moral. Dado esse contomo fático, infere-se que a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito privado, atua no âmbito do PIS-PASEP como prestadora de serviço público, posto que a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, atribuiu-lhe a obrigação de organizar o cadastro geral de participantes desse fundo contábil de natureza financeira: Art. 7º - A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios: 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período; os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado. 1º - Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro - Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento. O regulamento a que lei faz referência é objeto do Decreto n.º 4.751/03, que dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP e dá outras providências. A propósito, veja-se o comando normativo do art. 9º: Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares; II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 1975, e das disposições deste Decreto. Por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a responsabilidade civil extracontratual por danos causados por seus agentes, nessa qualidade, é de natureza objetiva, dispensando-se a pesquisa sobre a presença de elemento subjetivo na atuação (dolo ou culpa). Nesse sentido é a jurisprudência: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE INDEVIDO DO ABONO SALARIAL/PIS. DANO MATERIAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2 - A Caixa Econômica Federal presta serviço público na gestão do Programa de Integração Social, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos cidadãos por falhas relativas à prestação dos serviços no pagamento do abono salarial. 3 - Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Sequer seria necessária, propriamente, a inversão do ônus da prova, bastando a regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como a construção doutrinária-jurisprudencial no sentido de que hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 4 - É este o caso dos autos, em que não é possível determinar a parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, qual seja, de que não realizou o saque apontado na exordial. 5 - A Caixa Econômica se limitou, em contestação, a alegar que o saque foi realizado mediante utilização do Cartão Cidadão e a respectiva senha. No entanto, não há como se acolher a mera alegação de infalibilidade dos sistemas de processamento de dados e a absoluta segurança da movimentação bancária mediante senha e cartão. 6 - Conquanto a instituição financeira em sua contestação mencione haver apurado, durante o procedimento interno de contestação de saque, a falta de cuidado da autora com a sua senha e seu cartão, tal alegação, impugnada pela autora, não restou comprovada, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF sequer colacionou ao feito cópia de tal procedimento administrativo. 7 - Não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor o reconhecimento do dano material

experimentado pela autora, consubstanciado no valor do saque indevido de seu abono salarial. 8- A jurisprudência é assente em afirmar que não há como se exigir prova do abalo moral, mas em demonstração do fato e suas circunstâncias, aptos a gerar os sentimentos íntimos que o ensejam. Todavia, na hipótese, não restou demonstrada moldura fática apta a ensejar tal reparação. 9 - Em princípio, a impossibilidade de realizar o saque do abono do PIS não configura, por si só, dano moral presumido. Por outro lado, as circunstâncias declaradas pela autora e que supostamente teriam o condão de agravar o mero aborrecimento e gerar prejuízo moral indenizável não restaram minimamente provadas. 10 - Juros de mora devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, calculados pela variação da Taxa SELIC. 11- Apelo parcialmente provido. 12- Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00183661820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/04/2014)Analisando-se os autos, afigura-se notória a configuração dos elementos da responsabilidade civil objetiva extracontratual.A Caixa Econômica Federal forneceu a Vilma Aparecida Bettini um cartão contendo as informações referentes ao cadastro no PIS, com a seguinte numeração de código: 124.62501.37.3 (fl. 39). Com base nesses dados, o empregador preencheu a ficha de registro de empregado (fl. 15). Ao requerer administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, o INSS verificou que o referido código do PIS apontava o nome de Devanil Carvalho (fl. 31). Conforme explicação fornecida pela servidora do INSS Ketli Durante Barbi, o requerimento administrativo não foi indeferido e sim cancelado, por conta da identificação de erro no cadastro do PIS de Vilma Aparecida Bettini (fl. 178).Ademais, explica a mesma servidora da autarquia que o erro de cadastro no PIS manteve-se até 11/04/2012, quando o CNIS da Previdência Social foi atualizado com novas informações (fl. 178). Nada obstante isso, alguns dados de Vilma Aparecida Bettini continuaram errados até 05/03/2013, quando a Previdência Social concedeu ao dependente Gabriel Bettini Morato o benefício de pensão por morte e corrigiu, derradeiramente, os dados da instituidora (fl. 187-v).Lembre-se, todavia, que o CNIS é alimentado com dados do CNT - Cadastro Nacional do Trabalhador, instituído pelo Decreto nº 97.936/89, que o subsidia com os seguintes dados: Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS) e da Caixa Econômica Federal (CEF). (Redação dada pelo Decreto nº 99.378, de 1990).Art. 2º O CNT, composto pelo sistema de identificação do trabalhador e pelo sistema de coleta de informações sociais, compreenderá os trabalhadores: I - já inscritos no Programa de Integração Social - PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; II - cadastrados no sistema de contribuinte individual da Previdência Social; III - que vierem a ser cadastrado no CNT.Parágrafo único. A organização inicial do CNT será feita a partir de informações constantes dos Cadastros do PIS e do PASEP.Haja vista que o cadastro geral do PIS/PASEP é construído e organizado pela Caixa Econômica Federal, conforme disposição legal acima reproduzida, foi a empresa pública federal quem deu causa à divergência de dados no PIS e, por consequência, no CNIS, impossibilitando a concessão do benefício previdenciário.Iso fica sobejamente comprovado com a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 205-206), a qual informa que converteu (com todos os dados financeiros) o PIS nº 124.62501.37-3 para 124.27292.82-8, esclarecendo, ainda, que aquele PIS de fato era de titularidade de Vilma Aparecida Bettini, mas não está mais ativo (fl. 204). Reconheceu, portanto, que atribuiu nome diverso ao PIS da sucedida, que, ao ser identificado pelo INSS, ensejou o cancelamento do requerimento administrativo do benefício.Estabelecida a relação de causalidade entre a atuação da Caixa Econômica Federal através de seus agentes no cadastramento equivocado de Vilma Aparecida Bettini no PIS e o cancelamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário fundado nesse erro, a responsabilidade civil se impõe.O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano.Atentas à natureza dúbia dos danos morais - preordenados a compensar o abalo moral sofrido pela vítima e, também, a punir o comportamento do ofensor (danos morais punitivos) -, doutrina e jurisprudência preconizam que o estabelecimento do montante indenizatório deve levar em consideração a reprovação da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Sérgio Cavalhieri Filho. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 125), dentro de parâmetros de razoabilidade.Tarifações previstas na Lei de Imprensa e na Convenção de Varsóvia são expressamente repelidas pela jurisprudência. A primeira, porque não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 130/DF e Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça). A segunda, porque restrita às hipóteses de indenização por danos materiais (RE 172.720/RJ).Atento à peculiaridade do caso e guiado pela necessidade de fixação de parâmetros objetivos para identificação do valor indenizável a título de danos morais, entendo proporcional a condenação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), compreendendo esse a compensação do abalo moral sofrido e a punição pelo comportamento culposo.Finalmente, na esteira do entendimento cristalizado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, assinalo que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a GABRIEL BETTINI MORATO, sucessor de VILMA APARECIDA BETTINI, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais.Sobre o quantum indenizatório incidirá correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (04/04/2011 - Súmula nº 54 do STJ), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).Sucumbente, a ser arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Sem condenação em custas, pois a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1995).Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SIDNEY ROSSETO

Vistos em inspeção.Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contribuição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 365/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001323-46.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON ALEX SANDRO RITA

Vistos em inspeção.Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contribuição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 366/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001328-68.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos em inspeção.Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contribuição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 480/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001347-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCE FIORI DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contribuição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 367/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001467-20.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARIA DE MOURA

Vistos em inspeção.Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contribuição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 479/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 404/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001865-30.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 378/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

000406-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X SANO QUEIROZ CHERMONT X PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 484/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Lençóis Paulista - SP e, bem assim, MANDADO DE CITAÇÃO nº 485/2016-SM01, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador no endereço da empresa em Jaú/SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000611-85.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS HENRIQUE RONCHI

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 574/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0000881-12.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANDREIA CAPOBLANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 411/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0000882-94.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELINA DE FATIMA CESARIN RISSO

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 413/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0000883-79.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 414/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0000884-64.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X HELENA APARECIDA SIMIONI

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 415/2016-SM01, a ser cumprido por um dos

oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0001320-23.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Em face do comparecimento espontâneo do executado dou-o por citado, fluindo a partir deste ato, por força de lei, o prazo para apresentação de embargos à execução (art. 239, par. 1º da Lei 13.105/2015).

0001712-60.2015.403.6117 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILSON DE OLIVEIRA X ANA ROSA DE LIMA DE OLIVEIRA

Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, citem-se o executado GILSON DE OLIVEIRA e ANA ROSA DE LIMA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na Rua Sívio Cestari, 110, Jardim Sonho Nosso II, em Barra Bonita/SP, para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade acaso haja pagamento integral do débito, nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 15.588, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear o exequente depositário, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se o executado de que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, caso esteja na posse direta do bem (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71). Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocupar em 10 (dez) dias (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 483/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafe. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do advogado Júlio Cao de Andrade OAB/SP: 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001758-49.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO MACIEL DE LIMA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 481/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001809-60.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCINDO LOPES RODRIGUES

Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, citem-se o executado ALCINDO LOPES RODRIGUES, residente e domiciliado na Rua Alexandre Braz, 105, Jardim Sarambaia, em Barra Bonita/SP, para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade acaso haja pagamento integral do débito, nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 3604, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear o exequente depositário, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se o executado de que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, caso esteja na posse direta do bem (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71). Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocupar em 10 (dez) dias (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 482/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafe. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do advogado Júlio Cao de Andrade OAB/SP: 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0000235-65.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LHF SHOES EIRELI - EPP X ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 394/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0000236-50.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP X PAULO CICONELLI X SHEILA TONLILO CICONELLI X LINDOLFO CICONELLI

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 392/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Bariri - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000237-35.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. B. SIMOES CONFETARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME X MAYRA BERNAVA SIMOES

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 393/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0000243-42.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUGUSTO & VOLTANI PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CESAR ALEXANDRE AUGUSTO X MARIANA VOLTANI AUGUSTO

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 386/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0000244-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO MECANICA M.P. DOIS CORREGOS LTDA - ME X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X CEZAR BERNARDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 387/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Dois Córregos - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000245-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME X RONALDO LUIS DA SILVA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 388/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Bariri - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000246-94.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOVEIS LINDOLAR LTDA X GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA X JOAO ANTONIO LANZA X MARIA IVONE COLOVATTO LANZA X SERGIO ANTONIO LANZA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 389/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0000247-79.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI - EPP X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 390/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Bariri - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000299-75.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHANG CHOU MEI JUNG - ME X CHANG CHOU MEI JUNG

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 523/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0000303-15.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X ROGERIO ANTONIO CAMPOS X CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 522/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0000343-94.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO BERTHOLO X PAULO SERGIO BERTHOLO

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (vinte por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 575/2016-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Bariri - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

Expediente Nº 9794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-49.2015.403.6117 - DIRCE FINI GASPARELLO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópia do prontuário médico existente no Hospital em que a autor realiza o seu tratamento, ou justifique a sua não apresentação, comprovando nos autos. Se constatada a recusa imotivada do Hospital em fornecer o aludido documento, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício ao referido hospital, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Somente após serão analisados os pedidos de produção de prova pericial e prova oral formulados pelas partes. Int.

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SARIANE ANTONIO INÁCIO MARCELINO em face da UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a participar da solenidade de formatura prevista para hoje (18 de março de 2016), ainda que de forma simbólica, e, posteriormente, promova os atos de colação de grau e de expedição e entrega do diploma de conclusão do curso de Administração de Empresas. Por se tratar de demanda que versa sobre o direito à colação de grau na Faculdade UNOPAR, mediante o aproveitamento de créditos das disciplinas cursadas na Universidade Anhanguera (Uniderp) e expedição e entrega do diploma de conclusão do curso de Administração de Empresas, entendo que há interesse da União por abranger questões diversas das de natureza privada relacionadas ao contrato de prestação de serviço firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno. Trata-se de hipótese de litisconsórcio necessário, pois, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controversada, a eficácia da sentença depende da citação de todos que devam ser litisconsortes (artigo 114 do atual CPC). Ante o exposto, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, requiera a citação da litisconsorte, sob pena de extinção do processo. Na mesma oportunidade, deverá juntar a procuração original que se encontra acostada à fl. 19. Concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o cumprimento desta decisão, citem-se as requeridas para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-05.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-42.2003.403.6117 (2003.61.17.001721-9)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X CARLOS POYANO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do assunto e das partes nos autos principais, bem como para que conste como embargado nestes autos somente Carlos Poyano, visto que os embargos se referem apenas a execução proposta pelo referido autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003686-60.2000.403.6117 (2000.61.17.003686-9) - EDSON TIBURCIO DE SOUZA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON TIBURCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.446.

0002567-25.2004.403.6117 (2004.61.17.002567-1) - JOAO BATISTA DESIDERIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO BATISTA DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.257/260. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000498-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000498-0) - ORIVALDO SPIRANDELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ORIVALDO SPIRANDELLI X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001958-32.2010.403.6117 - JOSE PERUSSI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE PERUSSI X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001964-68.2012.403.6117 - ROSANE MARIA BLUMER CAMARA X MARCIO BATISTA CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIO BATISTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001144-15.2013.403.6117 - LIBERO APARECIDO DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LIBERO APARECIDO DIAS X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001275-87.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001569-42.2013.403.6117 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002523-88.2013.403.6117 - SUELI APARECIDO MENDES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI APARECIDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-90.1999.403.6117 (1999.61.17.001119-4) - EDITH BUENO DANGIO X MARIA FATIMA PAVANI ORTOLANI X JUSSARA SIMONE PAVAN MERONHA X PEDRO PAVAN NETO X NELSON PAVAN JUNIOR X TEREZA REGINA PAVANI X LUIZ CARLOS PAVAN X EDUARDO LUIZ PAVANI X ISA ROSA MEIRELES NAME X ALEXANDRE CARLOS FABRE X PEDRO JORGE DE CARVALHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.248/273 dos embargos à execução em apenso. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002131-85.2012.403.6117 - JONAS MARQUES DE AGUIAR X MARIA OLIMPIA MARQUES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do endereço atualizado do autor, bem como de sua filha mencionada no relatório médico de fl.97. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002182-62.2013.403.6117 - LUIZ DE SOUZA X NATAL CARLOS X JOSE PASSARELA X BENEDITA DOMINGUES X ANTONIO BREGADIOLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.181: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001327-15.2015.403.6117 - CELSO MORENO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o benefício previdenciário da parte autora se iniciou no período buraco negro, compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, faz-se necessário apurar se a renda

mensal inicial sofreu a limitação do teto.À contadoria deste Juízo para a elaboração do cálculo. Após vista às partes, tornem os autos conclusos.Int.

0001341-96.2015.403.6117 - SINAI HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência.Nos casos em que a data de início do benefício previdenciário (DIB) está compreendida nos períodos do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991) ou buraco verde (05/04/1991 a 31/12/1993), faz-se necessário apurar se a renda mensal inicial sofreu limitação pelo teto.À contadoria deste juízo para a elaboração de cálculo.Após, abra-se vista às partes.Finalmente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-86.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000874-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-63.2006.403.6117 (2006.61.17.002644-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001017-09.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-74.2007.403.6307 (2007.63.07.003088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSA PIRES CECULINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001167-87.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-05.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DARCI APARECIDA VICENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador Silvio César Saccardo, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001168-72.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002808-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO CACIOLA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001169-57.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-20.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CICERO DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001288-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-86.2007.403.6117 (2007.61.17.003067-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE SIQUIERI FILHO X CANDIDO PEREIRA DUARTE X SEBASTIAO SICHIERI X ARY FERREIRA DIAS X ANA MARIA FERREIRA DIAS SCHWARZ X ARY FERREIRA DIAS JUNIOR X ANA BEATRIZ FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X ANA RAQUEL FERREIRA DIAS JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X JULIO MILOZO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador Silvio César Saccardo, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001323-75.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-32.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOANA ROSA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002089-0) - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no 1º parágrafo do despacho retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0003209-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003209-7) - ANTONIO APARECIDO MARQUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANTONIO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante à fl.261.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003147-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003147-4) - JOSE VICENTE FILHO X ELIANE VICENTE BARRETO X ROSANGELA VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE VICENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ELAINE (F. 182) e ROSANGELA (F. 187), do autor(a) falecido(a) José Vicente Filho, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001662-73.2011.403.6117 - NEUSA NASCIMENTO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUSA NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeferido pedido de fl.238, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento da parte autora referente à comprovação de implantação do benefício.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X ELISIA MARIA NETA AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.134: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.No que tange ao requerimento do MPF, este será apreciado no momento em que houver a nomeação de curador ao autor da ação.Int.

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X QUITA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda à habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeferido o pedido de fl.62, visto que em razão do mandato outorgado compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento da parte autora referente à implantação do benefício.Int.

Expediente Nº 9796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8) - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X SUELEN TROFINO TESTA X MARIA APARECIDA TESTA BENESSIUTI X MARIA ANGELICA TESTA MASIERO X DURVAL GAMBARINI X ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIEN KARAM CURI X MARIO MAROSTICA X CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA X FABIANO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Suelen Trofino Testa, Maria Aparecida Teste Benessiuti e Maria Angélica Testa Masiero (sucessoras de Vislei Benedito Testa); Angelina Medeiros Gambarini (sucessora de Durval Gambarini); Marien Karam Cury (sucessora de Fuad José Cury) e Célia Maria Palácio Maróstica e Fabiano Maróstica (sucessores de Mário Maróstica) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. A fl. 589, postulam o sobrestamento desta ação em fase de execução, enquanto pendente de decisão o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 870947, que abordará questão relativa à incidência de juros e correção monetária em precatórios. É o relatório. Decido. A ninguém de amparo legal, indefiro o pedido de sobrestamento desta ação em fase de execução, pois: a) o artigo 543-B, 1.º, do CPC prevê apenas o sobrestamento pelos Tribunais, ou seja, em segunda instância e b) o artigo 265 do CPC que prevê as hipóteses de suspensão do processo não abrange o desate do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida. Ante o exposto, comprovado o pagamento aos autores supramencionados, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-26.2001.403.6117 (2001.61.17.000873-8) - CAMARA MUNICIPAL DE ITAPUI X ITAPUI PREFEITURA(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ E ITAPUÍ PREFEITURA, em face do INSS/FAZENDA. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-97.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE ITAPUI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Face o contido na informação retro, republique-se a sentença de fls.189/192.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPUÍ/SP em face da AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.Sustenta a parte autora, em síntese, que a Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL, em seu art. 218, estipula obrigação ao ente municipal com infração aos princípios da legalidade e da autonomia do ente federativo, bem como extrapola sua competência ao dispor de maneira diversa ao art. 5º do Decreto nº 41.019/1957. Destarte, requer(a) a declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL, ao efeito de desobrigar a entidade municipal de receber da concessionária de energia elétrica o sistema de iluminação pública substancialmente no Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. b) a condenação da concessionária a continuar operando os serviços de manutenção da iluminação pública, atendendo os critérios de qualidade em 180 (cento e oitenta) dias da entrega de todos os dados necessários para realização do certame licitatório e da substituição dos equipamentos danificados/ultrapassados, sob pena de multa diária;c) por fim, a condenação da concessionária a entregar, em formato digital, banco de dados do sistema de iluminação pública instalado no Município de Itapuí/SP. Por sua vez, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigá-la da observância do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL. Tal requerimento de tutela de urgência foi indeferido (fls. 65/66).Irresignada, a parte autora opôs agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 73/74), o qual foi seguido de juízo de retratação negativo (fls. 85). Após, decisão monocrática de relator concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL e desobrigando a parte autora de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 99/105)A ANEEL e a CPFL apresentaram contestações, as quais, em suma, afirmam a legalidade e a constitucionalidade da norma regulamentadora editada pela autarquia especial federal (fls. 86/95 e 108/139).Por fim, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 184/187). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares para serem resolvidas, passo à análise do mérito propriamente dito.Em apertada síntese, a controvérsia se pauta em torno da transferência ao MUNICÍPIO DE ITAPUÍ/SP dos ativos de iluminação pública (AIS - Ativos de Iluminação em Serviço) instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, cuja regulamentação consta da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL. Posteriormente, tal regulamentação foi alterada por duas vezes pelas Resoluções Normativas nº 479/2012 e 587/2013, ambas da ANEEL. A causa de pedir da parte autora substancia-se tão somente na impossibilidade de essa obrigação ser estatuída por ato normativo infralegal editado por agência reguladora federal, a qual, desbordando da competência que lhe foi atribuída por lei, inova a ordem jurídica com infração aos princípios da legalidade e da autonomia do ente federativo.Pois bem.A Lei nº 9.427/96, que cria e disciplina a atuação da AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, traz em seus primeiros artigos as linhas gerais de sua finalidade. Dentre elas, destaca-se o caput do art. 2º:Art. 2o A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.Por consequência lógica, os atos administrativos de sua lavra, para que possam gozar das presunções da legalidade e da legitimidade, devem se ater à regulação e à fiscalização da energia elétrica no território nacional, observando-se o que dispõe o art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal:Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, art. 21, alínea b, do Estado onde se situam os potenciais hidroenergéticos.No caso dos autos, as Resoluções ANEEL nº 414/2010, 479/2012 e 587/2013 não extrapolaram, em nenhum momento, os limites constitucionais ou legais adremente estabelecidos. A fim de realçar a especialidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas no mister da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a agência reguladora estipulou um marco temporal para que estas se dedicassem exclusivamente à finalidade a que se comprometeram, sob pena de sofrerem sanções administrativas.No ponto, abro parênteses para constatar que já estamos no final deste ano de 2015 e não há notícia de que tais normas tenham sido objeto de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, em abstrato, por parte de qualquer Tribunal, cujas decisões veiculassem efeito erga omnes ou determinassem a suspensão de processos que tratem do mesmo objeto. Tal quadro apenas reforça a presunção, ainda que relativa, de legitimidade, legalidade e constitucionalidade do regimento.Sob este prisma, portanto, não há qualquer ingerência de tais resoluções na imprescindível autonomia do ente político. Referidos atos normativos apenas estipularam as concessionárias (gênero) de serviço público afetas à cadeia produtiva de energia elétrica que, a partir de 01/01/2015, se responsabilizassem somente pela elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção dos serviços e instalações (equipamentos) de distribuição de energia elétrica.Por outro lado, deste marco em diante, as mesmas exigências técnicas e sociais de elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações (AIS) e do serviço essencial de iluminação pública ficam a cargo dos alcaides. Aliás, tal fato é inconteste e de há muito normatizado, a exemplo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41 e do artigo 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43. Vale lembrar ainda que a regulação desta matéria pela própria agência reguladora em comento não é nova, como faz prova a edição da Resolução nº 456 de 29/11/2000. Assim como no caso da resolução questionada neste processo, a Resolução nº 456 de 29/11/2000 também não foi objeto de questionamento judicial específico.Ademais, é preciso deixar consignado que não foram as resoluções sub examine, de per se, que transferiram os ativos às municipalidades, mas sim aditivos nos contratos de prestação do fornecimento de energia elétrica em vigor entre a concessionária e o ente político que estipularam o repasse destes bens (Artigo 218, 3º e 4º das Resoluções ANEEL 414/2010, 479/2012 e 587/2013). No particular, entendo que há mostras suficientes de boa-fé no proceder das corréis na condução de todo o trâmite do repasse dos Ativos Imobilizados em Serviço - AIS. Vejo que sempre se pautaram pela busca da consensualidade, atitude que deve ser destacada, senão vejamos.Desde a Resolução 456/2000 até a 587/2013, a ANEEL promoveu reiteradas audiências públicas pelo território nacional com o fito de angariar estudos, observações e peculiaridades de terceiros interessados que pudessem influenciar na redação das referidas normas técnicas. Prova disso foram as constantes dilações de prazo do cronograma para a efetivação da transferência do parque elétrico em comento.Da mesma forma se comportou a CPFL. Conforme se vê às fls. 170/179 dos autos principais, bem como dos documentos constantes da mídia digital encartada à fl. 181, a concessionária paulatinamente se comunicou com a parte autora com antecedência aos limites estabelecidos pelas resoluções. Dentre os ofícios enviados, aquele datado de 07/05/2012 e recebido pelo Prefeito Municipal em 15/05/2012, identifica o ente municipal de que a Resolução Normativa nº 410/2010, editada pela ANEEL, estipula que a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projetos, implantação, expansão, atendimento, operação e manutenção do sistema de iluminação pública é da pessoa jurídica de direito público competente, isto é, o Município Itapuí/SP (fl. 173).Além disso, no mesmo ofício a concessionária de energia esclarece o cronograma de obrigações a serem cumpridas pela própria CPFL e também pelo Município a fim de consumir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS para o ente público, colocando-se à disposição deste último para quaisquer esclarecimentos.Posteriormente, em 03/12/2012, a CPFL enviou novo ofício destinado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, comunicando-o que permanecerá operando as atividades atinentes à iluminação dos logradouros públicos até a extinção da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fl. 172). Por fim, dois novos ofícios foram expedidos em 07/03/2013 (fl. 170) e 31/01/2014 (fls. 178/179), os quais consignam a derradeira prorrogação do prazo para implementação da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a necessidade de o Município de Itapuí/SP apresentar um cronograma, de sua lavra, apto a implementar essa transferência, sem o qual a concessionária se reservaria no direito de buscar os meios jurídicos para compeli-lo a receber o mencionado Ativo.Sem prejuízo disso, a concessionária de energia encartou à fl. 181 mídia contendo discriminação pormenorizada das informações atinentes ao sistema de iluminação pública existente em Itapuí/SP, incluindo-se mapa georreferenciado do mesmo sistema.Ao final e ao cabo, não foram as resoluções que impingiram qualquer obrigação à pessoa jurídica de direito público, nem foram estes os instrumentos jurídicos que repassaram os Ativos de Iluminação em Serviço - AIS à sua titularidade; antes, foi a própria Constituição Republicana de 1988 quem o fez, a partir da repartição de competência dos serviços públicos nela disciplinada. Ademais, tal regimento constitucional apenas espelha a tradição jurídica no sentido de que o serviço de iluminação pública é de interesse local e, por conseguinte, de responsabilidade dos Municípios (sem destaque no original). Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Decreto-Lei

nr 3.763/41. Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Decreto-Lei nº 5.764/43. Diante deste quadro, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL que dá ensejo ao não recebimento dos Ativos de Iluminação em Serviço pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI/SP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicando-se a decisão sumária proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 99/105). Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento/legal correlato(s) a esta demanda distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Condene o Município de Itapui/SP ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das corréis. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, intime-se a corré CPFL para que se manifeste se persiste o interesse na apreciação dos embargos de declaração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001083-23.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003764-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, Diante da necessidade da produção da prova pericial para aferição do exato valor devido à parte, determine, de ofício, a sua realização. Nos termos do artigo 33 do CPC, à embargante incumbe antecipar os honorários periciais arbitrados à fl. 46, no prazo de 30 (trinta) dias. O depoimento nos autos, intime-se o perito para que elabore o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Ressalto que, na hipótese de procedência integral ou parcial dos embargos, os honorários periciais antecipados pela Fazenda Nacional, que deverão ser objeto de ressarcimento pela parte embargada (vencida ainda que em parte), serão descontados do valor incontroverso reconhecido pela embargante como devido, na proporção de sua sucumbência. Publique-se. Intimem-se

0000933-08.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-22.2007.403.6117 (2007.61.17.002250-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO BAGGIO(SPI08478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela UNIÃO em face de CLAUDIO BAGGIO, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos nº 0002250-22.2007.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 64). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, com a ressalva de que se deve acrescer o valor correspondente aos honorários advocatícios, no percentual de 10% (fls. 66-67). A União aquiesceu à pretensão da parte embargada para incluir a verba de sucumbência (fl. 73). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela União, bem assim a União aquiesceu à inclusão da verba de sucumbência vindicada pela parte embargada, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no art. 741, inciso V, combinado com o art. 743, inciso I, e art. 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 29.506,96 (vinte e nove mil, quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado até 03/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de DESTILARIA GRIZZO LTDA, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos nº 0002764-19.2000.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 29). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 740 do CPC. Intimada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo embargante, com advertência expressa de que o silêncio importaria em aquiescência tácita do valor calculado pela Fazenda Nacional, a embargada deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 29-29-v). Portanto, o quantum debeatuir tornou-se incontroverso, descabendo outras considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 75.549,68 (setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado até 08/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-78.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-44.2006.403.6117 (2006.61.17.000757-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO TOFANIN(SPI08478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por UNIÃO FEDERAL em face de MARIO TOFANIN, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos nº 0000757-44.2006.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 13-14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 740 do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 14.734,36 (quatorze mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado até 07/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0000937-79.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001440-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELOS X FELIPE CABRAL DE VASCONCELOS X PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDO CABRAL DE VASCONCELOS X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELOS JUNIOR(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA E SP021640 - JOSE VIOLA E SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELOS)

Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de José Paulo Cabral de Vasconcelos, Felipe Cabral de Vasconcelos, Paulo Guilherme Cabral de Vasconcelos, José Fernando Cabral de Vasconcelos e José Paulo Cabral de Vasconcelos Junior (sucessores de Jeanette Lina Campanha de Vasconcelos, a qual sucedeu, a título causa mortis, Amélia Nigro, falecida em 03.05.2004). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 04-54. Pela decisão de fl. 58, foi determinada a citação dos requeridos, Felipe Cabral de Vasconcelos, José Fernando Cabral de Vasconcelos e José Paulo Cabral de Vasconcelos Junior foram citados e intimados, conforme certificado às fls. 65/66, 72/73 e 74/76 e os demais não foram localizados (fls. 67/68 e 69/70). Os requeridos apresentaram contestação às fls. 78-83, pugnano pela improcedência do pedido de habilitação, pois não há prova de que Amélia Nigro Campanha tenha deixado bens e, com amparo no artigo 1792 do Código Civil, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança. Juntaram as procurações às fls. 84-87 e documentos de fls. 88-89. As partes não requereram provas (fls. 92-93 e 95). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. O processo em apenso, autuado sob nº 2000.61.17.001440-0, refere-se à ação de conhecimento condonatória movida pelo INSS, para apurar ato de improbidade administrativa, em face de Luiz Roberto Munhoz, Amélia Nigro Campanha, Isac Bojikian, Francisco Antonio Zen Peralta e Antonio Carlos Polini, em que a autarquia visa a condenação dos réus no ressarcimento dos prejuízos causados nos autos do Processo nº 1.260/90 (Ação Revisional de Benefício Previdenciário). Consta da inicial que o patrono do INSS, Luiz Roberto Munhoz, teria agido de forma desidiosa no patrocínio da causa, porque não apresentou contestou, não recorreu da sentença, não ingressou com ação rescisória, nem opôs embargos à execução, incurso em ato de improbidade. Como consequência da omissão por ele praticada, a vantagem auferida pelos corréis foi indevida. Daí, a necessidade de ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao INSS, em decorrência de sua conduta omissiva e, os demais, beneficiários do proveito indevido, sejam condenados, solidariamente, ao ressarcimento dos cofres públicos e demais sanções, na forma da Lei 8.249/92, reforçada pelos artigos 159 e 964, e dispositivos das Leis nºs 4.125/63 e 8.906/94. Diante do falecimento de Jeanette Lina Campanha de Vasconcelos (sucessora, a título causa mortis, de Amélia Nigro), o INSS requereu a habilitação de seus sucessores, com respaldo nos artigos 1.056, I, c.c. 43 c.c. 265 do CPC. É salutar o acolhimento do pedido de habilitação dos herdeiros, promovido pelo INSS. Na forma do que dispõe o artigo 1.055 do CPC, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. A única prova necessária é a de que os requeridos sejam sucessores da falecida, independente de qualquer outro requisito e a comprovação está feita pela certidão de óbito de fl. 06 e pelos documentos acostados às fls. 50-54. Ademais, os requeridos não contestaram a filiação e a prova de que sejam sucessores de Jeanette Lina Campanha de Vasconcelos. A controvérsia reside na alegação de que não devem ser responsabilizados patrimonialmente, porque nada herdaram. Da análise dos autos do Processo nº 1.260/90, tem-se que Amélia Nigro, genitora de Jeanette Lina Campanha de Vasconcelos, recebeu vultosa quantia, sendo perfeitamente possível que, ainda em vida, tenha transferido à Janet e esta a seus sucessores, o proveito, indevidamente, obtido. Conforme faz prova a certidão de óbito acostada à f. 765 dos autos principais, a corré Amélia Nigro faleceu em 03.05.2004, com 95 anos de idade e o valor sequestrado (R\$ 376.093,94) foi levantado em Março de 1.999, de tal modo que é assaz provável que tenha havido transferência patrimonial para seus sucessores antes do óbito. Bem, em verdade, a extensão da quota de responsabilidade da falecida será apreciada nos autos da demanda principal, caso seja julgada procedente, de modo que, nesse âmbito processual, é imprescindível a regularização do polo passivo com o ingresso dos sucessores, para preenchimento dos pressupostos processuais. Como bem destacado pelo INSS à fl. 92 verso, (...) Não é fato relevante para o incidente em epígrafe a existência ou não de bens em nome da requerida AMÉLIA NIGRO CAMPANHA, como requisito para se permitir, somente com essa comprovação, a habilitação ora intentada. Pelo contrário. Em verdade, nota-se que há uma confusão entre regularização processual, por meio do presente incidente de habilitação de terceiros, com a sentença a ser prolatada nos autos principais, e, por fim, com o êxito ou não na fase de cumprimento do julgado. (...) (grifo nosso). Por derradeiro, acrescente-se que, no caso dos autos em apenso, independente de haver herança, a questão é o benefício de ato de improbidade administrativa, mostrando-se suficiente que tenha ocorrido a transferência do proveito indevido, o que, repita-se, será apreciado no momento oportuno. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação, formulado pelo INSS, para que os requeridos José Paulo Cabral de Vasconcelos (CPF nº 027.454.618-34), Felipe Cabral de Vasconcelos (CPF nº 049.197.728-07), Paulo Guilherme Cabral de Vasconcelos (CPF nº 055.956.338-83), José Fernando Cabral de Vasconcelos (CPF nº 075.647.368-36) e José Paulo Cabral de Vasconcelos Junior (CPF nº 052.612.348-67), passem a integrar, em razão da sucessão, a título causa mortis, de JEANETTE LINA CAMPANHA DE VASCONCELOS (sucessora de Amélia Nigro), o polo passivo dos autos principais em apenso (processo nº 2000.61.17.001440-0). Após o trânsito em julgado, translate-se esta sentença para a ação de conhecimento supracitada, dispensando-se e arquivando-se estes autos. Ao SUDP para: inclusão dos sucessores de JEANETTE LINA CAMPANHA DE VASCONCELOS: José Paulo Cabral de Vasconcelos (CPF nº 027.454.618-34), Felipe Cabral de Vasconcelos (CPF nº 049.197.728-07), Paulo Guilherme Cabral de Vasconcelos (CPF nº 055.956.338-83), José Fernando Cabral de Vasconcelos (CPF nº 075.647.368-36) e José Paulo Cabral de Vasconcelos Junior (CPF nº 052.612.348-67), causa mortis, de JEANETTE LINA CAMPANHA DE VASCONCELOS, no polo passivo da Ação de Conhecimento nº 0001440-91.2000.403.6117 e do advogado constituído nestes autos para recebimento das publicações; cadastro do INSS no polo ativo destes autos em substituição à União Federal. Condene, ainda, os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4292

MANDADO DE SEGURANCA

0009335-05.2015.403.6109 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SENAI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança movido por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando segurança que reconheça como não salariais as verbas: - aviso prévio indenizado; - adicional de horas extras; - adicional noturno; - férias gozadas; - 1/3 férias gozadas; - abono pecuniário de férias; - salário maternidade; - 30 dias que antecedem o auxílio doença; - adicional de horas em itinere e, consequentemente, declare a inexistência das contribuições previdenciárias sobre elas incidentes (fls. 02/35). Juntou documentos (fls. 36/57). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos apenas com relação a algumas das verbas apontadas pela impetrante. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ressalto aqui que a Medida Provisória que previa a ampliação desse prazo para 30 (trinta) dias não foi convertida em lei e, portanto, não tem aplicabilidade como pretende a impetrante. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. III - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 358351, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 10/12/2015). Como visto no julgado supra transcrito, o mesmo acontece com o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e com o aviso prévio indenizado, sendo o entendimento estendido, também, para o abono pecuniário de férias. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-acidente e a título de abono pecuniário (abono de férias), e dar parcial provimento ao recurso de apelação da União e do disposto no art. 170-A, do CTN, bem como limitada a tributos de mesma espécie e destinação constitucional. 5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 343874, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 17/12/2015). Lado outro, as férias, o salário maternidade, o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de horas em itinere possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. I. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgrRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011.4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJe 09/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. FÉRIAS INDEENIZADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO. ABONO. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BÔNUS - PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. AJUDA DE CUSTO. HORAS EM ITINERE REPETIÇÃO. (...) 9. A caracterização das horas em itinere ocorre apenas quando o local de trabalho não é servido de transporte público regular e o empregador fornece o transporte porque não existe transporte na região para que o empregado consiga chegar ao trabalho ou voltar a sua residência. Nesse caso, será caracterizado o tempo gasto pelo empregado do trajeto de ida e volta do trabalho como horas em itinere, que são tidas como horas extras e como tal incide a contribuição. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Cível 351529, Relator Juiz Convocado Sidmar Martins, e-DJF3 05/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FÉRIAS REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 1444203, Relator Humberto Martins, DJe 26/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1517381, Relator Herman Benjamin, DJe 21/05/2015). Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias gozadas; - abono pecuniário de férias; e - 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Cientifique-se e citem-se as entidades terças indicadas à fl. 03. Com a juntada das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6054

CAUTELAR INOMINADA

0002583-80.2016.403.6109 - NILVANA AUGUSTA GREGORIO - INCAPAZ X ANA PAULA GREGORIO GONCALVES(SP29526 - MATHEUS CORREA ALVES E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida por Nilvana Augusta Gregório em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Verifico da leitura da inicial, bem com da certidão lançada à fl. 167, que a autora já havia proposto uma ação na data de 26.01.2015, atuada sob o número 0000431-93.2015.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, referente ao mesmo contrato de financiamento, com o escopo de sustar o primeiro leilão do imóvel. Já na presente demanda a autora requer a sustação do segundo leilão extrajudicial. O artigo 55 do Código de Processo Civil determina a reunião de ações conexas para serem decididas conjuntamente, com o objetivo de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, o que causaria perplexidade no jurisdicionado e, ao mesmo tempo, desprestígio ao Poder Judiciário. Por sua vez, o artigo 59 do CPC estabelece expressamente que a prevenção do Juízo se dá com o registro ou a distribuição da petição inicial. Face ao exposto, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para que providencie a distribuição por dependência dos presentes autos aos da ação cautelar n.º 0000431-93.2015.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6710

EXECUCAO FISCAL

0011357-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011357-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2016, às 09:00 hs. (fl. 50), considerando, também, que não consta endereço atualizado da executada nos autos e que na diligência eletrônica pelo sistema Webservice para localização do paradeiro da devedora, cujo extrato foi juntado à fl. 51, constou endereço cuja diligência anterior por oficial de justiça foi negativa (fls. 26 e 51 - Rua João Batista Colnago, 205, Vila Liberdade, Pres. Prudente-SP), fica o exequente (CRC) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, por seus próprios meios, o atual endereço da devedora, a fim de possibilitar a intimação da executada para comparecimento na audiência designada (fl. 50).

0006229-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X EDILSON CESAR SABINO ME X EDILSON CESAR SABINO

Fl. 59: Promova o subscritor da petição de fl. 59 (Felipe Augusto Nalini, OAB/SP nº 286.139) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, considerando a notícia de parcelamento do débito (fl. 59), ainda que pendente a regularização da representação processual, susto ad cautelam o leilão designado à fl. 52. Comunique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000697-37.2016.403.6112 - ALEXSANDER GUEDES BARBOSA(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDER GUEDES BARBOSA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, requerendo a segurança para ingressar no 5º Termo do curso de Odontologia independentemente do aditamento contratual referente ao FIES. A decisão de fl. 22 determinou a comprovação, pelo impetrante, da ausência de litispendência com o feito relacionado no termo de fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Instado, o impetrante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 25). Brevemente relatado, decido. O impetrante foi instado a comprovar a ausência de litispendência com o feito relacionado à fl. 20. O Código de Processo Civil de 1973 previa a hipótese de emenda da inicial em caso de defeito de instrução, sob pena de indeferimento (art. 267, I, c/c o art. 284 caput e parágrafo único, da Lei 5.869/73). A Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) dispõe de igual forma, consoante redação dos artigos 485, I, e 321, caput e parágrafo único). Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC/2015 e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-32.2016.403.6112 - VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP318152 - RENATA PIPOLO CHAGAS E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos do parágrafo único do art. 115 do Código de Processo Civil, concedo vista dos autos ao impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera a citação do Banco Panamericano S/A e do adquirente qualificado à fl. 18, tendo em vista que não se trata da mesma pessoa contra quem ajuizada a Ação de Busca e Apreensão nº 0000151-53.2014.826.0120, tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Ademais, considerando a independência entre as instâncias penal, administrativa e civil, e haja vista que a discussão acerca do perdimento, penalidade aplicada na esfera administrativa em face do ilícito fiscal, envolve somente uma delas, e, por fim, levando-se em conta que o último ato naquela esfera ocorreu no meado de 2014, manifeste-se o impetrante, no mesmo prazo, a teor do que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), acerca de eventual decadência de impetração do presente remédio (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Intime-se.

0002774-19.2016.403.6112 - JANE ELOISA PITTA DE CASTRO TREPICHE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Concedo a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 8, item d. No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6713

EXECUCAO DA PENA

0002965-35.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME GONCALVES EBERHARDT(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: GUILHERME GONÇALVES EBERHARDT foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c. c. art. 62, inciso IV, ambos do Código

Penal, em concurso material com o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e três meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. O sentenciado foi intimado e deu início ao cumprimento da pena. As fls. 60/61 o Ministério Público Federal requereu a concessão de indulto. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, cumpriu integralmente a prestação pecuniária e com relação à pena de prestação de serviços à comunidade, cumpriu, até 25.12.2015, 379 das 809 horas a que foi condenado (fl. 56), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras... XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado GUILHERME GONÇALVES EBERHARDT em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu notificando a concessão de indulto e solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES)

DESPACHO DE FL. 1437 - 31/03/2016 Tendo em vista a não localização da testemunha, conforme certidão de fl. 1436, cancelo a audiência designada para o dia 05/04/2016, às 14:30 horas, pelo Sistema de Videoconferência. Libere-se a pauta. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Certidão de fl. 1436: Tendo em vista que a testemunha Carlos Ferreira Lopes não foi localizada, concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa do réu José Rainha Junior apresentar o endereço atual e o correspondente comprovante de residência da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova. Int. DESPACHO DE FL. 1444 - 01/04/2016 Fls. 1442/1443: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 16 de maio de 2016, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha Raimundo Pires da Silva, arrolada pela defesa do réu José Rainha Junior, pelo Sistema de Videoconferência, conforme carta precatória expedida à fl. 1410. Depreque-se a intimação dos réus para participar da audiência e acompanhar o depoimento da referida testemunha. Encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia deste despacho. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no sistema Call Center. Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 402/404, conforme certidão de fl. 417, inscrevam-se os nomes dos réus EDSON RIBEIRO GONZAGA e SILVANA CRISTINA TORRETI no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Deprequem-se as intimações dos acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3705

ACAO CIVIL PUBLICA

0009607-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CICERO JOSE DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita requerida à fl. 122. A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se os apelados (MPF, UNIÃO FEDERAL e IBAMA) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 20 de maio de 2016, às 09h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Int.

0008049-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X GIAMPERO SANCHES X SORAYA RUIZ DE SOUZA SANCHES X WAGNER SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JORGE ABDO ABDALA X JESSICA MARGATTO TELES DE CARVALHO

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 20 de maio de 2016, às 13h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Int.

0001658-46.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CELSO ARAUJO MARCAL(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARMEN LUCIA MARCAL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 18 de maio de 2016, às 15h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006119-13.2004.403.6112 (2004.61.12.006119-9) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011343-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011343-3) - AGAMENON FRANCISCO DE MATTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à autora do comunicado de implantação do benefício (fl. 276) pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal e em seguida ao TRF da 3ª Região, conforme determinação na fl. 266. Int.

0002133-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CRISTINA MENEGASSI GALLI)

Fl. 329: Depreque-se ao Juízo da Comarca de Adamantina a inquirição da testemunha arrolada. Int.

0005892-76.2011.403.6112 - INES ODETE PATRICIO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a autarquia ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 232/235: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Caso o autor discorde das alegações do INSS, requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto ré/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002710-48.2012.403.6112 - AURELINA TEREZA MENEZES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Ciência às partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas foi redesignada para o dia 05/12/2016, às 15h30m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP. 2. Considerando o princípio da celeridade processual e tendo em vista que o ato designado realizar-se-á somente daqui a mais de oito meses, defiro à autora o prazo de dez dias para que se manifeste nestes autos, informando se tem interesse em que seu depoimento e os das testemunhas sejam prestados perante este Juízo, ficando desde logo ciente de que todas as intimações para o ato serão realizadas por meio do seu advogado. 3. Respondendo a autora afirmativamente, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie-se a inclusão do feito em pauta de audiências desta Vara e intimem-se as partes, mediante ato ordinatório. 4. Sendo negativa ou inexistente a resposta, aguarde-se em escaninho próprio a realização do ato deprecado e a devolução da carta. 5. Intimem-se.

0005057-54.2012.403.6112 - ANTONIO CLAUDIO OCANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto ré/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008089-67.2012.403.6112 - APARECIDO CASAROTTO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto ré/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001708-09.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA FIGUEIREDO X JAQUELINE FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto ré/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004884-93.2013.403.6112 - MARIA ELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto ré/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006985-06.2013.403.6112 - RONALDO BATISTA BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto ré/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008508-53.2013.403.6112 - MARIA INES FARIAS SARTORI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita (fl. 119), ficando assim dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 107, 1º). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se estes autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0005043-02.2014.403.6112 - ANISIO ANTUNES DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na empresa ALIMENTOS WILSON LTDA., na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, KM 555,5, Distrito Industrial, Regente Feijó. 2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora às fls. 168/170.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

0005975-87.2014.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC. Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001950-94.2015.403.6112 - IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC. Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002840-33.2015.403.6112 - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/146: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0004111-77.2015.403.6112 - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo da empresa que deseja ser realizada a perícia técnica, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002121-17.2016.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai em 28/12/2003, indeferido administrativamente (fl. 24/25). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede

judicial, não há falar em periculum in mora, considerando que o segurado instituidor faleceu em 28/12/2003, ou seja, há mais de dez anos, vindo o autor somente agora requerer o benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Excepcionalmente, defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se o autor está realmente inválido para o trabalho. Para este encargo, designo o médico OSWALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO, CRM nº 90.539. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de maio de 2016, às 12h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 06. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0002328-16.2016.403.6112 - LINDOMAR HONORATO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A doença apontada pelo autor não está no rol de doenças graves catalogadas na Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV; assim, indefiro, por ora, o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO, CRM nº 90.539. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de maio de 2016, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Int.

0002364-58.2016.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito comum visando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, devendo, para isso, ser reconhecida a deficiência que a autora alega possuir. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de deficiência visual de caráter grave, sendo que a autarquia previdenciária reconheceu apenas como deficiência leve. Afirma que tal moléstia a incapacita para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Diante das provas elaboradas unilateralmente pela parte autora e não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há que se falar em verossimilhança das alegações, pois a alegada deficiência deverá ser comprovada por meio de perícia médica, não estando presentes, neste momento, os requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória. Assim, não vislumbro neste momento a verossimilhança das alegações e, por isso, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial, vez que a prova a ser produzida é suscetível de viabilizar a autocomposição, conforme previsto no artigo 381, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Para este encargo, designo o médico PAULO SHIGUERU AMAYA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o DIA 15 DE ABRIL DE 2016, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, em seu consultório médico, localizado à Rua Dr. Gurgel, nº 311, sala 302, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3223-4918. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0002014-70.2016.403.6112 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO (SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Certidão de fl. 53: Apresente a defesa o atual endereço da testemunha MARCIO LOPES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da precatória, tendo em vista que a Rua João Carlos de Souza não existe neste Município. Com a resposta, intime-se a testemunha de defesa e dê-se vista ao MPF, tendo em vista que já houve designação de audiência (fl. 49). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na pauta de audiências desta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001362-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA (SP163748 - RENATA MOCO)

Requeira a parte embargada/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004768-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-58.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0007006-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-35.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Dê-se vista da manifestação da contadoria judicial à embargada para que providencie a juntada do quanto requerido no item 5, a e b, da folha 125. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprida a determinação, tomem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos (fl. 123).

0002323-91.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR ALVES DE AZEVEDO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Intimado acerca dos cálculos apresentados pelo autor, no feito principal, o INSS ofereceu embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000326-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-25.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC. Intime-se a apelada (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002224-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-87.2015.403.6112) OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC. Intime-se a apelada (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000619-43.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-35.2014.403.6112) GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP X MILENA MIGNOSSO FERREIRA X LIDIA SUELI SAIA (SP325602 - FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie a parte embargante a garantia à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6830/80. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE DE CARVALHO GIMENES RODRIGUES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários dos executados, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobre-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005914-52.2002.403.6112 (2002.61.12.005914-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X JORGE M DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI)

Considerando a devolução da carta precatória cumprida, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011488-07.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES

Fl. 35: Requer o exequente a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça dados da declaração de rendimento dos últimos cinco anos da executada, pessoa física, visando a localização de bens. O pedido do exequente implica em quebra do sigilo judicial, só permitido em casos excepcionais, devido à garantia fundamental da preservação da privacidade protegida pela Carta da República em seu art. 5º, inciso X - impõe requisitos que a justifiquem, sob pena de se configurar arbitrariedade. Portanto, imprescindível que tal ordem seja precedida de fundamentação, e, que seja ela consistente em demonstrar que se revela essencial à instrução ou necessária à eficácia dos atos executórios. Não é o caso dos autos. A executada é pessoa física. Não há nos autos qualquer indicio de ocultação ou dilapidação de patrimônio, ou conduta que justifique a quebra do sigilo fiscal em relação à executada, restando indeferido o pedido. Int.

0001818-37.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO MARQUES

Providencie o exequente, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado (Mirante do Paranapanema), no valor de R\$ 141,30 para que seja dado cumprimento à carta precatória expedida. Int.

0001448-24.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA M.C.S. LTDA - ME

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 17:10 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada da audiência designada e cite-se-a, pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Int.

0001468-15.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUGO HUBIRAJARA VASIULES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 17:10 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada da audiência designada e cite-se-a, pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Int.

0001478-59.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR BERBERT

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 17:10 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada da audiência designada e cite-se-a, pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Int.

0001489-88.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEMER SAWAN

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2016, às 17:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada da audiência designada e cite-se-a, por mandado, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Int.

0001497-65.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2016, às 17:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada da audiência designada e cite-se-a, por mandado, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Int.

0001509-79.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA DE LUCENA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2016, às 17:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada da audiência designada e cite-se-a, pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Int.

0002270-13.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE PAULO GUILHERME - ME

Cite-se pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007993-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) JULIANO GOMES ROBLEDO - ME X JULIANO GOMES ROBLEDO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o requerente a juntada a estes autos de cópia do laudo pericial sobre o objeto deste pedido de restituição (caminhão frigorífico, marca VW, placas BWY 2281), conforme requerido pelo Órgão Ministerial. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001844-98.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) LUCIANO VALERIO DE OLIVEIRA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 15: Acolho o parecer ministerial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente os documentos comprobatórios da apreensão da referida embarcação na esfera penal. Após, abra-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000301-94.2015.403.6112 - ARIELLI CAROLINE NAKATA DE SOUZA(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

0003551-38.2015.403.6112 - NAJILA DA COSTA COLOMBO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 100/103 e 104/106: Dê-se vista à parte Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao MPF e, posteriormente, tomem-me os autos conclusos. Int.

PETICAO

0002438-36.2015.403.6181 - LUDOWICO PEDRO JANESCH(PR028212 - FERNANDO BOBERG) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 44/52: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado (fl. 978) cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Decorrido o prazo, em razão da manifestação da fl. 907, abra-se vista do extrato de pagamento à disposição do Juízo juntado na fl. 977 à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0006334-71.2013.403.6112 - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001773-19.2004.403.6112 (2004.61.12.001773-3) - JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X THIAGO VANDERLEI E SOUZA X VINICIUS DA SILVA SOUZA (REP P/VERA LUCIA DA SILVA) (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/115: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002583-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários dos executados, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003476-8) - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 467/468: Defiro a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011518-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011518-2) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Fl. 395: Considerando que, após a utilização do valor depositado a título de fiança para pagamento das custas processuais em face do réu HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA, ainda restou saldo remanescente em conta vinculada a estes autos (fl. 393); e que o referido acusado não foi localizado para providenciar o levantamento desse numerário, concedo à defesa constituída, com poderes para receber e dar quitação, o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o agendamento para retirada do Alvará para Levantamento do saldo remanescente (R\$ 1.781,80), devidamente atualizado. Após, expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Considerando que o advogado reside em Comarca distante, defiro, excepcionalmente, a transferência bancária dos referidos valores, cujos dados (nome beneficiário - próprio réu ou defensor com poderes para receber e dar quitação -, CPF, conta, agência, banco) deverão ser fornecidos pela defesa, no prazo deferido de 15 dias. Recebidas as informações, requirite-se à CEF que proceda a transferência. Cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos.

0001841-17.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIFATIMO AMANCIO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Tendo em vista que o acusado informou a possibilidade de seu comparecimento a este Juízo (fl. 94), designo para o dia 23 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14H30, a audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu, observando-se que não foram arroladas testemunhas de defesa. Depreque-se a intimação do réu. Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento.

0003089-18.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES DA ROSA(SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X FATIMA LUCIA SILVA(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, IV- extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 221/223), a defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Por ora, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Para a oitiva das testemunhas JOÃO GUIMARÃES e RAFAEL SOBRAL BARROS, arroladas pela acusação, designo audiência para o dia 07 DE JULHO DE 2016, ÀS 14H00. Por se tratarem as testemunhas acima mencionadas de Policiais Militares Rodoviários Estaduais, requirite-se o seu comparecimento ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 221 do CPP (Comandante da 2ª Cia da Polícia Militar Rodoviária, Rodovia Raposo Tavares, km 561 + 500 metros, CEP 19053-205, Presidente Prudente/SP, telefone 3222-9500). Depreque-se a intimação dos réus. Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento.

Expediente Nº 3706

ACAO CIVIL PUBLICA

0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Fl. 519: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, com possível urgência, a intimação de SIDNEY KUPFER, brasileiro, solteiro, residente na Rua Rui Barbosa, nº 215, Fundos, em Santo Anastácio, SP, para que regularize sua representação processual no feito em epígrafe, juntando a procuração e cópia dos documentos (RG e CPF), no prazo de dez dias, e que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal nas fls. 264/268, no mesmo prazo. Depreco, ainda, a intimação de WALTER KUPFER (RG: 8.525.762 SSP/SP, CPF: 436.632.498-91), residente na Rua Rui Barbosa, nº 179, Santo Anastácio, SP, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Regularizada a representação processual, solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo da relação processual, com a anotação do ingresso de SIDNEY KUPFER, como sucessor de JOSE CARLOS KUPFER. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das fls. 264/268, 303/305 e 308, servirá de carta precatória. Intime-se.

MONITORIA

0000276-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BRUNO VITORIO TIEZZI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X AUGUSTO APARECIDO TIEZZI X MARLENE ALVES DA SILVA TIEZZI

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200475-35.1997.403.6112 (97.1200475-9) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que a advogada da parte autora não estava cadastrada no sistema processual quando o despacho retro foi publicado, intime-se a parte autora/exequente para requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1202578-78.1998.403.6112 (98.1202578-2) - FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 212. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0004216-06.2005.403.6112 (2005.61.12.004216-1) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a APSDI para comprovar a implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de dez dias. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007207-52.2005.403.6112 (2005.61.12.007207-4) - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006259-76.2006.403.6112 (2006.61.12.006259-0) - JOSE JUVENCIO SANTOS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0009184-11.2007.403.6112 (2007.61.12.009184-3) - DIVINA INES DE SIQUEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0012641-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012641-2) - JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002577-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002577-6) - ADEMAR SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012310-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012310-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS GAZZETA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Trata-se de ação de execução de título judicial. Transitada em julgado a sentença e efetuado o depósito do valor da condenação, inclusive da verba honorária sucumbencial relativa ao litisdenunciado Banco Bradesco S/A, requereu, a CEF, a extinção do processo. (fólias 204/208, 210 e 216/220). Decorreu o prazo assinalado sem manifestação da exequente no tocante a eventuais créditos remanescentes. (fólia 223). Relatei brevemente, e DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no artigo 924, II, do mesmo diploma legal. Custas e despesas processuais já quitadas, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 31 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006976-49.2010.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará. Intimem-se. Após, sobreste-se o feito em secretaria até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0007801-90.2010.403.6112 - MARISA PEREIRA PICININI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005407-76.2011.403.6112 - SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 107: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FIDO. Intimem-se.

0003972-33.2012.403.6112 - CICERA MARQUES(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006413-84.2012.403.6112 - DJALMA SALVINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006684-93.2012.403.6112 - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0007549-19.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA TELES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0010613-37.2012.403.6112 - OSVALDO DIAS BATISTA(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES E SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010875-84.2012.403.6112 - ELIZANGELA MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0010877-54.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011598-06.2012.403.6112 - ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de

manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A teor do disposto na Portaria nº 09, de 29 de março de 2016, deste Juízo, que fixa os dias em que se realizará a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, especificamente no item 5.2, redesigno a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 14 de julho de 2016, às 14h00min.P.I.

001554-88.2013.403.6112 - REINALDO ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquiem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

001608-54.2013.403.6112 - VALDETE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA(SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação revisional de contrato de Financiamento Estudantil c.c. obrigação de fazer, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a prorrogação do período de carência de 18 (dezoito) meses previsto na Lei nº 12.202/2010, bem como, o sobrestamento das cobranças a si direcionadas pela ré, alusivas ao referido contrato de financiamento educacional. Postula, ainda, a declaração de nulidade da cláusula 17ª; a redução dos juros de mora para 3,4% ao ano e a devolução, em dobro, do valor já pago de R\$ 4.105,00 (quatro mil, cento e cinco reais). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos. O autor requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 15/67). O pleito antecipatório foi deferido (fls. 70/73). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio necessário da União; inaplicabilidade do CDC aos contratos FIES. No mérito defende que a alteração do período de carência representa afronta ao ato jurídico perfeito; à irretroatividade das leis. Tece considerações sobre a taxa de juros. Postula a reconsideração da decisão que antecipeu a tutela. Aguarda a improcedência. (fls. 80/111). A Caixa interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pleito antecipatório (fls. 132/156). Na sequência interpus agravo legal. Ao agravo legal foi negado provimento (fls. 160/163). O autor apresentou réplica (fls. 167/180). Foi reconhecida a legitimidade passiva da CEF e indeferido o pedido de citação da União (fl. 186). A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 190). A CEF interpôs embargos de declaração (fl. 232). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 236). É o relatório. DECIDO. Com a prolação da sentença, fica prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal. As preliminares de ilegitimidade de parte passiva ad causam da Caixa e litisconsórcio necessário da União, levantadas pela CEF já foram enfrentadas pela r. decisão da fl. 186. Em reforço do que ali restou decidido, assinalo que a Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva exclusiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. Assim, infere-se a ilegitimidade passiva do FNDE. Art. 3º A gestão do FIES caberá(...) To De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.(...) Art. 6º Em caso de inadimplimento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. De início cumprir refutar erro material contido na decisão que deferiu o pleito antecipatório, no ponto em que fez referência à prorrogação do período de carência em razão de residência médica, uma vez que a inicial em nenhum momento mencionou que o motivo do pedido de prorrogação da carência reside na mencionada residência médica. A parte autora alega que: (1) No ano de 2006 ingressou no curso de graduação em Farmácia na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, porém, não dispôs de condições de arcar com a integralidade dos encargos do curso, firmou, em 08/02/2007, contrato de FIES com vistas a financiar o equivalente a 50% do valor da mensalidade pelo prazo de 10 semestres, prorrogável por mais um ano, à taxa de 6,5 ao ano. (2) A amortização seria promovida da seguinte forma: a) o pagamento de R\$ 50,00 de forma trimestral; b) pagamento após a conclusão do contrato, durante 12 meses, do valor não financeiro; e c) pagamento de prestações mensais e periódicas, incidindo após o 12º mês da conclusão do contrato, corrigidas pelo sistema francês de amortização - Tabela Price. (3) De acordo com previsão contratual, em 19/07/2007 alterou o curso de Farmácia para o curso de Medicina. Este é composto de 12 semestres, com mensalidade inicial, à época de R\$ 3.830,00, tendo o valor mensal financiado passado a ser de R\$ 1.915,00. (4) Em dezembro de 2012, antes que o curso houvesse terminado e sem que fosse observado qualquer prazo de carência, foi surpreendido com a cessação do financiamento, tendo recebido na ocasião, avisos de cobrança referentes ao 2º estágio de amortização. (5) Conclui formulando os pedidos constantes das letras de 4 a 9, concernentes ao mérito da causa. O autor alega que a incidência dos novos dispositivos da Lei nº 10.260/01 nos contratos de financiamento estudantil firmados antes da alteração legislativa não viola a garantia do ato jurídico perfeito, pois, além de não alterar o equilíbrio jurídico-financeiro entre as partes, é forma de concretização do direito fundamental à educação. Sustentou que, pelo viés social da avença, a novel legislação deve retroagir em efeitos para alcançar seu contrato. Discorreu sobre a existência de anatocismo e necessidade de adequação do índice de juros incidente sobre o capital mutuado. Requereu como provimento liminar, seja à CEF imposta a observância do lapso de carência, modificando-se a cláusula 12ª, parágrafo 1º, alínea a, do contrato, para que a amortização tenha início a partir de março de 2015; obedecendo o período de carência de 18 (dezoito) meses de acordo com a Lei nº 12.202/2010, no art. 5º, incisos IV e V. A questão a ser dirimida diz respeito ao direito ao prazo de carência de 18 meses, prazo este que não tinha previsão na lei vigente na data em que fora celebrado o contrato de Financiamento Estudantil, com a CAIXA, em fevereiro de 2007. Almeja o demandante beneficiar-se do período de carência do aludido contrato, nos termos em que disciplina o 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10. O contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor com a CEF não se trata de mero acordo de vontades, em que as partes estabeleçam, dentro das normas de Direito Privado, as cláusulas que irão reger o negócio jurídico acertado entre elas. O financiamento obtido pelo autor decorre de um contrato de cunho social, previsto por legislação específica, que busca concretizar um programa governamental, cujo objetivo é propiciar ao estudante carente a sua formação universitária, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à educação. Assim, tratandose de um contrato com características tão específicas, e existindo na lei de regência (Lei nº 10.260/01, 3º do artigo 6º-B, com redação dada pela Lei nº 12.202/10) dispositivo que preveja carência de 18 meses para o início da amortização do contrato em segundo estágio, não vejo porque o autor não possa fazer jus à tal direito, ainda que este direito tenha sido introduzido em lei cuja publicação se deu após a assinatura do contrato de financiamento a que ele (autor) se encontra vinculado. Analisando a questão, observo que evidentemente, nas condições narradas na inicial, acaso não seja atenuada a grave situação financeira que decorre da exigência da 2ª fase de amortização feita pela CEF, sequer teria conseguido finalizar o Curso, se não lhe tivesse sido concedida a antecipação da tutela, circunstância que poderia até impossibilitar o pagamento do contrato, posto que não poderia se inserir no mercado de trabalho antes que estivesse devidamente qualificado. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do diploma legal em apreço, em face de sua irretroatividade, diante das peculiaridades atinentes ao contrato de financiamento estudantil e sua função social. O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores. (art. 1º). Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é sabido que o FIES destina-se a aqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições não gratuitas. Isso resta evidente quando se observam os critérios estipulados pelo MEC para inclusão no programa, em que tem relevância o perfil socioeconômico e a renda bruta familiar. Destarte, a solução da presente demanda há de levar em conta os princípios que norteiam a instituição do FIES, partindo-se da premissa de que visa a beneficiar os estudantes economicamente desfavorecidos. Deve ser aplicada a lei mais benéfica ao caso, mesmo tendo o autor firmado o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação, visto que se trata de questão social de contrato, contrato este que tem um programa que se destina a reduzir dificuldades que as pessoas de baixa renda enfrentam para se inserir no mercado de trabalho. O deferimento do pleito deduzido não altera o equilíbrio jurídico-financeiro entre as partes, uma vez que o contrato de financiamento para o Estudante de Nível Superior - FIES, decorre de uma política de governo e é financiado com dinheiro público, destinado a promover a igualdade entre os estudantes brasileiros, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a CEF - que por expressa previsão legal, é a agente operadora do FIES. Na linha da orientação adotada pelo TRF-1, a Lei nº 11.941/2009 não previu, expressamente, retroação de seus efeitos. De todo modo, é inegável que a ampliação da carência atende à finalidade do financiamento estudantil, na medida em que o êxito da política educacional, com um todo, depende de que o estudante tenha condições de honrar com o pagamento do empréstimo. A ampliação do prazo de carência possibilita isso porque o início da quitação se dá quando o recém-formado, presumivelmente, já está exercendo atividade remunerada. Tendo em vista ser o FIES um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de baixos recursos econômicos, prestigiado o direito constitucional à educação, às normas que beneficiem os contemplados do programa há de incidir a retroatividade média. Assim, a norma que prevê prazo de carência de 18 (dezoito) meses, na forma da Lei nº 11.941/2009, há de se aplicar aos contratos vigentes, cujo referido direito ainda não foi realizado, mesmo que assinados no tempo anterior à vigência da Lei. Atenção ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB/88). Inteligência do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (artiga Lei de Introdução ao Código Civil): na aplicação da lei, o juiz atenderá às fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (AC 0038247-82.2010.4.01.3800/MG, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.82 de 01/07/2013) A ratio essendi desse precedente converge para o princípio subjacente à Súmula n. 654 do Supremo Tribunal Federal: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Confira-se precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. AMPLIAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À ASSINATURA DO CONTRATO. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o prazo de carência de 18 (dezoito) meses, previsto na Lei nº 11.941/2009, deve ser aplicado aos contratos de FIES assinados em data anterior à sua vigência, sendo esta hipótese dos autos. 2. No caso, não merece reforma a r. sentença que concedeu a segurança postulada para determinar à autoridade impetrada - Caixa Econômica Federal - a observar, na cobrança de parcelas de financiamento estudantil - FIES celebrado pelo impetrante, o prazo de carência de 18 meses previsto na Lei nº 11.941/2009. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, tendo em vista a ausência de autorização expressa por norma específica, bem como pelo afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor para esses contratos. No entanto, a edição da Medida Provisória 517, de 30/12/2010, posteriormente convertida na Lei 12.431/2011, alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, norma específica do FIES, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil, devidamente pactuada, desde que celebrados a partir dessa data, sendo esta a hipótese dos autos, pois o contrato foi firmado em 06/02/2007. É pacífico o entendimento no âmbito do STJ, de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Assim sendo, cumpre observar os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.1999, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a saber: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.1999 a 30.06.2006; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.2006 a 27.08.2009; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.2009 a 10.03.2010; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.2010. Segundo dispõe o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Vale lembrar que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, razão pela qual o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Em caso de inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo possível a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. Nesse contexto cabe reconhecer, no caso dos autos, que o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano (Cláusula 14ª), já que o contrato foi firmado em 06.02.2007 (fl. 29). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. Observando os documentos constantes dos autos, de acordo com as planilhas de amortização juntadas às fls. 11/118, constata-se que a taxa de juros aplicada aos cálculos foi reduzida de 6,5% ao ano para 3,5% ao ano (sobre o saldo devedor em 02/2010, e logo em seguida para 3,4% ao ano, a partir do saldo devedor em 03/2010), da forma noticiada pela CEF às fls. 98/103, segundo parecer da Contadoria do Juízo (fls. 237/238) É o que deve ser aplicado ao contrato do autor, lembrando que a amortização teve início a partir de março de 2015. O autor pleiteia a declaração de nulidade da cláusula décima sétima por prever a solidariedade da obrigação entre o fiador e o devedor principal, o que implica renúncia ao benefício de ordem pelo fiador, vedada no contrato de adesão, à luz do disposto no artigo 424, do Código Civil. Nos contratos de fiança, a regra é o fiador gozar do benefício de ordem. O afastamento deste direito nos contratos de adesão fuge da excepcionalidade, passando a ser imposto como regra em contrato formulado por apenas uma das partes. Entretanto, a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem nos contratos de adesão, como no caso do FIES, não exime os fiadores de responsabilidade pelas obrigações assumidas perante a CEF, ou seja, de responder pelo crédito concedido ao devedor principal, subsidiariamente, na forma do art. 827 do Código Civil. Sendo assim, é de ser declarada a nulidade da cláusula décima sétima para afastar a obrigação solidária entre os fiadores e o devedor principal nela prevista, subsistindo, contudo, a obrigação subsidiária dos primeiros, a quem deve ser assegurado o benefício de ordem. Quanto ao início da amortização da dívida, é março de 2015, de acordo com a lei e o pedido do autor (fl. 12). Fixar termo diverso é contrariar a lei que prevê carência de 18 meses contados do término do curso, além de violar o princípio da congruência ou

correlação. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correspondência entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *in* citra, *extra* ou *ultra* petita, a teor do que prescrevem os arts. 322 e 323 Código de Processo Civil. É o que estabelece o artigo 323 do novo Código de Processo Civil, em se tratando de prestações sucessivas, *contrario sensu*. Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. Não assiste razão ao autor ao alegar prejuízo, tendo em vista que ao ser forçado a pagar parcelas já vencidas, deverá acrescentar ao principal os encargos devidos. Pondera que não tinha como calcular o valor das prestações. Ocorre que o autor sabia da data do início da amortização cuja fixação ele mesmo pediu, de modo que poderia ter depositado em Juízo, as parcelas devidas, desde então, para evitar os encargos da mora, encontrando-se na lei e no contrato as taxas de juros e o critério para o cálculo das prestações. Não cabe devolução em dobro do valor já pago. Não faz sentido obrigar o credor a restituir o valor já pago quando existe saldo devedor, devendo aquele ser imputado neste. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial, para julgar parcialmente procedente a presente ação, condenando a parte ré à obrigação de fazer consistente na alteração da cláusula 12ª, parágrafo primeiro, alínea a, fixando-se para o início da amortização, o mês de março de 2015 (18 meses contados da conclusão do curso). Juros remuneratórios de 3,4% ao ano, de forma escalonada, conforme foram liberados os valores trimestralmente, de acordo com os termos aditivos, com fundamento na Resolução 3.824, de 10 de março de 2010. Por fim, ratifico a decisão que deferiu o pleito antecipatório. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da causa, corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). Condeno as partes no pagamento das despesas do processo, estas distribuídas na proporção de 50% para cada uma. (artigo 86, do CPC). As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). P.R.I. Presidente Prudente-SP, 28 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0003513-94.2013.403.6112 - EDNEIA DOS SANTOS FORTUNATO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 34/36). Fornecendo novo documento, manifestou-se a vindicante (fls. 45/46 e 47). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 50/55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugrando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Fomeceu documento (fls. 62, 63/64, vsvs e 65/67). A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial. Pediu a vinda de cópia do Procedimento Administrativo ao encadernado e a produção de prova oral (fls. 70/76). O INSS manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 77). Vieram aos autos cópias dos Procedimentos Administrativos (fls. 82, 83/89, vsvs e 90). Indeferida a produção da prova oral, após o que a postulante se manifestou sobre os Procedimentos Administrativos (fls. 91 e 93/95). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos formulado na fl. 94, por desnecessário. Ao magistrado compete a análise e valoração da prova, em face do princípio do livre convencimento. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em suma, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios e que, nos termos do 1, do art. 102 daquele mesmo Diploma Legal, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A postulante sustentou que é nítida a filiação do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por desenvolver gestação de risco, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/553.995.039-5 entre 31/10/2012 e 28/01/2013, quando foi injustamente cessado, porquanto ainda permanecia incapacitada para o trabalho. Todavia, a despeito de sua afirmação, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 50/55). Antes, examinando a parte vindicante e, especialmente os documentos dos autos, foi absolutamente claro e objetivo o expert quanto à inexistência de gestação de risco e, por conseguinte, de incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões, assim disse o Vistor Oficial na fl. 55, item b, verbis: E, quanto ao período gestacional, informo que seu prontuário não é suficiente para comprovar que a mesma estava incapacitada durante este período, pois os atestados de fls. 22, 24 e 25 apontam o CID: Z34 - supervisão de gravidez normal; o CID: O47 - falso trabalho de parto, bem como aponta o CID: R10.2 - dor pélvica e perineal, cujo não é suficiente para comprovar sua incapacidade, apenas concedem alguns dias de repouso, sendo que nenhum dos atestados apontam como sendo gravidez de risco ou impedimento para atividades, além do período concedido no atestado. E, o laudo de fls. 19 (ocasião de sua gravidez) também aponta que a gestação estava dentro da normalidade. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial. Os atestados médicos apontados pela requerente às fls. 71/72 foram analisados pelo perito, tendo servido de lastro para sua conclusão pela inexistência de motivos ensejadores ao afastamento do trabalho, além dos períodos neles indicados. Não prospera a alegação da vindicante que a prova pericial produzida após o parto não constatou doença nem incapacidade (fl. 94), tendo em vista que, para chegar à conclusão, o expert além de examinar a parte autora, também analisou todos os documentos médicos dos autos. De salientar-se que, no ato pericial, foram realizados os seguintes procedimentos: entrevista e exame físico na pessoa da pericianda, bem como estudo da documentação encartada no feito (fl. 50). O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. Isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado continuar incapacitada para o trabalho após a cessação do benefício NB 31/553.995.039-5, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecedor, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de preaver a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está e nem esteve incapacitada para o trabalho além dos períodos indicados nos atestados médicos fornecidos ou quando esteve em gozo de auxílio-doença. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica e estudo dos documentos dos autos, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de Auxiliar da Justiça (art. 156 do CPC), tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido (art. 157 do CPC). Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista do ofício juntado à fl. 105, fica o autor intimado a apresentar na APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS (Rua Siqueira Campos, 1315, Presidente Prudente, SP) os documentos solicitados (cópia do RG, do CPF e da Certidão de Óbito de LÍDIA MORONGA TRAVA), a fim de possibilitar a implantação do benefício, em cumprimento à decisão que antecipou a tutela. 2. Apelação do INSS isenta de preparo, inclusive de Porte de Remessa e Retorno, nos termos do art. 1007, 1º, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se estes autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. 3. Intimem-se.

0004994-92.2013.403.6112 - ADRIANO BERTANI DOS SANTOS(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA E SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora/exequerente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0006697-58.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

A teor do disposto na Portaria nº 09, de 29 de março de 2016, deste Juízo, que fixa os dias em que se realizará a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, especificamente no item 5.2, redesigno a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 12 de maio de 2016, às 14h00min.P.I.

0007003-27.2013.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007021-48.2013.403.6112 - TIAGO DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007130-62.2013.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 195: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007404-26.2013.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Junte o advogado do falecido autor a cópia da certidão de óbito, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0007460-59.2013.403.6112 - BENEDITO NORBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0000533-09.2015.403.6112 - APARECIDO HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002283-46.2015.403.6112 - MARIA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004491-03.2015.403.6112 - VALDEMIR ANTONIO APARECIDO GONZAGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004971-78.2015.403.6112 - DULCINEIA FURLAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005367-55.2015.403.6112 - GUSTAVO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais por impossibilidade da parte autora proceder ao aditamento de contrato FIES. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz o requerente que celebrou o contrato nº 21.4224.185.0003512-05 (fls. 17/21) em 28/01/2014 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para financiar o Curso Superior de Engenharia Civil na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao 1º semestre de 2015 através do SisFIES no site do MEC, sendo que até a data do ajuizamento da demanda não havia logrado êxito na conclusão do aditamento. Assevera que a impossibilidade de disponibilização do(s) Termo(s) Aditivo(s), vem ocasionando prejuízos em seu desempenho acadêmico, vez que a Instituição de Ensino não consegue inserir no seu prontuário as aulas ministradas, trabalhos escolares, presença e notas. Ou seja, alega que está frequentando o curso de forma clandestina. Afirma que não deu causa a esta situação e as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, como também para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica que possam ser causados pelo impedimento da realização de sua matrícula. Com a inicial vieram prolação e documentos (fls. 13/41). Parcialmente deferida a antecipação de tutela para determinar que o FNDE adotasse as medidas necessárias para que o autor promovesse os aditamentos do contrato nº 21.4224.185.0003512-05, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, em caso de descumprimento injustificado (fls. 44/, vs e 45). O autor requereu o aditamento da inicial para fazer constar do pedido a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.635,00 (fl. 52). Em contestação, a Caixa suscitou preliminares de aplicação do benefício previsto no art. 191 do CPC (hoje art. 229 do Novo CPC); ilegitimidade passiva ad causam e de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou que com o advento da Lei nº 12.202/2010 passou a atuar apenas como Agente Financeiro do Programa FIES, não sendo de sua competência a inclusão ou alteração do contrato, sendo que, para a atualização do contrato é necessário que o FNDE encaminhe o respectivo arquivo lógico. Informou que o aditamento simplificado referente ao 2º semestre de 2014 apresentou inconsistência sistêmica, que fez com que o aditamento ficasse pendente de finalização, o que também impediu que as transações posteriores fossem efetivadas. Nada obstante, a divergência foi regularizada e o aditamento do 2º semestre de 2014 confirmado e devidamente contratado. Já quanto aos aditamentos do 1º e 2º semestres de 2015, os aditamentos podem ser solicitados pelo SisFIES até 31/10/2015. Teceu considerações acerca das condições gerais do contrato FIES; defendeu a inexistência de dano moral; bem como a exorbitância do valor pretendido. Aguarda a improcedência da ação. Forneceu prolação e documentos (fls. 58/71 e 72/89). Mesmo sem ser intimado para tanto, sobreveio manifestação do Pró-Reitor Acadêmico da Instituição de Ensino, acompanhada de prolação e documentos (fls. 90/94 e 95/99). O FNDE, apresentando documento, informou o cumprimento do determinado em sede de antecipação de tutela. Ato seguinte também apresentou resposta (fls. 100/101, vsvs, 102/103, vsvs, 104, 105/114 e vsvs). Sobre o pedido de aditamento à inicial disse a CEF, oportunidade na qual informou não que não pretende a produção de outras provas (fl. 118). O autor ofereceu réplica às contestações, reforçando seus argumentos iniciais. Pediu o desentranhamento da manifestação da Instituição de Ensino (UNOESTE), porquanto não faz parte da relação jurídico-processual, nem tampouco foi intimada para prestar informações. Nenhuma outra prova requereu (fls. 119/122). O FNDE manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 131). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Acolho a manifestação da fl. 52 como aditamento à inicial, porquanto anterior às citações (art. 329, I do CPC), como se pode observar das fls. 53, vs, 54/55 e 129. Deiro o requerimento de contagem em dobro dos prazos processuais, em face do litisconsórcio passivo com procuradores diversos (art. 229 do CPC). Deiro o requerimento de desentranhamento da manifestação da Instituição de Ensino das fls. 90/99 formulado pela parte autora no fl. 119, porquanto a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE não faz parte da relação jurídico-processual, nem tampouco foi intimada para se manifestar nos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF figura na ação na qualidade de agente financeiro, responsável, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.260/2001, por conceder financiamentos com recursos do FIES. É evidente, portanto, seu vínculo subjetivo com a demanda. Se lhe assiste ou não efetiva responsabilidade é matéria de mérito que não afasta, mas ao contrário pressupõe sua legitimidade passiva. Precedentes do TRF-3. Ademais, em contestação, o FNDE afirma que o aditamento de renovação relativo ao 2º semestre de 2014 não foi levado a efeito em face da ausência de envio do arquivo de contratação pelo Agente Financeiro, via SisFIES (fl. 102 vs). A preliminar de não incidência do CDC nos contratos de FIES prospera. Conforme entendimento consolidado do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Portanto, não se aplica ao caso presente as regras insculpidas no CDC. Sustenta o vindicante que é estudante regularmente matriculado no curso de graduação em Engenharia Civil da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE desde janeiro de 2014, tendo financiado 100% (cem por cento) dos encargos educacionais pelo contrato FIES nº 21.4224.185.0003512-05, celebrado em 28/01/2014 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Afirma que, embora tenha efetuado tempestivamente o pedido de aditamento referente ao 1º semestre de 2015 pelo SisFIES no site do MEC, até a data do ajuizamento da demanda não havia logrado êxito na conclusão do aditamento, o que vem ocasionando prejuízos em seu desempenho acadêmico, vez que a Instituição de Ensino não consegue inserir em seu prontuário acadêmico o registro das aulas ministradas, trabalhos escolares, presença e notas. A CEF alega que o aditamento simplificado referente ao 2º semestre de 2014 apresentou inconsistência sistêmica com relação ao número do contrato, razão pela qual ficou pendente de finalização. Assim, e considerando que as movimentações dos contratos do FIES devem seguir a ordem cronológica, tal situação impediu que transações posteriores fossem efetivadas. Nada obstante, a divergência foi regularizada e o aditamento do referido semestre confirmado e devidamente contratado (fl. 64). Quanto aos aditamentos do 1º e 2º semestres de 2015 poderão ser solicitados via SisFIES até 31/10/2015 (fl. 65). No mais, sustentou que se trata de contrato com cláusulas legais e não convencionais; que não existe dano moral, porquanto a responsabilidade civil tem como pressupostos a conduta, o prejuízo, o nexo causal e a culpa do agente; além de entender exorbitante o valor de R\$ 10.635,00 pretendido a título de indenização. Já o FNDE asseverou que o aditamento referente ao 2º semestre de 2014 não foi levado a efeito ao tempo correto, porque o Agente Financeiro (CEF) deixou de enviar o arquivo de contratação via SisFIES. Todavia, referido aditamento foi devidamente formalizado em 22/09/2015. Em relação ao aditamento do 1º semestre de 2015, consta o status de contratado, com data de 07/10/2015. Aduz que a Instituição de Ensino não poderia impedir o estudante de prosseguir os estudos sob o argumento de que o aluno está irregular com o FIES, por força da Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011, vigente e aplicável ao caso. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais do Estudante do Ensino Superior FIES está encartado aos fls. 17/23, vsvs e 24, bem como às fls. 77/83, vsvs e 84. A situação de inadimplência quanto aos meses 02 a 06/2015 para com a Instituição de Ensino está demonstrada às fls. 26/30. Já com o documento da fl. 32 o postulante demonstra que o aditamento do 2º semestre de 2014 estava em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF), sendo que os referentes aos 1º e 2º semestres de 2015 sequer haviam sido iniciado pela CPSA. A Planilha de Evolução Contratual fornecida pela CEF e juntada como fl. 75 evidencia liberação financeira no primeiro semestre de 2014. O documento das fls. 101, vs, 105/106, vsvs e 107, vs fornecido pelo FNDE esclarece que, quanto ao 2º semestre de 2014, verificou-se que foi iniciado o aditamento de renovação pela CPSA, em 01/09/2014, tramitando para pendente de validação pelo estudante, na mesma data, e no dia seguinte para validado para contratação; após, em 12/09/2014, o status foi alterado para enviado ao banco, neste momento o status ficou alternando entre recebido pelo banco, validado para contratação e enviado ao banco. Até que, na data de 22/09/2015, foi alterado para o status contratado. Já os documentos juntados como fls. 109/113, vsvs e 114 demonstram a evolução da situação do financiamento e seu detalhamento. De notar-se que, apenas após os corrêis terem sido intimados para dar cumprimento à decisão antecipatória é que a situação referente ao 2º semestre de 2014 foi regularizada (fls. 53, vs e 54/55), valendo lembrar que, conforme a própria CEF informou na fl. 64, a inconsistência sistêmica que impossibilitava a regularização do aditamento referente àquele semestre era impeditivo que situações posteriores fossem efetivadas. A responsabilidade civil, como cedida, pressupõe, para a sua configuração ensajando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexo etiológico entre aqueles, e, em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. Aqui, embora esteja demonstrado que o aditamento do contrato em relação ao 2º semestre de 2014 não tenha sido efetivado ao tempo em que o autor efetuou os procedimentos que lhe competia no SisFIES, a situação foi devidamente regularizada não havendo falar-se em prejuízo efetivamente experimentado pelo vindicante. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência, como define Clayton Reis. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extrema. O simples aborrecimento ou incômodo pessoal não é suficiente para resultar em indenização por dano moral, caso dos autos. A despeito da argumentação do FNDE de que a Instituição de Ensino não poderia impedir o estudante de prosseguir os estudos sob o argumento de que o aluno está irregular perante o FIES (fl. 102 vs), no caso sob exame não houve paralisação da vida acadêmica da parte autora, segundo ela própria relata, não tendo comprovado que estaria a estudar de forma clandestina. Ante o exposto, confirmo a decisão antecipatória e julgo parcialmente procedente a ação apenas para determinar à CEF o envio do arquivo de contratação referente ao aditamento do 2º semestre de 2014 e ao FNDE a regularização dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil nº 21.4224.185.0003512-05 discutidos nestes autos. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, respeitada a gratuidade conferida à parte autora. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desentranhamento da manifestação da Instituição de Ensino das fls. 90/99, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente, 28 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005723-50.2015.403.6112 - TEREZINHA FATIMA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005891-52.2015.403.6112 - VALDECI MADALENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007607-17.2015.403.6112 - ROSANGELA BELES GONCALES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 47/48: Oportunizado à autora adequar o valor da causa ao valor do bem perseguido, esclareceu que o valor de mercado do referido imóvel é o mesmo que foi dado à causa. Folhas 50/53: A parte ré interpôs embargos de declaração alegando que haveria omissão na decisão das folhas 40/41 e vss, pois a parte autora consta de uma lista classificatória, não podendo ser habilitada antes dos candidatos que a antecedem no referido programa residencial. É o breve relato. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. De uma rápida leitura do decisum vergastado, não observo a omissão apontada pela Embargante. A parte dispositiva é clara ao proclamar o direito da parte embargada, sendo que determino a suspensão dos efeitos da inclusão do nome da autora no cadastro CADMUT com sua consequente reinserção no programa Minha Casa Minha Vida e que fosse reservada uma unidade residencial à autora CASO PREENCHA OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. Deste modo, não há que se falar em omissão, vez que resguardados os devidos preceitos legais a que se submetem os candidatos do referido programa. Inexiste, pois, a alegada omissão questionada pela parte embargante. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente a alegada omissão na decisão prolatada nestes autos. P. I. C. Presidente Prudente (SP), 31 de Março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0002378-42.2016.403.6112 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta contra o INSS visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho em 18/07/2011, indeferido administrativamente (fls. 20/24). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Pensão por Morte, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fls. 20 e 22/24). A controvérsia no presente caso é quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor falecido. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade do argumento da parte autora. Não havendo prova cabal da alegada dependência, resta a comprovação por meio de testemunhas, o que será determinado oportunamente. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de auto-composição antes da produção da prova testemunhal, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0002392-26.2016.403.6112 - NELSON YURASSECK FILHO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por NELSON YURASSECK FILHO contra a União Federal (Fazenda Nacional) visando à isenção de pagamento de Imposto de Renda e repetição dos valores pagos a título de IRPF desde o ano-exercício de 2011, em razão da isenção prevista na Lei nº 7.713/88, por ser portador de neoplasia maligna desde 16/11/2005, quando foi diagnosticada a doença. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, através da fonte pagadora do autor, se abstenha de reter na fonte o valor correspondente ao Imposto de Renda. Juntos procuração e documentos (fls. 14/119). Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 57/62). É o relatório. Decido. Em que pese o autor não haver declarado expressamente, conclui-se dos documentos que aparelham a inicial que ele desempenha o ofício de médico e, embora mencione que há mais de seis meses está incapacitado de desenvolver suas atividades laborais (fl. 13), não há qualquer menção acerca de eventual benefício previdenciário. Suas fontes pagadoras mais recentes constam dos comprovantes acostados às folhas 112/119. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PEDILEF 00661573320044013400), com lastro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos REsp nº 1.059.209/AL, REsp 819.747/CE, REsp 778.618/CE, REsp 907.236/CE e no AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, firmou entendimento no sentido de que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional prevê, em caso de concessão de isenção, que a interpretação da norma não deve ser extensiva. Não é possível, assim, interpretar extensivamente a referência a proventos de aposentadoria para abarcar a remuneração do servidor ativo. (...) Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, aplica-se somente aos proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de moléstias graves, não alcançando à remuneração do servidor em atividade (...). O artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, preceitua que o Juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, que é o caso dos autos. Conforme visto acima, o entendimento pacificado no âmbito do C. STJ que motivou a uniformização de interpretação de Lei pelo TNU é de que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. Precedentes. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito. Assim, considerando que o autor requer isenção de Imposto de Renda e a devida repetição dos valores já pagos sobre suas remunerações recebidas de vários empregadores desde o ano-exercício de 2011 (ano-calendário 2010), em vista do entendimento pacificado, demonstrado acima, o feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. Por todo o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Decreto sigilo nível 4 nos autos, em razão dos documentos fiscais que instruem a inicial. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Atente a secretaria judiciária ao disposto no artigo 241 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003849-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da sentença das fls. 58/59, da decisão das fls. 78/80 e da certidão da folha 83 para os autos principais (Processo nº 0002211-69.2009.403.6112). Após, venham aqueles conclusos. Oportunamente, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006203-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifeste-se a embargada, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001918-55.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005957-37.2012.403.6112 - EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifeste-se a embargante, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001531-79.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Defiro a suspensão requerida (fl. 108), pelo prazo de 01 (um) mês. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000719-37.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TAIRANA COM/ DE ANIMAIS LTDA

Fls. 41/42: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter endereço da executada, pois implica em quebra de sigilo fiscal não justificado. Além do exposto, em pesquisa na WebService da Justiça Federal, cujo extrato determino juntada a seguir, o endereço da executada é o mesmo constante da certidão na fl. 24 (capitão Walter Ribeiro, nº 87), onde já foi diligenciado negativamente; e consta na situação cadastral como baixa em 18/07/2008. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006163-80.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON ALVES RUZZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de MILTON ALVES RUZZA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. Noticiou-se nos autos, através de certificação do oficial de justiça avaliador federal que o executado falecera, acostando-se ao mandado, cópia da certidão de óbito. Sucedeu-se manifestação do Conselho-exequente, desistindo da demanda executiva e de cancelamento administrativo da CDA. Pugnou pela extinção da execução. (folhas 37/38 e 39). É relatório. DECIDO. Considerando a manifestação de desistência e a notícia do cancelamento do débito exequendo, à folha 39, homologo a desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII, nCPC e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes, especialmente considerando que não ocorreu a triangularização da relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000895-11.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X DANIELA PERILO ZORZETTO

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se CIVIL E PROCESSUAL [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165 [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se anparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão

objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002369-80.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) ANDRE LOURENCO ROMAO (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 16: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte a estes autos a documentação comprobatória da apreensão judicial, bem como da análise feita pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal acerca do bem apreendido, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, abra-se vista ao Órgão Ministerial.

MANDADO DE SEGURANCA

0007461-49.2010.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/263: Defiro o prazo de dez dias para que o impetrante apresente os cálculos mencionados à fl. 263. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de nova conta de liquidação. Int.

0005719-13.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

A União interps embargos de declaração apontando omissão da sentença, que deixou de apreciar: 1) decadência do direito à impetração e 2) inexistência do direito à certidão de regularidade no âmbito da PGFN, ante o fato de o débito objeto da inscrição em DAU nº 80797004726-47 não se encontrar sob os efeitos do r. provimento jurisdicional de mérito exarado na ação ordinária nº 2000.61.12.000837-4. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito dou-lhes parcial provimento, eis que, de fato, houve omissão no que se refere à apreciação dos itens apontados nos embargos de declaração. 1) Da decadência do direito à impetração. A embargante sustenta que entre a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a isenção em relação ao PIS-COFINS e a impetração, decorreu prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, o que torna imperioso o reconhecimento da decadência do direito ao manejo do mandamus. Razão não assiste à embargante. O prazo decadencial deve ser contado da ciência do ato coator, pelo titular do direito líquido e certo lesado. Importante esclarecer que com o mandado de segurança a impetrante pretende afastar lesão ao direito líquido e certo produzida pelo ato que lhe negou pedido de certidão negativa de débito. No presente caso o ato coator é aquele que negou à impetrante o direito à certidão negativa de débito ou à certidão positiva com efeitos negativos. Aqui não há o ato coator propriamente dito, mas há a consulta feita pela impetrante, através da qual tomou ciência da inviabilidade da emissão da certidão pretendida. A impetrante tomou ciência de que não poderia obter a certidão pretendida na data da consulta realizada eletronicamente, por meio do e-CAC, onde verificou a existência de dependências na Procuradoria da Fazenda Nacional, o que ocorreu na data de 01/09/2015, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal (fl. 77). Tendo sido o writ distribuído na data de 09/09/2015, não se concretizou o prazo decadencial. 2) Da inexistência do direito à certidão de regularidade no âmbito da PGFN, ante o fato de o débito objeto da inscrição em DAU nº 80797004726-47 não se encontrar sob os efeitos do r. provimento jurisdicional de mérito exarado na ação ordinária nº 2000.61.12.000837-4. O dispositivo da sentença embargada encontra-se vazado nos seguintes termos: Ante o exposto, defiro a liminar e acolho o pedido de forma definitiva para julgar procedente a ação e determinar que as autoridades coatoras vinculadas à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal, não obstem a renovação da certidão de regularidade fiscal da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente-SP, em razão do não recolhimento das parcelas oriundas do PIS e COFINS, cuja inuidade já foi reconhecida, devendo serem baixadas as pendências relativas às referidas exações. A sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 20006112000837, à qual o decisum ora embargado faz referência, acolheu o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à exigência do PIS e da COFINS, em razão do disposto no 7º do artigo 195, da Constituição da República (fls. 57/63). O v. acórdão confirmou integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição, assim como também os embargos declaratórios interpostos pela União foram rejeitados (fls. 65/72), de tal sorte que a restrição que a embargante pretende ver imposta no alcance da sentença ora embargada não prospera. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pela União, apreciando os pontos em relação aos quais houve omissão, restando, todavia, inalterado o dispositivo da sentença embargada que julgou procedente a ação. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000865-39.2016.403.6112 - MARIANA FERREIRA SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIANA FERREIRA SANTOS em face de ato ilegal supostamente praticado pelo Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP), visando provimento mandamental que a autorize a participar da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertinentes, do Curso de Direito da mencionada instituição de ensino superior, que realizar-se-ia às 19h00min do dia 04/03/2016, no Salão do Limoeiro, localizado nas dependências da Universidade do Oeste Paulista (Unoesite), mesmo sem ter integralizado a grade curricular. Argumentou que têm dependência curricular em diversas matérias e teria sido informada pela autoridade coatora que não poderia participar da cerimônia em questão, vez que a integralização de toda a grade curricular é requisito essencial para tal desiderato. Alegou em defesa de sua postulação, que despendeu vultosa quantia visando à participação no cerimonial, e que o impedimento de participar da solenidade em questão configura ato abusivo, em vista de seu caráter meramente simbólico, especialmente pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, haja vista que o diploma será requerido somente depois do da integralização da grade curricular. Instruíram a inicial, cópia do instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/72). Não foram recolhidas custas judiciais iniciais, nem deduzido pleito de gratuidade processual. A medida liminar foi indeferida na mesma manifestação judicial que determinou que a impetrante regularizasse a representação processual e recolhesse as custas processuais correspondentes, condicionando a notificação e intimação da autoridade e seu representante judicial ao cumprimento destas determinações. No mesmo ato, determinou-se, de ofício, a retificação do registro de atuação, no tocante ao pólo passivo. (folhas 75/76, vss e 77). Sobreveio manifestação de desistência da impetrante, aduzindo a perda do objeto da demanda. Não cumpriu com as determinações do Juízo. (folha 79). É o relatório. DECIDO. Considerando que não se perfectibilizaram notificação, identificação e intimação - à autoridade coatora, seu representante judicial e ao Parquet Federal -, cabe à parte desistir da demanda, não carecendo da acquiescência do Impetrado. Contudo, na forma do art. 76, 1º, inciso I, do nCPC, a representação processual da impetrante não foi regularizada, de forma que a manifestação de desistência não é de ser acolhida. É que o instrumento de mandato veiculado através de simples cópia representa vício processual, haja vista que referido documento deve ser apresentado em original ou cópia autenticada. Tendo à impetrante sido oportunizada a regularização de sua representação processual e se quedado inerte, a irregularidade não foi sanada, de forma que não se pode conhecer de postulação desprovida de outorga de poderes. Outro ponto da determinação judicial que também não foi cumprido, foi o recolhimento de custas processuais, ou mesmo, o requerimento da gratuidade processual. Ante o exposto, na forma do art. 316 do nCPC, extingo este mandado de segurança, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de instrumento de mandato original ou em cópia autenticada, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do mesmo Codex. Cumpra a Secretaria Judiciária, a determinação contida no quinto parágrafo da decisão inicial, folha 77, solicitando ao SEDI, por e-mail, a retificação do registro de atuação deste writ. Ante a inexistência do recolhimento das custas processuais ou formulação de requerimento de justiça gratuita, a teor do disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96, adote, a Direção da Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que seja o débito decorrente dessa omissão, inscrito na Dívida Ativa da União. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe, com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002679-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-36.2016.403.6112) MARIA NOGUEIRA DA SILVA (SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR) X JESSE FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Comunique-se à DPF da soltura dos indicados MARIA NOGUEIRA DA SILVA e JESSE FIGUEIREDO DOS SANTOS, para efeito de dilação de prazo para a conclusão do respectivo IPL (00026503620164036112 - 0054/2016-4), com cópias deste despacho e das fls. 12/13, 41/43, 45/47, 56/58. Ciência ao MPF. Int. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X AMELIA CONCEICAO SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SYLVIO MIOLLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Intime(m)-se o(s) advogado(s) da parte autora exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Avará. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1202516-09.1996.403.6112 (96.1202516-9) - GISLENE DE LUCAS X JOSE FRANCISCO FRARE X LAURINDA COSTA MORALES X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X RAMES MUCOUCAH (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISLENE DE LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FRARE X UNIAO FEDERAL X LAURINDA COSTA MORALES X UNIAO FEDERAL X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X UNIAO FEDERAL X RAMES MUCOUCAH X UNIAO FEDERAL

Regularize a advogada LISANGELA CORTELLINI FERRANTI a petição das fls. 232/233, que está apócrifa. Intime-se.

1203309-11.1997.403.6112 (97.1203309-0) - PAULO ANTONIO BUENO X ROQUE MELGAREJO X ROSA ALBINA CAMARA X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Em face da decisão copiada às fls. 236/238, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005723-02.2005.403.6112 (2005.61.12.005723-1) - JULES APARECIDA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULES APARECIDA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007478-61.2005.403.6112 (2005.61.12.007478-2) - JOSE PINHEIRO ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PINHEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES, CPF-263.910.918-97, como sucessora de José Pinheiro Alves. Solicite ao SEDI sua inclusão no pólo ativo. Em vista do trânsito em julgado da sentença dos embargos, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0004768-92.2010.403.6112 - RAQUEL MOURA PENARIOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAQUEL MOURA PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004198-72.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO LEUDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0004259-30.2011.403.6112 - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003804-31.2012.403.6112 - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WELITON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR JANUARIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a inclusão de PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS, CNPJ: 22.648.401/0001-95, vinculada ao pólo ativo. Em vista do requerimento na fl. 173, apresente a requerente cópia do contrato de honorários sucumbenciais; bem como o cálculo com destaque dos valores referentes a sucumbência. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

0004010-45.2012.403.6112 - MAIK RENAN LOPES DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAIK RENAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0004234-80.2012.403.6112 - NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, ficando extinta a execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0006084-72.2012.403.6112 - OLINDA DOS REIS BRITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OLINDA DOS REIS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará. Intime-se. Após, sobreste-se o feito em secretaria até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0010909-59.2012.403.6112 - FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0000424-63.2013.403.6112 - FRANCISCA ALVES ANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCA ALVES ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará. Intime-se. Após, sobreste-se o feito em secretaria até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0000504-27.2013.403.6112 - AMAURY CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMAURY CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

0001517-61.2013.403.6112 - DIRCE LOPES SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIRCE LOPES SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206670-02.1998.403.6112 (98.1206670-5) - F R J COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL X F R J COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X FABIO FIUME GARGIULO X ROGERIO FIUME GARGIULO X SONIA GILDA PIAI X LAERCIO MORGON STUCHI X EDVALDO TELES X LUIZ CARLOS SOARES X LUIS DOMINGOS FILHO X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FRANCA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente expressamente requereu a extinção do processo, presunindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 304/305)Relatei brevemente, e DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 22 de março de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STABILE E SPI58636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SPI39204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIONISIO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON PAULO MARQUES

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia acerca da renegociação administrativa do débito exequendo com o pagamento, inclusive, de custas processuais e honorários advocatícios, e requerimento de extinção do processo. (folhas 332 e 333/338).Relatei brevemente, e DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no art. 487, inc. III, b c.c. artigo 924, III, todos do mesmo diploma legal.Custas e despesas processuais já englobadas na avença, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 22 de março de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SPI90342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

(fls. 715/719).Assiste razão ao Ministério Público Federal.Da decisão que negou a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia, o corréu Daywis Gomes Teixeira, por seu advogado constituído, interpôs recurso de apelação, não recebido por este Juízo, por falta de amparo legal.A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi recebido no efeito suspensivo, com fundamento no artigo 581, XV e artigo 584, do CPP, tendo as partes sido intimadas para apresentarem razões e contrarrazões, com possibilidade de desmembramento dos autos em caso de não retratação. Ficou consignado, ainda, que o recurso subirá nos próprios autos, de acordo com o artigo 583, III, do CPP.Ocorre que os dispositivos citados na decisão referida não tem aplicação para fundamentar a suspensão do andamento do processo, na hipótese dos autos, por se tratar de situação que foge à normalidade. A Defesa pretende utilizar recurso em sentido estrito para obter o processamento de apelo interposto de modo claramente equivocado porque evidentemente inadequado.Observe-se que a situação de perplexidade foi criada pela própria Defesa, não podendo dela se valer para paralisar o processo e ser ao final premiada com eventual prescrição. Daí porque, de outra parte, não pode o nobre defensor constituído alegar cerceamento, caso venha o Juízo nomear em substituição advogado dativo para apresentar alegações finais. Não estando o feito suspenso, eventual recusa em apresentar alegações finais implicaria em abandono do processo.Sendo assim, reconsidero em parte a decisão da fl. 701 para receber o recurso em sentido estrito no efeito devolutivo, devendo seu processamento se dar em autos apartados, de modo a não prejudicar o andamento do processo, onde deverá o Ministério Público Federal ser intimado para as contrarrazões.Intime-se a Defesa de Daywis Gomes Teixeira, para apresentar no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo (CPP, artigo 265, parágrafo único, c.c. artigo 564, IV).

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF035434 - DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 503), pela defesa do réu SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF (fls. 511 e 514), e pelo réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA, que manifestou seu desejo de recorrer mediante petição da Defensoria Pública da União do Distrito Federal (fls. 516/517).Observe, ainda, que o réu SERGIO constituiu defensor nos autos (fls. 512/513). Assim, desonerou o Defensor Dativo nomeado, Dr. Luzimar Barreto de França, OAB/SP nº 34.740, e arbitro-lhe o valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento em seu favor. Intime-se-o.O Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente o defensor constituído pelo réu Sergio, Dr. Roberlei Cândido de Araujo (OAB/SP nº 214.880), apenas as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, tendo em vista que optou por apresentar suas razões em Segunda Instância.Sucessivamente, intime-se o Defensor Dativo do réu MARLON para apresentação das razões do apelo do réu e das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

000382-09.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009961-5)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

1) O v. acórdão negou provimento ao recurso do réu e manteve a pena aplicada. A pena aplicada foi de 11 (onze) anos de reclusão e 10 dias-multa, em razão do concurso formal imperfeito. Contudo, como houve o desmembramento do feito, para que o delito de descaminho fosse julgado em apartado, a pena aplicada é de 10 anos de reclusão no regime inicialmente fechado e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devendo a pena de 1 (um) ano, referente ao delito de descaminho ser excluída. Esta é a pena que deverá constar da guia de recolhimento, portanto.2) Por fim, tendo em vista que o réu foi condenado a cumprir a referida pena no regime inicialmente fechado, suspendo, por ora, a determinação do item 4 e 6 de fl. 378, devendo ser expedido mandado de prisão em face de WAGNER FERREIRA DOS SANTOS. Após seu cumprimento, expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-a à 1ª Vara desta Subseção, e intime-se-o do teor do item 4 de fl. 378.3) Cumpra-se, desde já, o disposto nos itens 2, 3, 5 e 8 de fl. 378.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-54.2015.403.6112 - GISELE DOS SANTOS GUINI X NICOLAS GUINI NASCIMENTO X GISELE DOS SANTOS GUINI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em sentença.GISELE DOS SANTOS GUINI e o menor imptibere NÍCOLAS GUINI NASCIMENTO, por ela representado, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do parágrafo sexto da cláusula Vigésima Primeira do contrato de financiamento habitacional firmado entre os autores e a requerida, a qual limita a cobertura securitária por morte à composição da renda dos contratantes e, em consequência, que seja a requerida condenada a realizar o pagamento da metade do saldo devedor do imóvel financiado.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 55).Citada, a Caixa apresentou contestação (folhas 59/71), com preliminares de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva ad causam e representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela CEF (folhas 97/108). Requeceu o julgamento antecipado da lide.Com a r. decisão das fls. 109/110 o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares arguidas foram afastadas.A CEF interpôs agravo na sua forma retida (fls. 112/118), tendo a autora dele se manifestado às fls. 120/132.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil.Superadas as questões preliminares quando do saneamento do feito (fls. 109/110), passo diretamente à apreciação do mérito.Pelo que dos autos consta, a autora e o falecido marido Adenilson Limeira do Nascimento adquiriram em 08 de março de 2013 o imóvel em questão, financiando a compra pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.Em 28 de julho de 2014, Adenilson veio a falecer, motivando à autora Gisele a buscar cobertura securitária junto à ré, no intuito de que a parcela do financiamento do imóvel que pertencia ao falecido marido (50%) lhe fosse indenizada. Entretanto, teria a ré negado o pagamento da indenização, sob o fundamento de que o falecido não compôs a renda para o financiamento. Diante disso, a parte autora sustenta a nulidade da cláusula que limita a cobertura securitária à composição da renda dos contratantes.Com efeito, a questão fática está devidamente definida e não há questionamentos quanto ao fato de que no ato da contratação do financiamento habitacional, a composição da renda ficou apenas a cargo de Gisele Guini do Nascimento, conforme item 12 do contrato (fls. 26/27), estando expresso no item 13 do referido contrato que a composição de renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, ficou no percentual de 100% para Gisele e 0% para Adenilson.Por sua vez, o Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Primeira (fl. 44), dispõe que quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.Assim, de acordo com os termos contratados, não se justifica a cobertura securitária decorrente do falecimento de Adenilson Limeira do Nascimento. Entretanto, busca a parte autora o reconhecimento da nulidade do referido Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Primeira, sob a alegação de que o Código Civil Brasileiro reconhece a presunção absoluta de que toda a renda percebida pelo casal é comum, não importando quem tenha recebido a quantia.Não assiste razão à parte autora. As disposições constantes no Código Civil que dispõe sobre o patrimônio do casal e direito de família, em nada afetam a combatida cláusula contratual, na medida em que esta apenas disciplina os termos da cobertura securitária então contratada, sem impor qualquer limitação ou distinção ao patrimônio da família. Com isso, referida cláusula não se apresenta abusiva, até porque o princípio que levou sua elaboração baseou-se na busca da proteção do adimplemento contratual contra eventos que pudessem levar a perda do poder aquisitivo da família, como a morte ou invalidez do contratante que comprometera sua renda para pagamento do financiamento habitacional. Assim, a contratação do seguro além de amparar a família, protegendo-a contra eventual sinistro que leve a perda do poder aquisitivo, também protege a instituição financeira contra possível inadimplência decorrente da quebra na receita financeira familiar, diante de evento que gere a perda de rendimento.A propósito, em caso análogo a questão foi resolvida no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULLIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SEGURO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. (...)3. No caso, o financiamento foi contraído tendo por base, para efeito de cobertura securitária, 100% da renda do cônjuge sobrevivente, razão pela qual não há que se falar em quitação do saldo total da dívida pelo seguro obrigatório contratado. (...) (Processo AC 200083000188086 AC - Apelação Cível - 361345 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data:17/07/2007 - Página:396 - Nº:136)Dessa forma, considerando os termos do contrato e inexistindo nulidade na cláusula que disciplina os termos da cobertura securitária, de acordo com a composição da renda, não há como impor à ré, na condição de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, a cobertura securitária em decorrência do falecimento de Adenilson Limeira do Nascimento.Dispositivo:Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007608-02.2015.403.6112 - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Com as petições das fls. 28/29 e 34, a parte formulou pedido de tutela antecipada para vedar descontos em sua aposentadoria por invalidez.Anteriormente, na petição inicial, a parte autora disse que o INSS, após revisão administrativa, notificou-a de que recebeu valores a título da aposentadoria por invalidez de forma indevida, pleiteando a devolução do montante de R\$ 59.842,82.Contestação às fls. 36/40.Delíbero. O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No tocante ao perigo de dano, sua presença está clara, porquanto os descontos objetadas podem, de fato, e momentaneamente, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, prejudicar-lhe a subsistência.Dito isso, e adentrando o requisito atinente à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da parte autora quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos.Com efeito, a parte autora limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, por decisão administrativa do réu. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição.Vejamos os julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 30/11/2011. FONTE REPUBLICACAO)Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas.(Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 19/10/2011 FONTE REPUBLICACAO)Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, em princípio, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo requerente a título de aposentadoria por invalidez, em virtude do mencionado débito, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos - ou que seja revogada esta decisão.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como especifiquem as provas cuja produção deseja.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002794-10.2016.403.6112 - AC FERNANDES LOGISTICA LTDA(SPI24937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela cautelar visando desobrigar-se do recolhimento de multa imposta em decorrência de auto de infração lavrado pela parte ré, ante a ausência de registro no Conselho Regional de Administração - CRA. É o relatório.Delíbero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Observo, por oportuno, que a parte autora, expressamente, manifestou seu desinteresse em audiência de conciliação e mediação (inciso VII, do artigo 319, do NCPC).Cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001180-67.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVONE MARTINELLI PEREIRA(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IVONE MARTINELLI PEREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 21).A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 23/24).Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada ajuisou como pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do NCPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 8.159,49 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) a título de verba principal e, R\$ 815,94 (oitocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 11/2015, conforme demonstrativo de fl. 03.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 03/04 e verso), bem como da petição de fls. 23/24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desanexados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002442-52.2016.403.6112 - RAFAEL HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SPI33450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.Por ora, providencie a Secretaria do Juízo a extração de cópia dos documentos constantes da mídia acostada à folha 12, juntando-se aos autos na sequência. Sem prejuízo, fixo prazo de 5 dias para que a parte impetrante traga aos autos o original da procuração outorgada a seu patrono.Após, renove-se a conclusão do feito para análise do pedido liminar.

0002845-21.2016.403.6112 - LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a emissão de planilha de cálculo referente ao período de 01/11/1984 a 23/07/1991, com base na legislação vigente à época. Disse que a autoridade impetrada emitiu a certidão de maneira equivocada, ou seja, utilizando como base de cálculo para apuração a média das últimas 36 contribuições.É o relatório.Delíbero. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada. No caso destes autos, a parte impetrante pretende a emissão de planilha de cálculo com o correto valor a ser pago indenizado à Autarquia. Assim, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o montante que o impetrante entende como correto e aquele cobrado pela autoridade impetrada (folhas 21/23).Ante o exposto, intime-se o impetrante para que atribua correto valor da causa, apresentando, se possível, planilha de cálculo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002935-29.2016.403.6112 - ENZO ANZAI X LUCIA YUMI IIZUKA ANZAI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X SECRETARIO NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO - MINISTERIO DO ESPORTE

Vistos, em decisão.Enzo Anzai, menor impúbere, representado por sua genitora Lúcia Yumi Iizuka Anzai, impetrou o presente mandado de segurança em face do Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, objetivando ordem para que aceite pedido de inscrição do impetrante no Chamamento Público da Bolsa Atleta 2016 na categoria Bolsa Atleta Estudantil. Delíbero. Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Senhor Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, que tem endereço na SAN Q. 03 Bloco A - Edifício Núcleo de Transportes - DNIT - 1º andar - Sala 1291, Brasília-DF, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim).Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais de Brasília, DF, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002776-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112) MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva de MARCIO ROGERIO DAVID.O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fl. 56).Decido.As razões elencadas no presente feito não infirmam a decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante, cuja cópia foi juntada como fls. 37/41, visto que além de o atual requerimento não trazer novos elementos, ainda pendente a juntada de folhas de antecedente, de modo que persistem os outros elementos que levaram à anterior decisão de mantê-lo preso.Desde modo, por ora, mantenho a prisão preventiva, sem prejuízo de nova apreciação do requerimento, assim que vierem aos autos as folhas de antecedentes do encarcerado.Ciência ao Ministério Público Federal.P.C. I.

0002777-71.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112) ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva de Elcio de Lima Silva.O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fl. 54).Decido.As razões elencadas no presente feito não infirmam a decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante, cuja cópia foi juntada como fls. 36/40, visto que além de o atual requerimento não trazer novos elementos, ainda pendente a juntada de folhas de antecedente, de modo que persistem os outros elementos que levaram à anterior decisão de mantê-lo preso.Desde modo, por ora, mantenho a prisão preventiva, sem prejuízo de nova apreciação do requerimento, assim que vierem aos autos as folhas de antecedentes do encarcerado.Ciência ao Ministério Público Federal.P.C. I.

0002778-56.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112) HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva de HERMES RODRIGUES BOCCIO Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fl. 100).Decido.As razões elencadas no presente feito não infirmam a decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante, cuja cópia foi juntada como fls. 41/45, visto que além de o atual requerimento não trazer novos elementos, ainda pendente a juntada de folhas de antecedente, de modo que persistem os outros elementos que levaram à anterior decisão de mantê-lo preso.Desde modo, por ora, mantenho a prisão preventiva, sem prejuízo de nova apreciação do requerimento, assim que vierem aos autos as folhas de antecedentes do encarcerado.Ciência ao Ministério Público Federal.P.C. I.

Expediente Nº 978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000702-64.2013.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opõe embargos à execução fiscal nº 0002623-92.2012.403.6112, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DE PRESIDENTE PRUDENTE. Aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 220.906, pacificou a questão acerca do Decreto-Lei nº 509/69 e da extensão dos privilégios da Fazenda Pública, especialmente quanto à imunidade recíproca de impostos, dentre eles o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Argui, ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa diante da ausência de cópia do processo administrativo que a originou e por inexistência de comprovação de competência da autoridade administrativa que a autenticou, bem como por descumprimento dos requisitos prescritos no art. 2º, 5º, da LEF. Sublinha a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa. Sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegitimidade das cobranças amparando-se novamente sobre a tese de imunidade recíproca. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/45). Os Embargos foram recebidos para discussão (fl. 47). A Fazenda Pública do Município de Presidente Prudente apresentou sua impugnação a fls. 48/61. Em síntese, defende que a embargante não goza de imunidade tributária e que a CDA atende todos os requisitos legais. Combate a alegação de prescrição e, ao fim, pugna pela rejeição destes embargos. Oportunizada a especificação de provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fl. 65 e fl. 67). A decisão de fl. 69 converteu o julgamento em diligência para ordenar à parte embargada que juntasse cópias do auto de infração e do processo administrativo apontado na CDA que embasa a execução fiscal. O Município embargado apresentou cópia do processo administrativo a fls. 71/101. Em vista dos autos a ECT apresentou sua manifestação reiterando os termos da extorção (fls. 105/106). Novamente conclusos, houve-se por bem, desta feita, determinar a reanálise do processo administrativo de lançamento do ISS em cobrança, notadamente do documento auto a partir da notificação do lançamento definitivo (fl. 110). Inerte a Fazenda Pública Municipal embargada, facultou-se à embargante nova oportunidade para juntada dos documentos que entendeu necessários à sua defesa (fl. 113), contudo decorreu o prazo assinado sem qualquer manifestação (fl. 121). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. INicial foram arguidas duas preliminares: a) impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no princípio da imunidade recíproca, previsto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal; e b) inexistência da CDA, por descumprimento dos requisitos legais. A embargante sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição. A matéria atinente à imunidade recíproca confunde-se com o mérito e, portanto, devem ser apreciados. Quanto à preliminar de descumprimento dos requisitos legais, verifico que não assiste razão à Embargante. Da análise da cópia da CDA que instrui a execução fiscal embargada verifica-se que o título preenche os requisitos necessários a torná-lo exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, aliás, a defesa apresentada pela Embargante é genérica, pois não sustenta e nem comprova objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo indônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza própria do título executivo. Quanto à alegação de nulidade da CDA em razão da ilegitimidade da autoridade que a assinou, tenho que caberia à Embargante comprovar sua alegação. Existindo dúvida acerca da autenticidade do referido título executivo, deveria a executada suscitar incidente de falsidade. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A chancela eletrônica deve ser a reprodução exata de assinatura de próprio punho do procurador da Fazenda, realizada utilizando emprego de recursos de informática. 2. Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade (REsp 605.928/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/11/04). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 359644/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 07/11/2013) Afianço, do mesmo modo, a alegação de prescrição. De acordo com a cópia do processo administrativo que originou a multa aplicada, a constituição definitiva do crédito operou-se em 24.05.2007 (fl. 101), com a notificação da ECT da decisão final do processo administrativo. Destarte, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 21.3.2012, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber se a Embargante insere-se no rol de entidades que fazem jus ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. Como se sabe, a imunidade constitui-se em regra negativa de competência tributária, uma vez que a própria Constituição define as áreas em que o Estado não poderá exercer o poder de tributar. Desse modo, as imunidades tributárias subtraem da competência legislativa, expressamente, pessoas, bens e fatos, de modo a impedir que sejam editadas normas jurídicas que instituem tributos sobre tais situações, tipificadas como imunes. Nesse passo, a descrição do instituto da imunidade conta com acepções de índole econômica, sociológica, ética, histórica e, em grande profusão, de cunho político, e revelam áreas de atuação que são caras à sociedade e que, assim, devem ser postas à margem do alcance do Fisco. A questão acerca da extensão dos privilégios da Fazenda Pública e da imunidade recíproca de impostos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encontra-se pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do recurso extraordinário nº 773.992/BA, com repercussão geral reconhecida: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF. RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Destarte, pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária. Esta imunidade inviabiliza a cobrança pelo Município do ISSQN sobre serviços postais típicos, o serviço público propriamente dito, não se estendendo, no entanto, às atividades privadas por força do art. 150, 1º, e do art. 173, 2º, da Constituição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ISSQN) E NÃO TRIBUTÁRIO (MULTA). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. SUEIÇÃO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REGULARIDADE DA INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Aplicação da Súmula 153 do extinto TFR. Precedentes: STJ, REsp nº 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.u., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO nº 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843. 6. Quanto à cobrança da multa administrativa pelo não recolhimento do tributo, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma (AC nº 200203990417986, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 06.08.2009, v.u., DJF3 CJ1 04.09.2009, p. 485), entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do executante; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da executante, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 8. In caso, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data da notificação da lavratura do auto de infração) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010. 9. O Supremo Tribunal Federal cristalizou entendimento de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, abrange as empresas públicas tão somente quanto à prestação de serviço público, mas não quando desempenham atividade econômica (2ª Turma, RE nº 407099, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22.06.2004, DJ 06.08.2004, p. 062). 10. Os serviços postais prestados pela ECT constituem serviço público, mas não podendo dizer o mesmo daqueles decorrentes de exploração de atividade econômica que não constituem serviços postais, tais como recebimento de faturas, contas, carnês, venda de livros, revistas, distribuição e venda de bilhetes de loteria, dentre outros. Estes, enquadrados na legislação municipal, estão sujeitos à incidência do ISSQN. Precedente: TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, AC nº 2000161040001975, Juiz Conv. Leonel Ferreira, 17.02.2011 11. A cumulação de juros e correção monetária na apuração do crédito tributário e não tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 12. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 13. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 14. Honorários advocatícios mantidos conforme estipulado na r. sentença, pois fixados em conformidade com o art. 20, 4º do CPC, e a teor do entendimento consolidado no âmbito desta C. Sexta Turma 15. Apelação improvida. (TRF3. AC 00070375520064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) Conforme se verifica dos autos (fls. 73), a CDA objeto da Execução Fiscal refere-se à cobrança de ISS e à aplicação da sanção pecuniária (pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentação da Declaração de Movimento Econômico - utilizado exclusivamente por empresas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por estimativa), dentro do prazo regulamentar. O ISSQN, no caso, foi lançado por estimativa, não sendo possível discriminar sobre quais serviços e atividades da embargante incidiu, valendo, aqui, a aplicação ampla da regra da imunidade tributária. De outro vértice, também há o lançamento de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Consoante se depreende do art. 115 do CTN, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Na hipótese vertente, a cobrança do débito, referente à multa pela não apresentação pela embargante da D.M.E., tem respaldo em regra legal prevista no Código Tributário deste Município (LC nº 111 de 14 de Dezembro de 2001): Art. 72 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de Declaração de Movimento Econômico os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente às suas operações. 1º - A Declaração de Movimento Econômico deverá ser apresentada até o dia 31 de maio do ano subsequente ao exercício apurado. 2º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será - se favorável ao Fisco, recolhida até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao exercício apurado, independentemente de qualquer iniciativa do Fisco Municipal, sendo que, ultrapassado tal prazo, desincentivando por qual motivo, haverá aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, com a lavratura do competente auto de infração. II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimento futuros, mediante requerimento acompanhado de declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior. 3º - A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito a regime especial de fiscalização. 4º - Suspensa à aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade. A sanção de multa encontra previsão no art. 94, I, do CTN Municipal. Note-se que a obrigação acessória adquire autonomia em relação à obrigação principal, podendo-se converter em obrigação principal quando de sua inobservância (art. 113, 3º, CTN). A propósito, preleciona Leandro Paulsen: Embora denominadas de acessórias, têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no Direito Civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais. Os arts. 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN, aliás, são expressos a respeito da necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente não estejam sujeitas ao pagamento do tributo. (Curso de Direito Tributário Completo. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 177) No mesmo sentido, ministra-nos a jurisprudência: EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a, da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legitimidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do

exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. (STF, RE 627051, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015)EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Cadastro de contribuintes. Inscrição. Exoneração de obrigação legal. Questão infraconstitucional. Imunidade. Afirmação reflexa. 1. A orientação da Corte é no sentido de que a imunidade tributária, por si só, não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias impostas por lei. 2. O Tribunal de origem restringiu-se a examinar as normas infraconstitucionais de regência, sendo certo que a suposta afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 709980 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 14-02-2014 PUBLIC 17-02-2014)Assim, malgrado indevida a cobrança referente ao ISSQN no valor original de R\$ 181,92, em decorrência da aplicação da regra constitucional de imunidade tributária recíproca, afigura-se legítima a cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor originário de R\$ 254,69. III Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito referente ao ISSQN estampado na CDA nº 10.636/2011, no valor originário de R\$ 181,92. Nos termos do art. 85, 8º do NCP, considerada a reduzida complexidade da causa e a sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal para prosseguimento. P.R.I.

0000853-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) REGINA BEATRIZ SILVESTRINI TIEZZI BARRIOS(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS E SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SIMOES SILVESTRINI TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA BEATRIZ SILVESTRINI TIEZZI BARRIOS opõe embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva contra si, bem assim seja determinada a sua imediata exclusão do polo passivo da demanda executiva. Esclarece que, conquanto tenha sido citada na execução na qualidade de administradora do espólio de Oswaldo Tiezzi, apresenta estes embargos em nome próprio, tendo em vista que já findo o inventário, com decisão homologatória da partilha. Aduz a prescrição para a cobrança do crédito tributário, eis que citada quando decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa executada. Afirma ser indevida a desconsideração da pessoa jurídica e inclusão do sócio Oswaldo Tiezzi no polo passivo da execução, seja porque este nunca exerceu qualquer cargo de gerência ou direção da pessoa jurídica, seja porque não houve observância dos requisitos do artigo 135 do CTN. Defende que sua responsabilidade, como herdeira, seja limitada às forças da herança. Requer a procedência destes embargos. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Junta documentos (fls. 16/32 e 48/95). Os embargos foram regularmente recebidos para discussão e, no mesmo ato, indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). A Fazenda Pública não apresentou impugnação (fl. 100). Abriu-se vista às partes para manifestação sobre provas (fl. 101). Neste ponto, noticiou a União não se opor à pretensão da embargante de exclusão do espólio de Oswaldo Tiezzi do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em atividade (fl. 102). Instada a esclarecer seu pedido, na consideração de que Oswaldo Tiezzi não figura no polo ativo desta demanda (fl. 106), informou a exequente que a embargante REGINA não é parte passiva na execução fiscal, mas apenas representa o espólio de Oswaldo Tiezzi. Requer a extinção dos embargos por falta de interesse e, no que tange ao feito executivo, reitera a manifestação de exclusão do espólio do seu polo passivo (fl. 109). Por determinação deste Juízo, vieram aos autos cópias da cota de fl. 154 dos autos executivos (fls. 110/113). Por fim, oportunizada nova manifestação da embargante (fl. 113-verso), nada mais foi requerido (fl. 114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Da cuidada análise dos autos, bem como da execução fiscal em apenso, infere-se que a própria Fazenda Nacional, após o ajuizamento destes embargos, houve bem excluir do polo passivo do feito executivo o espólio do sócio Oswaldo Tiezzi, na consideração de que a devedora principal, a empresa LABORATORIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE MATTOS LTDA encontra-se em atividade, bem assim por não haver comprovação de que o falecido agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Impõe-se reconhecer, ainda, que a herdeira do devedor originário, embargante em nome próprio em razão da comprovação da partilha de bens (fl. 18/22), sequer chegou a ser incluída no polo passivo da execução, razão por que não ostenta interesse processual de ter acatado seu pedido de reconhecimento da sua legitimidade para responder pelas dívidas cobradas na ação, tampouco da prescrição da pretensão executiva fiscal. Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há como atribuir responsabilidade à Fazenda Nacional, não havendo que se falar em condenação da embargada ao pagamento de verba advocatícia. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

0004088-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006407-1)) SERGIO RICARDO IZAAC(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SÉRGIO RICARDO IZAAC, por sua curadora especial, opõe embargos à execução fiscal nº 0006407-82.2009.403.6112, por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Emenda à inicial a fls. 22/23 para atribuir à causa o valor de R\$ 3.586,26. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 25). O Embargado apresentou impugnação a fls. 29/46. O Embargante foi intimado para manifestação sobre a impugnação ofertada, bem assim para que justificasse as provas de que pretendesse se valer (fl. 53). A fls. 55/57 requereu o devedor a suspensão do processo na forma do art. 40 da Lei 6.830/80. Planilha com o valor atualizado do débito as fls. 60/62. Neste ponto, houve-se por bem chamar o feito à ordem para determinar à curadora especial do Embargante que emendasse a inicial, dando-lhe a forma prescrita no então vigente art. 282 do CPC, ou fundamentação de que a prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral restringe-se às hipóteses de defesa do executado (fl. 64). A fl. 69 manifesta-se a curadora especial em nova emenda a inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II Na hipótese dos autos, a curadora especial nomeada em razão da revelia do devedor no processo principal (fl. 85 daqueles autos), se limita a apresentar estes embargos por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para elidir a presunção de liquidez e certeza inerente ao título da dívida pública e formular pedido certo e determinado daquilo que procura efetivamente alcançar com a prestação jurisdicional. Não se deslencbra de que a não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controversos. Ademais, os embargos do devedor à execução constituem ação autônoma, sendo ônus do embargante a delimitação da causa de pedir e do pedido. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DO DEVEDOR NEGATIVA GERAL CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR A PARTE RÉU, REVEL, CITADA POR EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução fiscal ostentam natureza jurídica de ação, e não, de defesa. 2. Petição Inicial que deve observar os requisitos do artigo 282 do CPC, especialmente, com relação ao pedido e seus fundamentos. 3. Inépcia caracterizada em razão da generalidade dos argumentos deduzidos na petição inicial, ante a negativa geral. 4. Extinção do processo, sem resolução de mérito. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação desprovido. (TJSP - APL: 00133974420128260152 SP 0013397-44.2012.8.26.0152, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 25/11/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2013) APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÕES DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. Em que pese a Defensoria Pública, na função de curadora especial de réu revel citado por edital, possua prerrogativa de apresentar contestação por negativa geral (art. 302, parágrafo único, do CPC), tal prerrogativa não se estende aos embargos a execução fiscal, uma vez que o título executivo extrajudicial é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado (art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF). Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 70066851544, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanni, Julgado em 07/10/2015). (TJ-RS - AC: 70066851544 RS, Relator: Marilene Bonzanni, data de Julgamento: 07/10/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015) Acresça-se que, versando a espécie sobre execução fiscal, os elementos necessários a eventual impugnação do crédito exequendo podem ser extraídos da própria CDA, não demandando diligências aprofundadas pelo curador ou esclarecimentos a serem obtidos com o devedor. Assim sendo, o reconhecimento da inépcia da inicial é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, 330, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.

0005178-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001607-0)) RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

RODRIGO MARCHI KAPPAZ opõe embargos à execução fiscal nº 0001607-55.2002.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, alegando como principais argumentos: prescrição, ilegitimidade passiva e ausência de formalidades essenciais na execução. Aduz, ainda, a inexistência da dívida fiscal em nome do embargante e questiona o valor da execução que classifica como excessivo. Alega que a sua identificação como sujeito passivo se deu apenas em petição datada de 14/02/2014, após 17 anos da data do suposto fato gerador da obrigação tributária, de forma a evidenciar a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Sustenta que a pessoa jurídica La Bella Donna Tecidos Ltda ME não se confunde com os seus integrantes e que nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada os sócios respondem até o limite total do capital social. Assevera que a Certidão da Dívida Ativa (CDA) executada foi emitida em nome da referida empresa, não constando o nome do embargante, portanto a dívida inscrita e ora executada é de responsabilidade apenas da pessoa jurídica acima referida. Bate pela falta de formalidades essenciais da execução, aduzindo que não foi instruída com o demonstrativo do débito executado, impossibilitando o exercício da sua defesa. Alega inexistência da dívida fiscal em seu nome e questiona o valor da execução. Admitidos os embargos para discussão (fl. 23). A embargada apresentou impugnação (fls. 25/28), rebatendo a prescrição, justificando a possibilidade de inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, a validade da CDA e defendendo o valor executado. Requeira a improcedência destes embargos. Manifestação do embargante à impugnação apresentada (fls. 30/32), oportunidade em que combateu a utilização da taxa SELIC como índice de correção de débitos fiscais, alegando sua inconstitucionalidade. Determinado à parte embargada a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo (fl. 33), o que foi cumprido às fls. 35/97, manifestando-se o embargante às fls. 102/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. Da Decadência O Embargante alega ocorrência do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Contudo, razão não assiste ao embargante. Analisando a CDA de fls. 8v/12v, constatei que refere-se a contribuições devidas no período de apuração de fevereiro a dezembro/1996 e que a constituição do crédito tributário deu-se por Termo de Confissão de Dívida, com notificação pessoal, em 14/03/1997. O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 173 que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, tendo em vista que a constituição do crédito tributário se aperfeiçoou dentro do prazo de cinco anos do fato gerador da obrigação tributária, não há que se falar em decadência. Da Prescrição O embargante aduz impedimento para a embargada incluí-lo no polo passivo da execução tendo em vista a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Como se sabe, é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente em razão da não localização da empresa devedora em seu domicílio fiscal. Isso porque, conforme a Súmula 435 do STJ, a partir desse fato, há uma presunção iuris tantum de dissolução irregular, da qual exsurge a possibilidade de responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN. No caso em questão, a pessoa jurídica executada foi citada por carta, com juntada do Aviso de Recebimento (AR) no dia 29/05/2002 (fls. 16/17 dos autos principais). Inicialmente, foram localizados e penhorados bens da executada em 29.07.2002, a qual se encontrava em regular funcionamento quando deflagrada a execução fiscal (fls. 22/25). Pela exequente foi solicitada a realização de leilão em 10.12.2003 (fl. 32), sendo determinada a intimação da penhora e depósito ao representante legal da executada em 10.03.2004 (fl. 35), o que se efetivou em 14.07.2004 (fl. 48). Reiterado o pedido de leilão pela exequente em 09.12.2004 (fl. 52). Designadas datas para o leilão em 24.02.2005 (fl. 54). Em 31.03.2005 sobreviou aos autos certidão pelo Oficial de Justiça no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 57, verso). Em 04.10.2005 a União foi intimada da certidão emitida e da sustação do leilão (fl. 66). Seguram-se diligências para localizar o depositário dos bens penhorados, sendo reavaliados os bens em 03.04.2007, com a intimação do representante legal (fl. 127). Restando infrutíferos os leilões, a exequente requereu, em 04.07.2008, a penhora on line de ativos financeiros da executada (fls. 170/172), a qual resultou negativa (fl. 181). Em 01.04.2009 a exequente requereu a intimação da executada para que apresentasse bens penhoráveis (fls. 183/188), o que foi indeferido. Em 14.08.2009 a exequente requereu a designação de novo leilão (fl. 191). Em 07.07.2010 sobreviou certidão do Oficial de Justiça notificando não ter encontrado a executada e seu representante legal, bem como os bens penhorados (fl. 197). Em 06.09.2012 a exequente peticionou requerendo a substituição dos bens penhorados pela penhora on line (fls. 222/227), a qual restou negativa (fls. 230/231). Aos 03.04.2013 a exequente requereu a penhora de faturamento (fl. 232). A fl. 239 sobreviou certidão do Oficial de Justiça datada de 16.12.2013 mencionando que a pessoa jurídica há muito tempo encerrou suas atividades. Em 21.02.2014 a exequente peticionou pelo redirecionamento da execução fiscal (fl. 241), o que foi deferido em 08.04.2014 (fl. 246). Com efeito, a breve digressão processual revela que desde 04.10.2005 a exequente tem ciência do encerramento das atividades pela pessoa jurídica executada em seu endereço comercial, consoante se infere da certidão do Oficial de Justiça de fl. 57, verso, e vista dos autos a fl. 66. A rigor, poderia a exequente ter requerido o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, com fundamento em indício de dissolução irregular, desde 04.10.2005. Todavia, o que se verificou foi a tramitação do feito mediante o requerimento de diligências que restaram totalmente infrutíferas, algumas em repetição inútil, como a insistência no leilão de bens que sempre demonstraram reduzida liquidez e a repetição de pleitos de penhora on line e até mesmo de penhora de faturamento, quando já se tinha pleno conhecimento no sentido de que a pessoa jurídica havia encerrado suas atividades. Não obstante tenha o entendimento no sentido de que a prescrição somente pode ser decretada quando configurada a inércia da exequente, há que se ponderar que, se o quadro processual demonstra manifesta ineficiência da exequente, com reiterados pedidos de diligências infrutíferas, mesmo quando ciente de indícios de dissolução irregular da sociedade empresarial, tais diligências não podem ser consideradas para o fim de afastar a modorra da exequente. Desse modo, tomo como marco inicial para o pleito de

redirecionamento da execução fiscal a certidão do d. Oficial de Justiça de fl. 57, verso, que noticiou o encerramento das atividades da executada, com vista à exequente no dia 04.10.2005, quando já poderia ter requerido o redirecionamento, mas somente veio fazê-lo em 21.02.2014, mais de cinco anos da data que teve efetiva ciência do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada. É dizer, identificada a violação do direito do credor em 04.10.2005, nesta data inicia-se o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal por aplicação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6830/80). CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 40 DA LEF. 1. O crédito tributário em questão (contribuição), constituído por notificação em 27/12/1999 (fls. 04), teve a ação de cobrança ajuizada em 14/04/2003 (fls. 02). Ordenada a citação em 05/02/2004 (fls. 02), a diligência obteve êxito em 02/03/2004, porém frustrada a penhora de bens (fls. 44. V. E 45). Intimada, a Fazenda Nacional pediu o sobrestamento do feito em 09/11/2004 e retomou em 10/08/2007 para requerer novo mandado de penhora. No entanto, o MM. Juiz a quo indeferiu, eis que no endereço apontado já havia sido realizada a diligência sem sucesso. A exequente requereu, então, a constrição via BACEN jud, que também restou frustrada, de acordo com a certidão de fls. 67. Em 21/09/2010, a Fazenda Nacional pediu a inclusão do sócio Jalmir Ibá Rondão no polo passivo da ação e sua citação. O pedido foi indeferido, vindo a sentença de fls. 105/107 que extinguiu o feito pela prescrição. 2. Como se sabe, os requerimentos de diligências que se mostraram infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Edcl nos EDCL no AGRG no RESP 1122356, entre outros). 3. A Fazenda Nacional teve conhecimento do encerramento das atividades da sociedade desde a primeira tentativa de penhora (14/05/2004), conforme os termos da certidão de fls. 45 e só pediu o redirecionamento da execução passados mais de 6 (seis) anos. Ora, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Entretanto, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja realizada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da sociedade executada (artigo 174 do CTN). 4. Em que pese à argumentação expendida pela exequente em torno das regras contidas no artigo 40 da LEF, com razão o MM. Juiz a quo ao indeferir o redirecionamento e decretar a prescrição do crédito tributário. 5. O valor da execução é R\$ 11.735,59 (em fevereiro de 2003). 6. Recurso desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0527801-54.2003.4.02.5101; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Ferreira Neves; Julg. 25/08/2015; DEJF 10/09/2015; Pág. 342) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. De acordo com o STJ, não obstante a citação válida da pessoa jurídica tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal há prescrição intercorrente se decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. A aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. 3. No caso, a empresa foi citada em 1999, parcelou a dívida em 2000, não havendo notícia da rescisão nos autos, quando teria reiniciado o prazo da prescrição intercorrente. 4. Por outro lado, a exequente desde 2005 reitera pedidos de suspensão do feito, repetindo diligências que já tinham se revelado infrutíferas, e apenas em 2013 informa a dissolução irregular da empresa, situação já conhecida desde o ano de 2007. 5. Ante tais fatos não há como requerer o redirecionamento da execução uma vez decorrido o lustro. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 0004651-84.2014.4.05.9999; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; DEJF 09/03/2015; Pág. 136) Anoto, outrossim, que a prescrição em matéria tributária não atinge apenas a pretensão referente ao recebimento do crédito tributário, mas, por ser instituto de direito material, extingue o próprio crédito tributário, não se admitindo que permaneça o crédito extinto em relação a determinado devedor e exigível em relação a outro. Assim sendo, a procedência dos embargos é medida que se impõe, restando prejudicada a análise das demais matérias. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, II, do NCPC c/c art. 156, V, CTN, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extinto, pela prescrição, o crédito tributário estampado na CDA nº 80.6.01.032711-67 e, consequentemente, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal em relação ao embargante Rodrigo Marchi Kappaz. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal monetariamente atualizado. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal. Presidente Prudente, 31 de março de 2016. P.R.I.C.

0001631-92.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-53.2015.403.6112) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ora, no que concerne ao pedido de gratuidade judiciária, reabro à embargante o prazo de dez dias para que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, devendo trazer aos autos cópia autenticada de seu balanço patrimonial, o qual deverá refletir sua situação econômica e financeira no momento do cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000387-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5)) MAURINDA FERREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP275628 - ANDRE FANTINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IMOPLAN RESID COM CONSTR INCORPOR DE IMOV LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008430-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE CAJUEIRO X JOSE ROGERIO CAJUEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X JOSE BATISTA PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA X OSMAR CAPUCI

Fls. 55/56: Por ora, citem-se os embargados para contestação, no prazo legal. Deverá a União, na ocasião, manifestar-se também quanto ao contido na petição de fls. 55/56. Int.

0002648-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112) MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, promova a embargante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do CPC. No mesmo prazo, nos termos do art. 319, V, do CPC, corrija o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor atribuído à fração do imóvel, sobre a qual recaiu a penhora objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda para emenda da inicial e sob a mesma pena, deverá trazer à ação os executados, que figuram no polo passivo da execução fiscal n. 0008351-51.2011.403.6112, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC, bem como viabilizar sua citação, trazendo endereço e contrafeitos necessários ao ato. Em razão dos documentos juntados às fls. 26/44, decreto sigilo, nível 4. Quando tudo em termos, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Dê-se vista às partes do resultado do julgamento do EEF outrora apensos e do seu trânsito em julgado. Após, archive-se este feito, conforme determinação de fl. 254.

0002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAN SALLES DE ARAUJO) X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO - X MIGUEL FURLANI MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Quanto aos documentos juntados às fls. 685/697, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pelos excipientes, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0002036-56.2001.403.6112 (2001.61.12.002036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO -

Quanto aos documentos juntados às fls. 249/261, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pelos excipientes, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0009118-36.2004.403.6112 (2004.61.12.009118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MILTON ALVES RIBEIRO NETO ME X MILTON ALVES RIBEIRO NETO(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(o) intirnado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Int.

0006395-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FERRARI & COSTA LTDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA ARCE) X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI

Trata-se de requerimento de indisponibilidade de bens formulado pela exequente com fulcro no art. 185-A do CTN, ao argumento de que se encontram esgotados todos os meios para se encontrar bens da parte executada. É de trivial sabença que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar e universal e pressupõe, para seu deferimento, a citação da parte executada, a inexistência de indicação de bens para penhora e a demonstração de esgotamento das diligências, a cargo da exequente, no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados. Sem embargo da necessária crítica a ser lançada ao dispositivo legal em apreço, dotado de ineficácia jurídica ímpar, porquanto tem por objeto a indisponibilidade de bens que, de antemão, pressupõe inexistir, uma vez que constitui requisito de seu deferimento o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens do devedor, não se pode perder de vista o caráter cautelar da medida postulada. Nesse passo, como requisito de toda medida cautelar, é necessário que se comprove a plausibilidade do direito invocado, a qual não pode ser assestada apenas na premissa de que inexistem bens conhecidos para a penhora, sob pena de se admitir o deferimento de medida cautelar à míngua de qualquer base empírica que lhe sustente a eficácia. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS. 1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN é providência cautelar incidente no processo de execução, com a finalidade de resguardar, através de um bloqueio amplo e geral, o resultado do processo executivo, quando frustradas todas as tentativas de penhora, para resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistintamente ineficácia procedimental que protege os maus pagadores. 2. No entanto, a medida não autoriza constrição de valor superior ao devido pelo executado, mas tão somente o bloqueio de bens suficientes à garantia do crédito tributário perseguido, tal qual previsto no art. 659 do CPC e no próprio 1º do art. 185-A do CTN. 3. Para sua decretação faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos: 1) a citação regular do devedor; 2) a inércia deste em pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e 3) o insucesso do credor na localização de bens penhoráveis em nome do devedor. (Precedente da Primeira Seção do STJ - AgRg no Ag 1429330/BA) 4. De acordo com o precedente citado, embora seja exigida prévia diligência do credor na busca de bens do devedor antes de decretação da medida pretendida, é suficiente, para tal fim, a tentativa infrutífera de bloqueio pelo BACEN-JUD, além da pesquisa de imóveis nos cartórios da localidade do devedor, sob pena de tornar inócuo o instituto. 5. Agravo interno a que se dá provimento, para decretar a indisponibilidade de bens suficientes à garantia do débito executado, devendo a medida ser operacionalizada pelo agravante. (TRF2. AG 201202010209450, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 22/07/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO REFUTADOS. AUSÊNCIA DO

REQUISITO RELATIVO À PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. 1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência de dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. A ausência de tais pressupostos, seja porque já afastado o primeiro na decisão a quo, ou à míngua de demonstração do segundo, conduz ao indeferimento da medida pleiteada. 2. Na hipótese, o agravante não teve êxito em elidir, por provas, os robustos elementos de convicção produzidos pelos agravados, ou mesmo os sólidos fundamentos da respeitável decisão a quo, o que denota a ausência dos requisitos da plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000149897, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 25/04/2008) Por igual, não se desdobra que a medida também é constritiva por excelência, portanto não pode ser deferida sem que haja o menor indício da existência do bem a ser constrito. Desse modo, verificando-se que se trata de medida cautelar preparatória de posterior constrição do patrimônio do devedor, tenho como indispensável que a exequente demonstre a plausibilidade do direito invocado, devendo não somente trazer aos autos a prova de que esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar bens do devedor, mas também indícios suficientes de que o devedor, pelas suas características, pode ostentar bens passíveis de serem penhorados, notadamente bens de determinada natureza, tais como aviões, embarcações, direitos de lavra, ações e outros que refogem à natureza daqueles que comumente encontram-se no patrimônio da maioria dos contribuintes. Isso porque, a interpretação sistemática do Código Tributário Nacional com o Código de Processo Civil impõe a conclusão de que não serão admitidas medidas constritivas que não se revelem úteis e necessárias para a satisfação do crédito, e que, sobretudo, pelo seu elevado custo, não se justifiquem diante do proveito que se pretende obter. Veja-se, a propósito, que o Princípio da Economicidade encontra-se vazado no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil, revelando um pressuposto de economicidade e de utilidade da medida de constrição patrimonial, notadamente em relação às despesas judiciais, as quais não podem ser consideradas apenas sob o ponto de vista das custas judiciais eventualmente cobradas, mas do tempo e da energia processual necessária à sua realização. Nessa esteira, preleciona Humberto Theodoro Júnior que: A execução por quantia certa há de agredir o patrimônio do devedor até apenas onde seja necessário para a satisfação do direito do credor. E deve fazê-lo, também, apenas enquanto tal agressão representar alguma utilidade prática para o fim colimado pela execução forçada (Curso de Direito Processual Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2007, p. 314). Com efeito, tem sido corriqueiros pleitos no sentido de que se defira a indisponibilidade mediante a expedição de ofícios à Marinha, Aeronáutica, Bolsa de Valores, dentre outros, sem que se demonstre qualquer plausibilidade da existência de bens dessa natureza pelo devedor, notadamente pelas suas características pessoais. O que se vê, portanto, é o disparo para todos os lados, sem qualquer base empírica ou razoabilidade da medida postulada. Assim sendo, o que se pretende deduzir é que, ainda que considerada imperativa a medida prevista no art. 185-A do CTN, quando preenchidos os requisitos legais para seu deferimento, impõe-se seja demonstrada a utilidade e efetividade de seu desdobramento, não bastando o requerimento genérico de expedição de extensa lista de ofícios, à míngua de qualquer plausibilidade do que está sendo requerido. Agregue-se, por fim, que mesmo sendo viável a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, não compete ao Poder Judiciário a busca de tais bens, sendo tal incumbência a cargo do credor. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS/ENTIDADES COMPETENTES PARA REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. NECESSIDADE. ARTIGO 185-A DO CTN. I - Cabe à parte exequente demonstrar a existência de patrimônio do devedor para a garantia da dívida, de maneira que a comunicação sobre a decisão acerca da indisponibilidade de determinado bem do executado, lastreada no disposto no artigo 185-A do CTN, ocorrerá após o exequente demonstrar que esgotou todos os meios necessários à localização dos referidos bens, não sendo atribuição do judiciário localizar os bens do devedor. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00009549420104059999, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, 10/06/2010) Na hipótese vertente, verificada a citação do devedor, sem oferecimento de bens passíveis de penhora, bem como demonstrado o esgotamento das diligências que estavam ao alcance da exequente para a localização de bens, viabiliza-se a decretação da medida prevista no art. 185-A do CTN. Todavia, a expedição de ofícios e comunicações requerida pela exequente somente deve ser deferida quando trazidos aos autos indícios suficientes da existência dos bens que se pretende indisponibilizar, providência, esta, como visto, a cargo do exequente. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185 - A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INDÍCIOS EXISTÊNCIA DE BENS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do código de processo civil. 2. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, marinha, aeronáutica, departamento nacional de registro do comércio, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 3. Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0027718-93.2013.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 27/10/2015; DEJF 06/11/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185 - A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. 1. O art. 185 - A do CTN determina que incumbe ao juiz providenciar a comunicação da decretação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens. 2. Utilidade da medida que não restou evidenciada nos autos, ausente comprovação de existência de bens passíveis de penhora com relação aos órgãos aos quais pretende a parte a expedição de ofícios. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0025037-24.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; Julg. 07/07/2015; DEJF 07/08/2015; Pág. 555) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA. ART. 185 - A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caso em apreço trata do pedido da União Federal para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, nos termos do artigo 185. A do CTN, bem como que seja determinada a expedição de ofícios pelo juízo da execução aos diversos órgãos responsáveis pelo controle e registro de bens para que possa localizar bens em nome da parte executada. 2. O art. 185 - A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistintamente ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. 3. São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de execução fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185 - A do ctm). 4. Há nos autos indícios de que a medida pode ser implementada. 5. Conforme pacífica orientação do eg. STJ, somente em hipótese excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. 6. É ônus da exequente a localização de bens passíveis de penhora, evitando que o poder judiciário fique assobrado com a expedição de ofícios a instituições públicas ou privadas, com o objetivo de identificar o paradeiro e a situação jurídica dos bens passíveis de constrição judicial executória, de interesse da parte exequente. 7. Assim, no que se refere ao pedido de expedição de ofícios pela justiça federal para que sejam localizados bens em nome do executado, o mesmo deve ser indeferido. 8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 2ª R.; AI 0008911-81.2015.4.02.0000; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Luiz Antonio Soares; Julg. 13/10/2015; DEJF 22/10/2015; Pág. 354) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DILIGÊNCIAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO E CONTROLE DE BENS POU EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 197 E 199 DO CTN. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A agravante aduz, em síntese, que a decisão recorrida vai de encontro ao que estabelece o art. 185. A, do CTN, uma vez que o referido comando preceitua que está a cargo do juiz, nas decisões onde se defere a indisponibilidade de bens, operacionalizar seu bloqueio. 2. A Fazenda Pública dispõe de meios e está devidamente aparelhada para realização de investigação de natureza fiscal de seu interesse, na forma da própria legislação tributária, nos termos dos artigos 197 e 199, do CTN. 3. A agravante, ao requerer a comunicação da indisponibilidade de bens do devedor, dos quais sequer tem notícia da existência, pretende transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens e sua consequente averbação para o poder judiciário, o que de forma alguma é o escopo do art. 185 - A, do CTN. 4. Segundo orientação do e. STJ, somente em hipótese excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar, no interesse da justiça, não do credor, informações de determinados órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio. A liberalidade do juízo, assumindo uma tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Assim, o esforço a ser empreendido na busca de bens deve ser do credor, não do Poder Judiciário. Logo, na defesa de seus direitos de crédito, deve tomar a iniciativa de empreender todos os esforços, extra-autos, para localizar bens do devedor, até porque dispõe do direito constitucional de petição, para requerer, junto a repartições públicas, informações indispensáveis ao exercício de seus direitos. 6. Agravo interno desprovido. (TRF 2ª R.; AgInt-AI 0005244-24.2014.4.02.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Ferreira Neves; Julg. 06/10/2015; DEJF 22/10/2015; Pág. 264) Ante o exposto, por se encontrarem presentes os requisitos legais do art. 185-A do CTN, defiro a indisponibilidade da universalidade dos bens das partes executadas a ser consubstanciada apenas pela anotação do CNPJ e CPF no CNIB. Quanto aos demais ofícios, Bacen e Ciretran, considero suficientes as diligências de fls. 60/64 e 66/67. Após o cadastro acima determinado, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de dez dias. Inexistindo qualquer requerimento, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40 da LEF, não olvidando que, a qualquer tempo, localizados bens em nome do devedor, nos termos do 3º do art. 40 da LEF, poderá a exequente pleitear o desarquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-13.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Indefiro o pedido de conversão do depósito em renda da União. Havendo depósito judicial, desnecessária imediata conversão. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal de n. 0005122-15.2013.403.6112, conforme requereu a executada, em arquivo com baixa-sobrestada, para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria.

0005926-80.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMA L X JOSE ANTONIO DE LIMA X RAIMUNDO VITOR DE LIMA

Ante a falta de regularização pela exequente do polo passivo nos termos da determinação de fl. 64, exco JOSE ANTONIO DE LIMA do polo. Ao SEDI.Certifique-se o decurso do prazo para embargar. Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Certifique-se o decurso do prazo para embargar. Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Int.

0003467-37.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUcoes LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o executado intimado quanto ao desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.

0005930-49.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Defiro o pedido da exequente de fl. 28, ante a existência da ordem legal de preferência de bens para penhora. Proceda a Secretária na forma da Portaria expedida por este Juízo. Caso as buscas de bens pelos sistemas conveniados restem infrutíferas ou no caso de ser frutífera apenas a busca de bens imóveis, penhore-se o bem ofertado pelo executado mediante termo a ser assinado em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

1201245-62.1996.403.6112 (96.1201245-8) - UNIAO FEDERAL/Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X LIEMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X PRUDEN METAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005451-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VILMA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)

A audiência não foi realizada em razão de problemas na conexão com a Subseção Judiciária de Ilhéus, novamente, uma vez que problema idêntico já se apresentou em recente audiência no processo 0009795-86.2010.403.6102. Solicite-se informações junto ao juízo deprecado, uma vez mais, em relação às possíveis causas da falha de conexão. Sem prejuízo esclareço que a testemunha Cleiton Santos da Silva, arrolada pela acusação, já foi ouvida de forma exauriente em relação aos fatos no âmbito do processo 0009795-86.2010.403.6102, de maneira que se mostra plenamente viável o empréstimo da prova para o presente feito. Indagado o MPF manifestou concordância em relação à juntada a estes autos de cópia de mídia contendo o testemunho de Cleiton no processo referido. O defensor ad hoc também manifestou concordância. Sendo assim, traslade-se cópia do depoimento da testemunha Cleiton para estes autos e expeça-se ofício a Ilhéus solicitando esclarecimento quanto à falha de conexão. Intime-se o defensor constituído da ré Vilma em relação à presente decisão, dando-se em seguida prosseguimento ao feito, com a oitiva das testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Itambé/BA e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de defesa, Jane dos Santos Silva e Rejane dos Santos Maia, respectivamente, com prazo de 60 dias para cumprimento. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc no valor mínimo da tabela da Justiça Federal de São Paulo. Oficie-se solicitando o pagamento. Intimação em Secretaria em: 07/03/2016

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-32.2015.403.6102 - GERALDO POPULIN(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Determino a realização da perícia médica requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor João Luiz Brisotti (CRM 59628), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nomeio Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214) para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste. 3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008482-90.2010.403.6102 - RONALDO RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X RONALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Requisite-se ao SEDI a inclusão de FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS, sociedade de advogadas cadastrada no CNPJ 24.208.174/0001-02, como representante processual do pólo ativo. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 183). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumprase, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3064

MONITORIA

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

1 - Fls. 124/127: vista aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declarei, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

Fls. 243/245: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

1 - Fl. 125: expeça-se carta precatória para citação do devedor, nos termos do despacho de fl. 36, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004964-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 36: expeça-se mandado para citação do devedor, no endereço indicado pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0009542-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DESIDERIO TARRAGA BERTANI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos de fls. 23/32 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009802-05.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a autora para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Na esteira da jurisprudência consolidada do STF, concedo a isenção de custas processuais e a contagem de prazos nos moldes do art. 188 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309006-44.1992.403.6102 (92.0309006-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307062-07.1992.403.6102 (92.0307062-1)) MERCIA REGINA DOS SANTOS COSTA X CARLOS CESAR ZUBIOLI X EDNA SANO TOMODA ZUBIOLI X ATAÍDES JOSE CARNEIRO X REGINA CELIA CORREIA CARNEIRO X CLAUDINEI FRANCISCO PITA X ALICE DA ROCHA FISCHER PITA X WASHINGTON ANTONIO VIEIRA X ELLANE CRISTINA ARAUJO VIEIRA(SP092191 - OLIVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 369: a certidão solicitada já foi expedida (fl. 366). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015798-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015798-9)) CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E Proc. ANTONIO KEDHI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 316: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, atendendo-se para a petição da CEF de fls. 319/327. Fl. 318: prejudicado o pedido, ante manifestação posterior. Int.

0009183-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-39.2015.403.6102) LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 -Fls. 24/33: vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005418-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-19.2015.403.6102) SB FITNESS EIRELI - ME X SEVERO BENASSI(SP355920A - DEBORA CAMILO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro à embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.Apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 00005021920154036102.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC.Vista à Embargada, Caixa Econômica Federal, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC).Int.

0005683-98.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-21.2014.403.6102) ANDRE LUIS JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 27/39: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0007800-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-41.2015.403.6102) SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00041934120154036102.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC.Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC).Concedo aos embargantes Nelson Gonçalves e Emilia Horen Gonçalves o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, conforme requerido à fl. 16.Int.

0009069-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-42.2015.403.6102) MARCIA REGINA GUERRA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 -Fls. 28/34: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010066-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-94.2015.403.6102) LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO(SP13356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002128-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-23.2015.403.6102) HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00068522320154036102.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC.Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl. 683/684: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Considerando que o imóvel descrito às fls. 211/215 já se encontra penhorado (fls. 123 e 135), reconsidero o despacho de fl. 216.Defiro o pedido da CEF de fl. 208.Expeça-se carta precatória para avaliação do referido bem.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretária, mediante recibo nos autos.Int.

0010280-91.2007.403.6102 (2007.61.02.010280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FORTSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X RODRIGO PERPETUO X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fl 182: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Fl 183: o pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Int.

0008773-77.2007.403.6108 (2007.61.08.008773-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X LOURIVAL GANZERLI ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, para que requeram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS IND/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Fl 218: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos executados, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fls. 200/204: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para avaliação do referido bem. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0007233-07.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X WAGNER FONTES CALCADO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDREGULHO/SP(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP214495 - DIRCEU POLO FILHO)

Fls. 299/300: vista ao executado acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Fls. 122/123: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos corréus Agmar dos Reis Miranda e JGM Produtos Alimentícios Ltda.-ME, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004196-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CARLA BERCHIERI ME X ANDRESSA CARLA BERCHIERI

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 36, tendo em vista as certidões de fls. 66, 70 e 100. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000125-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA - ESPOLIO(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Fls. 105/106: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Fl 99: o pedido será apreciado oportunamente. Fls. 101/103: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005937-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

Fl 242: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, sob pena de acquiescência tácita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008046-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNILO - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SEGURANCA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO NILO SANTANA X LINDIZAIA SIMOES NILO SANTANA

Fls. 99/101: indefiro. Tendo em vista que sobre os veículos gravados com restrição de transferência incide alienação fiduciária (fls. 77/78), determino a retirada da restrição, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Fls. 109/114: o pedido já foi apreciado à fl. 73, item 3. Prossiga-se conforme lá determinado. Int.

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR)

Fls. 101: indefiro. Tendo em vista que sobre os veículos gravados com restrição de transferência incide alienação fiduciária (fls. 43/47), determino a retirada da restrição, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Prossiga-se de conformidade com o item 3 e seguintes de fl. 40. Int.

0005397-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATAS PONTES DIAS DA SILVA

Fl 92: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0005399-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA CRISTINA CORREA

Fl 107: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0005816-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO

Fl 90: defiro. Expeça-se mandado para citação dos réus, nos endereços informados pela CEF, em Ribeirão Preto. No endereço informado pela CEF na cidade de São Paulo já foi diligenciado, e os réus não foram encontrados (fl. 85). Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007685-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 60/61: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na inicial, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/s) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).Int.

0005562-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 59: defiro. Cite-se o devedor, conforme determinação de fl. 26, no endereço indicado pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0006204-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 79: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do executado, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006362-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABRAO BARBOSA DIB(SP286179 - JOÃO LEMES DE MORAES NETO)

Fl. 75: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0008775-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS JOAQUIM(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 28: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0000493-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMETRIO & DONDELLI CAFE LTDA - ME X JOAO PAULO DONDELLI X MICHELLE DEMETRIO DONDELLI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 42: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/s) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0000502-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SB FITNESS EIRELI - ME X SEVERO BENASSI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP355920A - DEBORA CAMILO CURY)

Fl. 79: indefiro, porquanto os autos nº 0011889-80.2005.403.6102 não possuem identidade de partes com os presentes. Fl. 80: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/s) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0001758-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 53: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/s) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0002027-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR - ME X CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 64: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/s) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0003855-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha as guias mencionadas na fl. 43.2) Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 40/44, encaminhando-a por ofício ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento.3) Int.

0004193-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 74: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/s) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0005053-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA GUERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 28: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e a guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infortunada a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/s) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretária; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula do competente CRL. 4) Int.

0006373-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BERCLILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0006852-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0006862-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA - EPP X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 41, tendo em vista a certidão de fl. 53. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0007552-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ

Fl. 58: indefiro, porquanto os executados sequer foram citados. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 47, tendo em vista as certidões de fls. 50 e 54. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0007655-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADOS JUNTADOS. NEGATIVOS. Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

000802-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005397-82.1999.403.6102 (1999.61.02.005397-3) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 401/402, 414, 416/419, 435/444, 447/448, 465/469 e da certidão de fl. 471.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0008553-44.2000.403.6102 (2000.61.02.008553-0) - VICENTE SIN COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 106/109, 117/120, 172/174 e da certidão de fl. 177.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002787-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002787-8) - MARIA ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 248/251, 256 e da certidão de fl. 258.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0007043-05.2014.403.6102 - ADRIANO GUARNIERI(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 112/113: vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0015869-89.2015.403.6100 - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1) Ciência da redistribuição do feito. 2) Convalido os atos praticados no D. Juízo de origem. 3) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. 4) Ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial, em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 5) Após ao Ministério Público Federal. 6) Intimem-se.

0003270-15.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 101/106 e da certidão de fl. 107, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0003623-55.2015.403.6102 - ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 141/147: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0011785-39.2015.403.6102 - FILMGRAPH COMERCIAL LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer a nulidade de ato administrativo que excluiu o impetrante do regime especial de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte (Simples). Alega-se, em resumo, que a microempresa detém tratamento legal diferenciado, sendo inconstitucional exigir regularidade fiscal como requisito para a permanência no regime tributário especial. Também se aduz que seria ilegal a cobrança de débitos sem a observância da Lei nº 6.830/80. O Juízo postergou a apreciação do pedido liminar (fl. 56). Com a vinda das informações (fls. 60/73), preferiu-se decisão indeferindo a medida liminar (fl. 77). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 80/94). O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 97/98). É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar. O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere a Constituição Federal (arts. 170, IX e 179), como direito das micro e pequenas empresas, consubstancia-se no regime de tributação simplificado, disposto na LC nº 123/2006. Esta norma confere àqueles contribuintes a prerrogativa de se sujeitarem a regime de apuração e a critérios de recolhimento mais vantajosos, em relação às demais empresas. Tratando-se de benefício fiscal, não se vislumbra qualquer irregularidade nos dispositivos que obrigam a microempresa a apresentar condição de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no regime especial. A norma referenciada (art. 17, V, da LC nº 123/2006) traduz exigência razoável, afeita à noção de responsabilidade, sem descuidar da isonomia. De rigor, as consequências do indébito tributário devem atingir todos os contribuintes, independentemente do tamanho da atividade econômica. Ademais, tratamento

favorecido não significa perdão das obrigações tributárias, nem se confunde com irresponsabilidade fiscal: a distinção limita-se ao regime, não à exoneração, pura e simples. Neste sentido, vejamos os precedentes do C. STJ: REsp nº 1.114.746/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.2010; e RMS nº 27.869/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.12.2009). De todo modo, observo que o impetrante não demonstra, com objetividade e pertinência, ter havido ilegalidade ou abusividade no ato administrativo de exclusão. Conforme informações prestadas pela autoridade, o parcelamento do débito não foi regularizado (fl. 62). Em relação aos débitos pendentes de pagamento, não há notícia de suspensão da exigibilidade ou salvaguardas (garantias) para as pretensões do impetrante. Por fim, eventuais dificuldades financeiras e limitações do mercado no qual o contribuinte se insere não o eximem de honrar suas dívidas e cumprir as regras do tratamento fiscal diferenciado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 30 de março de 2016.

0000665-62.2016.403.6102 - ENCOPE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA(MG104083 - GIOVANNI HENRIQUE DE MIRANDA MATI E MG129865 - ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade, descritas na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 208). Informações às fls. 212/215. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 220/222). É o relatório. Decido. Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva ad causam, devendo responder pelos processos administrativos apontados na inicial. O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real. Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias). A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, exige que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as manifestações de inconformidade remontam ao ano de 2014 (fls. 33/40, 53/63, 74/84, 91/100 e 120/184). Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No caso, observo que foram tomadas medidas para exame e julgamento dos pedidos, em prazo razoável, com baixa dos autos para diligências fiscais (fl. 215 e fl. 218). Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação das manifestações de inconformidade descritas na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. A autoridade deverá informar nos autos, no prazo de sessenta dias, o integral julgamento dos pedidos, após o esgotamento das diligências noticiadas. Oficie-se, com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0000448-83.2016.403.6113 - AMANDA DE PAULA COIMBRA(SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRÃO PRETO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a direção do estabelecimento de ensino superior a efetuar matrícula da impetrante no curso de Medicina. Alega, em resumo, que possui direito de ingressar na graduação, independentemente de participação em processo seletivo, nos termos da Portaria Normativa nº 13/MEC, de 11.12.2015. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 43). A impetrante requereu a extinção do processo (fl. 45). É o relatório. Decido. Não mais remanesce interesse-necessidade processual da impetrante na presente demanda. A autora informou que obteve o que desejava junto à instituição de ensino, nos termos da pretensão inicial. Neste quadro, a lide perdeu objeto. Ante o exposto, julgo a impetrante carecedora da segurança e extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001387-96.2016.403.6102 - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO(SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a requerida de conformidade com o pedido deduzido na inicial. Após, decorrido o prazo legal e observadas as demais formalidades (artigo 872 do CPC), entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0307062-07.1992.403.6102 (92.0307062-1) - CARLOS CESAR ZUBIOLI X EDNA SANO TOMODA ZUBIOLI X ATAÍDES JOSE CARNEIRO X REGINA CELIA CORREIA CARNEIRO X CLAUDINEI FRANCISCO PITA X ALICE DA ROCHA FISCHER PITA X WASHINGTON ANTONIO VIEIRA X ELIANE CRISTINA ARAUJO VIEIRA(SP092191 - OLIVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 243: a certidão solicitada já foi expedida (fl. 240). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000055-65.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-80.2014.403.6102) MARIA FATIMA MOSQUINI(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fl. 65, a: anote-se. Observe-se. Concedo ao Banco do Brasil S/A o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

0010505-33.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 394/442: vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Fls. 443/456: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 5 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306290-68.1997.403.6102 (97.0306290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIHO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ABEL VIEIRA DA CRUZ X NADIR MARIA BORGONÓVI VIEIRA DA CRUZ(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL VIEIRA DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 313/318: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 96.174,89 (noventa e seis mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), posicionado para janeiro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA DE PAULA

Fls. 265/266: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Últimas das providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a)s executado(a)s como depositário(a)s do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES

Tendo em vista o desinteresse da CEF (fls. 178, 179, 195, 198 e 201), determino a retirada da restrição de transferência sobre os veículos indicados às fls. 166 e 167. Providencie-se: Fls. 201/213: - nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação da ré como depositária do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para avaliação do bem móvel. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PEDREIRA CAPELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA

Fls. 237/242: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o interesse na realização de novo leilão, tendo em vista que, há pouco tempo foram realizados dois leilões (fls. 231 e 232), sem qualquer interessado no bem penhorado. No silêncio, prossiga-se de conformidade com os 3º e 5º parágrafos do despacho de fl. 235. Int.

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONÇA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONÇA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

Fl 230: concedo à corré o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005948-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSANA CARLA CABA

1 - Fl 109: expeça-se carta precatória para citação da devedora, nos termos do despacho de fl. 44, no endereço informado pela CEF (Rua Guanabara, 195, jardim Bela Vista, Serrana/SP). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI

Fl 112: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infringir a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0005326-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO LUIS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LUIS DE ANDRADE

Fl 87: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infringir a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaz. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008025-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO MAGRI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIO MAGRI

Fl 121/122: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infringir a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaz. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008616-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI

1) Fls. 56/57: o pedido já foi deferido à fl. 43. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 48.2)Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

Expediente Nº 3081

INQUERITO POLICIAL

0000291-22.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES)

Fl 350: defiro vista dos autos em Secretaria, nos termos do art. 9º, 4º, da Resolução CJF n.º 058/2009. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, após retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA)

Trata-se de ação penal proposta contra José Eduardo Miki, José Alceu Fonseca Bergamaschi, Luciana Fonseca Bergamaschi e Amanda Veltrini pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, caput, I da Lei nº 8.137/90 c/c os arts. 29 e 71 do CP. Narra a denúncia que José Eduardo Miki suprimiu ou reduziu imposto devido, mediante fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária. Os demais corréus teriam emitido recibos considerados indôneos pela Receita Federal, em favor de José Eduardo. A denúncia foi recebida em 08.06.2011 (fls. 109/110). Defesas preliminares às fls. 174/179, 197/198, 200/216, 221/223 e 254/257. O MPF manifestou-se às fls. 218/219 e 258/258-v. Rejeitou-se a absolução sumária (fl. 259/260). Declarações escritas de testemunhas às fls. 270 e 316. Em audiência, colheu-se depoimento de testemunha comum Angel Nasser Tritto (fls. 317/321). O E. TRF da 3ª Região indeferiu liminar em habeas corpus impetrado em favor de Luciana Fonseca Bergamaschi Corrêa, contra decisão do magistrado substituído desse juízo às fls. 338/340. As informações foram prestadas às fls. 349/351. O C. STJ indeferiu liminar em habeas corpus impetrado em favor de Luciana Fonseca Bergamaschi Corrêa, contra acórdão do TRF da 3ª Região às fls. 480/480-v. As informações foram prestadas ao STJ às fls. 489/491. Depoimentos das testemunhas de defesa às fls. 376/378, 397/399, 467/471, 473/475, 505/507. O juízo homologou pedido de desistência formulado pelas defesas de Amanda e José Alceu, no tocante à oitiva de testemunhas (fl. 510). Prestaram-se informações ao STJ, em habeas corpus impetrado contra ato do MPF (fls. 513/514). Manifestando-se sobre o despacho de fl. 510, a defesa da corré Paola insistiu na oitiva da testemunha Therezinha de Araújo Miki (fls. 515/516). Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva desta testemunha e interrogatório dos réus (fl. 531). A defesa de Luciana requereu a realização de seu interrogatório por esse juízo - o que foi deferido (fl. 540/541). Termo de Audiência dos corréus José Alceu e Amanda às fls. 570/573 (CD-ROOM). O juízo considerou preclusa a oitiva da testemunha de defesa Therezinha de Araújo Miki. Também se reconheceu que o não comparecimento do réu José Eduardo Miki, a audiência designada para seu interrogatório, constituiu exercício do direito constitucional ao silêncio (fl. 577). Termo de Audiência da corré Luciana Fonseca Bergamaschi Corrêa às fls. 582/584 (CD-ROOM). Termo de audiência da corré Paola Valéria Cino às fls. 603/605 (CD-ROOM). Na fase do art. 402 do CPP, o juízo requisitou folhas de antecedentes criminais dos réus e certidões de objeto e pé de registros eventualmente existentes, conforme requerido pelo MPF (fls. 613/614). A corré Luciana nada requereu (fl. 651). Na mesma fase processual, indeferiu-se pedido da corré Paola para que fosse expedido ofício à Receita Federal (fls. 652/654). Em memoriais, o MPF requereu a condenação dos réus (fls. 658/664). As defesas pleitearam a absolução dos acusados (fls. 669/696, 697/698, 699/701, 702/704 e 742/754). É o relatório. Decido. Materialidade A Representação Fiscal para Fins Penais - IRPF nº 15956.000063/2007-29 (IPL - Apenso I) e demais documentos acostados ao inquérito policial comprovam a materialidade dos delitos imputados. Estes documentos não foram impugnados pelos réus e ostentam presunção de legitimidade. Nada de irregular se observa nos procedimentos de fiscalização e de autuação, ambos realizados em rotina administrativa e baseados nas declarações de ajuste anual do IRPF dos anos de 2003/2004 (anos calendário de 2002/2003), de José Eduardo Miki. Autoria e Dolo Passa à análise individualizada das condutas. 1. Paola Valéria Cino. As alegações da defesa não merecem prosperar: a corré não comprovou ter prestado serviços odontológicos a José Eduardo Miki ou à genitora do acusado, Therezinha de Araújo Miki. Tampouco há prova de que teria recebido os valores constantes dos recibos. A corroborar a tese acusatória, pesa contra a ré processo administrativo fiscal nº 13855.001940/2005-20, decorrente da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 67/103 - Apenso I). A Delegacia da Receita Federal de Franca-SP, após regular procedimento fiscalizatório, declarou em 31.10.2005 a indoneidade dos recibos emitidos por Paola no período de 01.01.2000 a 31.12.2003, considerando-os ideologicamente falsos. A gravidade e abrangência da apuração no âmbito administrativo evidenciam que os fatos discutidos neste processo pertencem a cadeia reiterada de ações delituosas praticadas pela ré. Na época, 83 contribuintes, incluindo José Eduardo Miki, prestaram esclarecimentos perante o órgão fazendário sobre suas declarações de renda, tendo em vista não constar a ré como destinatária de valores declarados como despesa, no período de 2000 a 2003 (item 6.7, fl. 75 - Apenso I). Valores dedutíveis em DIRPF, baseados em supostos tratamentos efetuados pela acusada, ultrapassaram R\$ 1,4 milhão; alguns investigados admitiram a manobra fraudulenta, buscando iludir o fisco (item 6.10, fl. 76 e 96 - Apenso I). Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de Paola, no período de 2000 a 2003, revelam enorme diferença entre valores declarados e os informados por terceiros, pessoas físicas, como fontes pagadoras (item 6.2, fl. 74 - Apenso I). O procedimento administrativo deve ser considerado prova dos fatos que embasam a denúncia, especialmente porque foi apreciado nestes autos sob o crivo do contraditório, oportunizando-se ampla defesa à acusada. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 40.844, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 08/04/2013. A defesa também não apresentou documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço, tais como: agendas, fichas clínicas de anamnese/tratamento, odontogramas, radiografias, modelos de estudo, registros de prescrições ou outros utilizados no âmbito odontológico. Tampouco foram juntados extratos de movimentação bancária indicando entrada ou transferência dos valores discriminados nos recibos. No tocante às provas orais, repito verídicos os esclarecimentos prestados pela testemunha de acusação Angel Nasser Tritto acerca da infração penal praticada pela ré (CD-ROOM, fl. 321). O depoimento fornece elementos seguros quanto à existência do crime e de sua autoria, não

sendo impugnado pela corrê. A contrario sensu, as testemunhas de defesa, Maria Luíza da Silva e Vânia Regina Monteiro, não demonstraram conhecer os fatos e as circunstâncias descritas na denúncia, nada acrescentando à tese defensiva (CD-ROOM, fls. 468/469, 473/475). Destaco que ambas afirmaram não conhecer José Eduardo Miki, e que apesar de terem sido pacientes da ré, nunca lhes foi fornecido recibo dos pagamentos efetuados, pois não precisavam ou necessitavam. (fl. 469: CD-ROOM, 00:10 e 04:03 e fl. 475: CD-ROOM, 00:14 e 05:27). Também, não reconheço como verossímeis ou legítimas as justificativas apresentadas pela acusada em seu interrogatório, com o intuito de afastar a existência do crime. Análises em conjunto, as informações prestadas revelam simples tentativa de ocultar a prática delitiva. Embora tenha afirmado que realizou, durante vários anos, extenso tratamento em José Eduardo Miki - revelando forma de pagamento, residência e profissão do suposto paciente - a corrê foi incapaz de descrever sua aparência física ou características mínimas da intervenção terapêutica (fl. 605, CD-ROOM: 01:15, 01:54, 02:29, 01:23, 04:03, 05:02, 04:31 e 04:44). Além disso, a ré declarou ter utilizado serviços de um único prótico, sem ser capaz de revelar seu nome ou o local de seu estabelecimento. Isto torna inverossímeis as afirmações de que realizara tratamento com prótese em José Eduardo (fl. 605, CD-ROOM: 03:29, 03:39). A deslegitimar a versão dos fatos apresentadas pela defesa, a ré quis explicar a não apresentação de registros em nome de Miki em razão de terem sido furtados de dentro do seu automóvel (fl. 605, CD-ROOM: 06:33). O boletim de ocorrência juntado não se presta a provar a ocorrência do furto, tampouco sua correlação necessária com os fatos apurados nesses autos (fl. 181). O documento possui natureza de mera peça informativa, lavrada a partir de notícia de crime levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial. Em suma, tanto na fase inquisitorial como durante a instrução, a acusada não foi capaz de elidir os indícios da prática fraudulenta e ela imputada: a emissão de recibos em favor de José Eduardo nos anos de 2002/2003 no valor de R\$ 30.988,00. Ressalto que a ré apresenta antecedentes criminais, tendo sido condenada pela prática do mesmo crime: circunstâncias que reforçam a tese da acusação (fls. 622/625 e 643-v). Neste quadro, tenho por suficientemente provado que Paola Valéria Cino praticou o delito com consciência e vontade, não tendo sido estimulada ou coagida por ninguém o dolo encontra-se presente, na modalidade direta. Existe perfeita adequação típica das condutas à previsão normativa, de modo a impossibilitar a exclusão do dolo. Por fim, considero que a acusada, ao fornecer os recibos fraudulentos, agiu na qualidade de partícipe - solução que reputo de acordo com a teoria monista em matéria de concurso de agentes. 2. Luciana Fonseca Bergamaschi. Inicialmente, afasto as questões preliminares arguidas pela defesa. Não reconheço as irregularidades apontadas na peça acusatória. Foram observadas pelo parquet as exigências estabelecidas pela norma processual: a conduta encontra-se descrita, as circunstâncias mencionadas e a imputação penal delimitada. O direito de defesa foi plenamente garantido e a ré demonstrou plena compreensão dos fatos e ela imputados. Portanto, não procede a alegação de inépcia da denúncia. Também não ocorreu prescrição da pena em abstrato. Independentemente da adoção, como marco inicial da contagem do prazo (data dos fatos ou do lançamento definitivo do tributo), não deve ser declarada a fluência do prazo extintivo. A pena máxima cominada ao crime tipificado no Art. 1, I, da Lei n. 8.137/90 é de 5 anos de reclusão. Portanto, prescreve a pretensão punitiva com o transcurso do lapso temporal de 12 anos (art. 109, III do CP). A ré emitiu o último recibo em 14.07.2003, tendo sido a denúncia recebida em 08.06.2011 (Fls. 62 - Apenso I e 109/110, autos principais): entre os dois eventos passaram-se 8 anos, tempo insuficiente para ilidir a pretensão punitiva estatal. O mesmo ocorre adotando-se como referência a data da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 28.05.2009. Até o recebimento da inicial, passaram-se apenas 2 anos. Assim, a Súmula Vinculante nº 24 não beneficia a ré. Também não vislumbro qualquer prejuízo à defesa em decorrência do despacho de fl. 217. A posterior manifestação do MPF (fls. 218/219-v) não promoveu inversão tumultuária do processo, tampouco ofendeu os princípios do sistema. Em regular instrução, o contraditório foi amplamente prestigiado, garantindo-se a preservação do devido processo legal: as defesas manifestaram-se após a acusação. Ademais, não se demonstrou, objetivamente, qual o suposto prejuízo suportado pela defesa, o que permite afirmar a inexistência de nulidade do procedimento. Não admito comprovados os tratamentos que teriam sido prestados por Luciana a José Miki ou Therezinha Miki. Embora a ré tenha juntado fichas clínicas nos autos do inquérito policial, o cotejo destes documentos com as demais provas colhidas na instrução permitem concluir que ocorreu a prática delituosa. As anotações feitas nos odontogramas referem-se a valores que não correspondem à totalidade dos recibos emitidos. Ademais, registros de custos, ordinariamente, não constam no prontuário do paciente, mas sim em orçamento elaborado pelo cirurgião-dentista, para ciência prévia do contratante dos serviços. No processo, a defesa limitou-se a produzir provas orais. As testemunhas demonstraram desconhecimento sobre os fatos e nada acrescentaram à tese absolutória. Do mesmo modo, Luciana não demonstrou, de modo convincente, ter prestado os serviços odontológicos, tampouco recebido pagamento por eles. Indagada pelo juízo sobre o tratamento, Luciana respondeu... o do Miki foi mais longo, porque ele sofreu um acidente e ele quebrou muito, aqui (fez um gesto com a mão direita, colocando-a em frente da boca em toda sua extensão) e a arcada dentária foi toda destruída. Fiz um trabalho grande de estética nele, foram várias restaurações... (fl. 584: CD-ROOM, 2:43). Contudo, não há registro do acidente nas fichas clínicas do paciente, tampouco anotações de procedimentos realizados nos dentes anteriores da maxila, região destacada pela acusada como toda quebrada (fls. 88/89 - autos do inquérito). É plausível admitir que trauma desde porte deveria constar do prontuário do paciente, tendo em vista sua relevância para o diagnóstico e tratamento. Neste quadro, são verídicos os fatos descritos na denúncia: reconheço que a acusada, com consciência e vontade, praticou conduta fraudulenta, participando do crime de sonegação fiscal cometido por José Eduardo Miki. 3. Amanda Veltrini. Reputo verdadeiros os fatos descritos na denúncia, para concluir que a ré emitiu recibo ideologicamente falso em favor de José Eduardo Miki (fl. 60 - Apenso I). O exame dos documentos, juntados ao inquérito policial, permite constatar a presença de falha no argumento factual da defesa: os prontuários não comprovam a realização dos serviços. Todas as anotações de atendimento apostas nas fichas clínicas são posteriores à data de emissão do recibo. Os documentos foram produzidos invertendo-se a lógica temporal dos acontecimentos, contrariando a realidade (fls. 60 - Apenso I e 91/96 dos autos do inquérito). Ademais, em seu interrogatório, Amanda disse que não emitiu recibos mensais, mas um só comprovante de quitação após ter realizado sessões de fisioterapia em Miki e em Therezinha (fl. 573: CD-ROOM, 01:52). Assim, admito serem inverídicas as afirmações da acusada sobre o serviço prestado e o valor recebido. Considero, portanto, que a corrê, agindo dolosamente, participou do delito conforme descrito na denúncia. 4. José Alceu Fonseca Bergamaschi. Não admito como ideologicamente verdadeiro o comprovante de quitação emitido pelo ré (fl. 59 - Apenso I). Durante o procedimento investigatório, José Alceu prestou declarações contraditórias nas duas oportunidades em que foi inquirido (fls. 56 e 71). As declarações, por escrito, de Sueli e Ana Paula são meramente abstratórias (fl. 316). Hélio, contador do réu, afirmou em seu interrogatório desconhecer os fatos contidos na denúncia (fl. 507: CD-ROOM). Maria de Lourdes, secretária de José Alceu, disse que não há registros disponíveis, em razão da destruição dos arquivos da época. Ademais, seu depoimento deve ser analisado levando-se em conta a subordinação hierárquica decorrente de relação de emprego existente entre a testemunha e o réu. Assim, não o considero suficientemente isento para comprovar o serviço prestado, tampouco o pagamento. José Alceu, quando interrogado, limitou-se a afirmar que prestou o serviço e que o recibo é verdadeiro (fl. 573: CD-ROOM). Reaqueço, em sua tese defensiva, que o valor do recibo não justificaria sua venda (R\$ 300,00). De todo modo, a perpetração da fraude não exige, necessariamente, o recebimento de contrapartida. Se assim fosse, emissão de recibos falsos a título gratuito desfiguraria o fato típico. Deste modo, reconheço que o acusado, ao elaborar e fornecer documento falso, praticou o crime constante da denúncia, juntamente com José Eduardo Miki. 5. José Eduardo Miki. Admito como verdadeiros os fatos contidos na peça acusatória e reconheço que o agente praticou o crime de sonegação fiscal, mediante a utilização de recibos emitidos pelos corrêus de forma fraudulenta. Na esfera policial, o réu limitou-se a informar que as declarações de renda prestadas ao fisco espelham a realidade: as despesas dedutíveis seriam legítimas, levando-se em conta que os tratamentos de saúde ocorreram e que teria remunerado os profissionais na forma e tempo indicados. Em juízo, a acusação não produziu provas da existência dos tratamentos ou dos pagamentos correspondentes. Em regular instrução, o acusado não compareceu na audiência designada para seu interrogatório (fl. 577). Os esclarecimentos prestados pela testemunha comum Angel Nasser Tritto, indicam que o agente, com consciência e vontade, praticou o crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (CD-ROOM, fl. 321). Todos os fatos apurados durante a instrução demonstram, em seu conjunto, a inconsistência das informações prestadas pelo réu em sede administrativa e policial. Não se mostra plausível que o réu tenha realizado, quase simultaneamente, tratamentos odontológicos, com duas profissionais (de clínica geral), em duas cidades diferentes, distantes entre si aproximadamente 80 quilômetros (Taiacá-SP e Barretos-SP). Portanto, considero que José Eduardo quis reduzir indevidamente o pagamento de tributos devidos, tomando precedente o pedido acusatório. Ilícitude e Culpabilidade. Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar os réus José Eduardo Miki, Paola Valéria Cino, Luciana Fonseca Bergamaschi, José Alceu Fonseca Bergamaschi e Amanda Veltrini, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 1º, caput, I, da Lei n. 8.137/90 c/c os arts. 29 e 71 do CP, nos seguintes termos: José Eduardo Miki. Os documentos de fls. 636 e 641-v permitem constatar que o réu possui bons antecedentes: consta apenas uma ocorrência no juízo especial criminal, tendo havido extinção da punibilidade em 24/04/2002. As circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são favoráveis e recomendam a fixação da pena-base no mínimo legal: 2 anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 64 do CP). Como causa de aumento de pena, reconheço a ocorrência de crime continuado (art. 71), considerando que foram prestadas declarações falsas ao fisco nos anos de 2003 e 2004, potencializando as consequências do ilícito. Assim, aumento a pena em 1/3, perfazendo dois anos e oito meses de reclusão - que torno definitiva, na ausência de outros fatores. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 (dois) salários mínimos -, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. A atuação da DPU não é indicativa de hipossuficiência financeira do assistido, mas intervenção necessária em razão da ausência de advogado constituído (fls. 224 e 266). O réu poderá recorrer em liberdade. b) Paola Valéria Cino. A ré não possui bons antecedentes e não é primária, conforme atestam os documentos de fls. 622/626, 628, 643/643-v: há condenação por sonegação fiscal, trânsito em julgado, sendo informação do Sistema Processual (Ação Penal nº 0011143-47.2007.4.03.6102) e se observa reincidência na atividade criminosa descrita nestes autos. As circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) não lhe são favoráveis e recomendam a fixação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, totalizando 2 anos e 8 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas (arts. 61 a 64 do CP). Como causa de aumento de pena, reconheço a ocorrência de crime continuado (art. 71), considerando que a ré emitiu 35 recibos ideologicamente falsos, durante o biênio 2002/2003, potencializando as consequências do delito. Portanto, aumento a pena em 1/3, perfazendo 3 anos, 6 meses e 20 dias. Na ausência de outros fatores, torno definitiva a pena em três anos, seis meses e vinte dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência, e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo e meio, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma da lei. A ré poderá recorrer em liberdade. c) Luciana Fonseca Bergamaschi. Os documentos de fls. 620, 630, 637-v permitem observar que a ré possui bons antecedentes e não considero que a ré possui culpabilidade extrema. Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são favoráveis e recomendam a fixação da pena-base no mínimo legal, 2 anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 64 do CP). Como causa de aumento de pena, reconheço a ocorrência de crime continuado (art. 71), considerando que a ré emitiu 16 recibos ideologicamente falsos, durante o biênio 2002/2003, em reiteração delitiva. Portanto, aumento a pena em 1/3, perfazendo 2 anos e 8 meses. Na ausência de outros fatores, torno definitiva a pena em dois anos e oito meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência, e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma da lei. O réu poderá recorrer em liberdade. d) José Alceu Fonseca Bergamaschi. Os documentos de fls. 636-v, 645/646 permitem considerar que o réu possui bons antecedentes: embora exista condenação por porte de arma (proc. nº 5659/2004, 1ª Vara Taquaritinga), verifico que os fatos são posteriores ao crime e não devem ser considerados para desabonar. As circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são favoráveis e recomendam a fixação da pena-base no mínimo legal, perfazendo 2 anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 64 do CP). Também não há reincidência, pois a emissão de recibo falso, em 13.03.2002, precede os fatos pelos quais o réu foi condenado nos termos Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Afasto a continuidade delitiva, tendo em vista a emissão de um único documento. Na ausência de outros fatores, torno definitiva a pena em dois anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência, e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma da lei. A condenada poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao C. STJ nos autos dos habeas corpus noticiados. P. R. Intimem-se.

0005139-81.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES(SP012662 - SAID HALAH)

Fl. 183-verso: intime-se o Dr. Said Halah - OAB/SP nº 12.662 para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se patrocina ou não os interesses do réu Arlindo de Oliveira Esteves, nesta ação penal. Int.

0007987-41.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. determinação de fls. 589/589-verso, expedi, nesta data, as cartas precatórias nº 83 a 85/16 para as comarcas de Pontal/SP, Sertãozinho/SP e Tatuí/SP, respectivamente, que seguem.

0000736-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR X AUGUSTO CESAR SCARPIN(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X LEONI FRANCISCA DA SILVA MENDEZ(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR E SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

Fls. 511/521: não há fato novo a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva. Assim, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 523/524-verso, indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame quando da prolação da sentença. Aguarde-se resposta dos ofícios n.ºs 184 e 185/2016 9fl. 522), devendo a serventia atentar-se para o prazo assinalado para resposta. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1550

CAUTELAR FISCAL

0004571-31.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos. Considerando o descumprimento pela JUCESP de reiteradas ordens judiciais proferidas nestes autos (fls. 272, 354, 430 e 446), não promovendo o desbloqueio da ficha cadastral da empresa JP Indústria Farmacêutica S/A, determino, novamente, que se oficie com urgência ao referido órgão, na pessoa de Flávia Regina Brito - Secretária Geral -, para que remova as anotações de bloqueio e de indisponibilidade de bens da ficha cadastral desta empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência à ordem judicial (art. 330 CP). No que tange ao recurso de apelação da Fazenda Nacional (fls. 477/480), dê-se vista à requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo, conforme art. 1010, 3º do CPC. Cumpra-se e intuem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-02.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARICIO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP183954 - SANDRA CAIRES DOS SANTOS E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES)

Designo o dia 25 de maio de 2016, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Determino a intimação de Preposto da Ré para que, nos termos e sob as penas do art. 385 do CPC, compareça na audiência designada, oportunidade em que seu depoimento pessoal será tomado sobre os fatos da causa. No que tange às testemunhas, expeça-se mandado de intimação para Everaldo Jovem dos Santos, uma vez que as demais testemunhas arroladas pela Ré comparecerão independentemente de intimação, conforme noticiado à fl. 445. Por fim, expeça-se mandado de intimação ao INSS. Intuem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3451

CARTA PRECATORIA

0001573-47.2016.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

1. Designo o dia 25/05/2016, às 14:00 h., para audiência de oitiva da testemunha DENISE CRINITTI, arrolada pela autora. 2. Intuem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000586-11.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-25.2015.403.6126) TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução n. 0003562-25.2015.403.6126.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Fls. 130/132: Remetam-se os autos da presente execução à CECON/SP, juntamente com os embargos à execução n. 00005861120164036126, em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0009459-54.2003.403.6126 (2003.61.26.009459-8) - ESCOLA OFICINA DE ARTES S/C LTDA(SP193418 - LUCIENE DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intuem-se.

0001460-74.2008.403.6126 (2008.61.26.001460-6) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND' E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00061259420124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, o Decreto n. 3.048/1999, atualmente em vigor, prevê a possibilidade de reconhecimento da especialidade, em seu item 3.0.1, a, no caso de trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto a avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento especialidade por entender que é cabível somente no caso de exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa em áreas como isolamento, UTI, ambulatórios específico que tratam pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Os Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/1999 não fixam a restrição apontada pela análise técnica do INSS, no que tange às áreas isoladas, UTI ou clínicas especializadas. A regulamentação, por parte do INSS, extrapolou os limites legais. O ambiente hospitalar é naturalmente insalubre, na medida em que se concentra, num mesmo lugar, pessoas com os mais diversos tipos de doenças, acaretadas por vírus, bactérias etc, os quais são transmitidos por via aérea, contato e fluidos em geral. O PPP de fls. 17/18 não afirma que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, considerando a descrição das atividades do impetrante, é de se concluir que eram desempenhadas dentro do ambiente hospitalar, o qual, como já dito, é naturalmente insalubre. É de se destacar, porém, que a partir de 01/07/2003, o impetrante passou a utilizar equipamento de proteção individual, o qual, segundo consta do PPP, é eficaz. Portanto, a partir de 01/07/2003, não há como considerar o trabalho do impetrante como especial, diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 664335, supratranscrito. Somente o período de 20/01/1990 a 30/06/2003, portanto, pode ser considerado especial. Tem-se, assim, que o impetrante não alcança tempo de contribuição em atividade especial suficiente para concessão da aposentadoria especial, sendo que não foi formulado pedido eventual de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por parte do impetrante. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer como especial o período de trabalho de 20/01/1990 a 30/06/2003, desempenhado no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre o impetrante e o INSS. Considerando que o impetrante recolheu a integralidade das custas, condeno o INSS a reembolsar-lhe a metade do valor despendido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006633-35.2015.403.6126 - FABIANA DA SILVA MORAIS(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X REITOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o caráter urgente e autossatisfatório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006849-93.2015.403.6126 - JAMILE DA ROCHA SOUZA(SP306180 - AGGUE DA SILVA FARIA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o caráter urgente e autossatisfatório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006853-33.2015.403.6126 - MARIA JOSE BENTO(SP306180 - AGGUE DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o caráter urgente e autossatisfatório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006855-03.2015.403.6126 - TALITHA CANDIDO SILVA(SP306180 - AGGUE DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o caráter urgente e autossatisfatório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006908-81.2015.403.6126 - JOAO BATISTA ALVES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006989-30.2015.403.6126 - ARTHUR MARTINS DE ANDRADE(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000063-96.2016.403.6126 - LUIZ VICTOR CASTRO DE MIRANDA PORTASIO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000554-06.2016.403.6126 - MAURILIO LOPES PADILHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURILIO LOPES PADILHA qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 174.727.172-9, requerida em 09/03/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 27/06/1991 a 30/11/1991 e 01/09/1993 a 09/07/2015. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 61); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 66/70. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 63/64. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita o mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante retine todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/6 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Como o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir em efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto: avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 27/06/1991 a 30/11/1991 e 01/09/1993 a 09/05/2003 no que tange ao agente ruído, por entender que os métodos de avaliação utilizados pelo ex-empregador não estavam em conformidade com a NR-15 e NHO-01, da Fundacentro (fl. 49). Considerou que os níveis de calor e agentes químicos não foram especificados. Neste ponto é preciso ressaltar que, de fato, o PPP de fls. 37/39 nada mencionada quanto ao calor e agentes químicos. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 37/39, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao período de 10/05/2003 a 09/07/2015, não houve qualquer manifestação por parte do INSS, não tendo sido trazido aos autos qualquer documento que indicasse que referidos períodos não foram considerados. O documento de fl. 50 - Comunicação de Decisão - afirma que não foi reconhecido o direito à aposentadoria especial por não ter sido reconhecido a especialidade dos períodos de 27/06/1991 a 30/11/1991 e 01/09/1993 a 09/05/2003. Nada disse acerca do período posterior a 09/05/2003. De todo modo, os critérios de medição adotados posteriormente em 09/05/2003 são idênticos aqueles indicados relativos aos períodos de 27/06/1991 a 30/11/1991 e 01/09/1993 a 09/05/2003. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelos ex-empregadores obedeceram ou não aos critérios fixados pela NR-15 ou NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agente agressivo ruído. Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n. 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE SENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). SENTADO, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 50 TRABALHO MODERADO SENTADO, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 200 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). É muito difícil aquilatar se a atividade desempenhada pela parte impetrante era leve, moderada ou pesada. Aparentemente, sua atividade não era contínua, na medida em que consistia na troca de moldes das prensas, conforme ordens de serviço, verificando o tipo de molde a ser trocado (fl. 37). Ou seja, não era uma atividade contínua, como pressistia ao operador de máquina, por exemplo. Para se aquilatar a efetiva exposição ao calor em níveis superiores ao permitido seria necessária a intervenção de perícia técnica, o que é inviável neste rito. Assim, tenho por não comprovada a exposição a agentes agressivos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais. P.R.I.C.

0000928-22.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 60/61, por seus próprios fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 81/82, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001257-34.2016.403.6126 - MATHEUS TEIXEIRA LEITE(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Fls. 24/30: Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0001607-22.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Objetiva a Impetrante, em sede liminar, provimento judicial a fim de determinar que a autoridade coatora reconheça a sentença arbitral homologatória de uma rescisão contratual trabalhista sem justa causa, como documento legalmente eficaz para que o trabalhador promova o requerimento e, preenchidos os requisitos, o recebimento dos valores decorrentes do Seguro Desemprego. No entanto, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de exame, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade. Após, conclusos. Intime-se.

0001608-07.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetiva a Impetrante, em sede liminar, provimento judicial a fim de determinar que a autoridade coatora reconheça a sentença arbitral homologatória de uma rescisão contratual trabalhista sem justa causa, como documento legalmente eficaz para que o trabalhador promova o levantamento dos valores provenientes de suas contas perante o FGTS. No entanto, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de exame, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade. Após, conclusos. Intime-se.

0001617-66.2016.403.6126 - GERALDO PEREIRA LOPES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita. Em consulta ao sistema da previdência social, verifico que o impetrante encontra-se empregado na Volkswagen do Brasil.2. Diante da ausência de pedido liminar, requerem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001923-35.2016.403.6126 - JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requerem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

0001924-20.2016.403.6126 - VALDEIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requerem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000954-54.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X VIA VAREJO S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-42.2015.403.6126 - GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processado, nada a decidir com relação ao pedido de fl. 135.Considerando as informações de fls. 126/126-v dando ciência de que não foi encontrado valor a ser pago ao Autor.Considerando, ainda, a informação de que não foram apresentados todos os documentos solicitados pelo Contador à fl. 81, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005523-10.2015.403.6317 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSI RODRIGUES(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41/42 como Emenda à Inicial.Designo o dia 25 de maio de 2016, às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma do art. 334 do CPC.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora junte aos autos Declaração de Hipossuficiência original. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4388

MANDADO DE SEGURANCA

0000807-91.2016.403.6126 - PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 107, reitere-se o Ofício nº 085/2016 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se.

0001618-51.2016.403.6126 - ROBSON LAZARETTE(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 43 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requerem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001921-65.2016.403.6126 - JOSE VERA DE ARAUJO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.075.338-8) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 03.12.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na empresa METALÚRGICA ROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGÕES LTDA (02.10.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 11.02.2015) devido à exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como os períodos comuns laborados nas empresas MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A (22.01.1976 a 10.03.1976 e 02.10.1978 a 23.11.1978) e OMEGA S/A ARTIGOS DE BORRACHA (01.10.1986 a 02.01.1995), que também deixaram de ser reconhecidos, assim como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial.Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente aos períodos acima mencionados, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 42/174.075.338-8). Juntou documentos (fls. 30/138).É o breve relato.DECIDO.I - Fls. 30 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requerem-se as informações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Pblco Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, tomem-me os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, determino a ratificação de ofício do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André (SP). Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se. Oficie-se.

0001929-42.2016.403.6126 - NELSON ALBERTO CARMONA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.Após, tomem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5801

EXECUCAO FISCAL

0001231-07.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Tendo em vista a petição de fls. 108, reitere-se o desbloqueio referente à conta da Caixa Econômica Federal, de fls. 89vº. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a conversão em renda da União dos valores bloqueados e transferidos, conforme fls. 89, nos termos requerido às fls. 109. Efetivada a conversão, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6534

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012715-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PEPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PEPPE

Tendo em vista o recibo de quitação datado de 11 de março de 2016 (fls. 67) e a urgência alegada pelo réu em efetuar-se o desbloqueio do veículo, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 65, bem como do documento juntado às fls. 67, no prazo de 5 dias. Permanecendo silente a CEF, tomem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-34.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: REINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DANIEL TUNES FORGERINI - SP267109
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.

No mais, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar visando à liberação imediata da embarcação.

Dessarte, não bastam as alegações contidas na inicial e a documentação com ela carreada para o exame sereno e seguro do pedido de liminar, antes de se permitir o exercício do direito constitucional ao contraditório por parte da autoridade impetrada, sobrelevando neste passo a supremacia do interesse público e o princípio da legalidade e da veracidade como atributo do ato administrativo de retenção praticado pela autoridade competente.

Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

SANTOS, 11 de março de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: APOLO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Traga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à regularização de sua representação, bem como os indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção.

Int. com urgência.

SANTOS, 22 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-80.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: SACARIA SOARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER - PR24542, LORENZO DEL PRETE MISURELLI - PR70121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Em seu pedido, a Impetrante requer, em resumo, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições do PIS e COFINS sobre o valor do ICMS.

Todavia, em suas razões, a inicial traz fundamentos voltados à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse passo, converto o julgamento em diligência a fim de que o Impetrante esclareça os exatos termos de sua pretensão.

SANTOS, 21 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-80.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: SACARIA SOARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER - PR24542, LORENZO DEL PRETE MISURELLI - PR70121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Em seu pedido, a Impetrante requer, em resumo, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições do PIS e COFINS sobre o valor do ICMS.

Todavia, em suas razões, a inicial traz fundamentos voltados à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse passo, converto o julgamento em diligência a fim de que o Impetrante esclareça os exatos termos de sua pretensão.

SANTOS, 21 de março de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.1. Do certificado pela Sra. Oficial de Justiça, emerge inequívoca a certificação do réu acerca do ato designado para o dia 04.04.2016, às 17 horas (oitava de testemunha arrolada pela acusação).2. Verifico não existir prova acerca do motivo que, segundo a certidão de fl. 713, impediria ou dificultaria o comparecimento do réu para acompanhamento da colheita de prova.3. Dessa forma, aguarde-se a data para a realização do ato.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5422

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008833-86.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-22.2007.403.6104 (2007.61.04.008771-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA) X ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP265065 - WELLING MENDES DOS SANTOS E SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 551: Indefiro o requerido. Com fulcro no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa o ônus de fornecer a qualificação (nome, endereço, documentos) de suas testemunhas, não cabendo ao Juízo tal mister. Isso posto, caso a defesa do acusado ROMEO MAIO DE ARAÚJO COSTA insista na oitiva da testemunha EVANDRO CARVALHO DA SILVA, deverá trazê-la independentemente de intimação para a audiência de 31/05/2016, às 14:00 horas. Intime-se a defesa do corréu, ROMEO MAIO DE ARAÚJO COSTA deste despacho.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

0008411-82.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão negativa de fls. 724, para intimação da testemunha LUCIANA JARDIM DA COSTA arrolada pela defesa do acusado ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Certidão Negativa de fl. 713: Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Após, tornem-me os autos conclusos.

0011921-35.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHANG WON AHN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Chamo à conclusão. Fls. 312/327: Visto a devolução da carta precatória de nº 406/2015, expeça-se nova deprecata, para audiência de interrogatório do acusado CHANG WON AHN, para o dia 22/09/2016, às 14:00 horas, por meio de videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 306/306v°.DEPACHO DE FLS. 306/307: Autos nº 0011921-35.2012.403.6104A audiência designada para o dia 16/02/2016, às 16:00 horas não foi realizada, tendo em vista a suspensão do expediente nesta Subseção, devido a problemas de energia elétrica.Portanto, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas de defesa e interrogatório do réu para o dia 22/09/2016, às 14:00 horas. Adite-se a Carta Precatória para audiência de interrogatório do réu, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo, no mesmo dia e hora (22/09/2016, às 14:00 horas). Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providência a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 17 de fevereiro de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003040-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA ALVES(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ROGERIO DA SILVA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 366: Homologo a desistência da testemunha de defesa Paulo da Silva Santos.Fls.358/359: Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha Andrea Fátima Maro Costa, pois verifico que a acusada Márcia Aparecida da Silva foi intimada em seu lugar.Fls. 363/365: Manifeste-se as defesas sobre o mandado negativo de intimação da testemunha Pedro da Silva.Após, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI NI

Juza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3553

EXECUCAO FISCAL

0005899-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO.TE.CO MINAS S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X PRO.TE.CO INDL/ S/A X PRO.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X SEA DO BRASIL

. PA 1,5 FL 346: Indefero o pleito. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus posteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens constritos fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no DJe de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial seja suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens constritos integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens constritos para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial. Por sua vez, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calisto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembleia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Observo, ainda, que há regulamentação que permite o parcelamento dos débitos fiscais por parte das sociedades empresárias em Recuperação Judicial (Portaria PGFN/RFB nº 1, de 13/02/2015), dando concretude ao comando normativo contido no artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/05, no que agora viabiliza a suspensão das Execuções Fiscais em curso contra a sociedade empresária e torna incontestável a regra contida no artigo 57 da Lei 11.101/05 que dispõe no sentido de que Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do c. STJ: RESP 1.512.118/SP. Indefero, nesses termos, o pedido de fl. 346. A Execução Fiscal deve prosseguir em seus posteriores termos, especialmente porque não há risco de iminente alienação de bens que comprometa a existência da sociedade empresária. Prossigo. Outrossim, compulsando os autos verifico que, de fato, não há lógica no indeferimento do pedido da União Federal em promover a citação do conjunto das pessoas jurídicas no endereço indicado à fl. 486 (Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 860, Vila Rosa, São Bernardo do Campo), haja vista que as certidões acostadas ao feito revelam que eventuais diligências que venham a ser praticadas em outros endereços, restarão infrutíferas. Embora não haja previsão legal expressa, tampouco há expressa vedação. E o Juiz deve velar pela celeridade e economicidade na prática dos atos processuais, o que autoriza que a citação seja realizada na pessoa do responsável legal pelas pessoas jurídicas no endereço supramencionado, observadas as cautelas legais. Desta forma, determino que se proceda à citação das pessoas jurídicas, conforme o requerido pela União Federal à fl. 494. Prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 486/494. Cumpra-se, ademais, integralmente a decisão de fls. 263/274. Int.

Expediente Nº 3555

EXECUCAO FISCAL

0006699-76.2000.403.6114 (2000.61.14.006699-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090) - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Fls. 166/168: Anote-se. Esclareça a atual depositária, qual pessoa pretende seja nomeado como depositário. Com a informação, expeça-se a secretária o competente mandado de substituição de depositário. No silêncio, a atual depositária ficará com o encargo até cumprimento integral da referida ordem. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Fls. 161/165: Defiro a vista dos autos ao Exequente conjuntamente com os autos das execuções fiscais 0001046-25.2002.403.6114, 0000357-05.2007.4.03.6114 e 0000113-57.1999.403.6114. Int.

0007583-51.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FOBOS SEVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Tendo em vista a quantidade de documentos juntados através do protocolo nº 2015.61140030691-1, proceda a secretária sua juntada em pasta apenas a estes autos, de acordo com o provimento COGE nº 100/2009, certificando-se. Em prosseguimento, dê-se vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intinem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-94.2016.4.03.6114

AUTOR: ROBERTA MATSUDA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500049-63.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE JULIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a parte autora o prazo suplementar de 03 (três dias).
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500021-95.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: NELSON BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias. |

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500044-41.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva obtenção de cópia do pedido administrativo de revisão do benefício NB 157.364.217-4.

Afirma que, em 30/9/2015, agendou atendimento para retirada de cópia do processo administrativo. No entanto, quando compareceu à Agência, na data aprazada, recebeu a informação de que o processo não fora localizado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações e anexada cópia integral do processo administrativo.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

Pretende o impetrante a exibição das cópias do processo administrativo que requereu a revisão do benefício NB 157.364.217-4, eis que são indispensáveis para a futura instrução de um processo de revisão de benefício previdenciário.

Desta forma, entendo demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à autarquia previdenciária fornecer os documentos requeridos pelos segurados, especialmente aqueles atinentes aos procedimentos administrativos.

Por conseguinte, a medida liminar foi devidamente cumprida, qual seja, a apresentação do referido processo administrativo.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade impetrada apresente os documentos relacionados ao processo de revisão do benefício NB 157.364.217-4.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-42.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCIO DIAS ZANQUETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da natureza do benefício do impetrante, para auxílio-doença acidentário, até que sejam observadas todas as esferas da via administrativa, com o contraditório e a ampla defesa.

A inicial veio acompanhada de documentos

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2016.

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000123-20.2016.4.03.6114
AUTOR: EVANNEIDE NEVES SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Adite a requerente a petição inicial, complementando-a, em atenção ao disposto nos incisos II - estado civil, profissão, CPF, endereço eletrônico e existência de união estável ou não e, VII do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114
AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000120-65.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RAMALHO SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DR.ª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0) - ADALBERTO PIMENTES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO

Para elaborarem a memória de cálculo os autores requereram a intimação da ré, para que apresentasse demonstrativos dos vencimentos percebidos. A inicial pediu a incorporação de reajuste nos vencimentos desde 1993, sem quantificar o devido a cada um dos autores. Como o impacto do reajuste a cada autor não foi discutido no processo, a sentença também foi ilíquida (fls. 270). Simples memória de cálculo não é suficiente a iniciar o cumprimento de sentença. Os autores hão de promover a liquidação, pelo procedimento comum, pois há fatos novos carentes de alegação (remuneração de cada autor e eventual incorporação a menor de índices) e prova. Como preferiram demandar genericamente, têm de suportar o ônus de cumprir a liquidação. A propósito, os demonstrativos de pagamento ao trabalhador ou servidor público são documentos usualmente de sua posse. De toda forma, não há notícia de a ré sonegá-los administrativamente. Note-se, ainda, que os autores devem se submeter à prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento. Embora a decisão de fls. 282 diga não haver prescrição das parcelas entre 26/08/2000 e 28/12/2000, há de se lembrar que este lapso foi decotado do pedido (fls. 144-5). 1. Indeíro o requerimento de fls. 291.2. Em secretaria por 01 mês. Nada sendo requerido, archive-se. 3. Intimem-se os autores, para ciência, por publicação.

0001115-97.2015.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A X A.W. FABER CASTELL S.A. X A W FABER CASTELL S/A X A.W. FABER CASTELL S.A.(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar omissão e obscuridade na sentença às fls. 158-9, especificamente quanto à possibilidade de compensação e quanto à liquidação (fls. 161-4). Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, do Novo Código de Processo Civil). O autor embargante aponta vício em relação a três pontos: a omissão na declaração do direito do autor de compensação, a desnecessidade de liquidação, caso opte por compensação na via administrativa, e a indevida vinculação da liquidação a documentos já apresentados nos autos. Com razão o embargante quanto a dois pontos, que encerram erro material. Primeiro, a restituição também abrange a compensação. Segundo, como excepcionalmente não houve sentença líquida, por conta do pedido genérico, a fase de liquidação poderá contemplar fatos e provas ainda não apresentados e discutidos no processo. Contudo, a restituição e a compensação dependem de liquidação. Já que o autor embargante resolveu judicializar a causa, deve se submeter ao accertamento de seu crédito, pois a compensação não é exigível se não houver liquidez (Código Tributário Nacional, art. 170). O mesmo se passa com a restituição, pois fungíveis ambos os institutos, como bem lembrou o embargante. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e acolho-os parcialmente, para modificar a sentença às fls. 158-9 da seguinte forma: Suprimir do último parágrafo da fundamentação o trecho (...) com base na documentação já apresentada nos autos. b. Alterar o item b do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: b. Declarar o direito do autor à repetição do indébito/compensação, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, a ser promovida pelo autor. 2. Faça-se constar a presente alteração no livro de sentença, por cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-03.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 15/04/2014 (NB nº 168.233.959-6) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial. Juntou procuração e documentos a fls. 9/54. Defêrida a gratuidade e postergado o pedido de tutela antecipada, o INSS foi citado (fls. 58). Contestou o réu o pedido (fls. 62/68) e reconheceu o tempo especial de 25/04/1989 a 12/06/2014. Alega, no mais, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autor diante da situação de que ele, autor, continua a exercer atividade em condições prejudiciais, o que, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, teria que estar afastado das condições especiais para se obter a aposentação. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 70. Réplica às fls. 73/74. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O impedimento de continuidade do trabalho, alegado pela ré como quesito preliminar, uma vez em gozo da aposentadoria especial, não é propriamente questão antecedente do mérito. Cuida-se de fato impeditivo do direito de autor; autêntica questão de mérito, que se resolverá por outro ângulo. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.233.959-6) requerida em 15/04/2014 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 48), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Pede ainda a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Em contestação o réu reconhece o desempenho de atividade especial, sob ruído, de 25/04/1989 a 12/06/2014, nos termos do Súmula 29 da AGU (fls. 63), embora diz que há impossibilidade de concessão da aposentadoria especial pelo fato do autor continuar a exercer a mesma atividade insalubre. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Do cotejo entre o PPP (fls. 40/45) e os limites legais assinalados vê-se que nos períodos de 25/04/1989 a 31/12/2003 o autor esteve exposto a ruído de 93 a 97 dB e de 01/01/2004 a 12/06/2014 de 89,90 a 106,10 dB, acima do legal que é de 90 e 85 dB. O indeferimento administrativo

se pauta em tempo insuficiente de serviço. O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especiais totaliza mais de 25 anos de tempo de contribuição especial. O motivo determinante do indeferimento é incorreto e o autor reúne os demais requisitos à aposentação. Análise a aplicação do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária como óbice à concessão da aposentadoria especial. Diz o art. 57 da lei de benefícios: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 8º salienta: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão. Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro lado, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA28/01/2015 - destaque) Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas os fls. 68 revelam que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCCP). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido por reconhecimento do réu, para declarar os tempos de atividades especiais de 25/04/1989 a 12/06/2014. 2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria especial) com DIB em 15/04/2014 (DER). RMI a calcular - NB 46/168.233.959-6.4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 5. Improcedentes o pedido de tutela antecipada. 6. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 7.000,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário.

0001323-81.2015.403.6115 - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS SAO CARLOS(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 121-2, especificamente em relação ao valor fixado para repetição de indébito (fls. 125-8). Afirma haver prova do recolhimento da contribuição em outras competências, não consideradas na sentença. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, Novo Código de Processo Civil). Em relação à suposta omissão na análise de guias de recolhimento, é preciso verificar que a sentença bem explicou a necessidade de o processo contar com documento de força probante considerável, para que ficasse evidente a composição da base de cálculo por pagamentos feitos a cooperativas. O documento adequado é a GFIP. A informação desse tipo de receita incidentalmente aposta em GPS não tem força probante. O próprio autor embargante reconhece que o contribuinte preenche a GPS. Este tipo de documento prova a declaração, mas não o fato declarado. Do exposto, recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 121-2 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-66.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-85.2014.403.6115) MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X LAURA BEATRIZ SOARES X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Reportando-me à decisão de fls. 2, fiso que a demanda (0001325-85.2014.403.6115) havia sido movida em face de vários réus. A responsabilidade de cada um se pautava em causas de pedir autônomas, de modo que não havia colusão entre os réus, por mais que, ao fim, ao cabo e em tese, sua responsabilidade fosse solidária. De toda forma, a decisão de fls. 2 bem explicita que não havia razão para este juízo federal julgar as causas autônomas dos autores em face de réus que não constam no rol do art. 109, I, da Constituição da República. Faz bem lembrar, essa espécie de desmembramento dos pedidos cumula dos tem, hoje, expressa previsão legal (Novo Código de Processo Civil, art. 45). Portanto, a presente demanda dos autores é em face apenas da ANTT. A decisão de fls. 2 (correspondente à de fls. 374-6 dos autos originais nº 0001325-85.2014.403.6115) determinou a formação destes autos autônomos, únicos que carregam demanda de competência da Justiça Federal. A formação dos autos contou com a vinda de vários documentos, mas, por lapso, não se ordenou a vinda da réplica, já apresentada (fls. 360-4), nem decisão complementar à que suscitou o conflito de competência (fls. 378). Além disso, há manifestação da ANTT posterior à decisão de desmembramento, cuja cópia deve vir a estes, embora seu conteúdo seja de acenar ciência (fls. 405). Em seguida a esta regularização, haverá providências preliminares. Com urgência: 1. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 360-4, 378 e 405 dos autos nº 0001325-85.2014.403.6115. 2. Após, venham conclusos, para providências preliminares. 3. Tratando-se de regularização interna, desnecessário publicar ou intimar as partes.

0001738-64.2015.403.6115 - DE SANTIS COML/ LTDA E FILIAIS X DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 192-3, especificamente em relação ao valor fixado para repetição de indébito (fls. 198-203). Afirma haver prova do recolhimento da contribuição em outras competências, não consideradas na sentença. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, Novo Código de Processo Civil). Em relação à suposta omissão na análise de guias de recolhimento, é preciso verificar que a sentença bem explicou a necessidade de o processo contar com documento de força probante considerável, para que ficasse evidente a composição da base de cálculo por pagamentos feitos a cooperativas. O documento adequado é a GFIP. A informação desse tipo de receita incidentalmente aposta em GPS não tem força probante. O próprio autor embargante reconhece que o contribuinte preenche a GPS. Este tipo de documento prova a declaração, mas não o fato declarado. Quanto à fase de liquidação, conforme dito na sentença, tendo o autor apresentado pedido líquido, não poderia o juízo proferir sentença ilíquida, para que fossem carreadas novas provas e quantificada a repetição do indébito em fase de liquidação de sentença. Do exposto, recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 192-3 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-68.2015.403.6115 - ALVARO PEREIRA DE ANDRADE(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Álvaro Pereira de Andrade, em face da União (PFN), objetivando a anulação de lançamentos de imposto de renda. Afirma o autor que, desde fevereiro de 1992, deduz de seu imposto de renda valores pagos a título de pensão alimentícia, decorrente de acordo extrajudicial, devidamente homologado por Juiz de Direito, em ação de alimentos. Aduz que a RFB não reconheceu o direito de dedução das verbas, pois o autor não seria legalmente separado, e glossamos os valores, referentes ao período de 2006 a 2011. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu seja impedido de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 24-343). Decisão às fls. 345 postergou a análise do pedido de tutela. Contestação da Fazenda Nacional às fls. 350-1, em que afirma, preliminarmente, a falta de interesse processual, por ausência de decisão definitiva no âmbito administrativo. Quanto ao mérito, afirma não haver prova da dissolução da sociedade conjugal à época dos valores lançados. Juntou documentos (fls. 352-76). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação ao réu de que se abstenha de inscrevê-lo em cadastros de inadimplentes. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). No presente caso, não há interesse processual do autor em relação ao pedido de tutela antecipada, considerando-se que há recurso administrativo pendente. Havendo processo administrativo em curso, com recurso pendente de decisão, o crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa, não havendo risco de inscrição em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002. Ademais, conforme já mencionado às fls. 345, não há nos autos qualquer indicativo de ameaça de inscrição do autor nos referidos cadastros. De qualquer modo, a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, havendo débito em nome do devedor, não é fundamento relevante à imposição liminar de obrigação de fazer, a saber, suspender a inscrição. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se o autor para réplica (prazo: 15 dias). 3. Após, venham conclusos para providências preliminares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-39.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA CASSIANO HONORIO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

O advogado comunica o falecimento da parte autora (fls. 115). Cuidando-se de demanda pelo fornecimento de medicamentos, de cariz intransmissível, a extinção é de rigor (Novo Código de Processo Civil, art. 485, IX). Sendo impossível recorrer, o trânsito em julgado é incontroverso. 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Sem custas pela gratuidade deferida (fls. 112). 3. Deixo de condenar a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual. 4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000371-68.2016.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP190702 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 378-9, quanto à suspensão do prazo prescricional/decadencial, por pendência de decisão administrativa (fls. 381-5). Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, do Novo Código de Processo Civil). A suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição de recurso administrativo não se confunde com o decurso do prazo para anular ato administrativo. A exigibilidade do tributo depende da constituição definitiva e fica pendente enquanto não encerrada a fase litigiosa. Porém, isto não significa que o tributo não está lançado; só não está definitivamente. Ocorre que a pretensão do embargante é anular ato, que, no caso, é o indeferimento da compensação/restituição. O art. 151 do Código Tributário Nacional fala de suspensão da exigibilidade. O art. 174 do mesmo Código fala de interrupção da prescrição. Nenhum dos dois influi no inexorável prazo decadencial (não confundir com prazo prescricional) de anular atos jurídicos. Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 378-9 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-31.2016.403.6115 - NAYARA DOS SANTOS LONGO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela patrona da parte autora às fls. 43, com poderes a tanto (fls. 34) e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois as rés não foram citadas. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-26.2016.403.6115 - LUCILA CLEUFA DE ANDRADE TOTOLA CARBAJAL(SP358348 - MICHELE GIAMPEDRO E SP356307 - BARBARA ROMANINI LUCATTO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O advogado comunica o falecimento da parte autora (fls. 41). Cuidando-se de demanda pelo fornecimento de medicamentos, de cariz intransmissível, a extinção é de rigor (Novo Código de Processo Civil, art. 485, IX). Sendo impossível recorrer, o trânsito em julgado é incontroverso. 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Sem custas pela gratuidade deferida (fls. 21). 3. Deixo de condenar a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual. 4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001309-63.2016.403.6115 - TIAGO AUGUSTO NICOLAU(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por TIAGO AUGUSTO NICOLAU, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que o excluiu da Academia da Força Aérea por invalidez e consequente condenação da ré ao pagamento de consectários e inscrição nos quadros da inatividade. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão do ato administrativo para que lhe seja fornecido o tratamento médico necessário e pagamento dos vencimentos e custeio de seguro saúde. Diz que ingressou na Aeronáutica em 13/03/2013 como soldado de 2ª classe e que, por causas desconhecidas, enquanto em serviço foi acometido de cegueira no olho esquerdo e comprometimento da visão direita. Diz que surpreendentemente foi desligado do serviço militar, no dia 01/12/2015, por apresentar moléstia que o tornou incapaz definitivamente para o serviço militar. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo e diz que deve ser reintegrado ao serviço público e reformado diante da invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 8/64). A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. Uma das hipóteses de reforma do militar da ativa é o acometimento da incapacidade definitiva para o serviço militar (Lei nº 6.880/80, art. 106, II), mesmo que proveniente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação se causa e efeito com o serviço (art. 108, VI). Porém, neste caso, a lei faz distinção conforme o militar possuir estabilidade assegurada ou não (art. 111). Se houver estabilidade, a reforma depende da incapacidade definitiva para o serviço militar, pois é a incapacidade necessária e suficiente à reforma (art. 111, I, combinado com o art. 106, II). Se não houver estabilidade, há necessidade de incapacidade definitiva qualificada, por exigência do art. 111, II: deve haver invalidez (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, não apenas o trabalho militar). O autor frisa que a cegueira tem causas desconhecidas, donde concluir se tratar de acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Sua incorporação se deu por conscrição (fls. 12), que, por definição, afeta o brasileiro ao serviço militar obrigatório temporário. Não há estabilidade, caso em que a reforma depende da demonstração de invalidez, para além da incapacidade definitiva para o serviço militar. Não há nos autos prova da invalidez, entendida segundo os contornos legais do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. Pelo contrário, há elementos para infirmá-la, por restringir a incapacidade ao serviço militar. O ato administrativo que excluiu o autor das Forças Armadas baseou-se na inspeção de saúde feita em 12/11/2015 (fls. 24) que concluiu: Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Não necessita de internação especializada. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Não é doença especificada em lei. Está enquadrado no item VI do artigo 108 da Lei 6880/80. Por não haver comprovação de que o autor, militar temporário, não se encontra incapacitado para qualquer trabalho, não há probabilidade do direito a justificar o deferimento do pedido de tutela de urgência. O direito controverso é regido pela ordem pública. Com efeito, a Administração segue a legalidade, e só a lei pode autorizá-la a transacionar. Para o caso em tela (incorporação militar), não há autorização legal para celebrar acordo. Despiendo cair a Fazenda Pública para comparecer à audiência de conciliação. Do expositor: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade, diante da declaração de fls. 9. Cumpra-se, em ordem. Intime-se o autor, por publicação, a juntar aos autos a via original da procuração, em 15 dias. b. Anote-se a gratuidade. c. Cumprido o item a pela parte, cite-se o réu (AGU), para contestar em 30 dias.

0001433-46.2016.403.6115 - ANA PAULA LIMA DOS SANTOS (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que os réus lhe deem fósfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), ao Estado de São Paulo e à União (Ministério da Saúde). Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fósfoetanolamina junto à ANVISA. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. Primeiro, a fósfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a minoração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propagado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fósfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumprir a lei. Quanto à fósfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomente e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política verdadeira pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fósfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUPD para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 22 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (Novo Código de Processo Civil, art. 1.048, I, segunda parte). Anote-se. 4. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestar em 30 dias. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 15 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

0001578-05.2016.403.6115 - TEREZINHA MARIA SCHAEFER (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que TEREZINHA MARIA SHAEFER move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fósfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fósfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fósfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 21/27). Relatos brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicação trazida pelo decisor, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofensível a ligação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tibia direita e a fíbula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado anparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, cailha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2015 - destaque)O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e a saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120- destaque) Por sua vez, o uso da substância experimental fósfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia e isso motivou à Universidade de São Paulo a expedição de esclarecimentos à sociedade. Vide o artigo:ESCLARECIMENTOS À SOCIEDADE Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fósfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fósfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fósfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (Lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fósfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fósfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fósfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fósfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fósfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas

envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. Diante deste contexto fático e de que a substância fosfoetanolamina, pesquisada na USP não se encontra registrada na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Pela portaria do IQSC os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeição com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganha força, noticiou-se a pouco que o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo poderá dar início aos testes com a fosfoetanolamina a fim de que a mesma se torne um medicamento: Pacientes em estado terminal e que estejam com tratamento contra o câncer em andamento não estarão entre os selecionados para participar da pesquisa clínica conduzida pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Incpes) com a fosfoetanolamina sintética, substância que se apresenta com potencial para curar a doença, mas que ainda não foi testada em seres humanos e não tem liberação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser usada como medicamento (http://www.jornalacidade.com.br/noticias/cidades/NOT_2.2.1127996.Pesquisa+com+pilula+do+cancer+nao+tera+pacientes+terminais.aspx - acesso em 18/12/2015) Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivida com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligados à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juná Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em compartilhada a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que a parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraia ao longo do tempo. Saliento que a Universidade de São Paulo, compelida ao cumprimento de inúmeras ordens judiciais, possui procedimento próprio para a entrega da substância, após a intimação para o cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser observado pela parte. Veja: Informamos que sob nenhuma hipótese será feita a entrega da fosfoetanolamina no IQSC. As pessoas que obtiverem a liminar NÃO deverão ir ao Instituto para retirar a substância. Após ser notificado, o IQSC encaminhará a substância via sedex/AR Ao endereço constante na petição inicial. O correio avisará sobre a chegada da remessa que deverá ser retirada na agência indicada no aviso. O serviço do correio será cobrado do destinatário. (<http://www5.iqsc.usp.br/informacoes-sobre-a-fosfoetanolamina/> - acesso em 17/12/2015). A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou do procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada à USP e anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a TEREZINHA MARIA SCHAEFFER, competido à União, pelo Ministério da Saúde e ao Estado os custos pela elaboração e à Universidade de São Paulo a produção e entrega da fórmula à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se. Anote-se a gratuidade e a prioridade. Espeça-se carta precatória para a intimação da Universidade de São Paulo, na pessoa de seu Reitor, nos termos da Portaria nº GR-6.725, de 02/02/2016 da USP, com urgência, para o cumprimento da tutela. Citem-se os réus. P. R. I.

0001588-49.2016.403.6115 - NOEMIA CORREA ZIEBARTH(SC004310 - PAULO POLETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que NOEMIA CORREA ZIEBARTH move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de adenocarcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a única juntada documentos (fls. 22/28). Relatos brevemente, decidio. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decimus proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apurados é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tibia direita e a fíbula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mas ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, a quem necessitar de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calsa recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0011735820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaque) O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e a saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaque) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120- destaque) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia e isso motivou à Universidade de São Paulo a expedição de esclarecimentos à sociedade. Vide o artigo: ESCLARECIMENTOS À SOCIEDADE Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (Lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e preservar a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. Diante deste contexto fático e de que a substância fosfoetanolamina, pesquisada na USP não se encontra registrada na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Pela portaria do IQSC os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não

desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganha força, noticiou-se a pouco que o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo poderá dar início aos testes com a fosfoetanolamina a fim de que a mesma se torne um medicamento: Pacientes em estado terminal e que estejam com tratamento contra o câncer em andamento não estarão entre os selecionados para participar da pesquisa clínica conduzida pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Icesp) com a fosfoetanolamina sintética, substância que se apresenta com potencial para curar a doença, mas que ainda não foi testada em seres humanos e não tem liberação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser usada como medicamento (<http://www.jornalciadade.com.br/noticias/cidades/NOT.2.2.1127996.Pesquisa+com+pilula+do+cancer+no+tera+pacientes+terminais.aspx> - acesso em 18/12/2015) Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivida com o câncer, pelo fato de não sendo ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a conteúdo ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica. Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligados à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juná Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que a parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraia ao longo do tempo. Saliento que a Universidade de São Paulo, compelida ao cumprimento de inúmeras ordens judiciais, possui procedimento próprio para a entrega da substância, após a intimação para o cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser observado pela parte. Veja: Informamos que sob nenhuma hipótese será feita a entrega da fosfoetanolamina no IQSC. As pessoas que obtiverem a liminar NÃO deverão ir ao Instituto para retirar a substância. Após ser notificado, o IQSC encaminhará a substância via sedex/AR Ao endereço constante na petição inicial. O correio avisará sobre a chegada da remessa que deverá ser retirada na agência indicada no aviso. O serviço do correio será cobrado do destinatário. (<http://www5.iqsc.usp.br/informacoes-sobre-a-fosfoetanolamina/> - acesso em 17/12/2015). A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada à USP e anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a NOEMIA CORREA ZIEBARTH, competindo à União, pelo Ministério da Saúde e ao Estado os custos pela elaboração e à Universidade de São Paulo a produção e entrega da fórmula à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se. Anote-se a gratuidade e a prioridade. Expeça-se carta precatória para a intimação da Universidade de São Paulo, na pessoa de seu Reitor, nos termos da Portaria nº GR-6.725, de 02/02/2016 da USP, com urgência, para o cumprimento da tutela. Citem-se os réus. P. R. L.

0001589-34.2016.403.6115 - ELIETE PINTO KRIGSMAN(ES011355 - EVA MARIA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos) e à União (Ministério da Saúde). Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equívoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhão da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomente e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefero a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 24 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (Novo Código de Processo Civil, art. 1.048, I, segunda parte). Anote-se. 4. Cite-se o réu (União), para contestar em 30 dias.

0001590-19.2016.403.6115 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que MARIA DO CARMOS DA SILVA MARTINS move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de neoplasia maligna de reto e intestino e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disto, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 18/31). Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisum, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ligação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos aparágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tíbia direita e a fíbula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desprezo às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, aqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calsa recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I1 DATA:19/11/2015 - destaque) O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120- destaque) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia e isso motivou a Universidade de São Paulo a expedição de esclarecimentos à sociedade. Vide o artigo: ESCLARECIMENTOS À SOCIEDADE Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo

(USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. Diante deste contexto fático e de que a substância fosfoetanolamina, pesquisada na USP não se encontra registrada na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Pela portaria do IQSC os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afieça com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganha força, noticiou-se a pouco que o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo poderá dar início aos testes com a fosfoetanolamina a fim de que a mesma se torne um medicamento. Pacientes em estado terminal e que estejam com tratamento contra o câncer em andamento não estarão entre os selecionados para participar da pesquisa clínica conduzida pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Icesp) com a fosfoetanolamina sintética, substância que se apresenta com potencial para curar a doença, mas que ainda não foi testada em seres humanos e não tem liberação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser usada com medicamento (<http://www.jornalacidade.com.br/noticias/cidades/NOT.2.2.1127996.Pesquisa+com+pilula+do+cancer+nao+tera+pacientes+terminais.aspx> - acesso em 18/12/2015). Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivência com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligados à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juná Editora, 2015, pág. 97). A crescentar que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraia ao longo do tempo. Saliento que a Universidade de São Paulo, compelida ao cumprimento de inúmeras ordens judiciais, possui procedimento próprio para a entrega da substância, após a intimação para o cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser observado pela parte. Vejamos: Informamos que sob nenhuma hipótese será feita a entrega da fosfoetanolamina no IQSC. As pessoas que obtiverem a liminar NÃO deverão ir ao Instituto para retirar a substância. Após ser notificado, o IQSC encaminhará a substância via sedex/AR ao endereço constante na petição inicial. O correio avisará sobre a chegada da remessa que deverá ser retirada na agência indicada no aviso. O serviço do correio será cobrado do destinatário. (<http://www5.iqsc.usp.br/informacoes-sobre-a-fosfoetanolamina/> - acesso em 17/12/2015). A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada à USP e anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que providenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS, competindo à União, pelo Ministério da Saúde e ao Estado os custos pela elaboração e à Universidade de São Paulo a produção e entrega da fórmula à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se. Anote-se a gratuidade e a prioridade. Expeça-se carta precatória para a intimação da Universidade de São Paulo, na pessoa de seu Reitor, nos termos da Portaria nº GR-6.725, de 02/02/2016 da USP, com urgência, para o cumprimento da tutela. Citem-se os réus. P. R. I.

Expediente Nº 3797

MANDADO DE SEGURANCA

0001577-20.2016.403.6115 - HUANDERSON LUIZ INACIO (SP139397 - MARCELO BERTACINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUANDERSON LUIZ INACÍO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando, em síntese, efetuar matrícula no curso de Gestão e Análise Ambiental. Aduz que concorreu à vaga para o aludido curso e, uma vez convocado para matrícula, compareceu à universidade, onde apresentou toda documentação necessária, conforme documento anexo. Afirma que começou a cursar as aulas, porém no dia 22/03/2016, ao dirigir-se à secretaria da faculdade, tomou conhecimento de que sua matrícula havia sido indeferida e que as razões guardavam relação com a avaliação socioeconômica. Entende que, por ter entregue todos os documentos exigidos, não poderia a autoridade coatora ter indeferido sua matrícula e que sua conduta viola o art. 205 da CR. Também assevera que não pode ter indeferida sua matrícula com base numa exigência, em caso, de ser de menor relevância. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 10/20). Requeru os benefícios da justiça gratuita. Decido. O caso não é de mandado de segurança, pois, rigorosamente, não se está a fazer valer direito líquido e certo. Em que pese o impetrante não ter trazido aos autos cópia do edital do vestibular, o documento de fls. 13 evidencia que o impetrante concorreu à vaga pretendida pelo denominado Grupo 1, ou seja, Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012). Nessa esteira, consultado no site eletrônico da IE, o EDITAL PROGARD Nº 1, DE 05/01/2016, que regulamenta a seleção para ingresso em 2016 nos cursos de graduação presenciais na UFSCAR, verifica-se constar a seguinte exigência; 11.2. Para ter direito ao requerimento da matrícula, o estudante convocado por qualquer uma das modalidades de concorrência da reserva de vagas da Lei 12.711/2012 deverá apresentar, no ato de seu pedido de matrícula, os respectivos documentos comprobatórios de sua condição de optante pelas vagas reservadas. O dispositivo seguinte enumera os documentos necessários. Assim, o fato de ter constatado no documento de fls. 14 não haver pendências na entrega da documentação, não indica por si só que faz jus o requerente ao deferimento da matrícula. O edital é claro, portanto, de que a condição socioeconômica é uma das exigências a ser observada pelo candidato. Ao fim e ao cabo, o impetrante entende ter direito líquido e certo a cursar os bancos universitários, com base no fato de ter sido admitido à matrícula. Ocorre que a matrícula na Universidade pública é efeito do ato administrativo de admissão. A efetivação da matrícula pela autoridade coatora, sendo ato administrativo, é passível de controle. No presente caso, o indeferimento após a confirmação inicial da matrícula foi regular e pautado em critério previsto no manual. Bem claro, o impetrante não articula inexecução ao motivo da anulação da matrícula. Não há direito líquido e certo em face do simples exercício do poder de controle da Administração sobre seus atos. 1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito. Anote-se conclusão para sentença. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Intime-se o impetrado, por publicação ao advogado. 4. Oportunamente, archive-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002238-33.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVAO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

NFA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A requerente alega ser titular da conta corrente nº 882-0, agência 1998-4, e que tem verificado divergências de dados constantes do seu planejamento orçamentário, razão pela qual requereu extratos detalhados da mencionada conta, porém até o presente momento não obteve êxito. Solicita, liminarmente, determinação para que o banco requerido apresente em juízo a) o contrato de abertura da conta corrente; b) extratos da conta, desde o início até os dias atuais; c) contrato de implantação do cheque especial e suas renovações; d) contrato de todos os empréstimos e financiamentos realizados no período do início até a presente data; e) contrato de giro rápido rotativo e fixo pactuado entre as partes desde o início até a presente data; f) todos os extratos e bordereós de desconto de cheques no período do início até a presente data; g) comprovantes de todas as transferências realizadas a partir da conta do autor; h) todos os contratos não mencionados, ora pactuados, desde o início até a presente data. Pleiteia que sejam apresentados os documentos em tempo suficiente para extração e autenticação de cópias pela serventia do juízo. Foi determinada a juntada de cópia do contrato social (fls. 14), que foi atendida (fls. 15/23) e, posteriormente, a regularização da representação processual (fls. 24), que também foi devidamente cumprida (fls. 25/26). A medida liminar restou deferida pela decisão às fls. 28/29. A CEF apresentou contestação. Alega, em preliminar, a ausência de interesse de agir e a inadequação do procedimento eleito. No mérito, apresenta documentos e requer a improcedência da ação (fls. 32/183). Intimada a parte autora sobre a contestação e os documentos trazidos pela requerida, quedou-se silente (fls. 184). Relatados brevemente. Fundamento e Decido. O autor pede seja o réu condenado a exibir documentos que identifiquem transações bancárias que titulariza por meio da conta corrente 1998-4/882-0. Aduz que houve resistência em fornecê-los, depois de pedido administrativo feito em 02/05/2015. Causa estranheza ter havido resistência do réu como afirma a parte autora. Seria natural ao autor requerer documentos diretamente como o requerido, pois o acesso decorre tão-só do contrato bancário que travaram. Recorrer ao juízo é mais caro e demorado. De toda forma, o documento de fls. 09 é indicio da resistência, ao menos para fins de configurar interesse processual. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse processual. Também não restou configurada a inadequação do procedimento eleito. O objeto do processo é a pretensão autônoma pelos documentos que representam a relação bancária entre o requerente e o requerido, ainda que ambos possuam cópias dos contratos. Há interesse de agir da requerente na obtenção de documentos em que há obrigação legal da requerida exibir, por relativos à execução de contrato bancário (artigo 6º, inciso III, da Lei 9.051/95), tendo a instituição financeira o dever de manutenção dos documentos de interesse da parte pelo prazo prescricional referente às ações pessoais. Sem mais provas a produzir, anulo o mérito. Como dito, cuida-se de pretensão autônoma para obtenção de documentos que representam a relação bancária entre requerente e

requerido. Não cabe nessa ação o controle do conteúdo do documento apresentado, senão apenas dar ou não a tutela pedida, ou seja, forçar o réu a exibir os documentos bancários. O requerente comprova anterior pedido administrativo protocolado em 21/08/2015 (fl. 09), sem a obtenção de resposta até a propositura da ação. O pleito encontra amparo no art. 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para que as entidades federais nele mencionadas, incluindo-se as empresas públicas, expeçam certidões de interesse dos particulares. Tal prazo, há muito, foi superado. A CEF apresenta todos os documentos bancários relacionados ao autor e se opôs à procedência do pedido ao argumento que administrativamente o requerente obterá os documentos mediante o pagamento de taxas. De qualquer forma, os documentos pedidos foram prestados com a contestação, fato que, a par de ser resposta, se assemelha a reconhecimento jurídico do pedido. Apresentados os documentos em contestação a parte requerente não se manifestou, apesar de devidamente intimada. No entanto, pela documentação acostada verifico que a requerida cumpriu a determinação judicial. Descabida a alegação da CEF de que a exibição judicial de documentos bancários não prescinde do recolhimento das taxas, pois não se trata de controvérsia acerca da validade da cobrança de tarifas pela obtenção administrativa de tais documentos, mas sim do cumprimento de decisão judicial liminar que determinou a exibição de documentos que se encontram em poder da requerida, incumbindo à parte cumprir o comando judicial. Neste sentido: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS. RECUSA DE ENTREGA PELA CEF SOB ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. O direito à obtenção dos extratos bancários, necessários ao ajuizamento de pedido de correção do saldo de suas contas de poupança, decorre, in casu, da relação que se estabelece entre aquele que, manejando ação cautelar de exibição de documentos, pretende obter um determinado documento que não se encontra em seu poder e aquele que o detém. 2. Se, para manejar uma ação judicial necessita a parte interessada do acesso a documentos que não se encontram em seu poder, a requisição judicial dos mesmos não poderá ser frustrada através de condicionante de ordem econômica. 3. A instituição bancária não pode furtar-se ao cumprimento da medida cautelar sob a alegação de não pagamento de tarifa bancária. Não se trata de estabelecer se alguém deve pagar a segunda via de extratos bancários, mas sim, de impor-se à instituição bancária que exiba o documento conforme pleiteado. 4. O art. 844 do CPC prevê uma medida preparatória ao eventual ajuizamento de ação na qual o interessado pode ver reconhecido um direito, e ainda, o art. 355 do CPC confere ao juiz o poder de compelir alguém a exibir um documento que esteja em seu poder, não é, portanto, razoável acatar uma recusa baseada na alegação da necessidade de pagamento de taxa pelo serviço prestado. (PEDILEF 20067265001215, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 16/01/2009 - destaque) A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele (DINAMARCO, Cândido Rangel, obra citada, volume II, p. 649). Restou evidenciado que a requerida deu causa ao ajuizamento da ação por não apresentar resposta ao pleito administrativo da requerente, razão pela qual deve responder pelos ônus sucumbenciais. As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para condenar o réu a exibir os documentos indicados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. O réu já cumpriu a obrigação, na contestação. 2. Condeno a requerida CEF ao ressarcimento de custas adiantadas pela requerente (R\$ 10,64 - fls. 08) e em honorários de R\$ 106,40. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. b. Publique-se, para intimação das partes. c. Faculto ao requerente a obtenção de cópia dos documentos trazidos pela CEF, mediante o recolhimento das custas devidas. d. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

Expediente Nº 3798

ACAO CIVIL PUBLICA

0002164-76.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE FARIAS DE MOURA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

A preliminar de mérito consistente na ocorrência de decadência ou prescrição de ato administrativo será oportunamente analisada na ocasião da prolação de sentença. No mais, o cotejo entre a inicial e a contestação revela que o ponto controverso, que não deve levar à interpretação de admissão das teses que pressupõe, é se o vínculo acadêmico entre o Prof. Luiz Carlos Gomide Freitas, integrante da banca examinador e o candidato André Farias de Moura, professor, é apto a gerar vício no concurso público que aprovou o segundo para cargo na UFSCar a ponto de anulá-lo. Já há algum material probatório nos autos. Entretanto, oportunizo às partes requerer a produção de provas, de acordo com o ônus legal em produzi-las (Código de Processo Civil, art. 333). 1. Intimem-se as partes a requererem a produção de provas, em 10 dias, justificando a pertinência com o ponto controverso fixado. 2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade das provas.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU(SP19451 - JANAINA APARECIDA BASILIO) X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X ELIANA APARECIDA JERONIMO LUCHESI DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X THAIS DANIELA MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LINDAMIR SOUZA DE LIMA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO E SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)

Requer o advogado dativo nomeado ao corréu LUIS ANTÔNIO DONIZETI DA SILVA, Dr. Celso Benedito Camargo, sua destituição e nomeação de novo dativo em função de ter sido nomeado anteriormente para a defesa do corréu Diego Rodrigo Rufino de Souza, nos autos da ação penal 0001685-64.2007.403.6115, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, que apura a responsabilização penal dos mesmos réus e fatos desta ação. Considerando que o advogado não apresentou manifestação prévia nem contestação, deixo de arbitrar honorários e determino o cancelamento de sua nomeação no sistema AJG. Conseqüentemente, nomeio para a defesa de LUIS ANTÔNIO DONIZETI DA SILVA, o advogado dativo, Dr. Daniel Magalhães Domingues Ferreira, OAB/SP 270.069, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua General Osório, nº 1223, Centro, São Carlos, já nomeado para a defesa do corréu Paulo Demétrius Jerônimo Alff, ficando desde já registrado que quando do arbitramento de seus honorários deverá ser observada a regra prevista no art. 25, 2º, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Intime-se o advogado dativo acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. Consigo, neste ponto, que já decorreu o prazo para contestação. Intime-se o réu Luis Antônio acerca da nova nomeação, bem como para que compareça ao escritório do advogado dativo, a fim de lhe fornecer documentos e, principalmente, outorgar procuração. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto às contestações e, após, ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

Indefiro o pedido de fls. retro, pois a certidão de fls. 80 não evidencia que o réu não reside no endereço diligenciado. Tão somente o oficial de justiça não teve êxito em localizá-lo, assim como o veículo objeto da busca e apreensão deferida. Assim, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em especial para promover nova citação/intimação. De toda forma, insira-se restrição da circulação do veículo em busca no RENAJUD. Intime-se.

0001014-60.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FIALHO MAGALHAES

Considerando que todos os endereços constantes da pesquisa são o mesmo indicado na inicial, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

MONITORIA

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Considerando que a devolução da precatória sem cumprimento (fls. 145/154), sem efeito o despacho de fls. 144. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001057-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DO CARMO LODI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Sem qualquer razão o réu/executado. Veja que o contrato cujo crédito foi cedido à RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A não é o mesmo que deu origem à presente monitoria. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 73.

0002042-63.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 165, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud. 2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002607-27.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA CAON FRAGIACOMO(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO E SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)

1. Diante da declaração de fl. 39, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. Recebo os presentes embargos monitoriais. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, 4º, NCPC. 3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4. Após, tomem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0003139-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA X THAIS ANDRIANI

Cite-se o corréu Lucas Quicoli Rosa de Oliveira nos endereços declinados às fls. retro, situados nesta cidade. Infuturamente a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara, a fim de que seja promovida a citação do endereço indicado pela CEF, situado naquela cidade. Cumpra-se. Intime-se.

1. Cite-se a ré DIAS E CAETANO LTDA - ME no endereço da corre Karen (fls. 45).2. Considerando a certidão de fls. 43, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré KAREN FERNANDA CAETANO DIAS.3. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Fabiana Santos L. F. da Rocha, OAB/SP nº 217.209, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Rui Barbosa, nº 999, Centro, em São Carlos - SP.4. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como a ré, para que compareça ao escritório de sua patrona fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.6. Observe-se que a defesa da ré deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001315-46.2011.403.6115 - HOSPITAL SANTA THEREZINHA(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO E SP101562 - ALCIDES BENEGAS DA CRUZ)

Pleiteia a CEF o registro da penhora dos direitos de imóvel do executado através do sistema ARISP, colacionando à petição cópia de Provimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Como já decidido às fls. 173, foi determinado o registro à exequente, com fulcro no art. 659, 4º, do CPC. É dever do interessado promover o registro da penhora (art. 844, NCPC). O registro da penhora por ordem do juízo, pelo sistema ARISP ou por mandado, só cabe nos casos em que a parte goza dessa prerrogativa, como o exequente em execuções fiscais. Porém, esse não é o caso. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar prosseguimento no feito.

0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

À vista da certidão retro, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO JOSE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JOSE NONATO

À vista da certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000959-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO DONIZETI PRATA

1. Pretende a CEF o aditamento à inicial, com base no art. 616 do CPC, para inclusão no polo passivo de Fernanda Leite de Oliveira, ocupante do imóvel objeto da ação. De toda sorte, a pessoa indicada pela CEF já foi citada (fls. 53) e sua inclusão no polo deve ser feita de ofício, já que houve determinação para que fossem citados ocupantes do imóvel não identificados. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo de FERNANDA LEITE DE OLIVIERA (CPF 344.374.328-51). 2. Pede a CEF, ainda, o cumprimento da ordem de desocupação concedida liminarmente. Considerando que a ocupante foi citada em 23/06/2015 (fls. 53) e o juízo deprecado não aguardou o transcurso do prazo para a desocupação voluntária e eventual cumprimento integral da precatória (desocupação compulsória), é o caso, de determinar o desentranhamento da precatória de fls. 47/53, a fim de que seja promovida a desocupação compulsória, bem como a citação do réu Gilberto Donizetti Prata, no endereço apontado às fls. 53. 3. Para tanto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para recolher custas de diligência do oficial de justiça. 4. Após, se em termos, expeça-se a precatória, instruindo-a com os comprovantes de recolhimento originais, que deverão ser substituídos por cópias. 5. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002533-70.2015.403.6115 - ROSEMARY APARECIDA VAROTO(SP246998 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - À vista da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e 1º do NCPC. 2 - Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizra

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003067-41.2015.403.6106 - QUIMICA RASTRO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RJ142136 - LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES E RJ105578 - CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X QUIMICA RASTRO LTDA

CERTIDÃO DE FLS: 225: CERTIFICO e dou fê que, revendo os autos, verifiquei que os advogados da ré CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP não estavam cadastrados no sistema processual, motivo pelo qual, deve ser republicada a decisão de fls. 222/v. São José do Rio Preto, 1 de Abril de 2016. DECISÃO DE FL: 222: Vistos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela corré CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP na reconvenção, por uma única e simples razão jurídica: a autora/reconvinda postula rescisão do contrato de compra/aquisição do purificador de ar, o que, então, não há como obrigá-la a retirar o equipamento objeto da testilha. Providencie a SUDP o cadastramento da reconvenção oferecida pela corré CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP às fls. 191/193. Intime-se a autora, na pessoa de seus advogados constituídos (Drs. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO e DANIEL ORFALE GIACOMINI - v. fls. 212), para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias à reconvenção. Intime-se a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a devolução das parcelas/prestações, mediante crédito na conta corrente da autora, vencidas depois de ter sido intimada no dia 14/07/2015 para cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. E, assim, por ser admissível a autocomposição entre as partes nesta demanda/causa, designo audiência de conciliação para o dia 2 de junho de 2016, às 14h00min, que será realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA PRIMEIRA VARA FEDERAL desta Subseção Judiciária, devendo as partes, por meio de seus representantes ou procuradores constituídos, comparecerem na mesma e acompanhadas de seus advogados, que, no caso de não comparecimento injustificado delas, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois) por cento do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado. Fica registrado que a intimação das partes será feita na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Decisão proferida com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

MONITORIA

0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Considerando a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de maio de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001992-30.2016.403.6106 - RECICLA-ACAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA - ME(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2016. Autora: RECICLAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA-ME, representada pelo(a) advogado(a) Marcelo Augusto dos Santos Dotto, OAB/SP 231.958. Requerido: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM, Rua Santa Cruz, 1922-Vila Guimercindo, São Paulo/SP. Tendo em vista que o débito encontra-se garantido através do depósito efetuado às fls. 42/43, bem como a comprovação de que a empresa autora apresentou em tempo hábil, defesa administrativa (fls. 20/24), defiro a tutela de urgência para o fim de determinar que a requerida se abstenha de lançar o nome da empresa perante os órgãos de proteção ao crédito, inclusive CADIN. Nos termos do artigo 303, parágrafo primeiro, inciso II, combinado com artigo 334 do CPC, cite-se o requerido, intimando-o a comparecer em audiência de conciliação, designada para o dia 18 de maio de 2016, às 15:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP, para que CITE e INTIME o requerido acima identificado para comparecimento na audiência designada, CIENTIFICANDO DA CONCESSÃO DA TUTELA para as providências cabíveis, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se o INMETRO, através do Procurador Federal, para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, cientificando-o da audiência designada. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime(m)-se.

0002030-42.2016.403.6106 - SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA X CLAUDECI RAMOS VIANA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que o indeferimento do pedido administrativo refere-se à inserção da renda de sua mãe-curadora, consistente em pensão por morte - e diante de reiteradas decisões deste juízo - consigno que a instituição família precede às limitações impostas pela qual concedo - em parte e em termos - o pedido da tutela de urgência, determinando a implantação do benefício assistencial, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8742/93, com efeitos financeiros (DIP) a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 537 do CPC, o prazo de 72 horas para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, revertida à autora, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio de correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como Ofício. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da tutela. Decisão: Tutela de Urgência. Prazo de Cumprimento: 72 horas. Autora: SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA- INCAPAZ (representada por CLAUDECI RAMOS VIANA). Data de nascimento: 26/02/1974. Nome da mãe: CLAUDECI RAMOS VIANA. Benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-LOAS.RMI: A SER CALCULADA PELO INSS.DIB: 18/02/2008.DIP: 30/03/2016.CPF: 279.604.758-06. Cite-se o INSS. Ciência à requerente e após ao MPF. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do nome da autora, fazendo constar SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA, conforme documentação de fl. 12. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000530-38.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-96.2015.403.6106) AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004389-96.2015.403.6106), para processamento simultâneo. Intimem-se.

0000531-23.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-04.2015.403.6106) FUSELAGEM TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 18/05/2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0000832-67.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-23.2015.403.6106) DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0005241-23.2015.403.6106) para processamento simultâneo. Intimem-se.

0001255-27.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-84.2016.403.6106) ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000320-84.2016.403.6106), para processamento simultâneo. Intimem-se.

0001321-07.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-49.2016.403.6106) VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO RIO PRETO EIRELE - ME X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. Afasto a preliminar arguida: A pretensão da executada não merece ser acolhida. O contrato de empréstimo bancário que embasou a propositura da ação é título hábil a instrumentalizar a execução da dívida dele decorrente, haja vista estar revestido de liquidez, uma vez que as parcelas são fixas, preestabelecidas e com encargos previamente estipulados nas cláusulas contratuais. Por conseguinte, adequado também o procedimento adotado para cobrança da obrigação. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeitos os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000387-49.2016.403.6106), para processamento simultâneo. Intimem-se.

0001943-86.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-25.2015.403.6106) FEDATTO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0005409-25.2015.403.6106), para processamento simultâneo. Intimem-se.

0001946-41.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-38.2015.403.6106) MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0007180-38.2015.403.6106), para processamento simultâneo. Intimem-se.

0001947-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-68.2015.403.6106) MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante

artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0007178-68.2015.403.6106), para processamento simultâneo.Intimem-se.

0001949-93.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-77.2015.403.6106) AMARILLO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica.Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004927-77.2015.403.6106), para processamento simultâneo.Intimem-se.

0001951-63.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-46.2015.403.6106) IDRISI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica.Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0007173-46.2015.403.6106), para processamento simultâneo.Intimem-se.

0001952-48.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-47.2015.403.6106) IDRISI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica.Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0007160-47.2015.403.6106), para processamento simultâneo.Intimem-se.

0002028-72.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-76.2016.403.6106) VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO RIO PRETO EIRELI - ME X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica.Afasto a preliminar arguida: A pretensão da executada não merece ser acolhida. O contrato de empréstimo bancário que embasou a propositura da ação é título hábil a instrumentalizar a execução da dívida dele decorrente, haja vista estar revestido de liquidez, uma vez que as parcelas são fixas, preestabelecidas e com encargos previamente estipulados nas cláusulas contratuais. Por conseguinte, adequado também o procedimento adotado para cobrança da obrigação. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000812-76.2016.403.6106), para processamento simultâneo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005348-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Fl. 156: Expeça-se Mandado, através da Rotina MV GM para penhora e avaliação do imóvel indicado à fl. 52 (matrícula 121.882- 1º CRI local).Efetivada a penhora, proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP, à respectiva averbação.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000202-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTOS TEIXEIRA - ME X AUGUSTO TEIXEIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivado, conforme já determinado à fl. 105-verso.Intime(m)-se.

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO

Fl. 158: Expeça-se Mandado, através da Rotina MV GM, para citação dos executados nos endereços indicados, bem como no logradouro apontado à fl. 151.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-78.2013.403.6106 - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou cálculos, com os quais concordou a exequente, e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 195/196). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 195/196.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-66.2016.403.6106 - COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando cancelamento de protesto. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora adite o valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico em questão, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora requereu a desistência da ação (fl. 70). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, aditasse o valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico em questão, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 70), requerendo a extinção do feito, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos, 1.013 caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I e 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0000850-88.2016.403.6106 - VANDELI ALVES FERREIRA(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que VANDELI ALVES FERREIRA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da requerida ao pagamento de dano moral, ou, alternativamente, quantia razoável pela desvalorização de imóvel objeto de financiamento imobiliário. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 40). A requerida foi citada (fl. 43). Petição do autor à fl. 45, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pelo autor, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 9671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-17.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

DECISÃO DE FLS. 332 E VERSO .CARTA PRECATÓRIA Nº 0078/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MARCELO MA1,0 OAB/SP 264.984)Fs. 302 e verso e 330. Acolho a manifestação Ministerial, em termos e em parte:1 - Designo o dia 11 de maio de 2016, às 1400 horas, para

audiência de instrução dos autos, qual seja: oitiva de Maria Hilda Oliveira de Paula, testemunha arrolada pela defesa, e o interrogatório da acusada, nos seguintes termos: 1.1 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação de MARIA HILDA OLIVEIRA DE PAULA, brasileira, maior, com endereço na Rua Araguari, nº 1468, Bairro Progresso, Frutal/MG, CEP 38200-000, a fim de que compareça, no dia 11 de maio de 2016, às 14:30 horas, sob pena de sua condução coercitiva, na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa. Ressalto que, após a intimação da testemunha, a carta precatória deverá ser mantida no Juízo Deprecado, para condução coercitiva da testemunha, caso não compareça no dia 11/05/2016, às 14:00 horas, na sede deste Juízo para sua inquirição, devidamente escoltada pela Polícia Federal, cuja requisição poderá ser feita pelo Juízo deprecado. 1.2 - Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, para intimação da acusada ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA, brasileira, empresária, inscrita no CPF nº 212.985.908-92 e R.G nº 28.345.147-6, filha de Rita Inez de Jesus Pioli e Gersino Pioli, nascida no dia 18 de maio de 1976, residente e domiciliada na Av. Nova Granada, nº 4875, Bairro Jardim Vitorazzo, em São José do Rio Preto/SP, para que compareça na audiência designada para o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo, acompanhada de seu defensor, a fim de participar da audiência, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela defesa MARIA HILDA OLIVEIRA DE PAULA e na qual será interrogada. 2 - Defiro à defesa a substituição, no prazo de 10 (dez) dias, por declarações ou depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa Lucia Marta de Oliveira Queiroz e Roberta Batista Camargo. 3 - Em relação à justificativa apresentada pela defesa quanto à ausência da acusada Eliana Aparecida Pioli de Paula na audiência do dia 14/10/2015 neste Juízo (fls. 302 e verso), ressalto que será apreciada por ocasião da audiência designada para o dia 11/05/2016, neste Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 337 OFÍCIO Nº 0369/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA (ADV. CONSTITUÍDO): DR. MARCELO MI, O OAB/SP 264.984) Chamo o feito à ordem. Verifico que no item 1.1 da decisão de fls. 332 e verso constou por equívoco audiência designada para o dia 11 de maio de 2016, às 14:30 horas, quando o correto é audiência designada para o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas, conforme consta no item 1 da decisão. Assim, retifico o item 1.1 da decisão de fls. 332 e verso para constar como audiência designada para o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG, em aditamento à carta precatória 0078/2016, distribuída naquele Juízo sob nº 28624-29.2016.8.13.271. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 332 e verso, intimando-se as partes daquela e da presente decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9672

MONITORIA

0002867-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CURAN(SP232613 - ELTON MARCASSO FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700484-14.1993.403.6106 (93.0700484-6) - AIDA GONCALVES ROHR X ALFREDO DA SILVA JARDIM X AMELIA BADAN DE SANTANNA X ANGELINA DEL COMPARE SICONELO X APARECIDA DAS DORES GUIZO PAVIN X APARECIDO TELES X AVERCY FRANCISCO ASSIS X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDINA FERRARI MARTINS X DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO X DEVANI FINOTTI FERNANDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTTI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X ELIDIO JACINTO DA PONTE X ELPIDIO SICHERI X ELZA SILVA GORAIB X FLAVIO CAETANO FERREIRA X FRANCISCO MIRANDA PRADO X HELCIO DE OLIVEIRA X HIROSHI KIDO X IDALINO BENEDICTO RODRIGUES X IVONE BARROSO GOMES X JOSE ANTONIO HOTO X JOSE RAYMUNDO DA SILVA X JULIO BARBOSA DE ALMEIDA X LINO CESTARI X LYDIA CAROSSA ZANCHETTA X LUIZ CAVARIANI X MANOEL GONCALVES X MARINA ESTEVES RICHARD PONTES X MAXIMO ALANIS GARCIA X MOHAMAD CHARAF EDDINE X MONGENEZ MARTINEZ X NERCIO BELOTTI X OLIVIO BUZUTI X ORAIR ALVES X PEDRO BERTON X RUBENS PINESSO X SELESTINO SINGULANI X SUELI DE FATIMA RUFO CONTIN X VALENTIM SERENI X WALDEMAR CAETANO FERREIRA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição de fl. 1232 apenas para fins de intimação desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 9673

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005729-12.2014.403.6106 - APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Fls. 615/627: Defiro a inclusão do Ministério Público no polo ativo da demanda. Requisite-se ao SEDI sua inclusão como litisconsorte ativo. Providencie a secretaria o apensamento do Inquérito Civil nº 1.34.015.000631/2013-59 como procedimento administrativo, anotando no sistema processual em rotina própria. Após, dê-se ciência às partes do procedimento anexo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora e, após, aos requeridos, na seguinte ordem: União Federal, ANTT, Município de São José do Rio Preto e ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 22 de junho de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Cumpridas as determinações, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3) - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte exequente, conforme determinado pelo Juízo.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2951

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009695-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELVIS DE JESUS(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Determinada a penhora via BACENJUD, adveio a constrição de fls. 47/48. O executado vem ao Juízo informando que o valor bloqueado concerne à sua remuneração, tendo natureza salarial e, portanto, dotado de

impenhorabilidade. Alicerça-se em contracheque emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos - fls. 57 e 60. Referidos documentos dão conta de que o executado efetivamente recebe seus proventos através da conta 0000010610839, da agência 0093, do Banco Santander. Esses dados estão em perfeita consonância com o bloqueio BACENJUD, como se vê do comunicado expedido pela Instituição Bancária à fl. 58. Pois bem. Consoante o disposto no art. 833, IV, do CPC/2015 são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. De se ver que a ressalva do parágrafo segundo concerne a débitos de natureza alimentícia, não pertinente ao caso dos autos. Consoante entendimento sedimentado, esgrinido sob a égide do Códex anterior, de conteúdo praticamente idêntico, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se pôs: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantém a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN: Processo RESP 201200492403 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1313787 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/08/2012 07/08/2012 Data da Publicação 14/08/2012 Nesse concerto, este Juízo entende que há prova suficiente da natureza salarial do ativo bloqueado que, diante da natureza salarial com óbvio matiz alimentar, merece liberação urgente a fim de não se afetar bem jurídico de estatura mais elevada que o crédito perseguido. Emite-se contra-ordem de bloqueio no Sistema BACENJUD, com urgência. Após cumprimento, intime-se a CEF para que tenha ciência de tudo e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006735-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006735-4) - ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a indicação dos Assistentes Técnicos efetuado pela CEF e os quesitos ofertados por ambas as partes. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento ao determinado a fl. 402.Int.

0002659-59.2015.403.6103 - ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação da parte autora oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado para que cancele a audiência lá designada, devolvendo a diligência independente de cumprimento. Designo audiência a ser realizada na sede deste Juízo para a o dia 11 de maio de 2016, às 15:30h. As testemunhas comparecerão independente de intimação. O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS.Int.

0002675-13.2015.403.6103 - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Vistos em decisão. Fls. 409/411: Cuida-se de pedido formulado pela parte autora, a fim de que seja determinado o ajuste na dosagem de seu medicamento. Intimado o Sr. Perito, este informou que, de fato, é necessário o ajuste na dosagem do medicamento (fls. 417/418). Pois bem. O autor, com 03 (três) anos de idade, tem diagnóstico de Síndrome Hemolítica-Urêmica atípica (D 59.3) e encontra-se em uso regular do medicamento Ecuzimab, consoante decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida por este Juízo às fls. 151/156. Em razão do crescimento do autor e, por consequência, seu ganho de peso, há necessidade de adequação da dosagem do medicamento inicialmente deferida na decisão de antecipação de tutela, conforme relatório da médica que acompanha o tratamento do autor, além das constatações feitas pelo Perito Judicial (fls. 410/411 e 417/418). Desta feita, determino a intimação das rés, a fim de que o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 151/156), seja adequado à nova dosagem do medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS (dose de manutenção passa de 300 mg (1 frasco) para 600 mg (2 frascos) IV a cada 2 semanas - fl. 410), o qual deve ter seu fornecimento mantido de forma ininterrupta, até ulterior deliberação deste Juízo. Sem prejuízo da deliberação acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas nos autos (fls. 214/251, 383/388 e 402/407). Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, no mesmo prazo acima, as eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ciência às partes de fls. 409/411 e 417/418. Por fim, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0000194-43.2016.403.6103 - JORGE APARECIDO DE BRITO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 48/51: Recebo como aditamento à inicial. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifique incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão

que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:27/07/2004 - Página:263 - Nº:143.) (destaque)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora às fls.05 (item 4), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mal êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, substituindo interesse, providência a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo ao requerimento formulado pelo autor, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000790-27.2016.403.6103 - MARCOS ANTONIO DIAS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/012894-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Irit.

0001043-15.2016.403.6103 - SAMUEL FLAVIO DE OLIVEIRA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES E SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/012894-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0001078-72.2016.403.6103 - SONIA DE SOUZA SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil. Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para elucidação dos motivos que, segundo a parte autora, seu benefício está com um valor abaixo do que entende devido, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora, concretamente, pode dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inaceitável a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, uma vez que a parte autora encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:27/07/2004 - Página:263 - Nº:143.) (destaque)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001090-86.2016.403.6103 - LUIS HENRIQUE BELO FERREIRA(RJ109351 - IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil/Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio, vezes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contraré. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001821-82.2016.403.6103 - AMAURI PEREIRA DE AZEREDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.931,49 e de danos morais no valor de R\$ 94.331,49. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial: de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.931,49 e de danos morais no valor de R\$ 94.331,49, por haver recebido o benefício previdenciário em atraso (data do deferimento: 25.08.2015, data do pagamento 17.11.2015, conforme exterior). No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente dano material sofrido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ. (...) 5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juízo Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juízo Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fs. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juízo Especial Federal (...). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juízo Especial Federal. 6. Agrado Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRADO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cujas estatuta constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ser parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agrado desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUÍZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agrado de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juízo Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juízo Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calçada em precedentes desta E. Corte. XI - Agrado improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêdrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juízo Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime(m)-se.

0001842-58.2016.403.6103 - JOAO APARECIDO CORREA (SP163430 - EMERSON NONISETE TEMOTELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja deferida medida autorizando que permaneça na posse de sua arma de fogo, mesmo estando vencido o registro de referida arma. Aduz o autor que possui uma arma de fogo (marca Taurus, Pistola, Modelo 138, Calibre 380, número KUG-71.200), anteriormente registrada sob o número 448242. Alega que em 18/05/2015 requereu a renovação do registro de sua arma de fogo junto à Polícia Federal, contudo, seu pedido foi indeferido, uma vez que existem processos criminais em nome do autor. Com a inicial vieram

documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 31, uma vez que o feito lá indicado foi extinto sem resolução de mérito, consoante cópias de fls. 10/12. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). No caso concreto, pretende o autor que seja deferida medida autorizando que permaneça na posse de sua arma de fogo, mesmo estando vencido o registro de referida arma. Aduz o autor que possui uma arma de fogo (marca Taurus, Pistola, Modelo 138, Calibre 380, número KUG-71.200), anteriormente registrada sob o número 448242. Alega que em 18/05/2015 requereu a renovação do registro de sua arma de fogo junto à Polícia Federal, contudo, seu pedido foi indeferido, uma vez que existem processos criminais em nome do autor. Pois bem. A Lei nº 10.826/03 regulamenta o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, além de outras disposições. Em seu artigo 4º, referido diploma normativo traz os requisitos necessários à aquisição de armas de fogo. In verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) III - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. A mesma lei, em seu artigo 5º, dispõe sobre a obtenção do Certificado de Registro de Arma de Fogo, sendo que, o 2º deste artigo determina acerca da renovação de tal certificado. Vejamos: Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, nota-se que, mesmo no caso de renovação de registro de arma de fogo, devem ser atendidos os requisitos especificados nos incisos I, II e III do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento. Como acima indicado, o inciso I do artigo 4º faz expressa menção à comprovação de que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Compulsando os autos, verifico que o indeferimento do pedido na via administrativa deu-se em razão da existência de processos criminais em nome do autor (v. fls. 15 e 20/22). Ademais, não há que se falar em ofensa à inocência, posto que a seriedade acerca do tema da posse de armas de fogo exige do Poder Público o estrito cumprimento dos requisitos exigidos pela lei. Diante de tais considerações, observo que, ao menos a princípio, neste juízo de cognição sumária, há de prevalecer o ato administrativo atacado - o indeferimento do pedido de renovação de registro de arma de fogo - uma vez que se encontra pautado nos requisitos legais. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Aparente dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contráf. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU, com endereço na AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do CPC). Sem prejuízo das deliberações acima, encaminhem-se cópias integrais dos autos à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001850-35.2016.403.6103 - ROBERTO LUZ CHAMIM (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 086.027.789-5) seja pago, doravante, em valor corrigido mediante a aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, do valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e do valor fixado pela EC nº. 41/2003. Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 92/93 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 94/98), as quais permitem constatar que aquela(s) ação(ões) possui(m) objeto(s) distinto(s) do apresentado nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário acima referido desde 15/01/1991, ou seja, há mais de vinte e cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação/intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contráf. Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001899-76.2016.403.6103 - IGOR MATHEUS DE SOUZA SANTOS (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA DARC DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se o presente de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seus pais (Joãoquinha Elson dos Santos e Sílvia Helena de Souza Santos). Aduz o autor que é universitário e está prestes a completar 21 (vinte e um) anos de idade, e, como depende da pensão por morte que recebe, pretende a manutenção do benefício até o término de seu curso superior. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais bem analisada. Não há como conceder o que se pede na inicial, ao menos neste juízo perfunctório. A lei é bastante clara quanto ao momento em que cessa a pensão para o filho: ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência (art. 77, 2º, II da Lei 8.213/91). Portanto, quando o autor completar 21 anos, uma vez que não é inválido, fatalmente deixará de receber referido benefício, não podendo o Poder Judiciário criar condição de segurado, sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadraram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690/SP - TRF - 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza REGINA COSTA - j. 27/09/2004 - DJU 22/10/2004 - pág. 547). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. FILHO MAIOR E VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. I. A Lei nº 8.213/91 foi taxativa ao elencar os dependentes previstos na primeira classe do art. 16, não contemplando o estudante universitário, maior de idade e válido. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200404010433010/RS - TRF 4ª Região - Turma Especial - Relator Juiz JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR - j. 26/01/2005 - DJU 16/02/2005 - p. 432) Não vislumbro assim a alegada verossimilhança nas alegações da parte autora, que deve se submeter à legislação existente. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual rejuízo desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada de cópia da inicial. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001924-89.2016.403.6103 - DANIEL DA SILVA PARTEIRA X RUTH DA SILVA PARTEIRA X LUCAS DA SILVA GONCALVES PARTEIRA X MARIA STELA GONCALVES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia - ré sob a alegação de que houve a perda da qualidade de segurado. Alegam os autores que são filhos de RODRIGO GONÇALVES PARTEIRA, o qual foi recolhido à prisão em 07/12/2006. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que os autores pretendem a percepção de auxílio-reclusão desde a data da primeira prisão do instituidor, RODRIGO GONÇALVES PARTEIRA, sob alegação de não correr prescrição contra pessoa absolutamente incapaz. De fato, contra pessoa absolutamente incapaz não se aplicam os prazos de decadência ou prescrição do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (arts. 79 e 80 da LB e art. 198, inc. I do CC). Ocorre que, desde a data apontada na inicial como sendo a primeira prisão (07/12/2006), FOI AQUELE POSTO EM LIBERDADE POR 02 (DUAS) VEZES, segundo registrado no documento de fls. 17/18, encontrando-se atualmente preso. Disso decorre que, para fins de antecipação dos efeitos da tutela - decisão cujo cumprimento não pode abarcar prestações pretéritas de benefício (sob pena de ofensa à sistêmica do artigo 100 da CF) -, esta Magistrada estará a averiguar a presença dos requisitos legais apenas em relação à data da última prisão (19/06/2013 - que ainda perdura), a fim de saber se há hoje o direito ao

benefício postulado. Tal fato não obsta a que, em sede de sentença, mediante a comprovação de todos os requisitos legais, seja reconhecido aos autores (menores impúberes) o direito às parcelas pretéritas almejadas, relativas aos períodos sucessivos de prisão do instituidor, intercalados com as respectivas solturas. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98/Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)-IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116/Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1/1/2016, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$1.212,64, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL NORMATIVO/A partir de 01/01/2016 1.212,64 PORTARIA Nº01, DE 08/01/2016/A partir de 01/01/2015 1.089,72 PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015/A partir de 01/01/2014 1.025,81 PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014/A partir de 01/01/2013 971,78 PORTARIA nº 15, DE 10/01/2013/A partir de 01/01/2012 915,05 PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012/A partir de 01/01/2011 862,60 PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011/A partir de 01/01/2010 810,18 PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010/A partir de 01/02/2009 752,12 PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009/A partir de 01/03/2008 710,08 PORTARIA Nº 77, DE 11/03/2008/A partir de 01/04/2007 676,27 PORTARIA Nº 142, DE 11/04/2007/A partir de 01/08/2006 654,67 PORTARIA Nº 342, DE 17/08/2006/A partir de 01/05/2005 623,44 PORTARIA Nº 822, DE 11/05/2005/A partir de 01/05/2004 586,19 PORTARIA Nº 479, DE 07/05/2004/A partir de 01/06/2003 560,81 PORTARIA Nº 727, DE 30/05/2003/A partir de 01/06/2002 468,47 PORTARIA Nº 525, DE 29/05/2002/A partir de 01/06/2001 429,00 PORTARIA Nº 1.987, DE 04/06/2001/A partir de 01/06/2000 398,48 PORTARIA Nº 6.211, DE 25/05/2000/A partir de 01/05/1999 376,60 PORTARIA Nº 5.188, DE 06/05/1999/A partir de 16/12/1998 360,00 PORTARIA Nº 4.883, DE 16/12/1998/A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cuos conseqüências refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciona a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaque). A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(s) na seara administrativa, que, segundo relata a inicial, foi calcado no argumento de que houve a perda da qualidade de segurado. Como inicialmente salientado, nesta sede de cognição sumária, ante às várias prisões do segurado instituidor, será considerada a data da última prisão, ou seja, 19/06/2013, consoante certidão de recolhimento prisional de fl. 17/18. O extrato do CNIS de fls. 19/22 registra que o instituidor do benefício ora requerido teve seu último vínculo empregatício, antes da última prisão, cessado aos 12/04/2010 (empregado da empresa JLA Roboreta Limitada - ME). Neste ponto, quanto à qualidade de segurado, no momento de seu último recolhimento ao cárcere, reputo que o genitor dos autores já tinha perdido tal qualidade, a teor do quanto disposto nos artigos que regulamentam a matéria (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.). Ainda que fosse considerada a tese apresentada pelos autores na inicial - no sentido de ser considerada a data de recolhimento ao cárcere aos 07/12/2006, oportunidade em que estariam preenchidos os requisitos necessários ao benefício pretendido - tenho que a última contribuição antes de tal data (07/12/2006) deu-se em outubro/2006, no valor de R\$470,10 (fl.21), contudo, deve ser ressaltado que tal valor refere-se ao montante proporcional a alguns dias de trabalho, posto que na competência de outubro/2006 o segurado teve seu pagamento até 24/10/2006 (data da rescisão de seu contrato de trabalho - v. fl.21). Por tal motivo, para fins de avaliação do salário de contribuição do segurado, deve ser levado em conta o salário relativo a um mês inteiro, ou seja, o salário do mês imediatamente anterior, em setembro/2006, que segundo consta do documento de fl.21, foi no valor de R\$674,69. Assim, considerando as disposições do artigo 5º, 2º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016, acima transcrito, no sentido de que o limite legal de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração, tem-se que em setembro e outubro de 2006, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$654,67, razão pela qual a última remuneração do segurado recluso estava acima do limite vigente à época, ainda que considerada a tese apresentada na inicial (considerando-se como data de prisão 07/12/2006). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente com mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada da contráf. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002043-20.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCONDES (SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se o presente de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja determinado às rés que limitem os descontos dos chamados Empréstimos Consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor, nos moldes da Lei nº 8.112/90 ou 10.820/03. Considerando-se a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), aos 18/03/2016, cuja aplicação é imediata, a teor do artigo 1.046, NCPC, antes de apreciar o pedido de tutela provisória formulado, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321, NCPC) emendar a inicial para: 1. indicar se pretende valer-se do benefício previsto no caput do artigo 303, NCPC, consoante disposição do 5º do mesmo artigo; 2. esclarecer se há interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, a teor do artigo 334, NCPC; 3. apresentar original da procuração de fl.22. Sem prejuízo das deliberações acima, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, NCPC. Anote-se. Com a resposta do autor, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001110-77.2016.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINUKO YABUKI DE FARIA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$ 4.310,79. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Constatado que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condôminos - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causam nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em judicial, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Ainda, acerca das alegações de incompetência do Juizado Especial Federal, nesse o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJ 10/02/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n. 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (CC 00304634620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO. Ainda) Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redirecionados estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Procede a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902362-02.1998.403.6110 (98.0902362-6) - ALMIRIA RIBEIRO DE SOUZA X MILTON ALVES LADEIRA(SP078606 - NEIDE FOGACA DE LIMA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI E SP111656 - SANDRA REGINA SALOMAO MACRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. , pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004083-77.1999.403.6110 (1999.61.10.004083-1) - VALDOMIRO STIVANELLI X VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE IRACI DE CAMARGO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE EUGENIO X JORGE LUIS LOPES X BENEDITO SPADOTO X DARCI CISOTTO(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. , pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008915-51.2002.403.6110 (2002.61.10.008915-8) - ANGELA APARECIDA PLACCA X LUISINHA PLACCA FERRAZ X ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011690-68.2004.403.6110 (2004.61.10.011690-0) - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0000027-88.2005.403.6110 (2005.61.10.000027-6) - PAULO ROBERTO COMINATTO(SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA E SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. , pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000305-89.2005.403.6110 (2005.61.10.000305-8) - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro vista dos autos à autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0001509-71.2005.403.6110 (2005.61.10.001509-7) - APARECIDA DE JESUS TIBERIO X JAIME DE JESUS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005440-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005440-6) - CREDIBEL FACTORING - FOMENTO COML/ S/A X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, em fase de execução de sentença, à repetição do indébito, apurado no período de fevereiro/1999 a dezembro/2000, correspondente à diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a base de cálculo majorada na forma do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/1998 (receita bruta) e os valores devidos com a base de cálculo apurada na forma das Leis Complementares n. 7/1970 e 17/1973 e na Lei n. 9.715/1998, em relação ao PIS, e na Lei Complementar n. 70/1991, em relação à COFINS (faturamento). As fls. 1219/1220, as exequentes desistiram da execução, uma vez que pretendem promover a prévia liquidação por artigos do seu crédito, nos termos dos arts. 475-E e 475-F do Código de Processo Civil, requereram a extinção deste processo, sem resolução do mérito, a fim de tornar inequívoco o montante do seu indébito passível de restituição, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. É que basta relatar. Decido. Os arts. 569 e 598 do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)(...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. No caso dos autos, os embargos opostos pela executada (processo n. 0009668-51.2015.403.6110, em apenso) versam apenas sobre questão processual, atinente à alegada necessidade da prévia liquidação por artigos do crédito das exequentes. Não há, portanto, qualquer óbice à homologação da desistência manifestada pelas exequentes. DISPOSITIVO Do exposto, considerando o disposto nos arts. 569 e 598 do Código de Processo Civil e o pedido de desistência da execução formulado pelas exequentes, HOMOLOGO-O por sentença e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII Código de Processo Civil, ressalvado o direito das exequentes de promover novamente a execução de seu crédito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

0000068-21.2006.403.6110 (2006.61.10.000068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERALDO CINACHI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, diga a autora, CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Intimem-se.

0004171-27.2013.403.6110 - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CLARO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar, que ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA ajuizou em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., sucedida pela empresa CLARO S.A. Relatou a autora que possui contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF para fins de financiamento de materiais de construção, registrado sob o n. 3499.160.0000012, e para viabilizar o pagamento abriu a conta n. 041-9, agência n. 3499 - Itavuvu, em Sorocaba/SP. Alegou que a partir de 21.05.2012 a CEF passou a efetuar descontos automáticos em sua conta, sob o número de documento 901801. Sustenta que em contato com a gerente responsável pela sua conta foi informada que os débitos automáticos eram feitos em benefício da NET Serviços de Comunicação S.A. Aduziu que estranhou tal relato, pois nunca manteve qualquer relação com a NET. Noticiou que se dirigiu até a NET, onde foi informada que havia uma conta sob sua responsabilidade, porém registrada em nome de outra pessoa, chamado Mário. Sustentou que requereu junto à CEF e à NET o cancelamento dos mencionados débitos em sua conta, assim como a devolução da importância debitada indevidamente. No entanto, relatou que a CEF encaminhou seu nome para os órgãos de proteção ao crédito, gerando constrangimento a sua pessoa. Pleiteou a concessão de tutela antecipada visando à exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, requereu os benefícios da Justiça gratuita, o recebimento de indenização por danos materiais no montante equivalente ao dobro dos débitos automáticos indevidos, indenização por danos morais na importância de 100 (cem) salários mínimos, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Juntou documentação às fls. 24/42. Decisão prolatada às fls. 46/47 indeferiu a antecipação da tutela pretendida pela parte autora e concedeu os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citada (fl. 52-verso), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às 53/67. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo, sustentando que o débito automático é cadastrado pela NET. No mérito sustentou que possui um único contrato com a autora, o contrato de CONSTRUCARD n. 3499.160.0000012. Noticiou que agiu por determinação da NET quando solicitou o débito automático na conta da autora. Aduziu que a responsabilidade do cadastramento do débito é exclusiva da NET. Sustentou, ainda, a inexistência de qualquer ato ilícito praticado por sua parte. Ressaltou que não restou comprovada a ocorrência dos danos morais. Rejeitou a repetição do indébito, em face de ausência de conduta dolosa ou de má-fé de sua parte. Refutou a possibilidade da aplicação da inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, no caso de condenação, pleiteou que o quantum indenizatório seja fixado com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentação às fls. 68/73. Citada à fl. 76, a corre NET Serviços de Comunicação S.A. ofereceu contestação às fls. 77/89. Alegou, preliminarmente, a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao mérito sustentou que não há registro em seu banco de dados que indique a existência de algum contrato em nome da autora, e, dessa forma, que os fatos narrados na exordial são de responsabilidade da CEF. Alegou que agiu de forma escorreita, sem a prática de qualquer ato ilícito. Aduziu que não há prova dos danos morais alegados. Subsidiariamente, no caso de condenação, requereu que a indenização por danos morais seja fixada no patamar máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Réplica às fls. 127/160, acompanhada de documentos de fls. 161/167. À fl. 168 a autora requereu a realização de audiência de instrução para prestar depoimento pessoal e ser realizada oitiva dos representantes das requeridas. À fl. 172 a CEF juntou extrato da pesquisa cadastral de inadimplentes em nome da autora, a qual restou negativa. As fls. 175/178 carrou os autos os extratos dos pagamentos quitados pela autora e referente ao contrato n.

3499.160.0000012-63. A autora manifestou-se acerca da alusiva documentação às fls. 183/184. Tentada a conciliação entre as partes, esta restou infrutífera, consoante termo de fls. 188/189. Decisão de fl. 196 indeferiu a realização de audiência de instrução para oitiva das partes. Por sua vez, determinou à NET que apresentasse o registro de quem solicitou/autorizou o débito automático de valores na conta da autora. A NET juntou à fl. 198 cópia do formulário de venda n.º 97453, em nome de Marcos Enio de Souza. Às fls. 202/231 anexou extratos e cópias das futuras afétores de débitos realizados na conta da parte autora. À fl. 232 a empresa CLARO S.A. comunicou a incorporação da empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e solicitou a adequação do polo processual deste feito para que constasse em lugar da NET a empresa CLARO S.A. Decisão de fl. 255 determinou a regularização do polo passivo. A autora manifestou-se às fls. 258/264 sobre a documentação anexada pela NET às fls. 202/231, assim como a respeito do pleito da Claro S.A. acerca da retificação do polo passivo desta demanda. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Alegação de legitimidade passiva da corré Caixa Econômica Federal - CEF confunde-se com o mérito desta ação e com este será analisada. As corré reftaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova. A prestação de serviços bancários detém natureza de relação de consumo e, assim, está sujeita à legislação consumerista, respondendo a instituição financeira objetivamente pelos danos causados aos seus usuários. Nesse sentido, calsa a transcrição do verbete da Súmula n.º 297 do c. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 17 da Lei n.º 8.078/1990/Súmula n.º 297 do c. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Lei n.º 8.078/1990. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Por sua vez, no que tange à NET Serviços de Comunicação S.A., embora inexistia relação contratual com a parte autora, infere-se, no caso em concreto, uma obrigação de pagamento indevida, cujo valor revertu-se em favor da própria NET. Dessa forma, configurou-se uma relação de consumo de fato. Assim, cotejando os elementos fático-probatórios dos autos, conclui-se pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também em relação à empresa NET, a qual se amolda na definição de fornecer, conforme dispõe o artigo 3º do CDC, nestes termos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, no presente caso, a responsabilidade civil objetiva das corré fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever das corré de responderem, independentemente de culpa, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços que oferecerem no mercado de consumo. Sobre a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, dispõe o artigo 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Dessa forma, no caso em apreço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC), assim como a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC). Sem mais preliminares, passo à apreciação do mérito da demanda. Mérito: Pretende a parte autora obter a declaração de inexistência de relação jurídica com a NET, bem como o cancelamento de protesto levado a efeito pela CEF e, por derradeiro, indenização por danos materiais e morais. A responsabilidade das corré pelos danos que eventualmente causarem à autora é objetiva, como acima explanado. No entanto, embora a autora não precise comprovar o elemento subjetivo (dolo ou culpa), deve comprovar a existência do dano e o nexo de causalidade entre a possível conduta ilícita das corré e o dano ocorrido. Dessa forma, passo à análise sobre a existência de danos materiais e morais, assim como se há nexo de causalidade entre eventual conduta ilícita praticada pelas corré e o eventual dano causado à autora. A parte autora carrou às fls. 28/34 cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Prestação Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3499.160.0000012-63, celebrado com a corré Caixa Econômica Federal em 07.07.2011. Pela cláusula décima segunda desse contrato, as prestações devidas e afetas aos gastos com o cartão CONSTRUCARD CAIXA, destinados exclusivamente à aquisição de materiais de construção (cláusula primeira), seriam debitadas da conta corrente n.º 3499.001.00000041-9, obrigando-se a autora a manter saldo para honrar com os pagamentos efetuados no mencionado cartão. À fl. 35 a autora anexou aos autos cópia da declaração de quitação anual de débitos afetos ao ano de 2012. Às fls. 36/40 a autora juntou os extratos da sua movimentação bancária no interregno de 02.05.2012 a 22.05.2013. À fl. 41 juntou extrato do sistema de convênios da CEF, em que se verifica que o débito automático de código 901801 decorria de autorização emitida pela empresa Net Serviços de Comunicação S.A.. O extrato data de 10.04.2013. Em cumprimento à decisão judicial de fl. 196 a NET apresentou cópia do documento comprobatório de assinatura de ordem de débito automático (fl. 198). Pelo documento acostado infere-se que os serviços da NET foram contratados pela pessoa de Marcos Enio de Souza, preenchido no formulário os dados bancários para pagamento automático da seguinte maneira: Banco: CEF, Agência: 3499 013, cc: 00000041-2. A CEF, por sua vez, anexou aos autos pesquisa cadastral, atualizada em 27.01.2014 (fl. 172), bem como planilha relativa aos pagamentos das prestações do contrato Construcard n.º 3499.160.0000012-63 (fls. 175/178). A existência dos débitos automáticos, código 9018101, na conta corrente da autora não foi impugnada pelas corré, restando assim incontroverso. A controversia, portanto, limita-se a identificar se o débito automático, código 9018101, realizado na conta bancária da autora é indevido e se há nexo de causalidade entre as condutas das corré e o débito supostamente ilícito. Analisando-se o documento apresentado pela NET à fl. 198, formulário de venda n.º 97453, conclui-se que o serviço foi contratado em nome de Marcos Enio de Souza, para débito automático na conta poupança (013) n.º 00000041-2, agência n.º 3499, da Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, confrontando-se a conta inscrita no formulário da NET e a conta corrente pertencente à autora verifica-se certa semelhança, vale dizer, ambas são da mesma agência bancária (3499), possuem a mesma numeração (n.º 0000041), diferenciando-se quanto ao tipo de conta e o dígito verificador. Dessa forma, enquanto a conta informada pelo cliente da NET é do tipo poupança (013), a conta da autora é tipo conta corrente (001). Por sua vez, enquanto a conta poupança informada para débito pelo cliente possui o n.º 00000041-2, a conta corrente da autora é de n.º 00000041-9. Logo, inconteste a responsabilidade da NET que, por erro de cadastro, informou a numeração de conta bancária equivocada para realização de débito automático. Por outro lado, a CEF não demonstrou que possuía autorização da parte autora para efetuar os descontos automáticos, código 9018101, em sua conta corrente. Outrossim, a CEF processou os débitos indevidos sem realizar a confrontação dos dados colhidos pela NET, isto é, que o cliente contratante chamava-se Marcos Enio de Souza, mas que a conta debitada pertencia à autora. Dessa forma, conclui-se que a instituição bancária atuou de forma descuidada, permitindo a realização dos débitos indevidos na conta bancária da autora, processando os descontos automáticos indevidos, configurando-se igualmente sua responsabilidade. Assim, conclui-se que houve a realização de débitos automáticos indevidos na conta corrente da parte autora, gerando efetivamente dano. Ademais, ambas as corré contribuíram para que o dano ocorresse, devendo, portanto, responder solidariamente pelo ressarcimento do prejuízo sofrido pela autora (artigo 18 do CDC). Pelos extratos bancários de fls. 36/40 verificam-se os seguintes débitos automáticos indevidos cobrados da conta corrente da autora sob a rubrica 901801: Data Valor 21.05.2012 R\$ 47,1720.06.2012 R\$ 32,5320.07.2012 R\$ 47,1720.08.2012 R\$ 47,4320.09.2012 R\$ 47,1722.10.2012 R\$ 47,4120.11.2012 R\$ 84,5921.01.2013 R\$ 67,3120.02.2013 R\$ 14,8920.03.2013 R\$ 14,8770. Total R\$ 450,54 Do Dano Material Em razão dos débitos automáticos indevidos, a autora experimentou prejuízo da importância de R\$ 450,54 (quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), no período de maio a dezembro de 2012. Dessa forma, cuidando-se de dívida indevida decorrente de relação contratual inexistente, a autora faz jus a repetição do indébito por valor correspondente ao dobro da importância indevida descontada da sua conta corrente, vale dizer, R\$ 901,08 (novecentos e um reais e oito centavos) - [R\$ 450,54 x 2], devidamente corrigido, com fundamento no disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Do dano moral As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar que os fatos que geraram a inclusão e permanência indevida do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito, decorreram da negligência das corré, o que torna indiscutível, ainda, que em dada medida, a ocorrência de dano, ficando caracterizada a responsabilidade da CEF e da CLARO S.A., sucessora da NET, para com a autora, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O dano suportado por aquela que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastros de inadimplentes subsiste em razão do caráter de publicidade de dados, típico dos órgãos de restrição ao crédito, o que leva, indubitavelmente, à perda da confiança quanto ao cumprimento das obrigações. No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em ação comum, pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão. 2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RM Com. de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 0108184255500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente. 3. O Coleto Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastros de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n.º 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negritei) 5. Apelação conhecida e provida. (AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013) A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade das corré com a autora é objetiva. No presente caso o dano decorreu da cobrança indevida de débitos automáticos da conta corrente da autora e a consequente inscrição indevida seu nome nos cadastros de órgãos de proteção de crédito. Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuir-lhe um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei) 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC n.º 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). No caso em apreço, pelo extrato do dia 10.05.2012 (fl. 36), referente à última movimentação bancária antes do primeiro débito indevido, conclui-se que a conta corrente da autora encontrava-se negativa, com débito no montante de R\$ 415,48 (quatrocentos e quinze reais e quatrocentos e oito centavos). No entanto a autora possuía um limite de cheque azul, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, mesmo em débito, encontrava-se no limite do seu cheque especial. Compulsando-se os extratos bancários se verifica que a autora extrapolou o limite do seu cheque azul em 03.12.2012, quando se encontrava com saldo devedor da ordem de R\$ 609,84 (seiscentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), impossibilitando o pagamento das parcelas devidas do contrato n.º 3499.160.0000012-63, celebrado com a CEF, a despeito do depósito de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) que efetuou em 12.12.2012. Dessa maneira, a partir de dezembro de 2012 a autora não honrou mais sua dívida pertinente ao alusivo contrato, a qual se encontrava com pagamentos em atraso desde setembro de 2012, voltando a pagá-la apenas em 10.04.2013 (fls. 35, 39 e 175/178). Em relação aos débitos indevidos cobrados no período de maio de 2012 até o dia 03.12.2012, estes totalizam a importância de R\$ 268,88 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) que somada ao débito indevido de R\$ 84,59 (oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), descontado em 20.12.2012, perfaz o montante de R\$ 353,47 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) no mês de dezembro de 2012. Dessarte, abatido o valor indevido de R\$ 353,47 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) do saldo negativo de R\$ 528,50 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), saldo do dia 20.12.2012, a autora contaria com um saldo negativo de R\$ 175,03 (cento e setenta e cinco reais e três centavos) no final do mês de dezembro de 2012. Assim, sem as cobranças indevidas, a autora conseguiria pagar, ainda no mês de dezembro de 2012, as parcelas de novembro e de dezembro de 2012, no valor de R\$ 203,93 (duzentos e três reais e noventa e três centavos), cada uma, utilizando-se o limite azul de R\$ 600,00 do cheque especial. Por sua vez, no extrato emitido pelo órgão de proteção de crédito em 04.02.2013 (fl. 42), verifica-se que além da dívida do contrato bancário n.º 3499.160.0000012-63, a autora possuía duas outras inscrições, quais sejam Banco Bradesco Cartões S.A., n.º 4220530443622016 e LuizaCred/LuizaCred, n.º 00004305458000. Não consta a data das inscrições das dívidas. A dívida referente ao contrato bancário n.º 3499.160.0000012-63 aparece no extrato como sendo o primeiro registro. As corré não fizeram prova que as outras inscrições eram mais antigas que a do mencionado contrato bancário, o que, se restasse comprovado, afastaria a indenização por dano moral nos termos do verbete da Súmula n.º 385 do c. Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção de crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. As partes não fizeram prova acerca da data em que ocorreu efetivamente a inscrição da dívida nos órgãos de proteção de crédito em razão dos débitos automáticos indevidos. Pela documentação acostada aos autos conclui-se que a autora deixou de honrar seus compromissos assumidos no contrato bancário n.º 3499.160.0000012-63 a partir do mês de dezembro de 2012. Pelo extrato de fl. 42 verifica-se que a autora contava, em 04.02.2013, com outros dois protestos em seu cadastro nos órgãos de proteção de crédito. Dessa forma, a indevida inscrição nos órgãos de proteção de crédito gerou constrangimento passível de indenização por danos morais apenas nos meses de dezembro de 2012 e de janeiro de 2013, posto que a partir de fevereiro de 2013 a autora detinha outros dois protestos registrados em seu nome (fl. 42), vale dizer, mesmo sem o protesto realizado pela CEF a

partir de fevereiro de 2013 a autora possuía registro de protestos nos órgãos de proteção ao crédito, os quais a autora não demonstrou serem indevidos. Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 4.506,00 (quatro mil, quinhentos e seis reais), correspondente ao valor total dos débitos cobrados indevidamente, arredondado, multiplicado pelo número de meses em que as cobranças foram realizadas [10 X R\$ 450,54], devidamente corrigido. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de processo civil, a fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA e a corré NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A., sucedida pela CLARO S.A., (ii) declarar o cancelamento do protesto do contrato bancário n. 3499.160.0000012-63 e a retirada definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao indigitado débito e (iii) CONDENO, solidariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CLARO S.A. a indenizar a autora ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA, por DANO MATERIAL, na importância de R\$ 901,08 (novecentos e um reais e oito centavos), e por DANO MORAL que arbitro no valor de R\$ 4.506,00 (quatro mil, quinhentos e seis reais), pelos fundamentos acima declarados, totalizando o montante indenizatório de R\$ 5.407,08 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e centavos) que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, (Súmula 54 do STJ), ou seja, a partir de 03.12.2012, nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Por oportuno, cumpre-se destacar que a CEF juntou pesquisa efetuada nos sistemas cadastrais dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 172), datada de 27.01.2014, onde se verifica que a autora não se encontrava mais incluída como inadimplente nos alusivos cadastros. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CLARO S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação e, dada à complexidade da causa, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, isto é, em R\$ 901,20 (novecentos e um reais e centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007138-45.2013.403.6110 - JAIRO POLIZEL (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação cominatória cumulado com pedido condenatório de indenização por danos morais, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIRO POLIZEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a ré a efetuar o pagamento de débitos fiscais (ITBI, IPTU e taxas) e condominiais relativos ao bem imóvel objeto da matrícula n. 46.038 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, assim como a sua condenação no pagamento de indenização por danos morais. Narrou que adquiriu o referido imóvel da requerida em 12.07.2012, por meio de processo licitatório de concorrência pública (0106/2012-CPA), remanescendo à alienante a obrigação contratual de arcar com o pagamento de débitos fiscais e condominiais existente até a data da compra e venda. Sustentou que, não obstante tal encargo esteja expressamente previsto no edital de venda em concorrência pública divulgado pela CEF, item 13.5 (fl. 41), e na respectiva escritura pública de compra e venda, cláusula quarta (fl. 31), a requerida negou-se a efetuar o pagamento dos débitos de IPTU e taxas relativos ao ano de 2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI relativo à adjudicação do imóvel pela CEF no ano de 2004 e das taxas condominiais relativas aos meses de janeiro a junho de 2012, em relação aos quais está sofrendo cobranças administrativa e judicial, situação que lhe causa transtornos e aborrecimentos ante a exposição negativa de seu nome, sua honra e sua imagem em relação a terceiros, ocasionando-lhe danos morais que devem ser indenizados pela ré. Pleiteou a antecipação de tutela para o fim de compelir a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento dos débitos fiscais e de taxas condominiais relativos ao bem imóvel em questão. Juntou documento às fls. 25/102. Decisão de fl. 104 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada (fl. 108), a ré apresentou sua contestação às fls. 109/120, arguindo o desconhecimento acerca da existência dos aludidos débitos, os quais se constituem em obrigação propter rem, cujo cumprimento é de responsabilidade do bem imóvel, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. Ademais, alegou que o autor não comprovou a ocorrência dos alegados danos morais, motivo pelo qual é indevida a indenização pleiteada a esse título. Às fls. 122/123 foi prolatada decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar à ré que cumprisse a obrigação de fazer decorrente de cláusula contratual, consistente no pagamento dos débitos de IPTU e taxas relativos ao ano de 2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI relativo à adjudicação do imóvel pela CEF no ano de 2004 e das taxas condominiais relativas aos meses de janeiro a junho de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inoposição de multa pecuniária por atraso no cumprimento da obrigação. A Caixa Econômica Federal - CEF juntou às fls. 131/134 documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, no valor de R\$ 18.605,72 (dezoito mil seiscentos e cinco reais sessenta e dois centavos), guia de depósito judicial, referente ao valor atualizado das taxas condominiais, no valor de R\$ 5.238,82 (cinco mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), bem como cópia da guia referente ao ITBI, recolhida em janeiro de 2004 (fl. 137). A autora manifestou-se às fls. 139/142 aduzindo que a ré cumpriu parcialmente a determinação judicial. À fl. 143 juntou certidão positiva de débito imobiliário emitida pela Prefeitura de Sorocaba/SP, e às fls. 144/145 declaração emitida pela empresa Del Rios, administradora do condomínio Residencial Jardim Isaura, apontando os débitos de condomínio afetos aos períodos de janeiro a junho de 2012. Às fls. 151/161 e 163/164 a CEF sustentou o integral cumprimento da determinação judicial e juntou documentos. Pleiteou, ainda, o levantamento do depósito judicial efetuado em 15.05.2014. Instada a se manifestar sobre a documentação acostada pela ré, o autor aduziu às fls. 167 e 171 que embora a CEF tenha quitado os débitos junto à municipalidade, os processos de execução ainda continuam abertos e sem baixa, no entanto que eventuais ônus decorrentes das execuções (custas processuais e honorários) serão cobrados pelo autor em processos distintos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor compelir a ré a efetuar o pagamento de débitos fiscais (ITBI, IPTU e taxas) e condominiais relativos ao bem imóvel objeto da matrícula n. 46.038 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, adquirido por meio de processo licitatório de concorrência pública (0106/2012-CPA), assim como a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de indenização por danos morais em razão das cobranças administrativa e judicial que sofreu pelos mencionados débitos fiscais e condominiais referentes a períodos anteriores à aquisição do imóvel. A respeito do edital de concorrência pública nº 0106/2012-CPA (fls. 34/42) e Anexos (fls. 43/65), verifica-se no item 13.5 o seguinte teor: 13.5 - O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o imóvel, podem pendar débitos de natureza fiscal (IPTU) e condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). Tais débitos gerados até a data da venda são de responsabilidade e serão arcados pela CAIXA. A compra e venda do imóvel em questão ocorreu em 12.07.2012, consoante se infere da cópia da escritura pública de venda e compra de fls. 29/32, que determinou em sua cláusula quarta: CLÁUSULA QUARTA - DECLARAÇÃO DA VENDEDORA: A VENDEDORA declara solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento: Inexiste em seu nome, com referência ao imóvel transacionado, qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo em caráter irretroativo, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data. Inexiste a seu encargo, responsabilidade decorrente de tutela, curatela ou testamentária, que possa vir a comprometer o imóvel, objeto da presente transação, bem como a garantia oferecida. Logo, conclui-se que a Caixa Econômica Federal - CEF se obrigou contratualmente a honrar com todos os eventuais débitos fiscais e condominiais existentes em relação ao bem imóvel objeto da matrícula n. 46.038 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, até o dia da compra e venda do aludido imóvel, isto é, até o dia 12.07.2012. Por sua vez, o contrato deve ser cumprido (pacta sunt servanda), sob pena de configurar responsabilidade por perdas e danos, com fundamento no artigo 389 do Código Civil. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. No presente caso, a CEF somente quitou os débitos tributários e condominiais após a determinação judicial exarada na decisão de fls. 122/123, prola em 04.04.2014, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor. Em razão da inadimplência contratual da CEF o Clube Isaura, sociedade civil formada pelos proprietários dos lotes situados na Residencial Jardim Isaura, cobrou judicialmente o autor pelos débitos condominiais referentes ao interregno de 15.01.2012 a 15.06.2012. O processo foi distribuído na 1ª Vara Civil de Sorocaba/SP, sob o nº 4005612-34.2013.8.26.0602 (fls. 75/82). Outrossim, a prefeitura de Sorocaba/SP cobrou o autor pelos débitos relativos ao IPTU (afetos aos anos de 2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012) e taxas correlatas, assim como o ITBI referente à adjudicação do imóvel pela CEF no ano de 2004 (fls. 95/98). Para o caso em apreço, as meras alegações da Caixa Econômica Federal de que desconhece a existência dos débitos condominiais, assim como que as taxas condominiais e o IPTU constituem obrigação propter rem e, assim, se transmitem junto com a propriedade do imóvel, não ilidem a responsabilidade contratual da CEF, a qual comprometeu-se a honrar alusivos débitos até a data da venda do imóvel. O dano suportado pelo autor subsiste em razão de ver-se envolvido em demandas administrativa e judicial em que lhe foram exigidas dívidas que a CEF fez consignar expressamente, tanto no edital de concorrência pública de alienação de imóvel, item 13.5 (fl. 41), quanto na escritura pública de venda e compra, cláusula quarta (fl. 31), que seriam de sua responsabilidade até a data da compra e venda do imóvel. Em relação à cobrança judicial, cumpre-se destacar a especial situação vexatória experimentada pelo autor que se viu processado pelo próprio condomínio onde reside, em razão dos débitos de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Não que se refere ao valor indenizatório, especialmente no que diz respeito ao dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação civil interposta em ação comum, pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão. 2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RM Com de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 0108184255500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n. 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (grifei)5. Apelação conhecida e provida. (AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013) Quanto à indenização, o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. No presente caso o dano decorreu em face da inadimplência contratual da CEF que não quitou os impostos e taxas condominiais pertinentes ao interregno anterior à compra e venda do imóvel em questão, ocasionando o indevido envolvimento do autor nos procedimentos administrativos e no processo judicial de cobrança. Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a íngave dificuldade de atribuir-lhe um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (grifei)7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). Assim sendo, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 20.235,00 (vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total arredondado das dívidas condominiais (fl. 81) e do IPTU e taxas correlatas (fl. 84), cobrados indevidamente do autor, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 28.01.2013, data da notificação mais antiga a respeito dos débitos de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (fl. 95). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de processo civil, a fim de CONCEDER EM DEFINITO A TUTELA ANTECIPADA OUTORGADA ÀS FLS. 122/123 para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumpra a obrigação de fazer decorrente de cláusula contratual, consistente no pagamento dos débitos de IPTU e taxas relativos ao ano de 2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI relativo à adjudicação do imóvel pela CEF no ano de 2004 e das taxas condominiais relativas aos meses de janeiro a junho de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar o autor JAIRO POLIZEL, CPF n. 031.022.178-18, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 20.235,00 (vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 28.01.2013 (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, em R\$ 2.024,50 (dois mil e quatro reais),

valor arredondado e devidamente corrigido, com fulcro no artigo 20, 3º, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da ré, do valor depositado judicialmente (guia de fl. 134). Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004739-09.2014.403.6110 - VALTELIDER GONCALVES(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela parte autora a fls. 136/137 e pela parte ré a fls. 133/135v. somente no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. No prazo para resposta, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com fins homêneos. Int.

0005044-90.2014.403.6110 - CERVANTES VANDALETI FERREIRA(PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATAT(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vista À CEF da certidão de fls. 248, para que requeira o que de direito. Int.

0005940-36.2014.403.6110 - GAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0005175-31.2015.403.6110 - F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA E SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista às partes dos documentos de fls. 115/118. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008318-28.2015.403.6110 - ANDERSON DOS SANTOS MACHADO(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDERSON DOS SANTOS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que o autor objetiva a repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF bloqueou indevidamente valores de sua conta salário, após ter depositado importância indevida na sua conta do FGTS, valor este já gasto pelo autor. Juntou documentos de fls. 12/34 (CD). Intimado nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil (fls. 37 e 38), verifica-se que a parte autora não emendou a inicial nos termos da determinação contida na decisão de fl. 37, reiterada à fl. 38. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008629-19.2015.403.6110 - MARCIO SALVADOR SAI(SP312083 - SANDRO RAFAEL SONSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o valor da causa atribuído na inicial. Cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permançam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002006-02.2016.403.6110 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, em face da UNIÃO FEDERAL. Objetiva o autor, a declaração do seu direito à dedução de despesas médicas decorrentes do pagamento de plano de saúde em relação à sua pessoa e familiares bem como, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o indébito fiscal referente a esse valor, em razão de autuação fiscal do ano base de 2011. Atribuiu à causa o valor do indébito, equivalente a R\$ 19.922,40 (dezenove mil, novecentos e vinte dois reais e quarenta centavos). É o relatório. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Iº Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifos nossos)... No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais que, na data da distribuição, corresponde a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Destarte, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007476-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FORMOSA PERFUME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0004620-03.2000.403.0399. Alega a embargante, em síntese, que (i) a execução promovida é nula posto que a exequente, ora embargada, não comprovou, por meio dos livros fiscais e contábeis, a base de cálculo do tributo a ser restituído; (ii) excesso de execução no montante de R\$ 127.076,51 em relação ao valor apresentado pela Receita Federal do Brasil para o fim de restituição à embargada, acrescidos do ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios. Apresentou memorial de cálculos referente ao valor devido à exequente, ora embargada, a título de restituição de indébito tributário, resultando no valor de R\$ 198.131,75 (cento e noventa e oito mil, cento e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme fls. 10 e seguintes. Regularmente intimada (fl. 66), a embargada se manifestou nos autos às fls. 67/74, impugnando a oposição da UNIÃO FEDERAL, alegando, em suma, que as contas de liquidação foram realizadas em conformidade com a determinação contida na sentença/acórdão em execução. Juntou documentos de fls. 75/165. Instadas as partes para especificarem provas a produzir nos autos, requereu a embargada (fl. 167) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para comprovação da regularidade dos cálculos apresentados. A embargante, por sua vez, nada requereu (fl. 170). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial acompanhados dos documentos juntados pela embargada, concernente ao faturamento mensal verificado no período que abrange o ressarcimento pretendido, e foram elaborados parecer e novos cálculos do valor devido, atualizado para junho de 2012 (fls. 286/296). A embargada se manifestou às fls. 300/302 contrariamente ao resultado apresentado pela Contadoria Judicial, apontando equívocos no cálculo realizado. Carreou às fls. 303/306, nova memória de cálculo. A embargante asseverou que os cálculos do Contador ratificam o excesso de execução apontado na inicial (fls. 308/309). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo e foram retificados o parecer e os cálculos antes apresentados (fls. 312/317), e, novamente impugnados pela embargada às fls. 321/323, ensejando a determinação de fl. 325 de remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca dos argumentos trazidos pela embargada. Novo parecer, acompanhado de novos cálculos, apresentados pelo Contador Judicial às fls. 327/330-verso, aos quais anuiu a embargada conforme manifestação de fl. 333. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a embargante se opôs à execução apresentada sob a alegação de que a embargada não apresentou a comprovação do faturamento no período base de cálculo da restituição do indébito tributário por meio de livros fiscais e contábeis, necessários para perfazer os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargada, e aludiu excesso de execução, valendo-se da planilha de cálculo oferecida pela Receita Federal, acostada às fls. 11/14. De fato, embora prescindível a apresentação de livros fiscais e contábeis, necessárias as informações dos faturamentos mensais da empresa embargada, que foram utilizadas para a apuração das contribuições recolhidas indevidamente, para que sejam agora a base de cálculo para a apuração do indébito. Assim, vieram aos autos, por requerimento da Contadoria do Juízo deferido pelo Juízo, e subsidiaram os cálculos realizados. Nesse contexto, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração do valor a ser ressarcido, com o qual anuiu a embargada e não se manifestou a embargante, senão pelo prosseguimento do feito, anuindo, portanto, tacitamente ao resultado encontrado. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz valer-se dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Consoante parecer do Contador Judicial os cálculos adotados observaram a coisa julgada. Portanto, considerando que os seus atos ostentam presunção de veracidade e legitimidade, deve ser acolhido como devido o valor apurado pela Contadoria Judicial conforme parecer e memória de cálculo de fls. 327/330-verso, resultando improcedentes os embargos opostos pela União. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 327/330-verso, atualizado até junho de 2012. Condono a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 327/330-verso. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009668-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005440-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X CREDIBEL FACTORING - FOMENTO COML/ S/A X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

A UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por CREDIBEL FACTORING - FOMENTO COMERCIAL S.A., SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, e SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA., nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0005440-82.2005.403.6110, em apenso, relativamente à repetição do indébito, apurado no período de fevereiro/1999 a dezembro/2000, correspondente à diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a base de cálculo majorada na forma do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/1998 (receita bruta) e os valores devidos com a base de cálculo apurada na forma das Leis Complementares n. 7/1970 e 17/1973 e na Lei n. 9.715/1998, em relação ao PIS, e na Lei Complementar n. 70/1991, em relação à COFINS (faturamento). Alega a inexigibilidade do título executivo judicial, em razão da necessidade de apresentação de documentos discriminando a base de cálculo utilizada para o cálculo do PIS e da COFINS, separando-se o faturamento, decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias e prestação de serviços, das demais receitas que não devem integrar o seu faturamento, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Juntou documentos às fls. 08/50. Regularmente intimado, os embargados apresentaram impugnação às fls. 53/56, informando sua desistência da execução, formalizada por petição nos autos principais. É o relatório. Decido. Os arts. 569 e 598 do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. No caso dos autos, os embargos opostos pela executada versam apenas sobre questão processual, atinente à alegada necessidade da prévia liquidação por artigos do crédito das exequentes. Destarte, tendo em vista a homologação da desistência formalizada pelas exequentes nos autos principais, nesta data, estes embargos à execução devem ser extintos, ante a sua evidente perda de objeto, cabendo às exequentes/embargadas arcarem com as custas e honorários advocatícios devidos à embargante. DISPOSITIVO: Exposto, considerando o disposto nos arts. 569 e 598 do Código de Processo Civil e a manifesta perda de objeto destes embargos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono as embargadas no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, facultando a sua compensação com o crédito a ser executado pelo embargado nos autos principais. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente para os autos principais e, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA

Tendo em vista o valor depositado pela CEF para pagamento da obrigação, e tendo em vista também a sentença de fls. 160, excepeam-se alvarás para levantamento dos valores depositados a fls. 127 e 128, intimando-se os beneficiários para que retirem os alvarás dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Após, guarde-se em arquivo manifestação do interessado quanto à execução dos valores devidos pelo Jornal Cidade de Araçatuba. Int. CERTIDÃO DE 10/03/2016: Certifico e dou fé que expedi- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 28/2016 e 29/2016 em cumprimento à decisão retro. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (10/03/2016).

Expediente Nº 6320

MANDADO DE SEGURANCA

0001497-71.2016.403.6110 - LAURO DOS REIS(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO OCERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 139 para publicação, uma vez que não constou o nome da advogada do impetrante, tendo regularizado o sistema informatizado nesta data. DESPACHO DE FL. 139: Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a desconstituição da dívida atribuída ao impetrante em razão do recebimento acumulado dos benefícios previdenciários Auxílio Acidente NB 063.771.067-3 e Auxílio-Doença Acidentário NB 505.896.333-3, no período de 01/09/2010 a 27/07/2015, perfazendo em novembro de 2015, um total de R\$ 56.107,29 a ser restituído aos cofres públicos. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Forneça o impetrante, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham para contrafe para notificação do impetrado, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Apresente também, cópia da inicial para contrafe para a identificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da lei acima mencionada. Cumpridas as determinações acima, requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Ofício-se. Intime-se.

0002205-24.2016.403.6110 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir à impetrante o direito à prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação - DI n. 11/0185856-9 (Processo Administrativo n. 19675.000321/2011-61), com a declaração de inexigibilidade dos juros de mora incidentes sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, nos termos do art. 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, cujo lançamento é objeto da Intimação n. 110/2016. Alega que realizou a importação, por meio de contrato de comodato, de bem essencial para o funcionamento de seu parque industrial, a qual foi submetida ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica pelo período de 5 (cinco) anos e mediante o recolhimento dos tributos devidos, nos moldes da Lei n. 9.430/1996, do Decreto n. 6.759/2009 e da Instrução Normativa RFB n. 285/2003 e, em 22/12/2015, requereu a prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 20 (vinte) meses adicionais, tendo efetuado o recolhimento de 20% (vinte por cento) dos tributos originalmente apurados, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.361/2013. Aduz que, não obstante a correção dos procedimentos que adotou, foi intimada pelo Fisco a recolher o valor correspondente aos juros moratórios incidentes sobre o valor dos tributos apurados, em razão da incidência da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015. Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, porquanto formulou o pedido de prorrogação antes do término do prazo de 5 (cinco) anos originalmente deferido para o Regime de Admissão Temporária, o qual portanto, está sujeita às regras da IN/RFB n. 1.361/2013, conforme determina o seu art. 105, bem como que é vedada a retroatividade da norma tributária mais gravosa ao contribuinte, que a IN/RFB n. 1.600/2015 viola o princípio da legalidade, na medida em que estabelece exigência tributária não prevista em lei e, ainda, que não incorreu em mora no caso presente, posto que seu pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária foi formulado tempestivamente. Pleiteia medida liminar para o fim de obstar a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação - DI n. 11/0185856-9 (Processo Administrativo n. 19675.000321/2011-61), garantir a prorrogação desse regime e para suspender a exigibilidade do valor relativo aos juros moratórios apurados nos termos do art. 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015. Juntou documentos às fls. 26/49. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é gênero em que se pode visualizar as espécies com suspensão total do pagamento de tributos, permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com a possibilidade de suspensão total do pagamento de diversos tributos incidentes na importação e sua previsão legal consta no art. 79 da Lei n. 9.430/1996, in verbis: Seção XII Admissão Temporária Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Até 14/12/2015, quando da publicação da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, a aplicação de tal regime era prevista, no âmbito interno da Receita Federal do Brasil, pela Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21/05/2013 (revogada), entre os arts. 3º e 32, sendo que os arts. 18, 19 e 20 previam especificamente acerca da prorrogação do regime: Seção IX (revogado) Da Prorrogação do Regime (revogado) Art. 18. Nos casos em que os bens admitidos no regime estiverem amparados por contrato, será admitida a prorrogação do prazo de vigência na mesma medida em que o contrato for prorrogado, acrescido do tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a extinção do regime. 1º A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, na unidade da RFB de concessão do regime ou naquela que jurisdição o local em que se encontrar o bem, à qual, neste caso, caberá o controle do regime. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) 2º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime. 3º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação deverão ser adotados os procedimentos para extinção do regime, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência do bem no País. Art. 19. A prorrogação do prazo de vigência do regime fica condicionada à prestação de garantia, nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão. Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até o termo final do prazo da vigência anterior. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) Parágrafo único. O não pagamento dos tributos nos termos do caput implicará cobrança adicional da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Já a partir de 15/12/2015, novo ato normativo interno regulamenta o instituto do regime aduaneiro especial de admissão temporária, qual seja, a Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, que, entre os arts. 2º e 108, dispõe acerca da possibilidade de suspensão total do pagamento de tributos, consoante nos arts. 63 e 64 o procedimento de prorrogação do regime: Seção V Da Prorrogação do Regime Art. 63. O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado na mesma medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, condicionada à prestação, renovação ou manutenção da garantia nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão. Parágrafo único. O disposto no 2º do art. 58 aplica-se igualmente aos casos de pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime. Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o termo final do prazo de vigência anterior. 1º O recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. 2º A falta de juntada de aditivo contratual ou de novo contrato, que amparem a extensão do prazo de permanência do bem no País, implicará o não conhecimento do pedido de prorrogação. Art. 65. Não será concedida prorrogação que resulte em período de vigência do regime maior que 100 (cem) meses. Art. 66. Para fins de prorrogação do regime deverão ser observados os demais procedimentos estabelecidos nos arts. 37 e 38, no que couber. A Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, portanto, inova as disposições infralegais acima transcritas em diversas previsões, notadamente no que tange ao recolhimento dos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País acrescidos de juros moratórios (art 64, caput). Tal exigência, entretanto, não encontra amparo na Lei 9.430/1996, que disciplina o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica e, embora esta última remeta ao regulamento o estabelecimento dos termos e condições do referido regime, tal não significa que a norma regulamentar possa estabelecer exigências não previstas em lei, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade que informa o Sistema Tributário Nacional, insculpido no art. 150, inciso I da Constituição Federal de 1988. Frise-se, ademais, que os juros moratórios são devidos pelo não pagamento integral do crédito tributário no vencimento, consoante dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN, situação que não se verifica no caso destes autos, em que a impetrante requereu a prorrogação do Regime de Admissão Temporária de forma tempestiva e efetuou o pagamento dos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País dentro do prazo estipulado. Destarte, entendendo presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, eis que não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, motivos ensejadores da incidência de juros moratórios sobre os tributos apurados e pagos regularmente pelo contribuinte, devendo ser afastada a aplicação do art. 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015 neste caso. O periculum in mora também encontra-se justificado, porquanto a impetrante está sendo compelida ao recolhimento de obrigação tributária reputada indevida. DISPOSITIVO Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de DETERMINAR a suspensão da exigibilidade da parcela do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n. 19675.000321/2011-61 relativa aos juros moratórios calculados de acordo com o art. 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, bem como para garantir à impetrante a manutenção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação - DI n. 11/0185856-9 pelo prazo da prorrogação requerida no referido processo administrativo, até julgamento final deste mandamus. Ofício-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3014

EXECUCAO FISCAL

0005368-51.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Publicação da determinação proferida em 21 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Tendo em vista que os embargos à execução fiscal, processo nº 0007443-63.2012.403.6110 foram julgados improcedentes, já havendo trânsito em julgado (fls. 24/27), manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003600-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA FREITAS LITTELL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta precatória negativa(fl.35/42).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6730

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003028-51.2005.403.6120 (2005.61.20.003028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003027-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP152476 - LILIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

CERTIFICO, nos termos da Portaria n. 08/2011 desta Vara Federal, que fica a exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o pagamento no Juízo Deprecado (Setor de Execução Fiscal de Itápolis/SP), nos termos da comunicação eletrônica protocolada sob o n. 2016.61200002207-1, acostada às fls. 275.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4268

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-31.2004.403.6120 (2004.61.20.002469-9) - NIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006107-38.2005.403.6120 (2005.61.20.006107-0) - DELCIO DE ARRUDA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DELCIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007220-27.2005.403.6120 (2005.61.20.007220-0) - NEUSA BENEDITA SERVULO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X NEUSA BENEDITA SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004141-06.2006.403.6120 (2006.61.20.004141-4) - CLAUDETE SIQUEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDETE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006026-55.2006.403.6120 (2006.61.20.006026-3) - MARIA TEODOMIRA DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEODOMIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000623-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000623-6) - NEUSA MARIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003148-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003148-6) - MARIA DELEO GARCIA X MARIA JOSE GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELEO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007188-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007188-5) - LIDIA PEJO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA PEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007500-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007500-3) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005289-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005289-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006875-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006875-5) - IRENE MANCINI ZACARIAS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MANCINI ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007401-52.2010.403.6120 - ARLETE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125 e 127: Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos, devendo o INSS desde já, proceder ao desconto mensal de 30% no valor do benefício da autora até a quitação total do débito (RS 2.297,94). Quanto ao depósito dos honorários advocatícios, esclareço que o art. 44 da Res. nº 168/2011-CJF, se refere a hipóteses de cancelamento/retificação de valores de requisições ainda não levantadas pelo beneficiário, o que não é o caso dos autos. Assim, intime-se o INSS para informar os códigos de recolhimento para preenchimento da GRU ou DARF. Com a resposta do INSS, dê-se vista ao patrono da autora para efetuar o recolhimento, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, abra-se vista para o INSS. Int. Cumpra-se.

0007823-27.2010.403.6120 - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002909-80.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003025-86.2011.403.6120 - OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005512-29.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006920-55.2011.403.6120 - JOSE ALTINO SANTOS COLEN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALTINO SANTOS COLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012781 - JOSE BADUI TANNUS)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000114-67.2012.403.6120 - EDINA MARA DA SILVA FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARA DA SILVA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000126-81.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS X GILBERTO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000815-91.2013.403.6120 - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001262-45.2014.403.6120 - FLORISVALDO ANTONIO POLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO ANTONIO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-31.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X ADILSON TAUB(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva.

0002919-22.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LUIZ APARECIDO PEREIRA como incurso nas sanções do art. 296, 1º, I, do Código Penal e 29, 1º, III e 4º, IV, da Lei 9.605/98. Conforme a denúncia, em 06/12/2012 o acusado foi flagrado pela polícia ambiental na posse de 13 pássaros silvestres, todos com adulteração em suas anilhas de identificação e exercendo atividade de criação irregular de pássaros. Antecede a denúncia, o IPL 324/2013 contendo Ofício da Polícia Ambiental encaminhando auto de infração ambiental, termo de apreensão, de libertação e destruição, exame de constatação, uma foto e o laudo biológico (fls. 05/16), laudo de perícia criminal federal (fls. 21/28), ofício do IBAMA (fls. 31/110), declarações do acusado (fl. 126) e o relatório da autoridade policial (fl. 132). A denúncia foi recebida em 01/07/2014 (fl. 146). Cerridões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 149, 154/159, 161, 234 e 297. Citado fl. 166, o acusado apresentou defesa escrita alegando erro de proibição por ser pessoa humilde (fls. 168/171). Juntou documentos (fls. 172/232). Ouvido o MPF (fls. 236/241), foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 242). Por precatória foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 253/256) e duas da defesa (fls. 266/269). Designado o interrogatório (fl. 273), o oficial de justiça não encontrou o endereço do réu que consta dos autos (fl. 278). No entanto, o réu foi interrogado e as partes não requereram diligências (fls. 281/282). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 291/293). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não há prova segura da adulteração das anilhas pelo acusado, não há prova de dolo e erro de proibição (fls. 298/305). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista nos artigos 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e 296, 1º, I do Código Penal por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão/licença/autorização do IBAMA e por fazer uso de anilha adulterada a que a lei

comina penas de detenção de seis meses a um ano de reclusão e multa e dois a seis anos de reclusão e multa, respectivamente. A MATERIALIDADE dos delitos está comprovada pelo o boletim de ocorrência e o auto de apreensão que mencionam que o acusado foi encontrado com os seguintes espécimes da fauna silvestre: Passaro Número da anilha Tamanho da anilha apreendida Tamanho oficial da anilha 01) Curió 1988 3,2mm(2) Azulão verdadeiro 2588 3,4mm(2,8mm(3) Azulão verdadeiro 436663 3,3mm(4) Azulão verdadeiro 570995 3,2mm(5) Tenpera-viola 025 4,3mm 3,5mm(6) Canário-da-Terra 534964 3,2mm(2,8mm(7) Canário-da-Terra 534958 3,4mm(8) Canário-da-Terra 534956 3,4mm(9) Papa-capim 290 3,3mm(2,2mm(1) Papa-capim 253950 2,6mm(1) Sanhaço-cinzeiro 223 4,1mm(2,8mm(2) Sanhaço-cinzeiro 225 4,1mm(3) Sabiá-poca 117281 4,6mm(4,0mm(0) laudo pericial disse que todas as anilhas do IBAMA (ou seja, cinco das dez periciadas) tem diâmetro interno com valores acima da tolerância máxima de 0,10 mm entre as medidas apuradas e as indicadas nas próprias anilhas. Ademais, diz que houve alargamento das anilhas 1, 2, 3 e 5 e que houve produção artesanal (falsificação) da anilha 4. O auto de apreensão do laudo (fl. 29) mostra a divergência das medidas das anilhas em relação ao padrão, o que pode ser visualizado claramente nas fotos que se seguem (fl. 30). Consta do quadro: Item Incrições Medidas apuradas em mm IBAMA AO 2,8 534964 Altura 4,90(5,00) Diâmetro interno 3,20(2,80) Diâmetro externo 4,40(3,80) Espessura da parede 0,40(0,50) IBAMA AO 2,8 534956 Altura 4,90(5,00) Diâmetro interno 3,20(2,80) Diâmetro externo 4,40(3,80) Espessura da parede 0,40(0,50) IBAMA AO 2,8 534958 Altura 5,00(5,00) Diâmetro interno 3,10(2,80) Diâmetro externo 4,50(3,80) Espessura da parede 0,40(0,50) IBAMA AO 2,8 2588 Altura 5,40(5,00) Diâmetro interno 3,50(2,80) Diâmetro externo 5,00(3,80) Espessura da parede 0,60(0,50) IBAMA AO 4,0 117281 Altura 4,50(5,00) Diâmetro interno 5,10(4,00) Diâmetro externo 6,80(5,60) Espessura da parede 0,70(0,80) As medidas entre parênteses referem-se às medidas apuradas nas anilhas usadas como padrão. Não obstante, é certo que o tamanho oficial das treze anilhas informado pelo IBAMA (fls. 47/48) é o mesmo indicado no boletim de ocorrência e no auto de apreensão e que consta na quarta coluna do quadro acima (fl. 47). Seja como for, há prova inequívoca de que houve adulteração de quatro anilhas e falsificação de uma anilha das aves encontradas com o acusado e que foram soltas após exame médico (fl. 07 vs e 14). Ou seja, há prova de adulteração e falsificação do sinal público o que torna irregular a posse dos pássaros, embora o IBAMA tenha informado que LUIZ APARECIDO tinha autorização para criação de pássaros silvestres e que as 13 aves apreendidas constavam do plantel do mesmo (fl. 31). Quanto à AUTORIA ao ser interrogado LUIZ APARECIDO diz que desde criança gosta de pássaros, mas não sabia. O primeiro apanhou de um criador pra ter o registro e depois passou a pegar anilhas na associação, depois passou para o IBAMA. Cria desde 2000, acha. Nunca vendeu pássaros. Só tinha para o gasto deles. As anilhas eram da associação. Quando fizeram o registro era a associação que fornecia as anilhas. Já morreram pássaros de sua propriedade, mas não sabe o que tem que fazer, se tem que avisar o IBAMA. Achava que se encontrava o passarinho, basta pagar a associação. Pensava que estava andando certo. Não sabia desses problemas. Os homens chegaram com um aparelho que nunca viu na sua vida e disseram que não estava em ordem. Disse que paga seu direitos. Faz tempo que tem os pássaros. Não pegou os pássaros na mata. Não é que comprava, panhava dos amigos, mas não sabia que ia dar esse problema. Achava que estava certo. Todo mundo tem medo então vai acabando. O passarinho morre, escapa, vai embora. Não sabe quantos galoia tinha. Tinha que trabalhar. Tinha pássaros que tem nas lojas. Não sabe como tirar anilha. Não sabia que estava pagando uma coisa que estava errada. Tem cadastro no Ibama desde 2004. Quem fazia a alteração dos pássaros no sistema era a associação. Ligava pra menina da associação em Bauru fazer a alteração. Não tem computador. Já nasceu passarinho em sua casa, pediu anilha pro IBAMA, mas não recebeu. Recebeu algumas originais do Ibama. A defesa juntou aos autos as seguintes guias de pagamento: discriminação data valor Fls.Soc Ornitológica Reg de Bauru e 31/03/2001 R\$ 60,00 198 31/12/2001 R\$ 20,00 199 10/04/2003 R\$ 40,00 200 10/06/2003 R\$ 40,00 201 10/03/2004 R\$ 45,00 202 10/05/2004 R\$ 45,00 203 10/03/2005 R\$ 51,00 204 10/05/2005 R\$ 50,00 205 10/02/2003 R\$ 51,00 206 10/03/2006 R\$ 50,00 207 25/04/2007 R\$ 50,00 209 25/05/2007 R\$ 50,00 210 11/02/2008 R\$ 55,00 215 11/03/2008 R\$ 55,00 213 10/06/2009 R\$ 60,00 217 10/07/2009 R\$ 60,00 225 10/02/2010 R\$ 60,00 219 10/03/2010 R\$ 60,00 220 10/02/2011 R\$ 60,00 221 10/02/2012 R\$ 60,00 227 10/03/2012 R\$ 60,00 223 11/02/2013 R\$ 60,00 229 11/03/2013 R\$ 60,00 230 Documento de recolhimento de receitas IBAMA 18/09/2002 R\$ 10,00 211 11/08/2004 (autenticação) R\$ 30,00 197 GRU IBAMA - licença de criador 31/08/2005 R\$ 30,00 180 31/07/2006 R\$ 30,00 181 31/07/2007 R\$ 30,00 182 31/07/2009 R\$ 30,00 183 31/07/2010 R\$ 30,00 190 30/06/2011 R\$ 30,00 192 31/07/2012 R\$ 30,00 194 GRU IBAMA - 15 anilhas 11/04/2010 R\$ 45,00 185, 187 GRU IBAMA - 04 anilhas 14/04/2010 R\$ 12,00 187, 188 Assinatura de publicação (passarinhos) 08/07/2005 R\$ 56,00 212A testemunha Sílvio Antonio Cossari (policial militar ambiental) disse que fizeram operação em Borborema e nesse local, ele era criador, tinha cadastro no Ibama, mas ao verem as anilhas constataram que algumas estavam adulteradas. Elas são colocadas quando o pássaro é filhote. Depois não dá pra retirar, a não ser que se adultere a anilha. Ele diz e acredita que seja verdade que ele adquiriu essas aves de alguém. Acredita que seja isso mesmo porque em Borborema havia uma pessoa que fazia isso. Disse que não criou em cativeiro. Em vários locais, encontraram pássaros que se dizia terem sido adquiridos de terceira pessoa. Segundo ele, a anilha estava certa. Ele tinha os viveirinhos. No local não havia sinal de captura, só a criação e as anilhas adulteradas. A adulteração é verificada por paquímetro e a divergência era grande tanto que resultou na apreensão. A testemunha Eduardo Facundini (policial militar ambiental) disse que fizeram fiscalização na casa dele e ele tinha 13 pássaros com anilhas adulteradas, embora fosse criador de pássaros. Perceberam de plano a adulteração. Indagaram e ele alegou que comprou as aves daquele jeito, com idade avançada. Disse que comprou os pássaros de várias pessoas. A testemunha Antonio Carlos Sanches Fernandes disse que sabe que ele tinha pássaros silvestres, mas nunca soube que ele caçava. Sabe que ele cria faz tempo e ele criava e pede anilha pra associação. Cria na propriedade dele. Não sabe se ele adulterou anilha. Não sabe se ele comprou pássaro. Ele cria, mas não tem contato pra saber se é dele mesmo. Desde quando o conhece ele diz que tinha feito registro na associação, então acha que ele é legal pra isso, não sabe que tipo de animal ele cria. Diz que comprou as anilhas na associação. Ele nunca comentou de ter reparado que havia anilhas adulteradas. Ele é trabalhador, nunca ouviu mal dele, de dever pra alguém ou fazer mal pra alguém. A testemunha José Bueno o que sabe dos fatos é pela boca do acusado. Disse que ele pegou as anilhas da associação. Não sabe o nome da associação. Sabia que ele tinha passarinho, mas não sabe se ele criava ou pegava passarinho na mata. Não viu as anilhas. Nunca comentou sobre irregularidades nas anilhas. Quanto ao delito ambiental (art. 29, da lei 9.605/98), ainda que o acusado diga que acreditava que o mero pagamento à associação tornava regular sua posse e diga que recebeu as aves com as tais anilhas sequer tendo tomado a diferença, essa versão não convence. Primeiro, porque é criador cadastrado artigo, não sendo crível que não soubesse das normas envolvendo o cadastro e a identificação dos pássaros pelas anilhas. Não é crível que se tivesse adquirido os pássaros com as anilhas adulteradas se não apontasse adequadamente a pessoa que lhe vendeu os animais e que, ao fim e ao cabo, seria o responsável pelo delito. Preceitua a Instrução Normativa/IBAMA nº 10, de 20/09/2011, que dispõe sobre a Criação Amadora e Comercial de Passeriformes Nativos: CAPÍTULO IV - DO COMPRADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA Art.23 - A venda de aves para pessoa física não pertencente às categorias citadas no Art. 2º, incisos I e II, deverá ser registrada no SisPass no ato da compra. 1º O adquirente será cadastrado na categoria de comprador de passeriformes, devendo manter atualizado seus dados cadastrais. 2º Após registrado como comprador, novas aquisições de aves deverão ser inseridas no seu plantel. 3º O estabelecimento responsável pela venda deverá manter cópia do CPF do comprador para fins de fiscalização. 4º Caso o comprador resida em unidade da federação diversa do local de compra, o deslocamento da ave deverá ser acompanhado de licença de transporte válida e comprovante de pagamento da taxa referente à emissão da licença de transporte. Art.24 - O comprador deverá manter a nota de fiscal original e documento de origem no endereço do cativeiro. No caso, o acusado que nem indicou o vendedor das aves, por certo, não tem nota fiscal original e documento de origem no endereço do cativeiro. Enfim, a IN 10/2011 diz que os criadores amadores devem manter os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilha invioláveis, não adulteradas: CAPÍTULO VII - DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORES E COMERCIAIS DE PASSERIFORMES Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III. Parágrafo Único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal original. Vale acrescentar que oficialmente constam 35 aves no plantel de Luiz Aparecido, embora na autuação tenha sido constatada a existência somente das 13 aves apreendidas, configurando-se uma divergência de 22 aves (fl. 31). Ora, embora a denúncia indique a conduta prevista no 1º, do artigo 29, da lei 9.605/98, é certo que o caput do tipo penal prevê a conduta de apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre em desacordo com a permissão, licença ou autorização obtida, figura essa que se amolda à sua conduta. De resto, não há que se falar em ausência de prova de dolo ou erro de proibição especialmente porque não é a primeira vez que o acusado incide no delito do artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, o se deu em 2007, nos autos do Proc. 0001354-15.2007.826.0067 solucionado com transação penal (fls. 159 e 234). O mesmo se diga em relação ao crime de falso, pois o tipo prevê também a conduta de fazer uso de selo ou sinal adulterado (art. 296, 1º, I, CP). Com efeito, não é verossímil que o acusado como criador antigo não soubesse a finalidade das anilhas ou não visse a diferença nas anilhas. Aliás, se está sem trabalhar nos últimos anos, tem até mais tempo pra cuidar dos pássaros. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria das condutas, a denúncia é procedente. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado LUIZ APARECIDO PEREIRA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da licitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pelas sanções abstratamente previstas nos artigos 296, CP (treze vezes) e 29, da Lei 9.605/98 (treze vezes). Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem, LUIZ tem 56 anos, é casado, tem três filhos casados, trabalha fazendo bicos porque quebrou a perna então não consegue emprego, faz vassouras, se tem um serviço, faz, se não, procura outro, antes cortava cana. Estudou até o quarto ano e desde criança trabalhou na roça e foi criador em fazenda. Quebrou a perna num acidente doméstico (caiu da escada), faz um dois, três anos. A esposa trabalha como faxineira. Paga aluguel. Nunca foi preso ou processado. Inicialmente, observo que o acusado é primário embora conste dos autos que já cumpria pena pelo artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, onde cumpriu os termos da transação penal em 2008 (fls. 159 e 234), o que não pode ser considerado mau antecedente. Não há elementos que indiquem ter má personalidade ou má conduta social. Convm ressaltar, também a presença de reduzido grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade, pois é pessoa que pouco estudou. Não se pode falar, também em grave consequência do crime eis que não se tratava de espécimes com risco de extinção. Quanto às circunstâncias do crime: porém, cuidava-se que treze pássaros estando cinco com anilhas violadas, sendo uma falsificada e quatro adulterada, conquanto que não haja prova de que foi o acusado quem realizou a adulteração ou falsificação. Sopesado isso, com relação aos TREZE DELITOS AMBIENTAIS fixo a pena-base no mínimo, em seis meses de detenção, e com relação aos CINCO DELITOS DE FALSO em dois anos e três meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60) em ambos os casos. Não há atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65, do CP em relação a nenhum dos delitos. Com relação ao delito ambiental incide, porém, se não a agravante do artigo 61, II, g, do CP (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), ao menos a do artigo 29, 4º, IV, da Lei 9.605/98 (IV - com abuso de licença), pelo que elevo as penas em um mês passando as mesmas a sete meses de detenção. Nesse passo observo que embora o parágrafo quarto fale que a pena é aumentada, considerando não estar especificado quanto é possível aumentar entre tratar-se de agravante (segunda fase) e não causa de aumento (terceira fase da aplicação da pena). Da mesma forma, com relação ao delito de falso, incide a agravante do artigo 61, II, g, do CP (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), pelo que elevo as penas em três meses passando as mesmas a dois anos e seis meses de reclusão. Quanto aos DELITOS AMBIENTAIS inexistente causa de diminuição da pena há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal já que o acusado estava na posse de 13 aves, pelo que, aumento a pena em 1/3, de forma a tornar definitiva a pena de 09 meses e 10 dias de detenção e 13 dias-multa. Quanto aos DELITOS DE FALSO inexistente causa de diminuição da pena há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal já que o acusado estava fazendo uso de 5 anilhas adulteradas, pelo que, aumento a pena em 1/5, de forma a tornar definitiva a pena de 03 anos de reclusão e 12 dias-multa. De resto, como os delitos ambientais e os delitos de falso foram praticados em concurso material as penas devem ser aplicadas cumulativamente executando-se primeiro a de reclusão (art. 69, CP). O regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c) em ambos os casos. Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo cada uma das penas privativas de liberdade aplicadas (que mesmo somadas não alcançam quatro anos) por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida no artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado LUIZ APARECIDO PEREIRA como incurso(a) no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 por ter cometido a pena privativa de liberdade de nove meses e dez dias de detenção e 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada; b) no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. De-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, quando este ocorrer, anote-se no rol dos culpados o nome de LUIZ APARECIDO PEREIRA, filho de Joaquim Pereira e Maria de Lourdes Machado Pereira, RG 13.115.914, CPF 018.731.738-06 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003886-67.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA BUENO DELTORTO(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X FRANCISCO DELTORTO NETO X MARLI CIOFFI BIAZZOTTI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Trata-se de informação de Secretária para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 23/02/2016 (fl. 526). Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 531/540, ficam as defesas das réas Maria Helena e Marli intimadas para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

0009293-54.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO CIMITI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ROBERTO CIMITI como incurso nas sanções do art. 296, 1º, I, do Código Penal (dez vezes) e art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (dez vezes). Conforme a denúncia, no dia 05/12/2012, o acusado foi flagrado mantendo em cativeiro dezesseis pássaros silvestres dos quais dez com anilhas adulteradas e uma delas sem cadastro no Sispass. Antecedente a denúncia, o IPL 85/2013 contendo Boletim de Ocorrência Ambiental n.º 121804 (fls. 04/14), auto de apreensão (fl. 24), declarações do acusado (fls. 27/28), cópia do recurso que apresentou na via administrativa (fls. 30/38), laudo de perícia criminal federal (fls. 41/44), ofícios do Ibama/Bauru (fls. 50/57 e 62/97), Boletim de Ocorrência Ambiental n.º 131573 (fls. 110/112) e n.º 131600 (fls. 113/116)

multa.Quanto aos DELITOS DE FALSO inexistia causa de diminuição da pena há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal já que o acusado estava fazendo uso de 10 anilhas adulteradas, pelo que, aumento a pena em 1/4, de forma a tornar definitiva a pena de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa.Por oportuno, observo que não me parece que o caso seja de crime continuado, como pede a defesa nas alegações finais, tendo em conta que não vislumbro um delito como continuação do outro.De resto, como os delitos ambientais e os delitos de falso foram praticados em concurso material as penas devem ser aplicadas cumulativamente executando-se primeiro a de reclusão (art. 69, CP).O regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c) em ambos os casos. Por fim, considerando as circunstâncias jurídicas e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo cada uma das penas privativas de liberdade aplicadas (que mesmo somadas não alcançam quatro anos) por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ROBERTO CIMITI (como incurso) no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 por onze vezes à pena privativa de liberdade de oito meses e vinte e dois dias de detenção e 12 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada;b) no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos, um mês e quinze dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.O acusado respondeu ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC).No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ROBERTO CIMITI, filho de Victor Cimiti e Maria Mendes Cimiti, RG 14.453.127-6, CPF 034.170.518-78 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4272

EXECUCAO FISCAL

0002719-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Tendo em vista a informação de fl. 409 e para assegurar a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a garantia do juízo, no prazo de dez dias. Deverá especificar os imóveis que pretende manter penhorados, atualizando-os, observando a alteração de diversas matrículas no Registro de Imóveis e avaliar a necessidade de eventual reforço de penhora, justificando sua pertinência, face ao Princípio da Menor Onerosidade, com indicação precisa da extensão do gravame.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 1.681/1701 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 1.703/1.705 - Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar em 10 (dez) dias e requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

0004066-06.2002.403.6120 (2002.61.20.004066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 89/100-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 87.

0003791-23.2003.403.6120 (2003.61.20.003791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 96vs. A Fazenda Nacional informa que o débito executado não está parcelado e que a empresa está com suas atividades paralisadas não havendo combustível na sede da usina. Assim, requer o prosseguimento do feito com a substituição da penhora por bem imóvel da executada.No caso, houve penhora sobre 61.000 mil litros de álcool hidratado (fl. 10) e conquanto não se tenha prova da inexistência de combustível na sede da usina, o fato é que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz (...) à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (art. 15 da Lei n. 6.830/80).Assim, defiro a substituição da penhora por bem imóvel em nome da executada através do convênio ARISP. Intimem-se. Cumpra-se.

0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Diante da pesquisa realizada, que resultou em uma quantidade vultosa de imóveis, e considerando o valor da dívida executada, suspendo, por ora, as demais determinações do despacho de fl. 252.Para que não haja excesso de penhora, concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para que indique quais os bens a serem penhorados, de forma que razoavelmente satisfaçam o valor da dívida em questão.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001743-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Nos termos da Portaria n. 06, de 6 de março de 2012, incluí a seguinte Informação de Secretaria: Item XI) dar vista às partes da juntada: a) de documentos novos.

0004243-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 506 - Trata-se de pedido da FAZENDA NACIONAL para que se proceda à penhora de bem imóvel registrado sob n. 3.722 no 1º CRI de Araraquara em nome de INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES alegando que é subsidiária integral da executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, que ambas estão estabelecidas no mesmo endereço e que, portanto, há confusão patrimonial a justificar a responsabilização solidária daquela em relação aos débitos da executada. Vieram os autos conclusos.A fl. 310 foi deferida a penhora do referido bem, indicado na inicial pela Fazenda Nacional (fls. 03 e 23) que, naquela oportunidade juntou certidão do Registro de Imóveis onde já constava que a propriedade do bem era da INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (AV. 45 - fls. 23vs), objeto de penhora em outros feitos em que aquela figurava como coexecutada ao lado de INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e terceiros.Como é cediço, a regra é que os bens do executado respondam pelos seus débitos e somente excepcionalmente é que os bens de terceiros devem ser executados como nos casos em que se defere o redirecionamento de empresas integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado o abuso da personalidade jurídica (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010).Em outras palavras, a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a satisfazer o crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008).No caso, porém, a Fazenda se limita a dizer que a empresa proprietária do bem é subsidiária integral da executada do que resultaria a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária daquela.Ora, não se põe em dúvida que as empresas compõem o mesmo grupo econômico, entretanto, as provas apresentadas, por ora, são insuficientes para afirmar que a situação dá ensejo ao redirecionamento da execução à INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES.Ante o exposto, salvo novas provas do alegado, indefiro o pedido da Fazenda Nacional.Intime-se.

0001144-34.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA - ME(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Fls. 152/158 e 160/163 - Intime-se o terceiro requerente BANCO DAYCOVAL S/A a regularizar sua representação processual juntando o original da procuração (fl. 154) no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias, acerca do pedido para levantamento da restrição sobre veículo automotor, tomando os autos conclusos ao final.Intime-se.

Expediente Nº 4273

MANDADO DE SEGURANCA

0007982-91.2015.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vista à União acerca da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010043-22.2015.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009,

2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010759-49.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à União (Fazenda Nacional) acerca da sentença e para apresentar contrarrazões.Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do NCP/2015. Caso contrário, vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP337382 - ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

1. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do réu José Benedito e homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Luiz Rodolfo Cabral, conforme requerido. 2. Expeça-se ofício ao Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Taubaté, requisitando cópia autenticada dos documentos juntados pela defesa do réu José Benedito do Prado, devendo o ofício ser instruído com as cópias apresentadas. 3. Para interrogatório dos acusados designo o dia 18 de maio de 2016, às 14h, para realização do interrogatório dos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a intimação pessoal do réu Armindo Wilson Angerer. Sai o réu José Benedito do Prado e os defensores presentes cientes da data da audiência. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do réu Roberto Pereira Peixoto. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se o defensor do acusado Roberto P. Peixoto, por meio de publicação no Diário Eletrônico. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-24.2010.403.6121 - LAERCIO DONIZETE MILITAO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001453-5) - BENEDITA APARECIDA EULALIO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA APARECIDA EULALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0004742-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004742-6) - OTAVIO PALHARI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OTAVIO PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003092-82.2010.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0004052-67.2012.403.6121 - DIMAS ROBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0001364-98.2013.403.6121 - ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0002792-18.2013.403.6121 - MIGUEL ELIAS MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 1770

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-91.2016.403.6121 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, em despacho.Hospital Maternidade Frei Galvão impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, previsto na Lei 12.996/2014.Aduz a impetrante, em síntese, que é instituição filantrópica que atua na área da saúde e hospital de referência no Vale do Paraíba, prestando atendimento a 17 municípios em diversas especialidades.Argumenta que no dia 11.08.2014 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, tendo atendido a todas as exigências legais e que vem honrando com todos os pagamentos rigorosamente em dia. Acrescenta que o pedido de parcelamento não foi consolidado e que foi excluída do REFFIS, sem que lhe fosse dado direito de defesa, desconhecendo os motivos da exclusão.Sustenta que necessita de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para continuar suas atividades, pois depende do repasse de verbas de planos de saúde e de órgãos públicos.Relatei.Fundamento e decido.Considerando as alegações da impetrante no sentido de que cumpriu as exigências legais para a consolidação dos débitos no Programa de Parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 e a afirmativa de que desconhece os motivos pelos

quais foi excluída do REFIS, entendendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4715

CARTA PRECATORIA

0000086-54.2016.403.6122 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP X ROSENEI APARECIDA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Designo audiência para o dia 04/05/2016, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001046-78.2014.403.6122 - DEROVIR MARIA DA CONCEICAO X EDILEUZA LIMA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001649-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001649-0) - IVANA NAVARRO DOS SANTOS X RAMON ALESSANDRO DOS SANTOS X ALESSANDRA VALERIA NAVARRO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUTTI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAMON ALESSANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000444-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000444-3) - JOSE DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000758-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000758-8) - ADAUTO DA SILVA GONCALVES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADAUTO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002187-79.2007.403.6122 (2007.61.22.002187-5) - OSCAR ORSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSCAR ORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000370-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000370-1) - WILSON BAZILIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON BAZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000765-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000765-6) - DURVAL CANDIDO SANTANA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVAL CANDIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001109-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001109-0) - CARLOS CESAR PIVETTA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CESAR PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000071-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000071-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001811-88.2010.403.6122 - ILTO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILTO ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto

de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000272-53.2011.403.6122 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES X ELIANA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000874-44.2011.403.6122 - MARCOS ANTONIO BORBOLAN(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO BORBOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000876-14.2011.403.6122 - MARCOS ANTONIO PADOVESI(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO PADOVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001254-67.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA LIMA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001716-24.2011.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO CARLOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI FRANCISCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000174-34.2012.403.6122 - APARECIDO MAZON(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO MAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000978-02.2012.403.6122 - LAIDE FRANCA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAIDE FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000013-53.2014.403.6122 - ARGEMIRO ALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARGEMIRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000272-48.2014.403.6122 - CLOTILDE GIUSEPPINA FERRARI FARIA X JOSE GERALDO NOGUEIRA DE LIMA X KAVOR KAVANO X SCOBILIO FARIA X SILVIO STAUT DE MORAES X SILVIO CHIGNALIA X JOSE LOPES X IRACEMO ALVES SANTANA X DOMINGOS MUNHOZ CLEMENTE X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLOTILDE GIUSEPPINA FERRARI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000274-18.2014.403.6122 - APARECIDO DONIZETTI FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001529-11.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) LAURA DA SILVA COTRIN X VITORIA DA SILVA X LOURDES DA SILVA ALMEIDA X ALICE FATIMA DA SILVA X LUZIA DA SILVA X KLEBER SANTINO X KLEIA SANTINO X ISABEL DA SILVA SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X EVA TERESA CAVALHEIRO BRANCO X BENEDITA CAVALHEIRO DA SILVA X RUTE CAVALHEIRO X ABIGAIL CAVALHEIRO RIQUENA X ANA CAVALHEIRO ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000069-52.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) IRENE TEODORO ROCHA X CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS X SANTINO DA SILVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000117-11.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ALCIDES VIVALDINI X EGBERTO VIVALDINI X HERMINIO CECILIO VIVALDINI X DEOMAR APARECIDO VIVALDINI X MARIO VIVALDINI X APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X SHIRLEY APARECIDA VIVALDINI X MARIO VIVALDINI SOBRINHO X MARINA APARECIDA VIVALDINI JULIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000369-14.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) BENONI GONCALVES DE MOURA X BERENICE LIMA DE SA X BRAZILIA RAMOS DE LIMA X EUNICE DE LIMA X ASTERIO RAMOS DE LIMA X IDALINA LIMA BAPTISTA X ADAO MANOEL DE LIMA X EVA CONCEICAO DE LIMA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X MARIA SUELI DE LIMA YADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000492-12.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA FORIN DE ANDRADE X ANTONIO FORIN NETO X ROMILDA FORIN RAFALDINO X NEUSA FORIN ALVES X LEONILDA FORIN MORENO X FATIMA MARIA PANISA X ILMA CONCEICAO FORIN PANISA X VILSON PANISA X ANTONIO APARECIDO PANISA X VALDEMIR DE JESUS PANISA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000511-18.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ISMAEL CONTI X AMIR CONTI X SHYRLEI CONTI DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000513-85.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO MURINELLI X CARLOS MURINELLI X GERALDO MURINELLI X ISABEL APARECIDA MURINELLI X JOSE ANTONIO BONFIM X AGOSTINHO MURINELLI BONFIM X MARIA REGINA BONFIM CESCION X LUCAS AUGUSTO GUILHEN MURINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000963-28.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA ROSA DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001095-85.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) GERALDO CALCANHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001096-70.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) MARIA DE LOURDES MAGNANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001114-91.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MANOEL RIBEIRO ALVES X ISABEL AGOSTINHA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4716

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000296-08.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-33.2016.403.6122) HENRY ANTONIO PIRES(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por HENRY ANTÔNIO PIRES, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 22 de março de 2016, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 71/73 dos autos da comunicação de prisão em flagrante (n. 0000262-33.2016.403.6122). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, asseverando, em síntese, ausência de alteração do quadro fático a justificar a revogação. Argumentou, ainda, não ter o requerente comprovado ocupação lícita, além de possuir antecedentes criminais e histórico de reiterada prática criminosa de contrabando, inclusive com condenações pelo cometimento do aludido delito, sendo que na execução penal n. 50016575820154047002, que tramita na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, consta, como uma das limitações impostas ao requerente, a suspensão do direito de dirigir por um ano, o que evidenciaria sua contumaz reincidência. É uma síntese do necessário. Decido. Conforme se extrai dos autos da comunicação de prisão em flagrante (n. 0000262-33.2016.403.6122), no dia 22 de março de 2016, o requerente e sua companheira, Cibele Rodrigues Gomes, transitavam pela Rodovia SP-294, quando, no Km 569, já no município de Osvaldo Cruz/SP, foram abordados por policiais militares. O requerente conduzia o veículo modelo GM/Astra e a sua companheira, mais à frente, o veículo modelo Ford/ Ecosport. Na ocasião, os policiais encontram na posse de Cibele Rodrigues Gomes cerca de R\$ 8.000,00 e, com o requerente, um maço de cigarros da marca Eight, de aparente origem estrangeira. Segundo os policiais, o requerente, em entrevista, afirmou ter levado uma carga de cigarros paraguaios de Osvaldo Cruz/SP para Tupã/SP, servindo sua companheira (Cibele) como batedora, além de assumir a função de transportadora do dinheiro fruto da venda da mercadoria. Chamou a atenção da guarnição policial a circunstância de o requerente (Henry) ter sido levado à Polícia Federal, no último dia 13 de fevereiro, por idênticos fatos, ou seja, sob a suspeita de contrabando, eis que conduzia veículo pela Rodovia SP-294 também preparado para o transporte de mercadorias (sem os bancos) e com cerca de catorze mil reais, oportunidade em que teria confessado ser resultado da venda de cigarros estrangeiros. Diante desse quadro, o requerente e sua companheira acabaram presos em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código

Penal, ou seja, sob a alegação de praticar contrabando por equiparação (quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira). Ato seguinte, ainda em plantão judiciário, Cibele Rodrigues Gomes obteve êxito em pedido de liberdade provisória ofertado na Subseção Judiciária de Lins/SP (fls. 08/09). O requerente, na ocasião, teve a prisão mantida, pois, como possuía apontamentos criminais, o Magistrado plantonista houve por bem, antes de decidir, colher manifestação do Ministério Público Federal. Pois bem. No meu entender, não há, até o presente momento, prova da materialidade delitiva, caracterizada pela apreensão de mercadoria cujo ingresso é proibido em território nacional. Em essência, tem-se tão-somente a apreensão do proveito de eventual ilícito penal, consubstanciado em moeda corrente, mas não apreensão de cigarros de origem estrangeira, salvo um único maço encontrado no veículo do requerente - que se diz fumante e se manteve em silêncio no interrogatório policial. O crime de contrabando tem por objeto material a mercadoria contrabandeada, cuja apreensão é essencial para a perfeição do ilícito, notadamente para se percrutar ser absoluta ou relativamente a proibição da sua introdução em território nacional, sem se esquecer da necessária quantificação da extensão do dano ao Estado, mesmo que para fins de dosimetria de pena. No caso, como dito, não houve apreensão de mercadoria, estando a imputação fundada unicamente na versão policial, que teria sido retratada pelo requerente em entrevista. Claro que não há ingenuidade: a ausência de bancos no veículo, a escola, o dinheiro apreendido e o perfil de antecedentes criminais (fls. 16/28) corroboram a versão de que o requerente cometeu o delito de contrabando, tal qual alegada confissão a policiais. Entretanto, sem a necessária prova da materialidade, perdem força acusatória tais evidências. A dinâmica factual evidência pelo menos falha na expertise do Estado, que, em tese, agiu com atraso, pois logrou abordar o requerente (por duas vezes) depois de exaurido o contrabando, isto é, quando já não estava na posse da mercadoria, porque entregue ao destinatário. Em suma, tenho por não demonstrada a materialidade delitiva, eis que a apreensão limitou-se a um maço de cigarros de origem estrangeira, a abalar o estado de flagrância, bem assim a sua conversão em prisão preventiva, cujo pressuposto essencial, que é a prova da existência do crime (art. 312 do CPP), não se perfaz no caso, merecendo, assim, revogação. Destarte, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva do requerente. Expeça-se o respectivo alvará de soltura. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/SP informando a prisão do requerente, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 03/12 e 65/69, dos autos da comunicação de prisão em flagrante (n. 0000262-33.2016.403.6122). Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel. Maíma Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3978

ACAO CIVIL PUBLICA

0000997-94.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF025672 - LEONARDO TAVARES CHAVES)

Autos nº 0000997-94.2015.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ADECISÃO Trata-se de ação civil pública movida pelo MPF que, em síntese, objetiva obrigar o IBAMA a realizar a revisão do licenciamento ambiental que gerou a licença de instalação à VALEC por não ter sido verificada a potencialidade poluidora da intervenção realizada pela empresa em duas adutoras de transporte de vinhaça, elemento altamente corrosivo, que pode vir a causar danos ambientais ao solo e a cursos d'água em área de preservação permanente. Sustenta o Parquet Federal que a VALEC teria omitido, no bojo do procedimento de licenciamento ambiental, informação relevante acerca da intervenção em referidas adutoras, falhando o IBAMA ao fiscalizar o potencial poluidor do empreendimento e mantendo-se inerte mesmo após alertado pelo MPF por meio de recomendação, sob a justificativa de que a questão se encerra em mero desentendimento entre particulares (em fevereiro de 2015, a empresa Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A representou ao MPF noticiando novas ilegalidades cometidas pela VALEC relacionadas a obras de desvio de adutoras de vinhaça, em dois pontos, no interior de áreas desapropriadas). Esclarece que os fatos objeto desta ação foram investigados no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000184/2012-69 da Procuradoria da República no Município de Jales, instaurado para apurar diversas irregularidades ambientais no âmbito da execução das obras da Ferrovia Norte Sul - Extensão Sul, cuja responsável é a VALEC, dizendo que a instauração se deu por provocação do próprio IBAMA (que noticiara a ocorrência de diversas irregularidades cometidas pela VALEC na execução das obras de ampliação da ferrovia, dizendo que a empresa promovia um gerenciamento ambiental deficitário do empreendimento como um todo). Antes da apreciação dos pedidos antecipatórios, determinei que os réus fossem citados e intimados, tendo o IBAMA o prazo de 72 horas para se pronunciar sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública (art. 2º da Lei nº 8.437/92). Sobreveio manifestação do IBAMA, acompanhada de documentos, às fls. 53/92, pugnano pelo indeferimento do pedido antecipatório e esclarecendo que o IBAMA tem adotado medidas e procedimentos cabíveis para solução do problema apontado pelo MPF. As fls. 98/103v, o IBAMA apresentou contestação. A VALEC, por sua vez, contestou o feito às fls. 161/169v, instruindo sua resposta com os documentos de fls. 170/369.E é necessário. Fundamento e decido. Passo a analisar os pedidos antecipatórios que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, são tratados como TUTELA (PROVISÓRIA) DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Considerando os princípios da precaução e da prevenção, orientadores do direito ambiental, e diante do relato contido na inicial e de toda a documentação que já instrui os autos, em uma análise superficial própria da análise sobre pedidos de tutela de urgência, verificando que a controvérsia cinge-se às adutoras de vinhaça, que segundo relato do MPF poderia em caso de rompimento/destruição promover danos irreversíveis ao meio ambiente, uma vez que tal produto seria de alta toxicidade e poderia atingir cursos d'água, convecção-me, em relação a um dos pedidos, da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, conforme art. 300, caput, CPC (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). Com efeito, de todos os pedidos antecipatórios formulados pelo Parquet Federal (fl. 08/08v), destaco aquele constante da letra a, a seguir transcrito: determine à VALEC que suspenda - ou deixe de iniciar - imediatamente a execução de qualquer obra que implique intervenção em adutoras de vinhaça, até que venha decisão no bojo da revisão do licenciamento ambiental que gerou a licença de instalação à empresa. Este e o pedido de fixação de multa diária são os únicos que comportam parcial acolhimento, ao menos por ora. Digo parcial porque, em relação à abstenção da prática de qualquer ato relativo às adutoras de vinhaça, deverá se dar até ulterior deliberação judicial, e não até que venha decisão no bojo da revisão do licenciamento ambiental que gerou a licença de instalação à empresa, pois o pedido de revisão não está sendo concedido. Quanto à multa diária, fixo-a, para o caso de descumprimento do que ora é determinado e apenas em relação à VALEC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e não no montante pleiteado na inicial (R\$ 10.000,00 para cada um dos réus). Todos os demais pedidos antecipatórios (no sentido de determinar ao IBAMA as seguintes providências: 1) a fiscalização da obra, 2) o início do procedimento de revisão do licenciamento ambiental (mencionado acima), 3) a exigência do empreendedor quanto à confecção de estudos, documentos e projetos ambientais pertinentes e que ele mesmo (o IBAMA) realize estudos próprios e vistorias, e 4) a suspensão imediata de (ou que não inicie) qualquer procedimento ambiental relativo à expedição de licença de operação à Valec) ficam INDEFERIDOS. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência de natureza antecipada apenas para o fim de determinar à VALEC que, imediatamente, suspenda - ou deixe de iniciar - a execução de qualquer obra que implique intervenção em adutoras de vinhaça até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir apenas em caso de descumprimento da ordem, pela VALEC, e após sua intimação. Esclareço que a intimação para o cumprimento da tutela dar-se-á na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em prosseguimento, considerando que eventual sentença a ser proferida nestes autos poderá atingir/afetar a Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A e também a CETESB, manifeste-se o MPF sobre eventual integração delas à lide, formulando os requerimentos que entender necessários. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de março de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Tendo em vista o endereço da parte autora informado à fl. 51, cancelo a audiência designada para 06/04/2016, às 13h30min. Anote-se. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Americana/SP para designação de audiência de tentativa de conciliação conforme requerido pelo réu à fl. 179. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-39.2003.403.6124 (2003.61.24.000226-1) - ANTONIO APARECIDO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IPRESA - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000589-06.2015.403.6124 - GIOVANA LEZO LORENCON(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000589-06.2015.403.6124 Autora: Giovana Lezo Lorençon Réus: Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda, Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda e Caixa Econômica Federal DECISÃO Pela decisão de fl. 107/107v, além de outras questões, deliberei sobre os pedidos antecipatórios deduzidos na inicial, consignei que este feito guarda relação com a ação civil pública nº 0001121-48.2013.403.6124, que tem curso neste Juízo, e determinei a citação das corrês. Às fls. 114/116, houve a juntada de petição em nome da autora e das corrês Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda e Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda. Em seu bojo, a autora informou que renunciava ao direito de ação em face da Caixa Econômica Federal, sendo certo que ela e as empresas acima citadas requeriam a homologação de transação materializada na referida peça. É o relatório. D E C I D O. Diante da renúncia ao direito de ação em face da Caixa Econômica Federal, que foi manifestada pela autora (que também teria assinado a peça de fls. 114/116) e diante dos poderes contidos na procuração de fl. 20 (renunciar ao direito sobre que se funda a ação), acolho, sem mais delongas, a renúncia da autora em relação à CEF, com fundamento no artigo 487, III, c, do novo CPC, sendo despidida a prévia oitiva da CEF por se tratar de renúncia. Remetam-se os autos à SUDP a fim de excluir a CEF do polo passivo. Excluída a empresa pública federal, a competência deste Juízo não mais se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação. Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Não mais se justificando a permanência dos autos neste Juízo, até mesmo a eventual homologação do acordo (que não menciona quem são os representantes das empresas que assinaram a peça, não havendo comprovação de que, de fato, representem as referidas empresas), bem como a decisão sobre eventuais outras questões competirão ao Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, onde se situa o imóvel objeto da ação, sendo também o domicílio da autora. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de março de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

Processo nº 0000215-53.2016.403.6124 Autor: Francisco Gerez Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, explique a diferença entre esta ação e a que foi indicada pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, qual seja: nº 0001103-95.2011.403.6124 (fls. 90); sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 31 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SUELI ROSA DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X ADAIR LUCIO DE AQUINO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X CELSO RICARDO BARBOSA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

Apresentem as defesas dos acusados ADAIR LUCIO DE AQUINO, CELSO RICARDO BARBOSA e SUELI ROSA DE AQUINO GOMES suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

Expediente Nº 3981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000054-14.2014.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO)

DESPACHO PROFERIDO EM 04/03/2016, FLS. 116/116VERSO: Designo a data de 28 DE JULHO DE 2016, às 13:00 HORAS, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, para interrogatório do acusado FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI, bem como para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 70/71) e pela defesa (fls. 88/106). Consigno que, em relação ao acusado FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e às testemunhas BRUNO CAMARGO RIGOTTI ALICE, JENILSON GAVET, ANTONIO DE MOLON FILHO, VALMIR MORAES, SAULO BITTENCOURT MORAES e DIEGO BRANCO, a audiência será realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA e, em relação às testemunhas FERNANDO BOTELHO SENNA e RODNEI EDER BORGATO, a audiência será realizada de forma PRESENCIAL. DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO do acusado FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI para comparecer perante o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de ser INTERROGADO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO da testemunha BRUNO CAMARGO RIGOTTI ALICE, Delegado da Polícia Federal, para comparecer perante o Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser INQUIRIDO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO das testemunhas VALMIR MORAES e SAULO BITTENCOURT MORAES para comparecerem perante o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de serem INQUIRIDOS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO da testemunha ANTONIO DE MOLON FILHO, para comparecer perante o Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, a fim de ser INQUIRIDO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO da testemunha JENILSON GAVET, para comparecer perante o Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, a fim de ser INQUIRIDO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO da testemunha DIEGO BRANCO, para comparecer perante o Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a fim de ser INQUIRIDO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. INTIMEM-SE as testemunhas RODNEI EDER BORGATO e FERNANDO BOTELHO SENNA, para comparecerem perante este Juízo da Subseção Judiciária de Jales/SP, a fim de serem INQUIRIDOS de forma presencial, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. Os Juízes Deprecados deverão adotar as necessárias providências no sentido de providenciar as INTIMAÇÕES, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Cientifique-se ainda de que este Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001536-57.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO GOMES REIS - ME

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que providencie a cópia faltante (fl. 28 dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0003613-59.2003.403.6125 (2003.61.25.003613-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ANTONIO EDUARDO FERREIRA(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para informar o valor atualizado do débito em cobrança e requerer o quê de direito em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 331/332: Para apreciação do pedido de perícia em empresas paradigmáticas, deverá a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovar efetivamente o encerramento das atividades das empresas/empregadores Auto Posto Demarchi Ltda, Empresa de Ônibus José Brambilla, Rubens G. Rodrigues, Kikuchi & Cia Ltda, Trans-Oeste - Transportadora Centro Oeste Ltda, Pereira & Ruiz Ltda e Joel Lopes, para que seja possibilitada a referida perícia na empresa paradigma indicada. Deverá também o autor, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente: a) o encerramento completo e atualizado da empresa paradigma; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com o cumprimento das determinações, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003785-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003785-6) - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Conforme consta da petição inicial (fl. 03), o último período trabalhado para Mikió Hattori compreende de 16/07/1990 até os dias atuais, contudo, tendo em vista o decurso de prazo desde o ajuizamento da ação, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o interregno final trabalhado em favor deste empregador, ou se continua trabalhando nos dias atuais. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de perícia em empresa paradigma em relação aos demais períodos e empregadores/empresa relacionados (Regina Coser Strazzi e outros, Vigerall S/A e Armando D'Andrea Júnior), deverá a parte autora, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comprovar efetivamente o encerramento das atividades destes empregadores/empresa para que seja possibilitada a referida perícia na empresa paradigma indicada. Com o cumprimento das determinações, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002003-17.2007.403.6125 (2007.61.25.002003-4) - VANDO INACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 525, tendo sido apresentadas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2012, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto).

0001728-33.2009.403.6308 - OSVALDO FERNANDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 306, tendo sido apresentadas simulações e cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico.

0000102-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000102-6) - VILMA RAMOS PIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA IVONE SARAGIOTO E PONTES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Intime-se a corré Sonia Ivone Saragiotto e Pontes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta às fls. 192/201. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, retornem os autos à C. Nora Turma do E. TRF-3ª Região, para processamento e julgamento da apelação cível nº 0000102-09.2010.4.03.6125/SP, que tem como Relatora a DD. Desembargadora Federal MARISA SANTOS. Int. Cumpra-se.

0001070-39.2010.403.6125 - DANIELLE DOS SANTOS ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0002485-23.2011.403.6125 - VLADEMIR MENDES DE MORAES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0000675-08.2014.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fl. 129: Defiro às autoras o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento ao quantum determinado na decisão das fls. 123/126. No silêncio, cumpra a serventia o item 2 do despacho da fl. 128. Intimem-se.

0001654-33.2015.403.6125 - DOUGLAS HOWTHORNE RIBAS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000607-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-67.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 55/56, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao embargado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, extraia-se cópia desta decisão a fim de ser juntada ao feito principal (n. 0003077-67.2011.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001876-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125) CAETANO MANTOVANNI(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para que seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie o embargante a documentação pertinente. Acolha as petições e os documentos das fls. 23/40 como emenda à inicial e, assim, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

0001882-08.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-19.2015.403.6125) LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS - TRANSPORTES - ME X LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0000010-21.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-35.2013.403.6125) OTACILIO RAMOS FILHO(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP371073 - EDNILSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0000058-77.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-46.2015.403.6125) JOAO FRANCISCO FERREIRA LIGEIRO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Outrossim, no mesmo prazo referido acima, deverá o embargante regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência originais (fls. 18/19), sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único), bem como o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Int.

0000134-04.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-69.2015.403.6125) M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, título executivo e prova da tempestividade dos embargos, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo referido acima, providencie(m) o(s) embargante(s) a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000154-92.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-71.2015.403.6125) SACARIA FERREIRA LTDA - EPP X JANDIRA DE ASSIS FERREIRA X SONIA FRAZATO CARA(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, providencie a embargante Sacaria Ferreira Ltda EPP, em 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Int.

0000274-38.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-46.2015.403.6125) DEPIZOL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X SANDRA MARIA CARNIETTO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o(a)(s) embargante(a)(s) a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

0000339-33.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-62.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o(a)(s) embargante(s) julgar(em) relevante(s), cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(a)(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Contudo, tratando-se de defesa efetuada por curadora especial, nomeada pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a Secretária o traslado das cópias necessárias à instrução do feito, juntando aos autos, além de tais documentos não apresentados, cópia da nomeação da curadora. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 0000016-62.2015.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelo embargante são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se e, após, intimem-se.

0000340-18.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-89.2014.403.6125) RRV TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X RODOLFO VINICIUS YUDI YAMAGI X ROBERTO YUII YAMAGI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o(a)s embargante(s) julgar(em) relevante(s), cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(a)s embargante(s) não juntaram) aos autos os documentos supramencionados. Contudo, tratando-se de defesa efetuada por curadora especial, nomeada pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à instrução do feito, juntando aos autos, além de tais documentos não apresentados, cópia da nomeação da curadora. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 0001271-89.2014.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelo(s) embargante(s) são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se e, após, intinem-se.

0000377-45.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0004343-31.2007.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a)s embargado(a)s, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000352-32.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-70.2014.403.6125) ROBERTO HIROMITI INOUE(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie o embargante a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). 2. No mesmo prazo, deverá apresentar a declaração a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50, de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita requerido na petição inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-27.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLDEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXI-CORTE LTDA - ME X ERQUINILSON FRANCISCO DA SILVA X VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Fls. 53/63: Os exequentes protocolaram pedido de exceção de pré-executividade, alegando a nulidade de cláusulas contratuais e a existência de juros capitalizados e ilegais e objetivando a realização de perícia contábil, a designação de audiência de conciliação e a oitiva de testemunhas. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa dos executados não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade, mas sim pela via dos embargos à execução que, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, podem ser opostos independentemente de garantia do Juízo. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, e diante do decurso de prazo para o pagamento do débito e para a oposição de embargos à execução pelos executados, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados pelos devedores às fls. 99/100, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação pela exequente dos bens oferecidos pelos executados, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se e cumpra-se, se o caso.

0001237-80.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ELANER IZABEL ANDRADE

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ELANER IZABEL ANDRADE, objetivando o pagamento do valor de R\$ 37.156,32. Juntou certidão de débito e outros documentos (fls. 09/12). Instada a esclarecer o endereço da parte executada, indicado como sendo no município de São Paulo, a exequente alega que a ação foi proposta neste Juízo Federal de Ourinhos uma vez que a executada está inscrita perante a 13ª Subseção da OAB de Palmital/SP, embora a exequente tenha domicílio na capital do Estado. É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento nº 225 de 16/08/2001 do Conselho da Justiça Federal, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais tem trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, tem competência de juízo e não de foro. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015.) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento nº 331/87 do Conselho da Justiça Federal estabeleceu às varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791.) Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Ourinhos, para processo e julgamento da causa. Pois bem. A própria exequente trouxe aos autos a informação de que a executada é domiciliada na cidade de São Paulo, à Rua Califórnia, 1092, CEP 04566-062 (fl. 02). Assim, o fato de sua inscrição nos quadros da OAB ter sido requerida à época na cidade de Palmital, inclusive em data bastante pretérita (28/11/1995) não pode ser critério definidor da competência do Juízo, visto que a inscrição em determinado município não impede o advogado cadastrado de atuar e residir em outro local, como é o caso dos autos. Ademais, estando a executada em local diverso, dificulta e atrasa o trâmite processual e o contentamento do exequente em ver satisfeito seu crédito, exigindo a expedição de cartas precatórias à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para cumprimento de todos os atos citatórios e expropriatórios do processo, indo na contramão da celeridade e eficiência processuais. Além disso, a entidade detém possibilidade de acesso aos dados de todos os inscritos nos quadros da advocacia paulista em quaisquer de suas subseções por meio de sistema integrado e, inclusive, nas Subseções da OAB localizadas da capital do Estado. Por fim, a exequente também previu essa possibilidade de declinação da competência ao trazer, na petição da fl. 17, a possibilidade de remessa dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. In casu, restou verificado que a exequente reside no município de São Paulo/SP, pertencente à Subseção Judiciária da capital. Em outras palavras, o domicílio da parte executada não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001332-13.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA TIMBURI LTDA - ME X ARMANDO CUNHA SOBRINHO X DEMERCINA ANDRADE GARCIA CUNHA(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Defiro a justiça gratuita aos executados ARMANDO CUNHA SOBRINHO e DERMERCINA ANDRADE GARCIA CUNHA. Indefiro o pedido de justiça gratuita à executada DROGARIA TIMBURI LTDA ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica. No mais, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o pedido de designação de audiência de conciliação requerido pelos executados (fls. 73/75). Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000758-92.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003752-0)) MYRTEZ MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA E SP215600 - CAROLINE DIAS CORRAL)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, e tendo em vista os poderes conferidos em sede de curatela provisória, intime-se Antonio Pires Tavares Júnior para que compare, em 10 (dez) dias, o atual andamento da ação de interdição de sua genitora, Myrtes Munhoz Tavares, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X JOSE TENORIO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TENORIO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC (fls. 220/225), intime-se o(a)s devedor(a)(es) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ e JOSÉ TENÓRIO, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 20.958,03 (posição em 28/10/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora. Intimem-se.

0002672-02.2009.403.6125 (2009.61.25.002672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DE ANDRADE PERINI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ANDRADE PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC (fls. 173/177), intime-se o(a)s devedor(a)(es) DANIEL DE ANDRADE PERINI e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 25.385,62 (posição em 20/10/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora. Intime-se.

Expediente Nº 4504**MONITORIA**

0003484-54.2003.403.6125 (2003.61.25.003484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUELI LATANSIO DELLAGNOLO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-72.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA FOGACA RODRIGUES CASSEMIRO X JOAO RODRIGUES CASSEMIRO(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerimento dos embargantes à fl. 68, designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04.5.2016, às 15h30m, a ser realizada neste juízo federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005374-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005374-8) - EDISON RODRIGUES MAGALHAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Por ora, providenciem os habilitantes, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender, neste feito, os interesses dos herdeiros do autor falecido. Com a regularização, cumpra a serventia o item 3 da r. decisão da fl. 448. Intime-se.

0005413-93.2001.403.6125 (2001.61.25.005413-3) - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante dos documentos juntados pelos pretensos habilitantes até a presente data, bem como pela manifestação do instituto previdenciário, providenciem os habilitandos, no prazo de 20 (vinte) dias, a adequação do pedido de habilitação, bem como de cópia da certidão de dependentes da Previdência Social e nova certidão de óbito de Aparecida Lopes Tinoco Guerreiro e/ou outros documentos nos quais constem informações sobre eventuais sucessores da falecida, com a consequente comprovação de inexistência de outros herdeiros ou a devida habilitação dos mesmos, dentro do mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à autarquia ré, no prazo de 10 dias, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação. Int.

0005338-83.2003.403.6125 (2003.61.25.005338-1) - PEDRO MARQUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação acerca do óbito do autor (fls. 254/255), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, se o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0002711-38.2005.403.6125 (2005.61.25.002711-1) - HAROLDO RODRIGUES DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da informação acima, desentranhe-se a petição e o documento das fls. 187/188 e os encaminhe ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam desvinculados destes autos, no sistema processual, e vinculados ao processo nº 0004620-86.2003.403.6125. Sem prejuízo, tendo em vista a informação acerca do óbito do autor (fls. 183/186), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, se o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 222/225, oficie-se ao perito nomeado informando-o de que deve regularizar seu cadastro junto ao Sistema AJG, sem o quê não é possível realizar o pagamento de seus honorários, em virtude de restrições do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita. Regularizado o cadastro, solicite-se o pagamento. 2. Considerando que não há pedido de esclarecimento ou complementação do laudo pericial, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000908-10.2011.403.6125 - SANDRO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 30 (trinta) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8278**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004959-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004959-9) - HELIO LONGO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245 - Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

0002691-65.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Ana Donizette Alaion em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Decido. A autora recebeu administrativamente o auxílio doença até 31.10.2007 (fl. 70). Depois disso não se tem nos autos informação de que tenha requerido a prorrogação ou nova concessão. Este Juízo, nos moldes do entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 631.240-MG, julgado em 03.9.2014, sob o regime da repercussão geral) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.369.834-SP, julgado em 24.09.2014, em recurso repetitivo), tem exigido da parte autora o prévio e atual indeferimento administrativo do benefício para o processamento da ação. Contudo, dada a peculiaridade do caso em exame, em que a ação foi ajuizada em junho de 2010, com sentença sem resolução do mérito por ausência de regularização da procuração (fl. 84) anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 97/98), defiro o seu processamento. Indefiro, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inapetência para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não

havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo do andamento do feito, regularize a autora a procuração com grafia em conformidade aos documentos de fls. 25/26.

0001813-04.2014.403.6127 - SONIA MARIA PAINA DE FREITAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Paina de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 141) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 149). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 153/161). Realizou-se perícia médica (fls. 191/197), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial e transtorno depressivo recorrente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral. Quanto à data de início da incapacidade, informou o experto que não há elementos de convicção para definir a data de início da incapacidade. Apresenta incapacidade total e temporária no momento atual. Verifica-se do CNIS que a requerente esteve filiada ao RGPS até 02.01.2013, mantendo a qualidade de segurada até 15.03.2014. Extraí-se, pois, que quando do início da incapacidade (19.06.2015, data da realização da perícia médica), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002060-82.2014.403.6127 - SILVIA MARIA CUNHA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Maria Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 79) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 135). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 151/153). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 156/159). Realizou-se perícia médica (fls. 177/186), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Consta que a doença teve início na infância, pio-rando em 2008. De fato, documentos médicos apresentados com a inicial, revelam a existência de tratamento para a DPOC des-de, pelo menos, abril de 2006, com prevalência de atestados a partir de 2008 (fls. 32/76). Nessa toada, a perda da qualidade de segurado so-mente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Assim, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurada, bem como a de não cumprimento da carência decorrente da perda dessa condição. A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. Acerca da data de início da incapacidade, consignou o experto que, na ausência de elementos clínicos e documentais mais detalhados e salva-guardando quaisquer imprecisões daí decorrentes, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a data do início da incapacidade pode ser estimável em fins de 2012, quando a pericianda referiu piora no quadro de dificuldade respiratória e buscou o benefício do Auxílio Doença junto ao INSS. Desse modo, como não há elementos periciais seguros para fixação da data de início da incapacidade, o benefício deve ser pago a partir da juntada do laudo aos autos (28.08.2015 - fl. 176). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002283-35.2014.403.6127 - TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Rosa de Gouveia Ernesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/33). Realizou-se perícia médica (fls. 47/55 e 65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de esclerose múltipla, tipo surto-remissão, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes é clara e inidivisa a respeito da incapacidade da parte auto-ra, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Extraí-se do CNIS (fl. 35), que a requerente efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária, com contribuinte facultativa, até 31.12.2013. Manteve, assim, a qualidade de segurada até 15.08.2014, de modo que, na data de início da incapacidade ostentava tal condição. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurada, bem como a de não cumprimento da carência decorrente da perda dessa condição. A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devido a partir de 21.01.2014, data do requerimento administrativo (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.01.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002565-73.2014.403.6127 - PEDRO MODESTO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. De-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0002574-35.2014.403.6127 - JOSE NUNES COELHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Nunes Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 116). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade (fls. 122/126). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 168/177), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 185/187), com a qual a parte autora não concordou (fls. 193/194). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de artrose de quadril esquerdo, com restrições objetivas locais, estando definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de mecânico. Ressalvou o perito médico a possibilidade de o autor de desempenhar tarefas que não exijam deambulações em excesso, ortostatismos e posições viciosas. O benefício adequado, pois, é o auxílio doença. Acerca da data de início da incapacidade, o perito a fixou em 01.04.2014, justificando que foi quando o autor perdeu seu emprego e as queixas se agravaram, consoante se denota dos exames de 2011, que demonstram alteração do quadro, e da natureza progressiva da doença. Desse modo, como não há elementos periciais seguros para fixação da data de início da incapacidade, o benefício deve ser pago a partir da juntada do laudo aos autos (26.06.2015 - fl. 168). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 26.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002783-04.2014.403.6127 - MARIA LUCIA PIRES RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Pires Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe provimento (fls. 70/71). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/51). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 85/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação de-corre do deferimento administrativo do pedido apresentado em 30.07.2014 (fl. 19), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2011. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o

cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de crises convulsivas de difícil controle, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Acerca do início da incapacidade, informou o experto que a parte autora apresenta documentos datados de 2014. A esse respeito, verifica-se que o único documento médico que relata a existência da moléstia incapacitante está datado de 18.07.2014 (fl. 21). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência. Isso porque, o documento de fl. 54 revela que a requerente usufruiu do auxílio doença, por força de decisão judicial, até 04.07.2014, de modo que na data do início da incapacidade ostentava tal condição. Cumpre esclarecer que o art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, no caso em exame, o recebimento do auxílio doença conferiu à autora a qualidade de segurado e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). A existência de incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 30.07.2014, data do requerimento administrativo (fl. 19). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 30.07.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003340-88.2014.403.6127 - MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003388-47.2014.403.6127 - CLARA MARIA ACERRA BIONDO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Clara Maria Acerra Biondo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois a autora teve concedido administrativamente o auxílio doença a partir 01.07.2014. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica (fls. 61/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O pedido inicial abrange a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de carcinoma ductal invasivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em meados de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 08.07.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 60). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003523-59.2014.403.6127 - MAURO DE MOURA (SP109414 - DONIZETE LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000088-43.2015.403.6127 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 36/39). Realizou-se perícia médica (fls. 56/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela de fratura e de alterações degenerativas no ombro, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O início da doença foi fixado em 15.12.2009 e o da incapacidade, em 03.11.2014. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Esse o caso dos autos. Desse modo, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurada, bem como a de não cumprimento da carência decorrente da perda dessa condição. A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devido a partir de 24.11.2014, data do requerimento administrativo (fl. 22). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000201-94.2015.403.6127 - ELAINE LOURENCO (SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 73) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 94/98). Realizou-se perícia médica (fls. 117/119), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consoante se verifica do CNIS, a autora usufruiu do auxílio doença no período de 18.06.2011 a 28.02.2013. Manteve, assim, a qualidade de segurado até abril de 2014. Desse modo, quando ajuizou a presente ação, em 27.01.2015, não mais ostentava tal condição. Se não bastasse, a perícia médica judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000656-59.2015.403.6127 - MARCELO DA SILVA PACHECO (SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo da Silva Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 67). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 77/77). Realizou-se perícia médica (fls. 87/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001271-49.2015.403.6127 - ELISON ALVES GRANJEIRO (SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTI SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Conforme decisão de fl. 40, não reformada, foi deferido requerimento do autor de antecipação dos efeitos da tutela para que Caixa providenciasse a retirada das restrições ao nome do autor, sob pena de multa. Contudo, a despeito do documento de fl. 57, de 26.05.2015, o autor, alegando descumprimento da ordem e permanência da negativação, apresentou os documentos de fls. 66/67 e 77/78. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial, comprovando-se documentalmente a data em retirou a restrição ao nome do autor, referente ao débito que originou esta ação. Intimem-se.

0001364-12.2015.403.6127 - MARIA REGINA DOS REIS (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/52). Realizou-se perícia médica (fls. 66/69), com ciência às partes. Relato, fundamento e deciso. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de aneurisma cerebral, transtorno depressivo, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 08.09.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 26.09.2014, data do requerimento administrativo (fl. 42). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0001617-97.2015.403.6127 - ANA MARIA PAULINO CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Paulino Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 92). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 95/97). Realizou-se perícia médica (fls. 102/105), com ciência às partes. Relato, fundamento e deciso. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cardiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca congestiva, obesidade severa, hipertensão arterial sistêmica grave e diabetes mellitus, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 15.03.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15.03.2015, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 88), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0001619-67.2015.403.6127 - NEUSA INACIO LUZIA(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Inacio Luzia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 46/55), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência quando do ajuizamento da ação (fls. 61/62). Relato, fundamento e deciso. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de poliartralgia nos joelhos e ombros, além de possuir antecedentes de operações de síndrome do túnel do carpo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Consta que a doença teve início há sete anos e a incapacidade, em 27.05.2015. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Esse é o caso dos autos. Desse modo, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado, bem como a de não cumprimento da carência decorrente da perda dessa condição. A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devido a partir de 24.08.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 46). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0001785-02.2015.403.6127 - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fl. 130, referente ao pagamento dos honorários periciais. Intime-se.

0002079-54.2015.403.6127 - HELENA BICESTO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Bicesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria. Informa que é aposentada por idade desde 13.08.1984 e, atualmente, padece da Doença de Alzheimer, necessitando de cuidados de terceiros, de maneira que faz jus à majoração do benefício, com fundamento no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de previsão legal e o não cumprimento dos requisitos necessários à majoração pleiteada. Sustenta, ainda, a ocorrência da decadência (fls. 22/33). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 41/46), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 69/70). Relato, fundamento e deciso. O art. 45 da Lei n. 8.213/91 prevê que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício, nesses termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; (b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Tal dispositivo é explícito no sentido de se conceder o acréscimo de 25% apenas aos aposentados por invalidez. Não pretendeu o legislador estender tal benefício aos demais segurados da Previdência Social. No caso em exame, a autora é beneficiária de aposentadoria por idade (fl. 11), espécie não contemplada pela norma em comento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1477977 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL: 28/04/2010) Assim, não obstante ter sido constatada no bojo do presente feito, mediante perícia médica, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, a parte requerente não faz jus à concessão do acréscimo de 25%. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002112-44.2015.403.6127 - LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciene Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica (fls. 39/46), com ciência às partes. Relato, fundamento e deciso. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido inpedido porque a perícia médica, mediante exame físico, constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 48/51). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002413-88.2015.403.6127 - SEBASTIANA DE LOURDES PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício de sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002809-65.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003331-92.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP354901 - MARCELA MARIO TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 301/311: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por João Batista de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro na CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

000243-12.2016.403.6127 - EDVALDO ARMIDORO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Edvaldo Armidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial a atividade por ele exercida e exposto ao agente ruído (de 01.03.1981 a 30.04.1987 e de 01.06.1987 a 01.10.1992 na Elfisa e de 01.03.1993 a 23.08.2012 na Tavmac), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Decido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

000244-94.2016.403.6127 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de fevereiro de 2015. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

000306-37.2016.403.6127 - MAURICIO NEGRIS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Mauricio Negris em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial os períodos exercidos como vigilante armado, exposto ao agente periculosidade, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002746-40.2015.403.6127 - OLESIA APARECIDA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, o desinteresse dos sucessores conforme noticiado às fls. 80/81. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000231-95.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-89.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tomem-me os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

000232-80.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-29.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tomem-me os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000065-10.2009.403.6127 (2009.61.27.00065-7) - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE X MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 568. Cumpra-se. Intimem-se.

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT X VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 304. Cumpra-se. Intimem-se.

0002279-66.2012.403.6127 - MARIA LUCIA DE BARROS TELLES X MARIA LUCIA BARROS TELLES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO X BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicito que o causídico da parte autora, em colaboração com o juízo, apresente em Secretaria a cópia da petição nº 201561270013418-1/2015, protocolada em 17/09/2015. Intime-se.

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA X HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 145. Cumpra-se. Intimem-se.

0003035-41.2013.403.6127 - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI X BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 135 e contrato de honorários de fl. 132, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8419

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 872/874. Assim sendo, determino que seja realizado o bloqueio de valores do réu, junto ao sistema Bacenjud, até o limite de R\$ 17.652,03 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e três centavos), referentes aos honorários advocatícios não pagos. Ademais, determino que o réu seja pessoalmente intimado para que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 89.454,97 (oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos, referentes à multa civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8423

EXECUCAO FISCAL

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANO) X CARMEEM LIDIA AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANO E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS)

Considerando-se que os autos retomaram da exequente sem apresentação do débito exequendo atualizado, determino o retorno dos autos a exequente (AGU), para que apresente o valor atualizado do débito (providência necessária para o prateamento dos imóveis construídos). Após, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas nº 241 (fazenda Alvorada) e 1.853 (Fazenda Barrinha/Barra Mansa), da cidade de Cássia/MG. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao CRI de Cássia/MG, para que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das matrículas atualizadas dos mencionados imóveis (matrículas 241 e 1.853). A seguir, venham os autos conclusos para designação de datas para hasta pública. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004501-2) - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Luiza Rosa Aureliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003785-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003785-1) - INES JOAQUINA GARCEZ DOTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ines Joaquina Garcez DOTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade rural.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando recurso de apelação, determinou a suspensão do pro-cesso para a parte autora requerer o benefício na esfera admí-nistrativa (fls. 197/200). Contudo, inclusive intimada por este Juízo a cumprir a r. decisão, sob pena de extinção do processo, (fls. 204/207), quedou-se inerte.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas oportunidades necessárias para a autora providenciar a regularização do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que acarreta na extinção do feito sem resolução do mérito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002082-48.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MARTINS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Angela Maria Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002538-95.2011.403.6127 - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Osvaldo Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000061-31.2013.403.6127 - NORIVAL RODRIGUES(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000259-34.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000526-06.2014.403.6127 - ODAIR CAMILLO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001572-30.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA GABRIEL SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Benedita Aparecida Gabriel Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27).O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido. Esclareceu que tanto a autora quanto seu marido trabalharam no meio urbano (fls. 33/38).Sobreveio réplica (fls. 79/80).Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 115/117).As partes apresentaram alegações finais (fls. 120 e 122).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS conderado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012).Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico.Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário).A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral,

além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais; para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a estressante o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 26.07.1953 (fl. 17), de modo que na data do requerimento administrativo, 04.02.2014 (fl. 18), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 26.07.2008, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 162 (cento e sessenta e dois) meses que antecederam o implemento do requisito etário (26.01.1995 a 26.07.2008) ou o requerimento administrativo (04.08.2000 a 04.02.2014), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, encontram-se nos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento (30.06.1973), em que a autora e o marido Vicente Azarias de Souza são qualificados como lavradores - fl. 20; b) certidão de nascimento dos filhos Lucimara (16.04.1974), Luciano (06.02.1977), Carlos (22.11.1978) e Kellen (20.07.1984) - fls. 21/24. Como visto, a legislação de regência exige, para o caso da autora, o início de prova material do trabalho rural de 1995 a 2008, ano que implementou o requisito etário, ou de 2000 a 2014, ano do requerimento administrativo. Contudo, para este vasto período (1995 a 2014), não se tem a necessária prova material. A autora casou-se em 1973, com lavrador (fl. 20), sendo que a autora também foi qualificada como lavradora, bem como quando do nascimento de seus quatro filhos em 1974, 1977, 1978 e 1984 (fls. 21/24) seu marido era lavrador. Como se não bastasse, o requerido comprovou que tanto o marido da autora quanto a própria autora exerceram atividade urbana, de maneira que tal trajetória profissional não corrobora o trabalho de rurícola da autora. De fato, consta dos CNIS que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01.11.1976 a 28.02.1977, 02.04.1983 a 29.09.1983, 01.10.1984 a 30.06.1984, 02.01.1984 a 04.01.1985, 02.01.1986 a 07.06.1987, e 02.01.1996 a 01.07.1996 (fls. 46/47 e 49/59) e a autora, nos períodos de 17.07.1989 a 02.03.1990, 18.06.1990 a 24.01.1991, 29.07.1991 a 01.11.1991, 24.06.1992 a 26.07.1992, 27.07.1992 a 07.02.1993, 17.06.1993 a 26.12.1993, 04.07.1994 a 22.01.1995 (fls. 40/42). Por outro lado, a prova testemunhal revelou-se frágil, pouco esclarecendo a respeito do pretense labor rural da parte autora. A testemunha Aparecida Martins Francisco, embora tenha afirmado ter trabalhado no campo com a requerente, tendo inclusive mencionado o nome de três fazendas e de três currais, não soube dizer sobre datas. Ainda, disse que a autora ainda trabalha. A testemunha José Roberto Gomes da Silva disse conhecer a autora há vinte e dois anos e atestou que a mesma exerce atividade rural, no cultivo da laranja e do café, pois frequentemente a vê, no final da tarde, em trajés de bôia fria. Disse que faz tempo que a autora parou de trabalhar. A testemunha Luiz Carlos Bergue afirmou conhecer a autora há vinte anos e que sabe que ela trabalhou na roça, no cultivo de laranja, também porque a via chegar do serviço em trajés de bôia fria. Não soube indicar qualquer período de trabalho. O conjunto probatório, pois, não permite o acolhimento da pretensão autorial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-67.2014.403.6127 - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002230-54.2014.403.6127 - KARINA SANTANA SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Karina Santana Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais caso seja constatada a existência de incapacidade. Foi concedida a gratuidade (fl. 43) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e a inexistência de dano moral ou material (fls. 65/68). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 78/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcedeu porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hidrocefalia e glaucoma. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002441-90.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO FERREIRA COELHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002752-81.2014.403.6127 - MARLENE MORETTI VENTAVOLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002755-36.2014.403.6127 - PEDRO HENRIQUE FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002797-85.2014.403.6127 - EDUARDO PAULINO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002846-29.2014.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003084-48.2014.403.6127 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP313570 - NATALIA DALMOLIN CEGA E SP105206 - MARIA DONISETE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O autor foi instado a manifestar sobre o interesse em produzir provas, mas queudou-se inerte (fls. 244 e 247). Con-tudo, as requereu na inicial, o Juiz é o destinatário das provas (CPC, art. 130) e o ponto controvertido nos autos, já que a perícia médica administrativamente não reconheceu o direito do autor (fls. 214/216), é justamente saber se o autor é portador de doença que o isente do Imposto de Renda. Assim, defiro o requerimento de produção de prova pericial (fls. 249), necessária ao deslinde do feito. Nomeio o médico, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para que responda os quesitos formulados pelas partes e esclareça a este Juízo se o periciando é portador de doença, qual e quando surgiu, além de fornecer outros elementos técnicos para elucidação do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0003185-85.2014.403.6127 - GABRIEL LUCIANO SANCHES - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA RIBEIRO SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriel Luciano Sanches, menor representado por sua genitora Rosângela de Fatima Ribeiro Sanches, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 52/57). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 67/69) e INSS (fls. 86/93), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 103/104). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em linhas gerais, todos os menores são incapazes, dependentes de seus pais. Portanto, para eles, quando invocam a deficiência para usufruir do benefício assistencial, exige-se que a deficiência reclame cuidados permanentes de terceiros para os atos diários da vida, como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se, locomover-se, etc. No caso em exame, realizada perícia médica judicial, constata-se que a doença apresentada pelo periciando não gera incapacidade para exercer suas atividades habituais e que apresenta ele aptidão para os atos da vida diária, não necessitando de cuidados permanentes de terceiros. Extra-se, ainda, que a patologia (diabetes mellitus tipo I) não interfere na capacidade intelectual do autor, já que frequenta ele escola de ensino fundamental em sério compatível com sua idade. A

prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor para os atos da vida diária e futuramente para inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Como se não bastasse, o autor não cumpre igualmente o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). Com efeito, o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e seus pais e a renda da família é formada exclusivamente pelo salário do genitor, que embora informado no ocasião ser de R\$ 858,60, comprovou o requerido estar no patamar de R\$ 1.000,00 (fl. 78). Tem-se, assim, que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000001-87.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o verbo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000422-77.2015.403.6127 - LUZIA PAILE FERREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. O laudo social sugere dúvidas quanto a real composição do grupo familiar, principalmente porque a requerente não soube indicar a residência de três filhos. Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente os comprovantes de residência atual dos filhos Luiz Carlos Ferreira, Paulo Roberto Ferreira e Júlio Cesar Ferreira. Cumpra-se.

0000943-22.2015.403.6127 - VALDETE FACONE DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Valdete Facone dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 27/32). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 42/44). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 55/60). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial (são) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campestres, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralidade, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 27.07.1959 (fl. 11), de modo que na data do requerimento administrativo, 27.10.2014 (fl. 12), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 27.07.2014, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 180 (cento e oitenta) meses que antecederam o implemento o requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (26.07.1980), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 13); b) certidão de nascimento do filho Carlos Alexandre dos Santos (21.08.1982), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 14); c) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 01.11.1980 a 01.11.1985, 18.10.1986 a 23.12.1987, 26.12.1987 a 31.12.1992, 01.06.1993 a 31.08.1995, 01.03.1996 a 05.10.1996, 05.11.1996 a 04.07.2011 (fls. 27/32). A autora, em Juízo, citou as propriedades rurais em que trabalhou, auxiliando o marido. Disse que desde 1996 passaram a trabalhar em uma granja, localizada no Sítio Dourado, o que fizeram por dez anos. Quando a granja fechou, continuou morando e trabalhando no mesmo sítio, em serviços agrícolas. Quando não tinha serviço no sítio, trabalhava em propriedades rurais na região, no cultivo de café. Em 2014 se mudou para a cidade. A testemunha José Francisco de Oliveira disse que conheceu a autora em 1991. Ele era pedreiro e foi fazer um serviço no Sítio Douradinho, onde ela trabalhava ajudando o marido dela em uma granja. Depois que concluiu o trabalho com pedreiro no referido sítio, que durou cerca de seis meses, não sabe dizer em que a autora trabalhou. A testemunha Laércio Antonio da Silva disse que trabalhou com a autora, por um ano, em 1981. Depois, trabalhou no Sítio Douradinho, como retreiro. Nesse sítio a autora e o marido dela trabalhavam em uma granja. Quando se mudou desse sítio a autora e o marido continuaram lá. Observo que as testemunhas José Francisco e Laércio não tiveram contato com a autora no período equivalente à carência, 1999 a 2014, não sabendo dizer de seu trabalho no aludido período. José Francisco fala do trabalho da autora no ano 1991 e Laércio no ano 1988. A granja a que eles se referem é a do Sítio Douradinho (fl. 17), não a do Sítio Dourado (fl. 20). A testemunha Angelo Ismael Pasquini disse que trabalhou em uma pedreira, situada próximo ao Sítio Douradinho, por cerca de dois anos. Nesse período, via a autora, que morava no Sítio Douradinho, pegar a perua para trabalhar em propriedades vizinhas. Quando chovia, ela ajudava o marido na granja. Sabe que até 2013 a autora fazia esse serviço. Essa é a única testemunha que faz referência ao trabalho rural da autora no período equivalente à carência, mas, ainda assim, de forma indireta, pois nunca trabalhou com a autora e não sabe dizer a que propriedades rurais ela ia trabalhar quando pegava a perua. Ademais, ele trabalhou na pedreira apenas por dois anos. Por tais razões, concluo que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, devendo-se rejeitar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-89.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Macario Raymundo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 12). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 28/33). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 39/41). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 51/56). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial (são) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campestres, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade

mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou atestado de frequência escolar em que em conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 07.05.1954 (fl. 11), de modo que na data do requerimento administrativo, 24.11.2014 (fl. 12), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 07.05.2009, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 168 (cento e sessenta e oito) meses que antecederam o implemento o requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (23.05.1970), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 13); b) certidão de nascimento do filho Francisco Cesar Raymundo (08.01.1973), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 14); c) CTPS, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 25.10.1984 a 11.12.1984, 01.04.1990 a 11.07.1990, 06.08.2004 a 20.09.2004, 01.04.2007 a 01.12.2007 e 01.07.2008 a 30.09.2008 (fls. 17/19). A autora, em Juízo, disse que sempre trabalhou na roça. Há cerca de doze anos mora na Fazenda São Geraldo Matão, onde trabalha no cultivo de café. Quando não há serviço ali, trabalha em propriedades rurais na região. A testemunha Dalva Tavares Teodoro disse que trabalhou com a autora, na roça, na década de 1980, até por volta de 1985. A testemunha Norival Aparecido de Oliveira disse que quando a autora se mudou para a cidade, ela trabalhou com ele em diversas propriedades rurais, com turnos. Ela ficou na cidade por cerca de 15 anos e depois voltou para a roça. Desde então, ele não tem mais contato com ela. A testemunha Regina Moraes é vizinha de sítio da autora, já trabalhou com a autora em diversas oportunidades, no cultivo de café, inclusive já trabalhou no sítio onde a autora mora atualmente. A CTPS, em que constam diversos vínculos empregatícios rurais da autora, configura início de prova material da atividade rural no período equivalente à carência, o que foi corroborado pela prova oral colhida em audiência. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 24.11.2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 24.11.2014, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006- Número do benefício: 41/169.321.608-3- Nome do beneficiário: Maria Aparecida Macario Raymundo (CPF nº 314.894.368-63); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural - Data de início do benefício: 24.11.2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-59.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos de Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 21). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da parte autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 24/28). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 74/77). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 88/93). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial (são a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campestres, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 09.07.1949 (fl. 11), de modo que na data do requerimento administrativo, 10.07.2014 (fl. 12), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 09.07.2009, o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 168 (cento e sessenta e oito) meses que antecederam o implemento o requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento do irmão João Batista de Faria (07.12.1953), em que o pai é qualificado como lavrador (fl. 13); b) declaração emitida pelo Departamento Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, de 25.02.2015, segundo a qual o autor frequentou a Escola Municipal da Fazenda Cachoeirinha no período 1960 a 1965, quando concluiu a antiga 4ª série primária (fl. 14); c) atestado emitido pela Diretoria do Grupo Escolar, de 06.12.1968, segundo a qual o autor frequentou a Escola Mista Municipal da Fazenda Cachoeirinha, sendo promovido para o 4º ano (fl. 15); d) certificado de dispensa de incorporação (18.04.1968), em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 16/17). Em Juízo, o autor disse que, quando criança e adolescente, trabalhou na Fazenda Guarani, auxiliando o pai, de 1960 a 1969, no cultivo de algodão, milho e outros

cereais. No mesmo sentido foi o teor dos depoimentos das testemunhas Josué Ferraraz, Leodécio Gregório e Rivadávia Soares dos Santos. Verifica-se, portanto, que não há evidências de que o autor tenha exercido atividade rural no período equivalente à carência, devendo-se, em consequência, rejeitar o pedido de aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-62.2015.403.6127 - JAIR EMÍDIO RAMOS (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jair Emídio Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Concedido prazo para regularização do feito, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 139). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002009-37.2015.403.6127 - ALCINDO DIAS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a justificativa do autor (movimento grevista do INSS - fl. 28), concedo-lhe o derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar o comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Este prazo de 30 dias se justifica porque desde julho de 2015 o autor está ciente do seu dever processual de instruir o feito com o aludido documento para que se revele o interesse de agir, consoante entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 631.240-MG, julgado em 03.9.2014, sob o regime da repercussão geral) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.369.834-SP, julgado em 24.09.2014, em recurso repetitivo). Intimem-se.

0002408-66.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ ROMAO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002688-37.2015.403.6127 - MARIA TONON RICETO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002798-36.2015.403.6127 - MARCO ANTONIO ANACLETO (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002826-04.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOURENCO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002843-40.2015.403.6127 - MARIA HELENA NOVAES VICENTE (SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003148-24.2015.403.6127 - ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003167-30.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004271-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004271-4) - MARIA LUCIA BASTOS ALVES X MARIA LUCIA BASTOS ALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Maria Lucia Bastos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO X MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Divina de Souza Sagiorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001915-94.2012.403.6127 - CLARINDA DE OLIVEIRA X CLARINDA DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Clarinda de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003165-65.2012.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO X MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Lucia Antonio Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000084-74.2013.403.6127 - SIRLEI DA SILVA X SIRLEI DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sirlei da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE X JOSE ANTONIO FELIPE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Antonio Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002542-64.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE JESUS SOUZA X ANA LUCIA DE JESUS SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Lucia de Jesus Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001312-84.2013.403.6127 - EDUARDO CORDEIRO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002836-19.2013.403.6127 - MANOEL MENDES RIBEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003393-06.2013.403.6127 - VICENTINA ALVES DE MORAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000500-08.2014.403.6127 - LEOMAR TONON MORA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000594-53.2014.403.6127 - ROSANA V DA S CAMPOS MICHEILON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rosana Viera da Silva Campos Micheilon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000666-40.2014.403.6127 - PATRICIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001550-69.2014.403.6127 - REGIANE DENISE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001647-69.2014.403.6127 - TELMA CRISTINA DOMINGOS X DANIELA DOMINGOS DA COSTA X THALITA DOMINGOS DA COSTA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA DOMINGOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001670-15.2014.403.6127 - CINTHIA STUDART HUNGER HOFFMANN(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001715-19.2014.403.6127 - OSVALDO SANTA MARIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002243-53.2014.403.6127 - JOSE GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 10.06.1996 a 21.06.2013, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS sustentou que não restou comprovada a natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora no período pleiteado (fls. 29/43) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 50/121). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 127/131). A empregadora apresentou os laudos técnicos que fundamentaram a emissão de PPP (fls. 139/314). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 02.08.2013, mas o benefício foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS computou para apenas 34 anos e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (fl. 96). A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 10.06.1996 a 21.06.2013, que esse período seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do preenchimento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza

especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser surtado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio; desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 10.06.1996 a 21.06.2013. Empresa: Soufer Industrial Ltda. Setor: perfiladeira. Cargo/função: auxiliar geral, dobrador e operador de máquinas. Agente nocivo: ruído. Atividades: descritas às fls. 67/68, basicamente operar máquinas no setor de produção. Meios de prova: CTPS (fl. 61) e PPP (fls. 67/70). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período 22.12.1997 a 21.06.2013 é, inequivocamente, especial, vez que os níveis de ruído informados no PPP sempre foram superiores aos respectivos limites de tolerância (fl. 69). No período 10.06.1996 a 21.12.1997, o PPP (fl. 69) e o respectivo laudo técnico (fl. 144) informam ruído variável entre 82 e 94 dB(A). Não havendo a possibilidade de se encontrar a média ponderada da intensidade do ruído, deve-se adotar, para o período, a média simples, que corresponde a 88 dB(A). Considerando que no intervalo de tempo 06.03.1997 a 18.11.2003 o limite de tolerância era 90 dB(A), somente pode ser considerado especial o período 10.06.1996 a 05.03.1997, devendo-se computar como tempo de serviço comum o período 06.03.1997 a 21.12.1997. Conforme já mencionado, em se tratando de ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. O INSS computou, até 02.08.2013, o total de 34 anos e 05 dias de tempo de contribuição e carência de 413 meses (fl. 91/92). Adicionando a esse tempo de serviço o acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido em tempo de serviço comum, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora na data do requerimento na via administrativa era de 40 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.01.2013, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, em sede de cognição exauriente, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 30 (trinta) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a) averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos 10.06.1996 a 05.03.1997 e 22.12.1997 a 21.06.2013; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40% (c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 02.08.2013. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006- Número do benefício: 42/164.536.601-1. Nome do beneficiário: José Gonçalves (CPF nº 017.254.238-93). Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. - Tempo de serviço especial reconhecido: 10.06.1996 a 05.03.1997 e 22.12.1997 a 21.06.2013. - Data de início do benefício: 02.08.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-69.2014.403.6127 - NILDA PEREIRA DA SILVA ASTOLFO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002919-98.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA JOANA DELGADO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003049-88.2014.403.6127 - VERA LUCIA BERTE ESTEVO (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003689-91.2014.403.6127 - JOSEMARIA DA SILVA (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Josemaria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF 3º converteu em retido (fls. 65/67). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência (fls. 54/56). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade-de, o laudo pericial médico demonstra que a requerente é portadora de arterite de Takayasu com estenose moderada nas artérias aorta torácica, abdominal, subclávia esquerda e renais, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 24.01.2014, data do diagnóstico. Entretanto, nessa data, a autora não havia cumprido a carência de doze contribuições. Com efeito, verifica-se dos documentos de fls. 85 e 92/93, que a parte autora até a data de início da incapacidade somava apenas 10 contribuições, sendo duas delas proporcionais (agosto e outubro de 2013). Voltou a contribuir no período de janeiro a março de 2014, quando já se encontrava incapacitada, e ainda procedeu aos recolhimentos com atraso, todos em 09.04.2014 (fl. 94). A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000058-08.2015.403.6127 - JULIANA FABIANA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Juliana Fabiana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 84/87). Designada data para perícia médica (fls. 96/97), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 103) e, intimada, não justificou a ausência (fl. 104). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são in-controversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000300-64.2015.403.6127 - MANOEL BRITO FILHO (SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Brito Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF 3º negou-lhe seguimento (fl. 64). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 67/69). Realizou-se perícia médica (fls. 82/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, além da incapacidade, os benefícios exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são in-controversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de epilepsia, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral informada (guarda noturno), bem como para outras profissões na sua referida área de preparação técnico-profissional, que possam exigir manejo de máquinas ou necessidade de vigilância... O início da incapacidade foi estimado em meados de 2008. Em sua manifestação ao laudo, o réu defendeu a possibilidade de desempenho de outras atividades laborativas, tendo em vista que a conclusão do laudo pericial era de incapacidade apenas para a atividade habitual do autor e de outras semelhantes (fl. 95). Não obstante, considerando os fatores etário (60 anos), educacional (estudou até o 4º ano - fl. 82) e econômico, provado por seu histórico profissional (auxiliar de serviços gerais, operário braçal, operário, trabalhador rural, servente - fls. 24/27), tenho que não há possibilidades reais de o autor ser reabilitado, de modo que rejeito o quanto aduzido. Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 13.11.2014, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 46). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0000503-26.2015.403.6127 - JOSE RUBENS CANDIDO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converteo o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o autor se manifeste sobre a contestação, em especial, sobre a alegação de perda da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001317-38.2015.403.6127 - JESUINA PEREIRA DE SOUSA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jesuina Pereira de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/26). Realizou-se perícia médica (fls. 42/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Rejeito a alegação de não cumprimento da carência. Verifica o CNIS (fl. 36), que a parte autora possui vínculos nos seguintes períodos: 01.05.1995 a 31.08.1995, 01.11.1995 a 31.07.1996, 01.12.1999 a 30.06.2000, 01.03.2006 a 30.06.2006, 01.07.2008 a 31.10.2008, 01.05.2009 a 30.06.2009, 01.03.2010 a 30.06.2010, 01.12.2012 a 28.02.2013 e 01.01.2014 a 30.04.2014. Os períodos de 01.05.1995 a 31.08.1995 e 01.11.1995 a 31.07.1996 demonstram a carência de 13 contribuições. Após, a parte autora contribuiu, de forma intercalada, por poucos períodos, perdendo a qualidade de segurada diversas vezes, sendo a última em 15.08.2011. Retornou ao RGPS de 01.12.2012 a 28.02.2013 (3 contribuições) e de 01.01.2014 a 30.04.2014 (4 contribuições), somando sete meses de contribuição. Desse modo, quando do requerimento administrativo, apresentado em 19.11.2014 (fl. 13), e do ajuizamento da ação, em 14.04.2015, a parte autora havia cumprido a carência de mais de 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001440-36.2015.403.6127 - MOACIR JORGE ROGOWSKI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Jorge Rogowski em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 65). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/71). Realizou-se perícia médica (fls. 86/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001500-09.2015.403.6127 - MARIA LUIZA BUENO DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Bueno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/64). Realizou-se perícia médica (fls. 81/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001501-91.2015.403.6127 - JOICE FERNANDES GOMES DOMINGOS(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joice Fernandes Gomes Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/31). Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001632-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/39). Realizou-se perícia médica (fls. 70/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre a coisa julgada. A presente ação decorre do indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 04.05.2015 (fl. 15), causa de pedir diversa da ação aforada em 2013. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 84/85), rejeitada pela parte autora (fl. 89). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de poliartralgia, tendo realizado duas operações na coluna, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 16.03.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 06.05.2015, data do requerimento administrativo (fl. 15). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001742-65.2015.403.6127 - CELINA GONCALVES FARRAMPA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Gonçalves Farrampa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/37). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 49/56), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 62/63), rejeitada pela parte autora (fls. 67/68). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta histórico de carcinoma ductal invasivo de mama direita, atualmente em acompanhamento especializado e em preparação para a realização de reconstrução mamária, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi estimado em novembro de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 16.05.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 17). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 16.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

Trata-se de ação proposta por Edis Luiz Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposeção, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposeção, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposeção. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abito de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outras admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Mí-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o ocupamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CCESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vedesse o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compeli-lo o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que exerce atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeção apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeção sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeção visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeção ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apos-entadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeção, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apos-entadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Recame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Mí-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposeção a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácticas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equivocada, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposeção, por se tratar de manifestação equivocada, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeção sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposeção sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadorias que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8.212/91. - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercuta nos beneficiários. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001871-70.2015.403.6127 - AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Augusto da Silva Figueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposeção, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposeção, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposeção. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação

constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o ocupamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Promovimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ovídio Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, r. j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discutir sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se ac-o-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º na Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUNATÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12; aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002339-34.2015.403.6127 - ARTHUR LUIZ PAIVA NETO(SPI52813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Arthur Luiz Paiva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. As custas foram recolhidas (fl. 63) e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-ça Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o ocupamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de

interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza al-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto - quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil - acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002473-61.2015.403.6127 - AGUINALDO APARECIDO ROMANO VILLELA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aguinaldo Aparecido Romano Villela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições verdadeiras para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 367). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza al-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico,

passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002566-24.2015.403.6127 - LOURENCO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lourenço Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despropositada a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garante o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. POSSÍVEL A RENÚNCIA PELA SEGURADO AO BENEFÍCIO POR ELE TITULARIZADO PARA POSTULAR NOVO JUBILAMENTO, COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM QUE ESTEVE EXERCENDO ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTEMENTE À PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DESDE QUE INTEGRALMENTE RESTITUÍDOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO, SEJA PARA RETORNAR-SE AO STATUS QUO ANTE, SEJA PARA EVITAR-SE O OCUPETAMENTO ILÍCITO. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desenrolar, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Recame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002651-10.2015.403.6127 - MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Rita Genúario de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despropositada a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garante o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. POSSÍVEL A RENÚNCIA PELA SEGURADO AO BENEFÍCIO POR ELE TITULARIZADO PARA POSTULAR NOVO JUBILAMENTO, COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM QUE ESTEVE EXERCENDO ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTEMENTE À PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DESDE QUE INTEGRALMENTE RESTITUÍDOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO, SEJA PARA RETORNAR-SE AO STATUS QUO ANTE, SEJA PARA EVITAR-SE O OCUPETAMENTO ILÍCITO. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO

ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, existindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FI-NANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desdobro, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Recurso necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaël Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade de Custas na forma da lei P.R.I.

0002712-65.2015.403.6127 - JOAO MILITAO DA SILVA FILHO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Militão da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afugura despendida a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abito de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atras para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaël Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o oclupamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, existindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FI-NANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desdobro, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Recurso necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaël Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se

aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade-de. Custas na forma da lei P.R.I.

0002721-27.2015.403.6127 - GERALDO MARTINS COELHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Geraldo Martins Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autorial, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despediada a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indivíduos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o ocupamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Recame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação inequívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação inequívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade-de. Custas na forma da lei P.R.I.

0002736-93.2015.403.6127 - EDSON CUSTODIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edson Custodio Caseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autorial, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indivíduos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência

Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos.4. E que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassar o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pag. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pag. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pag. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celhas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza al-im-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equivocada, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equivocada, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-ler o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por eufemizar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado.Iso posto-I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil-II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002907-50.2015.403.6127 - ELIENE PEREIRA CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Eliene Pereira Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido na concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência.Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos para a autora apresentar comprovante de inferiormento administrativo atualizado (fls. 27 e 32), mas sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido. A ausência de requerimento administrativo, atual, im-plica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdiccional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdiccional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento adminis-trativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdiccional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003209-79.2015.403.6127 - MOACIR ARTHUR MINAIEIR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Moacir Arthur Minaieir em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.Não há pedido de restituição das contribuições previ-denciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despidenda a preliminar de legitimidade invocada pelo INSS.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, ex-tinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposen-tadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova apo-sentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inerte seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pag. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de apo-sentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento il-lícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do pa-rágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FI-NANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de re-núncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca,

a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade de custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO - INCAPAZ X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO DA SILVA PEREIRA X MARCELO DA SILVA PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Lucia Pereira Afonso e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO X SERGIO CHIORATO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sergio Chiorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000514-26.2013.403.6127 - ROBERTO RAMOS X ROBERTO RAMOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Roberto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001959-79.2013.403.6127 - ELAINE DE MELO CUNHA X ELAINE DE MELO CUNHA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elaine de Melo Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL X ISCINETE RODRIGUES PAIL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Iscinete Rodrigues Pail em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8427

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001730-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001730-5) - GLORIA MARTINS GUIMARAES X GLORIA MARTINS GUIMARAES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 152. Cumpra-se. Intimem-se.

0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3) - GABRIEL CAMPOS ALCARA - INCAPAZ X GABRIEL CAMPOS ALCARA X RENATA DE CASSIA CAMPOS (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 326/334, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE X TEREZINHA MARQUES BARBOSA (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 199. Cumpra-se. Intimem-se.

0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO X OTACILIO CARDOSO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI X SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA X DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 149. Cumpra-se. Intimem-se.

0003353-58.2012.403.6127 - TEREZA MARGARIDA CARDOSO X TEREZA MARGARIDA CARDOSO CARRITO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

0014417-97.2013.403.6105 - ALTAIR ROBERTO DE LIMA X ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Ante a ausência de cálculos de liquidação, reconsidero o despacho de fl. 473. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 471/472 no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000825-17.2013.403.6127 - PEDRO APARECIDO DA SILVA X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 214. Cumpra-se. Intimem-se.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS X JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 201. Cumpra-se. Intimem-se.

0001557-95.2013.403.6127 - MARIA DE LIMA TEIXEIRA X MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 367. Cumpra-se. Intimem-se.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 171. Cumpra-se. Intimem-se.

0002129-51.2013.403.6127 - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA X MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 177/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO X LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 280. Cumpra-se. Intimem-se.

0002681-16.2013.403.6127 - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO X MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 114. Cumpra-se. Intimem-se.

0002696-82.2013.403.6127 - SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA X SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 128. Cumpra-se. Intimem-se.

0002721-95.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI X ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

0002843-11.2013.403.6127 - JUDITE SILVA DO CARMO X JUDITE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos

do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 149. Cumpra-se. Intimem-se.

0002846-63.2013.403.6127 - REJANIA APARECIDA BATISTA X REJANIA APARECIDA BATISTA(SPI24139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0003033-71.2013.403.6127 - JORGE LUIS FREIRE X JORGE LUIS FREIRE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA X EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

0003161-91.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO X ANTONIO DOS REIS BUENO(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 211. Cumpra-se. Intimem-se.

0003197-36.2013.403.6127 - SEBASTIANA GOMES X SEBASTIANA GOMES DA SILVA(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 229. Cumpra-se. Intimem-se.

0003248-47.2013.403.6127 - ARIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X ALISON JOAO CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 162. Cumpra-se. Intimem-se.

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES X ADRIANO NEVES MENEZES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0003991-57.2013.403.6127 - OSVALDO BALBINO X OSVALDO BALBINO(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0000234-21.2014.403.6127 - EVA DIAS DA ROCHA MACEDO X EVA DIAS DA ROCHA MACEDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 122. Cumpra-se. Intimem-se.

0000236-88.2014.403.6127 - FRANCISCA DE JESUS PAULINO X FRANCISCA DE JESUS PAULINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA X CLEIDE DA SILVA(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 292. Cumpra-se. Intimem-se.

0000636-05.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE X MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0000639-57.2014.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA X MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 105. Cumpra-se. Intimem-se.

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA X MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido o ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 140. Cumpra-se. Intimem-se.

0001322-94.2014.403.6127 - ANTONIO MARQUES FERREIRA X ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido o ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 89. Cumpra-se. Intimem-se.

0002315-40.2014.403.6127 - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO X GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 73/79, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido o ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002936-37.2014.403.6127 - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido o ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 99. Cumpra-se. Intimem-se.

0003126-97.2014.403.6127 - JOSE ALFREDO ALVES X JOSE ALFREDO ALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido o ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 79. Cumpra-se. Intimem-se.

0003165-94.2014.403.6127 - MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER X MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido o ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 78. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002959-17.2013.403.6127 - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Edmir Contessotto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado tempo de serviço urbano sem anotação em CTPS e reconhecida a natureza especial da atividade em diversos períodos em que trabalhou exposto a ruído intenso. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 121). O INSS sustentou que não está comprovada a prestação de serviço como menor aprendiz nem a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 149/158). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 159/208). Foram ouvidas, mediante carta precatória, 04 testemunhas arroladas pelo autor (fls. 252/256). O autor apresentou memoriais escritos (fls. 260/261). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 03.07.2013, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou, até a data do requerimento administrativo, apenas 28 anos e 10 meses de tempo de contribuição e carência de 340 meses. A pretensão autoral é que seja averbado tempo de serviço urbano não anotado em CTPS e que seja reconhecida a natureza especial da atividade em diversos períodos em que alega exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior aos limites de tolerância. Menor aprendiz O autor pleiteia seja computado como tempo de contribuição o período 18.08.1978 a 19.10.1979, me que trabalhou como menor aprendiz. O tempo de labor prestado pelo empregado-aprendiz somente é passível de averbação como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego. O art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Consta dos autos declaração do Centro de Aprendizagem Metodica Profissionalizante, de 19.09.2012, no sentido de que o autor esteve regularmente matriculado nesta entidade ... junto às empresas sócias colaboradoras: Banco Itaú e Supermercado Taguaguá, durante sua matrícula de nº 535, no período de 18 de agosto de 1978 a 19 de outubro de 1979, tempo em que foi aprovado e nada consta que o desabone de boa conduta (fl. 28). Inexiste nos autos, porém, início de prova material contemporâneo ao período a comprovar, tampouco foi produzida prova oral relativa a esse período. Assim, a pretensão autoral, nesse ponto, é improcedente. Tempo de serviço especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 7º, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a subjeção ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento,

descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio; desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controversos. Período: 06.05.1987 a 31.05.1988. Empresa: J P Construções e Montagens Ltda. Setor: não informado. Cargo/função: ajudante. Atividades: não informadas. Agente nocivo: prejudicado. Meios de prova: CTPS (fl. 37). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, pois não restou comprovada a exposição do autor a qualquer agente nocivo, nem o exercício de atividade considerada especial. De fato, inexistiu formulário de informação que descreva a exposição a qualquer agente nocivo. A prova oral notória exposição aos agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação sempre dependeu de laudo técnico, inexistente, bem como ao agente nocivo poeira, sem especificar, porém, que espécie de poeira (fls. 253/256). Trata-se, portanto, de tempo de serviço comum. Período: 20.06.1988 a 24.11.1990. Empresa: Skill Manut. Mont. Industriais Ltda. Setor: não informado. Cargo/função: eletricitista meio oficial. Atividades: não informadas. Agente nocivo: prejudicado. Meios de prova: CTPS (fl. 38). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, pois não restou comprovada a exposição do autor a qualquer agente nocivo, nem o exercício de atividade considerada especial. A atividade de eletricitista somente pode ser considerada especial se expuser o segurado a tensão superior a 250 V, não havendo nos autos comprovação de que tal se deu. Não existe nos autos formulário de informação que descreva a exposição a qualquer agente nocivo. A prova oral notória exposição aos agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação sempre dependeu de laudo técnico, inexistente, bem como ao agente nocivo poeira, sem especificar, porém, que espécie de poeira (fls. 253/256). Trata-se, portanto, de tempo de serviço comum. Período: 19.03.2001 a 08.08.2012. Empresa: International Paper do Brasil Ltda. Setor: manut. fibras, qui (fl. 91). Cargo/função: ajudante instrumentação, eletricitista meio oficial, eletricitista prático, eletricitista e instrumentador. Atividades: descritas às fls. 92/93. Agente nocivo: ruído. Meios de prova: CTPS (fl. 70) e PPP (fls. 91/95). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior aos limites de tolerância, nocividade que, no caso de ruído, não é descaracterizada pelo uso de EPI. Aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 03.07.2013, data do requerimento administrativo, 28 anos e 10 meses de tempo de contribuição e carência de 340 meses (fls. 203/204). Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período 19.03.2001 a 08.08.2012, tem-se que o tempo de contribuição total do autor, contado até a data do requerimento administrativo, é de 33 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 35 anos de tempo de contribuição, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, apenas a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar com tempo de serviço especial a atividade do autor no período 19.03.2001 a 08.08.2012 e (b) converter esse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Deíro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determine ao INSS que proceda a averbação e conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias. Em se tratando de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006- Número do benefício: 42/162.164.389-9;- Nome do beneficiário: Edmir Contassoto (CPF nº 068.764.038-58);- Tempo de serviço especial reconhecido: 19.03.2001 a 08.08.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-88.2014.403.6127 - ANDRE LUIS FERREIRA (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Luis Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 96) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 113). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 123/127). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 238/248) e médica (fls. 280/284), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 294/295). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente desde 27.07.2015, data da realização do exame médico pericial. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, sua companheira e sua genitora. A tia materna integra núcleo familiar distinto. Ninguém auferiu renda. Observou a assistente social a existência de hipossuficiência financeira, concluindo que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade e exclusão social. Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido a partir de 30.09.2015, data da juntada do laudo pericial médico aos autos (fl. 279). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o autor a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 30 de setembro de 2015. Antecipar os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determine que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000650-52.2015.403.6127 - ANTONIO FELIX DE FREITAS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Felix de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/30). Realizou-se perícia médica (fls. 40/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, além da incapacidade, os benefícios exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial e coronariopatia, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 27.02.2015. O documento de fl. 13 revela que o autor usufruiu do auxílio doença, por força de decisão judicial, até 14.01.2015. O art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o incontestado recebimento do auxílio doença até 14.01.2015 conferiu ao autor a qualidade de segurado e a conservou pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91). Desse modo, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a de não cumprimento da carência após a perda dessa condição. No mais, consignou a perícia judicial a possibilidade de o autor desempenhar tarefas que não exijam esforço físico. Não obstante, considerando os fatores etário (58 anos) e econômico, provado por seu histórico profissional (servente, tarefa e ajudante de produção - fls. 08/10), tenho que não há possibilidades reais de o autor se reabilitar à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 20.10.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 39), uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo apresentado em 19.02.2015 (fl. 14). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.10.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipar os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determine que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001208-24.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA ALAIAO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Aparecida Alaião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/72). Realizou-se perícia médica (fls. 80/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose do joelho direito, tendinite crônica dos ombros, artrose cervical e estenose cervical, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 10.06.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 11.03.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 61). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipar os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determine que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002164-40.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ARAUJO (SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Rodrigues de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 39).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fs. 44/47).Realizou-se perícia médica (fs. 61/64), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroláveis no caso em exame.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia isquêmica, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam grande esforço físico.Ressalvou o perito a possibilidade de reabilitação profissional.O início da incapacidade foi fixado em 26.03.2014.Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 19.06.2015, data do requerimento administrativo (fl. 15).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 19.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002401-74.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Abreu Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 73). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fs. 76/79).Realizou-se perícia médica (fs. 94/97), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroláveis.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa lombar, gonartrose, insuficiência vascular periférica e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 18.11.2014.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestada a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 29.12.2014, data do requerimento administrativo (fl. 29).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta os cálculos apresentados pela Advogada da autora, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos por ela apresentados às fls. 671/675. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9) - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO X MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 196/203, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002339-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002339-2) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

0003994-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003994-6) - MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES X MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 241. Cumpra-se. Intimem-se.

0002029-04.2010.403.6127 - JOAO DONIZETE DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 122/130, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002030-86.2010.403.6127 - DIVINA BARBOSA X DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 164/175, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003711-57.2011.403.6127 - PAULO HENRIQUE VALVERDE X PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 248/254, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL X ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 223. Cumpra-se. Intimem-se.

000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES X MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 176/185, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora.

Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001499-29.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL X MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA X JOANA D ARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 174/182, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Com relação o pedido de destaque da verba honorária contratada, intime-se o Advogado da autora para traga aos autos o contrato de honorários advocatícios no prazo de dez dias. Com a juntada do referido contrato aos autos, voltem os autos conclusos para a fixação do percentual de destaque. Ainda, quedando-se inerte o patrono da Autora, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado à fl. 174. Cumpra-se. Intimem-se.

0002531-69.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA X APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 156/164, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO X MAURILIO COUTO(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 189/207, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003394-25.2012.403.6127 - PAULO RAFAEL X PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 149/158, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO X MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 180/189, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA X LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 169/180, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES X MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 134/142, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001812-53.2013.403.6127 - BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA X BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO X VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 406/408, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI X NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 138/156, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002757-40.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 174/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003526-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL X ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 483/492, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora.

Com relação o pedido de destaque da verba honorária contratada, intime-se o Advogado da autora para traga aos autos o contrato de honorários advocatícios no prazo de dez dias. Com a juntada do referido contrato aos autos, voltem os autos conclusos para a fixação do percentual de destaque. Ainda, quedando-se inerte o patrono da Autora, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado à fl. 484. Cumpra-se. Intimem-se.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI X CLAUDIA HELENA BARIONE SPINDOLA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fs. 460/467, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI X ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fs. 79/81: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 77. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fs. 69/76, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fs. 69/71 e contrato de honorários de fs. 79/81, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001934-32.2014.403.6127 - JOSE ACACIO DE GODOY X JOSE ACACIO DE GODOY(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 103. Desentranhe-se a petição de fl. 88/95, juntada-a aos autos n. 0003561-08.2013.403.6127. Cumpra-se. Intimem-se.

0002895-70.2014.403.6127 - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO X EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 70. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-94.2011.403.6140 - EDUARDO ROCHA SANTOS(SP086750 - ROQUE ZERBINI E SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002746-06.2012.403.6140 - RITA FRANCISCA DE FARIAS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001366-11.2013.403.6140 - MARVIONE DA SILVA CABRAL(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003014-89.2014.403.6140 - ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003085-91.2014.403.6140 - KATIA FERREIRA MARTINS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000065-58.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VENTURA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000369-57.2015.403.6140 - MARIA HELENA BORGES FRANCISCO(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0001203-60.2015.403.6140 - IZAIAS VIRGILIO DE FREITAS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no mesmo prazo, esclareça se os exames solicitados pelo perito já estão prontos, ocasião em que os autos deverão vir conclusos para nova deliberação.Int.

0001578-61.2015.403.6140 - CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001670-39.2015.403.6140 - OSVALDO BENEDITO DAINESE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001797-74.2015.403.6140 - AILTON SOUZA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001958-84.2015.403.6140 - JOSE MESSIAS SANTANA RIBEIRO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002549-46.2015.403.6140 - ODETTE DE LIMA PEREIRA ASSAIANTE(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS GALINDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 1899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-72.2015.403.6140 - ERICA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Republique-se a r. Sentença, tendo em vista a certidão de fls. 107. Int. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ERICA DE OLIVEIRA CAMARGO, qualificada nos autos, em face da FACULDADE FAMA, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e FNDE, objetivando a prorrogação do contrato de financiamento estudantil, na modalidade FIES, de 02 para 04 anos. Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá SP. Contestação da Faculdade Fama e da Fundação Uniesp às fls. 40/48, na qual arguíram, em preliminar, incompetência absoluta da justiça estadual. Réplica às fls. 74/80. Às fls. 83/84 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual, com remessa dos autos a este juízo. Tendo em vista que a autora foi patrocinada por advogada nomeada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em convênio firmado com a OAB/SP (fls. 08/09), com poderes outorgados para atuar em ações ajuizadas somente na justiça estadual, a requerente foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono sob pena de extinção do processo, contudo, quedou-se inerte (fls. 102/103). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada pessoalmente a constituir novo advogado para a defesa de seus interesses, a demandante não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam, sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ela ser beneficiária da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-61.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.2016.403.6140) DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que apresente contrafé necessária para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231 do CPC. Após, com a devida regularização, tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, II, do CPC e determino a citação da ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-76.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000273-81.2011.403.6140 - RICARDO MARCELINO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001249-88.2011.403.6140 - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001712-30.2011.403.6140 - DOMINGOS CEZARINO FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CEZARINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001836-13.2011.403.6140 - ELISEU RIBEIRO DE LIMA X EDSON TOMAS DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

00008412-22.2011.403.6140 - NOEMIA AVELINO DA SILVA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

00008664-25.2011.403.6140 - VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

00009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES MACHADO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

00009678-44.2011.403.6140 - RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000224-06.2012.403.6140 - EZEQUIAS FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATELA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a

informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001262-53.2012.403.6140 - ADAIS DE MORAIS MOREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIS DE MORAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002000-41.2012.403.6140 - ELAINE ALVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002452-51.2012.403.6140 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000033-24.2013.403.6140 - ROSA MARIA DA COSTA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000598-85.2013.403.6140 - LUIZ ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000623-98.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002942-39.2013.403.6140 - JOSE ALBERTO VIEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002086-41.2014.403.6140 - EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000119-24.2015.403.6140 - ADEZUITA MARQUES DE SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZUITA MARQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001079-77.2015.403.6140 - EUDEZIO XAVIER CABRAL(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDEZIO XAVIER CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-22.2007.403.6181 (2007.61.81.008387-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BLUMER SCHIRATTO(MG092192 - EDUARDO PEREIRA DE ALCANTARA)

Deixo de receber a apelação do réu (fs. 275/276), tendo em vista a ausência de interesse recursal em razão da prolação de sentença de extinção da punibilidade pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal (precedente: APN 201102818090, MASSAMI UYEDA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 04/04/2013). Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao IIRGD e à DPF, noticiando a sentença de extinção de punibilidade. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se anote a extinção da punibilidade do réu. Arbitro os honorários do defensor dativo MURILLO no equivalente a do mínimo/máximo previsto na tabela do sistema AJG. Notifique-se o defensor acerca do pagamento, via correio eletrônico. Cumprido as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se e ciência ao MPF.

0011232-44.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SIQUEIRA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Procedo à intimação da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista ao MPF para contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias, bem como para ciência acerca da sentença de mérito e da sentença em sede de embargos de

declaração. Após, subam os autos ao TRF. Publique-se. Vista ao MPF.

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

Fl. 1924: Devidamente intimada, pela segunda vez, a defesa de FAGNER deixou de apresentar alegações finais. Verifico que a parte encontra-se desassistida na presente ação penal, a exemplo do que se deu em diversos autos inpedidos/ajuzados perante a 2ª instância por Fagner. A título de exemplo, cito a petição criminal nº 0021111-93.2015.403.0000 e o habeas corpus nº 0020994-05.2015.403.0000, procedimentos em que, após a intimação pessoal de FAGNER para que informasse o nome de seus defensores constituídos e a intimação (inclusive pessoal) dos advogados, os patronos permaneceram inertes, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a remessa dos autos à DPU, para patrocínio da defesa técnica de FAGNER. Destarte, considerando a necessidade de celeridade no processamento desta ação penal que conta com réus presos, aliada à imperiosa presença de alegações finais no que tange ao réu FAGNER, determino a remessa dos autos à DPU, para oferecimento de alegações finais em prol deste, no prazo de 15 (quinze) dias - prazo este já superior ao dobro do prazo legal. Faculta-se à defesa constituída do réu o oferecimento de suas alegações no mesmo período, não se garantindo, contudo, a vista dos autos, uma vez que estes serão remetidos à DPU. Publique-se, com urgência. Vista à DPU.

0008042-34.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, a audiência designada para o dia 12/04/2016 deverá realizar-se às 15h00. Desnecessária nova requisição do réu preso. Expeça-se o necessário. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1704

USUCAPIAO

0026939-36.1998.403.6121 (98.0026939-8) - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI PEIXOTO VIANA(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES E SP065761 - LEONARDO GUIASAR TINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 399: Tendo em vista as características do imóvel usucapiendo, e o pagamento das custas iniciais do processo, e de ser a presunção de hipossuficiência uma condição relativa, tragam os autores aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documentos comprobatórios da condição de miserabilidade alegada, ou promovam o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0007088-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007088-6) - FERNANDO MARQUES PENTEADO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ E SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CARLOS ARAUJO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Muito embora negativa a precatória para citação de Peterson Coronado, à fls. 712/713 houve o comparecimento espontâneo do confrontante, o qual deu-se por citado e concordou com os limites da ação de usucapião. Certifique o decurso de prazo do confrontante Flávio Amaral Lattes, devidamente citado à fl. 710. Após, voltem conclusos.

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante da oposição da União Federal do pedido de substituição do pólo ativo de Leandro Antonini e Tathiana Borazo Rubira Antonini por Maria do Carmo de Souza, indefiro o pedido. Com efeito, em razão da oposição a cessionária, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º e 2º, o cessionário poderá intervir como assistente. Defiro a integração da cessionária como assistente litisconsorcial dos autores. Anote-se. Após, expeça-se edital.

0000362-51.2013.403.6135 - TESURO NISHI X JUNKO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1144

MONITORIA

0001367-71.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Fls. 501/506: defiro à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial requerida pela ré, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. No mais, conforme requerido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Havendo apresentação de documentos, dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo. No

silêncio, venham os autos conclusos para decisão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003266-41.2013.403.6136 - ZILDA SILVA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 142/144, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0007958-83.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000001-94.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000745-89.2014.403.6136 - SEBASTIAO SIMPLICIO DA COSTA REPRESENTACOES ME(SP290675 - SEBASTIÃO SIMPLICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0001177-11.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA X JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA X CAROLINE CARDOSO JUNQUEIRA X MARINA JUNQUEIRA ARRUDA X JAQUELINE CARDOSO JUNQUEIRA X SYLVIO LUIZ JUNQUEIRA NETO X RODRIGO PALUDETTO JUNQUEIRA X KEZIA ANITA PIMENTEL JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000200-82.2015.403.6136 - FABIANO TELLINI FERREIRA(SP275781 - RENATO GLAZZI AMBRIZI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 70/71: indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No caso, a oitiva de testemunhas visando à comprovação do contrato firmado entre as partes, como fundamentado pelo autor, torna-se providência inócua, eis que a relação contratual não foi negada pela ré e se encontra documentalmente comprovada nos autos.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, e não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000317-73.2015.403.6136 - MICHELE ALVES PEREIRA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 63/64: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 5 (cinco) dias para manifestação quanto à preliminar arguida em contestação, sob pena de extinção.Int.

0000422-50.2015.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/168: mantenho a decisão de fl. 153 pelos seus fundamentos.Intimem-se o réu a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000518-65.2015.403.6136 - CLAUDECIR ANDREOTTI(SP333971 - LUCIANO PINHATA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000537-71.2015.403.6136 - MARIA AMELIA COLETO LIMA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à preliminar arguida e eventuais documentos juntados.Int.

0000728-19.2015.403.6136 - MUNICIPIO DE CAJOBI(SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO E SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos. etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta pelo Município de Cajobi, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, pessoa jurídica de direito público interno, e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pessoa jurídica de direito privado, ambas também qualificadas, visando, de um lado, a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional criada por estas últimas, e que impôs ao autor o recebimento do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS), e, de outro, a manutenção, com a CPFL, do dever de prestar o serviço de iluminação pública nos mesmos moldes anteriores às Resoluções 414/2010, e 479/2012, expedidas pela Aneel. Menciona, em apertada síntese, o autor, que, com a edição da Resolução n.º 09/2010, da Aneel, mais precisamente em seu art. 218, a Aneel estabeleceu que as concessionárias de serviços públicos deveriam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Pessoa Jurídica competente, cujo prazo foi prorrogado pela Resolução n.º 479/2012. Além disso, a Resolução n.º 441/2010, previu que a municipalidade deveria arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e redes de energia elétrica já existentes. No seu caso, explica que a imposição mencionada implica a obrigação de assunção dos ativos de iluminação pública da CPFL, bem como a transferência da responsabilidade pela manutenção e operacionalização de todo o sistema de iluminação pública local. Diz que, em 28 de junho de 2012, a CPFL encaminhou-lhe documento que dava conta da intenção de cumprir a determinação da Aneel. Na sua visão, o ato praticado pela Aneel é potencialmente lesivo ao interesse público, na medida em que dará ensejo a expressivas despesas adicionais ao município, com necessidade de transferência dos encargos à população, mediante aumento da contribuição de iluminação pública. Como nunca prestou esse tipo de serviço, não possui materiais (equipamentos) tampouco pessoal capacitado. Isto exigirá licitações para a compra de material, e a realização de concursos públicos, com inevitável impacto orçamentário. Ao mesmo tempo em que deve receber os mencionados ativos, permanecerá com a concessionária outros que possuem função compartilhada entre a distribuição e a iluminação pública. Embora entendendo ilegal a conduta da Aneel, notificou a CPFL para que relacionasse os ativos a serem recebidos, e a empresa não se manifestou. A CPFL, por sua vez, paralisou os serviços em questão desde janeiro de 2015, sem que a transferência estivesse ainda concluída, haja vista que os equipamentos deveriam estar em perfeitas condições, e se nega, sem que haja a assinatura de contrato, verdadeira coação, a proceder a conclusão do procedimento. Entende que as resoluções questionadas na demanda são ilegais e inconstitucionais, isto porque extrapolariam o poder regulamentar das agências reguladoras, além de se mostrarem contrárias à legalidade, ao pacto federativo, e à autonomia municipal. Vale-se, em defesa da tese, de entendimento doutrinário, e de precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Despachada a inicial, salientei que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional seria apreciado após o oferecimento das respostas pelas rés, Aneel e CPFL. Determinei, assim, a imediata citação. Interpôs o autor agravo de instrumento. Citada, a Aneel ofereceu contestação, em cujo bojo, após explicitar o pedido e a causa de pedir, sustentou que, no caso, estariam ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, defendendo, também, no mérito, tese contrária à pretensão. Citada, a CPFL ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, sustentou tese acerca da inconstitucionalidade dos atos normativos questionados, pelo autor, na demanda, implicando, desta forma, a improcedência dos pedidos veiculados. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, e, no ponto, pautando-se pelo reconhecimento da ilegalidade relativa ao normativo, afastou a aplicação das resoluções questionadas. Em vista da decisão proferida pelo E. TRF/3, considerei prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o município autor, por meio da ação, a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional criada pelas rés, e que impôs a ele o recebimento do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS), bem como a manutenção, com a CPFL, do dever de prestar o serviço de iluminação pública nos mesmos moldes anteriores às Resoluções 414/2010, e 479/2012, expedidas pela Aneel. Menciona, em apertada síntese, que, com a edição da Resolução n.º 09/2010, da Aneel, mais precisamente em seu art. 218, a Aneel estabeleceu que as concessionárias de serviços públicos deveriam transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço à Pessoa Jurídica competente, cujo prazo foi prorrogado pela Resolução n.º 479/2012. Além disso, a Resolução n.º 441/2010, previu que a municipalidade deveria arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e redes de energia elétrica já existentes. No seu caso, explica que a imposição mencionada implica a obrigação de assunção dos ativos de iluminação pública da CPFL, bem como a transferência da responsabilidade pela manutenção e operacionalização de todo o sistema de iluminação pública local. Diz que, em 28 de junho de 2012, a CPFL encaminhou-lhe documento que dava conta da intenção de cumprir a determinação da Aneel. Na sua visão, o ato praticado pela Aneel é potencialmente lesivo ao interesse público, na medida em que dará ensejo a expressivas despesas adicionais ao município, com necessidade de transferência dos encargos à população, mediante aumento da contribuição de iluminação pública. Como nunca prestou esse tipo de serviço, não possui materiais (equipamentos) tampouco pessoal capacitado. Isto exigirá licitações para a compra de material, e a realização de concursos públicos, com inevitável impacto orçamentário. Ao mesmo tempo em que deve receber os mencionados ativos, permanecerá com a concessionária outros que possuem função compartilhada entre a distribuição e a iluminação pública. Embora entendendo ilegal a conduta da Aneel, notificou a CPFL para que relacionasse os ativos a serem recebidos, e a empresa não se manifestou. A CPFL, por sua vez, paralisou os serviços em questão desde janeiro de 2015, sem que a transferência estivesse ainda concluída, haja vista que os equipamentos deveriam estar em perfeitas condições, e se nega, sem que haja a assinatura de contrato, verdadeira coação, a proceder a conclusão do procedimento. Entende que as resoluções questionadas na demanda são ilegais e inconstitucionais, isto porque extrapolariam o poder regulamentar das agências reguladoras, além de se mostrarem contrárias à legalidade, ao pacto federativo, e à autonomia municipal. Em sentido oposto, discordam as rés, Aneel e CPFL, da pretensão veiculada, na medida em que inteiramente válidos, e, assim, eficazes, os normativos apontados, pelo autor, como ilegais e inconstitucionais na presente demanda. Nesse passo, constato, pela leitura do art. 218, da Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 (v. com a redação dada pela Resolução Normativa Aneel n.º 479/2012), que as distribuidoras de energia elétrica foram obrigadas a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, sendo que o cronograma fixado para tanto previu que, em 31 de dezembro de 2014, todo o procedimento deveria estar concluído. Com isso, passariam os entes municipais a ter de elaborar projetos, implantar, expandir, operar e manter as instalações de iluminação pública, seja diretamente, ou por meio de delegação de tais serviços públicos (v. art. 21, da Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010). Vale ressaltar que as empresas concessionárias, doravante denominadas, pelo normativo, de distribuidoras, são aquelas encarregadas, apenas, de prestar o serviço de distribuição de energia elétrica (v. art. 2.º, inciso XVI, da Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010). Iluminação

pública, por sua vez, de acordo com a norma, é o serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (v. art. 2.º, inciso XXXIX, da Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010). Na visão do autor, a transferência do sistema de iluminação pública da concessionária, ou seja, da distribuidora para o ente municipal, implicará extraordinário aumento de despesa, e tais custos, necessariamente, terão de ser repassados ao valor da contribuição social de iluminação, onerando, assim, em última análise, a população. Com isso, também terá de contratar materiais e pessoal qualificado ao desempenho das atividades, medidas que acabarão por impactar o apertado e restrito orçamento municipal. Entende, além disso, que o normativo apontado, ao criar deveres e impor-lhe obrigações decorrentes da transferência, teria exorbitado o poder regulamentar conferido à agência reguladora, a Aneel. E isto, no caso, seria manifestamente contrário ao disposto na Lei n.º 9.427/1996, que disciplina a atuação da entidade pública. Ademais, violaria a disciplina do Decreto n.º 41.019/1957 (v. art. 5.º), que dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica. Alega, ainda, que a obrigação estaria sendo imposta sem lei em sentido estrito, dando causa, em última análise, à violação do princípio federativo, bem como da própria autonomia municipal. Por outro lado, a Aneel defende que há de ser procedida, inicialmente, a distinção entre serviço municipal de iluminação pública, e serviço público federal de distribuição de energia elétrica. Enquanto o primeiro consistiria em prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, o segundo se caracterizaria pelo transporte de energia gerada até o ponto de entrega, sendo este a conexão do sistema de distribuição com as instalações de energia do consumidor. No caso, os ativos de iluminação pública, mesmo instalados nos postes do sistema de distribuição de energia, não se confundiriam com este. Assinala que a prestação de serviços de iluminação pública sempre estiveram a cargo dos municípios, e que o fato de as distribuidoras haverem exercido, por razões diversas, a mencionada atribuição, não comprometeria a titularidade da obrigação. Menciona que, com a edição da Resolução Aneel n.º 456/2000, as distribuidoras apenas poderiam executar e custear os serviços de operação e manutenção se os ativos fossem de sua propriedade, o que, contudo, acabou sendo revisto com a Resolução Aneel n.º 414/2010, ao se atribuir a obrigatoriedade de transferência dos ativos aos entes públicos, de acordo com cronograma previamente estabelecido, posteriormente alterado pela Resolução Aneel n.º 587/2013. Não haveria, ao contrário do alegado, afronta ao Decreto n.º 41.091/1941, ou ao contrato de concessão, já que distintos os sistemas de distribuição e de fornecimento de iluminação pública, não estando abrangidos pelos contratos de distribuição esta última atividade. Desta forma, as distribuidoras, apenas se contratadas pela municipalidade, é que teriam de prestar o serviço público em questão. Com isso, longe de exceder seu poder regulamentar, a Aneel, disciplinou, por meio dos normativos, a composição dos ativos das distribuidoras, excluindo-os daqueles pertencentes aos municípios. Como não coube à Aneel, decorrendo a imposição do próprio texto constitucional, estabelecer que competiria aos municípios a prestação dos serviços públicos de iluminação, suas resoluções apenas assegurariam a observância da obrigação, inexistindo, assim, ofensa à autonomia também prevista constitucionalmente. Quanto à impossibilidade de transferência dos bens em vista do caráter privado dos mesmos, nada mais estaria sendo feito pelos normativos do que respeitar que continuassem estritamente vinculados à prestação dos serviços de iluminação, proceder este consentâneo com o regime de afetação. A CPFL, por sua vez, e, da mesma forma, aduz não haver nenhuma violação, pelas resoluções, à garantia de autonomia municipal, já que as mesmas encontrariam suporte no poder normativo da Aneel, levando-se em conta que, constitucionalmente, a prestação dos serviços de iluminação pública competiria aos municípios, e não, como vinha até então indevidamente ocorrendo, às distribuidoras. Tratar-se-ia, de forma ilegítima, de serviço de notório interesse local, a cargo do município, e, assim, a correção da incoerência entre a vontade constitucional e a prática, passou a ser procedida a partir da Resolução Aneel n.º 456/2000, que atribuiu aos entes públicos a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção de instalações de iluminação pública, obrigação exercida diretamente ou por meio de delegação. Assim, ao contrário do alegado pelo autor, a transferência do ativo imobilizado permitiria o exercício pleno e amplo das competências atribuídas constitucionalmente aos entes municipais, destinadas à satisfação do interesse em questão. Lembra, em acréscimo, que tal não importa alteração contratual relacionada à distribuição, mas simplesmente adequação daquelas atividades que realmente cabem às concessionárias. Explica que a transferência importará diminuição das tarifas atualmente pagas, o que contraria a alegação de ocorrência de aumento de gastos. O Decreto n.º 41.019/1957 não disciplinaria a propriedade dos bens relacionados à iluminação pública, apenas aqueles envolvendo os serviços de distribuição, se pertencentes às concessionárias. E, durante o período previsto no cronograma de transferência dos ativos, teria prestado a devida assistência à municipalidade. Na minha visão, ao contrário do sustentado pelo autor, a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 (v. também a Resolução Normativa Aneel n.º 479/2012), precisamente no que se refere ao tema discutido nos autos, ou seja, o dever de transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da distribuidora à pessoa de direito público, não se mostra ilegal ou inconstitucional, e, assim, deve ter seus efeitos reconhecidos como inteiramente válidos. Explico. De acordo com o art. 30, inciso V, da CF/1988, Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial - grifei. Já conta, também, o art. 149 - A, caput, da CF/1988 (v. Emenda Constitucional n.º 39/2002), de que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III - grifei. Desta forma, a Constituição Federal atribui aos municípios o dever de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de iluminação pública, garantido, neste caso, que o custeio do mesmo possa ser procedido mediante a instituição de contribuição social específica, respeitadas as garantias tributárias da legalidade, da irretroatividade, e da anterioridade (de exercício e mínima). Trata-se, sem dúvida, de serviço público de interesse local, estando, portanto, os municípios, obrigados a organizarem a prestação da mencionada utilidade. Vale referir, nesse passo, que, pelo art. 22, inciso IV, inclui-se na competência privativa da União Federal, legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão - grifei. Por sua vez, segundo o art. 2.º, caput, da Lei n.º 9.427/1996, A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal - grifei. Respeitadas, assim, as normas apontadas, não me parece que Aneel, quando estabeleceu, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica por meio da Resolução Normativa n.º 414/2010, tenha violado, no que se refere ao serviço público de iluminação pública, a autonomia municipal, tampouco imposto obrigações que não decorressem, em última análise, do próprio texto da Constituição Federal. Na verdade, e no ponto concordo integralmente com o teor das defesas oferecidas pela Aneel e CPFL, o que se nota, perfeitamente, é o intuito de se buscar corretamente separar, das atividades materiais que vinham sendo irregularmente prestadas pelas distribuidoras (concessionárias) de energia, aquelas, caracterizadas como serviços públicos, que são encargos indiscutivelmente municipais. Daí a desnecessidade de edição de lei. As concessionárias, denominadas distribuidoras pelo normativo, note-se, são agentes titulares de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica. Não podem, portanto, ser incumbidas dos serviços de iluminação pública, direcionados ao fim exclusivo de prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, e que competem, como visto, aos municípios. Estes, valendo-se da discricionariedade que decorre da autonomia, podem tanto prestar os serviços diretamente, ou, mesmo mediante concessão ou permissão, outorgá-los a terceiros. Os ativos de iluminação pública (v. braço, relé, reator e luminária), como bem defendido pela Aneel, e pela CPFL, não se confundem com o sistema relativo à distribuição, e podem, ou não, estar instalados em postes, em que pese, na hipótese dos autos, esta seja a concreta situação retratada. São apenas aqueles equipamentos que estão vinculados à iluminação dos logradouros. Observo que, desde a Resolução Normativa Aneel 456/2000, já estava prevista, em consonância com o citado acima, que a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública seria da pessoa jurídica de direito público, ou daquela que fosse por ela delegada mediante concessão ou permissão, mediante contrato específico. Ressalvou-se, contudo, o caso em que as distribuidoras ainda fossem proprietárias do sistema, e, nesta hipótese, responsabilizar-se-iam pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção. Com a Resolução Normativa Aneel 414/2010, isto deixou de existir, haja vista a transferência expressamente determinada pelo art. 218 do normativo. Garante-se, com a medida implementada, e não o contrário, a autonomia dos entes municipais, haja vista que, estando obrigados à prestação dos serviços públicos de iluminação, podem contar com aqueles equipamentos que vinham sendo usados para a consecução da atividade pelas distribuidoras de energia. Aos mesmos, valendo-se do ativo imobilizado de iluminação, caberia decidir se o fariam diretamente, ou por concessão ou permissão. Saber se a propriedade do ativo imobilizado de iluminação é ou não das distribuidoras de energia constitui tema de importância menor, para não dizer irrelevante, haja vista que o que realmente interessa é que os bens que o integram permanecerão vinculados à prestação do serviço público, constitucionalmente eleito como de interesse local. Além, por apenas estar afeto à questão da distribuição de energia, o art. 5.º, 2.º, do Decreto n.º 41.019/1957, não pode ser interpretado como impeditivo à transferência implementada pela Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010, já que, como assinalado, a matéria está restrita à iluminação pública. Observe-se que, de acordo com a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010, o ponto de entrega é conceituado como a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto quanto se tratar de ativos de iluminação pública, pertencentes ao Poder Público Municipal, caso em que o ponto de entrega se situará na conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública. Por outro lado, com a transferência do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço da distribuidora para o ente municipal, este passará a pagar tarifa de energia elétrica como qualquer outro consumidor, mais baixa, portanto, do que aquela que vem suportando, e poderá ainda, para fins de custear a atividade, instituir, adotando as medidas cabíveis, contribuição social destinada ao atendimento da finalidade. Nada há, assim, que possa comprometer seriamente as finanças municipais, devendo ser aqui ressaltado que não podem os municípios abdicar do dever que lhes fora imposto em sede constitucional. Confirma meu entendimento o decidido pelo E. TRF/5 no acórdão em apelação cível (v. autos n.º 00003577320134058107) 575613, Relator Desembargador Federal Cid Marconi, DJE 28.1.2016, página 205, de seguinte ementa: Constitucional e Administrativo. Serviço de Iluminação Pública. Transferência ao Município do Ativo Imobilizado em Serviço. Resoluções ANEEL n.ºs 414/2010 e 479/2012. Legalidade. 1. Apelações interpostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face de sentença que julgou procedente pedido desobrigando o Município de Acopiara/CE de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. O serviço de iluminação pública é matéria de interesse local, devendo ser prestados pelos municípios, conforme dispõe o art. 30, V, e art. 149-A, da CF/88, sendo o serviço de distribuição de energia elétrica de responsabilidade da União, a teor do art. 21, da CF, do Decreto n.º 2.655/98 e do Decreto n.º 41.019/57. 3. Este Tribunal vem sedimentando o entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC n.º 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios. Precedentes: Processo nº 08000106120144058304, AC/PE, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), Segunda Turma, Julgamento: 23/09/2014; Processo nº 00404289120134050000, AG 134614/CE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Terceira Turma, Julgamento: 12/12/2013, Publicação: DJE 16/12/2013 - Página 89. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é constitucional, encontrando amparo nas disposições do artigo 149-A da CF/88, restando assentada a possibilidade de os municípios a instituírem para arcar com as despesas decorrentes do múnus previsto na Constituição Federal. Apelações providas. Inversão dos ônus da sucumbência. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor das rés (v. art. 20, 4.º, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 16 de março de 2016. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000741-18.2015.403.6136 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000791-44.2015.403.6136 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000811-35.2015.403.6136 - LAUDELINA TEIXEIRA DE SOUZA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SPI44034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001360-45.2015.403.6136 - APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SPI44034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida à fl. 93, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0001579-58.2015.403.6136 - WILSON APARECIDO ANASTACIO(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS E SP356816 - RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA) X NANCY ANTONIA DOS SANTOS ANASTACIO(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS E SP356816 - RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANTO CUOGO JUNIOR X LOIDE NARANJO

Por ora, junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000187-49.2016.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SPI03408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a autora a fim de que esclareça a divergência entre o constante no terceiro parágrafo de fl. 09 e pedido D de fl. 10, em que requer a condenação solidária das rés por dano moral, e o constante na

declaração de fl. 63, em que a autora pretende a indenização apenas em face da FUNCEF. Outrossim, observo que, nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Neste passo, verifico que o valor atribuído à causa expressa apenas o montante requerido a título de dano moral, não incluindo o valor referente à revisão do benefício previdenciário pretendido, cujo cálculo deverá respeitar o art. 260 do Código de Processo Civil, devendo corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Ainda, encaminhem-se os autos à SUDP a fim de que retifique o polo passivo, para constar como corré Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF, ao invés de Caixa Econômica Federal. Int.

0000227-31.2016.403.6136 - LUIS ANTONIO APOLINARIO(SP167971) - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Deverá ainda a parte autora providenciar a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais, vez que as constantes tratam-se de cópias e foram subscreitas em dezembro de 2014 e fevereiro de 2015, respectivamente. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000278-42.2016.403.6136 - VERA LUCIA BORGES(SP058417) - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1556618/ SP, interposto em face de decisão proferida nos autos de embargos à execução 0000279-27.2016.403.6136, em apenso. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desampensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000214-66.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-48.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA LLAMAS DA SILVA(SP058417) - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Recebo a apelação interposta pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se o INSS ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Trasladem-se cópias das principais peças do feito aos autos de execução. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homeragens de estilo. Int.

0000413-88.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-77.2014.403.6136) C M B MARTANI - ME(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIO MARCELO BASTOS MARTANI(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 38/39: indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal requeridas pela parte embargante, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Inclusive: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219). Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0000431-12.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-41.2014.403.6136) ITAJOBI FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP(SP036083 - IVO PARDO) X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETTI(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP036083 - IVO PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante e, na sequência, independente de nova intimação, à embargada. Int.

0000080-05.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-37.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001766-37.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-27.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-42.2016.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BORGES(SP058417) - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1556618/ SP, indicado às fls. 51/52. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006345-28.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORROCAT FORROS CATANDUVA ME X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA

Primeiramente, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud, conforme fls. 104/105, 106/107 e 110/111. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação. Fl. 114: diante da manifestação da autora, proceda a Secretaria à liberação do bloqueio havido sobre o veículo indicado à fl. 75. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Int.

0008104-27.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME X JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO X VANESSA GONZAGA VILASBOAS

Fl. 73: ante o lapso temporal decorrido, manifesta-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 71, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0008211-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE CARLA PIVETA(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI E SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)

Fl. 69: diante do termo de penhora, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud, bem como para que se manifeste em prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação. Int. e cumpra-se.

0000743-22.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EVANDRA TALACIO CAMARGO ME X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO

Fls. 107 e 108/112: ciência à exequente quanto à informação de realização de hasta pública em autos da Justiça do Trabalho nos quais a executada é coproprietária de imóvel levado a praxeamento. Fl. 105: indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000744-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO - ITAJOBÍ - EPP X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 104: ciência à exequente quanto à informação de realização de hasta pública em autos da Justiça do Trabalho nos quais os executados são reclamados. Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na penhora dos imóveis indicados, diante do praxeamento realizado. Int.

0001403-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIMAR DALTIM DE PAULA - ME X AIMAR DALTIM DE PAULA

Fl. 114: indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Assim, e tendo em vista a indisponibilidade havida sobre imóvel do executado, conforme fls. 107/108, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-44.2013.403.6136 - JOSE ROBERTO DA SILVA ANDRADE X MARISELDA DO AMARAL ANDRADE(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: dê-se ciência à parte autora quanto ao ofício da CEF informando a disponibilidade para saque do valor requisitado. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0001330-10.2015.403.6136 - NELCI ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331416 - JOSE RENATO MARCHI E SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 479.304-2/SP pelo C. Supremo Tribunal Federal, reproduzido à fl. 237, julgando improcedente o pedido da autora, reconsidero o despacho de fl. 234 e determino o arquivamento do feito, com as anotações de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002100-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS FERNANDO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS FERNANDO DE SOUZA LOPES

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da obrigação, tal como determinado no último parágrafo da decisão de fl. 47, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Int.

0002190-79.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ATILIO CRISTIANO CARRARO X ALINE TAIS DA CUNHA CARRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO CRISTIANO CARRARO

Tendo em vista a inércia dos executados no cumprimento da obrigação, tal como determinado no último parágrafo da decisão de fl. 58, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008475-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI(SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Fls. 453/454: Defiro vista destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado constituído pelo réu VICENTE MOLITERNO NETO. Anote-se na capa dos autos o nome do advogado do réu para fins de intimação. Intime-se.

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 24/05/2016, às 14h30min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Apucarana/PR, para oitiva da testemunha SERGIO SIMÕES, arrolada pela defesa

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DALIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 1221/1386, os acusados JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO e GERALDO DO CARMO CARVALHO, por meio de defensor constituído, às fls. 1537/1539 e 1540/1542, negam a autoria delitiva, requerendo o traslado de cópia integral dos Inquéritos Policiais e dos Pedidos de Quebra de Sigilo, que deram ensejo à denúncia, aos autos, postulando pela oitiva de testemunhas próprias. Os

denunciados ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ, AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE, OLAVO AUGUSTO DO REIS KEESE, MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, às fls. 1551/1558, por meio de defensor constituído, em suma, negam a autoria delitiva, arrolando como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação. Por sua vez, o acusado EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA, por meio de defensor constituído, às fls. 1576/1580, suscita preliminares de inépcia da denúncia e aplicação do princípio da insignificância, e, no mérito, sustenta sua inocência, postulando pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim de suas próprias. De outro lado, o acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO, por meio de defensor constituído, às fls. 1584/1598, sustentando, preliminarmente, que teria direito à transação penal, nos termos da Lei 9.099/95, que as interceptações telefônicas que deram azo à denúncia não foram realizadas com a devida autorização judicial e que a denúncia é inepta, e, no mérito, alega sua inocência, postulando pela produção de prova contábil e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, além das suas próprias. O acusado SERGIO GONÇALVES DE MENEZES, por meio de defensor constituído, às fls. 1616/1622, sustenta a atipicidade da conduta, falta de interesse de agir e incerteza acerca da autoria delitiva, rogando a rejeição da denúncia, postulando pela oitiva de testemunhas próprias. Já o acusado FÁBIO APARECIDO VARGA, por meio de defensor constituído, às fls. 1640/1654, quanto ao crime de contrabando, sustenta a atipicidade da conduta, quanto ao crime de quadrilha ou bando, sustenta a inexistência de materialidade, requerendo sua absolvição sumária. Por seu turno, o acusado RODOLFO CORREA, por meio de defensor constituído, às fls. 1699/1704, suscita preliminares de inépcia da denúncia e aplicação do princípio da insignificância, e, no mérito, sustenta sua inocência, postulando pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim de suas próprias. O acusado GERALDO CORTI, por meio de defensor constituído, às fls. 1770/1775, sustenta sua inocência e postula pela oitiva de testemunhas próprias. De outro lado, o acusado CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, por meio de defensora dativa nomeada por este Juízo, às fls. 1780/1781, negou a autoria delitiva. Já o acusado JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, por meio de defensora dativa nomeada por este Juízo, às fls. 1805/1808, sustenta a atipicidade da conduta, rogando a rejeição da denúncia, ou, subsidiariamente, a desclassificação da imputação. No que toca às preliminares de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. As questões suscitadas em sede preliminares de atipicidade da conduta, de desclassificação do tipo penal e de aplicação do princípio da insignificância, tratam de matéria de mérito e serão oportunamente abordadas, quando da prolação de sentença. Quanto à preliminar suscitada pela defesa de LUIZ ROBERTO RENOSTO, no sentido de lhe serem oportunizados os benefícios previstos na Lei 9.099/95, pontua que as penas em abstrato dos delitos imputados ao mesmo, não obstante sua primariedade verificada quando do recebimento da peça acusatória, impedem a concessão de qualquer benesse processual. Há que se registrar que a denúncia foi precedida de diversos inquéritos policiais e procedimentos de interceptação telefônica, que se encontram apensados aos autos, cujas conclusões são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em desfavor dos aqui acusados. Não obstante, as alegações de ausência de autoria, sustentada por diversos dos réus, como acima detalhado, devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vige o princípio *in dubio pro societate*. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 16/08/2016, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, domiciliadas na cidade de Bauru/SP, por videoconferência, bem assim o dia 18/08/2016, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, domiciliadas neste Subseção Judiciária de Botucatu. Considerando o previsto no art. 401, do CPP, justifique o Ministério Público Federal, a indicação de 14 (catorze) testemunhas na peça acusatória. As provas que as defesas julgarem necessárias à comprovação de suas teses, mormente documentais, cujas produções correrão às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao requerimento de realização de perícia contábil, formulado pela defesa do acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO, indefiro-o, posto que não vislumbrando pertinência na produção da mesma para os crimes aqui apurados. Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1844, de suspensão processual, nos termos do art. 366, do CPP, em relação ao acusado EDISON RODRIGUES DA SILVA, face às infrutíferas tentativas de localização, resultando em sua citação por edital, tendo em vista que o referido acusado, citado por edital, não compareceu, nem tampouco constituiu advogado, restando negativas várias tentativas para localizá-lo e citá-lo, fica decretada a SUSPENSÃO do presente processo, e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal. Destaca-se ao desmembramento do presente feito em relação ao acusado EDISON RODRIGUES DA SILVA, extraindo-se cópias da denúncia, das folhas de seus antecedentes criminais, bem como das fls. 1840 e 1844, e desta decisão. Ao SEDI para excluir referido réu deste feito, distribuindo-se nova ação penal em face do mesmo. Quanto ao pedido de traslado feito pela defesa dos acusados JOSÉ EMÍLIO e GERALDO DO CARMO, nada a deliberar, porquanto os referidos autos encontram-se apensados à presente ação. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007170-90.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR (SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUJO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANDRE ALVES PIRES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ FERNANDO DA SILVA JUNIOR devidamente qualificado nos autos, como incurso nos arts. 311, 180, 1º e 334, caput e 1º, alíneas c e d ambos do CP, e ANDRÉ ALVES PIRES, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, caput e 1º, alíneas c e d do CP. Segundo consta da denúncia, em 24/10/2012, os acusados foram surpreendidos nas proximidades do Km 208, da Rodovia Castelo Branco (SP 280), no município de Itatinga/SP, consciente e voluntariamente, transportando mercadorias de origem estrangeira (produtos eletrônicos), desacompanhadas da devida documentação legal. Segundo se apurou, o veículo utilizado pelos denunciados no transporte das mercadorias, era produto de roubo (vide fls. 38/39), e trafegava com placas trocadas e o lacre rompido. Acompanha a denúncia o IPL n. 0415/2012 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 22/01/2013 (fls. 180/181). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 183/184, 190/191, 199/204 e no Apenso I. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 16/17 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 90/92. Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 83/85. Os acusados foram regularmente citados e interrogados (fls. 239, 337, 647/648 e 446/450). Defesas prévias foram apresentadas por defensores dativos (fls. 347/348 e 254/261). O acusado JOSÉ FERNANDO DA SILVA JUNIOR descumpriu uma das condições impostas para a sua liberdade provisória, sendo que, ao mudar de endereço deveria imediatamente informar ao Juízo. Por este fato foi decretada a sua prisão preventiva conforme despacho de fls. 528/vº. No dia 18/06/2015 na cidade de Foz do Iguaçu/PR, o acusado José Fernando da Silva Junior foi autuado pelos arts. 171, 180 e 304 do CP, onde ficou recolhido no setor de carceragem temporária da subdivisão policial de Foz do Iguaçu conforme fls. 550/552. O acusado foi colocado em liberdade no dia 25/06/2015, por decisão proferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória n. 0000933-63.2015.403.6131. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 619/620), com gravação audiovisual dos depoimentos (fl. 620). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 653, 660 e 662). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 299/563) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa do acusado JOSÉ FERNANDO DA SILVA JUNIOR, em sede de alegações finais (fls. 669/672) pugna pela absolvição do mesmo, na medida em que o veículo utilizado por ele era de propriedade de seu pai, tendo apenas lhe emprestado para o transporte das mercadorias. Informa que o veículo não foi adquirido por prática criminosa e que não havia conhecimento dos fatos, pois foi adquirido por seu genitor em uma feira de carros, acreditando ser de forma lícita. Quanto ao recolhimento dos impostos, acreditava que deveriam ser feitos pela loja em que o acusado trabalhava, cabendo-lhe apenas o transporte das mercadorias. Já a defesa do acusado ANDRÉ ALVES PIRES, em sede de alegações finais (fls. 676/683) alega que não tinha conhecimento do referido veículo ser clonado. Informa também que confessou a prática delituosa, tanto na abordagem bem como perante este juízo, diz também que tem esposa e dois filhos menores, os quais dependem de seus cuidados e sustento. Alega que é trabalhador e possui residência fixa na cidade de Foz do Iguaçu/PR, dizendo que esta arrependido por ter cometido tal crime e por isso pede pela sua absolvição. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DO DESCAMINHO Dentre as diversas incursões penais sob as quais os ora acusados, presentemente, se acham processados, está à base o fato descrito no art. 334, 1º, alíneas c e d do CP, que teve a seguinte redação, até a vigência da Lei n. 13.008, de 26/06/14: *Contrabando ou descaminho*. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Como os fatos a que se reporta a inicial acusatória ocorreram aos 24/10/2012, indiscutível a regência da lei antiga, hoje já revogada. Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334, caput, e 1º, c e d, do CP, c.c. art. 29 do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Apreensão das Mercadorias às fls. 16/17 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 90/92, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - ATAGF aqui acostado às fls. 83/85, atestando a documentação que as mercadorias encontradas no interior do veículo apreendido em posse dos acusados são de procedência estrangeira. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante dos réus, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, bem assim da própria confissão dos acusados. Observe-se, nesse particular, que todas as testemunhas arroladas pela acusação (os policiais militares CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA e EVANDRO AUGUSTO LINO) confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em abordagem de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, altura do km 208, os acusados, logo após a passagem pelas cabinas do pedágio ali existente, foram flagrados transportando diversas mercadorias de origem estrangeira no interior do veículo conduzido pelos réus, desacompanhadas da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes, o que desencadeou a lavratura do flagrante. Nos respectivos interrogatórios, ambos os acusados, em linhas gerais, confirmaram essa mesma versão dos fatos, sustentando que adquiriram as mercadorias no Paraguai com intenção de trazê-las para lojas de comércio clandestino na cidade de São Paulo. O co-réu ANDRÉ ALVES PIRES admite que já incidia nesse tipo de tráfico ilegal anteriormente, tanto que ostenta incursões anteriores nesse modalidade de delito, e que foi contratado pelo outro comparsa para auxiliá-lo na viagem do Paraguai até São Paulo. Resta concluído, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que os réus efetivamente importaram e transportaram as mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetravam. Incidem, assim, ambos, na elementar típica descrita no art. 334, caput, 1º, c e d, do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância dos acusados e, ainda, que os mesmos tinham ciência do conteúdo ilícito que transportavam. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a eles imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo dos agentes em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente, com relação a este delito, em curso de pessoas (CP, art. 29), a pretensão punitiva do Estado. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA PARA O CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. EMENDATIO LIBELLI. Resolução da questão relativa à materialidade e autoria do crime de descaminho, cumpre observar que, com relação ao co-réu JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR, a denúncia imputa a ele, e a ele somente, a prática do delito de recepção qualificada, prevista no 1º do art. 180 do CP. Entretanto, d.m.v. do duto entendimento externado pela inicial acusatória, entendo que o caso concreto pede a emendatio libelli para a desclassificação da proposta de capituloção efetivada no libelo para a forma simples da recepção prevista no caput. Segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, recepção qualificada é crime próprio, cometido por aquele que se apropria de bens que sabe ser produto de crime de comerciante ou de industrial de bens receptados, o que, no caso concreto, passou longe de ficar demonstrado. Com efeito, de molde a que se aperfeiçoe a adequação típica da conduta para o delito de recepção qualificada (art. 180, 1º do CP), é necessário que se efetive, verbis: em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber... Ensinam a doutrina, a respeito da figura típica aqui em tela que: Assim, a primeira característica que o torna especial [o 1º] em relação ao caput do art. 180 diz respeito à qualidade do autor, por tratar-se de crime próprio, somente podendo ser levado a efeito por quem gozar do status de comerciante ou industrial, pois que as ações referidas no tipo penal qualificado devem ser praticadas no exercício de atividade comercial ou crime próprio, mesmo que tal comércio seja clandestino, inclusive o exercício em residência, conforme esclarece o 2º do art. 180 do diploma repressivo (g.n.) [ROGERIO GRECO, Código Penal Comentado, 2º ed., rev., ampl., at., Niterói: Editora Impetus, 2009, p.506]. E, embora, no caso, o acusado efetivamente se desse ao comércio clandestino de mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas, como ele próprio confessa durante os seus interrogatórios (na fase policial e judicial), não é desse modo que se deve interpretar a elementar normativa do tipo penal incriminador em questão. Aqui, a forma qualificada do delito agrava a punição de quem exerce o comércio dos próprios bens que, por meio da recepção adquire. E tanto isso é verdade que a própria gênese do agravamento penal que a figura típica pugna teve em mira justamente o combate da criminalidade que se forma em torno da vulgarmente chamada empresa da recepção. É de doutrina: Verifica-se, pela análise dos novos comportamentos inseridos no tipo penal que prevê a recepção qualificada, a nítida intenção do legislador em direcionar a aludida figura típica basicamente às hipóteses de desmanches de carros, tão comuns nos dias de hoje, em oficinas clandestinas que mantêm, em virtude de suas atividades, um intenso comércio com carros roubados e furtados, merecendo, assim, maior juízo de reprovação, conforme se verifica pela pena a ele cominada, que varia entre 3 (três) e 8 (oito) anos de reclusão, e multa [op. cit., p.506]. No caso concreto, a hipótese é bastante diversa porque o veículo receptor, em si mesmo, não é o objeto da atividade comercial do agente, embora, como já se disse, o acusado efetivamente exercesse empresa ilegal, mas de bens diversos. Nesse sentido, indico precedente que aborda o tema, reconhecendo o delito como crime próprio: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO E DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - TRANSPORTE DE CIGARROS E MEDICAMENTOS DE INTRODUÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA - AFASTAMENTO - CONCURSO FORMAL IMPERFEITO E SOMATÓRIA DAS PENAS - TIPO PENAL DE RECEPÇÃO NÃO RECONHECIDO - CONDOTA ÚNICA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE RECEPÇÃO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO CRIME DE CONTRABANDO - COMPROVAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA PELO RECONHECIMENTO DE UM SÓ DOS CRIMES - PENA QUE ENSEJA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. 1. Consta da denúncia que, no dia 30 de julho de 2008, na Rodovia Assis Chateaubriand, SP-425, altura do Km 450, na cidade de Presidente Prudente/SP, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Militar Rodoviária, foram apreendidos dentro do

veículo micro-ônibus Mitsubishi, modelo L-300, 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta pacotes de cigarros da marca Eight e 6.700 (seis mil e setecentos) pacotes de cigarros marca MP-Calvert, todos de procedência estrangeira, além de medicamentos, como 21 (vinte e um) blisteres, contendo 10 (dez) comprimidos cada de Rheimazin Forte, 01 blister contendo 9 (nove) comprimidos também de Rheimazin Forte, 6 (seis) blisteres contendo 20 (vinte) comprimidos de Pramil, conforme Auto de Apresentação e Apreensão pertencentes ao réu 2. Apurou-se que o acusado realizava o transporte de cigarros e medicamentos adquiridos do Paraguai e ilegalmente internados no território brasileiro. À época dos fatos, foi contratado por pessoa que não quis identificar, pelo preço de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), para efetuar viagem de Foz do Iguaçu/PR até a cidade de Barbosa/SP onde entregaria a carga e o veículo a terceira pessoa desconhecida.3. Os medicamentos apreendidos, Rheimazin Forte e Pramil, não possuem registro no órgão de vigilância sanitária por isso mesmo (...)(...).5. O apelante transportou as mercadorias (cigarros e medicamentos) que sabia terem sido introduzidas clandestinamente no Brasil em troca de remuneração, devendo ser corrigida a adequação típica para afastar o crime de receptação qualificada porque as mercadorias eram os cigarros e medicamentos (conduta única), devendo ser assim penalizada.6. A conduta descrita na denúncia não se subsume ao tipo penal de receptação qualificada, cujo sujeito ativo é o comerciante ou industrial. O que se tem nos autos é que o acusado apenas transportava a mercadoria e o veículo para a entrega a terceiro não esclarecido, nem ao menos se sabe tratar de pessoa comerciante ou industrial, tampouco habitual na prática delitiva de transporte de mercadorias de proveniência ilícita, de modo que não incide o tipo de receptação qualificada em enfoque, impondo-se o seu afastamento (...)(g.n.).(ACR 0010328520080436112, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2015).Assim considerada a situação, verifica-se que, ante a aparente falta de justificativa quanto à legitimidade da posse do acusado sobre o veículo apreendido em seu poder, é passível, em tese de enquadramento típico para a norma penal constante do art. 180, caput, do CP, figura que incrimina a receptação, pura e simplesmente, não a sua forma qualificada.Considerando, entretanto, que se trata de fatos idênticos, apenas com definições jurídicas divergentes, possível a emenda do libelo, nos termos do art. 383 do CPP, ausente qualquer prejuízo à defesa do acusado, que se defende dos fatos e não da qualificação jurídica que a eles lhe empresta o libelo crime-acusatório. Com esta alteração em relação à proposta inicial efetivada pelo I. Órgão da Procuradoria da República aqui oficiante, a quem renovou todas as vênias de direito, passa-se à análise da materialidade a autoria do delito em comento. DE RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO A materialidade delitiva para o tipo penal de receptação qualificada se acha plenamente demonstrada nos autos, a partir da documentação que se incorpora ao inquérito policial acostados aos autos da presente ação penal (fls. 38/39 dos autos do IPL), e que certificam o automotor surpreendido em posse dos acusados como veículo relacionado a roubo. É o quanto basta para cristalizar a existência do crime sob o aspecto de sua materialidade. DE RECEPTAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO No que se refere ao quesito da autoria, quanto a este delito atribuída pelo I. Órgão Ministerial, de forma exclusiva, ao acusado JOSÉ FERNANDO SILVA JÚNIOR, tenho, para mim, que se encontra plenamente caracterizada. Preliminarmente, entretanto, necessário enfatizar que, da análise dos elementos de prova que foram coligidos, quer aos autos do inquérito policial, quer aos autos da ação penal que dele decorreu, está correto enquadramento legal emprestado à conduta pela inicial acusatória. Veja-se que, segundo o reconhecido o próprio réu aqui em comento, este exercia, à época dos fatos, o comércio clandestino de mercadorias de origem estrangeira, sendo que trabalhava com o transporte de mercadorias adquiridas no Paraguai, recebendo até mesmo comissão de uma loja ali estabelecida (cujo nome não informa), e que sua tarefa é transportar as mercadorias daquela localidade até lojas do comércio clandestino em São Paulo, na região da Rua 25 de Março (Galeria Pajé, Shopping Oriental). Com efeito, são procedentes as ponderações elaboradas pela peça acusatória inicial, no que a posse do veículo por parte desse co-réu não se encontra, no caso concreto, minimamente justificada. A alegação no sentido de que adquiriu o veículo aqui em causa de seu progenitor não está devidamente comprovada nos autos, não apenas à falta de demonstração hígida - documental, como seria de se exigir, mas nem mesmo testemunhal, porque as declarações prestadas pelo seu pai, como bem ressaltado pelo MPF não de ser tomadas com a devida cautela, ex vi do que consta dos arts. 206 e 208 do CPP - da efetiva ocorrência de negócio jurídico válido a atestar a boa-fé do adquirente, mas também porque, como ficou bem frisado nos memoriais finais da acusação, suscrito pelo MD. Procurador da República Dr. MARCOS SALATI, que subscreve o r. parecer de fls. 557/563, ao deixar consignado que: Ademais, nenhum elemento documental ou até mesmo testemunhal foi trazido aos autos pelo denunciado JOSÉ FERNANDO, que pudesse dar algum sustentáculo à tese apresentada. Veja-se que ele declarou que transporta mercadorias do Paraguai com habitualidade, de modo que tem experiência do ramo e não se pode admitir ingenuidade quanto a tais evidências de adulteração do veículo. Mesmo porque, como também não escapou à arguta percepção do órgão ministerial na r. opinião complementar que consta de fls. 665/667, esta assinada pelo Douto Procurador Dr. ANDRÉ LIBONATI, deve-se observar que as declarações desse acusado em juízo, sustentando que nada havia dito aos policiais sobre os fatos alusivos à aquisição do veículo não correspondem à verdade, porque, verbis (fls. 666/667) com uma simples análise do termo de declarações prestadas por JOSÉ FERNANDO perante a autoridade policial (fls. 08/09), pode-se concluir que, diferentemente do alegado pelo autor sob o crivo do contraditório, a versão dos fatos apresentada pelo mesmo envolvendo seu genitor e terceira pessoa na compra do automóvel apreendido, fora aventada já na data de sua prisão em flagrante, caso contrário não teria conestado do referido termo. Por fim, mas não menos relevante, considero que, ainda que, hipoteticamente, se pudesse emprestar crédito às declarações do acusado no que se refere à origem do veículo que foi com ele apreendido, o certo é que, já desde a fase inquisitorial esse acusado se comprometeu a apresentar a documentação a ele respectiva (cf. depoimento pessoal desse acusado, às fls. 08/09 do IPL), não o tendo o feito, nem até o término do inquérito, quanto mais durante o curso da instrução criminal. Fixa-se, assim, a partir do conjunto probatório amalhado aos autos, seja na fase inquisitorial, seja durante a instrução, prática de conduta dolosa do acusado com relação ao fato inscrito na norma penal incriminadora, no que - efetivamente - não dispôs de qualquer lastro de documentação que possa, ainda que indiciariamente, conferir legitimidade à posse do veículo por ele conduzido. Nessas situações, a meu ver, é inconteste o reconhecimento do dolo do acusado com relação ao crime de receptação (art. 180, caput, do CP). Como vem se reconhecendo em jurisprudência: A alegação genericamente desafiada, sem qualquer demonstração, de desconhecimento da origem ilícita de várias peças de automóvel, produto de roubos e furtos, apreendidas em sua morada e que se destinavam a comercialização, desacompanhada de qualquer demonstração documental ou indicação de pessoa de quem as tenha havido, não dá espaço para a suscitação de dúvida a respeito da improcedência da defesa pessoal exercida pelo acusado (...)(g.n.).(TJRS Ap. Crim. 70020452363, 7ª Câm. Crim., Rel. Marcelo Bandeira Pereira, j. 30/8/2007) Postas tais considerações, considero plenamente demonstradas, para o delito aqui em questão, seja materialidade, seja autoria delitiva para o tipo penal consignado no art. 180, caput, do CP, relativamente ao co-acusado a quem ela se dirige. DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE. Em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do CP, e imputado, aqui também, exclusivamente ao acusado JOSÉ FERNANDO DA SILVA JÚNIOR, observo que a materialidade delitiva resta plenamente comprovada nos autos, consoante o que se por apurou por meio de perícia técnica realizada no auto apreendido (fls. 57/62 do IPL anexo), que concluiu, em suma, que: Tratava-se de um veículo da marca GM/MERIVA MAXX, de cor PRATA, do ano de fabricação 2009, placas KAA-9065 (CAICO/RN) e chassi 9BGXH7500C190020. Quando dos exames verificamos que o veículo apresentava placa com lacre rompido, sendo feita a pesquisa pelo chassi foi verificado que a placa constante era de KGN-8304 (RECIFE/PE). Demonstrada, assim, a materialidade para esse delito. DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA. Quanto a este aspecto, considero importante consignar, preliminarmente, que não há, sequer, se cogitar em absorção do crime previsto no art. 311 do CP pelos outros dois delitos que aqui são imputados ao acusado (crimes de descaminho e receptação qualificada), porque, a meu sentir, não se trata de um crime meio, para a realização dos demais. Entendo, outrossim, que, no caso, o crime de adulteração das placas identificadoras do veículo apreendido é autônomo, posto que os bens jurídicos tutelados são distintos, havendo, portanto, concurso material de infrações. Basta ver, neste passo, que o delito do art. 311 está relacionado no Título X, Capítulo IV do CP (Dos Crimes contra a Fé Pública - Outras Falsidades), enquanto os demais delitos estão relacionados em outros capítulos do Código Penal: o art. 334 está capitulado como Crime praticado por particular (Capítulo II) contra Administração Pública (Título XI), e o delito de receptação está regulamentado em capítulo próprio (Capítulo VII), dentre os Crimes Contra o Patrimônio (Título II). Aliás, é bem por isto que a jurisprudence de nossas Cortes Federais tem sido muito criteriosa na análise do crime previsto no art. 311 do CP, de maneira que não tem relevância a finalidade do agente ao praticar tal tipo penal, sendo incabível, portanto, alegar-se que este seria um crime meio. Neste sentido, cito: PENAL ARTIGO 157, 2º, INCISOS I e II, c.c ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES DOS ACUSADOS IMPROVIDAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Dos elementos de prova coligidos aos autos, depreende-se que os acusados efetivamente praticaram os roubos, mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em detrimento da Agência de Correios em Glicério/SP, de Rosa Maria Marques da Silva e de Sílvia Cristina Custódios dos Santos; tendo também praticado, em concurso material, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Condenação mantida. 2. Consuma-se o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente tem a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. 3. Improcedente o pedido de aplicação do princípio da consunção, sob a alegação de que a adulteração foi ato preparatório para a execução do roubo. 4. O E. STJ orienta-se no sentido de que a adulteração de placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal, não se exigindo finalidade específica do agente. 5. Na hipótese dos autos, não há que se falar em absorção do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo delito de roubo, uma vez que um não se configura como fase para se consumir o outro. 6. Dosimetria das penas. Crime de roubo. De ofício afastada a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal e aumentada a pena no mesmo patamar aplicado na sentença, em 1/6 (um sexto), pelo concurso formal. 7. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, por atingidos patrimônios diversos, o que ocorreu no caso em apreço (STJ, HC nº 173.735/RJ, Ministra Relatora LAURITA VAZ, DJe 13.12.12). 8. Vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, uma vez que não podem ser considerados como mais antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelações dos acusados improvidas. (g.n.)(ACR 00074602120064036107 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29615; Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; TRF3; PRIMEIRA TURMA; Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2013). Não é relevante a alegação do réu no sentido de que desconhecia a adulteração dos sinais, ou de que já recebera o veículo com as placas adulteradas. Isto não afasta a autoria para o delito em causa, consoante se colhe de doutrina: Sendo o agente flagrado dirigindo um veículo com placas clonadas, chassis gravado e portando documento adulterado, não tendo apresentado uma explicação plausível para todos esses fatos, está comprovada a prática do delito do art. 311. [op.cit., p. 735]. Aliás, no caso concreto, o dolo da conduta imputada ao acusado ressalta ainda mais evidente, porque, sabedor de que trafega com um veículo objeto de receptação, e que vem, desde as regiões de fronteira do País, transportando mercadorias descaminhadas, tanto mais motivo para efetivação de adulteração das marcas identificadoras do automóvel, visto como o objetivo, como sói de ocorrer em delitos do gênero, é sempre obstar, iludir ou dificultar a fiscalização policial, em função do que o acusado assume o status jurídico de autor do delito. À vista destas evidências, e considerado o contexto geral do iter criminis delituoso em que o acusado foi flagrado, tenho não ser razoável supor que o agente realmente não tivesse ciência da adulteração do veículo por ele conduzido. Também quanto a esta imputação, revela-se, a meu ver, procedente a imputação inicial. Prospera, integralmente, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, considerando que os réus se encontram sob critérios objetivos e subjetivos, em situação distinta, até porque, aqui, respondem por delitos diferentes, passo à dosimetria individual das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos: RELATIVAMENTE AO ACUSADO JOSÉ FERNANDO DA SILVA JUNIOR réu aqui em causa está denunciado segundo diversas incidências penais, em concurso material, de forma que procederei à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como forma de facilitar a compreensão. Naquilo que se refere ao crime de descaminho (art. 334, 1º, e c d do CP), observo, num primeiro momento, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso, além de não contar antecedentes criminais dignos de nota. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, nesta fase da dosimetria, a confessada habitualidade com que o acusado incide na prática delitiva, o considerável volume e o respectivo valor, quer da mercadoria transitada [R\$ 84.979,71, cf. fls. 83/85 do anexo IPL], bem assim o expressivo montante pecuniário dos tributos federais iludidos [R\$ 53.762,67, de acordo com o demonstrativo presunido de tributos da Receita Federal, às fls. 86]. Por tais razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais motivos, que revelam a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 2 anos de reclusão, o que que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que haja circunstância agravante a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa, conforme confessado por ambos os acusados em instrução. Daí porque, deve incidir essa majorante, ao patamar de 1/6, o que eleva a pena imposta a 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reimposição penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). É isto porque, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (art. 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 1/6, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena, nesta fase, para 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (2 anos e 4 meses de reclusão) para o delito em comento. Há ainda que contabilizar, para esse acusado, a sanção correspondente ao delito de receptação (CP, art. 180, caput), no qual o réu se acha incurso, em concurso material (art. 69) com o crime de descaminho. Em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, à míngua de qualquer causa que justifique a exasperação. Assim, a pena-base a ser cominada ao delito, fica fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Com relação a este delito, não verifico, seja em segunda, seja em terceira fase da dosimetria quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, torno definitiva a pena-base aplicada ao crime: 1 ano de reclusão. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, para este delito, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações mais detalhadas acerca da condição econômica do réu. Também responde este acusado, em concurso material, pelo tipo inscrito no art. 311 do CP. Em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, à míngua de qualquer causa que justifique a exasperação. Assim, a pena-base a ser cominada ao delito, fica fixada no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Com relação a este delito, não verifico, seja em segunda, seja em terceira fase da dosimetria quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, torno definitiva a pena-base aplicada ao crime: 3 anos de reclusão. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, para este delito, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações mais detalhadas acerca da condição econômica do réu. Computadas as penas de mesma natureza, para este acusado, aponta-se numa pena privativa de liberdade total de 6 anos e 4 meses de reclusão, estabelecendo-se regime semi-aberto para início de execução, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Para efeitos da detração a que alude o art. 387, 2º do CPP, observo que o período de prisão processual sustentando pelo acusado em razão do presente feito (de 24/10/2012, data do flagrante a 12/12/2012, cf. Alvará de Soltura Clausulado expedido às fls. 124 destes autos) não altera a conclusão acerca do regime inicial de execução aqui estipulado. A pena de multa fica estabelecida, nos termos do art. 72 do CP, em 20 dias-multa, no valor unitário de 1/30

(um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações mais detalhadas acerca da condição econômica do réu. Tendo em vista, para este acusado, a quantidade da pena aplicada, a conduta praticada, os antecedentes, e a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime prisional estabelecido para o início da execução, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inválida a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. RELATIVAMENTE AO ACUSADO ANDRÉ ALVES PIRES Com relação a este acusado, observo, num primeiro momento, que se trata de réu tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso, além de não contar antecedentes criminais dignos de nota. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, nesta fase da dosimetria, a confessada habitualidade com que o acusado incide na prática delitiva, o considerável volume e o respectivo valor, quer da mercadoria transitada, bem assim o expressivo montante pecuniário dos tributos federais iludidos. Com tais considerações, que revelam a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), e tendo sempre presente um princípio geral de simetria, estabeleço a pena-base para esse delito em 2 (dois) anos de reclusão, que considero necessária e suficiente a uma adequada reprovação da conduta perpetrada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que haja circunstância agravante a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa, conforme confessado por ambos os acusados em instrução. Daí porque, deve incidir essa majorante, ao patamar de 1/6, o que eleva a pena imposta a 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por outro lado, e nos mesmos termos daquilo que já restou consignado com relação ao outro acusado aqui já abordado, não há como acatar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), nos termos do que prescreve o art. 67 do CP. Assim, também para esse acusado, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (art. 62, IV do CP), o que leva a pena corporal, nesta fase, para 2 anos e 4 meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva para o delito de descaminho, para este agente, em 2 anos e 4 meses de reclusão. Este agente não responde por outros delitos, razão pela qual, desde logo, é possível estabelecer regime aberto para início da execução (art. 33, 2º, a do CP). Considerando, para este acusado, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 2 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. Não há pressuposto, pelo menos para o momento, para cogitar-se de estabelecimento de prisão processual a qualquer dos acusados. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado JOSÉ FERNANDO DA SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, alíneas e e d, c.c. art. 180, caput, c.c. art. 311, c.c. o art. 29, caput, todos do CP. Imponho-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade no montante total de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CP, bem assim pena de multa no valor total de 20 dias-multa dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos; e, (B) CONDENAR o acusado ANDRÉ ALVES PIRES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. art. 334, caput e 1º, alíneas e e d.c. o art. 29, caput, todos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no montante total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, para início de execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º a do CP. SUBSTITUO, para este acusado, a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, à Justiça Eleitoral desta Comarca, bem assim lancem-se-lhes os nomes do Livro Rol dos Culpados. Condeno os acusados no pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 21 de março de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARAO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca das audiências designadas: para o dia 09/06/2016, às 15h30min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Campinas/SP, para oitiva da testemunha ROBERTO MATOSO, arrolada pela defesa; para o dia 19/05/2016, às 15h20min, para oitiva da testemunha JEFFERSON MARQUEZLOLO, arrolada pela defesa, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Curitiba/PR; para o dia 05/05/2016, às 14h30min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Piracicaba/SP, para a oitiva da testemunha MARCELO JOSÉ CALCIONI, arrolada pela defesa e para o dia 19/05/2016, às 16h00min, para oitiva da testemunha JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de São Carlos/SP

0004915-28.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSEMARY FERMIANO(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Fls. 211/212: Requer o Ministério Público Federal, em sede de diligências, a expedição de ofícios ao Banco do Brasil, a fim de esclarecer se o valor discriminado na planilha de fl. 208 se encontra disponível e se houve movimentação após o mês de março de 2013, e ao INSS, para que esclareça se, antes de efetuar comunicação acerca de eventual recebimento indevido de benefício previdenciário, realiza pesquisa junto às instituições financeiras a fim de se verificar se os valores disponibilizados pela autarquia foram efetivamente sacados. Deixo em parte. Quanto à expedição de ofício ao INSS, ainda que tal medida seja eficaz para prevenir eventuais prejuízos ao órgão, não há, no caso em tela, qualquer relevância dessa informação na apreciação da culpabilidade da ré, em relação aos fatos descritos na denúncia. Ademais, não compete a este Juízo diligências por via requeridas pela acusação ou defesa, exceto nos casos em que informações ou documentos, comprovadamente na posse de terceiros, tenham seu fornecimento indubitavelmente negado, o que não ocorre no caso. Desnecessária, portanto, a atuação deste Juízo, vez que as informações solicitadas poderiam ter sido requeridas pelo próprio órgão ministerial. Apenas em caráter excepcional, em sede de diligências complementares, caberia deferir-se tal prova, não produzida no momento oportuno, quando exsurta fato novo e preponderante para o deslinde da causa, o que não verifico presente in casu. Assim sendo, indefiro a expedição de ofício ao INSS, por entender ausente qualquer elemento apto a configurar sua imprescindibilidade. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido pelo MPF. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 1205

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-87.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-93.2015.403.6131) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

DESPACHO DE FLS. 62/62v - DATADO DE 10.03.2016 Verifico que a apelação de fls. 57/61 foi apresentada tempestivamente, conforme certidão de fls. 62, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I - O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementação-lo. II - O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III - Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da resposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispõe sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa à legislação processual comum. III - Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outro, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Deste modo, não sendo a parte embargada/apelante beneficiária da Justiça Gratuita, deveria ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC. Assim, não tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da parte embargada, julgando-o deserto. Intimem-se o apelante para tomar ciência desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003884-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003884-0) - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Considerando que não houve tempo hábil para encaminhamento do expediente a CEHAS, conforme certidão supra, providencie a secretária a inclusão da presente execução de título extrajudicial a 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE JULHO DE 2016, ÀS 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE AGOSTO DE 2016 ÀS 11h00, para realização da praça subsequente. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 172ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 05 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 19 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Providencie a secretária à expedição de Mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 55 (última reavaliação às fls. 337/338 e retificação de fls. 339) a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1ª Grau em São Paulo - CEHAS. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 167ª e 172ª.

0002017-02.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA - ME X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e disposições legais (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0002143-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE CLOVIS PEREIRA - ME X VICENTE CLOVIS PEREIRA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e disposições legais (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1569

MONITORIA

0003791-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA RODRIGUES

Considerando que a ré reside em cidade diversa à da sede deste juízo, reconsidero despacho de fl. 42 a fim de determinar a expedição de Carta Precatória para cumprimento nos termos do r. despacho. Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a deprecata para distribuição diretamente junto à Comarca do MM. Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-69.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a ré não apresentou rol de testemunhas nem pediu o depoimento pessoal da parte adversa, dou por preclusa a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para 21/07/2016, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do representante da ré e para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fl. 62). Expeçam-se mandados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003445-80.2015.403.6143 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FABIO JESUS MOSCARDI X JOAO JUSTINO DA SILVA FILHO

Tendo em vista tratar-se de audiência inaugural pelo rito sumário, indefiro, no momento, o pedido formulado às fls. 110. Caso haja a necessidade de produção da prova requerida, será oportunizada a mesma nos termos do art. 278, 2º do CPC/73. Tendo em vista a proximidade da audiência e a probabilidade de que os autos não retornem de carga antes da mesma, o que prejudicaria a audiência designada, intime-se o Procurador do DNIT do presente despacho, via e-mail. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002757-21.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143) EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, cumprindo com o disposto no art. 736, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do feito, por inépcia da petição inicial, uma vez que não instruída com as peças processuais relevantes dos autos executivos. A juntada de tais documentos se mostra indispensável ao deslinde do feito, bem como para que se proceda futura análise, pelo juízo ad quem, de eventual recurso interposto pelas partes, já que nesta hipótese haverá apenas a remessa dos autos dos embargos, permanecendo o feito executivo no juízo de origem. Com a vinda dos documentos, manifeste-se a embargada, nos termos do art. 398 do CPC. Após, ou no silêncio de qualquer das partes, tome-me conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001978-81.2009.403.6109 (2009.61.09.001978-0) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP205896 - JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS E SP026018 - SERGIO CONSTANCE BAPTISTELLA) X CLAUDIA PRAXEDES(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 1.202. Considerando que a autora já teve acesso aos autos por carga, dê-se ciência do andamento do feito ao Ministério Público Federal. Após, decorridos os prazos para manifestação, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001137-37.2016.403.6143 - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

GUACÚ ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, das contribuições destinadas ao SAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; c) férias; d) 1/3 de férias; e) horas extras e adicional; f) salário maternidade; g) auxílio-creche; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/69. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinado a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Griféi). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Griféi). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o art. 28. (Griféi). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº

9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) v) não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) z) o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) aa) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) ab) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) ac) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) ad) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem simorria com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade) (ob. e aut. cit., p. 47/48). (Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Aviso prévio indenizado e reflexos (13º salário indenizado) O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afugura-se despendiência, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com uma citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquele entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.0407/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). (Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispôs-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.2. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nitida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.3. Férias gozadas No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgamento, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA EMPRESA EMPREGADA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgrReg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmo o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.5. Horas Extras e respectivo adicionais. As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 20102749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA 24/05/2013. Grifei). 1.6. Salário-maternidade. A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se a aquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial[...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perflorou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.7. Auxílio creche. Quanto à aludida verba, noto que a impetrante não ostenta interesse processual no provimento jurisdicional vindicado. Isto porque, nos registros de sua contabilidade do período de 2015, acostados às fls. 32/68, não consta a realização de pagamentos a tal título. Ainda que se analise o presente mandamus

sob a ótica preventiva, a inexistência de prova pré-constituída quanto à realização destes pagamentos, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, revela a completa ausência de justo receio de que venha a autora sofrer violação do direito que alega possuir, de modo a tornar clara a inutilidade e desnecessidade da tutela buscada na espécie. Assim, além de não se mostrar verossímil a fundamentação da impetração neste aspecto, esta parcela do pedido inicial deverá ser excluída da lide, ante a flagrante ausência de interesse processual da demandante, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 267, VI, do CPC-2. Das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em separado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intenção acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retratado dos arts. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolção por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional aferidor de tal extrapolção. Toda a argumentação expendida acima, no que se referir às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radica-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofriam repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDERAM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAL, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATORIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arcaçadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma regra; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7ª, TEMA 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 3. Da contribuição ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item I desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma regra; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012) PÁGINA:1512) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, por que todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233) Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do periculum in mora da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras ínteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certa em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfezimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o celerê procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem daí a rigidez na positividade de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - celerê por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referente o ordenamento jurídico em sua complexidade sistêmica. Retomando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do CPC/2015, EXCLUO DA LIDE a parcela do pedido inicial relacionada ao auxílio-creche. Quanto à parcela remanescente da pretensão da impetrante, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a atuação deste feito, em consonância com as partes relacionadas na petição inicial. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004338-71.2015.403.6143 - SUPREMACIA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito de intímada a parte autora do despacho de fl. 44, para que promovesse o recolhimento das custas processuais conforme a tabela de custas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora recolheu as custas conforme tabela da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se novamente a parte a autora a recolher as custas processuais corretamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado no despacho de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-17.2013.403.6134 - WILLIAN DA LAPA RODRIGUES(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SPI44661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DA LAPA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de fls. 111/113, observo que, a teor do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, o destacamento dos honorários advocatícios só é possível quando a apresentação do contrato antecede a expedição de RPV/precatório: Art. 22, 4º: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida pelo constituinte se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 884769, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/05/2010) Nesse passo, considerando que a apresentação do contrato de honorários advocatícios se deu após a expedição do RPV (fls. 108/109), indefiro o pedido de fls. 111/113.Int.

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia (fl. 130). Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 09/05/2016 às 12h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos do INSS encontram-se à fl. 117. A parte autora não apresentou quesitos. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o periciando para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intirem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 02/05/2016 às 12h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos do INSS encontram-se às fls. 71. Faculto à parte autora apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o periciando para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intirem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-51.2015.403.6134 - ABEL FILHO FARIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 02/05/2016 às 09h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos das partes encontram-se às fls. 06 e 62-v.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência

permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a sequência ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

0001187-27.2015.403.6134 - CONFECOES KACYUMARA LTDA(SPI56541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA, sede e filial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de (j) aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; e (ii) auxílio-doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento). Requerem, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a restituição tributária. A teor do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública submete-se ao ônus da impugnação especificada dos fatos, ainda possa ser objeto de discussão a aplicação do efeito material da revelia em caso de não desincumbência desse ônus. A esse respeito, o STJ já se pronunciou no sentido de que a não-aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública não pode servir como um escudo para que os entes públicos deixem de impugnar os argumentos da parte contrária, não produzam as provas necessárias na fase de instrução do feito e, apesar disso, busquem reverter as decisões em sede recursal. Precedentes: REsp 541.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.06.2006; REsp 624.922/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 07.11.05. (REsp 635.996/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 159). Considerando a alínea b da petição inicial (fls. 05/06), que atribui valor certo ao alegado indébito tributário, os documentos que instruem a exterior, o disposto no art. 491 do CPC e o ônus da impugnação específica, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os cálculos e documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se a parte autora para ciência, no mesmo prazo, fazendo-se então conclusão para sentença.

0001229-76.2015.403.6134 - LAURA VITALINA DE JESUS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de perícia (FL. 134). Nomeio, para a realização do exame, a médica PATRÍCIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 04/05/2016 às 10H30 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos das partes encontram-se às fls. 05-v e 126. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a sequência ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

0001529-38.2015.403.6134 - EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de perícia (FLS. 38/40). Nomeio, para a realização do exame, a médica PATRÍCIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 04/05/2016 às 11H00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos das partes encontram-se às fls. 05 e 30/31. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a sequência ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

0001761-50.2015.403.6134 - JOAO LOPES DE BRITO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LOPES DE BRITO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, no momento da implantação do benefício, fazia jus à especial. Pedu o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 11/01/1979 a 02/01/1981, 24/02/1981 a 03/10/1985, 07/10/1985 a 29/06/1987, 08/09/1987 a 16/03/1989, 02/06/1989 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 21/07/2006 e de 01/08/2007 a 01/07/2009, para a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 01/07/2009. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 117. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 120/125, sobre o qual o autor se manifestou a fls. 128/134. Em atenção ao despacho de fl. 135 o INSS apontou os períodos considerados especiais administrativamente (fls. 136/142). É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 136/142, a especialidade dos períodos de 24/02/1981 a 03/10/1985, 08/09/1987 a 16/03/1989 e 02/06/1989 a 02/12/1998 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 11/01/1979 a 02/01/1981, 07/10/1985 a 29/06/1987, 03/12/1998 a 21/07/2006 e 01/08/2007 a 01/07/2009. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e

de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regulada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. A aposentadoria especial, por sua vez, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o Instituto da Aposentadoria Especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 26 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTEM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial. DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson D'Alves, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DJTB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00024433520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho foi executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide diz respeito ao caráter especial ou não dos períodos de 11/01/1979 a 02/01/1981, 07/10/1985 a 29/06/1987, 03/12/1998 a 21/07/2006 e 01/08/2007 a 01/07/2009 (ou data da reafirmação - fs. 133/134). Os períodos de 11/01/1979 a 02/01/1981 e 07/10/1985 a 29/06/1987 não devem

ser considerados especiais, pois não há nos autos qualquer documento indicativo da nocividade das atividades desempenhadas pelo autor nas empresas Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas e Indústrias e Comércio de Pentes Têxteis Americana Ltda. Nesse cenário, outrossim, à míngua de informações acerca das atividades exercidas, os cargos exercidos pelo postulante (aprendiz de balcão e encarregado de expedição, respectivamente - fls. 39/40) não permitem o enquadramento por categoria profissional. Por outro lado, o intervalo de 03/12/1998 a 21/07/2006 deve ser considerado especial, pois o PPP de fls. 70/72 comprova que o requerente permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho (98,9 dB, 96,9 dB e 91,3 dB), nos termos previstos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O uso de EPI eficaz e a extemporaneidade do PPP, motivos declinados em sede administrativa para o não enquadramento (fl. 106), na esteira da fundamentação supra, não infirmam a natureza especial do labor exercido. Também restou comprovada a exposição a ruídos em níveis acima do permitido durante a prestação de serviços para a empresa Têxtil Irlneu Mengelher Ltda (91,1 dB), por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101/102, devendo o período de 01/08/2007 a 01/07/2009 ser averbado como especial (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Neste ponto, vale consignar que embora o postulante não tenha submetido à Autarquia Previdenciária o formulário de fls. 101/103 quando do requerimento administrativo (o que foi feito somente por ocasião do pedido de revisão administrativa de fls. 89/94), a situação fática do labor exposto a agente danoso confere ao segurado o direito ao reconhecimento do caráter especial do período. Em outros termos, não obstante a comprovação da especialidade do período tenha se dado posteriormente, o direito à averbação do intervalo como especial já havia sido adquirido pelo requerente. Assim, não há que se falar em efeitos financeiros de eventual procedência a partir de marco diferente da DER original (fls. 124/124v). Parcialmente reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na data da DER (01/07/2009), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: 1) reconhecer, converter e averbar o período laborado em condições especiais de 03/12/1998 a 21/07/2006 e 01/08/2007 a 01/07/2009; 2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) condenar o INSS a proceder à conversão do benefício atual em aposentadoria especial desde a DER (01/07/2009), com o tempo de 25 anos, 2 meses e 10 dias; e 4) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 01/07/2009, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontados os pagamentos feitos a título de benefício inacumulável. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0001793-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de prova pericial social e médica nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, a assistente social LUCIA HELENA MIQUELETE. Designo o dia 14/04/2016, às 16h00min, para a realização da diligência. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Faculto à parte a autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos para o estudo social, sendo que os quesitos do INSS encontram-se à fl. 62. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 3. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de ajuda, bem como, se possível, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF). 4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 5. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 6. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 7. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 8. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Intime-se a parte autora, por meio de publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada, ficando o(a) advogado(a) incumbido(a) de identificar seu(sua) cliente acerca da realização do ato. Em relação à perícia médica, nomeio, para a realização do exame, o médico PATRÍCIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 04/05/2016 às 10h15 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Fixo os honorários periciais nestros no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? 3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 7. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 8. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 9. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 12. A doença que acomete o autor ou incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 13. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 14. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 15. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 16. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 17. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 18. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 19. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 20. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretária deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo de cada perito deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada dos laudos, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das prova periciais, expeçam-se as requisições de pagamento aos peritos. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002014-38.2015.403.6134 - RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Trata-se de ação ordinária proposta por RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 823,33, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega que em novembro de 2014 foi surpreendida com correspondência do Serasa e SPC. Diante disso, conta que se informou junto à agência da CEF e constatou que o Município não estava realizando o repasse à instituição consignatária. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 41 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofereceu documentos (fls. 53/65), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 66/81), sustentando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Designada audiência de conciliação, a parte autora não aceitou a proposta oferecida pela CEF (fl. 116). Réplica às fls. 125/139. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas. A autora é servidora do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0667536-10 (fls. 27/33), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 823,33, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora. A CEF confirmou a inclusão do nome da autora nos cadastros de maus pagadores em razão de supostos inadimplimentos de parcelas com vencimentos em outubro/2014 e novembro/2014 (fls. 35/36) do contrato de crédito consignado. Contudo, os holerites de fls. 34 demonstram que nos meses de pagamentos referentes a outubro e novembro os descontos na fonte do valor atinente às prestações do empréstimo contratado com a CEF ocorreram normalmente. A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, na sua redação original, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falta ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ele proibido de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título IV do Livro IV do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, empreenderam alterações pontuais no dispositivo acima legal transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações essas que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador(a): será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-las à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que, ao descumprir o preceito legal esculpido no mencionado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, foi quem deu causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A decisão do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso se conclui que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente, pois foi a instituição financeira requerida, ao descumprir a norma legal comentada, a responsável pela inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi- expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela

CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 33) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar os descontos referentes às prestações mensais do empréstimo não repassadas, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constitui a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (AgR 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem armar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas do contrato nº 25.0278.110.0667536-10 com vencimento em outubro e novembro de 2014 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 3ª, parágrafo quinto, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJE 23/03/2012). No mais, assinalo que afora os meses em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). Posto isso, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0667536-10 com vencimento em outubro e novembro de 2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Considerando que a parte autora decuiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Ainda, condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

000225-74.2015.403.6134 - LUIS SAVIO CATTES REINAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS SAVIO CATTES REINAS move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 02/10/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 101/116, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 119/124. O requerente pleiteou, à fl. 125, a produção de prova oral. E o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro a produção da prova oral, uma vez que o período que o requerente pretende ver reconhecido, entre 15/10/1990 e 02/10/1992, foi laborado como ajudante de motorista de caminhão, atividade elencada em categoria profissional prevista no Anexo ao Decreto 53.831/64, o que independe de prova testemunhal, ante a apresentação da CTPS a fls. 29. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à maturação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplicase o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, carente, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ00627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. -DTJPB) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado

o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meu)(TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.1 - Jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/06/1989 a 04/09/1990, 15/10/1990 a 02/10/1992 e 03/12/1998 a 02/10/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. O intervalo entre 06/06/1989 e 04/09/1990 deve ser considerado especial, pois o autor apresentou o formulário de fls. 46 e o laudo pericial de fls. 47/54, emitidos pela empresa Toyobo do Brasil Ltda., comprovando que permanência exposto a ruídos de 93 dB, nível acima dos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.O intervalo de 15/10/1990 a 02/10/1992, como visto, também deve ser averbado como especial, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que laborou como ajudante de motorista de caminhão para a empresa Transportadora Nascimben Ltda., conforme comprova a CTPS de fls. 29. Por fim, os PPPs de fls. 62/67, emitidos pela empresa Tavex Brasil S/A - Santista Jeanswear S/A, atestam a exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual o período de 03/12/1998 a 02/10/2014 deve ser considerado especial, segundo o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais e, somando àquele averbado especial administrativamente (fls. 81/82), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 02/10/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/06/1989 a 04/09/1990, de 15/10/1990 a 02/10/1992 e de 03/12/1998 a 02/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 02/10/2014, com o tempo de 25 anos, 1 mês e 27 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 02/10/2014 (DIB), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar e, ainda, tratando-se de aposentadoria especial, não informou mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a agentes nocivos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia (FL. 11). Nomeio, para a realização do exame, a médica PATRÍCIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 04/05/2016 às 10h45 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Os quesitos das partes encontram-se às fls. 11-v e 81/82.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESTOS DO JUÍZO.1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a sequência ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretária deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0002803-37.2015.403.6134 - ELISABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002848-41.2015.403.6134 - WALDEMIR ALVARO LEITAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WALDEMIR ALVARO LEITÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 20).Foi determinado à parte autora que efetuassem o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. (fls. 20).O autor quedou-se inerte (fls. 22).Fundamento e decido.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 320 e art. 485, I e III, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas.

0003010-36.2015.403.6134 - EDUARDO COSTA(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 09/05/2016 às 09h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Os quesitos do INSS encontram-se à fl. 40-V. Faculto à parte autora apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESTOS DO JUÍZO.1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando

para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0003092-67.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO TONIN - ME(SPI35919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WALDEMIR ALVARO LEITÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 20). Foi determinado à parte autora que efetuassem o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. (fls. 20). O autor quedou-se inerte (fls. 22). Fundamento e deciso. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 320 e art. 485, I e III, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas.

0001177-46.2016.403.6134 - REINALDO DE CAMARGO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de auto-composição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-73.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-17.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DANNY SOUZA ZORZETTO X JOAO VIAMONTE ZORZETTO(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

Trata-se de embargos à execução em que o INSS discute critérios de juros e correção monetária sobre honorários advocatícios de duzentos reais, porquanto entende incorreto o cálculo com incidência desses encargos desde o ajuizamento da ação de conhecimento. O INSS entende que a correção monetária deve incidir desde a sentença (17/04/2007) e que não são cabíveis juros de mora em razão do regime de execução via requisitório. Sustenta que o valor devido é R\$ 296,54 (atualizado até julho/2014) e não R\$ 684,37. Em impugnação, o embargado sustenta a inadequação dos embargos em razão do rito de cumprimento de sentença (Lei 11.232/05); no mérito, sustenta o acerto dos cálculos apresentados na execução. Cálculos da contadoria do juízo (fls. 35/37), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 40/41 e 43). É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, o manejo dos embargos está formalmente correto, pois, tratando-se nos autos principais de execução contra a Fazenda Pública por obrigação de pagar, seguia-se, à época do ajuizamento dos embargos (14/04/2015), o rito do art. 730 do CPC/1973 c/c art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001), segundo o qual citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (dez) dias. Essa questão, inclusive, já foi objeto de decisão à fl. 112 dos autos principais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A ação de conhecimento nº 0001564-17.2014.403.6134 foi extinta sem resolução do mérito, condenando-se o INSS ao pagamento de verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 200,00 (art. 20, 4º, do antigo CPC), em 17/04/2007 (fl. 84 - autos principais), sentença que, nesse ponto, foi mantida pelo TRF-3 (fls. 100/101 - autos principais), tendo transitado em julgado em 22/04/2014 (fl. 103 - autos principais). A exequente, ora embargada, iniciou execução dos honorários em 03/07/2014, apontando como devido o valor de R\$ 684,37. Os honorários sucumbenciais foram fixados na sentença do processo nº 0001564-17.2014.403.6134, por arbitramento, em valor certo, com base no art. 20, 4º, do antigo CPC. Art. 20. [...] 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior. A verba fixada por arbitramento deve ser atualizada a partir da data desse arbitramento, pois a decisão que estabelece tal valor já o faz no patamar correto na data da fixação do montante. E, no caso dos honorários, a obrigação exsurge com a condenação, não havendo sentido em atualizá-la desde momento passado em que a ela nem sequer existia. Correto, portanto, o cálculo de fls. 33/35 ao incidir os índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal a partir do arbitramento em sentença na data de 17/04/2007. No tocante aos juros de mora sobre honorários, tem-se que as obrigações de pagar da Fazenda Pública devem ser cumpridas via precatório ou requisitório, nos termos do art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01. Ou seja: o pagamento deve realizado dentro do prazo constitucional ou legal a contar da expedição do precatório ou requisitório, e, somente depois de expirado esse prazo sem o pagamento é que se pode falar em mora da Fazenda Pública. Especialmente no caso de honorários arbitrados em sentença, como já dito, a obrigação nasceu com a condenação judicial, de forma que a mora terá início, eventualmente, se houver descumprimento do prazo do requisitório, não existindo prévia violação de direito (anterior ao processo) porque a Fazenda Pública somente pode realizar o pagamento com a requisição de ordem nesse sentido pelo Poder Judiciário. Confira-se, a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÓ-LOS. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (AGRESP 200900796660, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011. - DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. - O art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento. - Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100303760, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012. - DTPB.) Assim, quanto aos honorários, acolho os argumentos iniciais e desacolho os cálculos de fls. 33/35. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor dos honorários de sucumbência devidos no feito nº 0001564-17.2014.403.6134 em R\$ 298,67 (duzentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até julho/2014, em consonância com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 35/37) e ressaltando, apenas, nos termos da fundamentação, a incidência de juros de mora, pelos índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, em caso de atraso no pagamento do requisitório no prazo legal. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, I, do art. 85 do CPC (10%), incidente sobre o valor da causa (correspondente ao proveito econômico obtido pelo INSS). A exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 531

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-18.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELICA DA SILVEIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

ACÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: MARIA ANGÉLICA DA SILVEIRARÉU: SÉRGIO CAMARGO BATISTA PALHARESTESTEMUNHA: ALEXANDRE COLOMBO, residente à Rua Eurides Chagas Cruz, n.2162, Jardim Cangalha, Três Lagoas/MS.TESTEMUNHA: JOSÉ CARLOS LEMOS RIBEIRO, residente à Rua Sagarana, n.830, Três Lagoas/MS.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIADESIGNO audiência para oitiva das testemunhas de defesa e para o interrogatório dos réus, para o dia 05/05/2016, às 11h00 (horário de Brasília).Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com a finalidade de intimação das testemunhas ALEXANDRE COLOMBO e JOSÉ CARLOS LEMOS RIBEIRO, arroladas pela defesa dos réus.Cópia deste despacho servirá como carta precatória com a finalidade de intimação das testemunhas acima qualificadas, para que compareçam à sede do Juízo Federal de Três Lagoas/MS, no dia 05/05/2016, às 11h00 (horário de Brasília), a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de Videoconferência, a ser presidida por este Juízo.Instrua-se a precatória com cópia do chamado de informática.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 533

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Despacho de fl. 354.Respostas à acusação de fls. 321/323 e 327/329.As argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade.Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 293) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus: VALDECIR PEREIRA DE AQUINO e ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Despacho de fl. 379.Defiro a apresentação de provas até o encerra encerramento da instrução probatória previsto no caderno processual. Esclareço aos defensores que, no caso de apresentação de novas testemunhas ou de substituição, as referidas testemunhas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 13 DE ABRIL DE 2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: José Alves Guimarães; Adevíno Pires de Oliveira e Manoel Lisboa de Jesus.Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação: José Mariano Rodrigues e Mauro Rodrigues Nogueira aos Juízos das Comarcas de Mirandópolis/SP e Valparaíso/SP, respectivamente.Concedo o 15 (quinze) dias, para que os advogados Dr. Nilcio Costa, OAB/SP n.263.138 e Dra. Janete Peruca da Silva, OAB/SP n.326.230, regularizem a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original. Intimem-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a designação de audiência para o dia 13/04/2016, para as oitivas das testemunhas de acusação ADEVINO PIRES DE OLIVEIRA e MANOEL LISBOA DE JESUS e as certidões do oficial de justiça, juntadas às fls. 371 e 373, dando conta da não localização das testemunhas, intime-se com URGÊNCIA o MPF, para que se manifeste.DESIGNO o dia 08/06/2016, às 14h00, para a audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta jurisdição.Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa: Francine Damasceno Pinheiro e Ana Terra Reis ao Juízo Federal de Petrópolis/RJ e ao Juízo da Comarca de Guararema/SP, respectivamente. Anote-se nas deprecatas o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Intime-se o réu Valdecir de Aquino, de que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, ou seja, que não possuem conhecimentos dos fatos sob exame, poderão ser apresentadas declarações escritas.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000056-42.2014.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR ALAMINO(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 464/471. SUSPENDO a execução da multa aplicada em desfavor do advogado Dr. Lincoln Fernando Bocchi - OAB/SP 231235 e deixo para ser apreciado o pedido de reconsideração no ato de prolação da sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 534

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

DESPACHO DE FLS. 466: Em que pese o decidido no despacho de fls. 344 e o fato de a carta precatória expedida à fls. 349, com a finalidade de intimar o réu ALEX para que constituísse novo defensor, não tenha retomado, entendo que a circunstância do mesmo ter comparecido à audiência de custódia em 17/03/2016, acompanhado do advogado Dr. Antonio Araújo Silva, OAB n.72.368, deve ser entendida que se trata de advogado de sua confiança, e que, portanto, continua a representá-lo nestes autos.Anote-se que, no que diz respeito à multa aplicada em desfavor do D. Defensor, notadamente acerca da procuração para atuar nos autos, foi juntada nos autos do flagrante fl. 80, procuração com amplos poderes, datada de 26 de novembro de 2015, e posteriormente, quando dá junta da defesa prévia, às fls. 362/366, foi trazida aos autos da ação penal, idêntica procuração, com amplos poderes, datada de 26 de novembro de 2015. Contudo, suspendo a execução da multa aplicada, e deixo para decidir sobre a manutenção da multa no ato da prolação da sentença.Assim, a despeito da intempestividade da apresentação da defesa prévia, RECEBO-A.Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento ao comando dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontintente ao juízo de absolvição sumária dos réus (art. 397 do CPP)Fls. 283, 330/331 e 362/365. Nas respostas à acusação os réus se limitaram a negar os fatos narrados na denúncia e/ou reservaram-se ao direito de manifestar-se nas alegações finais. Do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do art. 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se as partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Isto exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo, no dia 10 de maio de 2016, às 16h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus.Intimem-se as testemunhas de acusação, para que compareçam à sede deste Juízo na data designada.Concerne ao rol de testemunhas apresentado pela defesa do acusado ALEX APARECIDO DOS SANTOS, indefiro-o em parte, já que arrolou como testemunha um corréu do mesmo processo, sendo que esse não presta compromisso e nem tem o dever de dizer a verdade.Depreque-se a oitiva da testemunha SUELLEN APARECIDA COSTA ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Oportuno ressaltar que se for testemunha meramente abonatória e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução.Requisitem-se os acusados ao estabelecimento prisional.Oficie-se à Polícia Federal, solicitando a escolta dos acusados para a apresentação em Juízo no dia da audiência.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FLS. 483: ACÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: ROBSON ROBERTO TEIXEIRA E OUTROSDESPACHO/CARTA PRECATÓRIAAnte a solicitação contida na mensagem do Comando da Polícia Militar, juntada às fls. 480, DEFIRO a oitiva das testemunhas de acusação PM ALEXANDRE CASTELANI CARDOSO e PM MARCELO FERREIRA DA SILVA, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a se realizar no dia 10/05/2016, às 17h00.Expeça-se carta precatória para a requisição das referidas testemunhas, bem como para a reserva de sala e equipamentos para a realização do ato.Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com a finalidade de requisição das testemunhas PM ALEXANDRE CASTELANI CARDOSO e PM MARCELO FERREIRA DA SILVA, lotados na 2ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, KM 561, 400m, Fone: (18) 3222-9500, e-mail: 2bprv2ciadepoimentos@policiamilitar.sp.gov.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-42.2014.403.6132 - PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 156 - Ante o compromisso assumido pelo patrono da parte autora de conduzir as testemunhas à audiência designada neste Juízo, reconsidero o despacho de fls. 155.Aguarde-se a realização da audiência designada.Sem prejuízo, requisiem-se o pagamento dos honorários ao perito contábil no valor fixado às fls. 134.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-50.2015.403.6129 - CARLA CRISTINA DE AGUIAR SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE AGUIAR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X MARLENE DE AGUIAR

Fls. 164: ante o previsto no art. 451, III, da Lei Processual Civil, defiro a substituição da testemunha. Ante a proximidade da audiência designada, comunique-se à autarquia previdenciária por meio eletrônico. Cobre-se a devolução do mandado de fls. 158. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 156. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-88.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado. Tendo em vista que as razões serão apresentadas em instância superior, nos termos do art. 600, 4º do CPP, tão logo o mandado de fls. 447 seja devolvido, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-91.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (documento n. 77853) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §4º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Condeno os impetrantes a recolherem a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 31 de março de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, que JOÃO PEDRO CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTÉCNICOS ajuizou em face da UNIÃO, com o fim de ver reconhecida a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais pagas a título de: a) vale-transporte pago em espécie; b) terço constitucional de férias; c) décimo terceiro salário; d) auxílio-doença; e) aviso prévio indenizado; f) indenização do artigo 479 da CLT; g) abono pecuniário de venda de 10 dias do período de férias; h) diárias para viagem até 50% do salário; i) férias não gozadas e adicional; j) ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário (f. 02/63, aditadas por petição e documentos de f. 77/110). Por decisão prolatada aos 07/08/2015, excluiu-se da ação, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento da não-incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a indenização do artigo 479 da CLT, o abono pecuniário de venda de 10 dias do período de férias, as diárias para viagem até 50% do salário, as férias não gozadas e adicional e ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário. Na mesma assentada, deferiu-se antecipadamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária (artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de vale-transporte pago em espécie, terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o pagamento de auxílio-doença e aviso prévio indenizado (f. 111/115 - decisão). Citada, a União apresentou contestação no feito. Alega preliminarmente a falta de interesse de agir quanto: a) à não-incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, ante a existência de orientação administrativa que ampara a pretensão do autor; b) a inexistência de tributação das verbas salariais referentes a indenização do artigo 479 da CLT, o abono pecuniário de venda de 10 dias do período de férias, as diárias para viagem até 50% do salário, as férias não gozadas e adicional e ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário. No mérito, sustenta a natureza salarial das demais verbas referidas pela autora, que, por não estarem elencadas nas exceções previstas no artigo 28, 9º, da lei n. 8.213/1991, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (f. 125/135). Réplica à contestação (f. 138/145). Intimadas as partes entenderem desnecessária a produção de novas provas (f. 147, pelo autor; f. 149, pela requerida). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir quanto à tributação incidente sobre a indenização do artigo 479 da CLT, o abono pecuniário de venda de 10 dias do período de férias, as diárias para viagem até 50% do salário, as férias não gozadas e adicional e ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário, tais verbas já haviam sido excluídas da ação, na decisão de f. 111/115. Acolho, por sua vez, a preliminar de ausência de interesse de agir quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte pago em espécie. Saliente-se, quanto à questão, a prevalência de entendimento da Advocacia-Geral da União por meio da Súmula n. 60, assim editada: SÚMULA AGU Nº 60, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011 DOU DE 09/12/2011 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, 1º, da Lei Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, I, inc. II, da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, no art. 17A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Assim, face o disposto na referida súmula, que se amolda à jurisprudência das Cortes Superiores, entendendo deva a mesma ser observada para fins de exclusão das contribuições previdenciárias sobre a base de cálculo vale transporte. Ademais, não há, nos autos, prova cabal de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tal pagamento, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente, não bastando alegações genéricas relativas à suposta ausência de normatividade dos atos administrativos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). A jurisprudência vem entendendo que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, diversamente daquelas de natureza diversa, a ser inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Dito em outros termos: a natureza salarial não delimita o nome jurídico que se lhe atribua pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie, entre suas características, se a remuneração é paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado. Partindo dessa premissa, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observando a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é de ser parcialmente acolhida a pretensão trazida pela parte autora, nos mesmos termos em que já decidiu no exame do pedido de antecipação de tutela. No que toca à gratificação natalina/décimo terceiro salário, não merece guarda a pretensão da parte autora. É certo que a lei nº 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. I. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (destacou-se) (AgRg no REsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014) De outro lado, assiste razão à requerente quanto ao terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o pagamento de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre essas verbas. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRÁVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELESTISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo sobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisigação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sóldo. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ante o exposto) JULGO EXTINTA a ação, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de não-incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em espécie. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota devida pelo empregador - artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias; b) 15 dias que antecedem o pagamento de auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado. Ratifico a decisão em que foram antecipados os efeitos da tutela. Custas na forma da lei n. 9.289/96. Considerando a extensão do resultado do presente julgamento e o disposto nos artigos 85, 14, e 86 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa; fixando a renda a condenação sucumbencial na proporção de 10% do valor atualizado da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004596-78.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS NUNES DA CRUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS NUNES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Para tanto, postula o enquadramento como tempo de serviço especial dos períodos de 25.05.1978 a 28.02.1980, de 01.03.1980 a 09.03.1987, 26.06.1990 a 28.02.1991 e de 01.03.1991 a 20.08.2009, ao argumento de que esteve submetido ao agente nocivo ruído (f. 02/28 - petição e documentos). Concedeu-se o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor (f. 34). Citado, o INSS contestou, pugnanço, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao caso concreto, afirma que não foi apresentado laudo técnico contemporâneo à prestação do serviço a fim de comprovar a exposição a ruído; que a utilização de equipamento de proteção individual eficaz (EPI) afasta o caráter especial da atividade; que só há no PPP indicação de profissional responsável por aferir as condições ambientais a partir de 2002. Subsidiariamente, alega ser necessário comprovar, para a concessão de aposentadoria especial, que o autor não mais trabalha em condições especiais. Requer a condenação em honorários e juros observem o disposto na lei n. 11.960/09 (f. 38/92 - petição e documentos). Instadas a especificarem provas (f. 93), as partes afirmaram que não havia provas a produzir (f. 94/95). Atendendo a determinação do Juízo (f. 98), o autor expôs seu entendimento quanto à desnecessidade de afastamento, após a concessão do benefício, de atividade exposta a agentes nocivos, a despeito da regra contida no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (f. 99/100). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advena apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade

especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);(c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.827/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No presente caso, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/148.142.727-7, com data de início em 01.07.2009, ocasião em que o INSS reconheceu em favor do autor 37 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme Dados Básicos de Concessão - CONBAS em anexo. Colhe-se da reprodução da contagem de tempo do INSS que já foram enquadrados na esfera administrativa como tempo especial os períodos de 25.08.1978 a 09.03.1998 e de 26.06.1990 a 03.12.1998. Assim, com relação a tais períodos, não há controvérsia a ser dirimida e, dada a ausência de pretensão resistida, não há interesse de agir no pedido de enquadramento como tempo de serviço especial. Em consequência, essa parte do pedido deve ser excluída da lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Resta controvérsia quanto: i) ao termo inicial do vínculo com a empregadora TÊXTIL J SERRANO LTDA. (o autor requer desde 25.05.1978 e o INSS considerou desde 25.08.1978) e ii) quanto ao período posterior a 03.12.1998. Quanto ao primeiro ponto, correta a data de início fixada pelo INSS (25.08.1978) pois, embora a data de 25.05.1978 conste do PPP apresentado (f. 21/22 do processo administrativo apresentado em mídia e encartado na f. 28 do autos), a data 25.08.1978 é a que consta do formulário apresentado em 2003 pela empresa (f. 12 do processo administrativo acima referido) e também do CNIS (f. 79 destes autos), o que deve prevalecer. Quanto ao período posterior a 03.12.1998, conclui-se que, embora os períodos anteriores tenham sido convertidos com base no mesmo PPP - documento que indica a exposição a ruído de 94 decibéis na atividade de tecelão - o posterior a essa data não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do uso de EPI, nos termos do artigo 238, 6º, da Instrução Normativa n. 45/10: 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância...].(destacou-se) Ditto isso, registro que o uso de EPI não retira a natureza especial do trabalho desempenhado no caso de exposição a ruído superior aos limites legais. O STF reconhece a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, Iº, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, destacou-se) Cabível, pois, a conversão pretendida também para o período posterior a 03.12.1998, de modo que reconheço o enquadramento, como atividade especial, também do período de 04.12.1998 a 30.06.2009. E. Da percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permaneceu no exercício de atividades laborais nocivas à saúde A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu-lhe no RE 788.092/SC a repercussão geral, sem que conste, até o momento, julgamento de mérito. Não tendo sido finalizada a análise de constitucionalidade do dispositivo contido no 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, perflho-me ao recente entendimento externado dos Tribunais Regionais Federais, segundo o qual a implantação da aposentadoria especial não exige o afastamento do segurado da atividade que o exporia a agentes nocivos. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. 2. Até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. 4. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, afirmou a inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem especial. (TRF4, APELREEX 5007422-96.2014.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 22/03/2016). AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 57, 8º, LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. Enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo, tendo em vista que no presente caso ficou provada que a recusa da autarquia na concessão do benefício no âmbito administrativo se deu de forma justificada, motivo pelo qual o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, sendo devidos os valores em atraso a partir de tal data. 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a data do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1664651 - 0004262-05.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 V.F. Conclusão A soma desse período àqueles já reconhecidos como atividade especial pelo INSS resulta em 27 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço exercido exclusivamente em atividade especial. Assim, comprovados mais de 25 anos de exercício de atividade exclusivamente de caráter especial, o autor faz jus à conversão em aposentadoria especial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, devendo ser observado o disposto no artigo 57, 8º, da lei n. 8.213/91. G. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, exceto da demanda o pedido de enquadramento e conversão de tempo especial para comum dos períodos de 25.08.1978 a 09.03.1998 e de 26.06.1990 a 03.12.1998. Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido restante, condenando o INSS a: PA 1,7 reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum do período de 04.12.1998 a 30.06.2009; PA 1,7 converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (B-42) em aposentadoria especial (B-46), recalculando, em consequência, a renda mensal inicial do benefício; PA 1,7 pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças vencidas a partir da DIB (01.07.2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, respeitadas a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas, tendo em vista ser isento o INSS de seu pagamento, por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996, e terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Considerando a extensão do resultado do presente julgamento e o disposto nos artigos 85, 14, e 86 do CPC, fixo ao INSS a condenação sucumbencial na proporção de 15% do valor atualizado da causa. Condeno a parte autora também ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, mas neste caso suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barueri, 1 de abril de 2016. Gabriela Azevedo Campos Sales Juíza Federal*****SÚMULA AUTOS N. 0004596-78.2015.403.6144AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES DA CRUZASSUNTO: CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL NB: 42/148.142.727-7RMA: CALCULADA PELO INSSDIB: 01.07.2009RMI: CALCULADA

0008317-38.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora e suas filiais buscam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem a recolher contribuições previdenciárias, RAT, FAP, INCRA, SENAL, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, salário-educação e seus reflexos sobre o valor das férias pagas aos empregados - ao argumento de que essa verba tem natureza indenizatória/compensatória - bem como repetição de indébito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 66/68). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado (f. 118/121). Citada, a União contestou, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (f. 103/116). Intimadas, as partes afirmaram não haver interesse na produção de outras provas. A requerente apresentou CD contendo prova do recolhimento das contribuições (f. 122/124). E o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à parte autora, conforme já decidido no exame do pedido de tutela antecipada. A instituição das contribuições às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no art. 149 da Constituição Federal. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial. Isso porque tais contribuições devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Ademais, é assente a incidência das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da lei n. 8.212/91 sobre férias gozadas. De acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP. 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2014). Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da parte autora ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor da causa. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008587-62.2015.403.6144 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA.(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação às fls. 149/162, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0018645-27.2015.403.6144 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento em que se pede seja afastada a exigência da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a condenação à restituição ou compensação, com acréscimos legais, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos. Narra, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição, na medida em que foi instituída com finalidade específica de auxiliar no custeio passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991. Aduz que, apesar de tal finalidade já ter sido alcançada em janeiro de 2007, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, em afronta ao art. 149, da Constituição Federal, com apropriação dos recursos para custeio do Programa Minha Casa Minha Vida, em desvio de finalidade. Citada, a União contestou, pugnano pela improcedência do pedido (f. 45/54). A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido inicial (f. 56/59). É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a parte autora. Há firme jurisprudência dos Tribunais no sentido de que a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 não tem prazo definido de vigência, conforme entendimento que restou assentado no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTES MECANISMOS EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de esaurimento finalístico da norma em comento, além de inscur-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado no globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador administrativo obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.; ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídica-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053) 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 00264020720014013400, APELAÇÃO CIVEL - 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA08/09/2015 PAGINA:1033) Com base nesses fundamentos, o pedido formulado deve ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor da causa. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0049796-11.2015.403.6144 - NELSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003038-37.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-59.2015.403.6144) ALVARO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA X OLGA LOURENCO FERREIRA X DOMINGOS JOSE IMPERATRICE X YARA NEIVA IMPERATRICE(SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003091-52.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMIN BORDEAUX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X STELA MARIA CORDEIRO SIMOES X ALEXANDRE SIMOES

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruaí, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003093-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X CRISTIANY GUIMARAES DE MACEDO X CARLOS GUILHERME DE MACEDO JUNIOR

(REPUBLICAÇÃO) Nos termos do despacho de fls. 114/115, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0005201-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruaí, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016303-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAURICIO ZUGAIAR BUCHALA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Trata-se de pedido do executado de Certidão de Objeto e Pé (f. 21). No entanto, não consta nos autos o comprovante de pagamento da GRU, conforme determina a Lei de Custas devidas à União (Lei 9.289/96) c/c art. 181 do Provimento CORE 64/2005. Ademais, o pedido de Certidão de Objeto e pé pode ser feito no balcão, porque prescinde de despacho.Sendo assim, intime-se o executado para efetuar o recolhimento da GRU e apresentá-la no balcão, para que a Secretaria possa confeccionar a referida Certidão.Publique-se.

0028666-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO CARLOS DUARTE PAES(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada nas CDAs n. 80 6 06053245-97 e 80 6 08 039802-29, distribuída inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP sob n. 068.01.2009.005862-1 (n. de ordem 1819/2009).Citado, o devedor se defendeu nos termos de exceção de pré-executividade, por meio da qual arguiu a decadência da cobrança de multa imposta pela Fazenda. Junta documentos, entre os quais DARF do valor de R\$ 1.679,70 e guia de depósito judicial do valor de R\$ 2300,00 (f. 53/54).Ouvida, a Fazenda requereu a extinção do feito ante a notícia de pagamento dos débitos (f. 59/61 - petição e documentos).Por sentença datada de 16/07/2014, julgou-se extinto o feito, com fundamentos no artigo 794,1, do CPC/1973, ordenando-se o levantamento de eventual penhora existente (f. 77)Em sua manifestação de f. 81, o autor requereu o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, mas, antes que seu pedido fosse apreciado, o feito foi remetido à Justiça Federal instalada em Barueri (f. 82).DECIDO.Uma vez que as partes já foram intimadas da presente sentença (f. 79), certifique-se o trânsito em julgado.Após, especie-se o necessário para transferência do depósito realizado no Banco Nossa Caixa S/A à ordem do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (agência 0761-7, conta judicial n. 26-034169-4, data do depósito 08/06/2009 - f. 53/54) para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP (operação 635).A fim de possibilitar a emissão de alvará de levantamento, indique a executada em nome de quem deve ser expedido o alvará. O advogado deve ter poderes para receber e dar quitação conferidas pela executada e deve indicar seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB (Resolução CJF 110/2010).Publique-se e, oportunamente, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018680-84.2015.403.6144 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA. X MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante a petição de f. 285/287, em que a impetrante noticia, pela segunda vez, o descumprimento da medida liminar deferida às f. 204/205, especie-se novo ofício à autoridade impetrada a fim de que, em 2 dias úteis, manifeste-se quanto ao cumprimento do item II da decisão de f. 279, que já foi comunicada por meio do Ofício n. 4401.2016.00185, entregue ao Delegado da Receita Federal em 24.02.2016. A hipótese de impossibilidade de cumprimento da decisão deverá ser comunicada e justificada a este juízo no prazo acima fixado. Instrua-se o novo ofício com cópia da petição de f. 285/287.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0049344-98.2015.403.6144 - GEORGE MARTINS JORGE(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em causa própria em face do Chefê da Agência do INSS em Barueri - SP. Alega o impetrante que a sistemática de atendimento da autarquia viola as prerrogativas profissionais do advogado, na medida em que alguns procedimentos precisam ser previamente agendados, pela Internet ou por telefone, além de haver limite de um requerimento por vez, e de precisar pegar fila para ser atendido nas hipóteses em que não cabe prévio agendamento. Em caráter liminar, requer, por prazo indeterminado, possa peticionar, fazer requerimento para abertura de processo administrativo para revisão e concessão de benefício; ter vista e retirar processo de benefício sem agendamento; ser atendido independentemente de agendamento prévio; protocolar seus requerimentos, obterem certidões (CNIS e outras), bem como para retirada de cópias integrais dos autos dos processos administrativos, cópias essas absolutamente preponderantes para a tomada de quaisquer medidas judiciais, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento e/ou senhas.O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 21/22).Intimado para comprovar o recolhimento da diferença de custas processuais devida, o impetrante não se manifestou (f. 23-verso).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O impetrante foi intimado para recolher diferença de custas processuais, conforme disposições pertinentes ao recolhimento de custas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), mas não se manifestou. Está presente a hipótese de extinção do processo sem resolver o mérito, com cancelamento da distribuição, ante o não recolhimento do valor correto referente às custas processuais, de acordo com o art. 290 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0001251-70.2016.403.6144 - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de f. 65, na qual se deferiu o pedido de medida liminar (f. 94/95).Afirma a ora embargante a ocorrência de omissão na decisão em relação ao saldo remanescente devedor de CSRF, data de vencimento 18/12/2015, no valor de R\$ 26,88, e ao processo administrativo n. 13896.400.960/2014-94 (processo de parcelamento, rescindido em razão do inadimplemento das parcelas vencidas a partir de julho de 2015).Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.No mérito, não há a apontada omissão, uma vez que a decisão foi proferida de acordo com o pedido formulado na petição inicial. Não cabia decisão acerca dos débitos mencionados nos embargos de declaração, pois eles não foram suscitados pela impetrante.Verifica-se da narração dos fatos constante da petição inicial que a impetrante afirma ter pago os três débitos apontados como pendências no relatório da Receita Federal do Brasil em 26/01/2016 (f. 5) e sobre estes houve manifestação na decisão ora embargada.Não se pode cogitar de omissão se as questões apontadas não integram o pedido formulado nestes autos.Além disso, no dispositivo da decisão embargada constou expressamente que somente estes débitos apontados no relatório de situação fiscal não deveriam constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante (f. 65-verso). Tanto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, ao constatar a existência de outra pendência em nome da impetrante, expediu certidão positiva de débitos (f. 74/84).Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a liminar proferida.Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na decisão proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a decisão de f. 65 em sua íntegra.Registre-se. Publique-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos, nos termos daquela decisão de f. 65.

0001950-61.2016.403.6144 - CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente litisconsorcial do polo passivo.Após, dê-se vista ao MPF.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0003024-53.2016.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 151/152) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Codeno a impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a reabertura de prazo para apresentação de impugnação administrativa, em vista da lavratura dos autos de infração objeto do processo administrativo n. 16004.720.192/2015-69, ao fundamento de nulidade da intimação por aviso de recebimento em data de 25/11/2015, sem observância da adesão da Impetrante ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. (f. 02/144 - petição e documentos). Em resposta a determinação de f. 151, a impetrante apresenta documentos para comprovar a opção pelo domicílio eletrônico tributário (f. 153/158 - petição e documentos). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima estão presentes, em parte. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 145/149). Segundo o sistema de acompanhamento processual, não há identidade entre esta e aquelas demandas. Preliminarmente, verifica-se que, embora os atos impugnados neste mandado de segurança tenham sido praticados pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, a Unidade de Atendimento a que a impetrante está vinculada é a de seu domicílio, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, corretamente indicada no polo passivo. O próprio Termo de Constatação e Descrição dos Fatos menciona a vinculação da impetrante à Delegacia de Barueri (f. 68/83, 84/90 e 91/124). E mais: os autos de infração, embora lavrados na DRF de São José do Rio Preto, ostentam a indicação da DRF - Barueri como unidade a que os procedimentos estão vinculados (f. 110 e 117). A impetrante comprova a formalização de opção pelo sistema de intimações da Secretária da Receita Federal do Brasil denominada Domicílio tributário eletrônico, com relação ao CNPJ n. 61.486.650/0001-83, segundo se infere das telas reproduzidas em f. 155/156 e 158. Constatam, com efeito, registros da adesão na data de 27/09/2011, renovada em 10/04/2014, datas estas que figuram em histórico de operações armazenadas no Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (f. 137). Acerca dos meios de intimação, assim determinou o Decreto 70.235/1972, em seu art. 23-Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (...) 2 Considera-se feita a intimação: III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; Tal regramento vem completado pelas disposições contidas no Decreto 7.574/2011, que, quanto à forma do ato processual de intimação, prevê: Art. 10. As formas de intimação são as seguintes: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67); II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67); III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou IV - por edital, quando resultar infrutífero um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25) a) no endereço da administração tributária na Internet; b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 1o A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113). 2o Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 4º, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67) I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e II - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113). 3o O endereço eletrônico de que trata o inciso II do 2o somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 5º, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113). 4o A Secretária da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 6º, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113). Não há, em princípio, relação de primazia entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do art. 23 do Decreto 70.235/1972 e art. 10 do Decreto 7.574/2011. Em outros termos, a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico não constitui óbice a que a Administração Fazendária se valha de outras formas de notificação previstas no processo administrativo fiscal. A circunstância já consta do termo de adesão ao qual o impetrante se refere, em tela de f. 6, não se podendo cogitar que não estivesse ele ciente da abrangência da opção realizada. No mais, a cópia do documento de f. 125/126 não se mostra suficiente, sem a oitiva da autoridade impetrada, desconstituir de plano a validade da notificação postal. Consta do AR o nome completo de Ticiane Pereira, o seu número de documento e a rubrica e número de documento do empregado da ECT. O fato de haver uma observação no campo reservado para assinatura, não permite equipará-lo à hipótese de completa ausência de identificação do receptor. Ademais, não há certeza de que Ticiane Pereira não pertença ou não pertenceu ao quadro de funcionários da impetrante. É preciso, portanto, esclarecer em que circunstância ocorreu o preenchimento deste AR. Assim, à luz dos documentos apresentados, não é o caso de se deferir a liminar nos moldes pretendidos pela impetrante, pelo menos por ora, para retroceder a marcha do processo administrativo e repetir ato cuja ilegalidade ainda depende de aferição. No entanto, a possibilidade de a intimação padecer de ilegalidade não pode ser desconsiderada neste juízo liminar, exatamente porque a falta de assinatura demanda maiores esclarecimentos por parte da autoridade impetrada, que se baseou no documento para declarar a revelia da impetrante. Legítimo, nesse cenário, que a impetrante não sofra as consequências do prosseguimento do feito administrativo até a vinda de maiores informações aos autos. Assim, a fim de evitar que, caso seja deferida ao final do processo, a medida resulte ineficaz ou de difícil reparação - pela possibilidade de inscrição em dívida ativa e cobrança -, justifica-se o deferimento parcial do pedido de medida liminar, a fim de determinar a paralisação do processo administrativo objeto destes autos e de atos de cobrança amigável ou executiva, como prevê o Termo de Revelia lavrado (f. 128), até nova deliberação deste juízo. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que paralise o andamento do processo administrativo n. 16004-720.192/2015-69, abstendo-se de atos de cobrança amigável ou executiva, como prevê o Termo de Revelia lavrado, até nova deliberação deste juízo. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo legal, preste informações. Juntadas aos autos as informações, ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se imediatamente conclusão para reanálise do pedido de medida liminar. Registre-se. Publique-se.

0003369-19.2016.403.6144 - INTEC TI LOGISTICA S.A. (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706. O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária ou restituição dos créditos correspondentes já recolhidos. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003392-62.2016.403.6144 - BB BOX COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A. (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706. O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária ou restituição dos créditos correspondentes já recolhidos. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0033470-73.2015.403.6144 - ARNALDO DA CONCEICAO SANTOS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de justificação judicial, proposta inicialmente no juízo estadual, com fulcro no artigo 861 e seguintes do CPC/1973. O requerente postula a oitiva de duas testemunhas a fim de comprovar o vínculo empregatício mantido no período de 03.07.1989 a 31.01.1992 para fins de contagem recíproca. No juízo de origem, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). O requerente recolheu custas (f. 40/43). Em seguida, houve declínio de competência para este juízo, tendo em vista a instalação desta Subseção Judiciária Federal de Barueri/SP (f. 44/45). Neste juízo, designou-se audiência para oitiva de testemunhas e determinou-se a citação do INSS (f. 54). O INSS manifestou-se sobre a demanda e apresentou documentos (f. 70/82). A audiência foi realizada, com a oitiva das duas testemunhas arroladas, na presença do requerente e de sua advogada (f. 90/93). Intimado, o INSS deu-se por ciente (f. 94). É a síntese do necessário. Decido. O procedimento cautelar específico de justificação, previsto no art. 861 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 não tem previsão no Código de Processo Civil de 2015. Neste novo diploma processual, a produção de provas para justificar a existência de fato ou relação jurídica sem caráter contencioso está prevista no artigo 381, 5º, em Seção referente à produção antecipada de provas. De qualquer forma, tanto os arts. 885 e 886, parágrafo único, do CPC/1973 quanto o art. 382, 2º e 4º, do CPC/2015 preveem que o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (mérito da prova), além de não caber defesa ou recurso. No presente caso, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor em audiência gravada em sistema audiovisual, após a prévia intimação e manifestação do INSS. Após a audiência, o requerido teve nova vista dos autos. Portanto, cumpridas as formalidades legais pertinentes à prova testemunhal produzida nestes autos, HOMOLOGO o presente procedimento, nos termos do art. 381, 5º, e 382, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Com fulcro no art. 383, caput e parágrafo único, os autos deverão permanecer em secretaria durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Findo o prazo, fica o requerente autorizado a retirar os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NATURALIZACAO

Tendo em vista a certidão de f. 09-10 e a consulta de f. 11, em que consta como endereço da naturalizada cadastrado na base de dados da Receita Federal OTR Rosa Marchetti, 51, Lirião, São Paulo/SP, CEP: 02550-110, encaminhem-se os autos à Justiça Federal em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao Ministério da Justiça. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029450-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029450-9) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

F. 429: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada no veículo Honda Civic, placa DTV-8258, à executada, na pessoa de seu representante legal, conforme endereço de f. 429. Deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação e avaliação do veículo penhorado. Com a juntada do mandado, dê-se vista à União. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3185

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014187-11.2015.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE RICCI

ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. (atual denominação social da extinta Ferrovias NOVOESTE) propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de José Ricci, objetivando a reintegração de posse de imóvel na esplanada estação 5ª NBP 4206423 (ALL NBP 42064236) - área operacional - imóvel de alienação - Estação Palmeiras - Aquidauana/MS, do qual tem a posse em razão de contrato de arrendamento firmado com a extinta RFFSA. Como fundamento de seu pleito, alega que o réu, sem a devida autorização, invadiu e fixou residência no imóvel objeto da ação, e embora notificado a desocupar voluntariamente o bem, quedou-se inerte, o que revela prática de esbulho possessório, cuja cessação pretende exigir. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-60. Instados o DNIT e a União (fl. 64), apenas aquele apresentou interesse jurídico no presente feito (fls. 73-74), requerendo sua inclusão como litisconsorte ativo e a concessão da medida possessória em favor da concessionária autora. As fls. 77-78, a parte autora esclarece que, na verdade, o réu era empregado da extinta empresa Ferrovias NOVOESTE, mas teve seu contrato de trabalho rescindido em 09/06/2006, motivo pelo qual deveria desocupar o bem espontaneamente. É a síntese do necessário. Decido. De início cumpre observar que o documento de fl. 79 revela que a ocupação ora objurgada se dá há mais de dois anos, contados da propositura da presente demanda. Com efeito, em se tratando de ação de força velha (mais de ano e dia), é possível antecipar-se os efeitos da tutela jurisdicional vindicada através da ação possessória. No entanto, nestes casos, faz-se necessário, além da comprovação do esbulho ou da turbacão, o preenchimento, por parte do autor, das condições estabelecidas no art. 273 do Código de Processo Civil. Quanto ao rito, a ação de força velha não segue o procedimento especial das demandas possessórias, mas o ordinário, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar o pedido liminar reintegratório. Os requisitos para o granjeamento da tutela antecipada estão estampados no art. 273 do Código de Processo Civil, o qual exige: a) a verossimilhança das alegações; b) o fundado receio de dano ou o abuso do direito de defesa; e, c) a reversibilidade do provimento. Fornecido o balizamento legal, quadra realizar uma cognição sumária sobre a questão aqui deduzida. Segundo a autora, o réu invadiu imóvel de sua propriedade e ali instalou sua moradia, o que reputa ilegal, eis que tal ato consubstancia esbulho possessório. Esses fatos foram constatados em julho de 2015 (fls. 18-19). Todavia, sobreveio documento à fl. 79 que aponta no sentido de que o réu era ex-funcionário da extinta empresa Ferrovias NOVOESTE, antiga denominação da empresa autora, ocupante da função de agente de estação, tendo sido demitido sem justa causa em 09/06/2006, o que leva a crer que, em razão do ofício que outrora exercia, passou a residir no imóvel objeto da ação desde sua admissão até os dias atuais. E mais, o documento de fl. 19 - um boletim de ocorrência de preservação de direitos, lavrado a partir da comunicação feita por um fiscal dos serviços patrimoniais - revela que o réu, de fato, está no imóvel há mais de dois anos. O relatório de fl. 18 também é no sentido de que o réu é ex-funcionário da autora. Ora, os poucos documentos existentes nos autos indicam que o início da ocupação se deu há mais de dois anos, o que vem a mitigar o periculum in mora. Além disso, observo que mesmo intimada a trazer aos autos prova documental de que o réu teria sido devidamente notificado e informado de que ocupa irregularmente bem público, conforme alegado na inicial, a parte autora apenas apresentou cópia do comunicado de rescisão de contrato de trabalho que foi apresentado ao requerido. Ou seja, não restou demonstrada a alegada resistência do réu em desocupar voluntariamente o imóvel. Por fim, vislumbra-se a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do CPC), já que a autora pede, em sede de liminar, a reintegração de posse do imóvel. Portanto, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente para ação ordinária e a inclusão do DNIT na condição de litisconsorte ativo. Cite-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3784

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa do acusado intimada da redesignação da audiência para o dia 06/04/2016 às 13:30 horas, na Vara Única da Comarca de Eldorado, para oitiva da testemunha de defesa: Eduardo Rubem Scheidt.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4302

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANSI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Ficam os autores AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES e NANSI LEONZO intimados para manifestação sobre o Ofício 112/2016 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que informa que Edson Basrماغ, Vila Elisa, Maria José Saenz Surita Pires de Almeida, Aparecida Zacharias Rodrigues não foram localizados no cadastro de servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e de que o servidor Gonçalves Santa Cruz de Souza deixou a Universidade não sendo possível as notificações das testemunhas.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006302-92.2005.403.6000 (2005.60.00.006302-0) - VILMA ATILIO DE CAMPOS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X CAIXA

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que declinem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.Fls. 16: Dr. antonio CCesar Jesuino, OAB/MS 5659.Fls. 127: Dr. Alessandro Henrique Nardoni, OAB/MS 14664.

0010619-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CELINA AUXILIADORA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARTINS CRUZ

1) Citado (f. 96), João Batista Martins não apresentou resposta, pelo que decreto a sua revelia. Ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo.2) Especifique a ré Celina Auxiliadora dos Santos, através da Defensoria Pública da União, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A autora não pretende produzir provas (fs. 69 e 100).3) F. 100. O mandado de reintegração de posse já foi cumprido (fs. 101-4).Int.

0012008-80.2010.403.6000 - LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Ficam a autora e sua advogada intimados de que foram efetuados os pagamentos das requisições de pequeno valor em favor dos mesmos, conforme extratos juntados aos autos às fs. 326-7, liberados no Banco 1.

0003954-57.2012.403.6000 - CONCEICAO ESQUIBEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para manifestação sobre os documentos de fs. 199/205 que informa o cancelamento da requisição de pequeno valor 20150000390 (Protocolo 20160036776) em razão da divergência do nome da autora (CONCEIÇÃO ESQUIBEL) com o cadastro de CPF da Receita Federal (CONCEIÇÃO ESQUIEL) e, se for o caso proceder à regularização no cadastro do CPF. Após a regularização, expeça-se nova requisição de pequeno valor em favor da autora.

0004209-10.2015.403.6000 - OTACIR RAMOS BITENCOURT(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA E MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

1) O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou intempetivamente sua contestação (fs. 206-25), pelo que decreto sua revelia, com as ressalvas do inciso II do art. 320 do CPC. Porém, recebo a resposta como simples manifestação de vontade de intervir no processo (CPC, art. 322, parágrafo único).2) Manifeste-se a parte autora especificamente sobre o pedido de fs. 227.Int.

0011724-96.2015.403.6000 - JUDITE PEREIRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUDITE PEREIRA DA SILVA propõe ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter sofrido um acidente (queda de bicicleta), o que rendeu-lhe sequelas físicas incapacitantes para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez, precedida do restabelecimento do auxílio-doença, inclusive em sede de antecipação de tutela. Juntou documentos (fs. 13-68). Citado e intimado (f. 73) para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela, o réu apresentou contestação (fs. 74-86) e juntou documentos (fs. 87-90). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para o deferimento do pedido. Réplica às fs. 93-7. Decido. Não obstante ter sido intimada (f. 91), a autora não trouxe aos autos a comprovação da qualidade de segurada, de sorte que o alegado na exordial depende da produção de provas. Assim, estando ausente o requisito da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de março de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003131-44.2016.403.6000 - GENIL GOMES(MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENIL GOMES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/04/2009. Não obstante, permaneceu trabalhando como empregado urbano e contribuindo para a Previdência Social, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado, passando de R\$ 1.771,34 para R\$ 4.028,16. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução, além de que, entende que tais valores têm caráter alimentar. Cita jurisprudência favorável à sua tese. Cumpra pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos (fs. 16-71). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n. 0000477-89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada: A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubileamento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será indefeço renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Melo dos Santos Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desapensar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Defiro, ainda, a tramitação prioritária, conforme requerido. Anote-se. P.R.I.

0003132-29.2016.403.6000 - MAINEIDE ZANOTTO VELASQUES(MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAINEIDE ZANOTTO VELASQUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/3/2004. Não obstante, permaneceu trabalhando como empregada urbana e contribuindo para a Previdência Social, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado, passando de R\$ 2.924,54 para R\$ 5.080,54. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução, além de que, entende que tais valores têm caráter alimentar. Cita jurisprudência favorável à sua tese. Cumpra pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos (fs. 21-57). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n. 0000477-89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada: A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubileamento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de

amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indébito à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Defiro, ainda, a tramitação prioritária, conforme requerido. Anote-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005688-73.1994.403.6000 (94.0005688-5) - MARTA ROCHA BIANCO(MS004591 - OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL

2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intimem-se as partes. O autor, na pessoa de seu Defensor Dativo, Dr. Samuel Carvalho Júnior (f. 8). CÁLCULOS APRESENTADOS AS FLS. 239/243.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002732-25.2010.403.6000 (97.0006702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FABIANO JACOBINA STEPHANINI(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

Diante dos cálculos de liquidação de sentença (fls. 107-9), a União foi intimada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Ofereceu impugnação apresentando os cálculos de fls. 111-4. O exequente concordou (fls. 112 e 114). Assim, expeça-se ofício requisitório do valor apresentado pela União (f. 112), em favor do Dr. Fabiano Jacobina Stephanini. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int. Ofício Requisitório expedido às fls. 118.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5) - VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a anuência do exequente (f. 394, verso), expeça-se ofício requisitório complementar do valor apresentado pela União (fls. 390-2, verso), em favor do Dr. Fabiano Jacobina Stephanini. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int. Ofício Requisitório expedido às fls. 398.

Expediente Nº 4308

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RONALDO FRANCISCO TESTON(SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X EMILSON DE OCIRON BERTI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARISTELA TESTON BERTI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARLEI TEREZINHA SORGATTO TESTON(SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X POSTO GUARA LTDA

Fica a parte executada intimada da penhora de valores através do Bacenjud, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 4309

MANDADO DE SEGURANCA

0002148-45.2016.403.6000 - AUGUSTO JOSUEL DA SILVA(MS019904 - DIEGO VIANNA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Pretende o impetrante em liminar que o FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico para aditamento do contrato de FIES 2015.1 e 2015.2 e que, após tal procedimento, a Reitora da instituição de ensino efetue a liberação dos aditamentos e proceda a sua matrícula nos períodos 2015.2 (e lançamento das notas) e 2016.1. Alega que não conseguiu concluir o aditamento em 2015, implicando em seu inadimplemento perante a instituição de ensino. Em decorrência, teria sido indeferido sua matrícula e a autoridade estaria vedando seu acesso, o que implicaria em conduta ilegal. Determinou-se a prévia notificação das autoridades impetradas. No entanto, o autor pediu a reconsideração da decisão, alegando a proximidade da data designada para as avaliações. Decido. Relativamente ao período 2015.2 a questão é objeto do mandado de segurança nº 00136588920154036000, onde foi denegada a segurança. Aliás, nesta ação o impetrante utiliza os mesmos fundamentos, quais sejam, que não obteve sucesso no aditamento do contrato por uma série de fatores como necessidade de novo fiador e greve bancária, o que impediu a conclusão do procedimento no prazo previsto. No entanto, tais situações não implicam em ilegalidade das autoridades apontadas como coatoras. Ou seja, pela própria narrativa do impetrante, o FNDE não praticou nenhum ato que implicasse na obrigação de reabrir o sistema. Foi o próprio aluno quem não conseguiu concluir os procedimentos necessários no prazo previsto. Outrossim, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Assim, diante do inadimplemento declarado pelo impetrante, a Reitora não está obrigada a acatar sua matrícula tampouco permitir o acesso do mesmo à instituição de ensino, pelo que não se vislumbra a prática de ato ilegal. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0000611-05.2016.403.6003 - CHRISTOPHER ALVES SIQUEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar pretendendo obter a RESERVA DE MATRÍCULA junto a 1ª impetrada no curso de SISTEMA DE INFORMAÇÃO. Explica que foi selecionado, mas a autoridade recusou sua matrícula por ter apresentado declaração do IFMS, em que se informava que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, exigido no ato, seria expedido no prazo de 45 dias. O Juiz Federal de Três Lagoas, a quem a ação foi inicialmente ajuizada, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Decido. Não assiste razão ao impetrante. O estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Aliás, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. No caso, o prazo encerrou em 19 de fevereiro de 2016 (f. 15). É nessa data que o impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4310

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001915-48.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-94.2015.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Apensem-se aos autos nº 0011653-94.2015.403.6000. Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 198/221

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1860

HABEAS CORPUS

0015068-85.2015.403.6000 - SIDNEY LOUREIRO PAULO X SIDNEY LOUREIRO PAULO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0013182-95.2008.403.6000 (2008.60.00.013182-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ TEWATE(MT018483 - ANDRE LUIS DE JESUS LAURINDO E MT018258 - ALEX DA MATA ROCHA)

1) Considerando a certidão de fl.337, cancelo a audiência por videoconferência designada para o dia 06/04/2016, às 17:00 horas. Procedam-se as comunicações necessárias. 2) Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas à fl. 275.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA.1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3687

CARTA PRECATORIA

0001273-40.2014.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAFICA REAL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 20 (citação negativa).

EXECUCAO FISCAL

0000021-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEMIR ARAUJO DOS SANTOS(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X IRMAOS BOMEDIANO LTDA - ME(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 179/187.

0000668-17.2002.403.6002 (2002.60.02.000668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA X ACM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 114, requerendo o que for de direito.

0004404-72.2004.403.6002 (2004.60.02.004404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X TANIA BORBA DA SILVA

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 100-111, requerendo o que entender de direito.

0005343-47.2007.403.6002 (2007.60.02.005343-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DE A. MARTINS

Nos termos do despacho de fls. 38, intime-se a exequente acerca dos documentos de fls. 40/45.

0004429-75.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0004892-80.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 30-verso (decurso de prazo intimação penhora por edital).

0002316-80.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOUX FRANGOSUL S/A AVICOLA INDUSTRIAL(MS013111 - LARISSA CARDOSO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 49/57, requerendo o que de direito.

0003541-38.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Nos termos do despacho de fls. 28, intime-se a exequente a se manifestar acerca dos documentos de fls. 29/30, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0004142-44.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA- ME

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) a manifestar(em)-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 138.

000449-18.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINA MORENO MARTINS

Nos termos do despacho de fls. 25, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line do BACENJUD e pelo RENAJUD, conforme fls. 27-32, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0000452-70.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUDSON JORGE DE SOUZA

KLEIN

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 35-verso (decurso de prazo intimação penhora).

0000761-91.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KEYLLA MARIA FREITAS DE SOUZA

Nos termos do despacho de fls. 23, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line do BACENJUD e pelo RENAJUD, conforme fls. 25-30, fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bens do devedor passíveis de penhora.

0001049-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIDNEIA CORREIA NEVES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 26/31, requerendo o que de direito.

0001057-16.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA DE CARLOS SELA

Nos termos do despacho de fls. 22, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line do BACENJUD e pelo RENAJUD, conforme fls. 24-29, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0003239-72.2013.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) a manifestar(em)-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota exarada pela exequente as fls. 24-verso.

0003337-57.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Nos termos do despacho de fls. 18, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line do BACENJUD e pelo RENAJUD, conforme fls. 20-25, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0000181-27.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AMERICA DOS SANTOS DE MELO ALENCAR

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 19 (citação negativa).

0000259-21.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X IRACY FERREIRA RODRIGUES

Nos termos do despacho de fls. 17, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line do BACENJUD e pelo RENAJUD, conforme fls. 19-24, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0000264-43.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE MARIA BOTELHO ALCANTU

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 19 (citação negativa).

0000529-45.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELISEU DE ALMEIDA MARTINS - ME

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 24 (citação negativa).

0000891-47.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X BENTO JOSE XAVIER

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão e documentos de fls. 20-22 (citação negativa).

0002635-77.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X VALDIR PAGLIARINI

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 16-verso (decurso de prazo intimação penhora por edital).

0002742-24.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X GUIMARAES E HOKI LTDA ME

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 18 (citação negativa).

0002783-88.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CILIANE BELLONI

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 18 (citação negativa).

0002785-58.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA ELIANE LAGE

Nos termos do despacho de fls. 15, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line do BACENJUD e pelo RENAJUD, conforme fls. 17-21, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0002795-05.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALEXA BORGES FERNANDES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 18/22, requerendo o que de direito.

0002801-12.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FERNANDO ARTES

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 16 (citação negativa).

0004345-35.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 32/46, requerendo o que entender de direito.

0001028-92.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSE MEIRE LUIZ

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 21, requerendo o que for de direito.

0001035-84.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDECI DAS FLORES

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 14 (citação negativa).

0001316-40.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-EPP

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 10/17, requerendo o que de direito.

0001397-86.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JEFFERSON ROSSINI NEVES 90329180100

Nos termos do despacho de fls. 06, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line do BACENJUD e pelo RENAJUD, conforme fls. 09-17, fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bens do devedor passíveis de penhora, ou se o caso, suspensão pelo artigo 40.

0002201-54.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE RAMOS BENITEZ

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6583

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-45.2016.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Recebo a emenda à inicial de f. 149/152. Anoto-se. Passo a reapreciar o pedido liminar formulado. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por CIRUMED COMÉRCIO LTDA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, que pleiteia a autorização para realinhamento dos valores discutidos e, no mérito, que os preços registrados em ata de registro sejam revistos judicialmente, com o acolhimento dos preços propostos em tabela acostada à inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 30-140. Relata que em 18/05/2015 foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 32/15, autorizado pelo Processo Administrativo nº 23005.000967/2014-51 com o Hospital Universitário - HU/UFUD. A proposta vencedora soma R\$ 331.530,00, sendo registrada a Ata de Preços em 28/05/2015, com vigência de 12 meses. Alega que depois de dar início ao cumprimento do contrato, os custos financeiros foram modificados, principalmente em decorrência da alta do dólar e do combustível, além de dificuldades de importação, gerando a alta de alguns produtos, causando desequilíbrio financeiro. Assim, para evitar um possível inadimplemento, requereu em 03/12/2015, o reequilíbrio da equação econômico-financeira dos valores do contrato, com relação a 5 dos 27 itens registrados na Ata de Registro de Preços. Informa que o pedido de realinhamento dos preços foi julgado improcedente, sob o fundamento de que as justificativas apresentadas eram previsíveis e inerentes ao risco do negócio. Às fls. 147, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova, bem como, a intimação da parte autora para querendo emendar à inicial. Às fls. 149/158, a autora emendou à inicial, informando que, ao ser distribuída a ação, a ré ainda não havia exigido o cumprimento da proposta, quadro este que se alterou, conforme documentos. Precaucione-se quanto à duração da demanda, postula à reapreciação do pedido de tutela, bem como, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos correspondentes prejuízos, a serem apurados por artigos, em sede de liquidação de título judicial. Juntou documentos às fls. 153/158. É a síntese do necessário. Decido. O que se pretende a parte autora é o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, pela avaliação do conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular. Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o artigo 65 (alínea d do inciso II e 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93 prevê o reajuste como forma de recomposição do preço para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alça econômica extraordinária e extracontratual. Desta forma, a Lei cuida o reajuste como o objetivo de realinhamento do valor estabelecido em contrato em razão do aumento do custo de produção ou queda do valor da moeda em razão da perda inflacionária. Também, o artigo 40, XI da mesma lei trata da obrigatoriedade de constar do Edital, o critério de reajuste: XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada parcela; Todavia, conforme dispõe 2º da Lei 10.192/01, referido reajuste somente poderá ser efetivado após o período contratual mínimo de 12 meses. Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Assim, tratando-se de contrato inferior a um ano (28/05/2015), a tutela deve ser indeferida neste ponto. Nada obsta, porém, que ao fim da demanda, a parte autora tenha o deferimento de seus pedidos. Contudo, a aplicação de multa por inadimplemento contratual é temerária, tendo em vista que se discute um novo equilíbrio econômico, podendo-se agravar ainda mais a questão posta em juízo, havendo, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A proibição de aplicação de sanção por inadimplemento contratual deve ser deferida. Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária, com fulcro no artigo 9, I, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a parte ré se abstenha de aplicar sanção por inadimplemento contratual, até a decisão final da presente ação. Cite-se a requerida, para, querendo, apresentar defesa aos termos da inicial, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-39.2016.403.6002 - DEUSDETE DORNELLAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Deusdete Dornellas de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula seja reconhecido como tempo de serviço especial, para fins de aplicação do índice de 1,40 - o período de: 06/03/1997 a 26/03/2011 trabalhado junto a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A - Enersul/Energest S/A; a ratificação dos períodos de atividade especial, já reconhecidos em sede administrativa - 01/06/1981 a 13/07/1985 e de 09/07/1985 a 05/03/1997; o reconhecimento da atividade especial, nos termos requeridos e, ao final, a condenação do requerido na transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista o implemento dos pressupostos legais, ao benefício requerido, em obediência ao disposto no EN 05 do CRPS/JR, desde o requerimento administrativo (26/03/2011). Todavia, caso seja entendido que o requerente não implementa os requisitos legais para deferimento do pedido - transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, que seja considerado para fins de contagem do tempo especial, todo o lapso de trabalho junto a Empresa Enersul (09/07/1985 a 18/11/2015), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, além do pagamento das diferenças devidas após compensação dos valores. Aduz que, é assegurado da Previdência Social desde 17/12/1980, mas que em 01/06/1981 passou a prestar serviços profissionais de eletricitista junto à Empresa Premel - Coapel Eletrificações. E que a partir de 09/07/1985 até os dias atuais, vem prestando serviços laborais também no cargo de eletricitista junto à Enersul - Empresa de Energia de Mato Grosso do Sul, também exposto ao fator de risco, ambos em condições especiais de trabalho, sujeitos a eletricidade acima 250 volts. Alega que em 26/03/2011 (fls.41), requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi deferido. Contudo sentiu-se prejudicado uma vez que, desde na data do requerimento administrativo já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos em profissão de risco, sujeito a energia elétrica acima de 250 volts, o que lhe garante o direito a aposentadoria especial, mais benéfica. Argumenta que, seu pedido foi analisado equivocadamente pelo INSS, cerceando-lhe o direito líquido e certo, uma vez que é dever do servidor administrativo informar o benefício mais vantajoso ao segurado, conforme Enunciado nº 05 da Junta de Recursos da Previdência Social. Juntou procuração e documentos às fls. 27/43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ainda que exista a probabilidade do direito, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessário à concessão da tutela provisória de urgência, mesmo porque já está recebendo benefício de aposentadoria desde 26/03/2011 (NB 147.813.158-3). Pelo exposto, por ora, demonstração do perigo de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora a obtenha. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu. Cite-se o réu nos termos do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como, apresentar cópia do Processo Administrativo (NB 147.813.158-3). Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autoconclusão, ou no silêncio (art. 334, 5º do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6584

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001535-78.2000.403.6002 (2000.60.02.001535-4) - CERREALISTA REUNIDAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5) - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Recebo os recursos de apelação de folhas 684/692 e 694/703, apresentados pela Autora e pela União, ora apelantes, contra a sentença de folhas 672/681, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a Autora e a União, ora apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003976-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003976-0) - AILTON STROPA GARCIA X SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002559-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002559-4) - AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002953-02.2010.403.6002 - ARASIBIO RODRIGUES AGUIERO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0002373-30.2014.403.6002 - PETRONA CONCHA MELGAREJO X EMERSON RAMAO CONCHA MELGAREJO X EDISON CARLOS CONCHA MELGAREJO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: ...2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após o retorno abra-se vistas às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0002507-57.2014.403.6002 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre as informações trazidas aos autos nas folhas 117/128 e a prova produzida nos autos da carta precatória entranhada nas folhas 130/133 verso, devendo requererem o que de direito para o prosseguimento da ação.

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a Caixa Econômica Federal, ora Exequente, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo o valor atualizado dos honorários a que os Autores, ora Executados, deixaram de pagar.

0001688-86.2015.403.6002 - EDIMAR RAMIREZ TORALES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Defiro a realização de perícia médica e para tal mister nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, n. 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ RS248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na tabela do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data, hora e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000661-34.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-93.2015.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALLISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLO) X DIEGO MISSIAS BARBOSA X PATRICIA BENITIZ CANDIA

Recebo a presente impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento desta impugnação à ação ordinária n. 0004992-93.2015.403.6002, certificando-se em ambos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-07.2005.403.6002 (2005.60.02.003352-4) - MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X LOURDES DOS REIS COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-93.2006.403.6002 (2006.60.02.003926-9) - MANOEL CORDEIRO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MANOEL CORDEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, sem baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000699-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000699-2) - MAURICIO LOURENCO FERNANDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MAURICIO LOURENCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, sem baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4467

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009350-36.1999.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA ANACLETO DE SOUZA X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA X MARIA REBOLO BERBEL X INACIO RODRIGUES PORTO X THEREZINHA DE JESUS WINCE BUONO X FIDELIX ACUNHA X CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS X RAIMUNDO C CARVALHO X RACHEL DE ALENCAR BARBOSA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X ABADIA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Proc. nº 0009350-36.1999.4.03.6003 Autor: Rosângela Aparecida Anacleto de Souza e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS1. Relatório. Rosângela Aparecida Anacleto de Souza, Rosa Maria Alves de Souza, Maria Reboló Berbel, Inácio Rodrigues Porto, Terezinha de Jesus Wince Buono, Fidelix Acunha, Cleodete Araújo dos Santos, Raimundo Clarindo de Carvalho, Rachel de Alencar Barbosa e Abadia Maria Ramos, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a União, a Rede Ferroviária Federal S/A e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação das requeridas a procederem ao reajustamento de 47,68% da complementação de seus proventos de aposentadoria e pensão, na forma estabelecida pela Lei nº 8.186/91. A ação foi ajuizada na 2ª Vara Federal de Bauri, sendo posteriormente reconhecida pelo Egrégio

Tribunal Regional Federal a incompetência daquele Juízo, com determinação de desmembramento dos autos, porquanto um dos autores residia em Murutinga do Sul/SP e os demais em Três Lagoas-MS (fls. 686/689). Em relação à autora Maria Rebole Berbel, os autos foram desmembrados e encaminhados à Justiça Federal de Andradina-SP (Flz. 756). Os autores alegam que são ferroviários aposentados dos quadros da Rede Ferroviária Federal e referem terem sido beneficiados com a complementação da aposentadoria com base no Decreto-Lei nº 956/69. Aduzem que a Lei 8.186/91 confirmou o direito à complementação que vem sendo paga pelo INSS a débito da União, em conformidade com o artigo 2º dessa Lei. Afirmando que os réus não vêm cumprindo regularmente a complementação, afastando a paridade determinada pela lei, reputando essa disparidade em razão da controvérsia acerca do correto percentual à época da promulgação da Lei 4.345/64, porquanto uma parte do pessoal era anparado pelo artigo 15 e outra pelo artigo 16 da Lei 3.115/57, resultando percentual de 80% para uns e 110% para outros, mas que teriam sido contemplados apenas com 30%. Referem que a questão foi submetida à Justiça do Trabalho, que conferiu o direito aos empregados da RFFSA e alcançou os empregados da CBTU, ficando a primeira obrigada a conceder um reajuste de 47,68% sobre os proventos dos aposentados e pensionistas, sem prejuízo do cumprimento da sentença. Entretanto, a majoração somente teria beneficiado aqueles que integraram a ação judicial, havendo descumprimento da Lei 8.186/91 e 4.345/64. Juntaram documentos. As requeridas foram citadas. A RFFSA apresentou contestação e documentos (fls. 133/531), arguindo a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho. Alegou ser inepta a inicial, por incluir diversos réus no polo passivo com obrigações diversas, aduzindo que a RFFSA compete informar os valores ao INSS, que efetuará os pagamentos, cujos valores seriam suportados pela União. Argumenta que alguns autores não detinham legitimidade ativa para a causa, referindo que Rosângela não figura no cadastro de pensionistas, sendo filha de Albermaris Anacleto, que foi admitido pela NOB em 01/02/1948 e posto em disponibilidade por força da Lei 6.184/74 em 11/12/1974; Rosa Maria também não figuraria no cadastro de pensionistas e é filha de Nestor Rodrigues Alves, admitido pela NOB em 26/10/1940, desligado em razão de falecimento ocorrido em 20/02/1967; Inácio Rodrigues foi admitido pela NOB em 22/08/1942 e se aposentou em 01/07/1974 - era beneficiário da Lei 8.186/91 e faleceu em 02/10/2003, sendo necessária a regularização do polo passivo para incluir-se a viúva Ana dos Reis Porto; Fidelix foi admitido na NOB em 11/02/1947, se aposentou em 01/02/1975 e faleceu 28/08/1999, sendo necessária a regularização com a inclusão da sucessora Eremita Venita Acunha. Quanto ao mérito, alega prescrição em relação ao direito pleiteado e aduz que o artigo 1º da Lei 8.186/91 apenas confere direito à complementação aos ferroviários admitidos até 31/10/1969, e que os ex-funcionários admitidos em data anterior não são beneficiados. Ressalta que o percentual de 47,68% apenas beneficiou os autores do processo ajuizado na Justiça do Trabalho e pondera que o reajustamento da aposentadoria depende do reajuste dos salários do ferroviário em atividade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.186/91. De sua parte, a União apresentou contestação e documentos (fls. 536/611). Arguiu preliminar de ilegitimidade ad causam das autoras Rosângela Aparecida Anacleto e Rosa Maria Alves de Souza, ao argumento de não figurarem no cadastro de beneficiários de pensões instituídas por ex-ferroviários falecidos, e estariam pleiteando direito dos autores da herança e não os relativos à pensão, pois são maiores e não há indicativo de se tratarem de pessoas inválidas. Também não demonstraram a condição de representantes legais dos espólios dos ex-ferroviários. Entende que as demais autoras, viúvas e dependentes de ex-ferroviários, também não teriam legitimidade para discutir relações empregatícias dos ex-ferroviários que teriam sido extintas há mais de cinco anos. Alega que o direito se encontraria prescrito, porque o acordo na seara trabalhista teria ocorrido na década de sessenta. Quanto ao mérito, argumenta que os autores não teriam direito ao reajuste por não terem integrado o processo trabalhista em que reconhecido o direito, e aduz que o direito às diferenças advindas da Lei 4.345/65 teria sido atingido pela decadência, e pondera que, mesmo com a aplicação dessa lei, não poderia ser reconhecido qualquer direito porque receberam reajuste superior. Por sua vez, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 619/645), destacando que os autores Inácio Rodrigues Porto e Terezinha de Jesus Wince Buono faleceram após o ajuizamento da ação (respectivamente em 03/01/2003 e 07/01/2004), referindo que Fidelix Acunha faleceu em 28/08/1999, antes do ajuizamento da ação, devendo o processo ser extinto em relação ao último. Afirma não ter sido encontrado benefício mantido pela Previdência Social em nome de Rosângela Aparecida Anacleto, Rosa Maria Alves de Souza e Cleodete Araújo dos Santos. Aduz ser parte ilegítima porque a parcela do benefício paga pelo INSS é calculada segundo as normas dos benefícios do RGPS e a complementação é realizada com base no valor da remuneração do cargo correspondente do pessoal da ativa. Refere que somente a RFFSA pode esclarecer qual o valor correto da complementação e a União arcará com o ônus financeiro. Argumentam que o direito postulado somente foi reconhecido na ação trabalhista da qual os autores não fizeram parte. No mérito, sustenta inexistir direito à complementação, citando entendimento do TRF4. Requer a observância da prescrição quinquenal. Os autores apresentaram réplica (fls. 653/668). Maria Rebole, Terezinha, Cleodete, Rachel e Abadia referem receber pensão de ex-ferroviários aposentados e falecidos, conforme constaria dos documentos de fls. 29, 38, 50, 57 e 63, e seus direitos estariam assegurados pela Lei 8.186/91 e 10.478/02. Rosângela e Rosa Maria alegam ser partes legítimas pela qualidade de filhas de ex-ferroviários falecidos (fls. 15 a 19 e 22 a 25), aduzindo que o valor recebido em vida pelo segurado independia de sucessão ou arrolamento (art. 112 Lei 8.213/91), acrescentando que os direitos assumem caráter patrimonial, sendo transmissíveis aos herdeiros. Aduzem que o falecimento do autor Félix antes do ajuizamento da ação não retiraria a legitimidade dos herdeiros para postularem os valores por ele não recebidos em vida. Refutam a alegação de coisa julgada pelo fato de não terem ajuizado ação anterior com pedido idêntico e aduzem não haver incidência da prescrição prevista pela legislação trabalhista por não se tratar de ação de repúdio contra empregador, além de se tratar de prestação de trato sucessivo. A União requereu a suspensão do processo em vista da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 666/668) e assumiu a posição da RFFSA em vista da sucessão determinada pela MP Nº 353/2007 (fls. 713/714). O feito foi desmembrado em relação a Maria Rebole Berbel, sendo remetidos os autos desmembrados à Justiça Federal em Andradina-SP, prosseguindo-se este processo em relação aos demais autores, com determinação de regularização do polo ativos em relação aos autores falecidos (fl. 756). É o relatório. 2. Conversão do julgamento em diligência inicialmente, afasta-se a arguição de incompetência (133/531), considerando que a Justiça Comum detém competência para o conhecimento e julgamento da matéria controvertida nestes autos. (STF - RE-Agr 590927, Ministra CÁRMEN LÚCIA). Diante do falecimento de alguns dos autores, impõe-se a regularização do polo ativo. Considerando o falecimento de Inácio Rodrigues Porto, que era ferroviário aposentado e recebia aposentadoria do INSS e complementação (fl. 627), admite-se a habilitação de eventual beneficiário da pensão ou, na ausência, a sucessão processual pelos herdeiros, independentemente de inventário ou partilha, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Por outro lado, verifica-se que Terezinha de Jesus Wince Buono era pensionista (fl. 35 e 38) e faleceu no curso do processo (fl. 628). Assim, considerando a informação constante da certidão de óbito do segurado instituidor Mário Buono (fl. 39), os herdeiros da pensionista falecida devem se habilitar nos autos. Em relação ao autor Fidelix, falecido em 28/08/99, não é possível a habilitação dos herdeiros sem que os réus concordem com a modificação dos elementos da ação, pois o falecimento ocorreu antes da propositura da ação (art. 265, 1º, CPC). Diante do exposto, intime-se o patrono dos autores a fim de que providencie a habilitação dos sucessores dos autores Inácio e Terezinha, bem em relação a outros autores que eventualmente tenham falecido no curso deste processo, considerando o longo tempo transcorrido desde a propositura da ação (16/12/99). Retifique-se a numeração dos autos a partir de fl. 762. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17/03/2016. Roberto Polinêz Federal

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF028620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO E DF016231 - PIERRE TRAMONTINI)

Proc. nº 0001551-14.2009.403.6003 Autora: Vania Duque de Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório Vania Duque de Faria, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora alega, em síntese, que viveu maritalmente com Carlos Rômulo Valderato em regime de união estável desde meados de 1985, tendo com ele um filho nascido em 15/01/1987. Afirma que em razão de algumas crises conjugais, sem desfazimento da união estabelecida, mas por razões de internamento do companheiro em clínicas para recuperação do alcoolismo, voltou a residir em Três Lagoas-MS, por aqui ter apoio de seus familiares. Aduz que o casal nunca deixou de se relacionar e que todas as vezes em que o companheiro recebia alta da clínica de tratamento vinha visitar a companheira e o filho, ajudando-os financeiramente. Sustenta que a união estável com o segurado perdurou por mais de 24 anos, desde meados de 1985 até a data do falecimento, ressaltando que a união sempre foi pública e notória. Apresenta documentos objetivando a comprovação da união estável. O pleito antecipatório dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 53/77). Na resposta apresentada, discorre sobre os requisitos legais da pensão por morte, e sustenta que da certidão de óbito consta informação de que o falecido era separado judicial e não se mencionou a união estável com a autora, destacando que o falecido tinha domicílio em Vila Velha-ES, enquanto a autora declarou residir em Três Lagoas-MS. Em réplica (fls. 80/85), a autora refutou as alegações da autarquia e reiterou haver dependência presumida decorrente da condição de companheira, fazendo referência a diversos documentos que comprovariam a relação conjugal e de dependência em relação ao falecido. Foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas, seguindo-se prolação de sentença que julgou procedente o pedido deduzido, condenando-se o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da criação, com deferimento do pleito antecipatório dos efeitos da tutela (fls. 91/95). O INSS interpôs recurso de apelação, improvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão acostada às fls. 130/131v. Posteriormente, Carmem Júlia Venturim Valderato requereu seu ingresso como litisconsorte necessária, alegando sua condição de viúva do segurado instituidor e beneficiária da pensão por morte (fls. 133/158), sendo reconsiderada a decisão monocrática de fls. 130/131 para o fim de anular os atos posteriores à contestação, determinando-se a citação da litisconsorte necessária (fls. 162/163). Integrada à lide, a ré Carmem Júlia Venturim Valderato apresentou contestação e documentos (fls. 177/231 e fls. 234/283). Foram realizadas audiências para colheita de prova oral (fls. 363/371 e 414/427 e 474/476), seguindo-se apresentação de alegações finais (fls. 488/496, 504/506, 510/518). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. O benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e as normas de regência são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar atendidas todas as condições acima. A autora postula o benefício em razão da morte do segurado instituidor (março/2008 - fl. 25) e com base em alegada condição de companheira, sendo presumida a dependência econômica (4º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do instituidor da pensão (Carlos Romulo Valderato), e o respectivo óbito, estão demonstrados pelos documentos de fls. 30 e 25. Dentre os documentos apresentados pela autora, destacam-se os seguintes: a) certidão de nascimento do filho Diego Valdetaro, e que consta ela como genitora e o segurado falecido como genitor (fl. 24); b) a certidão de óbito do segurado, constando que ele era separado judicialmente, faleceu em 12.03.2008 em seu domicílio na Rua Francisco Coelho, 587, centro, Vila Velha-ES, e deixou quatro filhos Daniela Cristina Venturim Valdetaro, Carlos Eduardo Venturim Valdetaro, Fábio Venturim Valdetaro e Diego Valdetaro, todos maiores (fl. 25); c) imagens que supostamente retratariam o segurado com familiares, com a autora e o filho Diego, e com o neto em Três Lagoas (fls. 33, 34); d) cartas remetidas a autora e o filho Diego (fls. 35, 40, 41); e) recibos de depósitos bancários em favor da autora (36/38); f) ficha cadastral da funerária municipal em que consta o segurado como esposo (fl. 42); nota fiscal e recibo emitidos em nome do segurado (fls. 44/45). Após a decisão anulatória do processo (fls. 162/163), Carmem Júlia Venturim Valderato (ex-cônjuge do segurado) apresentou contestação, impugnando a pretensão da autora. Juntou documentos, com destaque para: carta em que a autora envia à Sra Eugênia (Maria Eugênia - mãe do segurado falecido) uma declaração para obtenção de pensão que pede à destinatária que a assinasse e receivesse para ela; documentos bancários em que constam Carmem como beneficiária de pensão alimentícia, e outros que referem endereço do segurado em Brasília-DF, Vitória-ES; comprovantes de despesas com funeral do segurado pago pelas filhas do falecido, além de imagens que supostamente retratariam o segurado e seus familiares (fls. 257/283). Em audiências realizadas durante a fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas (fls. 363/367, 369/371), de testemunhas da fl. do juízo e de informantes, bem como o depoimento pessoal da ré Carmem Júlia (fls. 414/427, 474/476). O exame da prova oral corrobora a alegação de que a autora e o segurado mantiveram união estável após a separação de Carlos, nos anos 80. Comprovou-se que dessa união adveio um filho, Diego, nascido em janeiro/1987. Demonstrou-se que o relacionamento do casal perdurou por alguns anos e foi rompido e retomado por algumas vezes. Nesse intervalo de separações e reconciliações, após o nascimento do filho Diego, a autora teve outro filho, Roger, com outro homem. Entretanto, a prova documental e oral produzida nestes autos demonstra que a convivência pública e contínua do casal, com o objetivo de constituir ou manter família (art. 1º Lei 9.278/96 e artigo 1723 do CC) somente foi mantida por algum tempo, não perdurando até a morte do segurado ou até os últimos anos que precederam o falecimento. A autora prosseguiu residindo em Três Lagoas e o segurado domiciliado no Estado do Espírito Santo. O teor da carta encaminhada pelo segurado ao filho Diego indica que à época não persistia o vínculo conjugal entre a autora e o segurado (fl. 40). Ademais, apurou-se que o filho Diego teria ido ao velório do pai, mas a autora não compareceu, embora justificando a ausência pela falta de condições financeiras para o deslocamento de ambos, postura esta incompatível com a alegada condição de companheira. No tocante à declaração de fl. 32, constatou-se que o documento foi pré-condicionado e encaminhado pela autora para assinatura da genitora do segurado, com apelo sentimental e alegação de que não causaria prejuízo a terceiros. A signatária da declaração (Maria Eugênia de Castro Valdetaro) prestou informações em juízo. Embora tenha afirmado que a autora e seu filho Carlos mantiveram relacionamento conjugal em determinada época, esclareceu que declarou alguns fatos que não corroborariam totalmente à verdade, e que o filho morreu sob os cuidados da declarante (fls. 414/416). Os demais depoimentos corroboraram a informação de que, nos anos que antecederam a sua morte, Carlos viveu sob os cuidados da mãe e do filho Carlos Eduardo no Estado do Espírito Santo, onde faleceu. Embora o contexto probatório indique que após a separação e nos anos anteriores à morte o segurado tenha visitado a autora, o filho Diego e o neto em Três Lagoas, bem como destinado alguma ajuda financeira a eles, deve-se ter em vista que o vínculo de afetividade e o auxílio financeiro eventual não são suficientes para a caracterização da condição de dependente previdenciário. Assim, não tendo sido comprovadas a manutenção da união estável ou a relação de dependência econômica da autora em relação ao segurado, à época do falecimento deste, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e honorários aos patronos das rés, no importe individual de R\$ 300,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transida em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000374-78.2010.403.6003 - JULIA MARTA DA SILVA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000755-52.2011.403.6003 - SUELI DE JESUS COSTA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS004825 - WILMAR NUNES

Proc. nº 0000755-52.2011.4.03.6003 Conversão do julgamento em diligências Sueli de Jesus Costa, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação em face da Agência Estadual de Habitação Popular - Agehab e do Município de Paranaíba-MS, com o objetivo ver declarada a inexistência de relação jurídica e de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora admitiu ter firmado o contrato de financiamento com a instituição financeira, mas alega que não recebeu o imóvel pelo programa habitacional.O financiamento foi vinculado ao empreendimento situado no Jardim América, Gleba B-2-1, Rua Vereador Manoel Messias de Feitas (fl. 196), Q-05, L-04, matrícula 24.886 (fl. 198), sendo o contrato integralmente adimplido.Por outro lado, a Agehab informou que o imóvel financiado e construído teria sido entregue à pessoa de Rosemaria Rosa (fls. 238/245).O contexto probatório revela a necessidade de se esclarecer alguns pontos que são determinantes para a resolução da controvérsia.Desse modo, determino a intimação do Município de Paranaíba-MS para que informe quem efetivamente recebeu o imóvel construído com os recursos liberados pelo contrato de financiamento copiado às fls. 194/199. Em caso de se confirmar que Rosemaria Rosa ou outra pessoa foi a beneficiária, o Município deverá esclarecer como se operou a aquisição ou transferência do bem ou dos respectivos direitos sobre o imóvel, considerando que o financiamento foi realizado em nome de Sueli de Jesus Costa da Silva. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17/03/2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001249-14.2011.403.6003 - ABIGAIL MARIANO(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001340-07.2011.403.6003 - FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001340-07.2011.403.6003 Autor: Francisco Elmiro de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Despacho: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Elmiro de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria proporcional que recebe, com a consideração da especialidade de diversos períodos de labor.Verifica-se que o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial indireta, a fim de demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas na empresa Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda. (fl. 112). Entretanto, da análise da petição inicial, extrai-se que a alegada especialidade dos trabalhos prestados de 01/04/1999 a 01/05/2001 decorrerá do porte de arma. Tal fato não pode ser comprovado por meio de perícia em empresa similar, haja vista que diz respeito às atividades específicas do postulante. Ademais, é certo que cada estabelecimento a ser vigiado demanda o porte de equipamentos diferentes, não podendo se estender as condições de trabalho de outro vigilante ao autor.Em outras palavras, é impossível aferir, por meio de perícia por similaridade, se o demandante trabalhava ou não portando arma de fogo, haja vista que essa condição não é unânime entre todos os postos de vigia.Revela-se, pois, a inutilidade da prova pericial no presente caso, de modo que a indefiro.Por outro lado, defiro a oitiva de testemunhas, cuja inquirição se prestará a esclarecer os seguintes pontos controversos: a) porte de arma de fogo pelo autor durante o labor nas empresas CBPO Engenharia Ltda. (de 22/11/1993 a 23/11/1994); Usinas Brasileiras - Açúcar e Alcool Ltda. (de 16/05/1995 a 24/10/1995); Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda. (01/04/1999 a 01/05/2001); e Security Vigilância e Segurança Ltda (01/04/2001 a 30/09/2002); e b) condições de trabalho do requerente enquanto suinocultor na Fazenda Córrego Azul, em Brasília/MS (02/01/1996 a 03/07/1998).Destarte, ante o requerimento formulado pelo postulante, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2016, às 16h00min.Concedo prazo de 15 (quinze dias) para que o requerente apresente o rol de testemunhas, qualificadas de acordo com o art. 450 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalta-se que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo, nos termos do art. 455 do CPC/2015.Ademais, determino ao autor que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, o endereço atualizado e completo de Arthur José Hofig Jr., tendo em vista a impossibilidade de se oficializar a Fazenda Córrego Azul, uma vez que esta se localiza na zona rural de Brasília/MS.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de março de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001811-23.2011.403.6003 - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001811-23.2011.403.6003 Autora: Maria Helena dos Passos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Maria Helena dos Passos Santos, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por diversas moléstias oftalmológicas e ortopédicas (transtornos do nervo óptico e das vias ópticas, cegueira unilateral, neuropatia intercostal, espondilose não especificada e síndrome cervicobraquial), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/21. Indeférido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 24). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Ressaltou que a demandante verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual até fevereiro de 2012, do que se infere sua aptidão para o labor. Nesta oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 35/44. Elaborado laudo pericial oftalmológico (fls. 52/55), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 58/59 e 60, tendo a autora requerido a realização de nova perícia, desta vez por profissional ortopedista ou neurologista. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a requerente fosse submetida à perícia ortopédica, (fl. 63), cujo laudo resultante foi encartado à fl. 88. A postulante se manifestou às fls. 93/95, aduzindo que as suas condições sociais devem ser consideradas quando da aferição da incapacidade. O INSS, por sua vez, arguiu causa de impedimento do perito ortopedista, porquanto este já teria analisado o quadro clínico da demandante na condição de perito da autarquia (fl. 97 e docs. de fls. 98/110). Finalmente, às fls. 111/112, afastou-se a alegação de impedimento do perito, uma vez que o INSS somente a arguiu após a emissão de laudo pericial que lhe foi desfavorável. Assim, não se observou à previsão legal de que tal matéria deve ser suscitada no primeiro momento em que cabe à parte falar nos autos após a nomeação do expert (art. 138, 1º, do CPC/1973, vigente à época). Ademais, considerou-se que o médico examinou a autora há mais de oito anos, em relação a enfermidades que não foram discriminadas na petição inicial, o que não afeta sua imparcialidade. Intimadas dessa decisão, as partes não recorreram. É o relatório. 2. Fundamentação. Por concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (fl. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo médico pericial oftalmológico (fls. 52/55) atesta que a requerente é portadora de cegueira legal no olho direito, devido à atrofia ótica. Nesse aspecto, a perita assevera que existem limitações para atividades laborativas que exijam visão binocular, com a ressalva de que isso a impede de desenvolver seu trabalho habitual, de passageira. Portanto, conclui a expert pela aptidão para o labor da pleiteante. Por outro lado, a perícia ortopédica revelou que a autora sofre de espondilartrose, com dores nas regiões cervical e lombar da coluna vertebral, irradiando para os membros superiores e inferiores com parestesias. Tal moléstia afeta o sistema osteomuscular da postulante, tomando-a total e permanentemente incapaz para o trabalho (fl. 88). Deveras, o perito ressaltou que há piora progressiva do quadro clínico, mesmo com o devido tratamento medicamentoso. Assim, afirma que não é possível a recuperação da requerente, nem a sua reabilitação para o exercício de outra função. Por fim, o expert fixa o início da incapacidade no ano de 2012. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos legais. Com efeito, a qualidade de segurado restou demonstrada por meio do extrato do CNIS de fl. 37, que registra que a última contribuição vertida pela autora foi em fevereiro de 2012. Por conseguinte, no momento em que surgiu a inaptidão para o labor (2012), perdurava a cobertura previdenciária, considerando o período de graça de 12 meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Ademais, o aludido documento de fl. 37 também comprova o cumprimento da carência, com o recolhimento de mais de 12 contribuições mensais. Portanto, verificada a incapacidade absoluta e definitiva da requerente, bem como a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a condenação da autarquia à implantação da aposentadoria por invalidez. Entretanto, tem-se que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito ortopedista em 2012 - ou seja, em momento posterior ao requerimento administrativo (30/08/2011 - fl. 13) e à propositura da ação (09/11/2011). Por conseguinte, mostra-se razoável que a aposentadoria por invalidez retroaja à data da citação (07/02/2012 - fl. 28). Nesse sentido, reitere-se que o extrato do CNIS de fl. 37 informa que a última contribuição previdenciária vertida foi em fevereiro de 2012, na condição de contribuinte individual, do que se infere que até então a autora esteve trabalhando. Desse modo, a fixação da data de início do benefício em 07/02/2012 também se presta à observância do caráter inacumulável do benefício por incapacidade com a remuneração pelo labor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 07/02/2012 (data da citação - fl. 28), devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença, bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições previdenciárias, salvo na qualidade de contribuinte facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Maria Helena dos Passos Santos Benefício: Aposentadoria por Invalidez DJB: 07/02/2012 RMI: a ser apurada CPF: 518.810.121-15 Nome da mãe: Maria dos Passos Endereço: Rua Julio Viegas Muniz, n. 1765, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001900-46.2011.403.6003 - IVONE ALTRAN MORETTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001900-46.2011.403.6003 Autora: Ivone Altran Moretto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Ivone Altran Moretto, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua mãe. A autora alega, em síntese, que é filha de Delma Altran Moretto, falecida em 29/01/2011, sendo que dela dependia economicamente. Aduz que é inválida para o trabalho, porquanto nasceu com fissura lábio-palatina (CID Q37.5), além de ter sido diagnosticada com perda auditiva, de modo que mantém a qualidade de dependente de sua mãe mesmo após completar 21 anos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/28. Indeférido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31), foi o réu citado (fl. 35). Em sua contestação (fls. 37/39), o INSS sustenta que não foi constatada a inaptidão para o trabalho da autora, de modo que ela não se enquadra na condição de dependente de sua falecida mãe. Destaca que a requerente verteu contribuições previdenciárias como autônoma de 1985 a 1990, do que se infere que ela pode desenvolver atividades laborais. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/49. Réplica às fls. 52/54, na qual a postulante requereu a produção de prova pericial. O INSS também pugnou por este meio de prova (fls. 56/58). As fls. 67/75, juntou-se o laudo médico pericial. A autora se manifestou às fls. 88/91, argumentando que, não obstante a perita ter concluído que não há incapacidade laboral, devem ser consideradas as condições sociais inerentes ao caso, uma vez que a requerente estudou somente até a 1ª série do ensino fundamental e nunca trabalhou. A manifestação do INSS foi juntada à fl. 93. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da postulante e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 99/104). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 99). Por fim, a advogada dativa nomeada para defender a autora renunciou aos poderes a ela conferidos, uma vez que tomou posse em cargo incompatível com a advocacia. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2011 (fl. 16). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito da pretensa instituidora da pensão por morte, Delma Altran Moretto, ocorrido em 19/01/2011, está demonstrado por meio da certidão de fl. 16. Por sua vez, a certidão de nascimento de fl. 14 comprova

que ela é mãe da pleiteante. Também restou comprovada a qualidade de segurado da de cujus, uma vez que os extratos do CNIS de fls. 48/49 registram que ela recebia aposentadoria por idade, o que implica a manutenção da cobertura previdenciária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegada invalidez da postulante, o que implicaria a presunção de dependência em relação à sua falecida mãe, nos termos do aludido art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, a perícia médica atesta que a requerente é portadora de perda auditiva e de alteração leve na articulação da fala, secundária à fenda labial e palatina, concluindo que não existe incapacidade para o trabalho (fls. 67/75). Deveras, a expert assevera que a autora está apta para o labor, apesar de apresentar limitações para o exercício de algumas atividades. Ademais, destaca-se que, antes do óbito da genitora, a pleiteante se submeteu a tratamento cirúrgico para correção da fenda labial e palatina, de modo que não mais perdia a dificuldade na alimentação. Quanto à perda auditiva, consignou-se que há implicações no entendimento da fala, o que é atenuado com a utilização de prótese auditiva. Revela-se, pois, que a autora não era inválida quando do falecimento de sua mãe, o que impõe a improcedência dos pedidos formulados. Insta salientar que as condições sociais inerentes ao caso não alteram tal conclusão. Não obstante a autora ter estudado somente até a 1ª série do ensino fundamental e nunca ter trabalhado, verificou-se, por meio da perícia médica, que ela é apta para desenvolver atividades laborais que lhe garantam o sustento, ainda que sejam tarefas de menor complexidade e com remuneração mais modesta. De fato, a alegação de que as deficiências prejudicam a demandante no mercado de trabalho não pode servir como motivo para caracterização da invalidez, ainda mais quando considerados os diversos programas de inclusão no mercado de trabalho. As dificuldades no relacionamento, indicadas no relatório fonológico de fls. 23, também não configuram a inaptidão para o labor. Reitere-se que a postulante usa aparelho auditivo que lhe permite uma boa comunicação, o que possibilitou inclusive a colheita do depoimento pessoal sob outro prisma, a prova oral colhida não logrou demonstrar a dependência na aceção em que foi empregada no art. 16 da Lei nº 8.213/91. Apesar de as três testemunhas terem afirmado que a requerente era sustentada pela mãe, elas não conseguiram apontar fatores que retraiam sua capacidade laboral. Com efeito, Vilma Martins de Medeiros limitou-se a repetir o que ouviu da autora e da mãe desta; que a demandante não consegue trabalho em razão de sua deficiência. Por outro lado, Ana Coutinho Pimenta ressaltou que o tratamento cirúrgico melhorou consideravelmente a fala da postulante, o que está em consonância com as assertivas da perícia e com os argumentos acima expostos. Destarte, não comprovada a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, a presente demanda deve ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando o desdramatamento da advogada Vânia Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, do cadastro de defensores dativos desta Vara, em razão de impedimento do exercício da advocacia, arbitro honorários no valor máximo da Tabela, a lhe serem pagos imediatamente. Ademais, nomeio a Dr.ª Jacqueline Torres de Lima, OAB/MS nº 14.568, com escritório na Rua Elmano Soares, 1435, Centro, em Três Lagoas/MS, para defender os interesses da requerente na presente ação. Anote-se. Intime-se. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.L.Três Lagoas/MS, 18 de março de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CÁSSIA MARKET UEHARA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000328-21.2012.403.6003 Autora: Rita de Cassia Market UeharaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Rita de Cassia Market Uehara, qualificada na inicial, ajudou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da entidade ré ao pagamento do salário-maternidade, referente ao período de 120 dias a contar do parto. A autora alega que seu filho nasceu em 09/11/2011, ao tempo em que seu contrato de trabalho por tempo determinado com o Estado de Mato Grosso do Sul venceu em dezembro de 2011. Informa que o ente federativo empregador atribuiu ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, sendo que este indeferiu o requerimento administrativo da postulante. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/23. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26), foi o réu citado (fl. 28). Em sua contestação (fls. 29/31), o INSS sustenta preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, uma vez que caberia ao empregador pagar o salário-maternidade. Quanto ao mérito, reitera o mesmo argumento (responsabilidade do empregador). Réplica às fls. 34/36, sendo que a autora informou que não tem provas a produzir (fl. 38). O INSS, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando informações acerca do eventual pagamento de salário-maternidade à requerente, bem como para esclarecer o regime de trabalho desta (fl. 40). As fls. 54/58, juntou-se a resposta da Secretaria de Educação de MS. Por sua vez, à fl. 64, colocou-se ofício da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, comunicando que foi concedida licença gestante de 180 dias à demandante, a partir de 09/11/2011. A autora se manifestou à fl. 67, esclarecendo que a presente ação tem como objeto o salário-maternidade devido em razão do vínculo com o Estado de Mato Grosso do Sul, e não com o Município de Três Lagoas/MS. A pedido do INSS, providenciou-se certidão negativa da Justiça do Trabalho, atestando que a pleiteante não ajudou reclamação trabalhista em Três Lagoas/MS (fl. 75). Finalmente, as partes se manifestaram às fls. 79 e 80. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se de produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. De início, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurado da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários - tal como o salário-maternidade. Nesse aspecto, o fato deste benefício ser pago, em regra, pelo empregador, não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, na análise do mérito da demanda, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária. Desse modo, rejeito a preliminar apresentada. 2.2. Mérito. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, do RPS). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsã, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnatua sua natureza previdenciária. Isso porque o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício. Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso em testilha, tem-se que a autora foi contratada por tempo determinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no regime celetista, a fim de ocupar o cargo de professora substituta. O contrato de trabalho venceu em novembro de 2011, tal como informado à fl. 54, sendo que o salário-maternidade foi pago somente no período de 09 a 30/11/2011. Ainda que o regime de contratação da postulante tenha sido por tempo determinado, perdura o direito ao salário-maternidade após o termo final pactuado. De fato, a jurisprudência atual das cortes trabalhistas amplia a estabilidade em razão da gravidez prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para os casos de contrato de trabalho por tempo determinado. Destarte, ante a vedação de dispensa da funcionária grávida, ainda que em razão do termo final do contrato de trabalho, tem-se como arbitrária a dispensa da pleiteante. Nesse aspecto, a jurisprudência pátria admite o ajustamento de ação previdenciária contra o INSS nestas situações, até mesmo porque, reitere-se, é ele quem será onerado ao final, sendo o benefício de caráter previdenciário. Tal entendimento consagra a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. ART. 97 DO DECRETO N.º 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. Em que pese o art. 97 do Decreto n.º 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte. 5. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. 7. Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada rural, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de graça, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. (TRF-4 - APELREEX: 244629120134049999 PR 0024462-91.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014) Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Resta verificar, portanto, o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado. A certidão de nascimento de fl. 08 demonstra o nascimento do filho da autora em 09/11/2011. De seu turno, a qualidade de segurado foi comprovada por meio dos documentos de fls. 10/18 e 54/58, que registram o vínculo trabalhista entre a requerente e o Estado de Mato Grosso do Sul, com o recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social. Tal vínculo perdurou até 30/11/2011 (fl. 58), de modo que a cobertura previdenciária se manteve até depois do parto. A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe. No entanto, dos 120 dias de salário maternidade, devem ser descontados os 22 dias já remunerados pelo Estado de Mato Grosso do Sul (de 09/11/2011 a 30/11/2011 - fl. 58). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar o valor do benefício de salário-maternidade, correspondente ao período de 98 dias, a contar de 1º/12/2011, já descontados os 22 dias remunerados pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Benefício: salário-maternidade (98 dias). DIB: 1º/12/2011. RMI: a calcular. Autora: Rita de Cassia Market Uehara Nome da mãe: Odete Donatone Market CPF: 097.645.748-23 Endereço: Rua Paranaíba, n. 1.060, Centro, Três Lagoas/MSP. R.L. Três Lagoas-MS, 21 de março de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0000368-03.2012.403.6003 - LAURINDA DE CAIRES NARCISO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000575-02.2012.403.6003 - TEREZA FRANCO DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proc. nº 0000575-02.2012.403.6003 Autora: Tereza Franco da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Trata-se ação ordinária ajuizada por Tereza Franco da Costa, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Da análise da petição inicial, verifica-se que a postulante alega sofrer de depressão, espondilose cervical e lombossacra e de síndrome do túnel do carpo. Destarte, foi nomeado perito ortopedista para examinar a capacidade laboral da requerente (fls. 79/81), o qual se limitou a solicitar avaliação psiquiátrica, não respondendo a nenhum dos quesitos formulados (fl. 109). Por sua vez, realizada a perícia por médica psiquiátrica, esta indicou a necessidade de realização de exame pericial por médico neurologista, a fim de verificar o acometimento dos nervos periféricos da pleiteante. Às fls. 125/128, a demandante pugna pela realização de nova perícia, nos termos delineados pela expert psiquiatra. É a síntese do necessário. Verifica-se que a questão controversa da deficiência da autora não foi devidamente examinada, o que impõe a retomada da fase instrutória. Com efeito, as provas produzidas até então visaram esclarecer os efeitos da moléstia psicológica sobre a capacidade laboral da requerente. Assim, resta analisar se as demais doenças que ela alega ser portadora influenciam na sua aptidão para o labor. Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. João Soares Borges, médico do trabalho, em razão da falta de perito neurologista credenciado junto ao

quadro de peritos desta vara. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico lagoa01_sec@trf3.jus.br, bem como os quesitos já apresentados pelas partes (fs. 90/91 e 127). Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretária as providências necessárias para o ato probatório ora determinado. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001138-93.2012.403.6003 - MARLENE DE LIMA X DAVID JUSTINO DE MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001138-93.2012.403.6003 Autora: Marlene de Lima Réu. Instituto Nacional do Seguro Social. Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Marlene de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que sofre de hipertensão arterial sistêmica grave, com quadro de dispnéia aos pequenos esforços, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Argumenta que devem ser consideradas suas condições sociais quando da aferição da incapacidade, uma vez que já completou 61 anos e tem baixo grau de instrução. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 07/14. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fs. 17/18). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fs. 21/25), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Ressaltou que a perícia administrativa concluiu pela aptidão para o labor da demandante. Nesta oportunidade, a autora requereu a colação dos documentos de fs. 26/36. Elaborado laudo pericial (fs. 41/49), sobre o qual somente a autora se manifestou (fs. 52/53). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à perícia que esclarecesse se a postulante já estava incapaz em agosto de 2011, a fim de analisar a pré-existência da incapacidade em relação ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (fl. 70/71). Às fs. 58/63, o viúvo da autora comunicou o falecimento desta, tendo requerido sua habilitação no feito. O INSS concordou com esse pedido (fl. 65), de modo que ele foi deferido (fl. 66). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo médico pericial atesta que a requerente era portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, com quadro de dispnéia a pequenos esforços, além de diabetes mellitus e doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC (fs. 41/49). Nesse aspecto, a perícia asseverou que a doença pulmonar obstrutiva crônica da parte autora, no estágio em que se encontra, é irreversível, já que não comporta regressão em seu estado, concluindo, portanto, pela incapacidade total e definitiva para o trabalho causada pela referida enfermidade respiratória (DPOC). Quanto à data de início da inaptidão para o labor, a expert fixou o dia 06/02/2012, considerando o teor do documento médico de fl. 14. Ademais, ao prestar esclarecimentos, a médica ressaltou que não existem elementos capazes de apontar que a incapacidade é anterior a tal marco temporal. Destacou ainda que, durante o exame pericial, a postulante narrou que trabalhara em um sítio, com auxílio de serviços gerais, até fevereiro de 2012, do que se infere que até então perdurava a capacidade de trabalhar (fs. 70/71). Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos legais. Com efeito, a qualidade de segurado restou demonstrada por meio do extrato do CNIS de fl. 28, que registra que a última contribuição vertida pela autora foi em julho de 2012. Por conseguinte, no momento em que surgiu a inaptidão para o labor (06/02/2012), perdurava a cobertura previdenciária. Insta salientar que, apesar de o início da doença remeter ao ano de 2010, a perícia médica concluiu que o advento da invalidez se operou somente em 06/02/2012. Deveras, não consta nos autos qualquer elemento de prova que aponte para sentido diverso. Ademais, nos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, configura-se o direito à aposentadoria por invalidez mesmo no caso de a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento de moléstia pré-existente à filiação ao RGPS. Ademais, o aludido demonstrativo do CNIS de fl. 28 também comprova o cumprimento da carência, com o recolhimento de mais de 12 contribuições mensais. Portanto, verificada a incapacidade absoluta e definitiva da requerente, bem como a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Em razão do falecimento da autora em 30/04/2013 (fl. 62), com a subsequente habilitação do viúvo (fs. 58 e 66), a condenação da autarquia previdenciária deve se limitar ao pagamento das parcelas retroativas, pertencentes ao período em que a demandante esteve viva. Quanto ao termo inicial do benefício, constata-se que a postulante recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, até julho de 2012, ou seja, depois do requerimento administrativo (07/02/2012 - fl. 12) e da propositura da ação (26/06/2012), incidindo a presunção relativa de que houve trabalho remunerado até então. Desse modo, em razão do caráter inacumulável dos benefícios por incapacidade com a remuneração pelo labor, previsto no art. 46 da Lei nº 8.213/91, o início da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 01/08/2012 (dia subsequente à última contribuição vertida). Além disso, o benefício será cessado com a morte da requerente, definindo-se a termo final em 30/04/2013 (fl. 62). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a pagar ao viúvo da autora, David Justino de Melo, habilitado nos autos, as parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez, referentes ao período de 01/08/2012 a 30/04/2013 (data do óbito - fl. 62), devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença, bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições previdenciárias, salvo na qualidade de contribuinte facultativo. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, nas quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Stimula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: não. Autora: Marlene de Lima CPF: 079.143.501-68 Nome da mãe: Maria Rosa da Conceição Herdeiro Habilitado: David Justino de Melo Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/08/2012 DCB: 30/04/2013 RMI: a ser apurada Endereço: Av. Rosário Congro, n. 2.773, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001147-55.2012.403.6003 - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001162-24.2012.403.6003 - SUZANA DE SOUZA MEIRA LOPES(MS0009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001997-12.2012.403.6003 - JOSEFA RAMOS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001997-12.2012.403.6003 Autora: Josefa Ramos de Souza Réu. Instituto Nacional do Seguro Social e Cinthia Ramos da Silva. Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Josefa Ramos de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora alega, em síntese, que era casada com o falecido desde 18/12/1999, sendo que foi ela quem prestou os cuidados médicos nos últimos dias de vida dele. Destaca que o de cujus era responsável por seu sustento, arcando com as despesas domésticas. Por fim, informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pela não comprovação da qualidade de companheira. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 05/13. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 16/17), foi o réu citado (fl. 18). Em sua contestação (fs. 19/22), o INSS argumenta preliminarmente a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, uma vez que Cinthia Ramos da Silva, filha do de cujus, é beneficiária da pensão por morte por ele instituída. Quanto ao mérito, destaca que a autora não ostentava qualidade de dependente do falecido, uma vez que dele se divorciou em 07/02/2012, conforme averbado na certidão de casamento de fl. 11. Ressalta que não consta nos autos qualquer elemento que comprove que a requerente recebia alimentos, hipótese em que perduraria a dependência econômica. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 23/38. À fl. 39, determinou-se que a autora esclarecesse as condições do divórcio, bem como que incluísse Cinthia Ramos da Silva no polo passivo da demanda. Por sua vez, a postulante informou que não houve fixação de alimentos quando do divórcio (fl. 40), e requereu a citação da corré (fl. 42). Citada (fl. 47), a corré Cinthia Ramos da Silva reconheceu a procedência dos pedidos veiculados na petição inicial (fl. 48 e docs. de fs. 49/50). Às fs. 62/120 e 121/178, juntaram-se cópias das ações nº 0006155-29.2012.8.12.0021 e nº 0007174-07.2011.8.1.0021, que tramitaram perante a Justiça Estadual, referentes ao divórcio da requerente e ao pedido de averbação judicial para levantamento de valores residuais deixados pelo falecido, respectivamente. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da postulante e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fs. 179/182; 183/185; e 186/188). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 186). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2012 (fl. 10). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes: 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Sandro Rosa da Silva, ocorreu em 25/04/2012, está comprovado por meio da certidão de fl. 10. Também restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que os extratos do CNIS de fs. 31/32 e 35 registram recebimento de auxílio-doença até a data do óbito (25/04/2012), de modo que se manteve a cobertura previdenciária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a existência de união estável à época do falecimento, conforme se infere da contestação e da notificação do indeferimento administrativo. Deveras, a certidão de casamento de fl. 11, com averbação do divórcio, indica o término do casamento da autora com o falecido. Ademais, a própria requerente afirmou que não recebia pensão alimentícia (fl. 40), fato corroborado pela sentença homologatória do divórcio consensual, datada de 07/02/2012 (fs. 167/168). Assim, não há de se cogitar a caracterização da dependência pela subsunção ao art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. De fato, analisando a petição inicial, extrai-se a alegação de que, mesmo após o divórcio, perdurou a convivência matrimonial, o que poderia configurar relação de companheirismo. A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme a se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que superada pela jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável.- Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogeria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fs. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fs. 14).- Ademais, consoante a prova oral (fs. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável.- Aos razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.. FONTE: REPUBLICA.CAO.) Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de

importante fonte para o convencimento do julgador. Com efeito, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a) termo de responsabilidade do Hospital Auxiliadora, datado de 27/03/2012, no qual a postulante figura como responsável do falecido (fl. 08); b) rol de dependentes do plano funerário contratado pela demandante em 13/01/2012, constando o nome do de cujos entre eles (fl. 09); c) certidão de óbito de Sandro Rosa da Silva, cuja morte foi declarada pela demandante (fl. 10); d) conta mensal de fornecimento de água referente ao mês de março de 2012, em nome do falecido, cujo endereço é o mesmo informado pela autora na petição exordial (fl. 12). Tais documentos indicam a existência de alguma relação entre a pleiteante e o de cujos, cuja natureza ainda precisa ser especificada pelos demais elementos de prova. Por sua vez, os depoimentos colhidos não lograram demonstrar a união estável entre eles, merecendo destaque a confissão da demandante de que somente havia a coabitação, e não mais a convivência marital. Ressalta-se que a requerente asseverou, em seu depoimento pessoal, que havia se separado do falecido um ano antes do óbito, e que apenas continuava residindo no mesmo imóvel que ele. Em suas palavras: nós morávamos na mesma casa. Ele sempre tava pedindo para voltar, mas aí... (02min02seg). Em seguida, ela confirmou que desde 2011 eles não mais conviviam como marido e mulher - ou seja, a relação não era amorosa e eles tinham a intenção de constituir família. Inferre-se, pois, que eles apenas dividiam a mesma habitação por motivos financeiros. Ademais, a pleiteante mencionou que existia a possibilidade de o de cujos ser transferido para trabalhar em outro município, o que não chegou a se concretizar em razão do óbito. Questionada acerca das repercussões financeiras dessa hipótese, ela disse que, caso isso ocorresse, ele pagaria pensão alimentícia à filha menor - a corré Cinthia Ramos da Silva, que completou a maioria antes do ajustamento da ação. Por outro lado, as testemunhas inquiridas somente tinham conhecimento acerca da manutenção da coabitação, nada esclarecendo quanto à alegada relação marital. Frise-se que Francisca Aparecida Gomes e Romilda Alves Gomes afirmaram que a postulante cuidou do falecido em seus últimos dias de vida, inclusive visitando-o na UTI. Não obstante, as demais informações coletadas sobre a relação da autora com o falecido permitem concluir que ela assim procedeu em virtude da amizade surgida com os vários anos de casamento - o qual já havia se findado naquela época -, e não na qualidade de companheira. Cumpre esclarecer que a manutenção de união estável após o divórcio pressupõe a alteração das circunstâncias que levaram o casal a dissolver o casamento. Caso assim não fosse, não existiria motivo para o divórcio, ou para a formação posterior da relação de companheirismo. Em outras palavras, é necessário que ex-marido e ex-esposa se reconciliem e retomem a convivência marital. Nesse aspecto, a pleiteante declarou que o principal motivo para a separação consistia no alcoolismo do falecido. As testemunhas ouvidas, entretanto, disseram que ele continuava ingerindo significativas doses de álcool, o que, segundo a testemunha Romilda Alves Gomes, teria se intensificado nos últimos meses de vida, após a morte de um dos filhos dele. Destarte, agravado o motivo do conflito, não é plausível a retomada do relacionamento amoroso entre eles. Além disso, corroborando os argumentos ora esposados, consignou-se na petição inicial da ação de divórcio (fls. 123/124) o seguinte: É de todo pertinente elucidar que apesar da requerente e o requerido não viveram mais como marido e mulher, eles continuam residindo na mesma moradia, já que temporariamente não possuem condições financeiras para custear as despesas provenientes de uma residência própria (fl. 122). Por fim, quanto à possível ajuda financeira prestada pelo falecido, mencionada pelas testemunhas, mostra-se crível que ela era destinada à subsistência dos filhos deles, que também moravam na mesma casa dos pais. Tal afirmação se revela ainda mais assertiva quando considerado que, caso o de cujos saísse de casa, ele passaria a pagar pensão alimentícia à filha menor de idade - e não à autora. Assim, conclui-se que não restaram preenchidos os requisitos da convivência duradoura, pública e contínua, com objetivo de constituição de família, sendo inviável reconhecer a relação de companheirismo. Portanto, não tendo sido comprovada a união estável entre a requerente e o falecido, nem o pagamento de pensão alimentícia à postulante depois do divórcio, não se configura a qualidade de dependente para fins previdenciários, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.1. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002129-69.2012.403.6003 - ANTONIA CAMARGO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002129-69.2012.403.6003 Autora: Antonia Camargo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se ação ordinária ajuizada por Antonia Camargo da Silva, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e João Vitor de Souza Frago da Silva, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu alegado companheiro, Antonio Frago da Silva. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 97). Além disso, considerando o interesse de menor incapaz envolvido na presente ação, foi oportunizada a apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal/Totalia, às fls. 101/102, o MPF comunicou que o conteúdo do CD constante à fl. 99 não correspondia à audiência realizada em 06/11/2014, pugnano pela juntada da mídia digital correta, com a posterior vista dos autos. É a síntese do necessário. Conforme certificado à fl. 105, já foi corrigido o equívoco na juntada do CD referente à audiência do dia 06/11/2014. Desse modo, a mídia agora constante à fl. 99 contém o registro audiovisual da inquirição de Rosimere Antônia Lima da Silva, testemunha do juízo. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar a apresentação de memoriais pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se o MPF. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002289-94.2012.403.6003 - RITA DE CÁSSIA QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002290-79.2012.403.6003 - EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001439-82.2012.403.6183 - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001439-82.2012.403.6183 Autora: Cleusimar Therezinha da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório Cleusimar Therezinha da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora alega, em síntese, que era convivente do falecido, dele dependendo economicamente. Afirma que o INSS não reconheceu a união estável, apesar das diversas provas apresentadas, o que levou ao indeferimento do seu pedido administrativo. Juntou com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/98. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferido o pleito antecipatório, determinando-se ao INSS que implantasse imediatamente a pensão por morte à requerente (fl. 100). Citado (fl. 104), o INSS apresentou contestação (fls. 105/110), argumentando que a postulante não trouxe documentos hábeis a comprovar a alegada união estável. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 111/119. Réplica às fls. 123/124. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da demandante e ouvida uma das testemunhas por ela arroladas. Ademais, considerando que a autora declarou que desde 2009 reside em Selvíria/MS, declinou-se da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 140/144). Convertido o julgamento em diligência (fl. 151), procedeu-se à oitiva de Daniel Coppede, filho do falecido, como testemunha do juízo (fls. 165/167). Oportunizada a apresentação de alegações finais (fl. 172), as partes permaneceram silentes. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2008 (fl. 20). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; - II - os pais; - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Nelson Coppede, ocorrido em 08/11/2008, está comprovado por meio da certidão de fl. 20. Também restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujos, uma vez que o extrato do CNIS de fl. 116 registra a manutenção de vínculo empregatício até a véspera do falecimento (07/11/2008). Ademais, o documento de fl. 37 comprova que ele era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que perdurou a cobertura previdenciária até o momento do óbito. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a existência de união estável à época do falecimento, conforme se infere da contestação e da notificação do indeferimento administrativo. A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispôs o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme a se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogeria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fl. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fl. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. Com efeito, a requerente juntou aos autos documentos suficientes para a comprovação da residência em comum do casal (fls. 19 e 25/33), ressaltando-se que a certidão de óbito registra o mesmo endereço neles consignado (Rua São Jorge, nº 283, Parque São Jorge, São Paulo/SP). Ademais, merece destaque o fato de que tais elementos de prova, demonstrativos da coabitação, compreendem significativo lapso temporal. Isso porque os documentos referentes à autora são datados de 2004 (fl. 25); 2005 (fl. 27); 2007 (fl. 31); e 2008 (fl. 19). Já os documentos indicativos do endereço do falecido datam de 2004 (fl. 26); 2005 (fl. 32); 2006 (fl. 30); 2007 (fl. 32); e 2008 (fl. 33). Quanto à prova oral colhida, tem-se que a testemunha Edna Maria do Nascimento asseverou que era vizinha do falecido (Nelson Coppede) há muitos anos, desde que era pequena, tendo conhecido a postulante em 2002, quando ela passou a residir na mesma casa que o de cujos. Confirmou que eles se relacionavam como se fossem marido e mulher, e que tal fato era de conhecimento público. Por sua vez, o informante Daniel Coppede, filho do pretense instituidor da pensão por morte, reiterou que o falecido conviveu maritalmente com a requerente desde 2002 até o momento do óbito, sendo que foi ela quem o avisou do ataque cardíaco que acometeu o segurado. Também declarou que o casal se conheceu em Mato Grosso do Sul, em uma viagem que Nelson Coppede fez após o falecimento de sua esposa. Disse que o relacionamento de seu pai com a autora era aceito pela família, considerando que ela o tratava com zelo, principalmente nos momentos de doença. Por fim, afirmou que a pleiteante dependia financeiramente do companheiro, e que ela passou por dificuldades depois do óbito deste. Nota-se que os depoimentos em apreço estão em consonância com o depoimento pessoal da postulante e com as versões apresentadas na justificação administrativa, no âmbito da qual também foram ouvidas duas outras pessoas: Maria Celeste Pereira Bertinato e Vanilda Lalucci Feliz (fls. 76/78). Destarte, conclui-se que restou comprovada a convivência pública, duradoura e contínua, com ânimo de constituição de família, o que impõe o reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujos. Consequentemente, diante do contexto probatório analisado, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos legais inerentes ao benefício em comento, impondo-se a procedência do pedido de concessão da pensão por morte. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 28/11/2008 (fl. 42), ou seja, antes de transcorridos trinta dias do óbito, a data de início do benefício deve coincidir com a data do falecimento (08/11/2008 - fl. 20), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº

8.213/91.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Nelson Coppes, com data de início (DIB) na data do óbito (08/11/2008 - fl. 20), bem como pagar as prestações atrasadas, descontando-se as parcelas recebidas em sede de tutela antecipada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 100 e determino que o INSS mantenha ativo o benefício de pensão por morte. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 147.276.840-7; Antecipação de tutela: sim; Autora: Cleusimar Therezinha da Silva; Benefício: Pensão por Morte/DIB: 08/11/2008; RMI: a ser apurada; CPF: 464.733.001-04; Nome da mãe: Terezinha Luiza Silva P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0000280-28.2013.403.6003 - LARISSA VIANA DA SILVA SANTOS X DEBORA VIANA DE FREITAS SANTOS (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000280-28.2013.403.6003 Autora: Larissa Viana da Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Larissa Viana da Silva Santos, menor absolutamente incapaz, representada por sua mãe, Débora Viana de Freitas Santos, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de retardo mental (CID F70) e de epilepsia (CID G40.0). Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido em razão de a renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo - todavia, argumenta que sua família é composta de três pessoas, e que a única fonte de renda são as prestações do programa assistencial Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00. Junto com a petição exordial, encaminharam-se os documentos de fls. 11/77. Indeferido o pleito antepetório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 80/82). Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 87/86), na qual sustentou que não há provas da miserabilidade do grupo familiar, nem da alegada deficiência da requerente, migrando pela improcedência dos pedidos. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 97/106. Elaborado o relatório social (fls. 110/117) e o laudo médico pericial (fls. 134/136), sobre os quais somente a parte autora se manifestou (fl. 140). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 143/144, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e a idosos com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impede considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reversão do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, desvirtuando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desvirtua o objetivo que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de deficiência mental moderada e de epilepsia de difícil controle. O perito identifica atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, bem como abaixamento do juízo crítico e do nível intelectual. Assim, conclui que tais fatores a impedem de realizar atividades próprias para a idade, sendo que ela não conseguirá trabalhar na vida adulta, caracterizando a incapacidade total e permanente desde o nascimento (fls. 134/136). Destarte, resta configurado o impedimento de longa duração (resposta ao quesito nº 21 do INSS), que obsta a plena e efetiva participação da pleiteante na sociedade, de acordo com sua idade. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 110/117 refere que a demandante, nascida em 2009, reside com a irmã, também menor de idade (nascida em 2007), com a mãe e com uma colega desta. A casa é alugada, sendo guarnecida por poucos móveis, em sua maioria de propriedade da amiga. Não foram constatados itens de valor expressivo. A renda familiar é composta somente pelas prestações mensais do programa assistencial Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00. Por outro lado, o pai da autora custeia parte das despesas - ele é separado de fato da mãe da requerente e mora em outro imóvel, tendo afirmado à assistente social que também passa por dificuldades financeiras. Insta salientar que a genitora da postulante está desempregada, dedicando-se aos cuidados das filhas. Destaca-se que a irmã da demandante é doente renal, de modo que também exige mais atenção. Além disso, a renda da colega que reside na mesma casa que a requerente é desconhecida, sabendo-se somente que ela é vendedora autônoma de cosméticos. Todavia, esclarece-se que ela tem vida independente, e que apenas divide as despesas do imóvel com a genitora da pleiteante. De qualquer forma, esta pessoa não integra o núcleo familiar, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, o que obsta o cômputo de seus ganhos na renda per capita. Nesse aspecto, tem-se que foi cumprido o requisito da miserabilidade, uma vez que as condições sociais da autora e de sua família evidenciam a sua hipossuficiência e a necessidade de amparo governamental. Deveras, analisando o caso pelos critérios objetivos da lei, de acordo com a interpretação jurisprudencial acima explanada, verifica-se que a renda familiar per capita é inferior a salário mínimo. Com efeito, as prestações do programa assistencial Bolsa Família devem ser excluídas do cálculo, nos termos do art. 4º, 2º, inciso II, do Decreto nº 6.214/07, sobrando apenas a ajuda financeira do pai da autora, no valor de R\$ 350,00. Assim, a renda familiar per capita é de R\$ 116,67, ao tempo em que o salário mínimo em 2013 equivalia a R\$ 339,00. Destarte, comprovada a deficiência, em sua acepção jurídica, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93; bem como a miserabilidade da requerente, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de conceder-lhe o benefício assistencial pleiteado desde a data do requerimento administrativo (20/09/2012 - fl. 18). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 20/09/2012 (DER - fl. 18). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 553.369.728-0; Antecipação de tutela: sim; Autora: Larissa Viana da Silva Santos; Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência/DIB: 20/09/2012 (DER); RMI: um salário-mínimo; CPF: ...RG: 2.086.503 - SSP/MS; Nome da mãe: Débora Viana de Freitas Santos; Endereço: Rua João Gonçalves de Oliveira, n. 229, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2016. Roberto Polini, Juiz Federal

0000467-36.2013.403.6003 - ADAILTA MARIA DE JESUS (MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes acerca da certidão de fls. 71. Após, tomem os autos conclusos.

Proc. nº 0000501-11.2013.403.6003 Autor: Aparecido Pereira Sales Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Classificação: ASSENTENÇA I. Relatório. Aparecido Pereira Sales, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de diversos problemas ortopédicos (discopatia degenerativa, abaulamento discal, cervicalgia, dor na coluna torácica, alterações osteo e artrodegenerativas da coluna lombossaca, artrose cervical e lombar e espondilose, entre outras), o que lhe retira total e definitivamente a capacidade para o labor. Informa que é beneficiário de auxílio-doença desde junho de 2002. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fs. 18/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fs. 40/42). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fs. 44/53), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício pleiteado. Destaca que o autor recebe auxílio-doença, do que se extrai que a incapacidade é relativa e temporária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 54/59. As fs. 135/138, trasladou-se cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta pelo requerente contra o perito nomeado. Réplica às fs. 143/149, pugnano o demandante pela procedência da ação, com a concessão de tutela antecipada. Elaborado laudo pericial (fs. 151/155), sobre o qual somente o autor se manifestou, requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos (fs. 158/163 e docs. 164/170). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de esclarecimentos ao perito. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fs. 158/163). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do expert, de modo que não há fundamento para prorrogar a fase de instrução. Nesse aspecto, os quesitos complementares apresentados pelo requerente não são pertinentes nem úteis a esclarecer o ponto controvertido da incapacidade. De fato, ora se formulam perguntas alheias ao conhecimento técnico do perito (por exemplo, se o autor recebe auxílio-doença desde 2002 - quesito 1), ora os questionamentos já foram respondidos no laudo de fs. 151/155. Desse modo, indeferido o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo pericial de fs. 151/155 atesta que o postulante é portador de espondilose de coluna cervical e lombar, com discopatia degenerativa de grau leve (CID M51 e M54). Deveras, o perito identificou discreta limitação lateral à esquerda, sem atrofia dos membros superiores. Todavia, consignou-se a manutenção da força e amplitude de movimento dos membros, bem como a normalidade dos reflexos neuromusculares. Ademais, o expert afirmou que tais moléstias são plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, concluindo que não existe incapacidade laboral. Instaria salientar que os demais elementos de prova colacionados aos autos não possuem força probatória apta a desconstruir as conclusões técnicas do perito. Isso porque os laudos médicos e relatórios de fs. 25/29 e 164/165 cingem-se a descrever o quadro clínico do pleiteante, nada esclarecendo quanto à sua incapacidade. Já os documentos de fs. 166/170 são meros recetários ou guias para realização de exames, que não comprovam a inaptidão para o labor. Quanto aos laudos de fs. 30/31, apesar de indicarem a necessidade de afastamento das atividades laborais, não especificam se a incapacidade é total e permanente. Ressalta-se que o postulante já recebe auxílio-doença, concedido em sede administrativa. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, o que impõe a improcedência da presente ação. Cumpre salientar, em arremate, que o fato de o autor receber auxílio-doença por um longo período, por si só, não lhe confere direito à conversão pretendida, sendo imperativa a comprovação do caráter definitivo e absoluto da incapacidade laboral. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000522-84.2013.403.6003 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000522-84.2013.403.6003 Autora: Antônia Gomes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASSENTENÇA I. Relatório. Antônia Gomes dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido. A autora alega, em síntese, que era casada com Waldeir Ferreira dos Santos, morto em 28/08/2010. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujos - todavia, sustenta que foi reconhecido, em sede de reclamação trabalhista, o vínculo empregatício do falecido com João Vieira Sandes, no período de 28/02/2010 a 27/08/2010, de modo que perdurava a cobertura previdenciária. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 09/19. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22), foi o réu citado (fl. 24). Em sua contestação (fs. 25/27), o INSS argumenta que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujos. Ressalta que o vínculo com João Vieira Sandes foi inserido extemporaneamente no CNIS, não tendo a postulante apresentado, no âmbito do processo administrativo, documentos comprobatórios dessa relação de emprego. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 28/36. Réplica às fs. 39/43, na qual a requerente aduz que o vínculo empregatício já foi reconhecido na Justiça do Trabalho. À fl. 44, ela pugna pela produção de prova testemunhal. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fs. 52/57). As fs. 64/66, ouviu-se a testemunha do INSS, João Vieira Sandes. Oportunizada a apresentação de memoriais, as partes permaneceram silentes. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção ainda provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Instaria salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2010 (fl. 15). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes: 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o racionamento das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Waldeir Ferreira dos Santos, ocorrido em 28/08/2010, está demonstrado por meio da certidão de fl. 15. Ademais, a certidão de casamento de fl. 14 comprova que a autora era casada com o falecido desde 22/07/1972, de modo que incide a presunção legal de dependência econômica. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na qualidade de segurado do de cujos no momento da morte. Conforme acima explanado, tal requisito é indispensável à concessão do benefício pleiteado, salvo se o falecido houver preenchido todas as condições inerentes a alguma espécie de aposentadoria. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALCIDO. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO, EM VIDA, DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A condição de segurado do de cujos é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao (s) seu (s) dependente (s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes (REsp n. 1.110.565/SE, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 3/8/2009). 2. Ação rescisória improcedente. (STJ - AR: 4300 SP 2009/0149231-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/12/2013) Deveras, o extrato do CNIS de fl. 28 registra que as últimas contribuições verdadeiras pelo falecido compreenderam o período de 28/02/2010 a agosto de 2010, na condição de empregado do empresário individual João Vieira Sandes. Todavia, consta a anotação de que o recolhimento dessas contribuições foi extemporâneo. De fato, o documento de fs. 18/19 revela a existência de reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio de Waldeir Ferreira dos Santos, no âmbito da qual foi homologada transação entre as partes, reconhecendo o vínculo empregatício. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a sentença homologatória de acordo da Justiça do Trabalho constitui início de prova material para fins previdenciários. Ou seja, não representa prova plena do labor, devendo ser corroborada por outros elementos que a ratifiquem, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012). 2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, não há como revisar o acórdão recorrido, que afastou a controvérsia pertinente ao tempo de serviço do autor diante das provas carreadas aos autos. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no Ag 1365279 PR 2010/0197906-3, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 25/06/2013, 75 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013) Também merece destaque o enunciado da Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, no seguinte teor: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Assim, à míngua de outros documentos pertinentes ao período de trabalho controverso, resta analisar a prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que seu falecido marido trabalhava como carpinteiro exclusivamente para João Vieira Sandes, que era construtor. Essa situação perdurou por muito tempo, findando-se somente com o óbito do cônjuge. Por sua vez, a testemunha Edilson Bonfim da Silva confirmou que Waldeir dos Santos era carpinteiro. Disse que trabalhou para o de cujos nas vésperas de sua morte, sendo que este havia o contratado para ajudar na confecção de um telhado. Asseverou que o construtor da obra era João Vieira Sandes, mas quem o contratou e remunerou foi Waldeir dos Santos. Já Sílas de Jesus Araújo afirmou que era colega de trabalho do de cujos, uma vez que também laborava para João Vieira Sandes. A testemunha declarou que recebia remuneração a cada dia de trabalho, mas que não sabia do regime de contratação do falecido, ou da forma de pagamento deste. Por fim, disse que trabalharam por um ano exclusivamente para João Sandes. Verifica-se que nenhum dos depoimentos colhidos apresentou detalhes da relação jurídica entre o de cujos e o referido construtor, sendo certo que não se comprovou o caráter pessoal e a subordinação no labor, essenciais à caracterização do vínculo empregatício. Sob outro prisma, a testemunha do INSS, João Vieira Sandes, afirmou que o falecido era mero prestador de serviços de carpintaria. Esclareceu que Waldeir dos Santos somente confeccionava os telhados das casas, tarefa que lhe ocupava aproximadamente 5 dias a cada 5 ou 6 meses - ou seja, ele era contratado por, no máximo, 10 dias por ano. Declarou ainda que o de cujos prestava serviço para vários outros construtores, sendo que a remuneração era calculada com base na extensão da área a ser coberta (m). A testemunha em comento asseverou que a autora o procurou depois de alguns meses da morte do marido, pedindo ajuda. Após, ela ajuizou uma reclamação trabalhista contra ele, na qual o advogado que a representava propôs um acordo, que compreendia o recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do falecido. Ele só concordou com a proposta de transação para pôr fim ao processo, seguindo o conselho do juiz do trabalho, pois não era empregador do de cujos. Esse depoimento se mostra revelador quanto à não configuração da relação de emprego, porquanto demonstra a inexistência de habitualidade, subordinação e pessoalidade entre o construtor e o carpinteiro falecido. Outrossim, analisando as declarações da demandante perante a Justiça do Trabalho (fl. 18), extrai-se que o de cujos contratava outras pessoas para auxiliar no serviço, tal como seu filho e a testemunha Edilson Bonfim da Silva, o que por si só desnatura a pessoalidade da relação. Também se asseverou, em consonância às afirmações de João Vieira Sandes, que o falecido comparecia na obra e realizava medições para calcular o valor a ser cobrado, de modo que a remuneração não constituía salário, mas contraprestação pelos serviços efetuados. Conclui-se, portanto, que o de cujos não ostentava qualidade de segurado empregado, uma vez que era trabalhador autônomo prestador de serviços. Isso porque a relação jurídica entre ele e o construtor era de natureza civil, na forma do contrato de empreitada (arts. 610 e seguintes do Código Civil). Assim, a cobertura previdenciária do falecido dependeria da sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/91). Ressalta-se que não é possível o recolhimento posterior de contribuições para estender a qualidade de segurado a momentos pretéritos. De fato, a cobertura previdenciária do contribuinte individual começa com a sua inscrição no RGPS, e perdura enquanto forem verdadeiras contribuições, observado o período de graça. Desse modo, a última contribuição válida recolhida pelo falecido é referente ao mês de julho de 2002 (fl. 28), do que se extrai a indubitável perda da qualidade de segurado à época da morte (2010), mesmo que considerado o período de graça. Em arremate, observa-se que o de cujos não havia implementado as condições para concessão de aposentadoria de qualquer espécie, hipótese na qual haveria o direito à percepção de pensão por morte pela esposa. Destarte, ante a perda da qualidade de segurado, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000661-36.2013.403.6003 - SUECO AOYAGUI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. 0000661-36.2013.403.6003 Autora: Sueco Aoyagui Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASSENTENÇA I. Relatório. Sueco Aoyagui, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que nasceu em 26/05/1946, de modo que se enquadra no conceito legal de idosa. Informa que reside com o marido, também idoso, e com um filho deficiente, sendo que a única fonte de renda da família é a aposentadoria que o cônjuge recebe, do que se extrai sua miserabilidade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 13/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se da requerente a

comprovação do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fl. 25), o que foi cumprido às fls. 29/30. Às fls. 31/32, postergou-se a análise do pleito antecipatório, ao tempo em que foi determinada a citação do réu e a realização de estudo socioeconômico. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/43), argumentando que o oponente da postulante é beneficiário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Assim, a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal de do salário mínimo, impedindo a concessão da ação. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 45/51. Elaborado o relatório social (fls. 52/58), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 61/65 e 70/71. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator Portant, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reintepretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 06/201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejados à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 26/05/1946 (fls. 16/17), a autora completou 65 anos em 2011, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 52/58 refere que a postulante reside com o filho e com o marido, também idoso, em uma casa própria, localizada na periferia de Três Lagoas. O imóvel foi construído em alvenaria, encontra-se em boas condições de higiene, conservação e organização, mas é guameado por mobiliário antigo, em sua maioria adquirido por ocasião do casamento da requerente, há mais de 40 anos. Não se constataram itens de conforto ou de valor expressivo. A renda familiar é composta somente da aposentadoria do cônjuge da demandante, no montante de um salário mínimo. Por se tratar de benefício previdenciário recebido por pessoa idosa, no valor mínimo, deve ser desconsiderado o cálculo da renda familiar per capita, segundo o entendimento jurisprudencial acima esposado. Assim, inexistindo qualquer renda a ser considerada, mostra-se imperativo o reconhecimento da miserabilidade do grupo familiar. Ressalta-se que a própria assistente social observou que é real a condição de hipossuficiência da requerente (fl. 58). Insta salientar que, apesar de Cássio Aoyagui (o filho da autora que reside com ela) ter 36 anos, idade que ainda lhe permitiria ingressar no mercado de trabalho, o relatório social indica que ele sofre de algum distúrbio psicológico, provavelmente causado pelo abuso de drogas. Deveras, os móveis quebrados no quarto dele comprovam a alegação da pleiteante de que ele é agressivo. Nesse aspecto, não merece prosperar a alegação do INSS de que os extratos do CNIS de fls. 64/65 demonstrariam sua capacidade para o labor. Com efeito, os vínculos empregatícios perduraram por pouco tempo - no máximo, um ano e um mês -, o que aponta para a sua inaptidão para desenvolver regularmente atividades remuneradas. Ademais, na hipótese de Cássio Aoyagui voltar a trabalhar, auferindo salário que modifique as condições econômicas da família, o INSS poderá revisar a concessão de amparo social, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Também não encontra amparo fático e jurídico o argumento de que a autora trabalhou até as vésperas do ajuizamento da ação, do que se inferiria sua capacidade de prover o próprio sustento. Com efeito, a postulante é idosa (irá completar 70 anos em 2016), sendo crível que a interrupção das atividades laborais ocorreu em virtude da idade avançada. Até mesmo porque, no relatório social, a pleiteante descreve vários problemas de saúde, como hipertensão arterial, diabetes e deficiência visual causada por um tumor cerebral, que dificultam o desempenho das tarefas domésticas - quanto mais das atividades profissionais. No que se refere aos outros filhos da requerente, todos já constituíram família e não mais residem na mesma casa que ela, de modo que não integram o núcleo familiar, conforme disposição do art. 20, 1º, da LOAS. Assim, a quantia por eles auferida é destinada à manutenção dos respectivos filhos e cônjuges, não podendo ser contabilizada no cálculo da renda familiar per capita. Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação se impõe, a fim de conceder à postulante o benefício de amparo social ao idoso, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (17/09/2013 - fl. 30). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 17/09/2013 (DER - fl. 30). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.492.143-4; Antecipação de tutela: sim; Autor: Sueco Aoyagui; Benefício: Amparo social ao idoso; DIB: 17/09/2013; RM: um salário-mínimo; CPF: 935.161.501-49; Nome da mãe: Shimeco Ynoue; Endereço: Rua C, n. 3.005, Bairro Santa Julia, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000691-71.2013.403.6003 - DEJANIRA DE SOUZA LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000740-15.2013.403.6003 - APARECIDA AGOSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000740-15.2013.403.6003 Autora: Aparecida Agostinho dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório Aparecida Agostinho dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora alega, em síntese, que se casou com Antônio Rodrigues dos Santos em 09/07/66 e que ele faleceu em 22/08/2002. Afirma que a união perdurou até a data do óbito, por mais de 36 anos, e o casal teve um filho, nascido em 09/10/1966. Sustenta que a informação registrada na certidão de óbito no sentido de se desconhecer se o falecido era casado foi prestada por pessoa que a autora desconhece e não descaracteriza a condição de cônjuge. Refere a autora que antes do casamento já teria convivido anteriormente com o segurado por treze anos em união estável. A despeito de a dependência em relação ao cônjuge ser presumida pela lei, alega que ele sempre a amparou financeiramente enquanto em vida, mantendo-se a relação de dependência econômica. Refere que seu marido iniciou o labor rural na adolescência e sempre trabalhou em diversas propriedades que cita, no estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Juntou documentos. O pleito antecipatório dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 43/58). Arguiu preliminar de prescrição quinquenal, passando a discorrer sobre os requisitos legais da pensão por morte e da comprovação da qualidade de segurado especial. Refere que a autora formulou pedido administrativo em 06/03/2013 que foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado do falecido. Argumenta que não foram apresentados documentos suficientes à comprovação do labor rural do falecido, o qual recebia benefício de amparo social ao idoso desde 17/03/2000, cessado quando do óbito em 2002, tratando-se de benefício que não gera direito à pensão. Em réplica (fls. 62/73), a autora refuta os argumentos do INSS e reitera os fundamentos de sua pretensão, reafirmando a condição de trabalhador rural do falecido, a suficiência do início de prova documental e a dependência econômica em relação ao segurado. Na fase instrutória foram tomados os depoimentos da autora e de seus testemunhas (fls. 82/87 e 128/130). Foram juntadas as cópias dos processos administrativos de concessão dos benefícios assistenciais ao idoso (LOAS) em favor de Antonio Rodrigues dos Santos (falecido) e em favor da autora (fls. 88/126). As partes apresentaram memoriais (fls. 137/146, 148/149). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. O benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e as normas de regência são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar atendidas todas as condições acima. A autora postula o benefício em razão da morte de Antonio Rodrigues dos Santos (08/2002 - fl.

23), alegando que era cônjuge do segurado, sendo a dependência econômica presumida pela lei (4º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, há indicação de que a autora se encontrava separada de fato do segurado à época do seu falecimento, conforme informações constantes do processo referente ao benefício assistencial ao idoso (LOAS) quando a autora declarou (10/08/2004), que estava separada há 27 (vinte e sete) anos (fl. 110). Em seu depoimento pessoal, a autora pretendeu constituir essa informação, dizendo que à época afirmou estar separada por pensar que isso auxiliaria na obtenção do benefício assistencial. Entretanto, por ocasião do benefício assistencial requerido por Antônio, foi juntada declaração assinada por duas testemunhas (15.03.2000) que mencionaram conhece-lo há quatorze anos e que nesse tempo ele sempre viveu separado de sua esposa e familiares que se encontram e lugares incertos (fl. 94). De qualquer modo, a circunstância de os cônjuges estarem separados de fato, por si só, não configura óbice à concessão da pensão por morte. Embora a legislação estabeleça que a pensão por morte somente será devida ao ex-cônjuge (divorciado ou separado) se ele recebia pensão de alimentos (art. 76, 2º, da Lei 8.213/91), prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o direito à pensão previdenciária por morte do ex-cônjuge persiste mesmo diante da renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente. Essa interpretação torna por fundamento a irrenunciabilidade do direito à pensão por morte, considerado o caráter alimentar do benefício. Confira o enunciado da súmula nº 336 do STJ/Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (Súmula 336, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 456) Acólido esse entendimento jurisprudencial consolidado, verifica-se que a necessidade econômica superveniente à separação da autora está demonstrada em face da concessão do benefício assistencial em favor da autora em data posterior à separação e ao falecimento do segurado (fl. 121). Por fim, resta examinar se o cônjuge ou ex-cônjuge falecido preenchia todas as condições legais para ser beneficiado com a aposentadoria rural, conforme sustenta a autora. Embora a concessão da pensão por morte esteja condicionada à demonstração da qualidade de segurado do instituidor à época de seu falecimento, o benefício será devido se os requisitos para a aposentadoria do segurado instituidor foram preenchidos anteriormente ao falecimento. Confira-se o texto legal Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. A jurisprudência avalia essa interpretação, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRADO RETIDO NÃO REITERADO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº. 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. (...) IV - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91; V - Com a edição da EC nº. 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº. 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. [...] (APELAÇÃO CIVEL - 874695 Process: 200261230000329 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 04/05/2004 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 396 Relator (a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) o o RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES TIDAS POR DIVERGENTES. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº. 8.213/91. 1. Em havendo contribuição por mais de 180 (cento e oitenta) meses para os cofres da Previdência Social (art. 25, II da Lei nº. 8.213, de 1991), a posterior perda da condição de segurado, em função de desemprego, não impede a concessão do benefício da pensão, ex vi do art. 102, 2º do diploma em apreço. É que o de cujus, antes da perda daquela condição, já reunira os requisitos próprios à aposentadoria, cifrados na observância do período de carência. [...] (STJ - 6ª Turma, Recurso Especial nº. 282588-PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/04/2001, p. 196). o o PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - INEXISTÊNCIA - Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto nº. 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte. - A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. - Recurso conhecido e provido (STJ - 5ª Turma, Recurso Especial nº. 263005-RS, rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ 05/02/2001, p. 123). Por conseguinte, passa-se ao exame dos requisitos concernentes à aposentadoria por idade (rural) em relação ao ex-cônjuge da autora (Antônio Rodrigues dos Santos). A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Ao segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213, sendo-lhes assegurada a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal. No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, de seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do labor rural pode corresponder ao período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I, 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça. [...] (TNU - PEDILEF: 200671950181438 RS, Relator: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 04/10/2011) A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: O autor, nascido em 02/03/1933 (fl. 22), completou 60 (sessenta) anos em 1993. Deve comprovar o labor campestre por 66 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a seis anos e seis meses imediatamente anteriores ao implemento da idade ou à data do falecimento. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvido no período próximo ao implemento da idade de 60 anos ou à data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1987 a 1993 ou até 2002 (data do falecimento). Consta da certidão de casamento (fl. 22) que, à época do matrimônio (julho/1966), Antônio era lavrador, sendo informado na certidão de óbito que ele era trabalhador rural (fl. 23). Não constam outros documentos em nome do marido da autora que evidenciem sua condição de trabalhador rural. Os documentos apresentados com a inicial, à exceção da certidão de casamento e de óbito, se referem ou à autora ou aos filhos do casal. Em relação à autora, o último vínculo registrado em CTPS se encerrou em 1988. Os filhos do casal desempenharam atividades relacionadas ao meio rural, mas cada um manteve vínculo em empresas diferentes, o que afasta a caracterização do trabalho em regime de economia familiar. Embora a escassez documental não seja impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural diarista (boia-fria), a prova oral assume fundamental importância para tal comprovação e, para isso, deve ser conexa, detalhada, consistente e verossímil. Nesse aspecto, verifica-se que as testemunhas não prestaram informações com detalhamento suficiente para posicionar cronologicamente os períodos de atividades rurais exercidos pelo marido da autora. As únicas referências de algum relevo foram prestadas pela testemunha Rosildo (fl. 129). Portanto, a ausência de documentos a dar algum suporte probatório ao período de atividades rurais anteriores ao implemento da idade/falecimento do autor, aliada à insuficiência da prova oral que poderia, no caso vertente, suprir a ausência da prova documental, impedem o reconhecimento do labor rural no período necessário para o reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade do cônjuge da autora e, conseqüentemente, à pensão por morte. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condono a parte autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e honorários aos patronos das rés, no importe individual de R\$ 300,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de março de 2016. Roberto Polini/Luz Federal

0000742-82.2013.403.6003 - ALESSANDRO FERRAREZ (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000742-82.2013.403.6003 Autor: Alessandro Ferrarez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Alessandro Ferrarez, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que é acometido por grave quadro depressivo, o qual teria culminado em uma tentativa de suicídio, o que o torna inapto para o trabalho. Destaca que recebeu auxílio-doença de novembro de 2007 até 2011, sendo que tal benefício foi cessado antes da recuperação da capacidade laboral. Por fim, ressalta que, em ação ajuizada perante a Justiça Estadual, a perícia revelou que não existe relação entre a moléstia que o aflige e o acidente de trabalho ocorrido em 2007, bem como que perdura a incapacidade desde 2008. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/45. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao autor que comprovasse o indeferimento do seu pedido administrativo (fl. 49), o que foi cumprido às fls. 55/56. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 59). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 63/70), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Sustenta que o auxílio-doença recebido pelo autor foi cessado pela ausência de incapacidade - mesmo motivo do indeferimento dos requerimentos administrativos subsequentes. Frisa que o postulante voltou a trabalhar, do que se extrai a recuperação da capacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 71/96. Elaborado laudo pericial (fls. 100/105), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 108/113 e 115/117. À fl. 118, indeferiram-se os pedidos de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Também se determinou ao autor que apresentasse a certidão de permanência carcerária, a fim de analisar eventual extensão da cobertura previdenciária. Apesar de regularmente intimado, o requerente não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 100/105 atesta que o postulante é portador de transtorno depressivo recorrente, cujo episódio atual é moderado (CID F33.1). A perícia esclarece que essa moléstia afeta o sistema nervoso central, causando abaixamento do humor e ansiedade. Todavia, não se constatou qualquer enfermidade física, nem a alegada reação aguda ao estresse (respostas aos questionários nº 01 e 06 do autor - fls. 13 e 104). Assim, a expert concluiu pela incapacidade total e temporária para o labor, cujo início remonta há quatro meses antes do exame pericial (ou seja, em março de 2014), estimando que ela perdurará por mais quatro meses (ou seja, até novembro de 2014). Esclareça-se que a data de início da inaptidão para o trabalho foi fixada no momento em que o autor interrompeu o tratamento medicamentoso da enfermidade que o aflige. Nesse aspecto, a cessação da incapacidade em quatro meses pressupõe o uso dos devidos remédios, que constitui dever do segurado, nos termos do art. 77, in fine, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, insta salientar que todas as provas colhidas apontam que a depressão do autor não decorre do acidente de trabalho sofrido em 2007 (fl. 25), tal como a resposta da perícia ao laudo do INSS (fls. 68 e 105). Por outro lado, não consta nos autos qualquer elemento com força probatória capaz de desconstituir as afirmações da perícia quanto ao caráter temporário da incapacidade, bem como a data de início desta. Com efeito, o parecer médico de fls. 21/24, emitido em 2012, que serviu de prova no âmbito de ação de concessão de benefício por acidente de trabalho que tramitou na Justiça Estadual, também informa que a incapacidade é absoluta e temporária. Reitere-se que o médico subsoritor afirmou que a inaptidão para o labor não decorre do acidente de trabalho sofrido. Tal documento refere que a incapacidade eclodiu em 24/04/2008 e perdurava até 20/11/2012. Não obstante, o profissional que redigiu o parecer em comento é médico urologista e cirurgião geral, ou seja, não é especialista psiquiátrico, ao contrário da perícia judicial que atuou no presente feito. Desse modo, devem prevalecer as assertivas do laudo de fls. 100/105, no qual se consignou que, além dos períodos de incapacidade já atendidos pela concessão do benefício pertinente, o autor se mostra inapto para o labor desde março de 2014 (quatro meses antes da realização do exame pericial). Frise-se que os laudos de fls. 30/35 referem-se a período remoto (de 2008 a 2011), durante o qual foi pago devidamente o auxílio-doença (NB 552.607.023-0 e NB 539.791.022-4). Ademais, os documentos de fls. 36/37 são meros receiptários de medicamentos, que nada esclarecem quanto à incapacidade. Quanto aos documentos de fls. 28/29, datados de 22/12/2012, foi determinado o afastamento das atividades laborativas por somente sete dias, período que não enseja a implantação de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se, pois, que não há controvérsia a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, face à incapacidade total e temporária, deve-se analisar o preenchimento dos demais requisitos do auxílio-doença, quais sejam qualidade de segurado e cumprimento da carência. Deveras, o extrato do CNIS de fls. 73/74 registra que o último vínculo empregatício do autor cessou em 14/04/2012. Esclareça-se que o benefício NB 152.043.098-9, que perdurou de 08/11/2011 a 01/07/2012, consiste em auxílio-reclusão instituído pelo postulante, conforme documento de fl. 117. Portanto, neste período não incide a previsão legal do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, não mais perdurava a cobertura previdenciária em março de 2014 (início da incapacidade), já considerando o período de graça de 12 meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Ressalta-se que foi oportunizado ao requerente comprovar a extensão da qualidade de segurado (fl. 118), tendo este permanecido silente. Destarte, em razão da falta de qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, a improcedência da presente ação é medida que se

impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de março de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000915-09.2013.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001060-65.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001060-65.2013.403.6003Autor: Antônio José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Antônio José da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometido por diversos problemas na coluna vertebral, além de transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, o que o incapacita total e definitivamente para o labor. Afirma que sempre trabalhou em atividades braçais, como serente, trabalhador rural e ajudante de jardineiro. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/53. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 56). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/62), na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o requerente já recebe auxílio-doença desde 12/03/2013, concedido em sede administrativa. Quanto ao mérito, sustentou que a incapacidade é meramente temporária, o que obsta a implantação de aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 64/76. Elaborado laudo pericial (fls. 81/86), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 89/95 e 96. Convertido o julgamento em diligência (fl. 97), determinou-se a intimação do perito para esclarecer se o autor está incapacitado para exercer a profissão que anteriormente ocupava. As fls. 99/108, juntou-se o laudo complementar, do qual somente o postulante se manifestou, pugnano pela procedência da ação, com a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, executando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Deveras, o pedido de concessão de benefício por incapacidade revela o possível comprometimento da saúde da parte autora, impedindo-a de trabalhar e, por conseguinte, de prover seu próprio sustento. Tal situação implica urgência na apreciação da demanda, em relação a outras causas que não versam sobre o quadro clínico e a aptidão para o labor da parte autora. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. De seu turno, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS. De fato, verifica-se que o requerente recebe auxílio-doença desde antes do ajuizamento da ação - fato informado na petição inicial. Todavia, a presente demanda presta-se também à concessão de aposentadoria por invalidez, que representa o pedido principal da causa. Nesse aspecto, face ao dever da autarquia previdenciária de implantar o benefício mais vantajoso ao segurado, tem-se que ela não reconheceu o preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez, configurando a lide. Por conseguinte, face à resistência do INSS aos pleitos autorais, afasta a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, os laudos de fls. 81/86 e 99/108, atestam que o postulante é portador de lumbago com ciática (CID M54.4) e de transtorno depressivo recorrente, cujo episódio atual é grave, com sintomas psicóticos (CID F33.3). Assim, conclui o perito pela incapacidade parcial e definitiva do autor, bem como pela inaptidão para desenvolver a profissão de pedreiro, que o requerente ocupava anteriormente. Todavia, ressalta que ele é suscetível de reabilitação profissional. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, não consta nos autos qualquer elemento com força probatória capaz de constituir as afirmações do perito e de demonstrar a incapacidade total e permanente do pleiteante. Deveras, os documentos de fls. 36/53 indicam a necessidade de afastamento do labor por prazo determinado, o que corrobora o caráter temporário da incapacidade. Quanto ao documento de fl. 34, ele apenas comprova a inaptidão para a função de vigia, sendo que a reabilitação a ser promovida pelo INSS pode capacitá-lo para outra profissão. Com efeito, mesmo que consideradas as condições sociais inerentes ao caso, não se alteram as conclusões acima expostas. Isso porque a idade do requerente ainda lhe permite aprender um novo ofício, pois nasceu em 1963 (fls. 17/18), e completou 53 anos em 2016. Ademais, a perícia médica revelou que não existem limitações físicas tão severas quanto as alegadas na inicial (resposta aos quesitos nº 08, 12, 13, 14 e 15 do autor - fls. 101/102), de modo que, neste caso, o baixo grau de instrução do postulante não representará óbice ao processo de reabilitação. Sob outro aspecto, a incapacidade parcial e definitiva pode ensejar a concessão de auxílio-doença. Nesse sentido, os extratos do CNIS de fls. 70/76 demonstram que o INSS procedeu à implantação deste benefício na esfera administrativa, em 12/03/2013, tendo-o prorrogado sucessivamente. Além disso, não consta qualquer notícia de que o auxílio-doença foi cessado, revelando que a autarquia agiu corretamente. Por conseguinte, face à inexistência de incapacidade total e definitiva, e considerando que o INSS concedeu administrativamente o auxílio-doença, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001311-83.2013.403.6003 - ALICE SOUZA BRAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001325-67.2013.403.6003 - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001325-67.2013.403.6003 Autora: Izabel Gonçalves de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Despacho: Trata-se de ação ordinária ajuizada na Comarca de Inocência/MS por Izabel Gonçalves de Queiroz, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício de amparo social ao idoso. À fl. 108, o advogado da autora comunicou o falecimento desta, mas informou que não conseguiu obter a certidão pertinente. Instado a apresentar a certidão de óbito por duas ocasiões (fls. 109/110), o patrono permaneceu silente, motivo pelo qual o processo foi remetido ao arquivo provisório. Novamente intimado (fl. 112), o advogado se limitou a alegar que a família da requerente se nega a fornecer tal documento. É o relatório. Não obstante a notícia de que a autora faleceu, mostra-se necessário demonstrar o óbito. Deveras, não consta nos autos qualquer documento comprobatório do falecimento. Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja oficiado ao cartório de serviços notariais e registros de Inocência/MS, solicitando a certidão de óbito de Izabel Gonçalves de Queiroz, nascida em 05/11/1947, filha de Josias Queiroz de Souza e Ana Maria do Carmo; ou, caso tal documento não tenha sido lavrado naquele cartório, a certidão de casamento com averbação do óbito. Três Lagoas/MS, 17 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001527-44.2013.403.6003 - EURYDICE LOUVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para manifestação acerca do pedido de fls. 115/116. Após, tomem os autos conclusos.

0001654-79.2013.403.6003 - NELSON RODRIGUES NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001654-79.2013.403.6003 Autor: Nelson Rodrigues Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA1. Relatório. Nelson Rodrigues Nogueira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compeli-lo a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, resultante da conversão do auxílio-doença, a fim de corrigir todos os salários de contribuição referentes à aposentadoria. Afirma o autor que o auxílio-doença teria sido calculado sem a observância das normas do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e que a aposentadoria por invalidez foi concedida mediante aumento de 9% do salário de benefício do auxílio-doença, corrigido, sem que fossem corrigidos todos os salários de contribuição. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18/v). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 26/48), em que arguiu falta de interesse processual, referindo que a revisão com base no artigo 29 já teria sido realizada, com alteração da RMI. Expõe a forma de cálculo da correção monetária e juros e requer a isenção das custas processuais. Determinou-se a juntada de memória de cálculo do benefício que o INSS alega ter revisado (fl. 56), seguindo-se apresentação de manifestação e documentos às fls. 58/70. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, deve ser afastada a arguição de falta de interesse processual, porque não se trata de revisão unicamente com base no artigo 29 da Lei 8.213/91. A revisão administrativa apenas se destinou a adequação do cálculo dos benefícios que não seguiram a regra do artigo 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, ou seja, com base nos salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, a partir da competência julho/94 para os segurados filiados anteriormente à edição da Lei 9.876/99. Já a pretensão da autora visa alterar a renda mensal da aposentadoria por invalidez que foi calculada pelo INSS com base na norma descrita no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, que prevê que a RMI da aposentadoria por invalidez resultante de conversão do auxílio-doença corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença. Para compreensão da questão, transcrevem-se alguns dispositivos relacionados: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] III - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto Nº 3048/99 Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32 [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A leitura isolada do 5º do artigo 29, da Lei de Benefícios, indicaria a incorreção da regulamentação constante no 7º do artigo 36 do RPS que determina o cálculo da RMI com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez. Entretanto, buscada a interpretação sistêmica, constata-se que o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restringe o conteúdo do período de benefício por incapacidade para cálculo da aposentadoria por invalidez somente às hipóteses em que o auxílio-doença tenha sido intercalado com períodos de atividade. Portanto, não havendo exercício de atividade laborativa após a concessão do auxílio-doença, o período de fruição deste benefício, de caráter temporário, não é considerado como tempo de contribuição. A legalidade da norma regulamentar (7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999) restou confirmada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, cuja ementa tem o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Portanto, adotada a interpretação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, distinguem-se duas situações para as quais se aplicam regras distintas para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de auxílio-doença, sem retomada da atividade laboral, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a norma do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, ficando afastadas as disposições do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/99; b) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de recebimento de auxílio-doença, intercalado com atividade laborativa, com recolhimento de contribuições no período de afastamento, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a regra do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Delimitado o âmbito de aplicabilidade das normas em exame, passa-se à análise da situação jurídica em que se enquadra a parte autora. Das informações constantes nos documentos de fls. 14/15, verifica-se que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 17/04/2009 (fl. 14), data imediatamente subsequente à data da cessação do auxílio-doença - 16/04/2009 (fl. 15). Portanto, não havendo períodos

intercalados de atividade laboral após a concessão do auxílio-doença, apresenta-se correto o cálculo da aposentadoria por invalidez realizada pela autarquia, em conformidade com o que dispõe o 7º do artigo 36 do RPS. Ademais, observa-se que os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do auxílio-doença foram devidamente atualizados monetariamente, conforme se pode inferir pelas informações constantes na carta de concessão/memória de cálculo (fls. 10/13). Por fim, anote-se que os documentos juntados às fls. 60/70 nada acrescentam em relação a aqueles acostados às fls. 10/13, de forma que não se vislumbra a necessidade de manifestação da parte contrária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 300,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de março de 2016. Roberto Polini/Juíz Federal

0001720-59.2013.403.6003 - NOBURU KAMOSHITA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001720-59.2013.403.6003 Autor: Noboru Kamoshita Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA. Noticiado o falecimento da parte autora por seu procurador (fls. 56/57) e concedido prazo para a habilitação de herdeiros (fls. 58), não houve manifestação. Assim sendo, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016. Roberto Polini/Juíz Federal

0002465-39.2013.403.6003 - ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002465-39.2013.403.6003 Visto. Antônia Ribeiro de Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a cessação dos descontos efetuados em seu benefício, a devolução dos valores já descontados e indenização por dano moral. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 26). A ré contestou (fls. 34/112) e a demandante apresentou réplica (fls. 115/118). Intimada para apresentar o rol de testemunhas, a parte autora permaneceu silente (fls. 123). Regularmente intimada da designação da audiência de instrução, a parte autora não compareceu. Nessa oportunidade foi determinado à demandante que desse andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 126). O prazo escoou sem manifestação da parte autora. É o relatório. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 485, 1º), dar prosseguimento ao feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Não havendo manifestação da parte autora, intime-se o INSS (CPC, art. 485, 6º). Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000992-81.2014.403.6003 - VALDECI OLIVEIRA DE ANDRADE(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000992-81.2014.4.03.6003 Visto. Valdecide de Andrade, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 11/41. Alegou, para tanto, que sempre trabalhou na informalidade, uma vez que seus genitores eram trabalhadores rurais. Em 1978 passou a contribuir com o Instituto requerido de forma descontínua, entretanto, depois teve inúmeros recolhimentos previdenciários. Ao final de 2008, em função de acidentes de trabalho, recebeu auxílio-doença por 03 (três) meses e desenvolveu enfermidades que lhe causam fortes dores e anomalias que geram grandes transtornos. Atualmente, trabalha como gari na Prefeitura de Água Clara a fim de prover suas necessidades básicas. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado à parte autora que juntasse o comprovante do requerimento administrativo atualizado e à Secretaria que providenciasse cópias dos autos apontados no Termo de fls. 41. (fls. 43/44). A parte autora não juntou o referido requerimento e o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 50/51). Interposto recurso de apelação, a sentença foi anulada e o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora fizesse o requerimento administrativo (fls. 76/77). Intimada para cumprir a decisão do Tribunal (fls. 80 e verso), a parte autora pede reconsideração do despacho (fls. 81/84). As fls. 93/104 foram juntadas as cópias dos autos indicados no termo de prevenção. É o relatório. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Tendo em vista que a determinação para a parte autora requerer administrativamente o benefício previdenciário é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível a este Juízo reconsiderar o despacho de fls. 80. Assim sendo, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que cumpra a referida decisão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016. Roberto Polini/Juíz Federal

0003221-14.2014.403.6003 - PEDRO GONCALVES PIERRI(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003221-14.2014.4.03.6003 Visto. A parte autora informa que o benefício foi concedido administrativamente; que ficou um mês sem receber e um mês recebeu proporcional; protesta pela juntada de comprovantes e pede o julgamento antecipado do processo, com a condenação do INSS ao pagamento de um mês e quinze dias (fls. 46). As fls. 48 o Perito informou que a demandante não compareceu à perícia. Intimado, o INSS sustenta que o pedido dever ser julgado improcedente, porque desde a data da concessão do benefício não houve interrupção de pagamento (fls. 50/51). É o relatório. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre os valores do benefício de aposentadoria constantes do Histórico de Créditos - HISCREWEB de fls. 51, tendo em vista a alegação da parte autora às fls. 46, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro o pedido da parte autora, que deverá juntar os comprovantes de recebimento parcial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003850-85.2014.403.6003 - IZENIR RESENDE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003850-85.2014.403.6003 Autor: Izenir Rezende Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA. Izenir Rezende, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Maria Olívia Moreira dos Santos, em 27/05/2013. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/77. As fls. 80/82, determinou-se ao autor que comprovasse o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, o que foi cumprido às fls. 84/85. Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação (fls. 92/95), tendo colacionado os documentos de fls. 96/109. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do requerente, e inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 115/120 e 121/123). De seu turno, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 124/125), que compreende a concessão da pensão por morte desde o requerimento administrativo (25/11/2014), incluindo o pagamento das parcelas vencidas desde então, sem deságio, além do acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios. A parte autora se manifestou à fl. 127, concordando com os termos propostos e pugnando pela homologação do acordo. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Intime-se o INSS para implantar o benefício em questão e, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome lidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, discrimine a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos formulada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 910 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 18 de março de 2016. Roberto Polini/Juíz Federal

000483-19.2015.403.6003 - NEUZA QUINTANA DE SOUZA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito que versa acerca da percepção de benefício previdenciário e que se encontra aguardando a substituição do perito tendo em vista que o profissional anteriormente nomeado solicitou sua desvinculação do feito. Considerando a edição da lei 13.105/2016 (novo Código de Processo Civil), que em seu artigo 157, caput, determina que a escusa ao encargo pelo profissional nomeado deva ser considerada legítima, determino que se intime o perito indicado à fls. 41/42 para que esclareça, no prazo de cinco dias, o teor de sua escusa tendo em vista que o motivo alegado foro íntimo não é considerado por este magistrado como legítimo a justificar sua desvinculação do processo. Acrescente-se que, nos termos do artigo 468, inciso II, do novo CPC, o não cumprimento do encargo sem motivo legítimo poderá ensejar a aplicação de multa e comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva. Intimem-se.

0000673-79.2015.403.6003 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000673-79.2015.403.6003 Autor: Douglas de Oliveira Santos Réu: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA. Douglas de Oliveira Santos, qualificado na inicial, ajuizou, na Comarca de Bataguassu/MS, a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos morais. O autor alega, em síntese, que a CEF inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão da inadimplência de uma parcela de financiamento. Argumenta, entretanto, que havia depositado em sua conta corrente valor suficiente para solvência da dívida, cuja cobrança se operaria por débito automático. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/25. À fl. 26, o juízo da Comarca de Bataguassu/MS declinou da competência em favor deste juízo federal, considerando que a CEF, empresa pública, integra o polo passivo da demanda. As fls. 31/32, indeferiu-se o pleito antecipatório. O autor juntou a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como o contrato que deu origem à dívida (fls. 34/54). Citada (fl. 58), a Caixa apresentou contestação às fls. 59/65, no âmbito da qual incluiu proposta de acordo, que compreende: a) a declaração de inexistência do débito; b) a exclusão do cadastro de inadimplentes - o que já teria sido providenciado; e c) o pagamento de R\$ 1.000,00 a título de reparação pelos danos sofridos. Por fim, o autor manifestou sua concordância com a proposta acima descrita (fl. 68). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 90, 3º, do CPC/2015). Honorários nos termos do acordo. Demonstrado o depósito em juízo da quantia avençada, excepe-se alvará para levantamento em favor do requerente. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 22 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001075-63.2015.403.6003 - EULALIA LUSINETE COSTA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001075-63.2015.403.6003 Autora: Eulália Lusinete Costa dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada na Comarca de Inocência/MS por Eulália Lusinete Costa dos Santos, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Encerrada a instrução processual, foi declinada a competência para este Juízo Federal (fls. 129/130). Proféria sentença com resolução de mérito, julgou-se procedente o pleito autorial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/01/2013 (fls. 142/145). Por sua vez, o INSS informou que tramita ação idêntica nesta vara federal (autos nº 0000889-40.2015.403.6003), uma vez que houve distribuição em duplicidade após a remessa do feito por incompetência da Justiça Estadual (fl. 150). Ademais, a autarquia previdenciária informa que já havia sido proféria sentença de procedência naqueles autos, no mesmo teor daquela exarada às fls. 142/145. Assim, pugna pela declaração da nulidade do deste feito. Nesta oportunidade, encartaram-se os documentos de fls. 151/157. Oportunizada a manifestação da autora (fl. 158), esta permaneceu silente. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o presente processo é fruto da redistribuição em duplicidade dos autos nº 0800074-83.2012.8.12.0036, originários da Comarca de Inocência/MS. Deveras, a cópia de fl. 151-v demonstra que o mesmo processo foi remetido para este Juízo Federal em duas ocasiões distintas: em 07/04/2015, dando origem ao processo nº 0000889-40.2015.403.6003; e em 28/04/2015, resultando na atuação do presente feito (nº 0001075-63.2015.403.6003). Insta salientar que os outros autos, de nº 0000889-40.2015.403.6003, foram sentenciados em 16/04/2015, julgando-se procedente o pedido autorial para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez desde 21/01/2013 (fls. 152/155). Nesse aspecto, o provimento jurisdicional exarado nos dois processos é idêntico, sendo que aquele outro feito é mais antigo e se encontra em fase mais avançada de tramitação. Por conseguinte, em razão da duplicidade na redistribuição, a declaração de nulidade do presente feito, incluindo da sentença nele prolatada, é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho as alegações do INSS e declaro nulo o processo e a sentença exarada às fls. 142/142, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001419-44.2015.403.6003 - IDE GONCALVES PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0002176-38.2015.403.6003 - LETICIA RAYANE NOGUEIRA DE ALMEIDA(MS014315 - JANAINA ROLDADO DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Proc. nº 0002176-38.2015.403.6003Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório.Leticia Rayane Nogueira de Almeida, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Ministério do Trabalho e Emprego e a Agência Regional do Trabalho em Três Lagoas/MS, por meio da qual pleiteia indenização por dano moral.À folha 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, porém a autora manteve-se inerte (fls. 21-v). É o relatório.2. Fundamentação.Os entes indicados no polo passivo da demanda (fls. 02) não têm capacidade processual por não possuírem personalidade jurídica própria, razão pela qual foi determinada a emenda da inicial (fls. 21).Intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 21-v), devendo a inicial ser indeferida nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002735-92.2015.403.6003 - AMANDA GONCALVES PEREIRA SILVA(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002735-92.2015.403.6003Autora: Amanda Gonçalves Pereira SilvaRéu: Caixa Econômica FederalClassificação: BSENTENÇA Amanda Gonçalves Pereira Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débitos e a reparação de danos morais. A autora alega, em síntese, que a CEF inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão da inadimplência das parcelas nº 08, 09 e 10 do contrato nº 07.0987.191.0000327-27, as quais haviam sido pagas na data do vencimento. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/21.À fl. 24/25, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a CEF excluísse o nome da autora do cadastro de inadimplentes. Ademais, inverteu-se o ônus da prova, atribuindo-o a ré, e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Citada (fl. 30), a Caixa apresentou contestação às fls. 31/37, no âmbito da qual incluiu proposta de acordo.Por fim, às fls. 40/41, foi juntada petição conjunta, suscrita pela autora, por seu advogado e pela procuradora da CEF, informando que as partes entraram em composição. O acordo compreende o pagamento de R\$ 2.500,00 pela CEF a título de reparação dos danos causados, além de R\$ 500,00 como honorários advocatícios; bem como o reconhecimento da quitação das parcelas nº 08, 09 e 10 do aludido contrato. Pactuou-se ainda que as custas processuais serão de responsabilidade da postulante.É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de por termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.Honorários nos termos do acordo. Sem custas (art. 90, 3º, do CPC/2015).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas-MS, 22 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002876-14.2015.403.6003 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRÉS LAGOAS - MS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002956-75.2015.403.6003 - URBANO BALSALOBRE DE QUEIROZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E MS016429 - JANAINA LIMA DE SOUZA) X GOVERNO DA ALEMANHA

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 32, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000338-26.2016.403.6003 - MARILENE LUVIZARIS GONSALEZ(GO025323 - MIRELLE GONSALEZ MACIEL E GO039470 - MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Proc. nº 0000338-26.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Marilene Luvizares Gonzalez, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória cumulado com obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando obstar a cobrança extrajudicial ou judicial de valores referentes ao contrato nº 112490000032.4; a expropriação extrajudicial do imóvel; e a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 31/87). Alega, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação por força do contrato de financiamento nº 112490000032.4 celebrado em 28/05/1987, entre a Caixa Econômica Federal e Adonias Barbosa da Silva, para a aquisição de um terreno. Aduz que o contrato lhe foi transferido em 28/06/1990, que o terreno ficou vinculado como garantia hipotecária e que nele foi construída uma casa de alvenaria, com 138,05m². Consigna que o financiamento seria amortizado em 264 prestações mensais, com início em 28/07/1990 e término em 28/07/2012. Aduz que ao se aproximar do término das prestações passou a receber cobrança de alto e desconhecido saldo remanescente, o qual ignorou por pensar que poderia ser um equívoco. Menciona que pagou as 264 parcelas, entendendo que sua obrigação estava cumprida. Informa que em 2001 a ré EMGEA adquiriu da requerida CEF os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Hipotecário - SH até 1994. Assevera que recentemente recebeu uma carta enviada pela CEF convidando-a a renegociar a dívida e notificação de venda do imóvel em praça pública. Defende que a cobrança do saldo residual caracteriza enriquecimento sem causa, que as cláusulas contratuais são abusivas e que o contrato deve ser revisto. Por fim, sustenta prescrição da pretensão de cobrança do saldo residual, eis que já decorrido tempo superior a 20 (vinte) anos, e requer a inversão do ônus da prova.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O documento de fls. 84, de 27/08/2015, informa à parte autora que as réis disponibilizaram diversas formas de renegociação da dívida pelo prazo de 01 (um) ano, ou enquanto perdurar a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2009.38.00032895-9 (anexa), indicando que durante esse período não haverá cobrança extrajudicial ou judicial de valores referentes ao contrato nº 112490000032.4, nem expropriação extrajudicial do imóvel e/ou inclusão de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não está caracterizado, pois os documentos de fls. 79/81 demonstram que a parte autora, em este, está inadimplente desde agosto de 2012 e, somente agora busca se resguardar de eventual cobrança, expropriação e inclusão de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes.2.2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Contrato celebrado antes da vigência da Lei nº 8.078/90.O Contrato de fls. 38/49, celebrado em 28/05/1987 e transferido para a parte autora em 28/06/1990, conforme se infere do item C, não está vinculado à contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Valores Salariais - F.C.V.S. (cláusula quinta), ficando o devedor responsável pelo resgate de eventual saldo residual (cláusula décima oitava e parágrafos), cuja existência ou não, no caso, demanda dilação probatória.O Código de Defesa do Consumidor, consoante Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode ser aplicado aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, desde que não vinculados ao F.C.V.S. e celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 8.078, de 11/09/1990.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recaí sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados a FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.3. A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009).4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos.5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo.6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.7. Quanto à contratação de leilão público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF.8. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1216391/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015).Assim sendo, não se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000626-71.2016.403.6003 - JANAINA DE SOUZA LIMA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000626-71.2016.403.6003DECISÃO.I. Relatório.Janaina de Souza Lima, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais, com pedido liminar, contra a União (Ministério do Trabalho), visando à concessão e liberação de seu seguro desemprego.Afirma que trabalhou com empregada de pessoa jurídica no período de 17/02/2014 a 11/06/2015 e que após ser demitida requereu o seguro desemprego, mas lhe foi negado, sob o argumento de que não havia completado 18 (dezoito) meses de trabalho consecutivos. Alega que após o requerimento administrativo o requisito temporal para a concessão do benefício passou a ser de 12 (doze) meses. Registra que seus colegas de trabalho, com menos tempo na empresa e demitidos na mesma época, obtiveram o seguro desemprego. Sustenta que a Lei, por ser mais benéfica deve retroagir. Ao final, pede a implantação do benefício pelo período de quatro meses ou a indenização de seu valor, bem como indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.O feito inicialmente tramitou na Comarca de Paranaíba/MS, que declinou da competência (fls. 20-v/21).É o relatório. 2. Fundamentação.Recebo a competência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Em que pese o exposto na inicial, bem como nos documentos de fls. 15-v/17, consta dos autos (fls. 12/15) que o requerimento da parte autora foi indeferido por estar em desacordo com a Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, vigente à época.Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art.3o (Vigência)I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:a) pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;b) a pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; ec) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;.....(NR)Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Vigência)Io O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfetias as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o.2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:I - para a primeira solicitação)a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;II - para a segunda solicitação)a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; cIII - a partir da terceira solicitação)a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.3o A

fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do 2o.4o O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o 2o do art. 9o da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990.5o Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (NR)Registre-se, por oportuno, que embora a Medida Provisória tenha sido convertida na Lei nº 13.134, de 16/06/2015, a qual, em tese, é mais benéfica para a parte autora em razão das alterações nela inseridas, não há que se falar em aplicação retroativa em sede de cognição sumária. Art. 1o A Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o.....I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ou c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado);.....VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica..... (NR) Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). 1o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfetias as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o.2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: I - para a primeira solicitação: a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação: a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; III - a partir da terceira solicitação: a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.3o A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do 2o.4o Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.5o O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o 2o do art. 9o da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990.6o Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.7o O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego. (NR) O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, pois julgado precedente o pedido, a parte autora receberá os valores a que tem direito, devidamente atualizados.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. À vista da declaração de folha 06-v, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0000628-41.2016.403.6003 - EDSON PAULO SOARES MAIA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000628-41.2016.403.6003DECISÃO.I. Relatório. Edson Paulo Soares Maia, qualificado na inicial, propõe ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido liminar, contra a União (Ministério do Trabalho), visando à concessão e liberação de seu seguro desemprego. Afirma que trabalhou como empregada de pessoa jurídica no período de 11/03/2014 a 11/06/2015 e que após ser demitido requereu o seguro desemprego, mas lhe foi negado, sob o argumento de que não havia completado 18 (dezoito) meses de trabalho consecutivos. Alega que após o requerimento administrativo, o requisito temporal para a concessão do benefício passou a ser de 12 (doze) meses. Registra que seus colegas de trabalho, com menos tempo na empresa e demitidos na mesma época, obtiveram o seguro desemprego. Sustenta que a Lei, por ser mais benéfica deve retroagir. Ao final, pede a implantação do benefício pelo período de quatro meses ou a indenização de seu valor, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O feito inicialmente tramitou na Comarca de Paranaíba/MS, que declinou da competência (fls. 14/14v). É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Em que pese o exposto na inicial, bem como nos documentos de fls. 09-v/11, consta dos autos que o requerimento da parte autora foi indeferido por estar em desacordo com a Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, vigente à época. Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o..... (Vigência) I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos doze meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; ou c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;..... (NR) Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Vigência) I o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfetias as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o.2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: I - para a primeira solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; III - a partir da terceira solicitação: a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo onze meses, no período de referência; ou c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.3o A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do 2o.4o O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o 2o do art. 9o da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990.5o Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (NR) Registre-se, por oportuno, que embora a Medida Provisória tenha sido convertida na Lei nº 13.134, de 16/06/2015, a qual, em tese, é mais benéfica para a parte autora em razão das alterações nela inseridas, não há que se falar em aplicação retroativa em sede de cognição sumária. Art. 1o A Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o.....I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ou c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado);.....VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica..... (NR) Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). 1o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfetias as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o.2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: I - para a primeira solicitação: a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação: a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.3o A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do 2o.4o Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.5o O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o 2o do art. 9o da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990.6o Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.7o O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego. (NR) O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, pois julgado precedente o pedido, a parte autora receberá os valores a quem tem direito, devidamente atualizados.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. À vista da declaração de folha 06, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0000638-85.2016.403.6003 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000638-85.2016.403.6003Visto. Francisca Maria da Conceição, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando assegurar o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Adelino Gonçalves. Alegou, em síntese, que conviveu em união estável por mais de 20 anos com o Senhor Adelino Gonçalves. Aduz que dependia economicamente do seu companheiro, falecido em 30/11/2009, e que requereu o benefício administrativamente, mas lhe foi negado, sob a alegação de que faltavam provas do vínculo familiar entre a autora e o de cujus. Informa que, posteriormente, ao indeferimento administrativo, ingressou com ação de reconhecimento de União Estável, com sentença proferida em 28/08/2013 (fl. 18). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Tendo em vista que a parte autora não requereu o benefício administrativo após a sentença que reconheceu a união estável, deve fazê-lo perante a autarquia ré, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 13. Intime-se a parte autora

para que no prazo de 60 (sessenta) dias faça novo requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, arcar com o ônus de sua inércia.Três Lagoas/MS, 21 de março de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000640-55.2016.403.6003 - LAENIA DA SILVA ALVES X ROSELI DA SILVA ALVES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000640-55.2016.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretária as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispêndia ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 26.Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 18 de março de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000670-90.2016.403.6003 - PEDRO BARBOSA DE LIMA(MS011994 - JORGE MINOR FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000670-90.2016.403.6003Visto. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo as divergências (itens 1.0 e 3.3) constantes na inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Três Lagoas/MS, 21 de março de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000671-75.2016.403.6003 - INEIDE PEREIRA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINOR FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000671-75.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório.Ineide Pereira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito na data de 08/11/2013 (acidente de percurso), estando desse modo, impedida de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que foi concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/12/2013 a 15/04/2014 e de 18/06/2015 a 20/09/2015. Afirma que após as consolidações das lesões restaram-lhe ainda, sequelas definitivas, estando, deste modo impedida de exercer qualquer atividade laborativa. Assevera que requereu administrativamente a prorrogação do benefício em 25/08/2015, porém não obteve êxito.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica.Promova a Secretária a nomeação de perito cadastrado para realização de perícia médica destinada a instrução do feito, e intimação deste para designar data e horário para realização da perícia a ser informada com 20 (vinte) dias de antecedência a este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretária, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do perito a ser nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante do indeferimento do requerimento administrativo realizado no dia 28/05/2015, sob pena de, não o fazendo, arcar com o ônus de sua inércia.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000692-51.2016.403.6003 - ANA LUIZA DO NASCIMENTO AMORIN DA SILVA X SAMARA CORREA DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000692-51.2016.403.6003Visto.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12.Três Lagoas-MS, 18 de março de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000694-21.2016.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000694-21.2016.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretária as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispêndia ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 24.Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 18 de março de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000697-73.2016.403.6003 - BEATRIZ CHAVES(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou declaração de hipossuficiência às fls. 09.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TJ. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 09 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação em nome do advogado, nos termos do artigo 287 da lei 13.105/15.De outro lado também não consta dos autos documentos que comprovem sua incapacidade para o exercício de atividade profissional.Assim, corrija a parte autora os defeitos processuais apresentando os documentos acima solicitados. Intime-se a parte autora.

0000700-28.2016.403.6003 - RODOVAL TRANSPORTES LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR E MS019100 - GABRIEL GALLO SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proc. nº 0000700-28.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório. Rodoval Transportes Ltda., qualificada na inicial, propõe ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido liminar, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, visando suspender os efeitos do Auto de Infração nº E012632017.Alega que é proprietária do semirreboque (carreta), marca/modelo SR/Random SR CA, placas HT06583, chassi 9ADG1243DDM368661, RENAVAM 00534455824, ano de fabricação/modelo 2013/2013, licenciado no Município de Três Lagoas/MS, o qual não tem tração própria e está acoplado a um cavalo mecânico e mais um reboque, formando um rodotrem, com capacidade total de carga de 34 toneladas. Assevera que recaí sobre o semirreboque (carreta) infração de trânsito, por estar rodando acima da velocidade máxima permitida para o local. Fato que seria impossível em virtude do semirreboque não possuir tração própria e de não alcançar a velocidade de 172km/h, por ser pesado. Consigna que a suposta infração teria sido cometida em 10/05/2014, mas notificada apenas em 17/09/2015, não atendendo a Resolução nº 404/2012 do CONTRAN, nem os artigos 280, 286 e 287 do Código de Trânsito Brasileiro. Registra que em 13/03/2015 licenciou o semirreboque sem que houvesse a cobrança da multa. Acrescenta que a notificação é inconsistente à luz do CTB e da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN; a velocidade registrada é inatingível; necessidade de estudo técnico para a instalação de medidor de velocidade, nos termos da Resolução nº 396/2011 do CONTRAN; e ausência de sinalização. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. FundamentaçãoA concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Em que pese o exposto na inicial, os documentos de fls. 22/23 demonstram que a Notificação de Autuação por Infração de Trânsito foi expedida (29/05/2014) dentro do prazo de trinta dias, contados da data do fato (10/05/2014), conforme Lei nº 9.503/97. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistenteI - se considerado inconsistente ou irregular;II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.De igual modo ocorre com a Notificação de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito (fls. 24/25). Aplicada a penalidade, expediu-se (22/09/2015) nova notificação, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade...4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. Observa-se ainda, que em ambas as notificações consta a possibilidade e o prazo para os respectivos recursos.Por fim, registre-se, que a análise das demais alegações demanda dilação probatória.3. ConclusãoDiante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando instrumento de procaução original e atualizado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000713-27.2016.403.6003 - MARIA LUCIA SANTOS(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000713-27.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Lúcia Santos, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 26/103.A autora alega que sofre de diversas moléstias derivadas de um carcinoma de 2º grau descoberto em 2013, o que a incapacita para as suas atividades habituais. Assevera que recebeu auxílio-doença no período de 19/05/2013 a 08/01/2013 (NB 602.092.903-9) e de 24/05/2014 a 19/02/2016 (NB 606.327.525.1), sendo que o pedido de prorrogação restou indeferido sob o argumento de que não foi constatada a inaptidão para o labor. Informa que não houve qualquer tentativa de reabilitação pelo INSS nos termos do artigo 101 da Lei nº 8213/91.Ademais, sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (art. 300, do CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do indeferimento administrativo da prorrogação do auxílio-doença e suas eventuais justificativas (fl. 27), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000714-12.2016.403.6003 - ANTONIO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000714-12.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Antônio dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a prestação continuada prevista na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social), juntou documentos. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença por duas vezes (NB 514.015.516-4 de 01/11/2003 a 08/03/2004; e NB 529.986.725-1 de 23/04/2008 a 29/04/2008), cessados antes de recuperar sua capacidade laborativa. Aduz que após a cessação do último benefício, não mais retornou ao mercado de trabalho em função de seu estado de saúde, o que culminou no encerramento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, pede a concessão de benefício assistencial, sob o argumento de que se trata de pessoa idosa em estado de hipossuficiência/miserabilidade. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Promova a Secretaria as nomeações de perito e assistente social cadastrados para realização de perícia médica e estudo socioeconômico, respectivamente, destinadas à instrução do feito, e intimação destes para designarem data e horário para realização das referidas provas a serem informadas com 20 (vinte) dias de antecedência a este Juízo e, ainda, entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia/estudo socioeconômico. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do perito a ser nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21/03/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000729-78.2016.403.6003 - RICK MAEL DE SOUZA SILVA X JACKELINE ROLAO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000729-78.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Rick Mael de Souza Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Jackeline Rolão de Souza, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 08/20. Alega, em síntese, que sofre de autismo infantil e que sua família é economicamente hipossuficiente. Aduz que fez requerimento administrativo no dia 23/11/2015, mas foi indeferido, sob o argumento de que não atende aos requisitos de deficiência (fl. 14). Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Promova a Secretaria as nomeações do perito e da assistente social cadastrados para realização de perícia médica e estudo socioeconômico, respectivamente, destinadas à instrução do feito, e intimação destes para designarem data e horário para realização das referidas provas a serem informadas com 20 (vinte) dias de antecedência a este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia/estudo socioeconômico. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do perito a ser nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000733-18.2016.403.6003 - MARISA SOARES DOS SANTOS X MARCIO LUIS DOS SANTOS GRANDINETTI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000733-18.2016.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 30. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 28 de março de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000738-40.2016.403.6003 - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000738-40.2016.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 57. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 18 de março de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000834-55.2016.403.6003 - ROSEMEIRE DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000834-55.2016.403.6003 Visto. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Três Lagoas-MS, 21 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000855-31.2016.403.6003 - REGINALDO SILVA PAIXAO(MS014566 - PABLO HALLEY DE PORTO GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0000869-15.2016.403.6003 - SANDRA MARIA DE BRITO(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000869-15.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sandra Maria de Brito, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 09/50. Alegou, em síntese, que sofre de transtornos psiquiátricos com episódios depressivos, fortes dores intratáveis e fibromialgia, estando desse modo, impedida de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que requereu administrativamente o benefício pleiteado em 10.08.2015, sob o número NB 611.464.910-2, o qual foi indeferido sob a alegação de que não fora constatada incapacidade laboral. Interpôs recurso junto ao INSS, porém não obteve êxito. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do perito a ser nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000883-96.2016.403.6003 - JURACI RODRIGUES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000883-96.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Juraci Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/15. A autora alega que está em tratamento médico em razão de cefaleia crônica e vertigem de origem central, causadas por um AVC isquêmico, o que a incapacita para as suas atividades habituais. Assevera que pleiteou o benefício administrativamente, mas não obteve êxito (fls. 10). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu

caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor do Acórdão nº 207/2016 (fl. 10).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de março de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0000890-88.2016.403.6003 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000890-88.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Carlos Eduardo de Oliveira da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Rosimeire de Oliveira Ferreira, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 18/40.Alega, em síntese, que sofre de grave problema neurológico e que sua família é economicamente hipossuficiente. Aduz que fez requerimento administrativo, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fls. 24/26).Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (art. 300, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Promova a Secretaria as nomeações de perito e assistente social cadastrados para realização de perícia médica e estudo socioeconômico, respectivamente, destinadas à instrução do feito, e intimação destes para designarem data e horário para realização das referidas provas a serem informadas com 20 (vinte) dias de antecedência a este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia/estudo socioeconômico. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do perito a ser nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de março de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000928-03.2016.403.6003 - IRLEI QUEIROZ ARANTES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000928-03.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Irlei Queiroz Arantes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e estava em gozo de auxílio-doença (NB 554.097.218-6), em razão de incapacidade laborativa em função de um carcinoma ductal invasivo de mama. Aduz que usufruiu do benefício no período de 05.11.2012 a 28.02.2016, mediante sucessivos pedidos de prorrogação, porém em 08.03.2016 teve indeferido o seu requerimento. Defende que não poderia ter seu benefício cessado em razão de ser portadora de moléstia classificada no CID 10 C 50.9 e encontrar-se em tratamento desde 2013. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento desse magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a ação foi proposta antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se têm interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de março de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000930-70.2016.403.6003 - EVANILDO RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000930-70.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Evanildo Ribeiro, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 21/85.Alegou, em síntese, que sofre de diversos problemas de saúde de ordem motora e psicológica, em função dos vários anos de labor intenso, estando desse modo, impedido de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio doença (NB 603.260.759-7), o qual usufruiu, mediante sucessivas prorrogações, do período de 11.09.2013 a 27.03.2016.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento desse magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a ação foi proposta antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se têm interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de março de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000932-40.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000932-40.2016.403.6003Visto.Considerando a declaração de folha 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 61, inclusive o termo de acordo a que se refere a parte autora na exordial (fl. 04).Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 30 de março de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000902-05.2016.403.6003 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando a vigência da Lei 13.105/2015, que não absorveu o rito sumário, determino o prosseguimento do feito pelo procedimento comum ora vigente.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faça-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade deprecar o ato.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas três analistas executores de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000907-27.2016.403.6003 - MARIA LUCIA SANTOS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Aceito a competência declinada.Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4475

INQUERITO POLICIAL

0002591-21.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO MASSUCHINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8244

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001189-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001189-4) - MARIA HELENA DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 131, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos referentes aos valores atrasados apresentada pelo INSS e que se encontra acostado às fls. 132/137. Prazo de 10(dez) dias.

0001168-96.2010.403.6004 - MARIA OTAVIANA DE LIMA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos dados cadastrados no ofício requisitório para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 20160000017.

0000244-17.2012.403.6004 - ODO ESPINDOLA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos dados cadastrados no ofício requisitório para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 20160000019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000431-22.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-31.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGAS(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ALINNE MATOS DELGADO(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Autor: Ministério Público Federal Réus: MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGAS E ALINNE MATOS DELGADO Sentença Tipo DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLEITON DOS SANTOS DONEGAS, MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGAS e ALINNE MATOS DELGADO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. De acordo com a exordial (f. 104-106), no dia 21/02/2011, por volta das 23:30h, nas proximidades do posto aduaneiro da Receita Federal situado a Av. Internacional, no município de Bela Vista, os réus foram flagrados transportando, guardando e trazendo consigo, em unidade de designios e comunhão de esforços, de modo livre e consciente, sabedores da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, sem autorização legal ou regulamentar, 27.000g (vinte e sete mil gramas) de maconha, que adquiriram e importaram de Bella Vista Norte, Paraguai. O feito foi desmembrado em relação ao réu Cleiton dos Santos Donegas (f. 159). Os demais réus foram notificados (f. 141 e 143) e apresentaram defesa prévia (f. 166-167). A denúncia foi recebida em 20/02/2013 (f. 168). As testemunhas foram ouvidas (f. 200-201) e os réus interrogados (mídia f. 207). As partes apresentaram alegações finais (f. 214-217 e 222-226). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 06-12), laudo de exame e de constatação (f. 26), boletim de ocorrência (f. 30-32) e pelo laudo de exame toxicológico (f. 208-211), dos quais se denota que - nas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, descritas na exordial acusatória - houve a apreensão de 27.000g (vinte e sete mil gramas) de maconha de origem estrangeira. Contudo, no que tange à autoria, esta não restou bem delineada nos autos. No âmbito judicial, o acusado MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGAS em seu interrogatório afirmou que: a) Cleiton tinha telefonado para ele, dizendo que estava sendo ameaçado de morte no Paraguai e que pediu para Maicon buscá-lo; b) fazia um mês que Cleiton estava trabalhando no Paraguai, fazendo cerca; c) não sabia que Cleiton estava transportando drogas; d) a maconha estava dentro da bagagem de Cleiton, junto com suas roupas, em um saco preto; e) viajou com Aline, sua namorada, para que ela o fizesse companhia; f) não viajou armado; g) quando a polícia o parou, eles estavam voltando para Campo Grande; h) não é verdade que ele prontamente se identificou como militar do Exército durante a abordagem; i) a bagagem foi colocada no banco traseiro do carro; j) não desconfiou do cheiro exalado pela droga, porque seu irmão era viciado e sempre exalava este cheiro; k) levou 20/25 minutos desde que buscou o Cleiton até quando foi parado na Aduana; l) buscou Cleiton no período noturno, em local sem iluminação artificial. A acusada ALINNE MATOS DELGADO em seu interrogatório afirmou que: a) os fatos narrados na denúncia são falsos, que não tem relação com o ocorrido e que só foram buscar Cleiton, pois este estava sendo ameaçado; b) Cleiton ligou para Maicon ir buscá-lo e que ela foi junto, pois sempre viaja com seu namorado; c) ao saírem do local, uma pessoa deu um tiro para cima; d) depois que buscaram Cleiton, se deslocaram por 15/20 minutos e foram parados pela polícia; e) não sabia que Cleiton transportava droga, mas sentiram o cheiro de maconha, no entanto, este era o cheiro natural de Cleiton; f) foram para ajudar Cleiton, para que ele não sofresse algo pior no Paraguai; g) disse que Cleiton havia brigado com um rapaz que trabalhava com ele; h) não sabe se a droga seria entregue para terceiros; i) buscaram Cleiton na estrada, à noite, às 23:30h e que havia um poste bem fraco; j) a bagagem não foi revistada por Maicon, pois eles queriam sair da fronteira o mais rápido possível. Por seu turno, GILMAR BOBADILHA BENTO disse que: a) o entorpecente encontrava-se sobre o banco do veículo; b) posicionou-se de modo a manter a segurança da abordagem realizada pelo PM Fleitas; c) determinaram que os réus descessem do veículo, que um era militar do Exército, a outra era sua companheira e o outro era irmão do militar; d) o irmão do soldado assumiu a responsabilidade pelo entorpecente; e) não houve reação a abordagem. Em depoimento de JANUÁRIO FLEITAS asseriu que: a) encontraram os entorpecentes sobre o banco traseiro, dentro de um saco semelhante a sal para gado; b) o entorpecente era visível aos passageiros do veículo; c) identificou o odor do entorpecente, mas não pode precisar se os demais também o sentiram; d) o réu Cleiton estava no banco de trás e os réus Maicon e Aline estavam no banco da frente; e) que não se recorda ao certo de quem assumiu a responsabilidade pelo entorpecente, mas se recorda que Cleiton afirmava que teria recebido a droga em pagamento ao trabalho realizado no Paraguai. Ora, de acordo com os depoimentos dos acusados, é possível aferir que MAICON e ALINNE se deslocaram da cidade de Campo Grande/MS até Bella Vista Norte/PY com o intuito de buscar CLEITON, irmão de MAICON, que havia ligado e pedido ajuda, pois estava sendo ameaçado de morte no país vizinho. Ambos afirmaram, reiteradamente, que não sabiam da existência da droga no veículo, e, ao serem questionados sobre o odor exalado pelo entorpecente, aduziram que Cleiton era usuário de droga e que muitas vezes apresentava aquele odor. Destarte, durante a instrução processual não foram produzidas provas que seguramente demonstrem que os réus em tela tiveram conhecimento ou concorreram para a prática do delito em questão. Ademais, plausível a alegação de que os réus tenham ido socorrer Cleiton, a pedido deste, tarde da noite e em local ermo, apressando-se para retornarem ao Brasil, de modo que não tomaram ciência do conteúdo da bagagem de Cleiton. Assim, por força dos princípios basilares do Direito Penal, quais sejam o da verdade real e o in dubio pro reo, não está comprovado que os acusados MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGAS e ALINNE MATOS DELGADO concorreram para a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. Absolvição é, pois, a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com anexo no art. 386, V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a demanda penal, para rejeitar a pretensão punitiva vindicada na denúncia e ABSOLVO os réus MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGAS e ALINNE MATOS DELGADO, pois não restou configurada a sua participação na prática do crime de tráfico transnacional de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados/MS, 13 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7781

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001629-31.2011.403.6005 - TIAGO MORINIGO DE PAULA(MS016169 - MONICA BAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Requerente: Tiago Morinigo de PaulaRequerido: Caixa Econômica Federal Decisão. Tiago Morinigo de Paula pede em face do Caixa Econômica Federal a expedição de alvará judicial para fins de levantamento de valores referente ao FGTS/PIS depositados em favor de seu falecido pai. Juntou documentos, fls. 05/10. Manifestação do autor sobre seu interesse processual às fls. 16, 27 e 29/30. Adequação de rito à fl. 23. Inclusão de causídico às fls. 26/27. Manifestação da CEF às fls. 35/38, na qual ventila teses de: a) incompetência absoluta; b) ausência de salko de FGTS; e c) ser cabível o pagamento dos valores referentes ao PIS, mediante alvará judicial que indique o beneficiário. Impugnação à contestação às fls. 42/50, na qual requer o autor a manutenção da competência federal, por estar controvertido o pagamento da verba, e a expedição de alvará judicial. Vieram os autos conclusos, para julgamento conforme o estado do processo. É o relatório. Decido. De primeiro, concedo os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora. De segundo, observo que a Caixa Econômica invoca precedente obrigatório (art. 927, IV, do CPC), consistente da súmula 161, do STJ, referente a direito infraconstitucional, assim redigida:É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.De seus julgados formadores, tenho que do precedente emana a norma que impõe a desnecessidade da CEF participar do processo de expedição de alvará judicial (a Lei 6.858/800 e o decreto 85.845/81 afastaram a obrigação da CEF participar do feito), o que rechaça a competência da Justiça Federal e atrai a da Justiça Estadual.Como cedo, para afastamento de precedente obrigatório, de rigor a parte contrária apresentar a distinção (distinguishing) do caso ou a superação do precedente (overruling). No entanto, o autor apresenta julgado distinto, no qual houve a resistência da CEF para liberação dos valores (fl. 49), o que não ocorre in casu, já que não provada tal oposição, além da própria Caixa, em manifestação, ter declarado que cumprirá o alvará a ser expedido.Em face do explicitado, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para conhecer do presente feito. ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a Justiça Estadual, Comarca de Ponta Porã/MS.Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 22 de março de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal.

Expediente Nº 7782

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002886-28.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X JOSE VARGAS SANABRIA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 452. Intime-se o defensor constituído a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 7783

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001116-58.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-08.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X OTACILIO ALVES NETO X DARNEI AGUIRRE OCAMPOS X ISMAEL DA SILVA TRINDADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Recurso em sentido restritoAutos n. 0001116-58.2014.403.6005 Decisão Trata-se de autos de recurso de sentido estrito. Em 11/02/2016, o processo retomou do Tribunal e foi determinado o cumprimento do acórdão (f. 197). Em 08/03/2016, ISMAEL requereu a sua apresentação mensal no Juízo de JardimMS e não em Ponta Porã/MS. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que houve duplicidade no cumprimento do acórdão, tanto nos autos principais, como nestes. Sendo assim, tomo sem efeito a decisão de f. 197, revogo os mandados de prisão de fls. 200-201, bem como revogo a determinação de comparecimento do réu ISMAEL a este Juízo. Entretanto, ressalvo que se trata de decisão restrita aos presentes autos. Logo, os mandados de prisão e a carta precatória expedidos no bojo dos autos principais (0000311-08.2014.403.6005) em virtude do acórdão permanecem irretocáveis. Providenciem-se as baixas necessárias. Em virtude disso, julgo prejudicado o pedido de ISMAEL. Intimem-se. Vista ao MPF. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 31 de março de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3839

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000728-87.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-49.2016.403.6005) GRAZIELE LOPES VELASCO(MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

A requerente efetuou pedido de liberdade provisória ou de concessão de prisão domiciliar, mas deixou de instruir o pleito a contento, consoante consignado à fl. 24, situação que perdurou, conforme certidão de fl. 26. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido, diante da insuficiência de instrução (fl. 28). Concedo novo prazo para que a suplicante instrua seu pedido, razão pela qual determino sua intimação pessoal a respeito da ordem exarada à fl. 24 (cuja cópia deve ser encaminhada juntamente com o mandado). A requerente deve ser intimada também para, no prazo de 10 (dez) dias: informar se deseja a nomeação de advogado dativo; trazer os documentos médicos comprobatórios da cirurgia realizada em um de seus filhos, conforme alegado por ela, quando de sua prisão em flagrante; trazer as certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças estadual e federal de Ponta Porã/MS, do local de seu nascimento, bem como de seu domicílio, e certidão de antecedentes expedida pela Polícia Federal; esclarecer quem é a pessoa responsável pelos cuidados de seus filhos, na sua ausência, uma vez que ela declarou, extrajudicialmente, ser casada, mas alegou em sua petição que as crianças são cuidadas por sua mãe. Se acaso atendida esta determinação pela postulante, dê-se nova vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me novamente conclusos, independentemente de nova vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 30 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRAJuiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016, endereçado à GRAZIELE LOPES VELASCO, atualmente recolhida no Presídio Feminino, em Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2389

INQUERITO POLICIAL

0000114-79.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JULIENDER SILVA MEIRELES(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI AUTOS Nº: 0000114-79.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JULIENDER SILVA MEIRELES - RÉU PRESOFs. 136/137 A defesa prévia apresentada pelo réu não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA. Designo para o dia 13 de abril de 2016, às 12h00min (horário de Brasília) (11h00min de Mato Grosso do Sul) a audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunhas de acusação REGINALDO MARQUES DA SILVA e EMERSON SILVA DE SOUZA, as quais serão inquiridas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como depreque-se a requisição/intimação das testemunhas para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados

para o ato. À SEDI para alteração da classe processual. Oportunamente, anoto que a defesa do acusado, em sua defesa preliminar, não arrolou testemunhas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 084/2016-SC ao réu JULIENDER SILVA MEIRELES, brasileiro, em união estável, balconista, filho de Emival Roriz Meireles e Beatriz D. Aparecida Meireles, nascido em 26/01/1989, natural de Porto Velho/RO, RG 2330694 SSP/DF, CPF 026.203.961-31, CNH 04107206940, atualmente recolhida no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 2. OFÍCIO N. 360/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicitar as providências necessárias ao comparecimento do réu JULIENDER SILVA MEIRELES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 361/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu JULIENDER SILVA MEIRELES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. CARTA PRECATÓRIA n. 293/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas REGINALDO MARQUES DA SILVA, policial rodoviário federal, matrícula 1515120, e EMERSON SILVA DE SOUZA, policial rodoviário federal, matrícula 1301342, ambos atualmente lotados e em exercício no Núcleo de operações Especiais (NOE) da PRF em Campo Grande/MS (Rua Antonio Maria Coelho, n. 3033, Jardim dos Esados, em Campo Grande/MS), para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos nos autos em epígrafe, por videoconferência. - Observação: A videoconferência já está agendada (Callcenter 10024470). Naviraí/MS, 31 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal